Estatuto da Polícia Civil de carreira anotado

EDIÇÕES INESP

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DE CARREIRA

ANOTADO

Cármen Lúcia Marques de Sousa
Teresa Cristina Cruz
Orgs.

ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DE CARREIRA
ANOTADO

LEI Nº 12.124, DE 06.07.93 (D.O. DE 14.07.93) REPUBLICADA 07.10.93

INESP

Fortaleza - Ceará
2022

Copyright © 2022 by INESP

Coordenação Editorial
João Milton Cunha de Miranda
Assistente Editorial
Rachel Garcia, Valquiria Moreira
Diagramação
Mario Giffoni
Capa
José Gotardo Filho
Revisão
Cármen Lúcia Marques de Sousa
Coordenação de impressão
Ernandes do Carmo
Impressão e Acabamento
Inesp

Organizadoras:
Cármen Lúcia Marques de Sousa
- Delegada de Polícia Civil do Estado do Ceará
Teresa Cristina Cruz
- Delegada de Polícia Civil do Estado do Ceará

Fonte de pesquisas:
- www.al.ce.gov.br
- http://pesquisa.doe.seplag.ce.gov.br
-www.planalto.gov.br
- cge.ce.gov.br
- seplag.ce.gov.br
- cearaprev.ce.gov.br

Edição Institucional da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

VENDA E PROMOÇÃO PESSOAL PROIBIDAS

Catalogado na Fonte por: Daniele Sousa do Nascimento CRB-3/1023

E79 Estatuto da polícia civil de carreira anotado [livro eletrônico]: Lei Nº 12.124, de 06.07.93 (D.O. de 14.07.93) republicada 07.10.93 / Orgs. , Cármen Lúcia Marques de Sousa, Tereza Cristina Cruz. – Fortaleza: INESP, 2022.
342 p. ; 29 cm. ; 10128 Kb ; PDF

Atualizado.
ISBN: 978-65-88252-86-4

1. Polícia – legislação – Ceará. I. Sousa, Carmen Lúcia Marques de. II. Cruz, Teresa Cristina. III. Ceará. Assembleia Legislativa. Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado. IV. Título.

CDD 341.37

Permitida a divulgação dos textos contidos neste livro, desde que citados autores e fontes.

Inesp
Av. Desembargador Moreira, 2807
Ed. Senador César Cals de Oliveira, 1º andar
Dionísio Torres
CEP 60170-900 – Fortaleza - CE - Brasil
Tel: (85)3277.3701 – Fax (85)3277.3707
al.ce.gov.br/inesp
inesp@al.ce.gov.br

APRESENTAÇÃO

Apresentamos o Estatuto da Polícia Civil de Carreira - Anotado, obra elaborada pelas Delegadas de Polícia Civil do Estado do Ceará Carmen Lucia Marques de Sousa e Teresa Cristina Cruz, ambas Assessoras Jurídicas da instituição

O presente trabalho se distingue em importância por trazer ao regime jurídico dos policiais civis a atualização necessária e as anotações que apontam outras normas que integram e se harmonizam com o Estatuto, indicando um norte para as ações a serem executadas tanto interna como externamente pelos integrantes da Polícia Civil.

Esta Casa Legislativa atendeu a relevante solicitação, através do Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará – INESP, acreditando que contribuirá grandemente para o aumento da qualificação dos profissionais que fazem a polícia judiciária.

A obra traz regras referentes à carreira policiais civil, desde o ingresso até a aposentadoria.

Nesse passo, parabenizamos a Polícia Civil do Estado do Ceará pelo esforço dispensado pelas autoras na elaboração desta louvável iniciativa e desejamos bom uso por todas e todos os integrantes dessa respeitável Instituição.

Deputado Evandro Leitão
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PREFÁCIO

O Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará - Inesp -, criado em 1988, é um órgão técnico e científico de pesquisa, educação e memória. Ao idealizar e gerenciar projetos atuais que se alinhem às demandas legislativas e culturais do Estado, objetiva ser referência no cenário nacional.

Durante seus mais de 30 anos de atuação, o Inesp prestou efetiva contribuição ao desenvolvimento do Estado, assessorando, por meio de ações inovadoras, a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. Dentre seus mais recentes projetos, destacam-se o "Edições Inesp" e o "Edições Inesp Digital", que têm como objetivos: editar livros; coletâneas de legislação; e, periódicos especializados. O "Edições Inesp Digital" obedece a um formato que facilita e amplia o acesso às publicações de forma sustentável e inclusiva. Além da produção, revisão e

editoração de textos, ambos os projetos contam com um núcleo de Design Gráfico.

O "Edições Inesp Digital" já se consolidou. A crescente demanda por suas publicações segue uma média de quarenta mil downloads por mês e alcançou um milhão de acessos. As estatísticas demonstram um crescente interesse nas publicações, com destaque para as de Literatura, Ensino, Legislação e História, estando a Constituição Estadual e o Regimento Interno entre os primeiros colocados.

O *"Estatuto da Polícia Civil de Carreira Anotado"* é mais uma obra que compõe o diversificado catálogo de publicações do "Edições Inesp Digital" e que, direta ou indiretamente, colaboram para apresentar respostas às questões que afetam a vida do cidadão.

Prof. Dr. João Milton Cunha de Miranda
Diretor Executivo do Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará

PRÓLOGO

A Polícia Civil do Ceará é uma instituição permanente, garantidora dos Direitos Humanos, da democracia e da paz social, e, nessa condição, precisa ofertar aos seus integrantes todas as condições necessárias ao bom desempenho de suas funções.

Para tanto necessita de ferramentas de uso interno para assegurar a regularidade do exercício funcional.

O Estatuto da Polícia Civil de carreira é um normativo que rege a atividade policial.

Primeiramente, foi instituído através da Lei nº 10.784 de 17 de janeiro de 1983, sendo substituída, dez anos depois pela Lei nº 12.124, de 06 de julho de 1993 e ao longo do tempo tem recebido adequações oportunas.

Nessa norma estão descritas a estrutura organizacional da Corporação, conformação jurídica dos cargos, funções, atribuições básicas, desde o ingresso na carreira até a aposentadoria de seus servidores.

Esse bloco normativo, formado pelo Estatuto e pelas diversas leis que o alteram ou complementam, foi devidamente anotado e ora apresento para nossos valorosos policiais civis, advogados, estudantes e demais interessados, sob o título Estatuto da Polícia Civil de Carreira – Anotado, idealizado e materializado pelas Delegadas de Polícia Civil Cármen Lúcia Marques de Sousa e Teresa Cristina Cruz, nossas colegas.

A Polícia Civil do Ceará é do tamanho do valor de seus integrantes, e por essa razão se mantém íntegra e comprometida com o povo da terra da luz.

Em tempos de pandemia, saúde e paz!

Sérgio Pereira dos Santos
Delegado-Geral da Polícia Civil de Carreira

AGRADECIMENTOS

Nossos mais sinceros agradecimentos ao Dr. João Milton Cunha de Miranda, Diretor do INESP e grande fomentador do conhecimento, pelo acolhimento do nosso projeto e aos grandes profissionais do INESP, Mário Giffoni, diagramador, Ernandes do Carmo, coordenador de impressão e José Gotardo, designer da capa, pela troca constante e paciência diante das inúmeras intervenções que fizemos. Uma grande equipe.

As organizadoras

SUMÁRIO

LEI Nº 12.124, DE 06.07.93 (D.O. DE 14.07.93) REPUBLICADA 07.10.93 13
TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 13
TÍTULO II - DAS ATRIBUIÇÕES BÁSICAS 14
TÍTULO III - DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL 15
TÍTULO IV - DO PROVIMENTO DE CARGOS 17
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 17
CAPÍTULO II - DO INGRESSO 17
CAPÍTULO III - DO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. 21
CAPÍTULO IV - DO ESTÁGIO PROBATÓRIO 23
TÍTULO V - DA NOMEAÇÃO, DA POSSE E DO EXERCÍCIO 25
CAPÍTULO I - DA NOMEAÇÃO 25
CAPÍTULO II - DA POSSE 26
CAPÍTULO III - DO EXERCÍCIO FUNCIONAL 27
TÍTULO VI - DA MOVIMENTAÇÃO, DA SUBSTITUIÇÃO E DO AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO FUNCIONAL 29
CAPÍTULO I - DA MOVIMENTAÇÃO 29
CAPÍTULO II - DA SUBSTITUIÇÃO 29
CAPÍTULO III - DO AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO FUNCIONAL 30
TÍTULO VII - DA ASCENSÃO FUNCIONAL E DO REINGRESSO 33
CAPÍTULO I - DA ASCENSÃO FUNCIONAL 33
CAPÍTULO II - DO REINGRESSO 35
TÍTULO VIII - DOS DIREITOS E VANTAGENS 36
CAPÍTULO I - DO TEMPO DE SERVIÇO 36
CAPÍTULO II - DA ESTABILIDADE E DISPONIBILIDADE 39
CAPÍTULO III - DAS FÉRIAS 39
CAPÍTULO IV - DAS LICENÇAS 40
CAPÍTULO V - DA PROGRESSÃO HORIZONTAL 44
TÍTULO IX - DA RETRIBUIÇÃO 45
CAPÍTULO I - DAS DIPOSIÇÕES PRELIMINARES 45
CAPÍTULO II - DO VENCIMENTO 45
CAPÍTULO III - DAS INDENIZAÇÕES 48
TÍTULO X - DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA 50
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 50
CAPÍTULO II - DA APOSENTADORIA 52
CAPÍTULO III - DO SALÁRIO-FAMÍLIA 54
CAPÍTULO IV - DO AUXÍLIO-DOENÇA 56
CAPÍTULO V - DO AUXÍLIO-FUNERAL 56
TÍTULO XI - DA DISCIPLINA 57
CAPÍTULO I - DA RESPONSABILIDADE 57
CAPÍTULO II - DOS DEVERES 57
CAPÍTULO III - DAS FALTAS 58
CAPÍTULO IV - DAS TRANSGRESSÕES 58
TÍTULO XII - DAS SANÇÕES DISCIPLINARES, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E DA MEDIDA PREVENTIVA DE AFASTAMENTO DO POLICIAL CIVIL. 62
CAPÍTULO I - DAS SANÇÕES DISCIPLINARES 62
CAPÍTULO II - A EXTINSÃO DA PUNIBILIDADE 63

CAPÍTULO III - DA SUSPENSÃO PREVENTIVA....63
TÍTULO XIII - DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR 65
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS....65
CAPÍTULO II - DA SINDICÂNCIA....65
CAPÍTULO III - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR....67
CAPÍTULO IV - DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR 71
CAPÍTULO V - DO DIREITO DE PETIÇÃO 71
TÍTULO XIV - DAS RECOMPENSAS 72
CAPÍTULO ÚNICO 72
TÍTULO XV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 74

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR ANEXA

LEI Nº 12.387, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1994. 79
LEI Nº 14.218, DE 14 DE OUTUBRO DE 2008. 89
LEI Nº 17.389, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021. 92
LEI Nº 14.112, DE 12 DE MAIO DE 2008. 93
LEI Nº 17.390, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021. 98
LEI Nº 13.789, DE 29 DE JUNHO DE 2006. 99
LEI Nº 16.004, DE 05 DE MAIO DE 2016. 101
LEI Nº 16.826, DE 13 DE JANEIRO DE 2019 102
LEI Nº 14.055, DE 07 DE JANEIRO DE 2008 103
LEI Nº 16.318, DE 14 DE AGOSTO DE 2017 104
LEI Nº 12.037, DE 01 DE OUTUBRO DE 2009. 108
LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003 112
LEI Nº 16.562, DE 22 DE MAIO DE 2018 129
LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983 131
PORTARIA Nº 0617-GS/DGPC, DE 18 DE ABRIL DE 2013 138
LEI Nº 12.830, DE 20 DE JUNHO DE 2013 147
LEI Nº 15.940, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015 148
PORTARIA NORMATIVA Nº 2195-GS, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020 149
PORTARIA NORMATIVA Nº 0381-GS, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021 152
LEI Nº 14.629, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2010 154
DECRETO Nº 32.987, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019 158
LEI Nº 13.441, DE 29 DE JANEIRO DE 2004 163
DECRETO Nº 32.999, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019 166
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2019 - SEPLAG, DE 2 DE JULHODE 2019 167
DECRETO Nº 33.683, DE 17 DE JUNHO DE 2020 175
LEI Nº 17.432, DE 25 DE MARÇO DE 2021 176
DECRETO Nº 25.471, DE 07 DE JANEIRO DE 1999 177
DECRETO Nº 31.885, DE 27 DE JANEIRO DE 2016 178

DECRETO Nº 32.960, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019 179
DECRETO Nº 33.877, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020 183
LEI Nº 17.404, DE 09 DE MARCO DE 2021 185
DECRETO Nº 34.011, DE 30 DE MERÇO DE 2021 186
DECRETO Nº 34.060, DE 07 DE MAIO DE 2021 187
DECRETO Nº 29.352 DE 09 DE JULHO DE 2008 188
DECRETO Nº 30.086, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2010 190
PORTARIA Nº 2220 - GSPC, DE 15 DE OUTUBRO DE 2008 191
DECRETO Nº 25.851, DE 12 DE ABRIL DE 2000 204
LEI Nº 14.367, DE 10 DE JUNHO DE 2009 205
DECRETO Nº 29.986, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2009 206
INTRUÇÃO NORMATIVA Nº 004 - SEPLAG, DE 9 DE ABRIL DE 2010 209
DECRETO Nº 32.163, DE 02 DE MARÇO DE 2017 211
PORTARIA NORMATIVA GDGPC Nº 11/2019, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019 212
LEI Nº 11.160, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985 214
DECRETO Nº 29.445 , DE 17 DE SETEMBRO DE 2008 215
DECRETO Nº 33.819, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2020 216
DECRETO Nº 27.666, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2004 217
DECRETO Nº 30.151, DE 31 DE MARÇO DE 2010 220
DECRETO Nº 30.722, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011 221
DECRETO Nº 33.037, DE 15 DE ABRIL DE 2019 223
DECRETO Nº 32.907, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2008 226
DECRETO Nº 33.216, DE 19 DE AGOSTO DE 2019 229
PORTARIA NORMATIVA GDGPC Nº 10, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019 230
LEI Nº 14.082, DE 16 DE JANEIRO DE 2008 232
LEI Nº 13.881, DE 24 DE ABRIL DE 2007 234
DECRETO Nº 29.652, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2009 235
PORTARIA Nº 812 - GS, DE 11 DE JULHO DE 2017 236
LEI COMPLEMENTAR Nº 38 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2000 237
LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 23 DE JUNHO DE 1999 239
LEI COMPLEMENTAR Nº 92, DE 25 DE JANEIRO DE 2011 249
LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE16.09.13 (D.O. 19.09.13) 258
LEI COMPLEMENTAR Nº 159, DE 14 DE JANEIRO DE 2016 (DOE 18/01/2016) 270
LEI COMPLEMENTAR Nº 183, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018 (DOE 22/11/18). 284
LEI COMPLEMENTAR Nº 184, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018 (DOE 22/11/18). 288
LEI COMPLEMENTAR Nº185, DE 21 DE NOVEMBRO 2018 295
LEI COMPLEMENTAR Nº 210, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019 297
LEI COMPLEMENTAR Nº 218, DE 03 DE JUNHO DE 2020 298
LEI COMPLEMENTAR Nº 51, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985 299
LEI COMPLEMENTAR Nº 98, DE 13 DE JUNHO DE 2011 (D.O. DE 20.06.11) 300

LEI COMPLEMENTAR Nº 257, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2021 311
DECRETO Nº 31.710, DE 10 DE ABRIL DE 2015 312
NOTA TÉCNICA ASSJUR/PC Nº 005/2020, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2020 314
DECRETO Nº 28.259, DE 25 DE MAIO DE 2006 316
LEI Nº 16.521, DE 15 DE MARÇO DE 2018 319
PROVIMENTO CORRECIONAL Nº 002/2012-CGD, DE 18 DE JANEIRO DE 2012 320
LEI Nº 15.990, DE 22 DE MARÇO DE 2016 321
DECRETO Nº 30.719, DE 25 DE OUTUBRO DE 2011 324
LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 152, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015 328
DECRETO Nº 32.451, DE 13 DE DEZEMBRODE 2017 329
LEI Nº 17.455 , DE 27 DE ABRIL DE 2021 330
DECRETO Nº 20.768, DE 11 DE JUNHO DE 1990 331
PORTARIA CGD Nº 254/2012, DE 05 DE MARÇO DE 2012 333
DECRETO Nº 33.065, DE 10 DE MAIO DE 2019 335
INSTRUÇÃO NORMATIVA CGD Nº 14, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2021 337
INSTRUÇÃO NORMATIVA CGD Nº 16, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2021 339
CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO FEDERATIVA Nº 25/2017 341
DECRETO Nº 33.739, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020 355
DECRETO Nº 34.495, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021 356
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001, DE 16 DE JANEIRO DE 2020 357
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 007, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019 (SEPLAG) 359
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 07/2016 (CGD), DE 23 DE AGOSTO DE 2016 361
LEI FEDERAL Nº 11.473, DE 10 DE MAIO DE 2007 364
PORTARIA SENASP Nº 83, DE 03 DE JUNHO DE 2019 367
LEI Nº 17.392, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021 379
INDICE DA LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR 381

O texto desta Lei não substitui o publicado no Diário Oficial.

LEI Nº 12.124, DE 06.07.93 (D.O. DE 14.07.93) REPUBLICADA 07.10.93

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DE CARREIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Polícia Civil, Instituição Permanente, integrante do Sistema Estadual de Segurança Pública, essencial à justiça Criminal, à preservação da Ordem Pública e à incolumidade das pessoas e do patrimônio, tem sua organização, funcionamento e estatuto, estabelecidos por esta lei.

§ 1º - São símbolos institucionais da Polícia Civil: o Hino, a Bandeira, o Brasão e o Distintivo, segundo modelos estabelecidos em regulamento.

~~**§ 2º -** A Polícia Civil, dirigida por Delegado de Polícia Civil de carreira, é composta de:~~

~~**a -** Autoridades Policiais Civis;~~

~~**b -** Agentes da Autoridade Policial Civil.~~

§ 2º. A Polícia Civil, dirigida por Delegado de Polícia de carreira, é composta de: (Redação dada pela Lei n° 12.815, de 17.06.98)

a) Autoridades Policiais Civis;

b) Agentes de Autoridade Policial Civil.

Art. 2º - Os Policiais Civis estão sujeitos ao regime de tempo integral inerente ao serviço de Polícia e Segurança:

I - Pela percepção de gratificação de abono policial (Extinto pela Lei nº Lei nº 13.034, de 30.06.2000 (DOE 30.06.00) e;

II - Pela prestação de serviço em jornada de 40 horas semanais de trabalho, composta de expediente, plantões noturnos e diurnos;

III - Pela permanente expectativa de convocação em situações excepcionais e emergentes;

Lei nº 12.387, de 09 de dezembro de 1994 – art. 7º, anexo V – carga horária dos Delegados de Polícia Civil: 30 horas.
Lei nº 14.218, de 14 de outubro de 2008 (D.O. 21/10/2008) – Dispõe sobre a fixação do subsídio do cargo de Delegado de Polícia Civil.
Lei nº 17.389, de 26 de fevereiro de 2021, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2022 (DOE 26/02/2021). Dispóe sobre o subsídio devido ao ocupante do cargo de Delegado de Polícia Cívil, integrante do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária - APJ, e altera a Lei nº 14.218, de 14 de outubro de 2008.
Lei nº 14.112, de 12 de maio de 2008 (D.O. 13/05/2008)– Dispõe sobre a fixação do subsídio para as carreiras de investigação policial e preparação policial.
Lei nº 17.390, de 26 de fevereiro de 2021 – Dispõe sobre a carreira e a estrutura remuneratória dos servidores do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária – APJ, previsto na Lei nº 14.112, de 12 de março de 2008 c/c a Lei nº 15.990, de 22 de março de 2016, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2022

IV - Pela percepção de gratificação de serviços extraordinários.

Lei nº 13.789, de 29 de junho de 2006 (D.O. 29/06/2006) – Dispõe sobre a Gratificação de Serviços Extraordinários.
Lei nº 16.004, de 05 de maio de 2016 (D.O. 13/05/2016) Institui a Gratificação de Reforço Operacional Extraordinário, em substituição à Gratificação de Serviço Extraordinário.

Lei nº 16.826, de 13 de janeiro de 2019 (D.O. 13/01/2019). Sobre o limite de horas mensais de Reforço Operacional Extraordinário e o intervalo entre jornadas.

Art. 3º - Somente em caso de flagrante delito ou por ordem judicial, o policial civil poderá ser preso, devendo ser conduzido e apresentado, obrigatória e imediatamente, sob pena de responsabilidade, a autoridade policial civil mais próxima.

TÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES BÁSICAS

Art. 4º - Fundada na hierarquia e na disciplina e com observância estrita dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da finalidade, da motivação e do interesse público, tem a Polícia Civil como atribuições básicas:

I - o exercício, com exclusividade, das funções de polícia judiciária estadual e da apuração das infrações penais e de sua autoria, através do inquérito policial e de outros procedimentos de sua competência;

II - o resguardo da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade de todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País;

III - a adoção de providências cautelares, destinadas a preservar os locais, os vestígios, e as provas das infrações penais;

IV - a realização de exames periciais, para comprovação da materialidade das infrações penais e de sua autoria;

Lei nº 14.055, de 07 de janeiro de 2008 (DOE de 17/01/2008) Cria, no sistema de segurança pública estadual, a Perícia Forense do Estado do Ceará – PEFOCE.
Lei n º16.318,14 de agosto de 2017 (DOE de 18/08/2017). Institui o Subgrupo Atividade de Perícia Forense no âmbito do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária – APJ.

V - a identificação civil e criminal;

Lei nº 12.037, de 01/10/2009 - Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal com alterações da Lei nº 12.654, de 28/05/2012.
Lei nº 14.055, de 07 de janeiro de 2008 (DOE de 31/01/2008) Cria, no sistema de segurança pública estadual, a Perícia Forense do Estado do Ceará – PEFOCE.

VI - o exercício da prevenção criminal especializada;

VII - o cadastramento de armas, munições, explosivos e demais produtos controlados, observada a legislação federal;

Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento. Atribuição da Polícia Federal.

~~VIII - a fiscalização, o controle e a correição das atividades exercidas pelos órgãos e unidades subordinadas, privativamente;~~ (Revogado pela Lei n° 12.815, de 17.06.98)

IX - o planejamento, a coordenação, a execução, a orientação técnica e o controle das atividades policiais, administrativas e financeiras;

X - o recrutamento, a seleção, a formação e o desenvolvimento profissional e cultural do policial civil;

Ver art. 10 com redação dada pela Lei nº 17.392, de 16/02/2021.

XI - a colaboração com a Justiça Criminal, fornecendo as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos criminais e a promoção das diligências requisitadas pelas autoridades Judiciárias e pelos representantes do Ministério Público;

XII - o cumprimento de mandados de prisão;

XIII - a atuação harmônica com órgãos policiais civis de outras unidades da Federação e da Polícia Federal, para apuração das infrações penais de repercussão interestadual ou internacional;

XIV - o exercício das atividades procedimentais relativas a menores, nos termos da legislação especial;

XV - a colheita, o processamento e a análise de dados estatísticos de interesse policial-criminal e sua difusão;

Lei nº 16.562, de 22 de maio de 2018 (DOE 23/05/2018) – Dispõe sobre a criação da Superintendência de pesquisa e Estratégia da Segurança Pública

XVI - a supervisão, o controle e a fiscalização dos serviços privados de vigilância e segurança patrimonial, respeitada a legislação federal;

Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 – Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências. Atribuição do MJ/DPF.

XVII - na vigência do estado de defesa, por intermédio da autoridade policial (Art. 136, Parágrafo 3º, Incisos I e II da Constituição da República):

a) requisitar exame de corpo de delito em preso, a pedido deste;

b) emitir declaração acerca do estado físico e mental do detido, no momento de sua autuação;

XVIII - a integração com a comunidade;

XIX - o exercício de outras atribuições relacionadas com a atividade-fim da Polícia Civil.

§ 1º - O Delegado de Polícia, na presidência do inquérito policial, pode requisitar informações ou outros elementos necessários à apuração de infração penal e sua autoria, junto a repartições.

§ 2º - O exercício das atribuições de que trata este Artigo é privativo dos ocupantes de cargos policiais civis.

Portaria nº 0617/2013 - GS/DGPC, de 18 de abril de 2013. Institui o Manual de Procedimentos de Polícia Judiciária do Estado do Ceara.
Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2014 – Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia.
Lei nº 15.940, de 29 de dezembro de 2015. Institui o boletim de ocorrência de crimes de furto e roubo envolvendo aparelhos de telefonia celular e autoriza a Polícia Civil a requerer às operadoras o bloqueio destes aparelhos.
Portaria Normativa nº 2195/2020-SSPDS. Estabelece a normatização de condutas referentes à Cadeia de Custódia no âmbito da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará e suas vinculadas.
Portaria Normativa nº0381/2021-GS. Dispõe sobre o novo fluxo de investigações policiais referentes a crimes violentos letais intencionais - CVLPS ocorridos em Fortaleza-CE e dá outras providências.

TÍTULO III
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 5º - A Polícia Civil terá em sua estrutura organizacional, além de outros estabelecidos em Decreto, os seguintes órgãos:

I - Conselho Superior de Polícia Civil;

~~**II -** Delegacia Geral de Polícia Civil;~~

II - Superintendência da Policia Civil; (Redação dada pela Lei n° 12.815, de 17.06.98)

~~**III -** Academia de Polícia Civil;~~ (Revogado pela Lei nº 14.629, de 26/02/2010)

Lei nº14.629, de 26 de fevereiro de 2010.Cria, no Sistema de Segurança Pública Estadual, a Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará, extingue unidades de ensino e instrução do referido sistema e dá outras providências.

~~**IV -** Corregedoria Geral da Polícia Civil;~~ (Revogado pela Lei n° 12.815, de 17.06.98)

IV - Departamentos de Polícia;

4.1. Delegacias de Polícia; (Acrescido pela Lei n° 12.815, de 17.06.98)

V - Instituto de Criminalística;

Lei nº 14.055, de 07 de janeiro de 2008 (DOE de 17/01/2008) Cria, no sistema de segurança pública estadual, a Perícia Forense do Estado do Ceará – PEFOCE.

VI - Instituto de Identificação;

Lei nº 14.055, de 07 de janeiro de 2008 (DOE de 17/01/2008) Cria, no sistema de segurança pública estadual, a Perícia Forense do Estado do Ceará – PEFOCE.

VII - Instituto Médico Legal;

Lei nº 14.055, de 07 de janeiro de 2008 (DOE de 17/01/2008) Cria, no sistema de segurança pública estadual, a Perícia Forense do Estado do Ceará – PEFOCE.

~~**IX -** Divisões de Polícia;~~ (Revogado pela Lei n° 12.815, de 17.06.98)

~~**X -** Delegacias de Polícia.~~ (Revogado pela Lei n° 12.815, de 17.06.98)

~~**Art. 6º -** O Conselho Superior de Polícia Civil, terá o seu funcionamento e competência estabelecidos em regulamento, sendo composto por membros dos respectivos cargos ligados à atividade policial.~~

Decreto nº 32.987, de 22 de fevereiro de 2019 (DOE 22/02/2019). Dispõe sobre a estrutura organizacional e os cargos de provimento em comissão da Superintendência da Polícia Civil.

Art. 6º. O Conselho Superior da Polícia Civil, órgão consultivo da instituição, terá seu funcionamento, competência e composição definidos em regulamento. (Redação dada pela Lei n° 12.815, de 17.06.98)

Parágrafo Único - O Conselho Superior de Polícia Civil, constituído por autoridades policiais e diretores dos institutos mencionados no Artigo anterior, terá o seu funcionamento e competência estabelecidos em regulamento.

~~**Art. 7º -** Os órgãos que integram a estrutura organizacional básica da Polícia Civil são escalonados, hierarquicamente, em classes, na forma a seguir discriminada, cabendo suas respectivas direções a Delegados de Polícia de classe correspondente:~~

Art. 7º. O Delegado Superintendente da Polícia Civil é o chefe da Polícia Civil, sendo o cargo privativo de Delegado de Polícia de Carreira, de livre escolha e nomeação pelo Governador do Estado do Ceará. (Redação dada pela Lei n° 12.815, de 17.06.98)

I - Delegacias municipais de Polícia e/ou Metropolitanas: órgãos policiais de 1ª classe;

II - Delegacias regionais de polícia: órgãos policiais de 2ª classe;

III - Delegacias distritais e/ou especializadas: órgãos policiais de 3ª classe;

IV - Divisões de polícia: órgãos policiais de 4ª classe;

V - Departamentos de polícia e/ou chefia da polícia civil: órgãos policiais de classe especial.

§ 1º - excepcionalmente poderá ser designado delegado de polícia de classe inferior para a direção de órgão de classe imediatamente superior, salvo nos casos de primeira investidura quando o exercício será, necessariamente, em órgão policial de 1ª classe.

§ 2º - A direção da chefia da polícia civil e dos órgãos constantes dos itens III, VI, VII e VIII do Artigo 5º, é privativa, respectivamente, de delegado de polícia especializado e dos profissionais das respectivas áreas, na conformidade do disposto no Artigo 183 da Constituição Estadual, observada a hierarquia funcional.

TÍTULO IV
DO PROVIMENTO DE CARGOS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8º - Os cargos da Polícia Civil, acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos neste estatuto, podem ser de provimento efetivo ou em comissão.

§ 1º - Os cargos de provimento efetivo são os que integram classes ou carreiras de categorias funcionais, exigindo-se para o seu preenchimento habilitação prévia em processos seletivos de caráter competitivo e eliminatório.

§ 2º - Os cargos de provimento em comissão são os de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, dentre policiais civis que possuam aptidão profissional e reunam as condições necessárias à sua investidura, conforme disposto neste Estatuto.

Lei nº 13.441, de 29 de janeiro de 2004 (DOE 04/02/2004). Dispõe sobre o processo administrativo disciplinar aplicável para os Policiais Civis de carreira do Estado do Ceará e dá outras providências:
Art.43. O policial civil de carreira que estiver respondendo a processo administrativo-disciplinar somente poderá ser demitido de seu cargo ou função efetiva após o julgamento.
Parágrafo único. O policial civil de carreira que estiver respondendo a processo administrativo-disciplinar fica impedido de permanecer em cargo comissionado e ou ser nomeado para assumir cargo comissionado ou chefia de qualquer natureza em órgão da Administração Pública Estadual enquanto durar o julgamento do processo administrativo disciplinar.
Decreto nº 30.086, de 02 de fevereiro de 2010 (DOE 03/02/2010). Delega competência para a prática de atos de provimento no âmbito da Administração Pública Estadual e dá outras providências (Delega aos Secretários de Estado).
Decreto nº32.451, de 13 de dezembro de 2017 (DOE de 29/12/2017). Delega competência para a prática de atos de demissão, exoneração e dispensa de função no âmbito da Adm. Pública Estadual, e dá outra providências.
Decreto nº32.999, de 27 de fevereiro de 2019 (DOE 27/02/2019). Dispõe sobre procedimentos para provimento de cargos/empregos em comissão e de funções de confiança, no âmbito da Administração Pública Estadual, e dá outras providências.
Instrução Normativa nº 02/2019 – SEPLAG – Fixa normas e procedimentos relativos ao provimento e vacância de cargos/empregos em comissão e de funções de confiança, no âmbito do poder executivo estadual.
Decreto n º33.683, de 17 de julho de 2020 (DOE 17/07/2020). Altera dispositivo do Decreto nº 32.999, de 27 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre os procedimentos para provimento de cargos/empregos em comissão, e dá outras providências.

~~**§ 3º -** Os cargos de provimento em comissão eminentemente policiais civis serão preenchidos exclusivamente por Delegados de Polícia, respeitada a hierarquia funcional, excetuando-se os Institutos e a Academia de Polícia Civil.~~

§ 3º. Os cargos de provimento em comissão da estrutura organizacional da Polícia Civil, diretamente envolvidos com a atividade fim desta, serão preenchidos por policiais civis de carreira, integrantes do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária - APJ, observada a formação profissional exigida para o desempenho do cargo. (Redação dada pela Lei n° 12.815, de 17.06.98)

Art. 9º - Os cargos pertencentes á Polícia Civil serão preenchidos por:

I - Nomeação

II - Ascensão Funcional

III - Reintegração

CAPÍTULO II
DO INGRESSO

~~Art. 10 - O ingresso na Polícia Civil far-se-á na classe inicial das carreiras policiais, mediante concurso público e provas ou de provas e títulos, realizado através da Academia de Polícia Civil, em que sejam avaliadas as qualificações e aptidões específicas para o desempenho do cargo.~~

~~**Parágrafo Único -** O concurso para investidura no cargo de Delegado de Polícia Civil deverá contar com a participação da OAB-Ce. em todas as fases, obrigatoriamente.~~

~~**Art. 10.** O ingresso na Polícia Civil far-se-á na classe inicial, nas carreiras policiais, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, com a supervisão da Secretaria da Administração, órgão central do Sistema de Recursos Humanos. (Redação dada pela Lei nº 12.815, de 17.06.98)~~

~~**Art. 10.** O ingresso na Polícia Civil far-se-á na classe inicial das carreiras policiais, mediante concurso público de provas ou provas e títulos, promovido pela Polícia Civil, com a participação da Secretaria de Planejamento e Gestão e da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social. (Nova redação dada pela Lei n.º 14.998, de 12.09.11)~~

~~**Parágrafo único.** O concurso para investidura no cargo de Delegado de Polícia Civil, contará com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil - Ce, em suas 1ª e 3ª fases, conforme o disposto no Art. 11 desta Lei. (Revogado pela Lei nº 17.392, de 26/02/2021.~~

Art. 10. O ingresso na Polícia Civil far-se-á na classe inicial das carreiras policiais, mediante concurso público de provas ou provas e títulos, promovido pela Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará, com a participação da Polícia Civil, da Secretaria do Planejamento e Gestão e da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social. (Nova redação dada pela Lei n.º 17.392, de 16/02/2021)

§ 1.º Sem prejuízo do disposto no art. 24 desta Lei, constituem requisitos para ingresso na Polícia Civil:

I – exclusivamente para o cargo de Delegado de Polícia Civil:

a) possuir formação específica de ensino superior de bacharelado em Direito, certificada por diploma universitário reconhecido por órgão ou instituição competente, na forma da legislação aplicável, a ser comprovada na data da posse;

b) comprovar, no mínimo, 2 (dois) anos de atividade jurídica ou 2 (dois) anos de efetivo exercício em cargo público de natureza policial em um dos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal;

II – exclusivamente para os cargos de Inspetor e Escrivão de Polícia Civil, possuir formação de ensino superior, em qualquer área, certificada por diploma universitário reconhecido por órgão ou instituição competente, na forma da legislação aplicável, a ser comprovada na data da posse;

III – para todos os cargos:

a) comprovar capacidade física e mental, a se demonstrar na forma e no momento estabelecidos no edital do concurso;

b) possuir Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo categoria B, a se demonstrar na forma e no momento estabelecidos no edital do concurso.

§ 2.º O concurso para provimento no cargo de Delegado de Polícia Civil contará com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Ceará, em suas 1.ª e 4.ª fases, conforme o disposto no art. 11 desta Lei." (NR)

Lei nº16.826, 13 de janeiro de 2019 (DOE 13/01/2019). Assegura vagas mínimas para mulheres em concursos públicos para a área da segurança pública:
Lei nº 17.432, 25 de março de 2021 (DOE 25/03/2021). Institui política social e afirmativa na reserva de vagas para candidatos negros em concursos públicos destinados ao provimento de cargos ou empregos no âmbito dos Órgãos e das entidades do Poder Executivo Estadual, alterada pela Lei nº17.455, 27de abril de 2021.
Lei nº17.455, 27de abril de 2021.

Art. 11 - O concurso público de que trata o Artigo anterior será realizado em quatro fases eliminatórias e sucessivas:

I - 1ª fase - prova escrita;

II - 2ª fase - exame psicotécnico;

III - 3ª fase - prova oral, que versará sobre aspectos teóricos e práticos constantes do programa do Edital;

IV - 4ª fase - exame de capacidade física.

Art. 11. O Concurso Público para ingresso nas carreiras policiais será realizado em cinco fases, eliminatórias e sucessivas, sendo: (Redação dada pela Lei n° 12.815, de 17.06.98)

I - 1ª Fase - prova escrita;

II - 2ª Fase - avaliação psicológica do candidato, para verificação de sua personalidade e aptidão para o desempenho das atividades policiais;

III - 3ª Fase - prova oral;

IV - 4ª Fase - exame de capacidade física;

V - 5ª Fase - curso de formação e treinamento profissional.

§ 1º - A prova escrita compreende:

1 - prova preambular, versando sobre as questões objetivas, teóricas e/ou práticas, podendo consistir em testes de múltipla escolha, abrangendo matéria objeto do programa definido em Edital;

2 - prova dissertativa, restrita aos candidatos aos cargos que exigem nível universitário para provimento;

3 - prova de datilografia, restrita aos candidatos aos cargos de Escrivão de Polícia.

§ 2º - A classificação final do concurso será determinada pelas notas obtidas pelo candidato nas provas da 1ª e 3ª fases, levando-se em conta o desempenho nos exames psicotécnico e físico, que terão caráter eliminatório. (Revogado pela Lei n° 12.815, de 17.06.98)

Art. 11. O concurso público para ingresso na Polícia Civil será realizado em duas fases sucessivas, obedecendo à ordem seguinte: (Nova redação dada pela Lei nº 17.392, de 26/02/2021)

I - 1ª Fase - prova escrita, de natureza classificatória e eliminatória, que versará sobre questões objetivas, teóricas e/ou práticas, podendo consistir em testes de múltipla escolha, abrangendo matéria objeto do programa definido no Edital;

II - 2ª Fase curso de formação e treinamento profissional, de natureza classificatória e eliminatória; exame de capacidade física, de natureza eliminatória; avaliação psicológica do candidato, para verificação de sua personalidade e aptidão para o desempenho das atividades policiais, de natureza eliminatória; prova de digitação para o cargo de Escrivão de Polícia, de natureza classificatória e eliminatória; avaliação de títulos para o cargo de Delegado de Polícia, de natureza classificatória.

§ 1º O exame de capacidade física não se aplica ao cargo de Escrivão de Polícia.

~~§ 2º Exigir-se-á, para os cargos de Delegado, Inspetor e Escrivão de Polícia, Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo categoria B. (Nova redação dada pela Lei n.º 14.998, de 12.09.11)~~

Art. 11. O concurso público para ingresso na Polícia Civil será realizado em 7 (sete) fases sucessivas, obedecida a seguinte ordem: (Nova redação dada pela Lei nº 17.392, de 26/02/2021)

I – 1.ª fase: prova escrita, compreendendo etapas de múltipla escolha e discursiva, de natureza eliminatória e classificatória;

II – 2.ª fase: teste de aptidão física, de natureza eliminatória;

III – 3.ª fase: avaliação psicológica, de natureza eliminatória;

IV – 4.ª fase: prova oral, de natureza eliminatória e classificatória;

V – 5.ª fase: prova de títulos, de natureza classificatória;

VI – 6.ª fase: investigação social, de natureza eliminatória;

VII – 7.ª fase: curso de formação e treinamento profissional, de natureza eliminatória e classificatória.

§ 1.º A etapa discursiva da prova escrita será aplicada nos termos definidos no edital do concurso.

§ 2.º O teste de aptidão física será aplicado a todos os cargos da Polícia Civil, visando a avaliar as condições físicas mínimas do candidato para o bom desempenho do cargo.

§ 3.º Por meio da avaliação psicológica, será avaliada a personalidade e a aptidão do candidato para o desempenho das atividades policiais.

§ 4.º A prova oral e a de títulos serão aplicadas exclusivamente para o provimento do cargo de Delegado de Polícia Civil.

§ 5.º A investigação social poderá se processar durante todo o concurso público e terá por finalidade avaliar a conduta e idoneidade moral do candidato, sendo encargo da Coordenadoria de Inteligência – COIN, da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS, em cooperação com a Controladoria-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário e demais órgãos do sistema de inteligência estadual e federal.

§ 6.º O curso de formação e treinamento profissional será realizado pela Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará – AESP, de acordo com suas normas próprias." (NR)

~~**Art. l2 -** Além do concurso de provas, os candidatos aos cargos em que se exija nível superior serão submetidos à avaliação de títulos.~~

~~**Parágrafo Único -** O Edital do Concurso Público regulará a forma de avaliação de títulos.~~

Art. 12. Além do concurso de provas, os candidatos ao cargo de Delegado serão submetidos à avaliação de títulos.

§ **1º** Os candidatos ao cargo de Delegado aprovados no Curso de Formação, no exame de capacidade física e na avaliação psicológica serão convocados para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem os títulos.

§ 2º Não serão recebidos títulos fora do prazo estabelecido no parágrafo anterior.

~~**§ 3º** Aos títulos serão atribuídos até 5 (cinco) pontos, apenas para classificação final, e considerando-se exclusivamente cursos reconhecidos no País:~~

~~**I -** doutorado, 2,5 pontos;~~

~~**II -** mestrado, 1,5 pontos;~~

~~**III -** especialização, 1 ponto. (Nova redação dada pela Lei n.º 14.998, de 12.09.11)~~

§ 3.º Aos títulos serão atribuídos até 5 (cinco) pontos, considerando-se: (Redação dada pela Lei nº 17.392, de 26/02/2021)

I – doutorado – 2,5 pontos;

II – mestrado – 1,5 pontos;

III – especialização – 1 ponto;

IV – exercício em cargo público de natureza policial, em qualquer instituição de segurança pública prevista no art. 144 da Constituição Federal, devidamente comprovado – 1 ponto por ano completo sem sobreposição ou fração de tempo." (NR)

Art. 13 - Os concursos públicos reger-se-ão por editais que estabelecerão, em função da natureza dos cargos e do interesse da Administração, entre outros:

I - tipo e conteúdo das provas e as categorias dos títulos;

II - exigibilidade de desidentificação de prova;

III - a forma de julgamento das provas e dos títulos;

IV - as condições para provimento de cargo referentes a:

a) capacidade física e mental;

b) diplomas e certificados;

c) conduta na vida pública e privada.

V - prazo de validade;

VI - recursos cabíveis.

Art. 14 - São requisitos para a inscrição no concurso:

I - ser brasileiro;

II - ter no mínimo 18 (dezoito) anos de idade completos à data do encerramento das inscrições;

III - não registrar antecedentes criminais;

IV - estar em gozo dos direitos políticos;

V - estar quite com o serviço militar;

VI - prova de conduta ilibada na vida pública e privada, passada por autoridade policial ou judicial.

Art. 15 - O ingresso na classe inicial da carreira de Delegado de Polícia somente far-se-á mediante concurso público.

CAPÍTULO III
DO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL.

~~**Art. 16 -** O Curso de Formação Profissional constitui-se em Processo de Seleção, de caráter competitivo e eliminatório, como requisito indispensável ao exercício funcional.~~

~~**Art. 16.** O curso de formação e treinamento profissional tem natureza eliminatória e classificatória, sendo eliminado o candidato que obtiver, em qualquer disciplina, média inferior a 5,0 (cinco). (Redação dada pela Lei nº 12.815, de 17.06.98)~~

Art. 16 - O Curso de Formação e Treinamento Profissional, 5ª Fase do Concurso, tem natureza eliminatória e classificatória sendo eliminado o candidato que obtiver, em qualquer disciplina, média inferior a 5,0 (cinco). (Redação dada pela Lei n° 12.864, de 26.11.98)

§ 1º - Durante o curso de Formação Profissional ficará o servidor à disposição da Academia de Polícia Civil, período em que serão avaliados também as aptidões e desempenho do policial para o cargo.

§ 1º. VETADO - Somente serão considerados aprovados para a 5ª fase do concurso candidatos em número não excedente a 50% do total de vagas ofertadas no edital do concurso, ressalvados os casos de empate na última colocação dentre os constantes do limite aqui citado. (Redação dada pela Lei n° 12.815, de 17.06.98)

§ 1º. Somente serão considerados aprovados para a 5ª fase do concurso, candidatos em número não excedente ao triplo do número de vagas ofertadas no Edital do concurso, ressalvados os casos de empate na última colocação do limite fixado. (Redação dada pela Lei n° 12.864, de 26.11.98)

§ 2º - Homologado o curso, os aprovados passarão a ter exercício nas diversas unidades da Polícia Civil de Carreira.

§ 2º. Ao candidato submetido à 5ª fase do concurso será concedida bolsa, para custeio de despesas pessoais, conforme definido em regulamento. (Redação dada pela Lei n° 12.815, de 17.06.98)

§ 3º - Reprovados no Curso de Formação Profissional a que foram submetidos, serão os servidores exonerados por descumprimento de requisito exigido no estágio probatório, observadas as formalidades legais. (Revogado pela Lei n° 12.815, de 17.06.98)

Art. 16. O Curso de Formação Profissional realizado pela Academia Estadual de Segurança Pública, ou por instituição nacional de comprovada idoneidade, tem natureza classificatória e eliminatória, sendo reprovado o candidato que obtiver, em qualquer disciplina, média inferior a 5.0 (cinco).

§ 1º Somente serão considerados aprovados para o Curso de Formação Profissional candidatos até o triplo do número de vagas definido no Edital do Concurso, ressalvados os casos de empate na última colocação do limite fixado. Os candidatos que não conseguirem classificação dentro do percentual exigido, serão considerados eliminados.

§ 2º O Curso de Formação Profissional será realizado em Turmas, quando o número de candidatos aprovados na 1ª Fase ultrapassar a capacidade da Academia Estadual de Segurança Pública, podendo ser matriculada na 1ª Turma a metade dos candidatos aprovados na 1ª Fase.

§ 3º Após a homologação do concurso dos aprovados na 1ª Turma, poderão ser convocados para a realização de Curso de Formação Profissional outros candidatos aprovados na 1ª Fase, em ordem de classificação, os quais comporão cadastro de reserva.

§ 4º A classificação final do concurso será feita em relação a cada Turma, e pela média aritmética das notas obtidas na 1ª Fase e na 2ª Fase.

§ 5º O concurso para ingresso na Polícia Civil terá validade de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 6º Aos candidatos submetidos à 2ª Fase do concurso será concedida bolsa para custeio de despesas pessoais, conforme e nos valores definidos em Decreto." (Nova redação dada pela Lei n.º 14.998, de 12.09.11)

Art. 16. O Curso de Formação Profissional, realizado pela Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará – AESP, tem natureza classificatória e eliminatória, sendo considerado

reprovado o candidato que obtiver, em qualquer disciplina, média inferior a 7 (sete). (Nova redação dada pela Lei nº 17.392, de 26/02/2021)

§ 1.º Somente serão considerados aptos para o Curso de Formação Profissional os candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto no edital do concurso, observados os critérios de desempate.

§ 2.º Os demais candidatos não abrangidos pelo disposto no § 1.º deste artigo, aprovados em quantitativo equivalente ao dobro do número de vagas previsto no edital, comporão cadastro de reserva, observados os critérios de desempate.

§ 3.º Os candidatos que não se enquadrem nos §§ 1.º e 2.º deste artigo serão considerados eliminados do concurso.

§ 4.º Os candidatos matriculados no Curso de Formação Profissional receberão bolsa destinada ao custeio de despesas próprias, conforme previsão em decreto do Poder Executivo." (NR)

- Decreto nº 25.471, de 07 de junho de 1999 (DOE 09/06/1999). Regulamenta o §2º do Art. 16, da Lei nº 12.124, de 06 de julho de 1993, alterado pelo Art. 5º da Lei nº 12.815 de 17 de junho de 1998.
- Decreto nº 31.885, de 27 de janeiro de 2016 (DOE 29/01/2016). Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 25.471, de 07 de junho de 1999, que estabelece o valor da bolsa para custeio das despesas pessoais destinadas aos candidatos aos cargos do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária - APJ

CAPÍTULO IV
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

~~**Art. 17 -** Estágio probatório é o período nunca superior a dois anos contado do início do exercício funcional durante o qual são apurados os requisitos necessários à confirmação do funcionário no cargo de provimento efetivo para o qual foi nomeado.~~

~~**§ 1º -** Os requisitos de que trata este Artigo são os seguintes:~~

~~**I -** adaptação e dedicação ao trabalho, apurados através de avaliação objetiva de assiduidade, pontualidade, desempenho de tarefas, integração grupal e equilíbrio emocional;~~

~~**II -** comportamento público e privado compatível com o cargo que ocupa;~~

~~**III -** cumprimento dos deveres do funcionário;~~

~~**IV -** respeito à dignidade e à integridade física do ser humano;~~

~~**V -** aprovação no curso de Formação Profissional administrado pela Academia de Polícia Civil. (Revogado pela Lei n° 12.815, de 17.06.98)~~

~~**§ 2º -** O Estágio Probatório de que trata este Artigo será supervisionado, julgado e declarado cumprido pelo Conselho Superior de Polícia Civil, que encaminhará a declaração ao Chefe do Poder Executivo para expedição do respectivo Ato de confirmação no cargo.~~

~~**§ 2º.** O estágio probatório de que trata o caput deste artigo será supervisionado, julgado e declarado cumprido pelo Conselho Superior de Polícia Civil, sendo a decisão submetida à homologação da autoridade competente para nomear. (Redação dada pela Lei n° 12.815, de 17.06.98)~~

Art. 17. Estágio probatório é o triênio de efetivo exercício no cargo de provimento efetivo, contado do início do exercício funcional, durante o qual é observado o atendimento dos requisitos necessários à confirmação do servidor nomeado em virtude de concurso público. (Redação dada pela Lei n°13.092, de 08.01.01)

§ 1º Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

§ 2º A avaliação especial de desempenho do servidor será realizada:

a) extraordinariamente, ainda durante o estágio probatório, diante da ocorrência de algum fato dela motivador, sem prejuízo da avaliação ordinária;

b) ordinariamente, logo após o término do estágio probatório, devendo a comissão ater-se exclusivamente ao desempenho do servidor durante o período do estágio.

§ 3º Além de outros específicos indicados em lei ou regulamento, os requisitos de que trata este artigo são os seguintes:

I - adaptação e dedicação do servidor ao trabalho, verificada por meio de avaliação da capacidade e qualidade no desempenho das atribuições do cargo;

II - equilíbrio emocional e capacidade de integração;

III - respeito à dignidade e integridade física do ser humano;

IV - cumprimento dos deveres e obrigações do servidor público, inclusive com observância da ética profissional.

§ 4º O estágio probatório corresponderá a uma complementação do concurso público a que se submeteu o servidor, devendo ser obrigatoriamente acompanhado e supervisionado pelo Chefe imediato.

§ 5º Durante o estágio probatório, os cursos de treinamento para formação profissional ou aperfeiçoamento do servidor, promovidos gratuitamente pela Administração, serão de participação obrigatória e o resultado obtido pelo servidor será considerado por ocasião da avaliação especial de desempenho, tendo a reprovação caráter eliminatório.

§ 6º O servidor em estágio probatório não fará jus a ascensão funcional.

Lei nº 14.218, de 14 de outubro de 2008 (DOE 21/10/2008), art. 13, inciso I. – Ascensão de Delegados de Polícia Civil.
Lei nº 14.112/2008, de 12 de maio de 2008 (DOE 13/05/2008), art. 14, inciso I – Ascensão de Escrivães e Inspetores de Polícia Civil.
Lei nº 15.990 de 22 de março de 2016 (DOE 04/04/2016). Intituiu, no quadro de pessoal da Polícia Judiciária, o subgrupo investigação policial e preparação processual do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária Ver parágrafo 5º, artigo 19 deste Estatuto, no mesmo sentido..

§ 7º As faltas disciplinares cometidas pelo servidor após o decurso do estágio probatório e antes da conclusão da avaliação especial de desempenho serão apuradas por meio de processo administrativo-disciplinar, precedido de sindicância, esta quando necessária.

§ 8º São independentes as instâncias administrativas da avaliação especial de desempenho e do processo administrativo-disciplinar, na hipótese do parágrafo anterior, sendo que resultando exoneração ou demissão do servidor, em qualquer dos procedimentos, restará prejudicado o que estiver ainda em andamento.

~~**Art. 18 -** O funcionário que, em estágio probatório, não satisfizer qualquer dos requisitos previstos no Artigo anterior, será exonerado, nos casos dos ítens I, II e V desse Artigo, e demitido na hipótese dos ítens III e IV do mesmo Artigo, cabendo a iniciativa do procedimento ao Delegado Geral.~~

Art. 18. O servidor que durante o estágio probatório não satisfizer qualquer dos requisitos previstos no § 3º do artigo anterior, será exonerado, nos casos dos itens I e II, e demitido nas hipóteses dos itens III e IV. (Redação dada pela Lei n°13.092, de 08.01.01)

§ 1º O ato de exoneração ou de demissão do servidor em razão de reprovação na avaliação especial de desempenho será expedido pela autoridade competente para nomear.

§ 2º O ato administrativo declaratório da estabilidade do servidor no cargo de provimento efetivo, após cumprimento do estágio probatório e aprovação na avaliação especial de desempenho, será expedido pela autoridade competente para nomear, retroagindo seus efeitos à data do término do período do estágio probatório.

Art. 19 - O órgão de Pessoal manterá cadastro individual, atualizado e reservado, das informações coletadas sobre a apuração dos requisitos de cumprimento do Estágio Probatório.

§ 1º - O cadastro de que trata este Artigo compor-se-á fundamentalmente:

I - de dados fornecidos pela Comissão de Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos;

~~II - de dados oferecidos pela Academia de Polícia Civil, concluído o Curso Regular de Formação Profissional;~~ (Revogado pela Lei n° 12.815, de 17.06.98)

III - de dados remetidos pelas Autoridades Policiais Civis competentes.

§ 2º - O cadastro individual será levado ao Conselho Superior de Polícia Civil, devidamente instruído, até dois (02) meses antes do término do Estágio Probatório do funcionário policial civil, para o necessário julgamento e declaração de cumprimento legal, período durante o qual as informações serão remetidas diretamente à Secretaria do Conselho, que juntará ao cadastro.

~~**§ 3º -** Compete ao Conselho Superior de Polícia Civil representar junto ao Delegado Geral, responsabilizando o dirigente imediato do funcionário que não fornecer as informações necessárias para a elaboração do cadastro individual de que trata este Artigo.~~

§ 3º. Compete ao Conselho Superior de Polícia Civil formular representação ao Delegado Superintendente da Polícia Civil, contra o dirigente imediato do funcionário que não fornecer as informações necessárias a elaboração do cadastro individual de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei n° 12.815, de 17.06.98)

§ 4º - De qualquer modo, não havendo sido tomadas as providências de que trata este Artigo, o Estágio Probatório será encerrado após o decurso do prazo, confirmando-se o funcionário no cargo, atendidas as formalidades competentes.

§ 5º - Durante o Estágio Probatório, não será permitido ao policial civil concorrer a ascensão funcional, tampouco se afastar do cargo para qualquer fim, salvo para o exercício do cargo em comissão.

TÍTULO V
DA NOMEAÇÃO, DA POSSE E DO EXERCÍCIO

CAPÍTULO I
DA NOMEAÇÃO

Art. 20 - A nomeação para cargo vago da Polícia Civil atenderá as disposições deste Estatuto e poderá ser feita:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de nomeação para cargo vago de classe inicial das carreiras integrantes das respectivas categorias funcionais;

II - em comissão, quando se tratar de cargo que assim deva ser provido.

Lei nº 13.441, de 29 de janeiro de 2004 (DOE 04/02/2004). Dispõe sobre o processo administrativo disciplinar aplicável para os Policiais Civis de carreira do Estado do Ceará e dá outras providências:
Art.43. O policial civil de carreira que estiver respondendo a processo administrativo-disciplinar somente poderá ser demitido de seu cargo ou função efetiva após o julgamento.
Parágrafo único. O policial civil de carreira que estiver respondendo a processo administrativo-disciplinar fica impedido de permanecer em cargo comissionado e ou ser nomeado para assumir cargo comissionado ou chefia de qualquer natureza em órgão da Administração Pública Estadual enquanto durar o julgamento do processo administrativo disciplinar.
Decreto nº32.999, de 27 de fevereiro de 2019. Dispõe sobre procedimentos para provimento de cargos/empregos em comissão e de funções de confiança, no âmbito da Administração Pública Estadual, e dá outras providências.
Instrução Normativa nº 02/2019 – SEPLAG – Fixa normas e procedimentos relativos ao provimento e vacância de cargos/empregos em comissão e de funções de confiança, no âmbito do poder executivo estadual.

Decreto n º33.683, de 17 de julho de 2020 (DOE 17/07/2020). Altera dispositivo do Decreto nº 32.999, de 27 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre os procedimentos para provimento de cargos/empregos em comissão, e dá outras providências.

§ 1º - Em caso de impedimento do ocupante de cargo em comissão, a autoridade competente nomeará substituto, exonerando-o findo o período da substituição.

§ 2º - Será tornada sem efeito a nomeação, quando, por ato ou omissão do nomeado, a posse não se verificar no prazo para esse fim estabelecido.

Art. 21 - Salvo para o desempenho de cargos em comissão e outros expressamente autorizados em legislação especial, são vedadas disposição, cessão e designação de pessoal para ter exercício em outras repartições.

Decreto nº 32.960, de 13 de fevereiro de 2019 (DOE 13/02/2019). Dispõe sobre a cessão de servidores da Administração Pública Estadual e dá outras providências. Alterações pelo Decreto nº 33.877, de 30 de dezembro de 2020 DOE 30/12/2020).
Decreto nº 33.877, de 30 de dezembro de 2020 (DOE 30/12/2020). Altera o Decreto nº 32.960 de 13 de fevereiro de 2019, e dá outras providências.
Lei nº 17.404, de 09 de março de 2021 (DOE 09/03/2021 - Organismos Internacionais.
Decreto nº34.011, de 30 de março de 2021 (DOE 30/03/2021). Altera dispositivo do Decreto 32.960, de 13 de fevereiro de 2019, e dá outras providências.
Decreto nº34.060, de 07 de maio de 2021. Altera dispositivo do Decreto nº 32.960, de 13 de fevereiro, e dá outras providências.

Mobilização para a SENASP/MJ
- Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007 – Dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública e revoga a Lei no 10.277, de 10 de setembro de 2001.
- Portaria SENASP nº 83, de 03 de junho de 2019. Define o fluxo de processo referente à Diretoria da Força Nacional de Segurança Pública - DFNSP, com a finalidade de regular mobilização, movimentação, prorrogação, dispensa e desmobilização.
- Convênio de Cooperação Federativa nº 25/2017 – Celebrado entre a União e o Estado do Ceará para estruturar a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), a Força Nacional de Segurança Pública (FNSP) e a Força Tarefa de Intervenção Penitenciária (FTIP), objetivando a execução de atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, e dá outras providências. Processo Nº 08020.004991/2017-20.

CAPÍTULO II
DA POSSE

Art. 22 - Posse é o ato regular que completa a investidura em cargo público.

Art. 23 - O nomeado para cargo da Polícia Civil tomará posse dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação do competente ato de provimento no Diário Oficial do Estado.

§ 1º - A requerimento do nomeado ou de seu representante legal, a autoridade competente para dar posse poderá prorrogar o prazo previsto no parágrafo anterior até o máximo de trinta (30) dias, contados do seu término.

§ 2º - Poderá haver posse por procuração, quando se tratar de nomeado ausente do País ou do Estado, ou, ainda, em casos especiais, a juízo da autoridade competente para dar posse.

~~§ 3º - Não haverá posse nos casos de ascensão funcional e reintegração.~~ (Revogado pela Lei n° 12.815, de 17.06.98)-

Art. 24 - Somente poderá ser empossado em cargo integrante da Polícia Civil quem satisfaça os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - ter completado dezoito (18) anos de idade;

III - estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;

IV - apresentar comprovante de acumulação legal;

Decreto nº 29.352, de 09/07/2008. Dispõe sobre acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, no âmbito da Administração Pública Estadual e dá outras providências.

V - ter boa conduta;

VI - ter saúde, apurada em inspeção médica oficial;

VII - possuir qualificação e aptidão para o cargo;

VIII - não registrar antecedentes criminais;

IX - apresentar declaração de bens e valores patrimoniais.

Parágrafo Único 1º - A prova das condições a que se referem os ítens I e III deste Artigo não será exigida nos casos de reintegração.

Art. 25 - A posse será solene, compreendendo, na primeira investidura, o compromisso e o respectivo termo e a entrega da identidade funcional.

Parágrafo Único - O Termo de Posse será assinado pelo nomeado perante a autoridade competente que presidir a formalidade, após o seguinte compromisso policial:

PROMETO OBSERVAR E FAZER OBSERVAR RIGOROSA OBEDIÊNCIA ÀS LEIS, AOS PRINCÍPIOS E NORMAS CONTIDOS NO ESTATUTO E REGULAMENTO DA POLÍCIA CIVIL.PROMETO DESEMPENHAR MINHAS FUNÇÔES COM DESPREENDIMENTO E PROBIDADE E RESPEITAR A DIGNIDADE E INTEGRIDADE FÍSICA DO SER HUMANO.PROMETO CONSIDERAR COMO INERENTES À MINHA PESSOA A REPUTAÇÃO E A MORALIDADE DA POLÍCIA CIVIL A QUE, AGORA PASSO, A SERVIR.

Art. 26 - São autoridades competentes para dar posse:

I - o Governador do Estado;

~~**II -** o Secretário da Segurança Pública;~~

II - o Secretário de Segurança Pública e Defesa da Cidadania; (Redação dada pela Lei n° 12.815, de 17.06.98)

Decreto nº30.086, de 02 de fevereiro de 2010 (DOE03/02/2010). Delega competência para a prática de atos de provimento no âmbito da Administração Pública Estadual e da outras providências.

~~**III -** o Subsecretário da Segurança Pública;~~

III - o Subsecretário de Segurança Pública e Defesa da Cidadania; (Redação dada pela Lei n° 12.815, de 17.06.98)

~~**IV -** o Delegado Geral.~~

IV - o Delegado Superintendente da Polícia Civil. (Redação dada pela Lei n° 12.815, de 17.06.98)

~~**§ 1º -** O ato de posse em primeira investidura do delegado de polícia será presidido pelo Governador do Estado em solenidade de estilo.~~ (Revogado pela Lei n° 12.815, de 17.06.98)

Parágrafo Único. A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento para a investidura no cargo policial civil.

CAPÍTULO III
DO EXERCÍCIO FUNCIONAL

Art. 27 - Exercício funcional é o ato pelo qual o servidor nomeado assume formalmente as atribuições do cargo que lhe são atribuídas em Lei.

~~**§ 1º -** O exercício compreenderá na fase preliminar o curso de formação profissional pela Academia de Polícia Civil, e na seguinte a atividade desenvolvida em diversas unidades policiais.~~ (Revogado pela Lei n° 12.815, de 17.06.98)

~~**§ 2º -** O policial possuirá, em quaisquer das fases, idênticos Direitos e Deveres inerentes ao cargo.~~ (Revogado pela Lei n° 12.815, de 17.06.98)

§ 3º - Ao titular do órgão policial civil, para onde for designado o servidor, compete dar-lhe exercício funcional, comunicando o fato ao órgão competente para a anotação em ficha individual.

Art. 28 - O exercício das atribuições do cargo terá início no prazo de dez (10) dias, contados da data:

I - da publicação oficial do Ato, no caso de reintegração;

II - da posse, nos demais casos.

§ 1º - O servidor terá exercício funcional em qualquer órgão da polícia civil, na Capital ou no Interior do Estado, excetuando-se os casos previstos neste Estatuto.

§ 2º - Nenhum policial civil terá exercício em serviço ou órgão diverso daquele para o qual foi designado, salvo autorização expressa da autoridade competente.

Decreto nº 32.960, de 13 de fevereiro de 2019 (DOE 13/02/2019). Dispõe sobre a cessão de servidores da Administração Pública Estadual e dá outras providências. Alterações pelo Decreto nº 33.877, de 30 de dezembro de 2020 DOE 30/12/2020).
Organismos Internacionais – Lei nº 17.404, de 09 de março de 2021 (DOE 09/03/2021.

Mobilização para a SENASP/MJ
- Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007 – Dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública e revoga a Lei no 10.277, de 10 de setembro de 2001.
- Portaria SENASP nº 83, de 03 de junho de 2019. Define o fluxo de processo referente à Diretoria da Força Nacional de Segurança Pública - DFNSP, com a finalidade de regular mobilização, movimentação, prorrogação, dispensa e desmobilização.
- Convênio de Cooperação Federativa nº 25/2017 – Celebrado entre a União e o Estado do Ceará para estruturar a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), a Força Nacional de Segurança Pública (FNSP) e a Força Tarefa de Intervenção Penitenciária (FTIP), objetivando a execução de atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, e dá outras providências. Processo Nº 08020.004991/2017-20.

Art. 29 - O policial civil não poderá se afastar do exercício funcional do seu cargo por mais de quatro (04) anos, salvo:

I - quando para exercer as atribuições de cargo ou função de direção, assessoramento, de Governo da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios ou dos Municípios;

II - quando para exercer mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

III - quando se tratar de licença para acompanhar cônjuge.

Art. 30 - A atividade policial civil é considerada, para todos os efeitos, insalubre e perigosa e de natureza eminentemente especializada.

Decreto nº 29.352, de 09/07/2008 – (DOE 10/07/2008) - Conceito de Cargo Técnico Científico.
"Art.3º Considera-se cargo técnico ou científico, para os fins a que se refere a alínea b, do art.1º deste Decreto, aquele que exige de seu ocupante a prática de métodos organizados, os quais se apoiam em conhecimentos específicos de uma determinada área do saber.

Parágrafo único. Os cargos, empregos ou funções que exijam de seus ocupantes tão somente o exercício de atividades burocráticas e operacionais, não serão considerados de natureza técnica ou científica."

Art. 31 - O policial civil, no desempenho de sua função tem prioridade nos serviços, transportes e comunicações públicos ou privados, podendo requisitá-los se necessário.

TÍTULO VI
DA MOVIMENTAÇÃO, DA SUBSTITUIÇÃO E DO AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO FUNCIONAL

CAPÍTULO I
DA MOVIMENTAÇÃO

Art. 32 - Movimentação é o ato de designação do servidor policial civil para ter exercício em unidade policial da Capital e do Interior do Estado.

§ 1º - A apresentação de servidor movimentado deverá se efetuar mediante ofício do órgão de pessoal, com rigorosa observância dos prazos estipulados.

§ 2º - Cientificado o servidor da movimentação, terá o seguinte prazo de apresentação à nova unidade em que terá exercício:

a - Três (03) dias, se no mesmo município ou na área metropolitana;

b - Dez (10) dias, nos demais casos.

Art. 33 - A movimentação de pessoal da Polícia Civil poderá ser feita:

I - a pedido;

II - de ofício;

III - por interesse do serviço;

IV - por permuta;

§ 1º - O período de permanência do servidor policial civil em unidade do interior do Estado não será inferior a seis (06) meses, salvo na hipótese do item III, deste Artigo.

§ 2º - Excepcionalmente, a critério da administração, acatar-se-á pedido fundamentado do servidor, de movimentação circunscrita ao interior do Estado em prazo inferior a seis (06) meses.

§ 3º - O servidor em exercício no interior do Estado, com filho matriculado em escola da localidade, só poderá ser movimentado nas férias letivas, salvo nos casos previstos nos ítens I e III, deste Artigo.

~~**§ 4º -** A remoção por permuta será sempre realizada a pedido dos interessados e de acordo com as respectivas chefias.~~

§ 4º. A movimentação por permuta será realizada, de ofício, por determinação do Delegado Superintendente da Polícia Civil, podendo também ser feita a pedido dos interessados, de acordo com a conveniência do serviço, sempre a critério da Superintendência. (Redação dada pela Lei n° 12.815, de 17.06.98)

~~**§ 5º -** dar-se-á remoção a pedido para outra localidade por motivo de saúde, uma vez que fiquem comprovadas, por junta médica oficial, as razões apresentadas pelo solicitante.~~

§ 5º. A movimentação a pedido para outra localidade por motivo de saúde poderá ser deferida, uma vez que fiquem comprovadas, por junta médica oficial, as razões apresentadas pelo solicitante. (Redação dada pela Lei n° 12.815, de 17.06.98)

Portaria nº 2220/2008 - GSPC - Regulamenta o procedimento padrão a ser adotado quando da transferência de Delegados de Polícia e Chefes de Unidades Policiais e dá outras providências.

CAPÍTULO II
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 34 Haverá, na Polícia Civil, substituição nos impedimentos legais ou afastamentos de titulares de cargo em comissão ou de função gratificada, podendo ser automática ou por designação.

§ 1º - A substituição automática será processada, independentemente de lavratura de ato, conforme se dispuser em regulamento.

~~**§ 2º -** A substituição por designação processar-se-á por ato do Secretário da Segurança Pública.~~

§ 2º. A substituição por designação processar-se-á por ato do Delegado Superintendente. (Redação dada pela Lei n° 12.815, de 17.06.98)

§ 3º - A substituição, nos termos dos parágrafos anteriores, será gratuita, salvo se feita por designação e ultrapassar trinta (30) dias, quando o substituto perceberá a gratificação de representação do cargo ou função gratificada por todo o período.

Decreto nº 32.999, de 27 de fevereiro de 2019 (DOE 27/02/2019). Dispõe sobre procedimentos para provimento de cargos/empregos em comissão e de funções de confiança, no âmbito da Administração Pública Estadual e dá outras providências.

CAPÍTULO III
DO AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO FUNCIONAL

SEÇÃO I
DA SUSPENSÃO DO VÍNCULO FUNCIONAL

Art. 35 - O Regime Jurídico estabelecido neste Estatuto não se aplicará, temporariamente, ao servidor:

I - no caso de posse ou ingresso em outro cargo ou emprego não acumulável com o cargo que vinha ocupando;

II - no caso de disponibilidade;

III - em caso de autorização para o trato de interesse particular.

Portaria Normativa GDGPC nº 11/2019 – Estabelece o fluxo do pedido de autorização de afastamento para trato de interesse particular.

~~**Art. 36 -** O disposto no Inciso I, do Artigo anterior, implica em suspensão do vínculo funcional por período não superior a dois (02) anos, findo o qual será exonerado ou demitido.~~

~~**Art. 36.** O disposto no inciso I, do artigo anterior, implica em suspensão de vínculo funcional por período não superior ao que se fizer necessário para aquisição de estabilidade no outro cargo, findo o qual será exonerado ou demitido. (Redação dada pela Lei n°13.092, de 08.01.01)~~ (revogado pela Lei n° 16.863, DE 15.04.2019)

~~**§ 1º -** O pedido deverá ser fundamentado e anterior ao ingresso ou posse do servidor no novo cargo ou emprego, indicando a data do início da suspensão do vínculo funcional;~~

~~**§ 2º -** Enquanto vigorar a suspensão do vínculo funcional, o servidor não fará jus ao vencimento do cargo desvinculado, não se computando, quanto a este, para nenhum efeito, tempo de serviço;~~

~~**§ 3º -** O servidor reingressará no exercício funcional das atribuições do cargo de que se desvinculou na hipótese de não lograr confirmação no cargo para o qual se tenha submetido a processo seletivo ou Estágio Probatório;~~

~~**§ 4º -** O servidor com suspensão de vínculo funcional, por motivo de posse ou ingresso em outro cargo estranho à Polícia Civil, terá a Cédula e a arma funcionais devolvidas ao órgão competente.~~

Art. 37 - No caso de disponibilidade, o servidor continuará sendo considerado como em atividade, computando-se o período de suspensão do vínculo para aposentadoria, nova disponibilidade, se for o caso, e progressão horizontal.

Art. 38 - No caso de afastamento para o trato de interesse particular, o servidor não fará jus à percepção de vencimentos nem ao cômputo do período de suspensão do vínculo como tempo de serviço, para nenhum efeito, e devolverá a cédula e a arma funcionais ao órgão competente.

O presente estatuto não dispõe sobre os institutos da vacância e da exoneração, razão pela qual se aplicam as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.
Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974. Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

SEÇÃO II
DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 39 - O integrante da Polícia Civil poderá ser autorizado a se afastar do exercício funcional:

I - sem prejuízo do vencimento, quando:

a) for estudante, para incentivo à sua formação profissional e dentro dos limites estabelecidos;

Decreto nº 25.851, de 12 de abril de 2000 (DOE 12/04/2009) – Disciplina os afastamentos de servidores públicos estaduais para fins de realização de estudos Pós-Graduados.
Lei nº 14.367, de 10 de junho de 2009 (DOE 12/06/2009) – Estabelece regras para o financiamento de cursos de Pós-Graduação "lato-sensu" (especialização) e stricto-sensu" (mestrado , doutorado e pós-doutorado), no âmbito do Poder Executivo Estadual.
Decreto nº 29.986, de 01 de dezembro de 2009 (DOE 02/12/2009) – Dispõe sobre o regulamento do disposto na Lei nº 14.367, de 10 de junho de 2009, que trata do financiamento dos cursos de Pós-Graduação "lato-senso" (especialização) e "stricto-sensu" (mestrado, doutorado e pós-doutorado) dá outras providências.
Instrução Normativa nº 004/2010 (DOE 27/04/2010) – Estabelece normas e procedimentos operacionais para o disciplinamento do financiamento de cursos de Pós-Graduação Graduação "lato-sensu" (especialização) e stricto-sensu" (mestrado , doutorado e pós-doutorado), no âmbito do Poder Executivo Estadual.
Decreto nº 32.163, de 02 de março de 2017 (DOE 06/03/2017) – Altera a redação do art. 1º do Decreto nº 29.986, de 01 de dezembro de 2009 e dá outras providências.

b) for realizar missão ou estudo em outro ponto do Território Nacional ou no estrangeiro;

c) por motivo de casamento, oito (08) dias;

d) por motivo de luto, oito (08) dias, em decorrência de falecimento de cônjuge ou companheiro, parentes consangüíneos ou afins, até o 2º grau, inclusive madrasta, padrasto e pais adotivos;

e) por ocorrência de paternidade, cinco (05) dias;

II - sem direito à percepção dos vencimentos, quando se tratar de afastamento para trato de interesses particulares;

Portaria Normativa GDGPC nº 11/2019 (DOE 03/12/2019) – Estabelece p fluxo do pedido de autorização de afastamento para trato de interesse particular.

III - com ou sem direito à percepção dos vencimentos, conforme legislação própria, quando para o exercício das atribuições de cargo, função ou emprego em entidades ou órgãos estranhos à Polícia Civil.

Decreto nº 32.960, de 13 de fevereiro de 2019 (DOE 13/02/2019). Dispõe sobre a cessão de servidores da Administração Pública Estadual e dá outras providências. Alterações pelo Decreto nº 33.877, de 30 de dezembro de 2020 DOE 30/12/2020) e Decreto nº 34.011, de 30 de março de 2021 (DOE 30/032021)

Organismos Internacionais:

Lei nº 17.404, de 09 de março de 2021 (DOE 09/03/2021.

§ 1º - Poderá ser autorizado o afastamento, até duas (02) horas diárias, ao servidor que freqüente curso oficial de 2º grau ou de ensino superior, podendo a autorização dispor que a redução do horário se dará por prorrogação do início, ou antecipação do término do expediente diário, conforme considerar mais conveniente ao estudante e aos superiores interesses da Administração.

A Lei nº 11.160, de 20.12.1985 (DOE 24/12/1985) concedeu às funcionárias públicas estaduais, mães de excepcionais, a redução da carga horária prevista no artigo 111 e seu parágrafo único.

Art. 1º - Fica concedido às funcionárias Públicas Estaduais, mães de excepcionais, os benefícios de que trata o art. 111 e seu Parágrafo Único da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), desde que devidamente comprovada a condição de excepcional do filho, por junta médica oficial.

O artigo 111, da Lei nº 9.826, de 14/05/1974 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Ceará, se refere a redução da carga horária por parte do servidor público que frequente curso regular de 1º e 2º graus ou de ensino superior e seu parágrafo único dispõe como a redução se dará:

Art. 111 – Poderá ser autorizado o afastamento, até duas horas diárias, ao funcionário que frequente curso regular de 1º e 2º graus ou de ensino superior.

Parágrafo único - A autorização prevista neste artigo poderá dispor que a redução do horário dar-se-á por prorrogação do início ou antecipação do término do expediente, diário, conforme considerar mais conveniente ao estudante e aos interesses da repartição.

§ 2º - Será autorizado o afastamento do exercício funcional, nos dias em que o servidor tiver de prestar exames para ingresso em serviço público, curso oficial ou que, estudante, tiver de se submeter a provas.

§ 3º - O afastamento para missão ou estudo fora do estado será autorizado nos mesmos atos que designarem o servidor a realizar missão ou estudo, quando de reconhecido e expresso interesse da Polícia Civil.

§ 4º - As autorizações previstas neste Artigo dependerão de comprovação idônea.

Decreto nº 29.445, de 17 de setembro de 2008 (DOE 19/09/2008). Dispõe sobre a Dispensa de "Ponto" dos servidores e militares estaduais matriculados em Curso de Formação e Treinamento Profissional.

Decreto nº 33.819, de 17 de novembro de 2020 (DOE 17/11/2020). Acrescenta dispositivo ao Decreto nº 29.445, de 17 de setembro de 2008, e dá outras providências. (Autoriza cursos de formação em outros estados da federação, com prejuízo da remuneração)

Art. 40 - Somente após dois (02) anos de efetivo exercício poderá o policial civil obter autorização de afastamento para tratar de interesse particular por um período de dois (02) anos, prorrogável por igual período, sem percepção de vencimentos.

§ 1º - O servidor poderá, a qualquer tempo, desistir da autorização concedida, reassumindo o exercício das atribuições do seu cargo.

§ 2º - Quando o interesse da Administração o exigir, a autorização poderá ser cassada, a juízo da autoridade competente, devendo nesse caso, o servidor ser expressamente notificado para se apresentar ao serviço, no prazo de trinta (30) dias, prorrogável por igual período, findo o qual se caracterizará o abandono de cargo.

§ 3º - O policial civil aguardará em exercício a autorização do seu afastamento.

§ 4º - O servidor somente poderá receber nova autorização para o afastamento de que trata este Artigo, após decorridos, pelo menos, dois (02) anos de efetivo exercício, contados da data em que reassumiu, em decorrência do término do prazo autorizado ou por motivo de desistência ou de cassação de autorização concedida.

§ 5º - O policial civil estará afastado do exercício do cargo:

I - até decisão final transitada em julgado, quando denunciado por crime funcional, ou pelo prazo que durar a prisão civil ou penal;

II - pelo prazo em que ficar afastado preventivamente ou em cumprimento à pena de suspensão disciplinar, exceto quando seja esta convertida em multa;

III - pelo prazo em que durar a efetiva privação de liberdade resultante de condenação criminal definitiva, salvo se o fato criminoso configurar ilícito administrativo passível de demissão.

TÍTULO VII
DA ASCENSÃO FUNCIONAL E DO REINGRESSO

CAPÍTULO I
DA ASCENSÃO FUNCIONAL

1º Capítulo revogado pela legislação a seguir:

Legislação que dispõe sobre a Ascensão Funcional:

Delegados

Lei nº 14.218, de 14 de outubro de 2008 (DOE 21/10/2008) – Dispõe sobre a fixação do subsídio do cargo de Delegado de Polícia Civil e dá outras providências. Alterada pela Lei nº 17.389, de 26 de fevereiro de 2021, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2022 (DOE 26/02/2021). Essa lei revogou os artigos desse capítulo que tratam de ascensão funcional em relação aos Delegados de Polícia Civil.
Decreto nº 27.666, de 23 de dezembro de 2004 (DOE 28/12/2004) – Institui o Boletim de Merecimento dos Policiais Civis de carreira.
Decreto nº 30.151, de 31 de março de 2010 (DOE 07/04/2010) – Altera o item 4, do Anexo I, a que se refere o art. 5º, do Decreto nº 27.666, de 23 de dezembro de 2004, e dá outras providências.
Decreto nº 30.722, de 26 de outubro de 2011 (DOE 31/10/2011) – Altera o item 4, do anexo I, a que se refere o art. 5º, do Decreto nº 27.666, de 23 de dezembro de 2004, e dá outras providências

Inspetores e Escrivães

Lei nº 14.112, de 12 de maio de 2008 (D.O. 13/05/2008) - Dispõe sobre a fixação do subsídio para as carreiras de investigação policial e preparação policial. Essa lei revougou os artigos desse capítulo que tratam de ascensão funcional em relação aos Inspetores e Escrivãoes da Polícia Civil.
Lei nº 15.990, de 22 de março de 2016 (DOE 04/04/2016) – Institui no quadro de pessoal da Polícia Civil, o subgrupo investigação policial e preparação processual do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária – APJ.
Decreto nº 33.037, de 15 de abril de 2019 (DOE 15/04/2019) – Regulamenta a promoção por merecimento a que se refere o artigo 15 da Lei nº 15.990, de 22 de março de 2016, institui o novo Boletim de Avaliação da Qualificação e do Desempenho Funcional dos Policiais Civi de carreira, e dá outras providências.
Lei nº 17.390, de 26 de fevereiro de 2021 (DOE 26/02/2021) – Dispõe sobre a carreira e a estrutura remuneratória dos servidores do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária – APJ, previsto na Lei nº 14.112, de 12 de março de 2008 c/c a Lei nº 15.990, de 22 de março de 2016, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2022.

~~**Art. 41 -** Ascensão Funcional é a elevação do servidor de um cargo para outro de maiores responsabilidades e atribuições mais complexas, ou que exijam maior tempo de preparação profissional, de nível de vencimento mais elevado ou de atribuições mais compatíveis com suas qualificações e aptidões.~~ (Revogado pela Lei n° 12.815, de 17.06.98)

~~**§ 1º -** A ascensão funcional será feita por promoção.~~

~~**§ 2º -** A promoção é a elevação do policial civil à classe imediatamente superior àquela em que se encontra dentro da mesma série de classes na Categoria Funcional a que pertencer.~~

~~**Art. 42 -** A Ascensão Funcional dar-se-à por antigüidade e por merecimento, alternadamente.~~

Art. 42. A ascensão funcional dar-se-á por promoção e progressão, na conformidade do disposto nos arts. 19 a 22 da Lei nº 12.387, de 09 de dezembro de 1994, salvo o disposto no Art. 51 desta Lei. (Redação dada pela Lei n° 12.815, de 17.06.98)

Art. 43 - A ascensão funcional por antigüidade far-se-á mediante a contagem de tempo de serviço na classe.

Parágrafo Único - Ocorrendo empate, terá preferência sucessivamente o candidato que:

a) Tiver mais tempo na carreira policial civil;

b) Tiver mais tempo de serviço público;

c) Tiver mais idade.

Art. 44 - A ascensão funcional por merecimento far-se-á mediante contagem de pontos de avaliação constante no Boletim de Merecimento estabelecido em regulamento.

Parágrafo Único - Ocorrendo empate terá preferência sucessivamente o candidato que:

a) Tiver obtido melhor média no curso regular da Academia de Polícia Civil;

b) Tiver obtido melhor classificação geral em curso regular da Academia de Polícia Civil;

Art. 45 - São requisitos para a ascensão funcional:

I - Ser estável;

II - Ter sido aprovado em curso regular correspondente realizado pela Academia de Polícia Civil;

III - Ter interstício de dois anos de efetivo exercício na classe contado até 31 de dezembro do ano anterior à ascensão funcional.

Parágrafo Único - Somente poderá matricular-se em curso regular para fim de ascensão funcional o servidor que implementar os requisitos previstos nos ítens I e III, deste Artigo.

Art. 46 - A Academia de Polícia Civil somente promoverá curso regular para fim de ascensão funcional se houver vaga na classe correspondente, devidamente comprovada pelo órgão de pessoal e não existir nenhum servidor apto a ter ascensão.

Art. 47 - Não terá ascensão funcional por merecimento o servidor:

I - em exercício de mandato eletivo;

II - licenciado para o trato de interesse particular ou afastado aguardando aposentadoria;

III - à disposição de órgãos não integrantes da estrutura organizacional da Secretaria da Segurança Pública;

IV - que tiver sido punido disciplinarmente:

a) com a pena de repreensão nos 12 meses anteriores;

b) com a pena de suspensão nos 24 meses anteriores.

V - que estiver preso preventivamente ou em decorrência de pronúncia ou condenação, salvo nos casos de prisão civil.

Art. 48 - As avaliações previstas neste capítulo serão procedidas durante o período compreendido entre o dia 1º de janeiro do ano da última ascensão funcional do servidor e o dia 31 de dezembro do ano que anteceder a nova ascensão.

Art. 49 - Anualmente o número de preenchimento de vagas para fins de ascensão funcional será de vinte e cinco por cento (25%) do total de vagas existentes, arredondando-se para mais a fração porventura ocorrente.

~~**Art. 50 -** A ascensão funcional do policial civil realizar-se-á no dia 21 de abril de cada ano, excetuando-se os casos especiais previstos neste estatuto.~~

~~**§ 1º -** Havendo vaga, o órgão de pessoal providenciará até o dia 31 de dezembro de cada ano:~~

~~**I -** a publicação das vagas existentes para ascensão funcional;~~

~~**II -** a publicação do ato de designação da Comissão Especial de Ascensão Funcional;~~

~~**III -** a distribuição de exemplares do Boletim de Merecimento à chefia das unidades policiais civis ou órgãos integrantes da Secretaria da Segurança Pública;~~

~~**§ 2º -** As relações de merecimento e antigüidade serão publicadas no Diário Oficial do Estado até o dia 15 de março de cada ano.~~

~~**§ 3º -** O Boletim de Merecimento será preenchido no prazo de até 05 dias, impreterivelmente.~~

~~**§ 4º -** Será de 10 dias corridos o prazo para apresentação de recurso ao Delegado Geral sobre a contagem de pontos de merecimento e antigüidade, contados da publicação no Diário Oficial do Estado.~~

~~**§ 5º -** Caberá recurso ao Conselho Superior de Polícia Civil da não inclusão do servidor na lista de contagem de pontos, no prazo previsto no item anterior.~~

~~**§ 6º -** Decretada a Ascensão Funcional indevidamente, será o ato declarado sem efeito e expedido outro em benefício do policial civil a quem de direito cabia a elevação, não sendo o beneficiado indevidamente obrigado a restituir o que a mais houver recebido, se for o caso.~~

~~**Art. 51 -** É assegurado para todos efeitos legais o direito do policial civil `a Ascensão Funcional, desde que venha a ficar inválido ou falecer em missão policial.~~

~~**Parágrafo Único -** A ascensão funcional a que se refere este Artigo será sempre precedida de apuração em procedimento administrativo realizado de ofício pelo órgão corregedor, retroagindo seus efeitos legais à data da invalidez ou do falecimento do policial civil.~~

~~**Art. 52 - VETADO -** O acesso permitido à classe inicial das carreiras policiais que exijam formação em curso de nível superior será sempre precedido de exame de seleção interna de caráter classificatório e eliminatório.~~

CAPÍTULO II
DO REINGRESSO

SEÇÃO I
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 53 - A reintegração é o reingresso do funcionário na Polícia Civil por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de vencimento relativo ao cargo.

§ 1º - A decisão administrativa, que determinar o reingresso, será proferida em recurso ou em virtude de reabilitação funcional determinada em processo de revisão, nos termos deste Estatuto.

§ 2º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, ou em outro de igual vencimento.

§ 3º - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica oficial e aposentado, se julgado incapaz.

SEÇÃO II
DO APROVEITAMENTO

Art. 54 - Aproveitamento é o retorno ao exercício do cargo do funcionário em disponibilidade e dependerá de:

I - habilitação em processo seletivo específico, realizado pela Academia de Polícia Civil;

II - exame médico oficial;

III - existência de vaga;

IV - a Administração Superior da Polícia Civil manifestar interesse expresso e fundamentado no retorno do disponível.

§ 1º - Na ocorrência de cargos vagos na Polícia Civil, o aproveitamento terá precedência sobre as demais formas de provimento, ressalvados os destinados à ascensão funcional.

§ 2º - O aproveitamento, que será feito no cargo anteriormente ocupado pelo disponível ou de igual vencimento, poderá ocorrer em cargo de vencimento inferior, quando o funcionário perceberá a diferença a título de vantagem pessoal, incorporada ao vencimento, para fins de progressão horizontal, disponibilidade e aposentadoria.

§ 3º - Provada em inspeção médica competente a incapacidade definitiva, a disponibilidade será convertida em aposentadoria, com a sua conseqüente decretação.

TÍTULO VIII
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 55 - O tempo de serviço compreende o período de efetivo exercício das atribuições de cargo ou função ou emprego público.

§ 1º - Será considerado de efetivo exercício, ressalvadas as exceções previstas neste Estatuto e Legislação Complementar, o afastamento em virtude de:

I - férias;

II - casamento, oito dias;

III - luto, oito (08) dias, por falecimento de cônjuge ou companheiro, parente, consangüíneos ou afins, até o 2º grau, inclusive madrasta, padrasto e pais adotivos;

IV - luto, dois (02) dias, por falecimento de tios e cunhados;

V - convocação para o serviço militar obrigatório;

VI - exercício das atribuições de outro cargo estadual de provimento em comissão, inclusive da Administração Indireta do Estado;

VII - júri e outros serviços obrigatórios;

VIII - freqüência em curso na Academia de Policia Civil;

IX - suspensão, quando convertida em multa;

X - trânsito para ter exercício em nova sede;

XI - desempenho de função eletiva federal, estadual ou municipal, observada a legislação pertinente;

XII - exercício das atribuições de cargo ou função de Governo ou direção, por nomeação do Governador do Estado;

XIII - licença por acidente no trabalho, agressão não provocada ou doença profissional;

XIV - licença especial;

XV - licença à funcionária gestante;

Portaria nº 812/2019-GS, de 11 de julho de 2017. (DOE 21/07/2017). – Proteção à Gestante e lactante.

XVI - licença paternidade, de cinco(05) dias;

XVII - licença para tratamento de saúde;

XVIII - doença por período não superior a três (03) dias por mês, devidamente comprovada na data do retorno ao serviço;

XIX - missão ou estudo noutras partes no Território Nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Governador do Estado;

XX - decorrente de período de trânsito, de viagem do servidor que mudar de sede, contado da data do desligamento e até o máximo de dez (10) dias;

XXI - prisão do servidor, absolvido por sentença transitada em julgado;

XXII - afastamento preventivo;

XXIII - disponibilidade;

XXIV - o período de afastamento para exercer as funções de dirigente máximo de entidade representativa de classe.

Constituição do Estado do Ceará.

Art. 169. O servidor público do Estado quando investido nas funções de direção máxima de entidade representativa de classe ou conselheiro de entidade de fiscalização do exercício das profissões liberais, não poderá ser impedido de exercer suas funções nesta entidade, nem sofrerá prejuízos nos seus salários e demais vantagens na sua instituição de origem.
*§1º Ao servidor afastado do cargo de carreira/função, do qual é titular, fica assegurado o direito de contar o período de exercício das funções das entidades referidas no caput deste artigo, ocorrido durante o afastamento, como efetivo exercício do cargo.
* Redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 1 de dezembro de 2011 – D.O. 06.12.2011.
Redação Anterior §1º Ao servidor afastado do cargo de carreira do qual é titular, com ou sem direito à percepção dos vencimentos, é assegurado o direito de contar o período de exercício das funções das entidades referidas no caput deste artigo, ocorrido durante o afastamento, como efetivo exercício do cargo.
*§2º Sendo a direção máxima da entidade representativa de classe, associação ou sindicato, exercida de forma presidencialista ou colegiada, a garantia prevista no caput deste artigo será exercida no mínimo por 1 (um) representante para a associação e 3 (três) para o sindicato, sendo acrescida de mais um representante por cada 750 (setecentos e cinquenta) servidores em atividade, não podendo ultrapassar a 3 (três) membros para a associação e a 6 (seis) membros para o sindicato, devidamente indicados, permitindo o rodízio periódico ou substituição da indicação." (NR).
* Redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 1 de dezembro de 2011 – D.O. 06.12.2011.
*Redação Anterior §2º Sendo a direção máxima da entidade representativa de classe exercida por colegiado, a garantia prevista no caput deste artigo será exercido no mínimo por 2 de seus membros, acrescido de mais 1 representante por cada 1000 servidores em atividade, não podendo ultrapassar a 5 membros, devidamente indicados, permitindo o rodízio periódico ou substituição da indicação

§ 2º - Para os efeitos deste Estatuto, entende-se por acidente de trabalho, o evento que cause dano físico ou mental ao servidor, por efeito ou ocasião do serviço, inclusive no deslocamento para o trabalho ou deste para o domicilio do servidor.

§ 3º - Equipara-se a acidente de trabalho a agressão, quando não provocada, sofrida pelo servidor no serviço ou em razão dele.

§ 4º - Por doença profissional, para os efeitos deste Estatuto, entende-se aquela peculiar ou inerente ao trabalho exercido, comprovada, em qualquer hipótese, a relação de causa e efeito.

§ 5º- Nos casos previstos nos §§ 2º, 3º e 4º deste Artigo, o laudo resultante da inspeção médica deverá estabelecer, expressamente, a caracterização do acidente no trabalho e da doença profissional.

Art. 56 - Para efeito de disponibilidade e aposentadoria será computado:

I - SIMPLESMENTE:

a) o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;

b) o período de serviço ativo das Forças Armadas prestado durante a paz;

c) o tempo de serviço prestado, desde que remunerado pelos cofres do Estado;

d) o tempo de serviço prestado em Autarquia, Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista, nas órbitas federal, estadual e municipal;

e) o período de trabalho prestado à Instituição de caráter privado;

f) o tempo de licença especial e o período de férias gozados pelo servidor;

g) o tempo de licença para tratamento de saúde.

II - EM DOBRO:

a) o tempo de serviço ativo prestado às Forças Armadas em período de operações de guerra;

b) o período de férias não gozadas;

c) o período de licença especial não usufruído.

§ 1º - O tempo de serviço a que aludem as Alíneas «c», «d» e «e» do Inciso I deste Artigo será computado à vista de certidões passadas com base em folha de pagamento.

§ 2º - Somente será admitida a contagem de tempo de serviço apurado através de justificação quando se verificar a inexistência, nos registros de pessoal, de elementos comprobatórios de freqüência.

§ 3º - As férias e períodos de licença especial não gozados, referentes a tempo de serviço anterior ao reingresso do servidor no Sistema Administrativo, relativo a tempo de serviço estranho ao Estado, não serão considerados para efeito dos dispostos nas Alíneas "b" e "c" do Inciso II deste Artigo, salvo se, na origem, assim tenham sido computados aqueles períodos.

§ 4º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, devendo o número de dias ser convertido em anos, considerando o ano de trezentos e sessenta e cinco (365) dias e permitido o arredondamento para um (01) ano, após a conversão, o que exceder a cento e oitenta e dois (182) dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Constituição Federal

> Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.
> (...)
> § 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Art. 57 - É vedado o cômputo do tempo de serviço prestado, concorrente ou simultaneamente, em cargos ou empregos da União, dos Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Instituições de caráter privado que hajam sido transformadas em unidades administrativas do Estado.

§ 1º - Em hipótese de acumulação legal de cargos, é vedada a transposição do tempo de serviço de um para outro.

§ 2º - Para os efeitos do parágrafo anterior, o tempo de serviço público estadual ou estranho ao Estado, depois de averbado ou anotado em um cargo, é considerado vinculado a este cargo, enquanto o funcionário nele permanecer.

§ 3º - Somente após a aposentadoria em um dos cargos acumulados, poderá o servidor transpor o excedente tempo de serviço público para o outro cargo.

§ 4º - Será computado, para efeito de Progressão Horizontal, aposentadoria ou disponibilidade, o tempo de serviço prestado ao cargo, emprego ou função integrantes da Administração Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal e das Fundações Instituídas ou encampadas pelo poder público, mesmo que submetido ao regime da legislação trabalhista.

~~**§ 5º -** Os períodos de férias não gozados serão computados em dobro para os fins de Progressão Horizontal, aposentadoria e disponibilidade, incluindo-se, na norma ora estabelecida, períodos referentes a anos anteriores, quer já estejam averbados ou não.~~ (Revogado pela Lei n° 13.034, de 30.06.00)

CAPÍTULO II
DA ESTABILIDADE E DISPONIBILIDADE

Art. 58 - A estabilidade é o direito que adquire o servidor efetivo de não ser exonerado ou demitido, senão em virtude de sentença judicial ou processo administrativo, em que lhe tenha sido assegurada ampla defesa.

§ 1º - A estabilidade de que trata este Artigo assegura a permanência do servidor no Sistema Administrativo.

§ 2º - O funcionário nomeado em virtude de habilitação em Concurso Público e Curso de Formação Profissional estabelecidos neste Estatuto adquire estabilidade depois de decorridos dois (02) anos de efetivo exercício no cargo.

Constituição Federal

> Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
> § 1º O servidor público estável só perderá o cargo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
> I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
> II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
> III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
> (...)
> § 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º - A estabilidade funcional é incompatível com o cargo em comissão.

Art. 59 - A disponibilidade é o afastamento de exercício do servidor estável em virtude da extinção do cargo ou da decretação de sua desnecessidade.

§ 1º - O servidor em disponibilidade perceberá vencimentos integrais e será aproveitado, obedecidas as disposições previstas neste Estatuto.

Constituição Federal

> Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
> (...)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º - Aplicam-se aos vencimentos da disponibilidade os mesmos critérios de atualização, estabelecidos para os servidores em geral.

~~**§ 3º -** O servidor em disponibilidade poderá ser aposentado com os mesmos vencimentos e vantagens do cargo, atendidas as exigências legais pertinentes.~~ (Revogado pela Lei nº 13.034, de 30.06.00)

CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS

Art. 60 - O servidor da Polícia Civil terá direito por cada ano de serviço a trinta (30) dias de férias, fracionados ou não, de acordo com escala organizada pelo titular de cada unidade policial.

§ 1º - Havendo férias acumuladas o servidor poderá gozar até sessenta (60) dias de férias por ano.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º - A promoção, o acesso e a movimentação não interromperão as férias.

§ 4º- Ao entrar em gozo de férias, o policial civil é obrigado, sob pena de responsabilidade, a comunicar ao seu Chefe imediato o seu endereço eventual na hipótese de deixar a sede de sua lotação.

§ 5º - Terá preferência para gozo de férias nos meses correspondentes às férias escolares, mediante apresentação de comprovante idôneo, se for o caso, o servidor:

I - com filhos menores, em idade escolar;

II - casado com professor;

II - estudante e aluno da Academia de Polícia Civil.

§ 6º - Quando da interrupção ou da reassunção de exercício por gozo de férias, deverá o fato ser comunicado ao órgão de pessoal, para as necessárias anotações funcionais.

Art. 61 - Os servidores titulares de cargos em comissão ou função gratificada, quando da transmissão do cargo ou função por motivo de férias, devem proceder a inventário dos bens sob sua guarda, processos, inquéritos, expediente, sindicâncias e boletins, devendo o servidor que assumir apor o seu ciente e encaminhar cópias ao Delegado Geral, ao Corregedor Geral e ao Diretor do Departamento Administrativo Financeiro.

Decreto nº 32.907, de 21 de dezembro de 2018 (DOE 21/12/2018). Dispõe sobre a concessão de férias dos servidores públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional do poder executivo do Estado do Ceara, e dá outras providências.
Decreto nº 33.216, de 19 de agosto de 2019 (DOE 19/08/2019). Altera o Decreto nº 32.907, de 21 de dezembro de 2018, e dá outras providências.
Portaria Normativa nº 10/2019-GDGPC- Estabelece regras gerais para o efetivo exercício do policial civil ausente de suas atividades por motivo de doença, férias ou qualquer outra justificativa, após o fim do impedimento, e dá outras providências.
Instrução Normativa Seplag nº007, de 30 de dezembro de 2019;
Instrução Normativa Seplag nº001, de 16 de janeiro de 2020;
Decreto nº 33.739, de 15 de stembro de 2020;
Decreto nº 34.495, de 29 de dezembro de 2021.

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 62 - Será licenciado o servidor:

I - para tratamento de saúde;

II - por acidente no trabalho, agressão não provocada e doença profissional;

III - por motivo de doença em pessoa de família;

IV - quando gestante;

V - para Serviço Militar obrigatório;

VI - para acompanhar cônjuge;

VII - por ocorrência de paternidade;

~~**VIII -** em caráter especial.~~ (Revogado pela Lei n° 13.034, de 30.06.00)

§ 1º - A licença que dependa de inspeção médica oficial terá a duração que for indicada no respectivo laudo, findo o qual o paciente será submetido a nova inspeção, devendo o laudo concluir pela volta do funcionário ao exercício, pela prorrogação da licença ou, se for o caso, pela aposentadoria.

§ 2º - Terminada a licença o funcionário reassumirá imediatamente o exercício do cargo.

§ 3º - A licença poderá ser determinada ou prorrogada de ofício ou a pedido, devendo o pedido de prorrogação, se for o caso, ser apresentando antes de finda a licença e, se indeferido, computar-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

§ 4º - A licença gozada dentro de sessenta (60) dias, contados do término da anterior será considerada como prorrogação.

§ 5º - O servidor não poderá permanecer de licença por prazo superior a vinte e quatro (24) meses, salvo nos casos previstos nos ítens II e IV deste Artigo.

§ 6º - O ocupante de cargo em comissão, mesmo que titular de cargo efetivo, terá direito às licenças referidas nos ítens I, II, III, IV, V e VII, deste Artigo.

§ 7º - O servidor em gozo de licença comunicará ao superior imediato o local onde poderá ser encontrado, na hipótese de se ausentar da sede de sua lotação.

SEÇÃO II
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 63 - A licença para tratamento de saúde será precedida de inspeção médica oficial, podendo ser a pedido ou de ofício.

§ 1º - O servidor será compulsoriamente licenciado no caso de sofrer de uma das seguintes doenças, além das previstas em legislação específica:

I - tuberculose ativa;

II - alienação mental;

III - neoplasia maligna;

IV - cegueira ou redução de vista;

V - hanseníase;

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII - cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - epilepsia vera;

XI - nefropatia grave;

XII - aneurisma celebral arteriovenoso de grande volume e angioma arteriovenoso do território cerebral;

XIII - estados avançados de Paget (osteite deformante e outros conforme se dispuser, de acordo com indicações da Medicina Especializada);

XIV - síndrome de imunodeficiência adquirida.

§ 2º - Verificada a cura clínica, o funcionário licenciado voltará ao exercício funcional, ainda quando deva continuar o tratamento, desde que comprovada por inspeção médica competente a capacidade para a atividade funcional.

§ 3º - Expirado o prazo de licença previsto no laudo médico, o servidor será submetido a nova inspeção e aposentado, se for julgado inválido.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o tempo necessário para a nova inspeção será considerado como de prorrogação da licença.

§ 5º - O funcionário não poderá recusar a inspeção médica determinada pela autorização competente, sob pena de suspensão do pagamento dos vencimentos, até que seja realizado o exame.

§ 6º - O atestado passado excepcionalmente por médico particular, com firma reconhecida somente produzirá efeito depois de homologado pelo órgão oficial do Estado.

§ 7º - No processamento das licenças para tratamento de saúde será observado sigilo no que se refere aos laudos médicos.

§ 8º - No curso do processamento das licenças, o servidor:

I - abster-se-á de qualquer atividade remunerada, sob pena de interrupção imediata da mesma licença, com perda total dos vencimentos, até que reassuma o exercício do cargo;

II - deverá comunicar ao chefe imediato o endereço eventual, caso se afaste da sede de sua lotação;

III - poderá requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício funcional.

§ 9º - Serão integrais os vencimentos do funcionário licenciado para tratamento de saúde.

Art. 64 - A licença para tratamento de saúde causada por doença profissional, agressão não provocada e acidente no trabalho, aplica-se o disposto nesta Seção, sem prejuízo das regras estabelecidas por este Estatuto, no que couber.

Lei nº 14.082, de 16 de janeiro de 2008(D.O. DE 31.01.08). Unifica as Perícias Médicas do Estado do Ceará e dá outras providências.
https://www.seplag.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/14/2018/02/bt8.pdf - Manual de Perícia Médica.

SEÇÃO III
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 65 - O servidor, desde que comprove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício funcional, poderá ser licenciado por motivo de doença na pessoa de:

I - ascendente, descendente, colateral, consangüíneo, ou afim até o 2º grau;

II - cônjuge do qual não esteja separado;

III - dependente que conste de sua ficha funcional;

IV - companheiro ou companheira.

§ 1º Provar-se-á a doença mediante inspeção médica realizada na forma do estabelecido neste Estatuto quanto à licença para tratamento de saúde.

§ 2º A necessidade de assistência ao doente, na forma deste Artigo, será comprovada mediante parecer do órgão oficial do Estado.

§ 3º - O servidor licenciado, nos termos deste Artigo, perceberá vencimentos integrais até dois (02) anos, findos os quais não lhe será pago vencimento.

SEÇÃO IV
DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 66 - A funcionária gestante, mediante inspeção médica, será licenciada por cento e vinte (120) dias, com vencimentos integrais.

Lei nº 13.881, de 24 de abril de 2007 (DOE 15/05/2007). - Altera o art. 100, da Lei nº 9.826, de 14/05/1974 – Estatuto dos Funcionários Civis do Estado do Ceará.
Art.1º O art.100 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, passa a ter a seguinte redação:
"Art.100. Fica garantida a possibilidade de prorrogação, por mais 60 (sessenta) dias, da licença-maternidade, prevista nos arts.7º, inciso XVIII, e 39, §3º, da Constituição Federal, destinada às servidoras públicas estaduais.
Decreto nº 29.652, de 17 de fevereiro de 2009 (DOE 19/02/2009). – Dispõe sobre a responsabilidade do Tesouro Estadual sobre o pagamento da prorrogação da Licença Maternidade prevista no § 2º, do artigo 100, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.
Portaria nº 812/2019-GS (DOE11/07/2017). – Proteção à Gestante e lactante.

Licença adotante

LEI COMPLEMENTAR Nº 38, DE 31.12.03 (DO. 31.12.03).
Altera dispositivos das Leis Complementares n.º 12, de 23 junho de 1999, n.º 21, de 29 de Junho de 2000, e n°. 23, de 21 de novembro de 2000.
Art. 4°. À segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:
I -120(cento e vinte) dias, se a criança tiver até I (um) ano de idade;
II -60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e
III -30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.
Parágrafo único. A licença-maternidade só será concedida à adotante ou guardiã mediante apresentação do respectivo termo judicial.
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 778.889 PERNAMBUCO
EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EQUIPARAÇÃO DO PRAZO DA LICENÇA-ADOTANTE AO PRAZO DE LICENÇA-GESTANTE.
Tese da repercussão geral: "Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada".

Parágrafo Único - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será deferida a partir do oitavo mês de gestação.

SEÇÃO V
DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 67 - O servidor que for convocado para o Serviço Militar obrigatório será licenciado com vencimentos integrais, ressalvado o direito de opção pela retribuição financeira do Serviço Militar.

§ 1º - Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo não excedente a trinta (30) dias, para que reassuma o exercício, sem perda dos vencimentos.

§ 2º - O servidor, Oficial da Reserva não remunerado das Forças Armadas, será licenciado com vencimentos integrais, para cumprimento dos estágios previstos pela legislação militar, garantido o direito de opção.

SEÇÃO VI
DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE

Art. 68 - O servidor terá direito a licença, sem vencimento, para acompanhar cônjuge, também servidor público, quando, de oficio, for mandado servir em outro ponto do Estado, do Território Nacional, ou no Exterior.

§ 1º - A licença dependerá do requerimento devidamente instruído, admitida a renovação, independentemente de reassunção do exercício.

§ 2º - Finda a causa da licença, o servidor retornará ao exercício de suas funções, no prazo de trinta (30) dias, após o qual sua ausência será considerada abandono de cargo.

§ 3º - Existindo no novo local de residência repartição estadual, o funcionário nela será lotado, enquanto durar a sua permanência ali.

§ 4º - Nas mesmas condições estabelecidas neste Artigo, o funcionário será licenciado quando o outro cônjuge esteja no exercício de mandato eletivo fora da sua sede funcional.

SEÇÃO VII
DA LICENÇA ESPECIAL

~~**Art. 69 -** O Policial Civil, após cada quinquênio de serviço efetivo ininterrupto, fará jus à licença especial de três (03) meses;~~ (Revogado pela Lei n° 13.034, de 30.06.00)

~~**§ 1º -** Considera-se serviço ininterrupto quando, prestado no período correspondente ao quinquênio, não tenha o servidor:~~

~~**I -** faltado ao serviço sem justificação;~~

~~**II -** sofrido qualquer sanção, salvo a de repreensão;~~

~~**III -** gozado licença por motivo de doença em pessoas da família, ou para acompanhar cônjuge;~~

~~**IV -** gozado licença para tratamento de saúde por prazo superior a seis (06) meses, salvo os casos de licença por motivo de agressão não provocada, acidente no trabalho e doença profissional;~~

~~**V -** tido o seu vinculo funcional suspenso.~~

~~**§ 2º -** A licença especial poderá ser gozada a pedido do servidor de uma só vez, ou parceladamente, atendidas as conveniências do requerente e da Administração.~~

~~**§ 3º -** Convertido, no todo ou em parte, em tempo de serviço, é irretratável a desistência da licença especial;~~

~~**§ 4º -** O direito de requerer licença especial não está sujeito a caducidade.~~

~~**§ 5º -** A licença especial poderá ser interrompida, de oficio, quando o exigir interesse público superveniente, ou a pedido do funcionário, preservado, em qualquer caso, o direito do servidor ao gozo do período restante da licença.~~

~~**§ 6º -** Caberá ao titular da Unidade Policial determinar a data de início da licença especial, tendo em vista as conveniências dos serviços policiais civis.~~

~~**§ 7º -** Para efeito de aposentadoria, disponibilidade e progressão horizontal, será contado em dobro o tempo da licença especial que o servidor não houver gozado.~~

~~**§ 8º -** As faltas injustificadas ao serviço, retardarão a concessão da licença prevista neste Artigo na proporção de 01 (um) mês para cada falta.~~

CAPÍTULO V
DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

~~**Art. 70 -** A Progresso Horizontal é o percentual calculado sobre o vencimento, a que faz jus o servidor, por quinquênio de efetivo exercício, caracterizando-se como recompensa da antigüidade funcional.~~ (Revogado pela Lei n° 12.913, de 17.06.99)

~~**§ 1º -** A cada cinco (05) anos de efetivo exercício corresponderá cinco por cento (5%) calculado sobre a retribuição correspondente ao padrão, nível ou símbolo do cargo a que esteja vinculado o servidor, salvo nos casos de Delegado de Polícia.~~

~~**§ 2º -** A Progressão Horizontal é devida a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar cinco (05) anos de efetivo exercício, quer ocupe cargo efetivo ou em co-~~

~~missão e será incluída automaticamente em folha de pagamento, após a devida opção do servidor, independente de requerimento.~~

~~**§ 3º -** Será computado, para efeito de Progressão Horizontal, o tempo de serviço prestado em cargo, emprego ou função, integrantes da Administração Direta ou Indireta, federal, estadual ou municipal, mesmo que submetido ao regime da legislação trabalhista.~~

~~**§ 4º -** A Ascensão Funcional de Servidor não interromperá a Progressão Horizontal, que passará a ser calculada pelo padrão, nível ou símbolo do novo cargo.~~

TÍTULO IX
DA RETRIBUIÇÃO

CAPÍTULO I
DAS DIPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 71 - Todo servidor, em razão do vínculo que mantém com o Sistema Administrativo Estadual, tem direito a uma retribuição pecuniária.

§ 1º - São formas de retribuição:

I - vencimento;

II - gratificações;

III - indenizações;

§ 2º - O cômputo das retribuições não pode sofrer descontos além dos previstos expressamente em Lei, nem ser objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

I - prestação de alimentos determinada judicialmente;

II - reposição de indenização devida à Administração Estadual.

III - auxílios e benefícios instituídos pela Administração Pública; (redação dada pela Lei N° 13.369, de 22.09.03)

~~**§ 3º -** As reposições e indenizações à Administração Estadual descontadas em parcelas mensais, não serão excedentes da décima (10ª) parte do vencimento do servidor.~~

§ 3º. As reposições e indenizações à Fazenda Pública Estadual, descontadas em parcelas mensais, não serão excedentes da décima parte da remuneração do servidor, assim entendido o vencimento-base acrescido das vantagens fixas e de caráter pessoal. (redação dada pela Lei N° 13.369, de 22.09.03)

§ 4º - A retribuição do servidor em disponibilidade, para todos os efeitos legais, constitui vencimento.

§ 5º - Se o servidor for exonerado ou demitido, a quantia por ele devida será inscrita como dívida ativa para os efeitos legais.

Lei nº 14.218, de 14 de outubro de 2008 (D.O. 21/10/2008) – Dispõe sobre a fixação do subsídio do cargo de Delegado de Polícia Civil.
Lei nº 17.389, de 26 de fevereiro de 2021, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2022 (DOE 26/02/2021). Dispóe sobre o subsídio devido ao ocupante do cargo de Delegado de Polícia Cívil, integrante do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária - APJ, e altera a Lei nº 14.218, de 14 de outubro de 2008.
Lei nº 14.112, de 12 de maio de 2008 (D.O. 13/05/2008)– Dispõe sobre a fixação do subsídio para as carreiras de investigação policial e preparação policial.
Lei nº 17.390, de 26 de fevereiro de 2021 (DOE 18/05/2021) republicação. – Dispõe sobre a carreira e a estrutura remuneratória dos servidores do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária – APJ, previsto na Lei nº 14.112, de 12 de março de 2008 c/c a Lei nº 15.990, de 22 de março de 2016, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2022.

CAPÍTULO II
DO VENCIMENTO

Art. 72 - Considera-se Vencimento a retribuição correspondente ao padrão, nível ou símbolo do cargo.

§ 1º - O servidor perceberá o vencimento do cargo efetivo, quando:

I - nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de opção e de acumulação legal comprovada;

II - no exercício de Mandato Eletivo nos termos do Artigo 175 da Constituição Estadual.

§ 2º - O servidor perderá:

I - o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou doença comprovada, de acordo com o disposto neste Estatuto;

II - um terço do vencimento do dia, se comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à fixação para o início do expediente ou quando se retirar antes do término do período de trabalho;

III - um terço do vencimento, durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva, prisão preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional ou condenado por crime inafiançavel em processo no qual não haja pronúncia, tendo direito à diferença, se absolvido;

IV - dois terços do vencimento durante o período de afastamento em virtude de condenação por sentença passada em julgado à pena que não resulte em demissão.

Lei nº 14.218, de 14 de outubro de 2008 (D.O. 21/10/2008) – Dispõe sobre a fixação do subsídio do cargo de Delegado de Polícia Civil.
Lei nº 17.389, de 26 de fevereiro de 2021 (D.O. 26/02/2021), com vigência a partir de 1º de janeiro de 2022 (DOE 26/02/2021). Dispóe sobre o subsídio devido ao ocupante do cargo de Delegado de Polícia Cívil, integrante do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária - APJ, e altera a Lei nº 14.218, de 14 de outubro de 2008.
Lei nº 14.112, de 12 de maio de 2008 (D.O. 13/05/2008)– Dispõe sobre a fixação do subsídio para as carreiras de investigação policial e preparação policial.
Lei nº 17.390, de 26 de fevereiro de 2021 (D.O.18/05/2021) – Dispõe sobre a carreira e a estrutura remuneratória dos servidores do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária – APJ, previsto na Lei nº 14.112, de 12 de março de 2008 c/c a Lei nº 15.990, de 22 de março de 2016, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2022

SEÇÃO I
DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 73 - Ao servidor integrante de Polícia Civil, conceder-se-á gratificação de:

I - participação em comissão ou banca examinadora de concurso público;

II - participação em órgão de deliberação coletiva;

III - serviço ou estudo fora do Estado ou do País;

IV - representação;

V - exercício funcional em determinados locais;

~~**VI -** risco de vida ou saúde policial civil;~~ (Revogado pela Lei nº 13.034, de 30.06.00 (DOE 30.06.00)

~~**VII -** abono policial civil;~~ (Revogado pela Lei nº 13.034, de 30.06.00 (DOE 30.06.00)

VIII - vantagem pessoal;

IX - encargo de instrutor em curso policial civil;

X - função policial civil;

XI - participação em comissão de licitação;

XII - serviços extraordinários.

Lei nº 13.789, de 29 de junho de 2006 (D.O. 29/06/2006) - Dispõe sobre a gratificação de Serviços Extraordinários.
Lei nº 16.004 de 05 de maio de 2016 (D.O. 13/05/2016) - Institui a Gratificação de Reforço Operacional Extraordinário, em substituição à Gratificação de Serviço Extraordinário.
Lei nº 16.826 de 13 de janeiro de 2019 (D.O. 13/01/2019). Sobre o limite de horas mensais de Reforço Operacional Extraordinário e o intervalo entre jornadas.

§ 1º - As gratificações referidas neste Artigo, não definidas expressamente neste Estatuto, são objetos de legislação específica vigente.

§ 2º - A gratificação de Representação é uma indenização atribuída aos ocupantes de cargos em comissão ou função gratificada, tendo em vista despesas de natureza social e profissional impostas pelo exercício funcional.

~~**Art. 74 -** O servidor que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária com proventos integrais, aposentar-se-á com as vantagens da comissão em cujo exercício se encontrar, desde que haja ocupado, durante cinco (05) anos ininterruptos, ou dez (10) anos intercalados, cargos de provimento em comissão ou função gratificada.~~ (Revogado pela Lei n° 12.913, de 17.06.99)

~~**Art. 75 -** Ao policial civil designado para ter exercício funcional fora da sede de sua lotação, a título de gratificação pelo exercício em determinados locais, é assegurada a vantagem:~~ (Revogado pela Lei n° 14.112, de 12.05.08)

~~**I -** de sessenta por cento (60%) do vencimento básico, quando tiver exercício funcional no interior do Estado;~~

~~**II -** de trinta por cento (30%) do vencimento básico, quando tiver exercício funcional na Região Metropolitana.~~

~~**Art. 76 -** As gratificações a que se referem os ítens VI e VII do Art. 73, são concedidas aos policiais civis em virtude das peculiaridades dos Serviços de Polícia e Segurança de responsabilidade da Polícia Civil, nas bases de quarenta por cento (40%) e de cem por cento (100%) sobre a retribuição correspondente ao padrão, nível ou símbolo do cargo efetivo, respectivamente.~~ (Revogado pela Lei nº 13.034, de 30.06.00 (DOE 30.06.00)

~~**§ 1º -** As gratificações de que trata este Artigo são devidas ao funcionário pelo exercício apenas de um (01) cargo e incorporar-se-ão aos proventos da inatividade.~~

~~**§ 2º -** Para concessão das gratificações previstas nesta seção, é condição essencial que o servidor se encontre no efetivo exercício de cargo policial civil, ressalvados os casos de nomeação para cargo em comissão ou função gratificada.~~

Art. 77 - A gratificação do item IX do Art. 73, deste Estatuto, dar-se-á ao policial civil designado pelo Secretário de Segurança Pública, para exercer o encargo de Instrutor em regime de tempo complementar e definido pelo período de duração de curso instituído na Academia de Polícia Civil, na base de trinta por cento (30%) do vencimento.

Art. 78 - A gratificação mensal de que trata o item X do Art. 73, deste Estatuto, é atribuída ao policial civil pelo efetivo desempenho de atividades específica da Polícia Civil, como estímulo ao aperfeiçoamento profissional, com os percentuais a seguir fixados sobre a retribuição correspondente ao padrão, nível ou símbolo do cargo efetivo:

I - curso superior de polícia civil 37%;

II - curso de formação profissional que exija conclusão em Curso Superior 32%;

III - curso de formação profissional que exija conclusão em curso de 2º grau, ou equivalente 27%;

IV - curso de formação profissional que exija conclusão em curso de 1º grau, ou equivalente 22%.

§ 1º - Aos ocupantes de cargos da classe final de Delegado de Polícia, oriundos da classe final de Corregedor de Polícia Civil e de classe final de Professor de Academia de Polícia Civil, respeitados os direitos adquiridos, fica assegurada a gratificação a que se refere o item I deste Artigo.

§ 2º - A gratificação de que trata este Artigo, incorporar-se-á aos proventos da inatividade.

§ 3º - Ao policial civil que possuir mais de um (01) curso, somente será atribuída a gratificação de maior percentual.

Art. 79 - A gratificação de que trata o item XI do Art. 73, é devida ao servidor nos mesmos valores estabelecidos para os membros das Comissões de Licitação dos demais órgãos do Sistema da Administração Estadual.

~~**Art. 80 -** A gratificação a que se refere o item XII do Art. 73, é devida pela retribuição de serviços executados fora do expediente normal a que estiver submetido o servidor, sendo-lhe atribuída na proporção de cinqüenta por cento (50%) dos seus vencimentos.~~

~~**Art. 80.** A Gratificação de Serviço Extraordinário prevista no inciso XII do art. 73 será devida ao policial civil de carreira que aderir voluntariamente, inscrevendo-se perante a Superintendência da Polícia Civil, para participar de escala de serviço fora do expediente normal a que estiver submetido e que efetivamente venha a participar do serviço para o qual seja designado, nas condições, limites e valores estabelecidos em lei específica. (Redação dada pela Lei nº 13.789, de 29.06.06)~~

Art. 80. A Gratificação de Reforço Operacional Extraordinário será devida ao policial civil de carreira que aderir voluntariamente, inscrevendo-se perante a Superintendência da Polícia Civil, para participar de escala de serviço fora do expediente normal a que estiver submetido e que efetivamente venha a participar do serviço para o qual seja designado, nas condições, limites e valores estabelecidos na Lei n.º 13.789, de 29 de junho de 2006. (Nova redação dada pela Lei n.º 16.004, de 05.05.16)

~~**Parágrafo único.**~~ **§1º** A gratificação de que trata o caput é vantagem pecuniária, eventual, compensatória e específica, não integrando a remuneração do policial civil de carreira, sendo vedada a sua incorporação à remuneração, sob qualquer título ou fundamento, e sobre ela não incidirá qualquer outra gratificação ou vantagem.

§ 2º A prestação de serviços na forma do *caput* deste artigo observará o limite de 84 (oitenta e quatro) horas mensais, dispensado, em situações excepcionais e devidamente motivadas, o cumprimento de intervalo entre as jornadas regular e extraordinária. (Nova redação dada pela Lei n.º 16.826, de 13.01.19)

Art. 81 - A gratificação de que trata o item II do Art. 73, será devida ao membro do órgão de deliberação coletiva nos mesmos valores estabelecidos para os demais órgãos colegiados da Administração Estadual.

CAPÍTULO III
DAS INDENIZAÇÕES

SEÇÃO I
DA AJUDA DE CUSTO

Art. 82 - A ajuda de custo é indenização devida ao servidor em razão de serviço fora do Estado ou ao que for movimentado entre as unidades policiais.

§ 1º - Não será concedida ajuda de Custo ao servidor movimentado entre as unidades com sedes na Região Metropolitana.

§ 2º - A ajuda de custo terá os seus valores fixados e reajustados em legislação específica, não podendo exceder a três (03) meses da retribuição correspondente ao padrão, nível ou símbolo do cargo efetivo, nem haver concessão antes de decorridos seis (06) meses do último deslocamento do servidor em objeto de serviço, salvo nos casos de designação para ter exercício ou para serviço fora do Estado, conforme legislação própria vigente.

§ 3º - A ajuda de custo será paga pelo órgão competente, antecipadamente ao embarque do servidor, mediante concessão por ato do Titular da Pasta.

§ 4º - Não perceberá ajuda de custo o servidor cuja movimentação se verificar a pedido ou porque tenha sido desligado de curso compulsório ou voluntariamente.

§ 5º - O servidor restituirá a ajuda de custo recebida, se ocorrer uma das seguintes hipóteses:

I - quando deixar de seguir o destino designado oficialmente;

II - no caso de não se deslocar nos prazos fixados;

III- se antes de terminada a incumbência, pedir exoneração ou abandonar o cargo.

§ 6º- Não haverá obrigação de restituir, quando o regresso do funcionário for determinado de ofício ou por doença comprovada, ou quando o mesmo for exonerado a pedido após noventa (90) dias de exercício na nova sede.

Art. 83 - Os valores correspondentes a ajuda de custo serão pagos aos servidores nas seguintes proporções:

I - um (01) mês de retribuição correspondente ao padrão, nível ou símbolo de cargo efetivo, quando a distância entre as unidades da movimentação for de até duzentos (200) quilômetros;

II - dois (02) meses de retribuição correspondente ao padrão, nível ou símbolo do cargo efetivo, quando a distância entre as unidades da movimentação não for superior a quatrocentos (400) quilômetros;

III - três (03) meses de retribuição correspondente ao padrão, Nível ou símbolo do cargo efetivo, quando a distância entre as unidades da movimentação for superior a quatrocentos (400) quilômetros.

SEÇÃO II
DAS DIÁRIAS

Art. 84 - Ao servidor que se deslocar da sua sede de exercício funcional em objeto de serviço policial civil, conceder-se-á diárias a título de indenização das despesas extraordinárias de alimentação e pousada, durante o período de deslocamento eventual.

§ 1º - A diária a que se refere este Artigo, será paga incluindo o dia da partida e o dia de retorno do servidor à sede de sua lotação, devendo ser paga antecipadamente ao deslocamento do servidor.

§ 2º - O arbitramento das diárias levará em consideração a categoria do servidor, a natureza do serviço a prestar, a distância do deslocamento, as condições de alimentação e pousada da localidade, o tempo de serviço e demais circunstâncias que possam determinar a quantia correspondente, respeitadas as normas estabelecidas em Lei específica vigente.

§ 3º - O servidor que receber diária indevidamente será obrigado a restituí-la de uma vez, sujeitando-se ainda, a punição disciplinar, apurada em procedimento administrativo competente.

Decreto nº30.719, de 25 de outubro de 2011. Dispõe sobre a concessão de diárias, ajuda de custo e passagens no âmbito da Administração Estadual Direta e Indireta, para o servidor público civil, militar e contratados temporários em viagem a serviço, e dá outras providências.

SEÇÃO III
DO TRANSPORTE

Art. 85 - Transporte é a indenização devida ao servidor que se deslocar da sede funcional em objeto de serviço, e compreende:

Decreto nº30.719, de 25 de outubro de 2011. Dispõe sobre a concessão de diárias, ajuda de custo e passagens no âmbito da Administração Estadual Direta e Indireta, para o servidor público civil, militar e contratados temporários em viagem a serviço, e dá outras providências.

I - no caso de deslocamento temporário, as despesas de passagem;

II - no caso de deslocamento definitivo, as despesas de passagem e mudança, de domicílio a domicílio.

§ 1º - Quando o transporte não for realizado sob a responsabilidade da administração, o servidor será indenizado na quantia correspondente às despesas que lhe são asseguradas, mediante comprovação junto ao órgão competente.

§ 2º - Ao licenciado para tratamento de saúde será dado transporte, inclusive para pessoa da família, fora da sede do seu exercício funcional, desde que expressamente exigido em laudo médico competente.

§ 3º - Será concedido transporte à família de servidor falecido no desempenho de missão funcional fora da sede de seu exercício funcional, no máximo para três (03) pessoas, do local do domicílio ao do óbito, ida e volta.

SEÇÃO IV
DA MORADIA

~~**Art. 86 -** A indenização de moradia é devida mensalmente ao policial civil em atividade nas Delegacias com sedes fora da Região Metropolitana de Fortaleza.~~ (Revogado pela Lei n° 14.112, de 12.05.08 e pela Lei nº 14.218, de 14/10/2008)

§ 1º - A indenização de que trata este Artigo, será calculada nas seguintes bases:

I - com encargo de família, cinqüenta por cento (50%) da retribuição correspondente ao padrão, nível ou símbolo do cargo efetivo;

II - sem encargo de família, trinta por cento (30%) da retribuição correspondente ao padrão, nível ou símbolo do cargo efetivo.

§ 2º - Para percepção da indenização de que trata este Artigo deverá o servidor comprovar o desembolso das despesas com moradia.

Delegados de Polícia

Lei nº 14.218, de 14 de outubro de 2008 (DOE 21/10/2008.
Art.5º Fica criada a indenização de moradia, devida mensalmente ao Delegado de Polícia Civil em atividade nas Delegacias sediadas fora da Região Metropolitana de Fortaleza.
Parágrafo único. A indenização de moradia, de que trata este artigo, tem valor fixo de R$233,49 (duzentos e trinta e três reais e quarenta e nove centavos), submetida à revisão geral dos Servidores Públicos Civis do Estado no mesmo índice e data.

Inspetores e Escrivães de Polícia

Lei nº 14.112, de 12 de maio de 2008 (DOE 13/05/2008
Art.6º A indenização de moradia, prevista no art.86 na Leinº12.124, de 6 de julho de 1993, é devida mensalmente ao policial civil em atividade nas Delegacias sediadas fora da Região Metropolitana de Fortaleza.

Parágrafo único. A indenização de moradia, de que trata este artigo, tem valor fixo de R$220,00 (duzentos e vinte reais) e será submetido à revisão geral dos Servidores Públicos Estaduais, na mesma data e índice.

TÍTULO X
DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 87 - Ao servidor e à sua família, é assegurada a manutenção do Sistema de previdência e Assistência que, dentre outros, preste os seguintes serviços e benefícios:

I - serviços e assistência:

a) médica;

b) hospitalar;

c) obstétrica;

d) odontológica;

e) oftalmológica;

f) social;

g) jurídica;

h) financeira.

II - benefícios de:

a) pensão especial;

~~**b)** pecúlio adicional;~~ (Revogado pela Lei n° 13.034, de 30.06.00)

c) auxílio-reclusão;

d) auxílio-natalidade;

~~**e)** auxílio-doença;~~ (Revogado pela Lei n° 13.034, de 30.06.00)

f) auxílio-funeral;

g) salário-família;

h) aposentadoria.

§ 1º - Os serviços e os benefício não tratados neste Estatuto, são disciplinados segundo normas estabelecidas em legislação específica.

§ 2º - Ao servidor acidentado em serviço, ou que tenha contraído doença profissional, será prestada assistência médica adequada.

§ 3º - A pensão e a assistência médica referidas neste Artigo, serão custeadas pelo Estado, independentemente de contraprestação por contribuição de previdência.

§ 4º - É assegurada pensão especial integral aos beneficiários de servidor falecido em conseqüência de acidente no trabalho ou doença profissional na forma conceituada por este Estatuto e corresponderá ao valor percebido por ele, a título de vencimento, na data do óbito, reajustável nos termos da legislação específica.

§ 5º. O Policial que for vitimado e/ou sofrer acidente em pleno exercício de suas funções, terá assistência médica do Estado, em hospitais públicos, privados, quando necessário, e conveniados com o SUS. (Acrescido pela Lei n° 12.815, de 17.06.98)

§ 6º. Quando a internação se verificar em hospitais da rede privada e, após prestados os serviços médicos emergenciais, deverá o policial ser movido para hospital público ou

conveniado com o SUS, desde que haja autorização médica manifestada em declaração escrita". (Acrescido pela Lei n° 12.815, de 17.06.98)

Art. 88 - VETADO

§ 1º - VETADO

§ 2º - VETADO

CAPÍTULO II
DA APOSENTADORIA

Art. 89 - O Servidor será aposentado:

Parágrafo único. Observadas as normas deste Capítulo, aplicar-se-á aos processos de aposentadoria o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado. (Redação dada pela Lei n° 12.815, de 17.06.98)

I - por invalidez;

II - compulsoriamente, aos (70) anos de idade;

Lei Complementar nº 152, de 03 de dezembro de 2015.
Art. 2º Serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade:
I - os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluidas suas altarquias e fundações;

III - voluntariamente aos trinta (30) anos de serviço, sendo sexo masculino, ou vinte e cinco (25) anos de serviço, se do sexo feminino.

~~**§ 1º -** A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período contínuo não inferior a vinte e quatro (24) meses, salvo quando a junta médica declarar a incapacidade definitiva para o serviço, ou na hipótese de licença por acidente de trabalho, agressão não provocada ou doença profissional.~~ (Revogado pela Lei n° 12.815, de 17.06.98)

~~**§ 2º -** Uma vez iniciado o processo de aposentadoria e apurado, no prazo de sessenta (60) dias, pelo órgão central do sistema de pessoal, que o funcionário satisfaz aos requisitos legais para sua decretação, será ele afastado do exercício do cargo, decorrido aquele prazo, lavrando-se a seguir, o respectivo ato declaratório.~~ (Revogado pela Lei n° 12.815, de 17.06.98)

~~**§ 3º -** O ato declaratório da autoridade competente conterá a discriminação do vencimento a que fará jus o servidor até o julgamento da legalidade da aposentadoria pelo Tribunal de Contas do Estado.~~ (Revogado pela Lei n° 12.815, de 17.06.98)

~~**§ 4º -** O funcionário aposentado em decorrência de invalidez por acidente em serviço, por moléstia profissional ou por doença grave contagiosa ou incurável, especificada em Lei, é considerado como em efetivo exercício, assegurando-se-lhe todos os direitos e vantagens atribuídos ao ocupante do cargo de igual denominação.~~ (Revogado pela Lei n° 12.815, de 17.06.98)

~~**§ 5º -** Somente nos casos de invalidez decorrente de acidente no trabalho ou doença profissional, como configurados nos Parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º do Art. 57 deste Estatuto, será aposentado o ocupante do cargo de provimento em comisso em que o respectivo provento será integral.~~ (Revogado pela Lei n° 12.815, de 17.06.98)

Art. 90 - O provento decorrente de aposentadoria concedida por implementação de tempo de serviço, não poderá ser inferior à remuneração auferida por servidor titular do cargo de igual denominação e categoria.

§ 1º - Atendidos os requisitos estabelecidos no Art. 74 deste Estatuto, estender-se-ão as vantagens nele constantes ao funcionário atingido pela compulsória, aos setenta (70) anos

de idade, ou que se invalidar por acidente em trabalho, por moléstia grave, doença profissional, contagiosa ou incurável, especificada no § 1º do Artigo 65 deste Estatuto.

§ 2º - Somente para integralização do tempo exigido neste Artigo e no Art. 74 deste Estatuto, computar-se-á o período, em que o funcionário haja exercido cargo de Secretário de Estado, ou a nível deste, função de assessoramento Técnico do Poder Executivo, ou de membro do órgão de deliberação coletiva, bem como o período em que tenha respondido pelo expediente de cargo em comissão.

Art. 91 - O funcionário aposentado compulsoriamente por motivo de idade, ou por invalidez decorrente de doença não prevista nos Artigos anteriores, terá provento proporcional ao tempo de serviço.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria serão proporcionais, com base no tempo de serviço, obedecidos os seguintes percentuais sobre o vencimento do cargo:

I - até dez (10) anos de tempo de serviço, cinqüenta por cento (50%);

II - de dez (10) a quinze (15) anos de tempo de serviço, sessenta por cento (60%);

III - de quinze (15) a vinte (20) anos de tempo de serviço, setenta por cento (70%);

IV - de vinte (20) a vinte e cinco (25) anos de tempo de serviço, oitenta por cento (80%);

V - de mais de vinte e cinco (25) anos de tempo de serviço e menos de trinta (30) ou trinta e cinco (35) anos, conforme o caso, noventa por cento (90%).

§ 2º - O provento proporcional calculado nos termos do parágrafo anterior, será acrescido das vantagens que, por Lei, lhe devam ser incorporados.

§ 3º - O provento da inatividade será reajustado automaticamente sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda ou reclassificado de cargos, modificarem-se os vencimentos de servidores da atividade, mantida a mesma proporcionalidade.

Legislação estadual:

Lei Complementar nº12, de 23.06.99 (DOE 28.06.99). Dispõe sobre a instituição do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC e da respectiva contribuição previdenciária, extingue os benefícios previdenciários e de montepio que indica e dá outras providências.

Lei Complementar nº 38,de 31.12.03 (DOE. 31.12.03). Altera dispositivos das Leis Complementares n.º 12, de 23 Junho de 1999, n.º 21, de 29 de Junho de 2000, e n°. 23, de 21 de novembro de 2000.

Lei Complementar nº 92, de 25 de janeiro de 2011 (DOE 27/01/2011). Disciplina o procedimento de aposentadoria dos servidores públicos civis e dá outras providências.

Lei Complementar n.º 123, DE16.09.13 (D.O. 19.09.13). Dispõe sobre o equacionamento do déficit atuarial do Sistema Único de Previdência Social dos servidores públicos civis e militares, dos agentes públicos e dos membros de poder do Estado do Ceará - SUPSEC, e institui o Regime de Previdência Complementar do Estado do Ceará.

Lei Complementar nº 159, de 14 de janeiro de 2016 (DOE 18/01/2016). Altera as Leis Complementares nº 12, de 23 de junho de 1999, nº 21, de 29 de junho de 2000, nº 38, de 31 de dezembro de 2003, e nºs 92 e 93, de 25 de janeiro de 2011, e a Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 (Estatuto dos Funcionários Civis do Estado).

Lei Complementar nº 183, de 21 de novembro de 2018 (DOE 22/11/18). Altera as Leis Complementares nº92 e 93, de 25/01/2011; nº 123, de 16 de setembro de 2013; nº 12, de 23 de junho de 1999; e a Lei nº 14.082, de 16 de janeiro de 2008.

Lei Complementar nº 184, de 21 de novembro de 2018 (DOE 22/11/18). Cria a Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará - CEARAPREV.

Lei Complementar nº 185, de 21 de novembro de 2018 (DOE 22/11/18). Dispõe sobre as normas para criação e funcionamento da Fundação de Previdência Complementar do Estado do Ceará - PREVCOM.

Lei Complementar nº 210, de 19 de dezembro de 2019 (DOE 19/12/19). Dispõe sobre a aplicação, em âmbito estadual, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Lei Complementar nº 218, de 3 de junho de 2020. Altera dispositivo da Lei COmplementar nº 184, de 21 de novembro de 2018, que criou a Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará - CEARAPREV.

Legislação Federal:

Lei Complementar nº 51 de 20 de dezembro de 1985 (DOU 23/12/85). c/c Art. 5º, §1º, 2º e §3º, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 1o O servidor público policial será aposentado: (Redação dada pela Lei Complementar n° 144, de 2014)

I - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados; (Redação dada pela Lei Complementar n° 144, de 2014) (Revogado pela Lei Complementar nº 152, de 2015) - Aos 75 anos.

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade: (Redação dada pela Lei Complementar n° 144, de 2014)

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;(Incluído pela Lei Complementar n° 144, de 2014)

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher. (Incluído pela Lei Complementar n° 144, de 2014)

Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019.

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...)

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.

Art. 5º O policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no § 3º.

§ 1º Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou socioeducativo.

§ 2º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados de que trata o § 4º-B do art. 40 da Constituição Federal as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

§ 3º Os servidores de que trata o caput poderão aposentar-se aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985.

CAPÍTULO III
DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 92 - O salário-família é o auxílio especial, concedido pelo Estado ao funcionário ativo e ao aposentado como contribuição ao custeio das despesas de manutenção de seus dependentes.

§ 1º - Conceder-se-á salário-família:

I - pela esposa que não exerça atividade remunerada;

II - por filho menor de vinte e um (21) anos de idade, que não exerça atividade remunerada;

III - por filho inválido;

IV - por filho estudante que freqüenta curso secundário ou superior e que não exerça atividade remunerada, até a idade de vinte e quatro (24) anos;

V - pelo ascendente sem rendimento próprio que viva às expensas do servidor;

VI - por enteados, netos, irmãos, sobrinho menores ou incapazes que vivam às expensas do funcionário, bem como pessoa menor ou incapaz que, igualmente, assim viva sob sua guarda atribuída judicialmente;

VII - pelo companheiro ou companheira, na forma e conceituação da legislação previdenciária.

§ 2º - Quando o pai e a mãe forem ambos servidores do Estado e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai e, se não viverem em comum, ao que tiver os dependentes sob sua guarda e, se ambos os tiverem, de acordo com a distribuição dos dependentes.

§ 3º - Equiparam-se ao pai e à mãe, o padrasto, a madrasta e os representantes legais dos menores e dos incapazes.

§ 4º - A cada dependente relacionado no § 1º deste Artigo corresponderá uma cota do salário-família de acordo com o valor fixado em Lei, sendo a cota do salário-família por filho inválido correspondente ao duplo da cota dos demais.

§ 5º - O salário-família será pago, ainda que o servidor venha a deixar de perceber vencimento ou proventos, sem perda do cargo.

§ 6º - O salário-família no servirá de base para qualquer contribuição, ainda a que para fim de previdência social.

§ 7º - Em caso de falecimento do servidor, o salário continuará a ser pago aos seus dependentes.

§ 8º - Se o funcionário falecido não se houver habilitado ao salário-família, a Administração ou interessados tomarão as medidas necessárias para que seja pago aos seus beneficiários, desde que atenda aos requisitos necessários a partir da data em que fizerem jus ao benefício, observada a prescrição quinquenal.

Art. 93 - Será suspenso o pagamento do salário-família ao funcionário que, comprovadamente, descurar da substância e educação dos seus dependentes.

§ 1º. Mediante autorização judicial a pessoa que estiver mantendo os dependentes do funcionário poderá receber o salário-família enquanto durar a situação prevista neste Artigo.

§ 2º. O pagamento voltará a ser feito ao funcionário, tão logo comprovado o desaparecimento dos motivos determinantes da suspensão.

Art. 94 - Para se habilitar à concessão do salário-família o funcionário, o disponível, ou o aposentado, apresentarão uma declaração de dependete, indicando o cargo que exercer ou do qual estiver aposentado ou em disponibilidade, mencionando em relação a cada dependente:

I - grau de parentesco ou dependência;

II - no caso de se tratar de maior de vinte e um (21) anos, se total e permanentemente incapaz para o trabalho, hipótese em que informará a causa e espécie de invalidez;

III - se o dependente vive sob a guarda do declarante.

§ 1º - A declaração será prestada de pessoal, para o processamento e atendimento da concessão.

§ 2º - O salário-família será concedido à vista das declarações prestadas, mediante simples despacho que será comunicado ao órgão incumbido da elaboração de folha de pagamento.

§ 3º - Será concedido ao declarante ativo ou inativo o prazo de cento e vinte (120) dias para esclarecimento de qualquer dúvida na declaração, o que poderá ser feito por meio de quaisquer provas admitidas em direito.

§ 4º - Não sendo apresentado no prazo o esclarecimento, a autoridade competente determinará a imediata suspensão do pagamento do salário-família, até que seja satisfeita a exigência.

§ 5º - Verificada, a qualquer tempo, a inexatidão das declarações prestadas será suspensa a criação do salário-família e determinada a reposição do indevidamente recebido, mediante o desconto mensal de dez por cento (10%) do vencimento ou provento, independentemente dos limites estabelecidos para as consignações em folha de pagamento.

§ 6º - O funcionário e o aposentado são obrigados a comunicar a autoridade concedente, dentro do prazo de quinze (15) dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução do salário-família.

§ 7º - A não observância do disposto no parágrafo anterior, acarretará as mesmas providências indicadas no § 5º deste Artigo.

§ 8º - O Salário-família será devido em relação a cada dependente, a partir do mês em que tiver ocorrido o ato ou fato que lhe der origem, deixando de ser devido igualmente em relação a cada dependente no mês seguinte ao ato ou fato que determinar a sua suspensão.

§ 9º - O salário-família será pago juntamente com os vencimentos ou proventos, pelo órgão pagador, independentemente de publicação do ato de concessão.

Decreto nº20.768, de 11/06/1990 (DOE 12/06/90) - Disciplina a concessão do Auxílio Funeral e do Salário-Família, dispõe sobre a Mudança de Nome de Servidor e dá outras providências.Ver anotação do art. 5º da Lei Complementar nº 38, de 31/12/2003 (DOE 31/12/2003).

CAPÍTULO IV
DO AUXÍLIO-DOENÇA

~~**Art. 95 -** O funcionário terá direito a um (01) mês de vencimento a título de auxílio-doença, após cada período de doze (12) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde.~~ (Revogado pela Lei n° 13.034, de 30.06.00)

~~**§ 1º -** O pagamento do auxílio-doença será autorizado a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o período a que se refere este Artigo, independentemente de requerimento do interessado, em folha de pagamento de vencimentos ou proventos.~~

~~**§ 2º -** Se o servidor ocupar mais de um cargo, o auxílio-doença será pago apenas pelo maior vencimento.~~

~~**§ 3º -** quando ocorrer o falecimento do funcionário, auxílio-doença a que faz jus será pago de acordo com as normas que regulam o pagamento de vencimento ou provento no recebidos.~~

CAPÍTULO V
DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 96 - Será concedido auxílio-funeral correspondente a um (01) mês de vencimento ou provento, à família do servidor falecido, mesmo que aposentado.

§ 1º - O vencimento ou provento serão aqueles a que o funcionário fizer jus na data do óbito.

§ 2º - Em caso de acumulação legal o auxílio-funeral será pago somente na razão do cargo de maior vencimento do servidor falecido.

§ 3º - Enquanto continuar como ônus do Tesouro Estadual a despesa correrá pela dotação própria do cargo do funcionário falecido, por conseguinte, não podendo ser provido o cargo antes de decorridos trinta (30) dias de sua vacância.

§ 4º - Quando não houver pessoa da família do funcionário no local do falecimento, o auxílio-funeral será pago a quem promover o enterro, mediante prova das despesas.

Decreto nº 20.768, de 11 de janeiro de 1990 – Disciplina a concessão do Auxílio Funeral e do Salário-Família, dispõe sobre a mudança de nome e dá outras providências.

TÍTULO XI
DA DISCIPLINA

CAPÍTULO I
DA RESPONSABILIDADE

Art. 97 - O policial responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições ficando sujeito, cumulativamente, às respectivas cominações.

Parágrafo Único - O funcionário legalmente afastado do exercício funcional não estará isento de responsabilidade.

Art. 98 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo à Fazenda Pública ou a terceiros.

§ 1º- A importância da indenização será descontada do vencimento e o desconto não excederá a décima parte do valor destes, exceto nos casos de alcance, desfalque, remissão ou comissão em efetuar recolhimento ou entrada nos prazos legais, quando o servidor será obrigado a repor de uma só vez a importância do prejuízo causado.

§ 2º - Em caso de prejuízo a terceiros, o servidor responderá perante o Estado, através de ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão judicial, que houver condenado a Fazenda Pública a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 99 - A apuração da responsabilidade funcional será procedida através de Sindicância ou de Processo Administrativo, onde será assegurado o contraditório e ampla defesa.

§ 1º - A legítima defesa e o estado de necessidade devidamente comprovados excluem a responsabilidade funcional.

§ 2º - O exercício da legítima defesa e do estado de necessidade não serão excludentes de responsabilidade administrativa quando houver excesso na conduta funcional.

CAPÍTULO II
DOS DEVERES

Art. 100 - São deveres do policial civil:

I - cumprir as normas legais e regulamentares;

II - zelar pela economia e conservação dos bens do Estado, especialmente daqueles que lhe sejam entregues para guarda ou utilização;

III - desempenhar com zelo e presteza missão que lhe for confiada, usando moderadamente de força ou outro meio adequado de que disponha;

IV - informar incontinente à autoridade policial a que estiver subordinado, toda e qualquer alteração de endereço residencial ou número de telefone;

V - prestar informação correta e de modo polido à parte ou encaminhar o solicitante a quem a caiba prestar;

VI - comunicar à autoridade policial a que estiver subordinado, o endereço onde possa ser encontrado, quando do afastamento regulamentar;

VII - portar a carteira de identidade funcional;

VIII - ser leal para com os companheiros de trabalho, com eles cooperar e manter o espírito de solidariedade;

IX - manter-se atualizado com as normas legais e regulamentares de interesse policial;

X - divulgar, para conhecimento dos subordinados, as normas referidas no início anterior;

XI - freqüentar com assiduidade, cursos de aperfeiçoamento, atualização e especialização instituídos pela Academia de polícia;

XII - assiduidade, pontualidade, urbanidade e discrição.

CAPÍTULO III
DAS FALTAS

Art. 101 - VETADO

§ 1º - VETADO

§ 2º - VETADO

§ 3º - VETADO

§ 4º - VETADO

§ 5º - VETADO

§ 6º - VETADO

CAPÍTULO IV
DAS TRANSGRESSÕES

Art. 102 - As transgressões disciplinares pela sua gravidade classificam-se em:

a) de primeiro grau;

b) de segundo grau;

c) de terceiro grau;

d) de quarto grau.

Art. 103 - São transgressões disciplinares:

a) do primeiro grau:

I - permutar horário de serviço ou execução de tarefa sem expressa permissão da autoridade competente;

II - usar vestuário incompatível com o decoro da função;

III - descurar-se de sua aparência física ou do asseio;

IV - exibir desnecessariamente arma, distintivo ou algema;

V - deixar de ostentar distintivo, quando exigido para o serviço;

VI - deixar de reassumir o exercício, sem motivo justo, ao final de afastamento regular ou, ainda, depois de saber que o mesmo foi interrompido por ordem superior;

VII - tratar de interesse particular na repartição;

VIII - atribuir-se qualidade funcional diversa do cargo ou função que exerce;

IX - acionar desnecessariamente sirene de viatura policial;

X - a Autoridade Policial que utilizar seus Agentes de forma incompatível ao serviço policial;

XI - a autoridade policial que transferir a responsabilidade ao escrivão da elaboração do relatório do inquérito, bem como não fazer as devidas inquirições.

b) do segundo grau:

I - não ser leal às Instituições;

II - não proceder na vida Pública ou particular de modo a dignificar a função policial;

III - não residir na sede do município onde exerça sua função, ou dela ausentar-se sem a devida autorização;

IV - propiciar a divulgação de assunto da repartição ou de fato ali ocorrido, ou divulgá-lo, por qualquer meio, em desacordo com a legislação pertinente;

V - manter relações de amizade ou exibir-se em público com pessoas de notórios e desabonados antecedentes criminais ou policiais, salvo por motivo relevante ou de serviço;

VI - descumprir ordem superior, salvo quando manifestamente ilegal, representando neste caso;

VII - não tomar as providências necessárias de sua alçada sobre falta ou irregularidade de que tenha conhecimento, ou, quando não for competente para reprimí-la, deixar de comunicá-la imediatamente à autoridade que o seja;

VIII - protelar injustificadamente expediente que lhe seja encaminhado;

IX - negligenciar na execução de ordem legítima;

X - interceder maliciosamente em favor de parte;

XI - simular doença para esquivar-se ao cumprimento de obrigação;

XII - faltar ou chegar atrasado ao serviço ou plantão para o qual estiver escalado, ou abandoná-lo, ou deixar de comunicar com antecedência à autoridade policial a que estiver subordinado a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo por motivo justo;

XIII - apresentar-se ao trabalho alcoolizado ou sob efeito de substância que determine dependência física ou psíquica;

XIV - lançar, intencionalmente, em registro, arquivo, papel ou qualquer expediente oficial, dado errôneo, incompleto ou que possa induzir a erro, bem como neles inserir anotação indevida;

XV - faltar, salvo motivo relevante a ser comunicado por escrito à autoridade a que estiver subordinado, no primeiro dia útil em que comparecer à sede de exercício, a ato processual, judiciário, administrativo ou similar, do qual tenha sido previamente cientificado;

XVI - Não frequentar, assiduamente, curso da Academia de Polícia no qual tenha sido inscrito compulsoriamente, salvo por motivo justo;

XVII - utilizar para fins particulares, qualquer que seja o pretexto, material pertencente ao Estado;

XVIII - interferir indevidamente em assunto de natureza policial que não seja de sua competência;

XIX - fazer uso indevido de bem ou valor que lhe chegue às mãos, em decorrência da função, ou não entregá-lo, com a brevidade possível, a quem de direito;

XX - deixar de identificar-se quando solicitado, ou quando as circunstâncias o exigirem;

XXI - referir-se de modo depreciativo à autoridade pública ou ato da Administração, qualquer que seja o meio empregado para esse fim;

XXII - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer objeto ou documento da repartição;

XXIII - tecer comentários que possam gerar descrédito da instituição policial;

XXIV - valer-se do cargo com o fim, ostensivo ou velado, de obter proveito de qualquer natureza, para si ou para terceiro, se o fato não tipificar falta mais grave;

XXV - fazer uso indevido de documento de identidade funcional, algema ou bens da repartição ou cedê-los a terceiros, se o fato não tipificar falta mais grave;

XXVI - condescender a que subordinado maltrate, físicamente ou moralmente, preso ou pessoa sob investigação policial;

XXVII - negligenciar na revista a preso e a cela;

XXVIII - desrespeitar decisão ou ordem judicial, ou procrastinar seu cumprimento;

XXIX - tratar superior hierárquico, subordinado, ou colega, sem o devido respeito ou deferência;

XXX - faltar à verdade no exercício de suas funções;

XXXI - deixar de comunicar incontinente à autoridade competente informação que tiver sobre perturbação da ordem pública ou qualquer fato que exija intervenção policial imediata;

XXXII - deixar de encaminhar, tempestivamente, expediente à autoridade competente, se não estiver em sua alçada resolvê-lo;

XXXIII - concorrer para o não cumprimento ou para o atraso no cumprimento de ordem de autoridade competente;

XXXIV - deixar, sem justa causa, de submeter-se a inspeção médica determinada por lei ou por autoridade competente;

XXXV - não concluir nos prazos legais, sem motivo justo, procedimento de polícia judiciária, administrativo ou disciplinar;

XXXVI - cobrar taxa ou emolumentos não previstos em lei;

XXXVII - expedir documento de identidade funcional ou qualquer tipo de credencial a quem não exerça cargo ou função policial civil;

XXXVIII - deixar de encaminhar ao órgão competente, para tratamento ou inspeção médica, subordinado que apresentar sintomas de intoxicação habitual por qualquer substância que determine dependência física ou psíquica, ou de comunicar tal fato, se incompetente, a autoridade que o for;

XXXIX - dirigir viatura policial com imprudência, imperícia ou negligência, ou sem habilitação legal;

XL - infringir as regras da legislação de trânsito, ao volante de viatura policial, salvo se em situação de emergência;

XLI - manter transação ou relacionamento indevido com preso, ou respectivos familiares;

XLII - criar animosidade, velada ou ostensivamente entre superiores e subalternos, ou entre colegas, ou indispô-los de qualquer forma;

XLIII - constituir-se procurador de parte ou servir de intermediário perante qualquer repartição pública, salvo quando se tratar de interesse de cônjuge ou de parente até 2º grau;

XLIV - atribuir ou permitir que se atribua a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previsto em lei, o desempenho de cargos policiais;

XLV - praticar a usura em qualquer de suas formas;

XLVI - praticar ato definido em lei como abuso de poder;

XLVII - exercer comércio entre colegas, ou promover ou subscrever lista de donativos dentro da repartição;

XLVIII - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, salvo como acionista, cotista ou comanditário;

XLIX - manter sob suas ordens imediatas parentes até segundo grau, inclusive, salvo quando se tratar de função de confiança e livre escolha, limitado a dois o número de auxiliares nessas condições;

L - exercer, mesmo nas horas de folga, qualquer outro cargo, função ou emprego, exceto atividade relativo ao ensino ou à difusão cultural;

LI - exercer pressão ou influir junto a subordinados para forçar solução ou resultado ilegal ou imoral;

LII - concorrer para que superior hierárquico, subordinado ou colega, proceda desrespeitosamente;

LIII - solicitar a interferência de pessoa estranha à instituição com o intuito de obter qualquer benefício funcional, para si ou para outro policial civil;

LIV - deixar, habitualmente, de saldar dívida legítima;

LV - indicar ou insinuar nome de advogado para assistir preso ou pessoa sob processo criminal ou investigação policial;

LVI - solicitar, de particular, auxílio pecuniário para realizar diligência policial;

LVII - deixar de prestar, sem motivo justo, mesmo em horário de folga, auxílio a quem estiver sendo vítima de crime;

LVIII - deixar de prestar o auxílio possível, mesmo em horário de folga, a policial empenhado em ação legal, quando for notória a necessidade desse auxílio;

LIX - exceder, sem justa causa, o número de faltas permitidas pelo Regulamento da Academia de Polícia;

LX - violar ou deixar de preservar local de crime antes ou depois da perícia criminal;

LXI - peticionar ou recorrer em desobediência às normas ou preceitos regulamentares ou em termos inadequados ou com argumentos falsos ou de má fé;

LXII - provocar movimento de paralisação total ou parcial do serviço policial ou qualquer outro serviço, ou dele participar fora dos casos previsto em lei.

c) do terceiro grau:

I - abandono de cargo, tal considerado a injustificada ausência do policial ao serviço por mais de trinta (30) dias consecutivos;

II - ausência ao serviço, sem causa justificável, por mais de quarenta e cinco (45) dias interpoladamente, durante um (01) ano;

III - procedimento irregular, de natureza grave;

IV - ineficiência intencional e/ou reiterada no serviço;

V - aplicação indevida de dinheiro público;

VI - insubordinação grave;

VII - fazer uso, nas horas de trabalho, de substância que determine dependência física ou psíquica;

VIII - conduzir-se com incontinência pública e escandalosa ou promover jogo proibido;

IX - praticar ofensa física contra funcionário, servidor, particular ou preso, salvo se em legítima defesa;

X - causar dano doloso ao patrimônio público;

XI - pedir ou aceitar empréstimo de dinheiro ou valor de pessoa que trate de interesse ou o tenha na repartição ou esteja sujeita à sua fiscalização;

XII - cometer crime tipificado em Lei quando praticado em detrimento de dever inerente ao cargo ou função, ou quando o crime for considerado de natureza grave, a critério da autoridade competente.

d) do quarto grau:

I - traficar substância que determine dependência física ou psíquica;

II - revelar dolosamente segredo de que tenha conhecimento em razão de cargo ou função, com prejuízo para o Estado ou para particular;

III - praticar tortura ou crimes definidos como hediondos;

IV - exigir solicitar ou receber vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem, diretamente ou por intermédio de outrem, para si ou para terceiro, em razão das funções, ainda que fora desta.

TÍTULO XII
~~DAS SANÇÕES DISCIPLINARES, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA~~

DAS SANÇÕES DISCIPLINARES, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E DA MEDIDA PREVENTIVA DE AFASTAMENTO DO POLICIAL CIVIL.

(Redação dada pela Lei n° 12.815, de 17.06.98).

CAPÍTULO I
DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 104 - São sanções disciplinares:

I - repreensão;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - demissão a bem do serviço público;

V - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 105 - Aplicar-se-á pena de repreensão, por escrito, no caso de descumprimento de dever.

Art. 106 - Aplicar-se-á pena de suspensão nos sequintes casos:

I - até trinta (30) dias nas transgressões do primeiro grau ou na reincidência de falta já punida com repreensão;

II - de trinta (30) a noventa (90) dias nas transgressões do segundo grau.

§ 1º - Durante o período de suspensão, o policial civil perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º - A autoridade que aplicar a pena de suspensão poderá convertê-la, antes de seu início, em multa de cinqüenta por cento (50%) dos vencimentos correspondentes ao período da punição, sendo obrigado o policial civil, neste caso, a permanecer em serviço.

Art. 107 - A sanção cabível para a transgressão disciplinar do terceiro grau é a demissão.

Art. 108 - Aplicar-se-á pena de demissão a bem do serviço público no caso de transgressão disciplinar do quarto grau e nos casos de transgressão disciplinar de terceiro grau quando a gravidade do caso justifique tal medida, a critério da autoridade julgadora.

Art. 109 - O policial civil que sofrer pena prevista nos ítens I e II do Artigo 104, poderá ser movimentado compulsoriamente para outra unidade policial quando, em razão da falta cometida, tornar-se essa medida conveniente para o serviço policial.

Parágrafo Único - Na movimentação compulsória, quando se tratar de Delegado de Polícia Civil, deverá ser ouvido o Conselho Superior de Polícia Civil.

Art. 110 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade quando o aposentado ou disponível praticar, quando no exercício funcional, transgressões disciplinares do terceiro e quarto graus.

Art. 111 - São competentes para aplicação das sanções disciplinares:

I - Governador do Estado, nos casos previstos nos ítens III, IV e V do Art. 104;

II - Secretário, subsecretário e Delegado Geral, nos casos de suspensão até noventa (90) dias;

III - Diretores e Delegados de Polícia, nos casos de repreensão aos servidores que lhes são subordinados.

Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011 (DOE 20.06.11). Dispõe sobre a criação da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, acrescenta dispositivo à Lei nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007 e dá outras providências.

CAPÍTULO II
A EXTINSÃO DA PUNIBILIDADE

Art. 112 - Extingue-se a punibilidade da transgressão disciplinar:

I - pela morte do policial civil transgressor;

II - pela prescrição;

§ 1º - Extingue-se a punibilidade pela prescrição:

I - da falta sujeita à pena de repreensão, em dois (02) anos;

II - da falta sujeita à pena de suspensão, em quatro (04) anos;

III - da falta sujeita à pena de demissão ou de demissão a bem do serviço público, ou de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, em cinco (05) anos;

IV - da falta prevista em lei como infração penal, no mesmo prazo em que se extinguem a punibilidade desta, pela prescrição, desde que não inferior a cinco (05) anos.

§ 2º - O prazo de prescrição inicia-se na data do fato e interrompe-se pela abertura de sindicância e, quando for o caso, pela instauração do processo administrativo ou pelo seu sobrestamento.

§ 3º - São imprescritíveis o ilícito de abandono de cargo e a respectiva sanção, enquanto perdurar o abandono.

CAPÍTULO III
DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

~~**Art. 113 -** Quando o afastamento do policial civil for necessário à averiguação das faltas a ele atribuídas, quando o exigir a moralidade administrativa ou a repercussão do fato, a autoridade que determinou a instauração do regular procedimento disciplinar poderá suspendê-lo preventivamente.~~

~~**Parágrafo Único -** A suspensão preventiva será decretada por sessenta (60) dias, prorrogável por igual período.~~

Art. 113. Visando resguardar o interesse da coletividade, inclusive quanto à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio ou quanto ao êxito das investigações realizadas, o policial civil de carreira sobre quem pese suspeita de cometimento de transgressão disciplinar de gravidade de 3º grau, na forma dos Arts. 102 e 103 desta Lei, poderá ser afastado preventivamente de suas funções, por ato motivado do Delegado Superintendente da Polícia Civil ou do Secretário da Segurança Pública e Defesa da Cidadania. (Redação dada pela Lei n° 12.815, de 17.06.98)

§ 1º. Visando resguardar o interesse da coletividade, inclusive quanto à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio ou quanto ao êxito das investigações realizadas, o policial civil de carreira sobre quem pese suspeita de cometimento de transgressão disciplinar de gravidade de 4º grau, na forma dos Arts. 102 e 103 desta Lei, será automaticamente afastado preventivamente de suas funções, por ato do Delegado Superintendente da Polícia Civil ou do Secretário da Segurança Pública e Defesa da Cidadania.

§ 2º. A medida preventiva de interesse da coletividade, de que trata este artigo, poderá ser mantida até o final do processo administrativo-disciplinar a que estiver respondendo o policial civil de carreira, na hipótese do caput, e será obrigatoriamente mantida até o final do processo administrativo-disciplinar, na hipótese do parágrafo anterior.

§ 3º. O policial civil de carreira afastado preventivamente ficará à disposição da Superintendência da Policia Civil, podendo ser designado para tarefas que não comprometam a medida preventiva de interesse da coletividade.

~~**Art. 114 -** Durante o período da suspensão preventiva o policial civil perderá a gratificação de que trata o Art. 73, VI, desta Lei.~~

Art. 114. A medida preventiva de interesse da coletividade, de que trata o artigo anterior, não constitui sanção disciplinar e não acarretará prejuízo remuneratório para o policial civil de carreira a ela submetido, salvo quanto às gratificações e vantagens de caráter eventual ou extraordinário, sendo também computado como de efetivo exercício o período do afastamento preventivo. (Redação dada pela Lei n° 12.815, de 17.06.98)

Parágrafo único. Para assegurar o correto cumprimento da medida preventiva de interesse da coletividade, o policial civil de carreira afastado preventivamente deverá fazer a entrega de sua identidade funcional e respectivo distintivo policial, armas e algemas, recebendo da autoridade competente documento idôneo para resguardo de seus interesses e relações estranhos ao serviço policial.

~~**Art. 115 -** O período de suspensão preventiva será computado no cumprimento da pena de suspensão efetivamente aplicada.~~

Art. 115. Por não constituir sanção, o período de duração da medida preventiva de interesse da coletividade não será computado no cumprimento da pena de suspensão eventualmente aplicada ao policial civil afastado preventivamente. (Redação dada pela Lei n° 12.815, de 17.06.98)

~~**Art. 116 -** O policial civil terá direito:~~

~~**I -** à diferença de vencimento e à contagem integral de tempo de serviço relativo ao período de suspensão preventiva, quando do procedimento não resultar punição ou se esta se limitar a pena de repreensão;~~

~~**II -** à diferença de vencimentos e à contagem de tempo correspondente ao período de afastamento excedente do prazo da suspensão efetivamente aplicada.~~

Art. 116. O policial civil de carreira afastado preventivamente que, ao final do processo administrativo-disciplinar, não venha a ser condenado, não sofrerá qualquer prejuízo funcional em razão da medida, devendo ser cancelada a anotação do afastamento preventivo em seus assentamentos funcionais. (Redação dada pela Lei n° 12.815, de 17.06.98)

TÍTULO XIII
DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011 (DOE 20.06.11). Dispõe sobre a criação da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, acrescenta dispositivo à Lei nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007 e dá outras providências. Art. 18 e seguintes.

Portaria CGD Nº254/2012. Dispõe sobre a delegação para apuração de transgressões por meio de sindicâncias disciplinares aplicáveis aos servidores civis e militares do Estado do Ceará submetidos à Lei Complementar nº98/2011, de 13 de junho de 2011 e dá outras providências.

Decreto nº33.065, de 10 de maio de 2019. Aprova o Regimento Interno do Conselho de Disciplina e Correição dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário da Controladoria Geral da Disciplina e dá outras providencias.

Instrução Normativa nº07/2016. Dispõe sobre a criação do Núcleo de Soluções Consensuais no âmbito da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário (CGD) e dá outras providências.

Lei Complementar nº257, de 04 de novembro de 2021.

Instrução Normativa nº14, de 04 de fevereiro de 2021. Dispõe sobre a padronização das normas relativas aos afastamentos cautelares e funcionais aplicáveis aos servidores civis e militares do Estado do Ceará submetidos à Lei Complementar nº 98/2011, de 13 de junho e dá outras providências.

Instrução Normativa nº 16, de 20 de novembro de 2021 (DOE 29/12/2021). Dispõe sobre padronização das normas relativas às sindicâncias disciplinares aplicáveis aos servidores civis e militares do Estado do Ceará submetidos à Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011 e dá outras providências.

Art. 117 - A apuração das infrações disciplinares será feita mediante sindicância ou processo administrativo.

~~**Parágrafo Único -** A autoridade competente para determinar a instauração de procedimento disciplinar, se convencida da existência da irregularidade funcional e de indícios de quem seja o seu autor, proferirá despacho fundamentado do seu convencimento e da gravidade da infração, devendo, neste caso, sem prejuízo do disposto no Art. 113, adotar as seguintes providências:~~ (Revogado pela Lei n° 12.815, de 17.06.98)

~~**a)** designação do servidor para o exercício de atividades exclusivamente burocráticas até decisão final da apuração;~~

~~**b)** recolhimento do distintivo, de armas e de algemas cedidas mediante carga.~~

Art. 118 - instaurar-se-á sindicânciaç

I - como preliminar de processo administrativo, sempre que não estiver suficientemente caracterizada a infração ou definida a autoria;

II - Quando não for obrigatório o processo administrativo;

III - Para apuração de aptidões do servidor, no estágio probatório, para fins de exoneração.

Art. 119 - será obrigatório o processo administrativo quando a infração disciplinar, por sua natureza, possa determinar pena de demissão ou de demissão a bem do serviço público.

CAPÍTULO II
DA SINDICÂNCIA

Art. 120 - são competentes para determinar a instauração de sindicância as seguintes autoridades:

I - o Governador do Estado, o Secretário e o subsecretário da Segurança Pública e o Delegado Geral de Polícia civil, em todos os casos;

II - Diretores e Delegados de Polícia, nos casos de repreensão aos servidores que lhes são subordinados.

Parágrafo Único - VETADO

Art. 121 - Compete à autoridade sindicante comunicar o início do feito à corregedoria da Polícia Civil e, se for o caso, ao órgão de pessoal.

Art. 122 - A sindicância será concluída dentro de trinta (30) dias a contar da data da portaria inaugural, prorrogável por mais trinta (30) dias, mediante solicitação fundamentada ao superior imediato.

~~**§ 1º -** Cabe ao Corregedor Geral da Polícia Civil a concessão de eventual prazo complementar que não excederá a sessenta (60) dias, necessários à conclusão do feito.~~

§ 1º Cabe ao Corregedor Geral, mediante despacho fundamentado, a concessão do prazo de prorrogação estabelecido no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei n° 12.696, de 20.05.97)

§ 2º - Findos os prazos previstos no parágrafo anterior e inconclusa a sindicância, oficiará o Corregedor Geral de Polícia Civil ao Delegado Geral de Polícia Civil que, em face dos motivos enumerados decidirá pela prorrogação do prazo final de trinta (30) dias e pela adoção da responsabilidade administrativa do sindicante, se for o caso.

~~**Art. 123 -** Colhidos os elementos necessários à comprovação dos fatos e da autoria, quando não for necessária a instauração de processo Administrativo Disciplinar, o sindicante elaborará relatório sucinto de indiciação do policial civil, que deverá ser ouvido, abrindo-se-lhe o prazo de três (03) dias para o oferecimento de defesa prévia e indicação das provas de seu interesse.~~

~~**§ 1º -** Concluída a produção de provas, o sindicato será intimado para, dentro de cinco (05) dias, oferecer defesa final por escrito.~~

~~**§ 2º -** Não tendo recursos financeiros ou negando-se o indiciado a constituir advogado, ou mesmo demonstrando desinteresse em fazê-lo, o Sindicante nomeará Defensor, um advogado, para promover-lhe a defesa.~~ (Revogado pela Lei n.º 15.051, de 06.12.11)

~~**Art. 124 -** Apresentada a defesa final do indiciado, ou, na hipótese de ser desnecessária a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, tão logo colhidos os elementos necessários à comprovação dos fatos e da autoria, o sindicante elaborará relatório conclusivo, em que examinará tudo o que foi apurado, opinando pela aplicação da pena cabível, pelo~~

~~arquivamento do procedimento, ou, ainda, quando for o caso, pela instauração de um Processo Administrativo Disciplinar.~~

Art. 124 - Apresentada a defesa final do indiciado, na hipótese de ser desnecessária a instauração de processo administrativo disciplinar, colhidos os elementos necessários à comprovação dos fatos e da autoria, será elaborado relatório conclusivo, opinando pela aplicação da pena cabível ou pelo arquivamento do procedimento. (Redação dada pela Lei n° 12.696, de 20.05.97)

§ 1º - A sindicância será arquivada, na hipótese de não ter sido apurada a responsabilidade administrativa ou o descumprimento dos requisitos do Estágio Probatório.

§ 2º - Todos os atos da sindicância serão reduzidos a termo pelo Secretário designado pelo sindicante.

§ 3º - A sindicância procede o processo Administrativo Disciplinar, quando for o caso, sendo-lhe anexada como peça informativa e preliminar.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Lei nº 13.441, de 29 de janeiro de 2004. Dispõe sobre o procedimento a ser adotado no processo administrativo-disciplinar instaurado para apuração de responsabilidade administrativo-disciplinar de policial civil de carreira, seja autoridade policial civil de carreira e dá outras providências.

~~**Art. 125 -** Processo Administrativo Disciplinar é o procedimento através do qual é apurada a responsabilidade administrativa de integrante da Polícia Civil de carreira, quando se cogita da aplicação de sanção que reclame esta providência.~~ (Revogado pela Lei n° 13.441, de 29.01.04)

~~**§ 1º -** Será obrigatório o Processo Administrativo Disciplinar quando a transgressão por sua natureza possa acarretar a pena de:~~ (Revogado pela Lei n° 13.441, de 29.01.04)

~~**I -** demissão;~~

~~**II -** demissão a bem do serviço público;~~

~~**III -** cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.~~

~~**§ 2º -** São competentes para determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, mediante Portaria:~~ (Revogado pela Lei n° 13.441, de 29.01.04)

~~**I -** o Governador do Estado;~~

~~**II -** o Secretário da Segurança Pública.~~

~~**§ 3º -** A resolução que instaurar Processo Administrativo Disciplinar conterá a narração sucinta do fato, com todas as suas circunstâncias, o enquadramento estatutário da transgressão e será instruída pela sindicância que lhe der origem.~~ (Revogado pela Lei n° 13.441, de 29.01.04)

~~**Art. 126 -** O Processo Administrativo Disciplinar será realizado na Procuradoria Geral do Estado, observada a legislação pertinente e as normas do presente Estatuto.~~ (Revogado pela Lei n° 13.441, de 29.01.04)

~~**Art. 127 -** O Processo Administrativo Disciplinar será realizado no prazo de sessenta (60) dias, a contar da citação do acusado, prorrogável por igual prazo pelo Procurador Geral do Estado, sempre que as circunstâncias ou motivos puderem justificar a medida.~~ (Revogado pela Lei n° 13.441, de 29.01.04)

§ 1º - A inobservância do prazo no caput deste Artigo constitui mera irregularidades processual, desde que no implique em cerceamento de defesa. (Revogado pela Lei n° 13.441, de 29.01.04)

§ 2º - O acusado será citado para ser interrogado e se ver processado, podendo constituir advogado para todos os atos e termos do processo, o qual não poderá intervir ou influir no interrogatório. (Revogado pela Lei n° 13.441, de 29.01.04)

§ 3º - Não tendo recursos financeiros ou negando-se o acusado a constituir advogado, ou mesmo demonstrando desinteresse em fazê-lo, o Presidente da Comissão nomeará Defensor, um Advogado, para promover-lhe a defesa. (Revogado pela Lei n° 13.441, de 29.01.04)

§ 4º - Ao defensor do acusado, é facultado: (Revogado pela Lei n° 13.441, de 29.01.04)

I - exigir citação;

II - reclamar depoimento pessoal como ato de defesa;

III - arrolar e inquirir testemunhas;

IV - oferecer documento;

V - requerer quaisquer diligências;

VI - requerer quaisquer perícias ou vistorias;

VII - argüir suspeição;

VIII - ter vista do processo.

§ 4º - No caso de não comparecimento do advogado, devidamente intimado, constituído pelo indiciado, ser-lhe-á designado defensor dativo pelo Presidente da Comissão Processante. (Redação dada pela Lei n° 12.696, de 20.05.97)

§ 5º - O Presidente da Comissão de Processamento indeferirá requerimento manifestamente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, fundamentando sua decisão. (Revogado pela Lei n° 13.441, de 29.01.04)

§ 6º - Quando se fizer necessário, a Comissão Processante cientificará o Chefe da Polícia Civil da realização de audiência, para que este diligencie no sentido de impedir que o indiciado seja designado para as atividades que inviabilizem o seu comparecimento à audiência. (Redação dada pela Lei n° 12.696, de 20.05.97)

§ 7º - VETADO - O não cumprimento do parágrafo anterior caracteriza o crime de responsabilidade. (Redação dada pela Lei n° 12.696, de 20.05.97)

Art. 128 - A citação do acusado será feita pessoalmente, com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas, por intermédio da Corregedoria Civil, e o mandado será acompanhado de cópia da portaria instauradora do processo, com indicação do enquadramento legal.

Art. 128 - A citação do indiciado deverá ser feita: por carta registrada com aviso de recebimento (AR), juntando-se ao processo os comprovantes respectivos; ou, pessoalmente, devendo o servidor encarregado da diligência, quando for o caso, consignar por escrito a recusa do indiciado em recebê-la. (Redação dada pela Lei n° 12.696, de 20.05.97) (Revogado pela Lei n° 13.441, de 29.01.04)

§ 1º - Achando-se o acusado ausente do lugar, será citado por via postal, por carta registrada com aviso de recebimento, juntando-se ao processo os comprovantes respectivos.

§ 1º - O mandado de citação será acompanhado de cópia da portaria instauradora do processo, com indicação do enquadramento legal. . (Redação dada pela Lei n° 12.696, de 20.05.97) (Revogado pela Lei n° 13.441, de 29.01.04)

§ 2º - No encontrado o acusado, e esgotada as providências para sua localização, a citação far-se-á por edital com prazo de quinze (15) dias, publicado no Diário Oficial do Estado, contando-se o prazo da data da publicação e certificadas nos autos as providências adotadas. (Revogado pela Lei n° 13.441, de 29.01.04)

§ 3º - Comparecendo o acusado, será interrogado, abrindo-lhe, em seguida, prazo de três (03) dias para apresentação de defesa prévia, podendo requerer a produção de provas ou apresentá-las. (Revogado pela Lei n° 13.441, de 29.01.04)

§ 4º - Não comparecendo o acusado regulamente citado, por despacho do Presidente da Comissão de Processamento será decretada sua revelia, prosseguindo-se nos demais atos e termos do processo, com a nomeação de defensor, um advogado, para promover-lhe a defesa. (Revogado pela Lei n° 13.441, de 29.01.04)

§ 5º - Ao acusado é facultado arrolar até três (03) testemunhas, salvo manifesta necessidade em contrário, a critério da Comissão de Processamento.

§ 5º - Realizada a citação, por qualquer de suas formas, para todos os demais atos do processo a intimação do indiciado poderá ser feita na pessoa de seu advogado, sendo facultativa a presença do indiciado nas audiências. (Redação dada pela Lei n° 12.696, de 20.05.97) (Revogado pela Lei n° 13.441, de 29.01.04)

§ 6º - Ao acusado é facultado arrolar até 3 (três) testemunhas.(Redação dada pela Lei n° 12.696, de 20.05.97) (Revogado pela Lei n° 13.441, de 29.01.04)

Art. 129 - Findo o prazo a que se refere o § 3º, do Artigo anterior, os autos irão conclusos ao Presidente para designação da audiência de instrução. (Revogado pela Lei n° 13.441, de 29.01.04)

§ 1º - Serão ouvidas, pela ordem, as testemunhas arroladas pela Comissão e pelo acusado. (Revogado pela Lei n° 13.441, de 29.01.04)

§ 2º - As testemunhas poderão ser ouvidas, reinquiridas ou acareadas, em mais de uma audiência, quando se fizer necessário, a critério da Comissão de Processamento. (Revogado pela Lei n° 13.441, de 29.01.04)

§ 3º - As notificações e intimações de policiais civis serão feitas por intermédio da Corregedoria de Polícia Civl. (Revogado pela Lei n° 13.441, de 29.01.04)

§ 3º - As notificações e intimações de policiais civis poderão ser feitas por intermédio da Corregedoria de Polícia Civil. (Redação dada pela Lei n° 12.696, de 20.05.97) (Revogado pela Lei n° 13.441, de 29.01.04)

§ 4º - Tratando-se de documentos que se encontrem em Repartições Públicas, a requerimento do acusado ou de seu defensor, a autoridade processante fará requisição dos mesmos, ou de cópias autenticadas, determinará a sua juntada aos autos, a qualquer tempo. (Revogado pela Lei n° 13.441, de 29.01.04)

§ 5º - Tratando-se de militar ou policial militar, o seu comparecimento será requisitado ao respectivo Comandante com as indicações necessárias. (Revogado pela Lei n° 13.441, de 29.01.04)

§ 6º - A autoridade processante ordenará, de ofício, a realização de qualquer diligência necessária ao esclarecimento dos fatos. (Revogado pela Lei n° 13.441, de 29.01.04)

Art. 130 - A testemunha não poderá eximir-se de depor, salvo se for ascendente, cônjuge, ainda que legalmente separado, irmão, sogro, cunhado, pai, mãe ou filho adotivo do acusado, exceto quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias. (Revogado pela Lei n° 13.441, de 29.01.04)

§ 1º - As testemunhas arroladas pelo acusado comparecerão à audiência, sempre que possível, independente de notificação, devendo ser notificada a testemunha cujo depoimento for relevante e a que não comparecer espontaneamente.

§ 1º - Designada a audiência, caberá ao indiciado providenciar o comparecimento das testemunhas que arrolou, a fim de que sejam ouvidas pela Comissão Processante, sendo de sua exclusiva responsabilidade o não comparecimento de testemunhas de defesa. (Redação dada pela Lei n° 12.696, de 20.05.97) (Revogado pela Lei n° 13.441, de 29.01.04)

§ 2º - O servidor que se recusar a depor como testemunha, sem justa causa, ou deixar de atender a qualquer exigência para cujo cumprimento seja marcado prazo certo, ficará sujeito às sanções disciplinares. (Revogado pela Lei n° 13.441, de 29.01.04)

§ 3º - O funcionário que tiver de depor como testemunha, fora da sede do seu exercício funcional, terá direito a transporte e diária, na forma estabelecida por este Estatuto. (Revogado pela Lei n° 13.441, de 29.01.04)

§ 4º - São proibidos de depor os funcionários ou pessoas que em razão de função, ofício ou profissão, devam guardar segredo, a menos que, desobrigados pela parte interessada ou autoridade competente, queiram dar o seu testemunho. (Revogado pela Lei n° 13.441, de 29.01.04)

Art. 131 - É permitido à Comissão de Processamento tomar conhecimento de argüições nova que, no curso do processo, surgirem contra o acusado. (Revogado pela Lei n° 13.441, de 29.01.04)

Parágrafo Único - Quando as argüições forem pertinentes ao processo, o acusado será intimado das novas imputações, reabrindo-se-lhe prazo igual ao da defesa prévia. (Revogado pela Lei n° 13.441, de 29.01.04)

Art. 132 - Encerrada a fase probatória, dar-se-á vista dos autos ao acusado para apresentação de razões finais no prazo de oito (08) dias. (Revogado pela Lei n° 13.441, de 29.01.04)

§ 1º - Havendo mais de um acusado, os prazos fixados neste Estatuto serão computados em dobro, observado o disposto no Art. 89, Incisos XVI e XVII, da Lei Nº 4.215, de 27 de abril de 1963. (Revogado pela Lei n° 13.441, de 29.01.04)

§ 2º - Na hipótese de não terem sido apresentadas as razões finais, o Presidente da Comissão designará defensor, um advogado, para que o faça no mesmo prazo de oito (08) dias. (Revogado pela Lei n° 13.441, de 29.01.04)

§ 3º - Findo o prazo para apresentação de razões finais, a Comissão apresentará relatório conclusivo no prazo de quinze (15) dias. (Revogado pela Lei n° 13.441, de 29.01.04)

§ 4º - No relatório, a Comissão apreciará, em relação ao acusado, o seguinte: (Revogado pela Lei n° 13.441, de 29.01.04)

I - as irregularidades que lhe foram imputadas;

II - as provas colhidas;

III - as diligências realizadas;

IV - as razões de defesa;

V - conclusão com enquadramento legal do acusado.

§ 5º - Aplicam-se subsidiariamente as normas dos Códigos de Processo Penal e de Processo Civil ao disposto neste Título. (Revogado pela Lei n° 13.441, de 29.01.04)

Art. 133 - Relatado, o Processo Administrativo disciplinar será encaminhado à autoridade competente para julgamento. (Revogado pela Lei n° 13.441, de 29.01.04)

~~**§ 1º -** Havendo mais de um (01) acusado e diversidade de sanções, caberá o julgamento à autoridade competente por imposição da sanção mais grave.~~ (Revogado pela Lei n° 13.441, de 29.01.04)

~~**§ 2º -** O funcionário que estiver respondendo a Processo Administrativo Disciplinar somente poderá ser exonerado após o julgamento.~~ (Revogado pela Lei n° 13.441, de 29.01.04)

~~**§ 3º -** Recebidos os autos do processo, a autoridade competente para proferir julgamento decidirá no prazo de vinte (20) dias.~~ (Revogado pela Lei n° 13.441, de 29.01.04)

~~**§ 4º -** Na hipótese do parágrafo anterior e no esgotamento do prazo para conclusão do processo, o acusado, se tiver sido afastado do seu cargo, retornará ao exercício funcional.~~ (Revogado pela Lei n° 13.441, de 29.01.04)

~~**§ 5º -** Declarada a nulidade do processo, por falta do cumprimento e formalidade essencial, novo procedimento será instaurado.~~ (Revogado pela Lei n° 13.441, de 29.01.04)

~~**Art. 134 -** Sob pena de nulidade, as reuniões e as diligências realizadas pela Comissão serão consignadas em atas ou reduzidas a termo.~~ (Revogado pela Lei n° 13.441, de 29.01.04)

~~**Art. 135 -** Das decisões do Secretário da Segurança Pública, caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de dez (10) dias, para o Governador do Estado.~~ (Revogado pela Lei n° 13.441, de 29.01.04)

CAPÍTULO IV
DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 136 - Dar-se-á revisão de procedimento-findo mediante recurso do punido, quando:

I - a decisão houver sido proferida contra expressa disposição legal;

II - a decisão se fundar em depoimentos, exame, perícias, vistorias e documentos comprovadamente falsos;

III - surgirem, após a decisão, provas de inocência do punido;

IV - ocorrerem circunstâncias que autorizem o abrandamento da pena aplicada.

Parágrafo Único - Os pedidos que não se fundarem nos casos enumerados neste Artigo serão indeferidos «in limine".

Art. 137 - A revisão, que poderá verificar-se a qualquer tempo, não autoriza a agravação da pena.

Art. 138 - Tratando-se de policial civil falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida pelo cônjuge, companheiro, descendente ou colateral, consangüíneo até o segundo grau civil.

Art. 139 - Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

Art. 140 - O pedido será sempre dirigido à autoridade que aplicou a penalidade, ou que a tiver confirmado em grau de recurso.

§ 1º - A revisão será processada por comissão, constituída na Procuradoria Geral do Estado.

§ 2º - Estará impedido de atuar na revisão quem tenha funcionado no procedimento disciplinar.

Art. 141 - Recebido o pedido, o Presidente da Comissão ou a autoridade designada para processar a revisão providenciará o apensamento do procedimento disciplinar e notificará o requerente para, no prazo de oito (08) dias, juntar as provas que tiver ou indicar as que pretenda produzir, oferecendo rol de testemunhas se for o caso.

Art. 142 - Se a revisão for julgada procedente, será reduzida ou cancelada a penalidade aplicada ao requerente, restabelecendo-se todos os direitos atingidos pela decisão reformada.

Art. 143 - Nas fases de instrução e decisão, será observado, no que couber, o procedimento administrativo previsto neste Estatuto, para o Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 144 - Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da sanção.

CAPÍTULO V
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 145 - É assegurado ao funcionário ativo ou inativo o direito de requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer desde que o faça dentro das normas de urbanidade e em termos, observadas as seguintes regras:

I - nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma, poderá ser dirigida a autoridade incompetente para decidi-la;

II - o pedido de reconsideração somente será cabível quando contiver novos argumentos ou fatos supervenientes;

III - o pedido será sempre dirigido à autoridade que tiver expedido o ato ou proferido a decisão;

IV - nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado perante a mesma autoridade;

V - o pedido de reconsideração deverá ser decidido no prazo máximo de trinta (30) dias;

VI - caberá recurso somente quando houver pedido de reconsideração desatendido ou no decidido no prazo legal;

VII - o recurso será dirigido à autoridade a que estiver imediatamente subordinada à que tenha expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, na escala ascendente, às demais autoridades;

VIII - nenhum recurso poderá ser dirigido mais de uma (01) à mesma autoridade.

§ 1º - Em hipótese alguma poderá ser recebida petição, pedido de reconsideração ou recurso que não atendam às prescrições deste artigo, devendo a autoridade à qual foram encaminhadas estas peças, indeferí-las de plano.

§ 2º - A decisão final dos recursos a que se refere este Artigo, deverá ser dada dentro do prazo de noventa (90) dias, contados da data do recebimento na repartição.

§ 3º - Os pedidos de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo, salvo disposto em contrário e o que foi provido retroagirá, nos efeitos, à data do ato impugnado, desde que outra providência não determine a autoridade quanto aos efeitos relativos ao passado.

SEÇÃO I
DA PRESCRIÇÃO

Art. 146 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreve em cento e vinte (120) dias, salvo:

I - para requerer cancelamento de nota punitiva em doze (12) meses, contados da data em que o policial estiver habilitado ao cancelamento;

II - para interpor recurso em trinta (30) dias a contar da data da decisão que indeferiu o pedido;

III - para requerer revisão de atos dos quais decorreu a demissão, aposentadoria ou disponibilidade em cinco (05) anos, contados das datas de suas publicações.

Art. 147 - Inaplicam-se os prazos prescricionais do Artigo anterior nos casos em que este Estatuto expressamente os definam de forma diversa.

Art. 148 - As prescrições administrativas da Polícia Civil somente excederão a cinco (05) anos nas transgressões disciplinares que constituem crime, regulado pela Lei Penal.

TÍTULO XIV
DAS RECOMPENSAS
CAPÍTULO ÚNICO

Art. 149 - São recompensas:

I - elogio;

II - cancelamento de nota punitiva;

Nota Técnica Asjur/PCCE nº 005/2020, de 20 de novembro de 2020 (DOE 29/12/2020).

III - medalha do Mérito Policial.

Decreto nº 31.710, de 10 de abril de 2015 (DOE 16/04/2015). Dispõe sobre a regulamentação da concessão da Medalha do Mérito Policial Civil, instituída pela Lei nº 12.124 de 6 de julho de 1993.

Art. 150 - Elogio, para efeito deste Estatuto, é a menção que deve constar no assentamento funcional individual do policial por ato que mereça registro especial, ultrapasse o cumprimento normal das atribuições e se revista de relevância.

§ 1º - O elogio destina-se a ressaltar:

I - morte, invalidez ou lesão corporal no cumprimento do dever;

II - ato que traduza dedicação excepcional no cumprimento do dever, ou que importe ou possa importar em risco da própria segurança pessoal ou de terceiros;

III - execução de serviço que, pela sua relevância e pelo que representa para a instituição ou para a comunidade, mereça ser enaltecido como reconhecimento pela atividade desempenhada;

IV - aspectos relativos ao caráter, à coragem e ao despreendimento, à inteligência e cultura, à conduta e à capacidade de profissionais.

§ 2º - Não constitui motivo para elogio o cumprimento dos deveres impostos ao policial civil em razão da Lei ou Regulamento.

~~**§ 3º -** São competentes para conceder a recompensa de que trata este Artigo e determinar a inscrição nos assentamentos funcionais, para efeito de merecimento em ascensão funcional do servidor:~~

~~**I -** o Governador do Estado;~~

~~**II -** o Secretário de Segurança Pública;~~

~~**III -** o Conselho Superior de Polícia Civil;~~

~~**IV -** o Delegado Geral de Polícia Civil.~~

§ 3º São competentes para conceder a recompensa, de que trata este artigo, e determinar a inscrição nos assentamentos funcionais e para efeito de merecimento em ascensão funcional do servidor:

I - o Governador do Estado;

II - o Controlador-Geral de Disciplina;

III - o Secretário de Segurança Pública;

IV - o Conselho Superior de Polícia;

V - o Delegado-Geral de Polícia Civil;

VI - o Perito-Geral da Perícia Forense. (Nova redação dada pela Lei n.º 15.051, de 06.12.11)

Art. 151 - Cancelamento é o ato formal através do qual o Conselho Superior de Polícia Civil cancela a punição imposta ao policial civil, nos casos de repreensão e suspensão, atendidos os seguintes prazos:

I - de dois (02) anos no caso de repreensão;

II - de quatro (04) anos no caso de suspensão por transgressão disciplinar de primeiro grau;

III - de seis anos (06) anos no caso de suspensão por transgressão disciplinar de segundo grau;

Parágrafo Único - Os prazos previstos neste Artigo serão contados a partir do dia imediato à data da publicação do ato punitivo.

Art. 152 - As notas punitivas mesmo canceladas permanecerão registradas nos assentamentos funcionais do servidor para que seja mantido interstício entre punições que foram aplicadas, obedecidos os prazos previstos no Artigo anterior.

§ 1º - É vedado ao órgão de pessoal fornecer informações sobre a nota punitiva cancelada, salvo para o Conselho Superior de Polícia Civil objetivando o cumprimento do disposto neste Artigo.

§ 2º - O cancelamento de nota punitiva não acarretará contagem de tempo de serviço ou desembolso financeiro decorrentes do período de suspensão, salvo se convertida em multa.

Art. 153 - O pedido deverá ser dirigido ao Presidente do Conselho Superior de Polícia Civil, atendidos os seguintes requisitos:

a) ser formulado dentro do prazo fixado para a concessão do cancelamento;

b) ter o funcionário completado, sem nenhuma outra punição, o prazo estabelecido neste Estatuto;

c) ser instruído com expressa retratação, no caso de transgressão atentatória a honra pessoal ou da classe;

d) ser instruído com certidões negativas criminais fornecidas pelos cartórios das sedes das unidades onde teve exercício durante o período do interstício.

Parágrafo Único - O prazo prescricional previsto para o requerimento de nota punitiva, iniciar-se-á a partir da absolvição do policial, quando existir processo que o impossibilite de atender as exigências da Alínea "d" deste Artigo.

Art. 154 - A medalha do Mérito Policial Civil é a comenda com que o Governador do Estado por intermédio do Secretário da Segurança Pública, distingue policiais civis ou personalidades eminentes, nos termos do Regulamento.

TÍTULO XV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 155 - O dia 21 de Abril é consagrado à Polícia Civil e será oficialmente comemorado.

Art. 156 - Ao policial civil que frequente curso de 1º e 2º graus ou superior é assegurado o direito de transferência em estabelecimento de ensino estadual no local para onde for designado para ter exercício funcional.

Art. 157 - Ao policial civil é facultado o livre ingresso em todas as casas de diversões e lugares sujeitos à fiscalização da polícia, bem como portar arma para sua defesa pessoal e da comunidade.

~~**Art. 158 -** É permitido a consignação em folha de pagamento do vencimento ou provento, não devendo exceder de trinta (30) por cento, salvo por decisão judicial.~~

Art. 158. É permitida a consignação facultativa, em folha de pagamento da remuneração, subsídios e proventos. (redação dada pela Lei N° 13.369, de 22.09.03)

§ 1º. A soma das consignações facultativas não excederá de 40% (quarenta por cento) da remuneração, subsídios e proventos, deduzidas as consignações obrigatórias). (redação dada pela Lei N° 13.369, de 22.09.03)

§ 2º. Serão computados, para efeito do cálculo previsto neste artigo, o vencimento-base, acrescido das vantagens fixas e as de caráter pessoal. (redação dada pela Lei N° 13.369, de 22.09.03)

Art. 159 - O Estado propiciará bolsa de estudo ao policial civil, como incentivo a sua profissionalização, em cursos não regulares de treinamento, aperfeiçoamento ou especialização, instituídos em estabelecimentos de reconhecida e notória idoneidade técnica e científica no território nacional ou estrangeiro.

Art. 160 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo Único - Computam-se os prazos excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento, prorrogando-se este quando incidir em sábado, domingo, feriado ou facultativo, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 161 - É vedado, salvo, com autorização expressa do Governador, em cada caso, o aproveitamento de policial civil em funções estranhas às de seu cargo, sob pena de responsabilidade da autoridade que o permitir.

Decreto nº 32.960, de 13 de fevereiro de 2019 (DOE 13/02/2019). Dispõe sobre a cessão de servidores da Administração Pública Estadual e dá outras providências. Alterações pelo Decreto nº 33.877, de 30 de dezembro de 2020 DOE 30/12/2020).
Organismos Internacionais – Lei nº 17.404, de 09 de março de 2021 (DOE 09/03/2021.

Parágrafo Único - A autorização de que trata este Artigo não será concedida a policial civil enquanto em estágio probatório.

Art. 162 - Não se aplicam aos cargos policiais civis e a seus ocupantes os institutos da transformação, da transposição, transferência, readmissão e reversão.

Art. 163 - O Estado fornecerá aos policiais civis arma, munição, algema, distintivo e carteira funcional, conforme sejam necessários ao exercício de suas funções, bem como alimentação durante os plantões.

Decreto nº 28.259, de 25 de maio de 2006. (DOE 01/06/2006) - Aprova os novos modelos de cédulas de identidade funcional para policiais civis de carreira e servidores públicos lotados na Superintendência da Polícia Civil do Estado do Ceará e dá outras providências.
Lei nº 16.521, de 15 de março de 2018 (DOE 16.03.18). Institui o Auxílio-Alimentação, em pecúnia, aos servidores públicos ativos da Admainistração Direita e Indireta.

§ 1º - O policial civil é obrigado a devolver no dia da exoneração ou demissão , os objetos recebidos na forma deste Artigo.

Provimento Correcional nº 02/2012 - CGD(DOE DE 07/03/2012). Trata do recolhimento de bens acautelados aos servidores integrantes do grupo de atividades de polícia judiciária, aos policiais militares, aos bombeiros militares e aos agentes penitenciários, afastados por efeito de aposentadoria, falecidos, ou outras situações que recomendem a devolução de bens pertencentes ao patrimônio público.

§ 2º. O policial ao se aposentar terá direito a uma nova carteira funcional na qual conste a denominação "Aposentado".

Decreto nº28.259, de 25 de maio de 2006 (DOE 01/06/2006) - Aprova os novos modelos de cédulas de identidade funcional para policiais civis de carreira e servidores públicos lotados na Superintendência da Polícia Civil do Estado do Ceará e dá outras providências.

Art. 164 - O policial civil preso provisoriamente ou em virtude de sentença condenatória transitada em julgado , ainda que decretada a perda da função pública , será recolhido ao Presídio Especial.

Art. 165 - São isentos de quaisquer tributos ou emolumentos os requerimentos de certidões ou outros papéis que interessem ao policial civil nesta qualidade.

Art. 166 - É defeso ao policial civil exercer suas atividades na mesma unidade administrativa , cuja autoridade policial seja cônjuge, ascendente ou descentende e colateral até o terceiro grau por consanguinidade ou afinidade.

Art. 167 - O efetivo da Polícia Civil será fixado bianualmente através de Lei que observará , dentre outros , os seguintes aspectos:

I - violência e criminalidade;

II - concentração populacional urbana;

III - densidade demográfica.

Art. 168 - O integrante da Polícia Civil, no exercício funcional, está obrigado a apresentar, bianualmente, ao órgão central de pessoal, declaração de bens e valores acrescidos do seu patrimônio, acompanhada de documentação idônea.

Art. 169 - A cada três (03) anos a Polícia Civil promoverá, através da Academia de Polícia Civil, cursos de reciclagem para todos os profissionais da Instituição, com frequência obrigatória, cujos conteúdos programáticos cuidem, basicamente, de abordagens nas áreas de psicologia e humanidades, assegurada a participação de entidades não governamentais.

Art. 170 - O Estado proporcionará Delegacias com acomodações dígnas e salutares às autoridades policiais e seus agentes.

Art. 171 - O policial civil que tiver capacidade reduzida para o exercício das atribuições do cargo que ocupe, comprovada através de perícia médica oficial, poderá ser readaptado no cargo de atribuições compatíveis como novo estado físico ou psíquico, desde que atenda aos requisitos necessários para o exercício do novo cargo.

Art. 172 - Aplicam-se aos policiais civis, não que no conflitar com esta lei, as disposições estatutárias e especiais relativas aos servidores públicos em geral do Estado existentes ou que vierem a ser editadas.

Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974. Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Ceara.

Art. 173 - Não se aplicam aos Delegados de Polícia a gratificação de que trata o Art. 73, VII, e a indenização de que trata o Art. 86, todos desta lei.

Art. 174 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário especialmente a Lei Nº 10.784, de 17 de janeiro de 1993.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 06 de julho de 1993.

CIRO FERREIRA GOMES
FRANCISCO QUINTINO FARIAS

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR ANEXA

LEI Nº 12.387, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1994.

LEI Nº 12.387, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1994.

Aprova o Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária - APJ e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - Fica criado o Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária - APJ, no Quadro I - Poder Executivo em substituição ao Grupo Ocupacional Segurança Pública - GSP.

ART. 2º - Fica aprovado o Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária - APJ, obedecendo as disposições contidas nesta Lei.

ART. 3º - O Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária - APJ, contém os seguintes elementos básicos:

I - **CARGO PÚBLICO** - conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades de natureza permanente, cometidos ou cometíveis a um servidor público com as características essenciais de criação por Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos, de provimento em caráter efetivo ou em comissão;

II - **FUNÇÃO PÚBLICA** - conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor público, cuja extinção dar-se-á quando vagar;

III - **CLASSE** - conjunto de cargos ou funções da mesma natureza funcional e semelhantes quanto aos graus de complexibilidade e nível de responsabilidade;

IV - **CARREIRA** - conjunto de classes da mesma natureza funcional e hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos e funções que a integram;

V - **REFERÊNCIA** - nível vencimental integrante da faixa de vencimentos fixados para a classe e atribuído ao ocupante do cargo ou função em decorrência do seu progresso salarial;

VI - **CATEGORIA FUNCIONAL** - Conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;

VII - **GRUPO OCUPACIONAL** - conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a correlação e afinidade existentes entre elas quanto à natureza do trabalho e/ou o grau de conhecimento.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA

ART. 4º - O Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária - APJ, fica assim organizado:

I - Estrutura e Composição do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária - APJ, das Categorias Funcionais, das Carreiras e das Classes;

II - Linhas de Transposição dos Cargos e Funções;

III - Linhas de Promoção;

IV - Hierarquização dos Cargos e das Funções;

V - Tabela de Vencimentos;

VI - Linhas de Enquadramento;

VII - Descrições e Especificações dos Cargos.

ART. 5º - O Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária - APJ, fica organizado em Categorias Funcionais, Carreiras, Cargos, Funções, Classes, Referências e Qualificação, na forma do Anexo I desta Lei.

ART. 6º - As Linhas de Transposição, as Linhas de Promoção e a Hierarquização dos Cargos e das Funções ficam definidas conforme dispõem os Anexos II, III e IV, partes integrantes desta Lei.

ART. 7º - As tabelas vencimentais e o enquadramento salarial automático, ficam determinados nos Anexos V e VI desta Lei.

ART. 8º - As Descrições e as Especificações das Carreiras e das Classes serão aprovadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

ART. 9º - Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos e o nível de conhecimentos aplicados, o Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária - APJ compreende as carreiras e/ou classes abrangendo atividades inerentes a cargos ou funções caracterizadas por ações desenvolvidas junto ao Sistema Estadual de Segurança Pública, essencial à justiça criminal e à preservação da ordem pública, cujo provimento exige graduação de nível superior ou, ainda, escolaridade formal quando as ações desenvolvidas são de média complexidade.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO E DO INGRESSO NAS CARREIRAS

ART. 10 - Integram o Sistema de Carreiras:

I - carreira de nível superior, contendo cinco ou três classes, designadas por algarismos arábicos;

II - carreira de nível médio e elementar, contendo 2 (duas) ou 3 (três) classes correspondendo a 5 graus, cuja hierarquização está determinada no Anexo IV desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Complementam o Grupo Ocupacional as Classes Singulares, cujos cargos ou funções não apresentam conteúdo no detalhamento das tarefas que justifiquem a formação de uma carreira.

ART. 11 - Os cargos e funções que compõem as carreiras de nível superior e os cargos e funções que compõem as de nível médio e elementar serão quantificados pelo número de cargos ou funções existentes em cada classe.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os cargos de nível superior, inclusive os de Delegado de Polícia, integrantes do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária - APJ, são considerados de natureza técnica, nos termos do Art. 2º, parágrafo único da Lei Nº 11.232, de 15 de outubro de 1986.

ART. 12 - As carreiras são organizadas em classes integradas por cargos de provimento efetivo e funções, dispostas de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão estabelecidos para cada classe as atribuições típicas, os requisitos de formação, experiência e os cursos de capacitação.

ART. 13 - As carreiras poderão ser específicas, genéricas ou interdisciplinares:

I - Carreira Específica - abrange uma única linha de atividade e de formação profissional;

II - Carreira Genérica - compreende duas ou mais linhas de atividades, uma única linha de formação profissional, acrescida de diferentes especializações;

III - Carreira Interdisciplinar - é aquela cujas classes compreendem atividades que envolvem trabalhos de natureza interdisciplinar, exigindo a integração de diferentes formações.

ART. 14 - O ingresso nas carreiras dar-se-á por nomeação para cargos efetivos, na classe e referência iniciais do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária - APJ, após aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, realizado pela Secretaria da Segurança Pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - O concurso para investidura no cargo de Delegado de Polícia Civil deverá contar com a participação da Ordem dos Adogados do Brasil - Secção do Ceará, em todas as fases, obrigatoriamente.

ART. 15 - O concurso público de que trata o Artigo anterior será realizado em quatro etapas eliminatórias e sucessivas:

I - 1ª etapa - prova escrita;

II - 2ª etapa - exame psicotécnico;

III - 3ª etapa - prova oral, quando a natureza do cargo assim exigir, que versará sobre aspectos teóricos e práticos constantes do programa estabelecido em Edital;

IV - 4ª etapa - exame da capacitação física.

ART. 16 - No Edital de abertura do concurso público constarão, obrigatoriamente, o programa das disciplinas e a área de atuação do profissional recrutado.

ART. 17 - São vedadas e, se realizadas, consideradas nulas de pleno direito as nomeações que contrariem as disposições contidas no Artigo 16 e incisos desta Lei.

ART. 18 - Durante o estágio probatório o servidor do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária - APJ, não poderá ser afastado de seu órgão de origem, nem fará jus à Ascensão Funcional.

CAPÍTULO IV
DA ASCENSÃO FUNCIONAL

ART. 19 - Os parágrafos 1º e 2º do Artigo 41, da Lei Nº

12.124, de 6 de julho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41 - .....

§ 1º - A ascensão funcional do Policial civil nas carreiras far-se-á através da progressão e da promoção.

§ 2º - Promoção é a elevação do policial civil à classe imediatamente superior àquela em que se encontra dentro da mesma série de classes, da carreira a que pertencer, obedecendo critérios de merecimento."

ART. 20 - Progressão é a passagem do servidor de uma referência para outra imediatamente superior dentro da faixa vencimental da mesma classe, obedecendo os critérios de merecimento ou antigüidade e o cumprimento do interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

ART. 21 - Serão elevados anualmente, mediante progressão, 60% (sessenta por cento) dos servidores de cada referência, excluída a última de cada classe, reservando-se 50% (cinqüenta por cento) para cada um dos critérios referidos neste Artigo.

ART. 22 - Os critérios específicos e os procedimentos para aplicação do princípio do mérito ou da antigüidade para efetivação da progressão e da promoção são os definidos no Capítulo I, do Título VII, da Lei Nº 12.124, de 6 de julho de 1993.

CAPÍTULO V
DA CAPACITAÇÃO E DO APERFEIÇOAMENTO DO SERVIDOR

ART. 23 - As atividades de capacitação e aperfeiçoamento do servidor, como parte integrante do Sistema de Recursos Humanos, serão planejadas e organizadas de forma integrada e sistêmica pela Secretaria da Administração - Órgão Central e pelos órgãos setoriais do Sistema de Recursos Humanos.

ART. 24 - A execução dos programas de capacitação, estágios, treinamentos em serviço, estabelecidos para as áreas de atividades finalísticas, competirá à Secretaria de Segurança Pública.

CAPÍTULO VI
DA LOTAÇÃO DE PESSOAL

ART. 25 - O Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária -APJ integrará a lotação da Secretaria da Segurança Pública a qual será fixada por Decreto Governamental, ficando vedada a remoção de servidores deste Grupo Ocupacional para outros órgãos ou entidades.

ART. 26 - A quantificação dos cargos e/ou funções necessários à Secretaria de Segurança Pública irá constituir a lotação numérica da mesma.

§ 1º - Na quantificação dos cargos e das funções, a lotação não excederá as quantidades dimensionadas para a força de trabalho da Pasta.

§ 2º - As Estimativas Técnicas das Necessidades de Recursos Humanos, constituir-se-ão o referencial para o suprimento de mão-de-obra, atendidas as demandas de trabalho e serão aprovadas por Decreto Governamental.

ART. 27 - Verificada a não necessidade de provimento de cargos existentes na lotação, estes poderão ser extintos ou modificadas as suas titulações dentro do mesmo Grupo Ocupacional.

CAPÍTULO VII
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

ART. 28 - Para efeito desta Lei, considera-se vencimento-base a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo ou função pública fixada em Lei para a respectiva referência vencimental.

§ 1º - V E T A D O

§ 2º - V E T A D O

Art. 29 - Remuneração é o vencimento do cargo ou função, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei.

Art. 30 - Fica incorporado ao vencimento-base dos servidores beneficiados por este plano de cargo, o abono de 50% (cinquenta por cento) instituído pelo Artigo 16, da Lei nº 11.917, de 27 de fevereiro de 1992, Artigo 16, da Lei nº 12.001, de 27 de agosto de 1992, Artigo 13, da Lei nº 12.039, de 7 de dezembro de 1992, Artigo 14, da Lei nº 12.078 de 5 de março de 1992, com a redação dada pelo Artigo 13, da Lei nº 12.115, de 8 de junho de 1993.

§ 1º - O somatório do abono ora incorporado, adicionado ao vencimento-base fixado no anexo I, da Lei nº 12.287, de 20 de abril de 1994, determinará a referência vencimental para o enquadramento salarial automático do servidor no Grupo Ocupacional Atividades de Policial Judiciária - APJ.

§ 2º - Quando o somatório a que se refere o parágrafo anterior for superior ao vencimento da última referência da classe a que pertencer o servidor, a diferença vencimental será paga em forma de vantagem pessoal reajustável nos mesmos índices estabelecidos para o respectivo Grupo Ocupacional, não servindo de base de cálculo para quaisquer vantagens.

CAPÍTULO VIII
DO ENQUADRAMENTO
DO ENQUADRAMENTO

ART. 31 - Os enquadramentos dos servidores do Grupo Ocupacional Atividades de Política Judiciária - APJ, integrante do Quadro I - Poder Executivo no Plano de Cargos e Carreiras, dar-se-ão através das modalidades salarial automático e descompressão.

I - **ENQUADRAMENTO SALARIAL AUTOMÁTICO** - consiste no enquadramento dos atuais ocupantes de cargos ou funções do nível hierárquico atual para o nível hierárquico da escala salarial do novo sistema de carreiras, ou, ainda, para as referências iniciais determinadas pela avaliação dos cargos e funções de níveis médio e elementar, conforme o previsto no Anexo VI desta Lei.

II - **ENQUADRAMENTO POR DESCOMPRESSÃO** - consiste no deslocamento do servidor de uma referência para outra dentro de uma mesma classe, em função do tempo de serviço público estadual, avançando uma referência vencimental por cada 5 (cinco) anos de serviço Público Estadual completados até 31 de março de 1995.

§ 1º - Os enquadramentos salarial automático e por descompressão terão seus efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 1994 e 1º de abril de 1995, respectivamente.

§ 2º - Fica vedada a transferência de tempo de serviço apurado para fins do enquadramento por descompressão, previsto no inciso II do Art. 31 desta Lei.

§ 3º - Será por portaria do dirigente máximo da Secretaria da Segurança Pública a formalização do enquadramento dos servidores por descompressão.

ART. 32 - Os enquadramentos previstos no Artigo anterior aplicam-se exclusivamente aos atuais servidores e em uma única vez, por serem medidas de caráter transitório.

ART. 33 - Fica vedada a partir da data da publicação desta Lei, ressalvadas as situações nela previstas, a alteração das tarefas dos servidores para o exercício de outras atribuições permanentes e não assemelhadas as do cargo ou função por estes exercidos.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 34 - Nos afastamentos funcionais sem ônus para origem, o servidor fará jus ao enquadramento salarial automático até o seu retorno ao exercício do cargo ou função, quando será efetivado o seu enquadramento por descompressão.

ART. 35 - Os aposentados terão seus proventos definidos observando-se a correspondência existente entre os cargos ou funções por eles ocupados ao se tornarem inativos e os cargos ou funções do Grupo Ocupacional ora implantado, de acordo com a classe e referência estabelecidas nesta Lei, inclusive a aplicação da modalidade descompressão, acrescidos das vantagens a que fizeram jus no ato da aposentadoria.

ART. 36 - Os exercentes das funções de Médico Legista, Odontolegista, Toxicologista, Professor da Academia de Polícia Civil, Auxiliar de Necrópsia, Técnico de Laboratório, Operador de Telecomunicações e Técnico de Telecomunicações, cujos níveis vencimentais correspondem aos cargos integrantes do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária - APJ, obedecerão às denominações constantes das linhas de transposição e ficam submetidos ao regime jurídico de Direito Público Administrativo, instituído pela Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993.

ART. 37 - Os cargos de Delegado de Polícia componentes da carreira de Processamento Judicial passam a integrar a Categoria Funcional Investigação Policial e Preparação Processual do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária-APJ.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 38 - Os servidores beneficiados por esta Lei deverão fazer opção expressa por seu enquadramento no Plano de Cargos e Carreiras, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Lei, sendo incompatível os benefícios do Plano de Cargos ora aprovado, com a situação jurídica dos não optantes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica assegurado aos servidores que não optarem pelo enquadramento de que trata este Artigo, o reajuste de seus vencimentos nos mesmos percentuais concedidos aos servidores do Poder Executivo, bem como, o abono de 50% (cinquenta por cento) de que trata o Art. 30 desta Lei.

ART. 39 - Os casos omissos decorrentes da implantação deste Plano, serão dirimidos pela Secretaria da Administração.

ART. 40 - Fica revogado o parágrafo 5º do Artigo 19, da Lei nº 12.124 de 06 de julho de 1993.

ART. 41 - É incorporado ao soldo do Policial Militar e Bombeiros Militares ocupante dos postos de Subtenente, 1º, 2º e 3º Sargentos, Cabo e Soldado Pronto, 65% (sessenta e cinco por cento) do abono instituído pelo Art. 12, da Lei nº 11.849, de 30 de agosto de 1991, alterado pelo Art. 10, da Lei nº 11.917, de 27 de fevereiro de 1992 e pelo Art. 11, da Lei nº 12.078, de 5 de março de 1993.

§ 1º - Fica mantida a diferença entre o abono atualmente percebido pelos policiais e bombeiros militares e a parcela incorporada por este Artigo, nos percentuais de 40% (quarenta por cento) para os ocupantes dos postos de Subtenente e 1º, 2º e 3º Sargentos, 61% (sessenta e um por cento) para os Cabos e 76% (setenta e seis por cento) para os Soldados Prontos, do respectivo soldo.

§ 2º - O abono de 50% (cinquenta por cento), concedido aos policiais e bombeiros militares inativos, fica incorporado ao respectivo soldo.

ART. 42 - Em decorrência da incorporação de que trata o Artigo anterior, o valor do soldo do Soldado Pronto é de R$ 34,78 (trinta e quatro reais e setenta e oito centavos), fixando-se os demais soldos de acordo com o escalonamento vertical estabelecido em Lei para os policiais e bombeiros militares.

ART. 43 - V E T A D O

ART. 44 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas se insuficientes.

ART. 45 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor, em 1º de dezembro de 1994, salvo quanto aos efeitos financeiros do inciso II, do Artigo 31, que vigorará a partir de 1º de abril de 1995 e dos Artigos 41 e 42 que terão vigência a partir de 1º de janeiro de 1995.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 09 de dezembro de 1994.

FRANCISCO DE PAULA ROCHA AGUIAR
ANA LOURDES NOGUEIRA ALMEIDA
PEDRO BRITO DO NASCIMENTO
FRANCISCO QUINTINO FARIAS

ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART. 5º DA LEI Nº 12.387, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1994

Estrutura e Composicao do Grupo Ocupacional Atividades de Policia Judiciaria-APJ, segundo as Categorias Funcionais, Carreiras, Cargos e Funcoes, Classes, Referencias e Qualificacao

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO/FUNCAO	CLASSE	REFERENCIA	QUALIFICACAO EXIGIDA PARA O INGRESSO
ATIVIDADES DE POLICIA JUDICIARIA-APJ	INVESTIGACAO POLICIAL E PREPARACAO PROCESSUAL	PROCESSAMENTO JUDICIARIO	DELEGADO DE POLICIA	1a. 2a. 3a. 4a. ESPECIAL	-	Formacao de Nivel Superior em Direito e Curso de Formacao Profissional realizado pela Academia de Policia Civil e 2 (dois) anos de pratica forense,salvo para os integrantes do Grupo APJ.
	PERICIA CRIMINALISTICA E IDENTIFICACAO CIVIL E CRIMINAL	PERICIA CRIMINALISTICA	PERITO CRIMINALISTICO	1a. 2a. 3a. 4a. ESPECIAL	21, 22 23, 24 25, 26 27, 28 29 e 30	Formacao de Nivel Superior em Engenharia Civil, Eletrica, Mecanica e Eletronica, Fisica, Ciencias Contabeis e Quimica e Curso de Formacao Profissional realizado pela Academia de Policia Civil na area Criminalistica e registro profissional equivalente.
	PERICIA ODONTO-MEDICO-LEGAL	MEDICINA LEGAL	MEDICO LEGISTA	1a. 2a. 3a. 4a. ESPECIAL	21, 22 23, 24 25, 26 27, 28 29 e 30	Formacao de Nivel Superior em Medicina e Curso de Formacao Profissional realizado pela Academia de Policia Civil e registro profissional.
		ODONTOLOGIA LEGAL	ODONTOLOGO LEGISTA	1a. 2a. 3a. 4a. ESPECIAL	21, 22 23, 24 25, 26 27, 28 29 e 30	Formacao de Nivel Superior em Odontologia e Curso de Formacao Profissional realizado pela Academia de Policia Civil e registro profissional.

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO/FUNCAO	CLASSE	REFERENCIA	QUALIFICACAO EXIGIDA PARA O INGRESSO
		FARMACOLOGIA LEGAL	TOXICOLOGISTA	1a. 2a. 3a. 4a. ESPECIAL	21, 22 23, 24 25, 26 27, 28 29 e 30	Formacao de Nivel Superior em Farmacia com especializacao em Bioquimica e Curso de Formacao Profissional realizado pela Academia de Policia Civil e registro profissional.
	ENSINO POLICIAL CIVIL	APERFEICOAMENTO E CAPACITACAO	PROFESSOR DA ACADEMIA DE POLICIA CIVIL	1a. 2a. 3a.	21, 22 23, 24 25 e 26	Extinto quando vagar.

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO/FUNCAO	REFERENCIA	QUALIFICACAO EXIGIDA PARA O INGRESSO
ATIVIDADES DE POLICIA JUDICIARIA-APJ	INVESTIGACAO POLICIAL E PREPARACAO PROCESSUAL	INVESTIGACAO POLICIAL	AGENTE DE POLICIA	8 a 11	Curso de 2o. Grau Completo e Curso de Formacao Profissional realizado pela Academia de Policia Civil e Carteira Nacional de Habilitacao Profissional de Motorista.
			INVESTIGADOR DE POLICIA	12 a 14	-
			COMISSARIO DE POLICIA	18 a 20	-
		PREPARACAO PROCESSUAL	ESCRIVAO DE POLICIA I	15 a 17	Curso de 2o. Grau Completo e Curso de Formacao Profissional realizado pela Academia de Policia Civil e pratica de datiloscopia.
			ESCRIVAO DE POLICIA II	18 a 20	-
	SISTEMA DE TELECOMUNICACOES POLICIAIS	TELECOMUNICACOES POLICIAIS	OPERADOR DE TELECOMUNICACOES POLICIAIS	15 a 17	Curso de 2o. Grau Completo e Curso de Formacao Profissional realizado pela Academia de Policia Civil.
			TECNICO DE TELECOMUNICACOES POLICIAIS	18 a 20	Curso de 2o. Grau Completo Profissionalizante de Tecnico de Telecomunicacoes e Curso de Formacao Profissional realizado pela Academia de Policia Civil.
			PERITO CRIMINALISTICO AUXILIAR	18 a 20	Curso de 2o. Grau Completo e Curso de Formacao Profissional realizado pela Academia de Policia Civil.
		MEDICINA LEGAL AUXILIAR	AUXILIAR DE LEGISTA I	1 a 7	Curso de 1o. Grau Completo e Curso de Formacao Profissional realizado pela Academia de Policia Civil.
			AUXILIAR DE LEGISTA II	8 a 11	-
			TECNICO DE LABORATORIO MEDICO-LEGAL	18 a 20	Curso de 2o. Grau Completo Profissionalizante ou Curso de 2o Grau Completo acrescido de Curso de Patologia Clinica e Curso de Formacao Profissional realizado pela Academia de Policia Civil

ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART. 6º DA LEI Nº 12.387, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1994

Grupo Ocupacional Atividades de Policia Judiciaria-GPJ
LINHAS DE TRANSPOSICAO

SITUACAO ATUAL	SITUACAO NOVA
GRUPO OCUPACIONAL - SEGURANCA PUBLICA-GSP	GRUPO OCUPACIONAL - ATIVIDADES DE POLICIA JUDICIARIA-APJ
CARGO/FUNCAO	CARGO/FUNCAO
DELEGADO DE POLICIA DE 1a. CLASSE	DELEGADO DE POLICIA DE 1a. CLASSE
DELEGADO DE POLICIA DE 2a. CLASSE	DELEGADO DE POLICIA DE 2a. CLASSE
DELEGADO DE POLICIA DE 3a. CLASSE	DELEGADO DE POLICIA DE 3a. CLASSE
DELEGADO DE POLICIA DE 4a. CLASSE	DELEGADO DE POLICIA DE 4a. CLASSE
DELEGADO DE POLICIA - CLASSE ESPECIAL	DELEGADO DE POLICIA - CLASSE ESPECIAL
PERITO CRIMINALISTICO 1a.CLASSE PERITO PAPILOSCOPISTA 1a. CLASSE PERITO CRIMINALISTICO CONTABIL-SINGULAR PERITO CONTABIL-SINGULAR	PERITO CRIMINALISTICO 1a. CLASSE
PERITO CRIMINALISTICO 2a. CLASSE PERITO PAPILOSCOPISTA 2a. CLASSE	PERITO CRIMINALISTICO 2a. CLASSE
PERITO CRIMINALISTICO 3a. CLASSE PERITO PAPILOSCOPISTA 3a. CLASSE	PERITO CRIMINALISTICO 3a. CLASSE
PERITO CRIMINALISTICO-CLASSE ESPECIAL	PERITO CRIMINALISTICO 4a. CLASSE
MEDICO LEGISTA 1a. CLASSE MEDICO LEGISTA MEDICO VETERINARIO LEGISTA 1a. CLASSE(1)	MEDICO LEGISTA 1a. CLASSE
MEDICO LEGISTA 2a. CLASSE MEDICO VETERINARIO LEGISTA 2a. CLASSE(1)	MEDICO LEGISTA 2a. CLASSE
MEDICO LEGISTA 3a. CLASSE MEDICO VETERINARIO LEGISTA 3a. CLASSE(1)	MEDICO LEGISTA 3a. CLASSE
MEDICO LEGISTA 4a. CLASSE	MEDICO LEGISTA 4a. CLASSE
MEDICO LEGISTA CLASSE ESPECIAL	MEDICO LEGISTA CLASSE ESPECIAL
ODONTOLEGISTA 1a. CLASSE ODONTOLOGO LEGISTA (2)	ODONTOLOGO LEGISTA 1a. CLASSE
ODONTOLEGISTA 2a. CLASSE	ODONTOLOGO LEGISTA 2a. CLASSE
ODONTOLEGISTA 3a. CLASSE	ODONTOLOGO LEGISTA 3a. CLASSE
ODONTOLEGISTA 4a. CLASSE	ODONTOLOGO LEGISTA
ODONTOLEGISTA CLASSE ESPECIAL	ODONTOLOGO LEGISTA-CLASSE ESPECIAL
TOXICOLOGISTA 1a. CLASSE TOXICOLOGISTA (2)	TOXICOLOGISTA 1a CLASSE
TOXICOLOGISTA 2a. CLASSE	TOXICOLOGISTA 2a. CLASSE
TOXICOLOGISTA 3a. CLASSE	TOXICOLOGISTA 3a. CLASSE
TOXICOLOGISTA 4a. CLASSE	TOXICOLOGISTA 4a. CLASSE
TOXICOLOGISTA CLASSE ESPECIAL	TOXICOLOGISTA-CLASSE ESPECIAL

SITUACAO ATUAL	SITUACAO NOVA
GRUPO OCUPACIONAL: SEGURANCA PUBLICA-GSP	GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES DE POLICIA JUDICIARIA-APJ
CARGO/FUNCAO	CARGO/FUNCAO
PROFESSOR DA ACADEMIA DE POLICIA CIVIL 1a. CLASSE PROFESSOR DA ACADEMIA DE POLICIA CIVIL(2) PROFESSOR (ENSINO 2o. GRAU III) NIVEL X (3) PROFESSOR CLASSE E - NIVEL I (3)	PROFESSOR DA ACADEMIA DE POLICIA CIVIL 1a. CLASSE
PROFESSOR DA ACADEMIA DE POLICIA CIVIL 2a. CLASSE	PROFESSOR DA ACADEMIA DE POLICIA CIVIL 2a. CLASSE
AGENTE DE POLICIA MOTORISTA POLICIAL (1a, 2a, 3a CLASSE)	AGENTE DE POLICIA
INVESTIGADOR DE POLICIA-CLASSE SINGULAR	INVESTIGADOR DE POLICIA
COMISSARIO DE POLICIA-CLASSE SINGULAR	COMISSARIO DE POLICIA
ESCREVENTE DE POLICIA DE 1a. CLASSE ESCREVENTE DE POLICIA DE 2a. CLASSE ESCREVENTE DE POLICIA DE 3a. CLASSE	ESCRIVAO DE POLICIA I
ESCRIVAO DE POLICIA-CLASSE SINGULAR	ESCRIVAO DE POLICIA II
PERITO CRIMINALISTICO AUXILIAR 1a. CLASSE PERITO CRIMINALISTICO AUXILIAR 2a. CLASSE PERITO PAPILOSCOPISTA AUXILIAR-(CLASSE SINGULAR) DATILOSCOPISTA-(CLASSE SINGULAR) FOTOGRAFO POLICIAL-(CLASSE SINGULAR) IDENTIFICADOR DATILOSCOPICO 1a. CLASSE IDENTIFICADOR DATILOSCOPICO 2a. CLASSE IDENTIFICADOR DATILOSCOPICO 3a. CLASSE	PERITO CRIMINALISTICO AUXILIAR
AUXILIAR DE NECROPSIA (2) AUXILIAR DE NECROPSIA 1a. CLASSE	AUXILIAR DE LEGISTA I
AUXILIAR DE NECROPSIA 2a. CLASSE AUXILIAR DE NECROPSIA 3a. CLASSE	AUXILIAR DE LEGISTA II
TECNICO DE LABORATORIO MEDICO LEGAL 1a. CLASSE TECNICO DE LABORATORIO MEDICO LEGAL 2a. CLASSE TECNICO DE LABORATORIO MEDICO LEGAL 3a. CLASSE TECNICO DE LABORATORIO (2)	TECNICO DE LABORATORIO MEDICO LEGAL
OPERADOR DE TELECOMUNICACOES POLICIAIS-(CLASSE SINGULAR) OPERADOR DE TELECOMUNICACOES (2) TELEFONISTA DE SERVICO POLICIAL (2)	OPERADOR DE TELECOMUNICACOES POLICIAIS
TECNICO DE TELECOMUNICOES POLICIAIS-(CLASSE SINGULAR) TECNICO EM TELECOMUNICACOES (2)	TECNICO DE TELECOMUNICACOES POLICIAIS

APJ02

(1) Mudanca de Titulacao de cargo vago sem aumento de despesa.

(2) Servidores exercentes de funcao.

(3) Servidores ocupantes de cargos removidos para Secretaria de Seguranca Publica e que exercem suas funcoes na Academia de Policia Civil.

ANEXO III, A QUE SE REFERE O ART. 6º DA LEI Nº 12.387, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1994

Linhas de Promocao

Grupo Ocupacional: Atividades de Policia Judiciaria-APJ

PROVIMENTO	PROMOCAO			QUALIFICACAO EXIGIDA PARA A PROMOCAO
CARGO	CLASSE	CLASSE	CLASSE	
DELEGADO DE POLICIA 1a. CLASSE	DELEGADO DE POLICIA 2a. CLASSE	DELEGADO DE POLICIA 3a. CLASSE	DELEGADO DE POLICIA 4a. CLASSE	Curso de aperfeicoamento em niveis correspondentes a cada classe, realizado pela Academia de Policia Civil-APC.
-	-	-	DELEGADO DE POLICIA CLASSE ESPECIAL	Curso Superior de Policia realizado pela Academia de Policia Civil-APC.
PERITO CRIMINALISTICO 1a. CLASSE	PERITO CRIMINALISTICO 2a. CLASSE	PERITO CRIMINALISTICO 3a. CLASSE	PERITO CRIMINALISTICO 4a. CLASSE	Curso de aperfeicoamento em niveis correspondentes a cada classe, realizado pela Academia de Policia Civil-APC.
-	-	-	PERITO CRIMINALISTICO CLASSE ESPECIAL	Curso superior de Criminalistica realizado pela Academia de Policia Civil-APC.
MEDICO LEGISTA 1a. CLASSE	MEDICO LEGISTA 2a. CLASSE	MEDICO LEGISTA 3a. CLASSE	MEDICO LEGISTA 4a. CLASSE	Curso de aperfeicoamento em niveis correspondentes a cada classe, realizado pela Academia de Policia Civil-APC.
-	-	-	MEDICO LEGISTA CLASSE ESPECIAL	Curso de Especializacao em Medicina Legal realizado pela Academia de Policia Civil-APC.
ODONTOLOGO LEGISTA 1a. CLASSE	ODONTOLOGO LEGISTA 2a. CLASSE	ODONTOLOGO LEGISTA 3a. CLASSE	ODONTOLOGO LEGISTA 4a. CLASSE	Curso de aperfeicoamento em niveis correspondentes a cada classe, realizado pela Academia de Policia Civil-APC.
-	-	-	ODONTOLOGO LEGISTA CLASSE ESPECIAL	Curso de Especializacao em Odontologia Legal realizado pela Academia de Policia Civil-APC.
TOXICOLOGISTA 1a. CLASSE	TOXICOLOGISTA 2a. CLASSE	TOXICOLOGISTA 3a. CLASSE	TOXICOLOGISTA 4a. CLASSE	Curso de aperfeicoamento em niveis correspondentes a cada classe, realizado pela Academia de Policia Civil-APC.
-	-	-	TOXICOLOGISTA CLASSE ESPECIAL	Curso de Especializacao em Toxicologia Legal realizado pela Academia de Policia Civil-APC.
AGENTE DE POLICIA	INVESTIGADOR DE POLICIA	COMISSARIO DE POLICIA	-	Curso de aperfeicoamento em niveis correspondentes a cada classe, realizado pela Academia de Policia Civil-APC.

PROVIMENTO	PROMOCAO			QUALIFICACAO EXIGIDA PARA A PROMOCAO
CARGO	CLASSE	CLASSE	CLASSE	
ESCRIVAO DE POLICIA I	ESCRIVAO DE POLICIA II	-	-	Curso de Formacao Profissional administrado pela Academia de Policia Civil-APC
OPERADOR DE TELECOMUNICACOES POLICIAIS	TECNICO DE TELECOMUNICACOES POLICIAIS	-	-	Curso de 2o. Grau Completo Profissionalizante de tecnico de Telecomunicacoes e curso de formacao profissional realizado pela Academia de Policia Civil-APC.
TECNICO DE TELECOMUNICACOES POLICIAIS	-	-	-	-
PERITO CRIMINALISTICO AUXILIAR	-	-	-	-
AUXILIAR DE LEGISTA I	AUXILIAR DE LEGISTA II	-	-	Curso de 2o. Grau Completo e Curso de Aperfeicoamento realizado pela Academia de Policia Civil-APC
TECNICO DE LABORATORIO MEDICO-LEGAL	-	-	-	-
-	PROFESSOR DA ACADEMIA DE POLICIA CIVIL 2a. CLASSE	-	-	Curso de Aperfeicoamento realizado pela Academia de Policia Civil-APC
-	-	PROFESSOR DA ACADEMIA DE POLICIA CIVIL 3a. CLASSE	-	Curso de Especializacao realizado pela Academia de Policia Civil-APC

ANEXO IV, A QUE SE REFERE O ART. 6º DA LEI Nº 12.387, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1994

Hierarquizacao dos Cargos/Funcoes

Grupo Ocupacional: Atividades de Policia Judiciaria-APJ

CARGO / FUNCAO	CLASSE	REFERENCIA
DELEGADO DE POLICIA	1a.	-
	2a.	-
	3a.	-
	4a.	-
	ESPECIAL	-
PERITO CRIMINALISTICO	1a.	21 e 22
	2a.	23 e 24
	3a.	25 e 26
	4a.	27 e 28
	ESPECIAL	29 e 30
MEDICO LEGISTA ODONTOLOGO LEGISTA TOXICOLOGISTA	1a.	21 e 22
	2a.	23 e 24
	3a.	25 e 26
	4a.	27 e 28
	ESPECIAL	29 e 30
PROFESSOR DA ACADEMIA DE POLICIA CIVIL	1a.	21 e 22
	2a.	23 e 24
	3a.	25 e 26

GRAU	CARGO / FUNCAO	REFERENCIA
1	AUXILIAR DE LEGISTA I	1 a 7
2	AGENTE DE POLICIA AUXILIAR DE LEGISTA II	8 a 11
3	INVESTIGADOR DE POLICIA	12 a 14
4	ESCRIVAO DE POLICIA I OPERADOR DE TELECOMUNICACOES POLICIAIS	15 a 17
5	COMISSARIO DE POLICIA ESCRIVAO DE POLICIA II PERITO CRIMINALISTICO AUXILIAR TECNICO DE LABORATORIO MEDICO LEGAL TECNICO DE TELECOMUNICACOES POLICIAIS	18 a 20

APJ04

ANEXO V, A QUE SE REFERE O ART. 7º DA LEI Nº 12.387,
DE 9 DE DEZEMBRO DE 1994

Tabela de Vencimentos

Grupo Ocupacional: Atividades de Policia Judiciaria-APJ

REFERENCIA	CARGO	VENCIMENTO (40 HORAS)	
1		98.00	
2		102.90	
3		108.05	
4		113.45	
5		119.12	
6		125.08	
7		131.33	
8		137.90	
9		144.80	
10		152.04	
11		159.64	
12		167.62	
13		176.00	
14		184.80	
15		194.04	
16		203.74	
17		213.93	
18		224.63	
19		235.86	
20		247.65	
21		260.03	
22		273.03	
23		286.68	
24		301.01	
25		316.06	
26		331.86	
27		348.45	
28		365.87	
29		384.16	
30		403.37	

	CARGO	VENCIMENTO (30 HORAS)	GRATIFICACAO DE REPRESENTACAO
	DELEGADO DE POLICIA DE 1a. CLASSE	237.78	222%
	DELEGADO DE POLICIA DE 2a. CLASSE	264.19	222%
	DELEGADO DE POLICIA DE 3a. CLASSE	293.54	222%
	DELEGADO DE POLICIA DE 4a. CLASSE	326.14	222%
	DELEGADO DE POLICIA CLASSE ESPECIAL	362.38	222%

ANEXO VI, A QUE SE REFERE O ART. 7º DA LEI Nº 12.387, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1994

Enquadramento Salarial Automatico

Grupo Ocupacional: Atividades de Policia Judiciaria-APJ

SITUACAO ATUAL			SITUACAO NOVA		
GRUPO OCUPACIONAL: SEGURANCA PUBLICA-GSP			GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES DE POLICIA JUDICIARIA-APJ		
CARGO/FUNCAO	CLASSE	NIVEL	CARGO/FUNCAO	CLASSE	REFERENCIA APJ
DELEGADO DE POLICIA	1a.	-	DELEGADO DE POLICIA	1a.	
	2a.	-		2a.	
	3a.	-		3a.	
	4a.	-		4a.	
	ESPECIAL	-		ESPECIAL	

SITUACAO ATUAL			SITUACAO NOVA		
GRUPO OCUPACIONAL: SEGURANCA PUBLICA-GSP			GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES DE POLICIA JUDICIARIA-APJ		
CARGO/FUNCAO	CLASSE	NIVEL	CARGO/FUNCAO	CLASSE	REFERENCIA APJ
PERITO CRIMINALISTICO	1a.	GSP-15			
PERITO PAPILOSCOPISTA	1a.	GSP-15	PERITO CRIMINALISTICO	1a.	21
PERITO CRIMINALISTICO CONTABIL	SINGULAR	GSP-15			
PERITO CONTABIL	SINGULAR	GSP-15			
PERITO CRIMINALISTICO	2a.	GSP-16	PERITO CRIMINALISTICO	2a.	23
PERITO PAPILOSCOPISTA	2a.	GSP-16			
PERITO CRIMINALISTICO	3a.	GSP-17	PERITO CRIMINALISTICO	3a.	25
PERITO PAPILOSCOPISTA	3a.	GSP-17			
PERITO CRIMINALISTICO	ESPECIAL	GSP-18	PERITO CRIMINALISTICO	4a.	27
MEDICO LEGISTA	1a.	GSP-15			
MEDICO LEGISTA	-	GSP-15	MEDICO LEGISTA	1a.	21
MEDICO VETERINARIO LEGISTA	1a.	GSP-16			
MEDICO LEGISTA	2a.	GSP-16	MEDICO LEGISTA	2a.	23
MEDICO VETERINARIO LEGISTA	2a.	GSP-17			
MEDICO LEGISTA	3a.	GSP-17	MEDICO LEGISTA	3a.	25
MEDICO VETERINARIO LEGISTA	3a.	GSP-18			
MEDICO LEGISTA	4a.	GSP-18	MEDICO LEGISTA	4a.	27
MEDICO LEGISTA	ESPECIAL	GSP-19	MEDICO LEGISTA	ESPECIAL	29
ODONTOLEGISTA	1a.	GSP-15	ODONTOLOGO LEGISTA	1a.	21
ODONTOLOGO LEGISTA	—	GSP-15			
ODONTOLEGISTA	2a.	GSP-16	ODONTOLOGO LEGISTA	2a.	23
ODONTOLEGISTA	3a.	GSP-17	ODONTOLOGO LEGISTA	3a.	25
ODONTOLEGISTA	4a.	GSP-18	ODONTOLOGO LEGISTA	4a.	27
ODONTOLEGISTA	ESPECIAL	GSP-19	ODONTOLOGO LEGISTA	ESPECIAL	29
TOXICOLOGISTA	1a.	GSP-15	TOXICOLOGISTA	1a.	21
TOXICOLOGISTA	—	GSP-15			
TOXICOLOGISTA	2a.	GSP-16	TOXICOLOGISTA	2a.	23
TOXICOLOGISTA	3a.	GSP-17	TOXICOLOGISTA	3a.	25
TOXICOLOGISTA	4a.	GSP-18	TOXICOLOGISTA	4a	27
TOXICOLOGISTA	ESPECIAL	GSP-19	TOXICOLOGISTA	ESPECIAL	29
PROFESSOR DA ACADEMIA DE POLICIA CIVIL	1a.	GSP-17	PROFESSOR DA ACADEMIA DE POLICIA CIVIL	1a.	21
PROFESSOR DA ACADEMIA DE POLICIA CIVIL	—	GSP-17			
PROFESSOR CLASSE E, NIVEL I	—	9			
PROFESSOR (ENSINO 2o. GRAU)	III	7			
PROFESSOR DA ACADEMIA DE POLICIA CIVIL	2a.	GSP-18	PROFESSOR DA ACADEMIA DE POLICIA CIVIL	2a	23
AGENTE DE POLICIA	SINGULAR	GSP-10	AGENTE DE POLICIA	-	3
MOTORISTA POLICIAL	1a., 2a. e 3a.	GSP-7 a 9			

LEI Nº 14.218, DE 14 DE OUTUBRO DE 2008.

Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Fortaleza, 21 de outubro de 2008 SÉRIE 2 ANO XI N°201 Caderno Único Preço: R$ 3,50

PODER EXECUTIVO

LEI Nº14.218, de 14 de outubro de 2008.

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art.1º Fica instituída a remuneração por subsídio para o Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária – APJ, na carreira de Delegado de Polícia Civil, na forma do art.144, §9º, da Constituição Federal em conformidade com o anexo I desta Lei.

§1º A tabela de subsídios e a de vagas por classe da carreira de Delegado de Polícia Civil são as constantes dos anexos I e II, partes integrantes desta Lei.

Art.2º A Carreira de Delegado de Polícia Civil, instituída pela Lei nº12.387, de 9 de dezembro de 1994, e reorganizada pela Lei nº13.034, de 30 de junho de 2000, e pela Lei nº14.055, de 7 de janeiro de 2008, fica alterada na forma estabelecida nos anexos I e II desta Lei.

Art.3º Ficam extintas as Gratificações de Atividade Judiciária – GAJ, e Gratificação de Atividade de Polícia Judiciária – GAPJ, previstas no art.9º, incisos I e II, da Lei nº13.034, de 30 de junho de 2000.

Parágrafo único. Fica estabelecido o percentual de 9% (nove por cento) de acréscimo entre as classes dos cargos de Delegado de Polícia Civil, conforme estabelecido no anexo I, parte integrante desta Lei.

Art.4º O servidor enquadrado nas disposições desta Lei, além do subsídio, poderá perceber subsídio complementar e vantagem pessoal.

§1º Entende-se por subsídio complementar a parte percebida pelo servidor que ultrapassar os valores da tabela estabelecida no anexo I, auferida no mês de junho de 2008, pelo exercício de sua função/cargo efetivo de Delegado de Polícia Civil, excluída a vantagem pessoal decorrente do exercício de cargo em comissão, a representação de cargo em comissão, função gratificada, gratificação de localização, auxílio moradia e gratificação por serviço extraordinário.

§2º Entende-se por vantagem pessoal o valor já incorporado à remuneração do Delegado de Polícia Civil decorrente do exercício de cargos em comissão, que será paga de forma destacada e individualizada.

Art.5º Fica criada a indenização de moradia, devida mensalmente ao Delegado de Polícia Civil em atividade nas Delegacias sediadas fora da Região Metropolitana de Fortaleza.

Parágrafo único. A indenização de moradia, de que trata este artigo, tem valor fixo de R$233,49 (duzentos e trinta e três reais e quarenta e nove centavos), submetida à revisão geral dos Servidores Públicos Civis do Estado no mesmo índice e data.

Art.6º Os cargos de Delegado de Polícia Civil ficam distribuídos nas classes de acordo com o disposto no art.20 da Lei nº13.702, de 1º de dezembro de 2005, conforme anexo II desta Lei.

Art.7º Os Delegados de Polícia Civil aposentados e os pensionistas terão seus proventos e pensões alterados com base no disposto no §1º do art.1º desta Lei, salvo se optarem por continuar percebendo em seus proventos e pensões as vantagens extintas do art.3º desta Lei, que lhes sejam afetas, no prazo de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO II
Da Ascensão Funcional

Art.8º Ascensão funcional é a elevação do servidor de uma classe para outra, do mesmo cargo ou carreira funcional, de nível de vencimento mais elevado, de maiores responsabilidades e atribuições mais complexas.

Art.9º A ascensão funcional do Delegado dar-se-á nas carreiras através da promoção, que é a elevação do Policial Civil à classe imediatamente superior àquela em que se encontra, obedecendo aos critérios de merecimento e antiguidade.

§1º O número de Delegados de Polícia Civil a serem promovidos corresponderá a 60% (sessenta por cento) do total das vagas existentes em cada classe, arredondando-se para mais a fração porventura ocorrente, prevalecendo o critério de promoção definido para o período.

§2º Identificadas e quantificadas as vagas por classe, correspondentes aos 60% (sessenta por cento) estabelecidos no §1º, serão distribuídas na proporção de 50% (cinqüenta por cento) para promoção por merecimento, e 50% (cinqüenta por cento) por antiguidade.

§3º Na hipótese do §2º, ocorrendo fração, será arredondado para mais as vagas pelo critério de merecimento e para menos as vagas pelo critério de antiguidade.

Art.10. As avaliações previstas nesta Lei ocorrerão anualmente, sendo o interstício para promoção contado de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior à promoção.

Art.11. A ascensão funcional do Delegado de Polícia Civil vigorará a partir do dia 21 de abril de cada ano, assegurados os direitos e vantagens dela decorrentes a partir dessa data.

Art.12. Havendo vaga, o órgão de recursos humanos providenciará:

I - publicação, até 31 de dezembro, das vagas existentes para ascensão funcional, que ocorrerá em 21 de abril de cada ano;

II - a publicação dos atos de designação das Comissões Especiais de Promoção até o 5º dia útil do mês de janeiro de cada ano;

III - a distribuição dos formulários próprios para avaliação de merecimentos à chefia das unidades policiais civis;

IV - o encerramento das relações atualizadas do tempo de serviço e os formulários de avaliação de merecimento dos servidores concorrentes à promoção ao Presidente da Comissão Especial de Promoção.

Art.13. São requisitos gerais para ascensão funcional:

I - ser estável;

II - ter sido aprovado em curso regular correspondente realizado pela Academia de Polícia Civil;

III - ter interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício na classe, contados até 31 de dezembro do ano anterior à ascensão funcional;

IV - encontrar-se em efetivo exercício em órgão integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social - SSPDS, da Superintendência da Polícia Civil, da Corregedoria Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social e da Perícia Forense;

V - Os Delegados de Polícia Civil integrantes do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária, passarão a constar automaticamente na lista de promoções por antiguidade após 5 (cinco) anos de efetivo exercício na classe.

§1º Somente será ofertado curso regular para fins de ascensão funcional se existir vaga na classe correspondente, devidamente comprovada pelo órgão de pessoal e não existir nenhum servidor apto a ter ascensão funcional.

§2º Considera-se como efetivo exercício o afastamento do servidor em função de doença profissional, acidente ou agressão por este não provocada, comprovada mediante o devido processo legal, e o exercício de mandato sindical, assegurando-lhe o direito a concorrer à promoção, desde que cumpra os requisitos do caput deste artigo.

§3º Entende-se por moléstia profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer o pertinente nexo causal.

§4º Poderá ser dispensado o requisito do interstício de que trata o inciso III deste artigo, se quem o preencher recusar a promoção.

Art.14. O setor de pessoal manterá rigorosamente em dia os assentamentos individuais dos servidores, com registro exato dos requisitos necessários à avaliação da promoção por merecimento e antiguidade.

Art.15. A Comissão Especial de Promoção da Carreira de Delegado de Polícia Civil será constituída por ato do Delegado Geral da Polícia Civil, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado e terá a seguinte composição:

I - Presidente – servidor detentor do cargo de Delegado de Polícia Civil, preferencialmente dentre os integrantes da última classe, indicado pelo Delegado Superintendente;

Governador
CID FERREIRA GOMES
Vice - Governador
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO
Gabinete do Governador
IVO FERREIRA GOMES
Casa Civil
ARIALDO DE MELLO PINHO
Casa Militar
CEL. FRANCISCO JOSÉ BEZERRA RODRIGUES
Procuradoria Geral do Estado
FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
Conselho Estadual de Educação
EDGAR LINHARES LIMA
Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico
IVAN RODRIGUES BEZERRA
Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente (Em Exercício)
MARIA TEREZA BEZERRA FARIAS SALES
Secretaria das Cidades
JOAQUIM CARTAXO FILHO
Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior
RENÉ TEIXEIRA BARREIRA
Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral
ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO
Secretaria da Cultura
FRANCISCO AUTO FILHO
Secretaria do Desenvolvimento Agrário
CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
Secretaria da Educação
MARIA IZOLDA CELA ARRUDA COELHO
Secretaria do Esporte
FERRUCIO PETRI FEITOSA
Secretaria da Fazenda
CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO
Secretaria da Infra-Estrutura
FRANCISCO ADAIL DE CARVALHO FONTENELE
Secretaria da Justiça e Cidadania
MARCOS CÉSAR CALS DE OLIVEIRA
Secretaria do Planejamento e Gestão
SILVANA MARIA PARENTE NEIVA SANTOS
Secretaria dos Recursos Hídricos
CÉSAR AUGUSTO PINHEIRO
Secretaria da Saúde
JOÃO ANANIAS VASCONCELOS NETO
Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
ROBERTO DAS CHAGAS MONTEIRO
Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social (Em Exercício)
FÁTIMA CATUNDA ROCHA MOREIRA DE ANDRADE
Secretaria do Turismo
BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA
Defensoria Pública Geral
FRANCILENE GOMES DE BRITO BESSA

II - Membros:

a) 1 (um) servidor de carreira no efetivo exercício de suas funções, indicado pela entidade sindical representante dos Delegados de Polícia Civil;

b) 1 (um) servidor representante da Unidade de Pessoal ou de área afim do órgão, preferencialmente integrante da última classe de quaisquer dos Grupos Ocupacionais de Atividade de Polícia Judiciária – APJ;

III – Secretário Executivo – servidor de carreira, preferencialmente integrante da última classe de quaisquer dos cargos do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária – APJ.

§1º A Comissão de Avaliação de Desempenho reunir-a-se-á no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data do ato que a instituiu para definição de suas atuações e execução dos trabalhos que lhes são próprios.

§2º A Comissão de Avaliação de Desempenho terá sua competência definida em regulamento, podendo ter, a critério do Superintendente da Polícia Civil, dedicação exclusiva durante o período de realização dos trabalhos.

§3º A compilação dos dados e dos atos praticados pela Comissão de Avaliação de Desempenho competirá ao seu respectivo Secretário Executivo.

SEÇÃO I

Promoção Por Antiguidade

Art.16. A promoção por antiguidade far-se-á mediante a contagem de tempo de serviço na classe.

Parágrafo único. Ocorrendo empate, terá preferência sucessivamente o candidato que:

I - tiver mais tempo na carreira de Delegado de Polícia Civil;

II - tiver mais tempo na carreira de Policial Civil;

III - tiver mais tempo no serviço público;

IV - tiver mais idade.

Art.17. Embora satisfazendo aos requisitos exigidos para ascensão funcional, não poderá concorrer à promoção por antiguidade o servidor licenciado para o trato de interesse particular, o que esteja com vínculo funcional suspenso e o afastado aguardando aposentadoria.

SEÇÃO II

Promoção Por Merecimento

Art.18. A promoção por merecimento far-se-á através da totalidade de pontos obtidos pelo servidor, condensados em formulários próprios para avaliação do merecimento, nos padrões e sistema de pontuação a serem estabelecidos em Regulamento.

Art.19. O merecimento será avaliado, observando-se cumulativamente os seguintes requisitos:

I - capacitação intelectual;

II - experiência profissional;

III - desempenho funcional.

Art.20. O merecimento é obtido na classe e o servidor começará a adquiri-lo a contar do seu ingresso na nova classe.

Art.21. Embora satisfazendo aos requisitos gerais para ascensão funcional, não poderá concorrer à promoção por merecimento, o servidor:

I - em exercício de mandato eletivo;

II - licenciado para tratar de interesse particular ou afastado aguardando aposentadoria;

III - que não se encontrar em efetivo exercício em órgão integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social - SSPDS, da Superintendência da Polícia Civil, da Corregedoria Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social e da Perícia Forense;

IV - afastado do exercício funcional por motivo de licença para tratamento de saúde, por motivo de doença em pessoa da família ou para acompanhar o cônjuge, por mais de 6 (seis) meses durante o interstício;

V - que tiver sido punido disciplinarmente:

a) com a pena de repreensão nos 6 (seis) meses anteriormente ao interstício;

b) com a pena de suspensão nos 12 (doze) meses anteriormente ao interstício;

VI - que tiver cumprindo pena por crimes capitulados na Lei Substantiva Penal e na Legislação Especial, incompatíveis com o exercício da função policial;

VII - ainda que cumprida a pena, não for considerado reabilitado criminalmente.

Art.22. Ocorrendo empate, terá preferência sucessivamente o candidato que:

I - tiver obtido melhor média no curso regular na Academia de Polícia Civil;

II - tiver obtido melhor classificação geral em curso regular na Academia de Polícia Civil.

Art.23. Recebidos os formulários de avaliação de merecimento, de acordo com o estabelecido nesta Lei, serão os mesmos preenchidos pela Chefia das unidades policiais civis e devolvidos, no prazo de até 5 (cinco) dias, impreterivelmente, às Comissões Especiais de Promoção.

Art.24. Para efeito de controle de cadastro dos servidores, serão apurados antigüidade e merecimento de todos os servidores, inclusive na hipótese referida no inciso IV do art.13 desta Lei.

Art.25. Compete ao Departamento de Recursos Humanos da Polícia Civil a adoção das providências necessárias ao processamento dos atos de promoções dos servidores, após a publicação no Diário Oficial do Estado das listas de avaliações finais decorrentes do processo de avaliação.

Art.26. Os atos de promoção dos servidores serão referendados pelo titular da pasta da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social.

Art.27. Caberá recurso ao Delegado Geral da Polícia Civil quanto a não inclusão do nome de servidor nas relações a serem publicadas até as datas previstas nesta Lei.

Art.28. Será de 10 (dez) dias corridos o prazo para apresentação de recurso ao Delegado Geral da Polícia Civil, sobre a contagem de pontos de merecimento e antigüidade, contados do dia da circulação do Diário Oficial que publicar a respectiva lista.

Parágrafo único. Recebido o recurso, o Delegado Geral da Polícia Civil terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para proferir decisão.

Art.29. Decretada a ascensão funcional indevidamente, será o ato declarado nulo e expedido outro em benefício do Delegado de Polícia Civil a quem de direito cabia a elevação.

Art.30. É assegurado para todos os efeitos legais o direito do Delegado de Polícia Civil à ascensão funcional, desde que:

I - venha a ficar inválido, em função de doença profissional, acidente ou agressão por este não provocada;

II - venha a falecer em conseqüência de agressão por este não provocada ou de acidente, no desempenho de suas funções;

III - ao falecer, já lhe coubesse o direito à promoção.

§1º A ascensão funcional a que se refere este artigo será sempre precedida de apuração em procedimento administrativo próprio que comprove a ocorrência de uma das situações indicadas.

§2º A modalidade especial de ascensão funcional será implementada independentemente de vaga.

Art.31. A promoção decorrente de recurso por preterição não prejudica a seqüência do processo de promoção.

Art.32. Passam a constituir transgressão disciplinar de natureza média os atos praticados por servidor que impliquem em:

I - demonstração de fundada parcialidade na avaliação do merecimento;

II - retardamento propositado no andamento das informações necessárias a implementação do processo de ascensão funcional.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Art.33. Aplicam-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes da Carreira de Delegado de Polícia Civil, de que trata o art.1º e anexo I desta Lei, e às pensões, o disposto nesta Lei, ressalvadas as aposentadorias concedidas na forma dos §§3º e 17 do art.40 da Constituição Federal.

Art.34. A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos, inativos e pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e pensões.

Parágrafo único. Na hipótese de redução de remuneração, de proventos ou de pensões, em decorrência do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela excedente destacada e individualizada, na forma do §1º do art.4º desta Lei.

Art.35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.

Art.36. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art.75 e seus incisos e o art.86 com seus incisos e parágrafos, da Lei nº12.124, de 6 de julho de 1993, o art.9º, incisos I e II, da Lei nº13.034, de 30 de junho de 2000, e o art.2º e parágrafo único, art.3º, art.4º e incisos, art.5º, incisos e parágrafos, art.6º, art.8º, art.9º, parágrafo único e incisos, art.10, art.11, art.13 e incisos, art.14 e incisos, art.15, art.16, art.17, incisos e parágrafo, art.18, art.19 e incisos, e art.20 e parágrafo da Lei nº13.702, de 1º de dezembro de 2005.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de outubro de 2008.

Francisco José Pinheiro

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

ANEXO I DE QUE TRATA A LEI Nº14.218, DE 14 DE OUTUBRO DE 2008

TABELA DE SUBSÍDIO DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA – APJ
CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL, A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

CARGO	VALOR DO SUBSÍDIO
Delegado de Polícia Civil de 1ª Classe	6.738,85
Delegado de Polícia Civil de 2ª Classe	7.345,35
Delegado de Polícia Civil de 3ª Classe	8.006,43
Delegado de Polícia Civil de Classe Especial	8.727,01

ANEXO II A QUE SE REFERE A LEI Nº14.218, DE 14 DE OUTUBRO DE 2008

QUANTITATIVO DE CARGOS POR CLASSE

Cargo	Quantitativo por Classe		
	Ocupados	Vagas	Total
Delegado de Polícia Civil de 1ª Classe	56	226	282
Delegado de Polícia Civil de 2ª Classe	115	135	250
Delegado de Polícia Civil de 3ª Classe	73	77	150
Delegado de Polícia Civil de Classe Especial	50	30	80

*** *** ***

LEI Nº14.219, de 14 de outubro de 2008.

APROVA A CRIAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS DE FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO E AGENTE ESTADUAL AGROPECUÁRIO DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ – ADAGRI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Fica criado no Quadro I do Poder Executivo o Grupo Ocupacional de Atividades de Defesa Agropecuária – ADA, da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará- ADAGRI, Autarquia Especial de Defesa Agropecuária.

Art.2º Ficam criadas no Grupo Ocupacional Atividade de Defesa Agropecuária as carreiras de Fiscalização e Defesa Agropecuária e Apoio em Fiscalização e Defesa Agropecuária, compostas respectivamente pelos cargos:

I - Fiscal Estadual Agropecuário;

II - Agente Estadual Agropecuário.

Art.3º Ficam criados no Quadro I do Poder Executivo, para lotação na ADAGRI, 56 (cinqüenta e seis) cargos de Fiscal Estadual Agropecuário e 20 (vinte) cargos de Agente Estadual Agropecuário, que serão exercidos no regime de 40 (quarenta) horas semanais e serão regidos pela Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974.

Art.4º As carreiras e os cargos, de que tratam os arts.1º a 3º, ficam estruturados na forma do anexo I, desta Lei, com lotação e formação do Quadro de Pessoal da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI.

Parágrafo único. As carreiras ora criadas ficam incluídas no anexo I a que se refere o art.5º da Lei nº12.386, de 9 de dezembro de 1994.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO

Art.5º O ingresso nas carreiras de Fiscalização e Defesa Agropecuária e de Apoio em Defesa Agropecuária, dar-se-á na referência inicial dos cargos de Fiscal Estadual Agropecuário e Agente Estadual Agropecuário, mediante aprovação em concurso público, após comprovado pelo candidato o atendimento dos requisitos exigidos.

Art.6º O concurso público será de provas e títulos, sempre de caráter competitivo, eliminatório e classificatório, sendo realizado em duas etapas.

§1º A primeira etapa, de caráter eliminatório, constituir-se-á de provas escritas objetivas.

§2º A segunda etapa, de caráter classificatório, constará do cômputo de títulos e/ou de programas de capacitação profissional, cujo tipo e duração serão indicados no Edital do respectivo concurso.

§3º O concurso público para provimento dos cargos, de que trata esta Lei, reger-se-á, em todas as suas fases, pelas normas estabelecidas pela legislação que orienta os concursos públicos e ainda pelo seu correspondente Edital.

Art.7º Durante o estágio probatório o servidor ocupante dos cargos de Fiscal Estadual Agropecuário e Agente Estadual Agropecuário não poderá ser afastado da ADAGRI, nem fará jus à Ascensão Funcional.

Art.8º As carreiras e os cargos ora criados compõem o Quadro de Pessoal da ADAGRI com a mesma estrutura e composição contida no anexo I, de que trata a Lei nº12.386, de 9 de dezembro de 1994.

Art.9º O regime de trabalho dos servidores ocupantes dos cargos ora criados é de 40 (quarenta) horas semanais.

LEI Nº 17.389, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021.

Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Fortaleza, 26 de fevereiro de 2021 | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº047 | Caderno 1/2 | Preço: R$ 18,73

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.388, 26 de fevereiro de 2021.

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DO CARGO, A CARREIRA E A ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS REGIDOS PELA LEI Nº14.582,DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º A carreira de Segurança Penitenciária, disciplinada na Lei n.º 14.582, de 21 de dezembro de 2009, passa a denominar-se, nos termos do art. 188-B, da Constituição do Estado, carreira de Polícia Penal.

Parágrafo único. Em face do disposto no caput deste artigo, os cargos ou as funções de Agente Penitenciário, integrantes da estrutura da Secretaria da Administração Penitenciária – SAP passam à denominação de Policial Penal.

Art. 2.º A remuneração do ocupante do cargo ou da função de Policial Penal, a que se refere o art. 1.º desta Lei, fica alterada na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 3.º Fica estabelecido auxílio-alimentação no valor de R$259,57 (duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), a ser pago mensalmente e de forma linear aos ocupantes do cargo estadual de Policial Penal.

Parágrafo único. O valor do auxílio-alimentação a que se refere o caput deste artigo será atualizado conforme os índices de revisão geral remuneratória dos servidores públicos estaduais, aplicando-se, quanto às condições de recebimento, o disposto na Lei n.º 15.173, de 22 de junho de 2012, com exceção do art. 6.º da referida Lei.

Art. 4.º O disposto nesta Lei aplica-se aos servidores inativos dos cargos a que se refere seu art. 1.º, bem como à pensão deles decorrentes, desde que regido o benefício pela paridade constitucional.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2022, observado, quanto aos efeitos financeiros, o disposto no seu Anexo Único.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de fevereiro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 2.º DA LEI Nº17.388,DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021
TABELA REMUNERATÓRIA DA CARREIRA DE POLÍCIA PENAL

REFERÊNCIA	VENCIMENTO BASE	VENCIMENTO BASE A PARTIR DE JANEIRO/2022	VENCIMENTO BASE A PARTIR DE MAIO/2022
1	2.095,77	2.347,26	2.628,93
2	2.201,69	2.465,89	2.761,80
3	2.311,78	2.589,19	2.899,90
4	2.427,36	2.718,64	3.044,88
5	2.578,72	2.854,57	3.197,11
6	2.676,15	2.997,29	3.356,96
7	2.809,98	3.137,18	3.524,84
8	2.950,47	3.304,53	3.701,07
9	3.097,99	3.469,75	3.886,12
10	3.252,90	3.643,25	4.080,44
11	3.415,54	3.825,40	4.284,45
12	3.586,35	4.016,71	4.498,72
13	3.765,64	4.217,52	4.723,62
14	3.953,94	4.428,97	4.960,45
15	4.151,65	4.649,85	5.207,83
16	4.359,08	4.882,17	5.468,03
17	4.577,17	5.126,43	5.741,60
18	4.806,03	5.382,75	6.028,68
19	5.045,33	5.651,89	6.330,12
20	5.298,66	5.934,50	6.646,64

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

*** *** ***

LEI Nº17.389, 26 de fevereiro de 2021.

DISPÕE SOBRE O SUBSÍDIO DEVIDO AO OCUPANTE DO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL, INTEGRANTE DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA – APJ, E ALTERA A LEI Nº14.218, DE 14 DE OUTUBRO DE 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º O subsídio devido aos ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Civil, pertencentes ao Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária – APJ passa a vigorar conforme disposto no Anexo I da Lei n.º 14.218, de 14 de outubro de 2008, com a redação conferida por esta Lei, observado o art. 144, § 9.º, da Constituição Federal, e o art. 183 da Constituição do Estado do Ceará.

Parágrafo único. O Anexo I da Lei n.º 14.218, de 14 de outubro de 2008, fica alterado nos termos do Anexo Único desta Lei.

Art. 2.º A Lei n.º 14.218, de 14 de outubro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3.º .....

Parágrafo único. Fica estabelecida a diferença vencimental de 16% (dezesseis por cento) entre as classes do cargo de Delegado de Polícia Civil, conforme estabelecido no Anexo I desta Lei.

.....

Art. 9.º .....

§ 1.º Serão considerados habilitados a concorrer à promoção os servidores que preencherem, cumulativamente, as condições do art. 13 desta Lei e que não incorrerem em algumas das situações previstas no art. 17 e, no caso de promoção por merecimento, nas do art. 21.

§ 2.º O número de Delegados de Polícia Civil a serem promovidos corresponderá a 60% (sessenta por cento) do quantitativo de servidores habilitados da classe imediatamente inferior, arredondando-se para o número inteiro subsequente se obtido resultado fracionado da referida operação.

§ 3.º Definido o número de servidores a serem promovidos nos termos do § 2º, deste artigo, 70% (setenta por cento) do quantitativo será destinado à promoção por merecimento, e os outros 30% (trinta por cento) à promoção por antiguidade.

§ 4.º Na hipótese do § 3.º, ocorrendo fração, será arredondado para o número inteiro subsequente o quantitativo atribuído ao merecimento e para o número inteiro antecedente o quantitativo referente à antiguidade.

§ 5.º O servidor que, por 2 (duas) vezes, figurar fora do limite previsto no § 2.º deste artigo será promovido na promoção seguinte, independentemente do percentual estabelecido no referido dispositivo, observados, neste caso, os requisitos do art. 13 desta Lei.

LEI Nº 14.112, DE 12 DE MAIO DE 2008.

Editoração SEPLAG
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Fortaleza, 13 de maio de 2008 SÉRIE 2 ANO XI N°088 Caderno Único Preço: R$ 3,00

PODER EXECUTIVO

LEI Nº14.112, de 12 de maio de 2008.

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO E REORGANIZA O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA - APJ, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS PARA AS CARREIRAS, INVESTIGAÇÃO POLICIAL, PREPARAÇÃO PROCESSUAL, PERÍCIA CRIMINALÍSTICA AUXILIAR.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art.1º O Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária - APJ, para as Carreiras de Escrivão de Polícia Civil, Inspetor de Polícia Civil, Perito Criminal Auxiliar e Auxiliar de Perícia, instituído pela Lei nº12.387, de 9 de dezembro de 1994 e reorganizado pela Lei nº13.034, de 30 de junho de 2000, e pela Lei nº14.055, de 7 de janeiro de 2008, fica alterado e reestruturado na forma estabelecida nos anexos I, II, III, IV e V desta Lei.

§1º O Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – APJ, organizado em categorias funcionais, carreiras, cargos e funções, classe, qualificações exigidas para ingresso e quantificação das vagas na forma dos anexos I e II, partes integrantes desta Lei.

§2º A hierarquização dos cargos e funções, reorganização e linha de promoções ficam definidas conforme o quê dispõem os anexos III e IV, partes integrantes desta Lei.

§3º Fica estabelecido o percentual de 10% (dez por cento) de acréscimo entre as classes dos cargos, conforme estabelecido no anexo V, parte integrante desta Lei, para as carreiras previstas no caput do art.1º desta Lei.

Art.2º Ficam extintas as Gratificações de Atividade Judiciária – GAJ, e Gratificação de Atividade de Polícia Judiciária – GAPJ, previstas no art.9º incisos I e II da Lei nº13.034, de 30 de junho de 2000, para as carreiras constantes do anexo V desta Lei.

Art.3º Fica instituída a remuneração por subsídio para o Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária - APJ, na forma do art.144, §9º da Constituição Federal, em conformidade com o anexo V desta Lei.

Parágrafo único. A tabela de subsídio para as Carreiras integrantes do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária é a constante do anexo V desta Lei.

Art.4º As disposições desta Lei não se aplicam e nem se referem ao cargo de Delegado de Polícia Civil e aos Cargos de Operador de Telecomunicações Policiais, Técnico de Telecomunicações Policiais, Perito Criminalista, Perito Legista e Professor da Academia de Polícia Civil, salvo no que se refere ao disposto no parágrafo único do art.3º e anexo V desta Lei.

Art.5º O servidor enquadrado nas disposições desta Lei, além do subsídio, poderá perceber complemento e vantagem pessoal.

§1º Entende-se por complemento, a parte percebida pelo servidor que ultrapassa os valores da tabela estabelecida no anexo V desta Lei, percebida no mês anterior ao da publicação da presente norma, excluída a vantagem pessoal decorrente do exercício de cargo em comissão.

§2º Entende-se por vantagem pessoal o valor já incorporado à remuneração do policial decorrente do exercício de cargos em comissão e será paga de forma destacada e individualizada.

Art.6º A indenização de moradia, prevista no art.86 na Lei nº12.124, de 6 de julho de 1993, é devida mensalmente ao policial civil em atividade nas Delegacias sediadas fora da Região Metropolitana de Fortaleza.

Parágrafo único. A indenização de moradia, de que trata este artigo, tem valor fixo de R$220,00 (duzentos e vinte reais) e será submetido à revisão geral dos Servidores Públicos Estaduais, na mesma data e índice.

Art.7º Ficam redistribuídos os 2.760 (dois mil setecentos e sessenta) cargos de Inspetor de Polícia Civil, os 301 (trezentos e um) cargos de Auxiliar de Perícia, 120 (cento e vinte) cargos de Perito Criminal Auxiliar e os 962 (novecentos e sessenta e dois) cargos de Escrivão de Polícia Civil, nas classes que compõem as respectivas carreiras, conforme demonstrativo constante no anexo II desta Lei.

CAPÍTULO II
Da Ascensão Funcional

Art.8º Ascensão funcional é a elevação do servidor de uma classe para outra, do mesmo cargo ou carreira funcional, de nível de vencimento mais elevado, de maiores responsabilidades e atribuições mais complexas.

Art.9º A ascensão funcional do Policial Civil dar-se-á nas carreiras através da promoção, que é a elevação do Policial Civil à classe imediatamente superior àquela em que se encontra dentro da mesma série de classes, da carreira a que pertencer, obedecendo aos critérios de merecimento e antigüidade.

§1º O número de servidores a serem promovidos corresponderá a 60% (sessenta por cento) do total das vagas existentes em cada classe de seu respectivo cargo, arredondando-se para mais a fração porventura ocorrente, prevalecendo o critério de promoção definido para o período.

§2º Identificadas e quantificadas as vagas por classe, correspondente aos 60% (sessenta por cento) estabelecidos no §1º, serão distribuídas na proporção de 50% (cinqüenta por cento), para promoção por merecimento e 50% (cinqüenta por cento) por antigüidade.

§3º Na hipótese do §2º ocorrendo fração, será arredondado para mais as vagas pelo critério de merecimento e para menos as vagas pelo critério de antigüidade.

Art.10. As avaliações previstas nesta Lei ocorrerão anualmente, sendo o interstício para promoção contado de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior à promoção.

Art.11. A ascensão funcional do policial civil vigorará a partir do dia 21 de abril de cada ano, assegurados os direitos e vantagens dela decorrentes a partir dessa data.

Art.12. Verificada a vacância em um cargo/função das carreiras que integram as categorias funcionais da Polícia Civil, por conta da ascensão funcional havida em 21 de abril, será aberta, automaticamente, uma vaga no cargo/função imediatamente inferior, em decorrência do preenchimento daquela, observadas as regras estabelecidas nesta Lei.

Art.13. Havendo vaga, o órgão de recursos humanos providenciará:

I - publicação, até 31 de dezembro, das vagas existentes para ascensão funcional que ocorrerá em 21 de abril de cada ano;

II - a publicação dos atos de designação das Comissões Especiais de Promoção até o 5º dia útil do mês de janeiro de cada ano;

III - a distribuição dos formulários próprios para avaliação de merecimentos à chefia das unidades policiais civis;

IV - o encerramento das relações atualizadas do tempo de serviço e os formulários de avaliação de merecimento dos servidores concorrentes à promoção ao Presidente da Comissão Especial de Promoção.

Art.14. São requisitos gerais para promoção:

I - ser estável;

II - ter sido aprovado em curso regular correspondente realizado pela Academia de Polícia Civil;

III - ter interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício na classe, contados até 31 de dezembro do ano anterior à ascensão funcional;

IV - encontrar-se em efetivo exercício em órgão integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social - SSPDS, da Superintendência da Polícia Civil, da Corregedoria Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social e da Perícia Forense;

V - Os integrantes do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária, pertencentes às Carreiras elencadas no caput do art.1º desta Lei, passarão a constar automaticamente na lista de promoções por antigüidade após 5 (cinco) anos de efetivo exercício na classe.

Governador
CID FERREIRA GOMES
Vice - Governador
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO
Gabinete do Governador
IVO FERREIRA GOMES
Casa Civil
ARIALDO DE MELLO PINHO
Casa Militar
CEL. FRANCISCO JOSÉ BEZERRA RODRIGUES
Procuradoria Geral do Estado
FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
Conselho Estadual de Educação
EDGAR LINHARES LIMA
Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico
IVAN RODRIGUES BEZERRA
Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente
ANDRÉ BARRETO ESMERALDO
Secretaria das Cidades
JOAQUIM CARTAXO FILHO
Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior
RENÉ TEIXEIRA BARREIRA
Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral
ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO
Secretaria da Cultura
FRANCISCO AUTO FILHO
Secretaria do Desenvolvimento Agrário
CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
Secretaria da Educação
MARIA IZOLDA CELA ARRUDA COELHO
Secretaria do Esporte
FERRUCIO PETRI FEITOSA
Secretaria da Fazenda
CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO
Secretaria da Infra-Estrutura
FRANCISCO ADAIL DE CARVALHO FONTENELE
Secretaria da Justiça e Cidadania
MARCOS CÉSAR CALS DE OLIVEIRA
Secretaria do Planejamento e Gestão
SILVANA MARIA PARENTE NEIVA SANTOS
Secretaria dos Recursos Hídricos
CÉSAR AUGUSTO PINHEIRO
Secretaria da Saúde
JOÃO ANANIAS VASCONCELOS NETO
Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
ROBERTO DAS CHAGAS MONTEIRO
Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social (Em Exercício)
FÁTIMA CATUNDA ROCHA MOREIRA DE ANDRADE
Secretaria do Turismo
BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA
Defensoria Pública Geral
FRANCILENE GOMES DE BRITO BESSA

§1º Somente será ofertado curso regular para fins de ascensão funcional se existir vaga na classe correspondente, devidamente comprovada pelo órgão de pessoal e não existir nenhum servidor apto a ter ascensão funcional.

§2º Considera-se como efetivo exercício o afastamento do servidor, em função de doença profissional, acidente ou agressão por este não provocada, comprovada mediante o devido processo legal, assegurando-lhe o direito a concorrer à promoção, desde que cumpra os requisitos do caput deste artigo.

§3º Entende-se por moléstia profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer o pertinente nexo causal.

§4º Poderá ser dispensado o requisito do interstício de que trata o inciso III deste artigo, se quem o preencher recusar a promoção.

Art.15. O setor de pessoal manterá rigorosamente em dia os assentamentos individuais dos servidores, com registro exato dos requisitos necessários à avaliação da promoção por merecimento e antigüidade.

Art.16. A Comissão Especial de Promoção do Grupo Ocupacional – APJ, será constituída por ato do Delegado Geral da Polícia Civil.

§1º A comissão de avaliação de promoção será constituída, com dedicação exclusiva e publicação no Diário Oficial do Estado e terá a seguinte composição:

I - Presidente - representante do Departamento de Recursos Humanos;

II - Membros - 1 (um) representante de cada Sindicato indicado;

III - Membro - 1 (um) representante da Unidade de Pessoal;

IV - Secretário Executivo - 1 (um) integrante da última classe;

§2º Uma vez constituídas, as comissões se reunirão no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data do ato que as institui para definição de suas atuações e execuções dos trabalhos que lhes são próprios.

§3º As Comissões Especiais de Promoção funcionarão com a totalidade de seus membros, competindo-lhes processar os atos relativos à promoção das carreiras policiais civis, referidas no anexo V desta Lei, encaminhando as relações de merecimento e antigüidade decorrentes do processo de avaliação a seu cargo, para publicação no Diário Oficial do Estado até o dia 28 de fevereiro de cada ano.

§4º A compilação dos dados e dos atos praticados pelas Comissões Especiais de Promoção competirá ao seu respectivo Secretário Executivo, função esta que será exercida por policial civil, preferencialmente ocupante de cargo/função da mesma categoria funcional daquela que esteja sendo avaliada.

Art.17. Independentemente do recurso interposto, se assim entenderem convenientes, poderão as Comissões Especiais de Promoção reexaminar a contagem de pontos referentes à capacitação intelectual e experiência profissional alcançadas ao final da avaliação, bem como requisitar, no curso dos trabalhos, a reavaliação do desempenho funcional de algum servidor, fazendo retornar o Boletim de Merecimento à devida chefia, para que sejam adotadas as providências necessárias à retificação das informações questionadas.

SEÇÃO I

Promoção Por Antigüidade

Art.18. A promoção por antigüidade far-se-á mediante a contagem de tempo de serviço na classe.

Parágrafo único. Ocorrendo empate, terá preferência sucessivamente o candidato que:

I - tiver mais tempo na carreira policial civil;

II - tiver mais tempo de serviço público;

III - tiver mais idade.

Art.19. Embora satisfazendo aos requisitos exigidos para ascensão funcional, não poderá concorrer à promoção por antigüidade o servidor licenciado para o trato de interesse particular ou que esteja com vínculo funcional suspenso.

SEÇÃO II

Promoção Por Merecimento

Art.20. A promoção por merecimento far-se-á através da totalidade de pontos obtidos pelo servidor, condensados em formulários próprios para avaliação do merecimento, nos padrões e sistema de pontuação a serem estabelecidos em Regulamento.

Art.21. O merecimento será avaliado, observando-se cumulativamente os seguintes requisitos:

I - capacitação intelectual;

II - experiência profissional;

III - desempenho funcional.

Art.22. O merecimento é obtido na classe e o servidor começará a adquiri-lo a contar do seu ingresso na nova classe.

Art.23. Embora satisfazendo aos requisitos gerais para ascensão funcional, não poderá concorrer à promoção por merecimento, o servidor:

I - em exercício de mandato eletivo;

II - licenciado para tratar de interesse particular ou afastado aguardando aposentadoria;

III - à disposição de órgãos não integrantes da estrutura organizacional dos órgãos que integram o sistema de Segurança Pública do Estado;

IV - que tiver sido punido disciplinarmente:

a) com a pena de repreensão nos 6 (seis) meses anteriormente ao interstício;

b) com a pena de suspensão nos 12 (doze) meses anteriormente ao interstício;

V - que tiver cumprindo pena por crimes capitulados na Lei Substantiva Penal e na Legislação Especial, incompatíveis com o exercício da função policial;

VI - ainda que cumprida a pena, não for considerado reabilitado criminalmente.

Art.24. Ocorrendo empate, terá preferência sucessivamente o candidato que:

I - tiver obtido melhor média no curso regular na Academia de Polícia Civil;

II - tiver obtido melhor classificação geral em curso regular na Academia de Polícia Civil.

Art.25. Recebidos os formulários de avaliação de merecimento, de acordo com o estabelecido nesta Lei, serão os mesmos preenchidos pela Chefia das unidades policiais civis e devolvidos, no prazo de até 5 (cinco) dias impreterivelmente, às Comissões Especiais de Promoção.

Art.26. Para efeito de controle de cadastro dos servidores, serão apurados antigüidade e merecimento de todos os servidores, inclusive na hipótese referida no inciso IV do art.14 desta Lei.

Art.27. Compete ao Departamento de Recursos Humanos da Polícia Civil a adoção das providências necessárias ao processamento dos atos de promoções dos servidores, após a publicação no Diário Oficial do Estado das listas de avaliações finais decorrentes do processo de avaliação.

Art.28. Os atos de promoção dos servidores serão referendados pelo titular da pasta da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social.

Art.29. Caberá recurso ao Delegado Geral da Polícia Civil quanto a não inclusão do nome de servidor nas relações a serem publicadas até as datas previstas nesta Lei.

Art.30. Será de 10 (dez) dias corridos o prazo para apresentação de recurso ao Delegado Geral da Polícia Civil, sobre a contagem de pontos de merecimento e antigüidade, contados do dia da circulação do Diário Oficial que publicar a respectiva lista.

Parágrafo único. Recebido o recurso, o Delegado Geral da Polícia Civil terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para proferir decisão.

Art.31. Decretada a ascensão funcional indevidamente, será o ato declarado nulo e expedido outro em benefício do policial civil a quem de direito cabia a elevação.

Art.32. É assegurado para todos os efeitos legais o direito do Policial Civil à ascensão funcional, desde que:

I - venha a ficar inválido, em função de doença profissional, acidente ou agressão por este não provocada;

II - venha a falecer em conseqüência de agressão por este não provocada ou de acidente, no desempenho de suas funções;

III - ao falecer, já lhe coubesse o direito à promoção.

§1º A ascensão funcional a que se refere este artigo será sempre precedida de apuração em procedimento administrativo próprio que comprove a ocorrência de uma das situações indicadas;

§2º A modalidade especial de ascensão funcional será implementada independentemente de vaga.

Art.33. A promoção decorrente de recurso por preterição não prejudica a seqüência do processo de promoção.

Art.34. Será punido disciplinarmente, além da exoneração do cargo em comissão a que ocupe, o servidor que:

I - demonstrar fundada parcialidade na avaliação do merecimento;

II - retardar propositadamente o andamento das informações necessárias à implementação do processo de ascensão funcional.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Art.35. Os atuais ocupantes dos cargos de Escrivão de Polícia Civil, Inspetor de Polícia Civil, Perito Criminal Auxiliar e Auxiliar de Perícia, que tiveram ingressado com a qualificação de nível médio, só participarão do processo de ascensão funcional a partir da conclusão do curso de graduação de nível superior e implementação dos demais requisitos previstos nesta Lei, salvo para a promoção de interstícios anteriores à publicação desta Lei, limitado até 31 de dezembro de 2007.

Art.36. Para ingresso no Grupo APJ, nas Carreiras de Inspetor de Polícia Civil, Escrivão de Polícia Civil e Perito Criminal Auxiliar e Auxiliar de Perícia, será exigida a conclusão do Curso de Graduação, comprovada por meio de diploma devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC, conforme previsto no anexo I desta Lei.

Art.37. Os atuais ocupantes dos cargos de Escrivão de Polícia Civil de 1ª Classe serão promovidos automaticamente para a 2ª Classe, a partir da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Poderá ser editado ato administrativo para homologação da promoção automática referida no caput deste artigo, com o fim exclusivo de registro nos assentamentos funcionais e independentemente de formalização por ato administrativo.

Art.38. Os servidores integrantes do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária - APJ, das carreiras previstas no caput do art.1º desta Lei, lotados em Fortaleza, farão jus ao auxílio alimentação, não se submetendo a limite para esse benefício.

Art.39. Para efeito de equiparação dos servidores ocupantes dos cargos de Perito Criminal Auxiliar, Auxiliar de Perícia, Escrivão de Polícia Civil e Inspetor de Polícia Civil do Grupo Ocupacional APJ lotados na Capital, àqueles lotados na Região Metropolitana de Fortaleza, fica adicionada à remuneração dos servidores lotados na Capital, na data do enquadramento neste Plano de Cargos e Carreira e para fins de cálculo do complemento, de que trata o §1º do art.5º desta Lei, o valor de 30% (trinta por cento) do seu vencimento base no mês anterior ao da publicação desta Lei, excluídas dessa remuneração as verbas de caráter estritamente pessoal.

Art.40. Será concedido aos servidores ocupantes dos cargos de Perito Criminal Auxiliar, adiantamento no valor de R$130,00 (cento e trinta reais), aos servidores ocupantes do cargo de Inspetor de Polícia Civil e Escrivão de Polícia Civil adiantamento no valor de R$150,00 (cento e cinqüenta reais), como antecipação financeira decorrente do subsídio e que será absorvida na data da implantação da tabela de subsídio de que trata o anexo V desta Lei.

Parágrafo único. O adiantamento, de que trata este artigo, tem seus efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2008.

Art.41. Esta Lei aplica-se, no que couber, aos aposentados e pensionistas, salvo os que se aposentaram na forma dos §§3º e 17 do art.40 da Constituição Federal.

Art.42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.43. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art.1º e seus parágrafos, o art.7º com seus incisos e parágrafos, o art.12 e seus incisos da Lei nº13.702, de 1º de dezembro de 2005, o art.75 e seus incisos e o art.86, com seus incisos e parágrafos, da Lei nº12.124, de 6 de julho 1993. PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de maio de 2008.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I A QUE SE REFERE A LEI Nº14.112, DE 12 DE MAIO DE 2008

ESTRUTURA DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA – APJ

Categoria Funcional	Carreira	Cargo	Classe	Qualificação exigida para ingresso
	Investigação Policial	Inspetor de Polícia Civil	1ª 2ª 3ª Especial	Graduação em qualquer área, curso de formação profissional realizado pela Academia de Polícia Civil e Carteira Nacional de Habilitação.
	Preparação Processual	Escrivão de Polícia Civil	1ª 2ª 3ª Especial	Graduação em qualquer área, curso de formação profissional realizado pela Academia de Polícia Civil e prática em operação de microcomputador.
Sistema de Perícia Auxiliar	Auxiliar de Perícia Criminalística	Auxiliar de Perícia	1ª 2ª 3ª 4ª	Graduação em qualquer área, curso de formação profissional realizado pela Academia de Polícia Civil.
Perícia Criminalística e Identificação Civil e Criminal Auxiliar	Perícia Criminalistica	Perito Criminal Auxiliar	1ª 2ª 3ª 4ª	Graduação em qualquer área, curso de formação profissional realizado pela Academia de Polícia Civil.

ANEXO II A QUE SE REFERE A LEI Nº14.112, DE 12 DE MAIO DE 2008

QUANTITATIVO DE CARGOS POR CLASSE

Cargo	Quantitativo por classe		
	ocupados	Vagas	Total
Perito Criminal Auxiliar 1ª Classe	-	10	-
Perito Criminal Auxiliar 2ª Classe	-	10	-
Perito Criminal Auxiliar 3ª Classe	-	10	-
Perito Criminal Auxiliar 4ª Classe	-	90	-
Auxiliar de Perícia 1ª Classe	-	175	-
Auxiliar de Perícia 2ª Classe	-	67	-
Auxiliar de Perícia 3ª Classe	-	69	-
Auxiliar de Perícia 4ª Classe	-	50	-
Escrivão de Polícia Civil 1ª Classe	219	123	342
Escrivão de Polícia Civil 2ª Classe	-	240	240
Escrivão de Polícia Civil 3ª Classe	13	87	144
Escrivão de Polícia Classe Especial	236	64	236
Inspetor de Polícia Civil 1ª Classe	664	496	900
Inspetor de Polícia Civil 2ª Classe	176	357	650
Inspetor de Polícia Civil 3ª Classe	265	268	550
Inspetor de Polícia Classe Especial	361	173	660

ANEXO III DE QUE TRATA A LEI Nº14.112, DE 12 DE MAIO DE 2008

ENQUADRAMENTO DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIARIA – APJ

SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL DE 4ª CLASSE	INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL CLASSE ESPECIAL
INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL DE 3ª CLASSE	INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL DE 3ª CLASSE
INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL DE 2ª CLASSE	INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL DE 2ª CLASSE
INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL DE 1ª CLASSE	INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL DE 1ª CLASSE
ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL DE 4ª CLASSE	ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL CLASSE ESPECIAL
ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL DE 3ª CLASSE	ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL DE 3ª CLASSE
ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL DE 2ª CLASSE	ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL DE 2ª CLASSE
ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL DE 1ª CLASSE	ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL DE 1ª CLASSE
AUXILIAR DE PERÍCIA DE 4ª CLASSE	AUXILIAR DE PERÍCIA DE CLASSE ESPECIAL
AUXILIAR DE PERÍCIA DE 3ª CLASSE	AUXILIAR DE PERÍCIA DE 3ª CLASSE
AUXILIAR DE PERÍCIA DE 2ª CLASSE	AUXILIAR DE PERÍCIA DE 2ª CLASSE
AUXILIAR DE PERÍCIA DE 1ª CLASSE	AUXILIAR DE PERÍCIA DE 1ª CLASSE
PERITO CRIMINAL AUXILIAR 1ª CLASSE	PERITO CRIMINAL AUXILIAR 1ª CLASSE
PERITO CRIMINAL AUXILIAR 2ª CLASSE	PERITO CRIMINAL AUXILIAR 2ª CLASSE
PERITO CRIMINAL AUXILIAR 3ª CLASSE	PERITO CRIMINAL AUXILIAR 3ª CLASSE
PERITO CRIMINAL AUXILIAR 4ª CLASSE	PERITO CRIMINAL AUXILIAR 4ª CLASSE

ANEXO IV, DE QUE TRATA A LEI Nº14.112, DE 12 DE MAIO DE 2008

LINHA DE PROMOÇÃO DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA – APJ

Provimento do cargo	Classe	Promoção	Classe	Requisitos para Promoção
Inspetor de Polícia Civil de 1ª Classe	Inspetor de Polícia Civil de 2ª Classe	Inspetor de Polícia Civil de 3ª Classe	Inspetor de Polícia Civil Especial	Curso de Aperfeiçoamento em níveis correspondentes a cada classe, realizado pela Academia de Polícia Civil
Escrivão de Polícia Civil de 1ª Classe	Escrivão de Polícia Civil de 2ª Classe	Escrivão de Polícia Civil de 3ª Classe	Escrivão de Polícia Civil Especial	Curso de Aperfeiçoamento em níveis correspondentes a cada classe, realizado pela Academia de Polícia Civil
Auxiliar de Perícia 1ª Classe	Auxiliar de Perícia 2ª Classe	Auxiliar de Perícia 3ª Classe	Auxiliar de Perícia 4ª Classe	Curso de Aperfeiçoamento em níveis correspondentes a cada classe, realizado pela Academia de Polícia Civil
Perito Criminal Auxiliar 1ª Classe	Perito Criminal Auxiliar 2ª Classe	Perito Criminal Auxiliar 3ª Classe	Perito Criminal Auxiliar 4ª Classe	Curso de Aperfeiçoamento em níveis correspondentes a cada classe, realizado pela Academia de Polícia Civil

ANEXO V DE QUE TRATA A LEI Nº14.112, DE 12 DE MAIO DE 2008

TABELA DE SUBSÍDIO DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA – APJ

CARGO	VALOR DO SUBSÍDIO
PERITO CRIMINAL AUXILIAR 1ª CLASSE	1.518,00
PERITO CRIMINAL AUXILIAR 2ª CLASSE	1.669,80
PERITO CRIMINAL AUXILIAR 3ª CLASSE	1.836,78
PERITO CRIMINAL AUXILIAR 4ª CLASSE	2.020,46
AUXILIAR DE PERÍCIA 1ª CLASSE	1.518,00
AUXILIAR DE PERÍCIA 2ª CLASSE	1.669,80
AUXILIAR DE PERÍCIA 3ª CLASSE	1.836,78
AUXILIAR DE PERÍCIA 4ª CLASSE	2.020,46
ESCRIVÃO DE POLÍCIA 1ª CLASSE	1.700,00
ESCRIVÃO DE POLÍCIA 2ª CLASSE	1.870,00

CARGO	VALOR DO SUBSÍDIO
ESCRIVÃO DE POLÍCIA 3ª CLASSE	2.057,00
ESCRIVÃO DE POLÍCIA CLASSE ESPECIAL	2.262,70
INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL 1ª CLASSE	1.700,00
INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL 2ª CLASSE	1.870,00
INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL 3ª CLASSE	2.057,00
INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL CLASSE ESPECIAL	2.262,70
OPERADOR DE TELECOMUNICAÇÕES POLICIAIS	1.771,52
TÉCNICO DE TELECOMUNICAÇÕES POLICIAIS	1.980,77
PERITO CRIMINALISTA 1ª CLASSE	3.009,42
PERITO CRIMINALISTA 2ª CLASSE	3.746,78
PERITO CRIMINALISTA 3ª CLASSE	4.836,43
PERITO CRIMINALISTA CLASSE ESPECIAL	5.381,57
PERITO LEGISTA 1ª CLASSE	3.009,42
PERITO LEGISTA 2ª CLASSE	3.746,78
PERITO LEGISTA 3ª CLASSE	4.836,43
PERITO LEGISTA CLASSE ESPECIAL	5.381,57
PROFESSOR DA ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL 1ª CLASSE	2.022,43
PROFESSOR DA ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL 2ª CLASSE	2.146,50
PROFESSOR DA ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL 3ª CLASSE	2.250,36

*** *** ***

LEI Nº14.113, de 12 de maio de 2008.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº13.768, DE 4 DE MAIO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O caput, os incisos II, XI, XIII e o §1º do art.10, o §1º do art.79, o §5º do art.120, a alínea "b" dos incisos I e II e o §4º do art.126, o §1º do art.140, o §2º do art.148-A, a alínea "c" do inciso I e a alínea "c" do inciso II do art.169, e os §§3º, 4º e 5º do art.172, da Lei nº13.729, de 11 de janeiro de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações, ficando acrescido o art.169-A à mesma Lei:

"Art.10. O ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará dar-se-á para o preenchimento de cargos vagos, mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, promovido pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social em conjunto com a Secretaria do Planejamento e Gestão, na forma que dispuser o Edital do concurso, atendidos os seguintes requisitos cumulativos, além dos previstos no Edital:

...

II - ter, na data da matrícula no Curso de Formação Profissional:

a) idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos e inferior a 30 (trinta) anos, para as carreiras de praça e oficial do Quadro de Oficiais Policiais Militares - QOPM, ou Quadro de Oficiais Bombeiros Militares - QOBM;

b) idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos e inferior a 35 (trinta e cinco) anos, para a carreira de oficial do Quadro de Oficiais de Saúde da Polícia Militar - QOSPM, Quadro de Oficiais Complementar Policial Militar e Bombeiro Militar - QOCPM/BM, Quadro de Oficiais Capelães - QOCplPM/BM;

...

XI - se do sexo feminino, não estar grávida, por ocasião da realização do Curso de Formação Profissional, devido à incompatibilidade desse estado com os exercícios exigidos;

...

XIII - ter obtido aprovação em todas as fases do concurso público, que constará de 3 (três) etapas:

a) a primeira etapa constará dos exames intelectuais (provas), de caráter classificatório e eliminatório, e títulos, quando estabelecido nesta Lei, esse último de caráter classificatório;

b) a segunda etapa constará de exames médico-odontológico, biométrico e toxicológico, de caráter eliminatório;

c) a terceira etapa constará do Curso de Formação Profissional de caráter classificatório e eliminatório, durante o qual serão realizadas a avaliação psicológica, de capacidade física e a investigação social, todos de caráter eliminatório;

§1º O Edital do concurso público estabelecerá os assuntos a serem abordados, as notas e as condições mínimas a serem atingidas para obtenção de aprovação nas diferentes etapas do concurso e, quando for o caso, disciplinará os títulos a serem considerados, os quais terão apenas caráter classificatório.

Art.79....

§1º Para efeito do disposto no caput, não serão computados os oficiais agregados.

...

Art.120....

§5º A vaga no posto superior gerada pela promoção de oficial agregado só poderá ser computada e preenchida na promoção do semestre seguinte.

Art.126....

I - ...

b) membros efetivos: 4 (quatro) Coronéis, designados pelo Governador, dentre 10 (dez) nomes indicados pelo Secretário da Segurança Pública e Defesa Social;

II -...

b) membros efetivos: 2 (dois) Coronéis, designados pelo Governador, dentre 5 (cinco) nomes indicados pelo Secretário da Segurança Pública e Defesa Social;

...

§4º Os trabalhos das Comissões especificadas no caput, que envolvam avaliação de mérito de Oficial e a respectiva documentação, serão acessíveis aos Oficiais que estejam no Quadro de Acesso, sendo vedada manifestação dos presentes durante as reuniões da CPO, salvo autorização de seu Presidente.

Art.140....

§1º Para efeito do disposto no caput, não serão computadas as praças agregadas.

...

Art.148-A. ...

§2º A vaga na graduação superior, gerada pela promoção da praça agregada, só poderá ser computada e preenchida na promoção do semestre seguinte.

...

Art.169....

I -...

c) membros efetivos: 3 (três) Oficiais Superiores, designados pelo Governador do Estado, dentre 10 (dez) nomes indicados pelo Secretário da Segurança Pública e Defesa Social;

II -...

2 -...

c) membros efetivos: 3 (três) Oficiais Superiores, designados pelo Governador, dentre 5 (cinco) nomes indicados pelo Secretário da Segurança Pública e Defesa Social;

Art.169-A. Os trabalhos das Comissões especificadas no art.169, que envolvam avaliação de mérito e a respectiva documentação, serão acessíveis às praças que estejam no Quadro de Acesso, sendo vedada manifestação dos presentes durante as reuniões da CPP, salvo autorização de seu Presidente.

...

Art.172....

§3º A agregação do militar estadual, a que se refere a alínea "i" do inciso III do §1º, é contada a partir da data da posse no novo cargo, emprego ou função até o retorno à Corporação ou transferência ex offício para a reserva remunerada.

§4º A agregação do militar estadual a que se referem as alíneas "a", "c" e "d" do inciso III do §1º é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o afastamento.

LEI Nº 17.390, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021.

Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 18 de maio de 2021 | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº116 | Caderno 1/3 | Preço: R$ 18,73

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.390, 26 de fevereiro de 2021.

DISPÕE SOBRE A CARREIRA E A ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DOS SERVIDORES DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA – APJ, PREVISTO NA LEI Nº14.112, DE 12 DE MAIO DE 2008 C/C A LEI Nº15.990, DE 22 DE MARÇO DE 2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a carreira e promove alterações na estrutura remuneratória de servidores do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária – APJ e dos de seu Subgrupo Investigação Policial e Preparação Processual, previstos, respectivamente, nas Leis n.º 14.112, de 12 de maio de 2008 e n.º 15.990, de 22 de março de 2016.

Art. 2.º O subsídio dos ocupantes dos cargos de Inspetor e Escrivão da Polícia Civil, integrantes do Subgrupo Investigação Policial e Preparação Processual passa a reger-se conforme disposto no Anexo I desta Lei.

Art. 3.º O subsídio dos ocupantes do cargo de Operador e Técnico de Telecomunicações Policiais, integrantes do Grupo APJ, passa a ser devido nos termos do Anexo II desta Lei, observado o disposto no art. 4.º da Lei n.º 13.034, de 30 de junho de 2000.

Art. 4.º O art. 2.º da Lei n.º 15.990, de 22 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2.º O Subgrupo Investigação Policial e Preparação Processual fica organizado em classes e níveis, na forma do Anexo I desta Lei, observada a seguinte progressão remuneratória:

I – diferença vencimental de 10% (dez por cento) entre classes;

II – diferença vencimental de 2% (dois por cento) entre os níveis que compõem cada classe, até o nível A-III;

III – diferença vencimental de 13% (treze por cento) entre o nível A-III e o último nível da carreira, A-IV." (NR)

Art. 5.º O disposto nesta Lei aplica-se aos servidores inativos dos cargos a que se referem seus arts. 2.º e 3.º, bem como à pensão deles decorrentes, desde que regido o respectivo benefício pela paridade constitucional.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2022, observados, quanto aos efeitos financeiros, o disposto nos seus Anexos I e II.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de março de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*Republicada por incorreção.

FSC
www.fsc.org
MISTO
Papel produzido a partir de fontes responsáveis
FSC® C126031

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI Nº17.390, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021
TABELA REMUNERATÓRIA DO SUBGRUPO INVESTIGAÇÃO POLICIAL E PREPARAÇÃO PROCESSUAL

CARREIRA	CARGOS	CLASSE	NÍVEL	SUBSÍDIO ATUAL	SUBSÍDIO A PARTIR DE 01/01/2022	SUBSÍDIO A PARTIR DE 01/05/2022
Investigação Policial e Preparação Processual	Escrivão de Polícia Civil / Inspetor de Polícia Civil	A	IV	6.820,61	8.663,17	10.505,73
			III	6.686,87	7.991,99	9.297,11
			II	6.555,75	7.835,28	9.114,81
			I	6.427,21	7.681,65	8.936,09
		B	VII	5.842,92	6.983,32	8.123,72
			VI	5.728,35	6.846,39	7.964,43
			V	5.616,03	6.712,15	7.808,27
			IV	5.505,91	6.580,54	7.655,16
			III	5.394,95	6.450,01	7.505,06
			II	5.292,11	6.325,01	7.357,90
			I	5.188,34	6.200,99	7.213,63
		C	VII	4.716,67	5.637,26	6.557,85
			VI	4.624,19	5.526,73	6.429,26
			V	4.533,52	5.418,36	6.303,20
			IV	4.444,63	5.312,12	6.179,61
			III	4.357,48	5.207,96	6.058,44
			II	4.272,04	5.105,84	5.939,64
			I	4.188,27	5.005,73	5.823,18
		D	II	3.807,52	4.550,66	5.293,80
			I	3.732,86	4.461,43	5.190,00

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 3º DA LEI Nº17.390 , DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021
TABELA REMUNERATÓRIA DOS CARGOS DE OPERADOR E TÉCNICO DE TELECOMUNICAÇÕES POLICIAIS DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA - APJ

CARREIRA	CARGO	CLASSE	SUBSÍDIO ATUAL	SUBSÍDIO A PARTIR DE 01/01/2022	SUBSÍDIO A PARTIR DE 01/05/2022
Investigação Policial e Preparação Processual	Operador de Telecomunicações Policiais	Singular	3.434,35	4.673.34	5.912,34
Investigação Policial e Preparação Processual	Técnico de Telecomunicações Policiais	Singular	3.839,18	4.875,76	5.912,34

*** *** ***

DECRETO Nº34.068, de 18 de maio de 2021.

REABRE O PRAZO PARA O CADASTRAMENTO PREVISTO NO DECRETO Nº34.038, DE 20 DE ABRIL DE 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual n.º 34.038, de 20 de abril de 2021, o qual procedeu à convocação e à abertura de cadastramento dos estabelecimentos do setor para alimentação fora do lar interessados na quitação pelo Estado do Ceará de débitos de contas de energia, nos termos da Lei Estadual n.º 17.429, de 24 de março de 2021; CONSIDERANDO já haver se encerrado o prazo previsto no referido Decreto para cadastramento dos correspondentes débitos; CONSIDERANDO o reiterado compromisso do Governo do Estado na implementação de ações que, a exemplo daquela prevista na Lei Estadual n.º 17.429, de 24 de março de 2021, busquem amenizar as adversidades sociais e econômicas geradas pela Covid-19, em especial pensando nas populações mais vulneráveis e em setores econômicos mais afetados pela pandemia; CONSIDERANDO que, seguindo nesse propósito, se revela importante a reabertura do prazo de cadastramento previsto no Decreto Estadual n.º 34.038, de 20 de abril de 2021, permitindo aos estabelecimentos do setor para alimentação fora do lar nova oportunidade de acesso ao relevante benefício instituído na Lei Estadual n.º 17.429, de 24 de março de 2021; DECRETA:

Art. 1º Fica renovada a convocação e reaberto o prazo para o cadastramento previsto no Decreto n.º 34.038, de 20 de abril de 2021, que dispõe sobre o procedimento a ser observado para a quitação pelo Estado do Ceará, nos termos da Lei n.º 17.429, de 24 de março de 2021, de débitos de contas de energia de estabelecimentos do setor para alimentação fora do lar.

Parágrafo único. A nova oportunidade de cadastramento dar-se-á no período de 19 a 26 de maio de 2021, na mesma plataforma já disponibilizada para esse fim, no "site" oficial da Secretaria da Infraestrutura do Estado – Seinfra.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de maio de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

LEI Nº 13.789, DE 29 DE JUNHO DE 2006.

LEI Nº 13.788 , DE 29 DE junho DE 2006.

Reajusta os valores dos vencimentos, representações, vantagens pessoais e proventos dos servidores públicos do Poder Legislativo, das pensões de seus beneficiários e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revisto em índice único e geral o vencimento-base dos servidores públicos estaduais do Quadro II – Poder Legislativo, a partir de 1.º de julho de 2006, na forma do anexo I desta Lei.

Art. 2º Os vencimentos e representações mensais dos cargos de Direção e Assessoramento do Poder Legislativo são os estabelecidos no anexo II desta Lei.

Art. 3º Os proventos dos aposentados e as pensões instituídas por morte de servidores públicos ativos e aposentados do Poder Legislativo ficam revistos no mesmo índice único e geral estabelecido nesta Lei para os servidores em atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica:

I - à aposentadoria concedida pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, a partir de 1º de janeiro de 2004, cujo beneficiário tenha implementado as condições para a inatividade a partir daquela data; e

II - à pensão concedida pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, no caso em que o instituidor da pensão tenha falecido em data igual ou posterior a 1.º de janeiro de 2004.

Art. 4º As vantagens pessoais incorporadas, a gratificação instituída pelo art. 3.º da Lei n.º 12.984, de 29 de dezembro de 1999, e o abono compensatório previsto na Lei n.º 12.991, de 30 de dezembro de 1999, ficam revistos no mesmo índice único e geral estabelecido nesta Lei.

Art. 5º Nenhum servidor público e aposentado da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, e seus pensionistas, perceberá remuneração, proventos e pensão inferior a R$ 416,00 (quatrocentos e dezesseis reais), excluindo-se, para a composição deste valor, o adicional de férias, o salário família, as gratificações por prestação de serviços extraordinários e o adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos aposentados proporcionalmente ao tempo de serviço e aos pensionistas fracionários, que percebam, em face da proporcionalidade, valores inferiores ao referido, devendo seus proventos e pensões serem corrigidos mediante a aplicação do percentual da aposentadoria ou pensão sobre o valor de R$ 416,00 (quatrocentos e dezesseis reais).

Art. 6º Os valores previstos no Ato Normativo n.º 226, de 15 de maio de 2003, ficam revistos no percentual aplicado por esta Lei.

Art. 7º Esta Lei não se aplica aos proventos da aposentadoria e às pensões por morte de beneficiários da extinta Carteira de Previdência Parlamentar, por força do disposto no § 1.º do art. 22 da Lei Complementar n.º 13, de 20 de julho de 1999, acrescida pela Lei Complementar n.º 19, de 29 de dezembro de 1999.

Art. 8º As remunerações e os proventos dos servidores públicos ativos e inativos do Poder Legislativo, e as pensões instituídas por morte de seus servidores públicos ativos e inativos, não poderão exceder o valor dos subsídios dos Deputados Estaduais.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo e do SUPSEC, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 10. Ficam criados 8 (oito) cargos de provimento em comissão, de simbologia DNS-3, e 01 cargo de provimento em comissão de simbologia DNS-1, integrantes do Quadro II, do Poder Legislativo, vinculados aos Núcleos de Televisão e Rádio da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.

Parágrafo único. A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa disporá mediante Ato Normativo sobre atribuições e lotações dos cargos criados neste artigo, respeitadas a legislação e os regulamentos federais sobre os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Art. 11. O § 1.º, do art. 3.º da Lei n.º 13.451, de 14 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. ...

§ 1º As funções gratificadas referidas no caput deste artigo serão consideradas como cargo em comissão, quando os seus ocupantes não tiverem vínculo efetivo com a Administração Pública, sendo vedadas, nesta hipótese, designações superiores a vinte, para o Núcleo de Televisão, e a oito, para o Núcleo de Rádio.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1.º de julho de 2006.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de junho de 2006.

Lúcio Gonçalo de Alcântara
Governador do Estado do Ceará

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI N.º 13.788 DE 29 DE junho DE 2006.

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE CARREIRA :
ATIVIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO - ADO.
ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR - ANS.

REFERÊNCIA	A PARTIR DE 01/07/2006 ADO	ANS
1	160,87	261,32
2	165,69	274,40
3	170,67	288,18
4	175,78	302,52
5	181,06	317,64
6	186,50	333,53
7	192,09	350,18
8	197,86	367,72
9	203,79	386,08
10	209,90	405,42
11	216,20	425,67
12	222,68	446,95
13	229,36	469,29
14	236,24	492,62
15	243,33	517,25
16	250,64	543,10
17	258,16	570,25
18	265,91	598,73
19	273,88	628,65
20	282,10	660,06
21	290,56	693,07
22	299,27	727,69
23	308,26	764,09
24	317,50	802,24
25	327,03	842,33
26	336,84	884,42
27	346,95	928,63
28	357,35	975,04
29	368,07	1.023,77
30	379,11	1.074,95
31	390,48	-
32	402,21	-
33	414,27	-
34	426,70	-
35	439,50	-
36	452,69	-
37	466,27	-
38	480,26	-
39	494,66	-
40	509,50	-

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 2.º DA LEI N.º 13.788 DE 29 DE junho DE 2006.

SÍMBOLO	VENCIMENTO	A PARTIR DE 01/07/2006 REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DGA - 1	448,37	4.483,70	4.932,07
DGA - 2	391,67	3.916,70	4.308,37
DGA - 3	351,19	3.511,92	3.863,11
DNS - 1	290,38	2.903,82	3.194,20
DNS - 2	194,80	1.947,98	2.142,78
DNS - 3	136,36	1.363,58	1.499,94
DAS - 1	95,45	954,49	1.049,94
DAS - 2	71,59	715,87	787,46
DAS - 3	53,69	536,88	590,57
DAS - 4	40,27	402,67	442,94

*** *** ***

LEI Nº 13.789 , DE 29 DE junho DE 2006.

Redefine e institui para os Policiais Civis de Carreira a Gratificação de Serviço Extraordinário prevista nos arts. 73, inciso XII, e 80 da Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, nas condições estabelecidas nesta Lei, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 80 da Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 80.** A Gratificação de Serviço Extraordinário prevista no inciso XII do art. 73 será devida ao policial civil de carreira que aderir voluntariamente, inscrevendo-se perante a Superintendência da Polícia Civil, para participar de escala de serviço fora do expediente normal a que estiver submetido e que efetivamente venha a participar do serviço para o qual seja designado, nas condições, limites e valores estabelecidos em lei específica.

Parágrafo único. A gratificação de que trata o caput é vantagem pecuniária, eventual, compensatória e específica, não integrando a remuneração do policial civil de carreira, sendo vedada a sua incorporação à remuneração, sob qualquer título ou fundamento, e sobre ela não incidirá qualquer outra gratificação ou vantagem." (NR).

Art. 2º A Gratificação de Serviço Extraordinário prevista no inciso XII do art. 73 e no art. 80 da Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, na redação dada pelo artigo anterior, fica instituída nos termos desta Lei, visando a reforçar e ampliar as atividades de polícia judiciária e de apuração de infrações penais, incentivando os policiais civis a participar de escala de serviço extraordinário.

§1º Para os fins de concessão da Gratificação de Serviço Extraordinário, considera-se serviço extraordinário, aquele realizado pelo policial civil fora do expediente normal a que estiver submetido, atendendo a escala de reforço e ampliação das atividades de polícia judiciária e de apuração de infrações penais, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

§2º A Gratificação de Serviço Extraordinário será utilizada como faculdade discricionária da Administração Pública, de acordo com os interesses desta, e somente poderá ser paga quando o Secretário da Segurança Pública e Defesa Social ou o Delegado Superintendente da Polícia Civil identificar presente o interesse público, entendendo conveniente e oportuna a utilização do reforço do serviço policial civil.

§3º Em nenhuma hipótese aplicar-se-á o disposto nesta Lei, quando o efetivo da Polícia Civil estiver, no todo ou em parte, mobilizado pelo Secretário da Segurança Pública e Defesa Social ou pelo Delegado Superintendente da Polícia Civil para emprego em regime de tempo integral inerente ao serviço de polícia e segurança, para atuação em situações excepcionais e emergentes.

Art. 3º A Gratificação de Serviço Extraordinário será paga ao policial civil que, no interesse da otimização da segurança pública e defesa social do Estado, em períodos de normalidade, seja utilizado pela Superintendência da Policia Civil em escala de serviço extraordinário, fora do expediente normal a que estiver submetido, a título de reforço para o serviço operacional.

Art. 4º Ao policial civil que efetivamente venha a cumprir a escala de serviço extraordinária para a qual foi designado fica assegurado, como retribuição, o pagamento da Gratificação de Serviço Extraordinário como vantagem pecuniária, eventual, compensatória e específica, não incorporável à remuneração normal, nos valores indicados no Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. A Gratificação de Serviço Extraordinário será paga por hora efetivamente trabalhada.

Art. 5º Somente poderá ser incluído pela Superintendência da Polícia Civil em escala de serviço extraordinário, o policial civil da ativa que aderir voluntariamente, inscrevendo-se, perante a Superintendência da Polícia Civil, para participar de escala de serviço extraordinário.

Art. 6º Enquanto permanecer voluntariamente inscrito para participar do serviço extraordinário, o policial civil da ativa estará obrigado a participar da escala de serviço extraordinário, conforme as designações da Superintendência da Polícia Civil.

Parágrafo único. Será punido disciplinarmente, na forma do Estatuto da Polícia Civil de Carreira, e ficará impedido de participar do serviço extraordinário, pelo período de 90 (noventa) dias, o policial civil da ativa que, cumulativamente:

I - houver feito a opção voluntária de participar do serviço extraordinário;

II - for incluído em escala de serviço extraordinário; e

III - vier a faltar ou abandonar o serviço extraordinário, sem motivo justo, a critério da Administração.

Art. 7º O policial civil que durante o serviço extraordinário for acusado de cometer excesso de conduta, havendo suficientes indícios de autoria e materialidade da prática de transgressão disciplinar de primeiro ou de segundo graus, nos termos e tipos previstos no Estatuto da Polícia Civil de Carreira, ficará impedido de participar de escala de serviço extraordinário, por 90 (noventa) a 120 (cento e vinte) dias, a critério da Superintendência da Polícia Civil, sem prejuízo da apuração da responsabilidade administrativa para efeito de aplicação das sanções disciplinares cabíveis.

§1º Os impedimentos de que trata o caput são medidas administrativas automáticas, acautelatórias do interesse do serviço público policial civil, não constituindo sanções disciplinares.

§2º Cumpridos os prazos previstos no caput deverá ser observado se o policial civil estará em condições de atender às disposições legais e regulamentares previstas para participação em escala de serviço extraordinário.

Art. 8º A participação do policial civil em escala de serviço extraordinário não poderá exceder a 12 (doze) horas diárias, nas seguintes condições:

I - haverá, no máximo, 1 (uma) escala extraordinária por semana para o policial civil optante, observando-se os limites de, no máximo, 12 (doze) horas semanais e 48 (quarenta e oito) horas mensais em atividade de serviço extraordinário;

II - deverá ser observado, entre a escala de serviço extraordinário e o expediente normal a que estiver submetido o policial civil, um intervalo mínimo para repouso de 12 (doze) horas ininterruptas, quando o serviço extraordinário for diurno, e de 24 (vinte e quatro) horas, quando for noturno.

Art. 9º O número de policiais civis participantes do serviço extraordinário será estabelecido por Decreto do Chefe do Poder Executivo, obedecida a seguinte proporcionalidade:

I - Autoridades Policiais Civis: até 40% (quarenta por cento) do efetivo total de participantes por dia;

II - Agentes da Autoridade Policial Civil: pelo menos 60% (sessenta por cento) do efetivo total de participantes por dia.

Art. 10. É vedada a participação no serviço extraordinário de policial civil que esteja em situação de:

I - aposentado;

II - preso em flagrante ou por ordem judicial, enquanto não for revogada ou relaxada a prisão;

III - denunciado em processo-crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado;

IV - respondendo a procedimento administrativo disciplinar, com afastamento preventivo decretado;

V - submetido ou respondendo a procedimento administrativo-disciplinar, mesmo que este esteja sobrestado, salvo quando o fato ocorrer no exercício de missão de natureza ou interesse da atividade policial, assim reconhecido pela Administração;

VI - afastamento do serviço por motivo de licença ou férias, na forma da lei específica;

VII - cumprimento de sanção disciplinar que implique em afastamento do exercício funcional;

VIII - não estar exercendo atividade dentro do sistema da Segurança Pública e Defesa Social.

Art. 11. Dentre os interessados em participar do serviço extraordinário terá prioridade, na seguinte ordem, o que:

I - esteja no exercício de atividade-fim da Polícia Civil;

II - tenha realizado o menor número de participação no serviço extraordinário;

III - tenha mais tempo de serviço policial civil;

IV - tenha mais tempo de serviço público.

Art. 12. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar, no que for necessário, o disposto nesta Lei, estabelecendo inclusive os tipos de serviços em que serão empregados os policiais civis nas escalas extraordinárias, outras condições, requisitos, critérios, vedações e limites a serem observados, e o limite de despesa com a concessão da gratificação.

Parágrafo único. O planejamento e o gerenciamento da execução do serviço extraordinário ficarão a cargo de comissão composta na conformidade da regulamentação desta Lei.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária da Superintendência da Polícia Civil ou da Secretaria de Segurança Publica e Defesa Social - SSPDS, que será suplementada, em caso de necessidade.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de junho de 2006.

Lúcio Gonçalo de Alcântara
Governador do Estado do Ceará

ANEXO ÚNICO a que se refere o art. 4º da Lei nº 13.789, de 29 de junho de 2006.

VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO
(por hora de participação)

CARGO	VALOR R$
Delegados de Polícia Civil, Peritos Criminais e Peritos Legistas de 2ª Classe, de 3ª Classe e de Classe Especial.	15,00
Delegados de Polícia Civil, Peritos Criminais e Peritos Legistas de 1ª Classe	13,00
Inspetores de Polícia Civil, Escrivães de Polícia Civil e Auxiliares de Perícia de 2ª, de 3ª e de 4ª Classes	7,00
Inspetores de Polícia Civil, Escrivães de Polícia Civil e Auxiliares de Perícia de 1ª Classe	5,00

*** *** ***

DECRETO Nº28.297 , de 29 de junho de 2006.

DISPÕE SOBRE A GRATIFICAÇÃO PREVISTA NO INCISO IV DO ARTIGO 132, COMBINADO COM O ARTIGO 135, DA LEI Nº 9.826, DE 14 DE MAIO DE 1974.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do artigo 88, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a despesa dos Órgãos e Entidades da Administração Pública - Poder Executivo, inerente a concessão da gratificação prevista no inciso IV do artigo 132 e artigo 135 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalizar e disciplinar a utilização deste instrumento na Administração Pública Estadual, estabelecendo limites máximos de sua concessão;

DECRETA:

Art.1º - Fica limitado o valor mensal das despesas dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual - Poder Executivo, com a concessão da gratificação prevista no artigo 132, inciso IV combinado com o artigo 135, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, de acordo com o Anexo Único deste Decreto.

§1º - O limite mensal da despesa com a concessão da gratificação prevista no "caput" deste artigo, estabelecido para a Procuradoria Geral do Estado, excepcionalmente, poderá ultrapassar nos casos em que um suplente, venha a assumir as funções de membro da Procuradoria do Processo Administrativo Disciplinar, sendo necessário comprovar o motivo do afastamento do mesmo.

Art.2º - A vigência dos atos administrativos que prevêem a concessão da gratificação de que trata este Decreto, terá como limite máximo a data de 31 de dezembro de 2006, com exceção dos seguintes Decretos:

I - Decreto nº 21.395, de 31 de maio de 1991, com a nova redação dada pelos Decretos nºs 21.656, de 20 de novembro de 1991 e 23.855, de 13 de setembro de 1995;

II- Decreto nº 22.662, de 20 de julho de 1993;

III- Decreto nº 26.651, de 03 de julho de 2002.

Art.3º - A gratificação pela execução de trabalho relevante, técnico ou científico, só poderá ser concedida a servidor público regido pela Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974.

Parágrafo único - O servidor que perceber a gratificação de que trata o "caput" deste artigo, obrigar-se-á a cumprir jornada de trabalho de 40 horas semanais.

Art.4º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 27.852, de 28 de julho de 2005 e suas alterações

Art.6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 29 de junho de 2006

Lúcio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Marcus Augusto Vasconcelos Coelho
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, Em exercício

LEI Nº 16.004, DE 05 DE MAIO DE 2016.

Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Fortaleza, 13 de maio de 2016 SÉRIE 3 ANO VIII N°089 Caderno 1/2 Preço: R$ 14,78

PODER EXECUTIVO

LEI Nº16.004, 05 de maio de 2016.

INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE REFORÇO OPERACIONAL EXTRAORDINÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO PREVISTA NO ART.73, INCISO XII, COMBINADO COM O ART.80, DA LEI Nº12.124, DE 6 DE JULHO DE 1993.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O art.80 da Lei nº12.124, de 6 de julho de 1993, com a redação dada pela Lei nº13.789, de 29 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.80. A Gratificação de Reforço Operacional Extraordinário será devida ao policial civil de carreira que aderir voluntariamente, inscrevendo-se perante a Superintendência da Polícia Civil, para participar de escala de serviço fora do expediente normal a que estiver submetido e que efetivamente venha a participar do serviço para o qual seja designado, nas condições, limites e valores estabelecidos na Lei nº13.789, de 29 de junho de 2006." (NR).

Art.2º O valor da Gratificação de Reforço Operacional Extraordinário observará o disposto no anexo único desta Lei e será reajustado de acordo com as revisões gerais.

Art.3º Para a execução de atividades operacionais relacionadas à Policia Civil, em reforço ao serviço operacional já realizado, poderá o Estado do Ceará celebrar convênios com a União, municípios, órgãos ou entidades da Administração direta e indireta dos Poderes, observado o disposto em decreto.

§1º O desempenho pelo policial civil da atividade de que cuida o caput enseja o pagamento da gratificação prevista no art.80 da Lei nº12.124, de 6 de julho de 1993, com a redação dada por esta Lei, de cujo valor será ressarcido o erário estadual nos termos do convênio celebrado.

§2º Fica vedado, no caso de convênio previsto nesta Lei, o emprego do efetivo em segurança pessoal e/ou de instalações.

§3º O Serviço Policial em Regime Especial, mediante convênio com órgãos da Administração Pública, terá que atender ao Princípio do Interesse Público, na Segurança Pública.

§4º Em qualquer hipótese, a execução do Serviço em Regime Especial será coordenado, supervisionado e comandado pela própria corporação e não poderá prejudicar o serviço estabelecido em escala ordinária da corporação.

Art.4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária da Superintendência da Polícia Civil ou da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social - SSPDS, que será suplementada, em caso de necessidade.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de maio de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Republicada por incorreção.

ANEXO ÚNICO, A QUE SE REFERE O ART.2º DA LEI Nº16.004 DE 05 DE MAIO DE 2016

VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE REFORÇO OPERACIONAL EXTRAORDINÁRIO
(Por hora de participação)

CARGO	VALOR (R$)
Delegado de Polícia Classe Especial Delegado de Polícia 3ª Classe	R$35,00
Delegado de Polícia 2ª Classe Delegado de Polícia 1ª Classe	R$30,00
Inspetor de Polícia Classe Especial Inspetor de Polícia 3ª Classe	R$25,00
Inspetor de Polícia 2ª Classe Inspetor de Polícia 1ª Classe	R$20,00
Escrivão de Polícia Classe Especial Escrivão de Polícia 3ª Classe	R$25,00
Escrivão de Polícia 2ª Classe Escrivão de Polícia 1ª Classe	R$20,00

*** *** ***

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, resolve **DESIGNAR VIVIAN NICOLLE BARBOSA DE ALCÂNTARA**, Secretária de Desenvolvimento Econômico do Estado do Ceará para representar o Acionista Estado do Ceará, na 6ª Assembleia Geral Ordinária da Companhia Administradora da Zona de Processamento de Exportação do Ceará - ZPECeará, que será realizada no dia 31 de maio de 2016, às 10:00 horas, ficando autorizada a VOTAR as matérias objeto da respectiva ORDEM DO DIA. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ. Fortaleza/Ce, aos 12 de maio de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

GOVERNADORIA

GABINETE DO GOVERNADOR

PORTARIA GG Nº206/2016 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe do Gabinete do Governador, através da Portaria nº101/2015, de 01 de julho de 2015, publicada no D.O.E, em 02 de julho de 2015, RESOLVE AUTORIZAR a servidora **MARIA ZELMA DE ARAÚJO MADEIRA**, ocupante do cargo de Coordenador Especial, matrícula nº300096.1-4, deste Gabinete, a **viajar** à cidade de Brasília - DF, no período de 09 a 12 de maio do ano em curso, com a finalidade de participar e palestrar no Encontro Nacional do Fórum Nacional de Secretários (as) de Estado da Assistência Social – Avaliação e Revisão do Pacto de Aprimoramento do SUAS da Gestão Estadual no contexto de elaboração do Plano Decenal e participar da Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, concedendo-lhe 3 (três) diárias e meia, no valor unitário de R$189,25 (cento e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos), acrescidos de 60% (sessenta por cento), no valor total de R$1.059,80 (hum mil, cinquenta e nove reais e oitenta centavos), 1 (uma) ajuda de custo no valor de R$189,25 (cento e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos), perfazendo um total de R$1.249,05 (hum mil, duzentos e quarenta e nove reais e cinco centavos), passagem aérea no trecho Brasília – DF/Fortaleza - CE no valor de R$380,88 (trezentos e oitenta reais e oitenta e oito centavos) e taxa de embarque no valor de R$25,83 (vinte e cinco reais e oitenta e três centavos), perfazendo um total de R$1.655,76 (hum mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos), de acordo com o artigo 3º; alínea "b", §1º e 3º do art.4º; art.5º e seu §1º; arts.6º, 8º e 10º, classe III, do anexo I do Decreto nº30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária do Gabinete do Governador. GABINETE DO GOVERNADOR, em Fortaleza, 06 de maio de 2016.

Carmen Silvia de Castro Cavalcante
SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR

Registre-se e publique-se.

*** *** ***

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Fortaleza, 13 de janeiro de 2019 | SÉRIE 3 | ANO XI Nº009 | Caderno Único | Preço: R$ 17,04

PODER EXECUTIVO

LEI Nº16.824, 13 de janeiro de 2019.

ALTERA A LEI Nº16.116, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 16.116, de 13 de outubro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"AUTORIZA A CELEBRAÇÃO PELO ESTADO DO CEARÁ DE CONVÊNIOS COM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO, OBJETIVANDO O COMPARTILHAMENTO DE PESSOAL NA ÁREA DA SEGURANÇA PÚBLICA E PENITENCIÁRIA." (NR)

Art. 2º Fica acrescido à Lei n.º16.116, de 13 de outubro de 2016, o art. 1º–A, com a seguinte redação:

"Art. 1º-A. O compartilhamento de pessoal a que se refere o art. 1º desta Lei estende-se aos órgãos estaduais de segurança pública, na forma de convênio celebrado entre os partícipes, no qual se definirão as condições e obrigações inerentes ao compartilhamento, inclusive quanto às despesas decorrentes do respectivo ato." (NR)

Art. 3º Fica limitado em 9% (nove por cento) o contingente de policiais que podem ser cedidos a outros órgãos ou entidades do Estado, nos termos da legislação aplicável.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando convalidados os convênios celebrados pelo Estado do Ceará, na forma deste diploma, anteriormente à sua vigência.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de janeiro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

FSC
www.fsc.org
MISTO
Papel produzido a partir de fontes responsáveis
FSC® C126031

*** *** ***

LEI Nº16.825, 13 de janeiro de 2019.

ALTERA A LEI Nº14.582, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 3º do art. 5º-A da Lei nº 14.582, de 21 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º-A. ...

...

§ 3º O abono Especial por Reforço Operacional será limitado à execução de, no máximo, 84 (oitenta e quatro) horas reforços operacionais por mês, além da jornada normal de trabalho do Agente Penitenciário, dispensado, em situações excepcionais e devidamente motivadas, o cumprimento de intervalo entre as jornadas regular e especial." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando convalidados os pagamentos, a título de Gratificação de Reforço Operacional Extraordinário, feitos no âmbito da Secretaria de Administração Penitenciária, anteriormente a este diploma, na forma nele estabelecida.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de janeiro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

LEI Nº16.826, 13 de janeiro de 2019.

ALTERA A LEI Nº12.124, DE 6 DE JULHO DE 1993.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido à Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, o § 2º ao art. 80, e renumerado o parágrafo único deste último artigo, o qual passa a § 1º, nos seguintes termos:

"Art. 80. ...

...

§ 2º A prestação de serviços na forma do caput deste artigo observará o limite de 84 (oitenta e quatro) horas mensais, dispensado, em situações excepcionais e devidamente motivadas, o cumprimento de intervalo entre as jornadas regular e extraordinária." (NR)

Art. 2º Deverão ser asseguradas vagas mínimas, nos concursos públicos para preenchimento de cargos e funções da área da segurança pública, destinadas exclusivamente a mulheres, em percentual não inferior a 15 % (quinze por cento), sendo consideradas para o cálculo mencionado os policiais civis e militares e os agentes penitenciários.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando convalidados os pagamentos, a título de Gratificação de Reforço Operacional Extraordinário, feitos no âmbito da Polícia Civil, anteriormente a este diploma, na forma nele estabelecida.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de janeiro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 14.055, DE 07 DE JANEIRO DE 2008

Editoração SEPLAG
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Fortaleza, 17 de janeiro de 2008 SÉRIE 2 ANO XI Nº012 Caderno Único Preço: R$ 3,00

PODER EXECUTIVO

LEI Nº14.055, de 07 de janeiro de 2008.

CRIA, NO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA ESTADUAL, A PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ - PEFOCE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica criada, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a Perícia Forense do Estado do Ceará - PEFOCE, órgão técnico-científico vinculado à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social - SSPDS, ao qual incumbe, em todo o território do Estado, entre outras atribuições correlatas estabelecidas em Regulamento:

I - planejar, coordenar, executar, orientar, acompanhar, avaliar e/ou controlar as atividades de perícias médico-legais, criminalísticas, papiloscópicas e laboratoriais, bem como os serviços de identificação civil e criminal, em assessoria direta ao Secretário da Segurança Pública e Defesa Social;

II - apoiar a atividade de polícia judiciária na prevenção e investigação de delitos, desastres e sinistros, executando perícias e realizando pesquisas e estudos destinados à execução dos exames de corpo de delito para comprovação da materialidade das infrações penais e de sua autoria, relacionados aos campos de atuação da Criminalística, Medicina Legal, Odontologia Legal e Identificação papiloscópica;

III - atuar, quando acionada, na produção de provas com fins jurídico-criminais;

IV - articular, através do setor competente da SSPDS, o desenvolvimento e capacitação de recursos humanos para as áreas de medicina legal, criminalística, papiloscopia e identificação civil e criminal;

V - normatizar, em consonância com as diretrizes da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, a realização da atividade pericial de apoio às investigações policiais;

VI - auxiliar direta e indiretamente a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social -SSPDS na definição de políticas e programas que visem reduzir os índices de criminalidade, acidentes e sinistros, ampliando a satisfação da sociedade em relação aos serviços prestados pelos órgãos de segurança pública;

VII - prospectar soluções de tecnologia da informação que sejam adequadas aos projetos e atividades da Perícia Forense e organizar o ambiente respectivo, atendendo a requisitos de toda a estrutura organizacional e sua ligação com outras entidades, em consonância com as diretrizes da SSPDS.

Art.2º A Perícia Forense do Estado do Ceará será dirigida, no nível de Direção Superior, pelo Perito-Geral da Perícia Forense e Perito-Geral Adjunto da Perícia Forense, cargos privativos de Perito Legista ou Perito Criminal, ambos de Classe Especial, em exercício, de livre escolha, nomeação e exoneração do Governador do Estado.

Parágrafo único. O Perito-Geral da Perícia Forense do Estado do Ceará, em suas faltas, licenças, férias e impedimentos, será substituído pelo Perito-Geral Adjunto da Perícia Forense, e este pelo Secretário Executivo da Perícia Forense.

Art.3º Ficam extintos, na estrutura organizacional da Superintendência da Polícia Civil, o Instituto de Identificação, Instituto de Criminalística, Instituto Médico Legal - Fortaleza, Instituto Médico Legal - Sobral, Instituto Médico Legal - Juazeiro do Norte, e respectivos cargos de provimento em comissão constantes do anexo I desta Lei.

Art.4º Fica autorizada a transferência para a Perícia Forense do Estado do Ceará dos bens patrimoniais, móveis, equipamentos, instalações, arquivos, projetos, documentos e serviços existentes nos Institutos de Identificação, de Criminalística, Médico Legal - Fortaleza, Médico Legal -Sobral, e Médico Legal - Juazeiro do Norte.

Art.5º Fica autorizada a remoção, por Decreto, dos servidores ocupantes de cargos de Perito Criminal, Perito Legista, Perito Criminal Auxiliar e Auxiliar de Perícia, do Grupo Ocupacional atividade de Polícia Judiciária - APJ, constantes do anexo II desta Lei, lotados na Superintendência da Polícia Civil, para a Perícia Forense do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Os servidores removidos na forma deste artigo integrarão o Quadro de Pessoal do Órgão receptor, no mesmo grupo ocupacional e nível vencimental de origem, sem prejuízo de remoções posteriores, mediante Decreto.

Art.6º Ficam criadas a categoria funcional Perícia Criminalística e Identificação Civil e Criminal Auxiliar, a carreira de Perícia Criminalística Auxiliar e o cargo de Perito Criminal Auxiliar, e alterado o Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária - APJ, aprovado pela Lei nº12.387, de 9 de dezembro de 1994, e reorganizado pela Lei nº13.034, de 30 de junho de 2000, na forma do anexo II desta Lei.

Parágrafo único. Para o disposto no caput, as linhas de transposição previstas na Lei nº13.034, de 30 de junho de 2000, ficam alteradas na forma do anexo III desta Lei, mantidos os vencimentos da situação anterior.

Art.7º Por força do disposto no art.6º, o quadro demonstrativo de vagas dos cargos/funções de Perito Criminal Auxiliar e Auxiliar de Perícia, do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária - APJ, previsto na Lei nº13.034, de 30 de junho de 2000, fica alterado na forma do anexo IV desta Lei.

Art.8º Os titulares dos cargos/funções de Auxiliar de Perícia permanecerão na carreira de Auxiliar de Perícia Criminalística, nas classes que se encontrarem na data da publicação desta Lei.

Art.9º Os cargos/funções de Perito Legista, Perito Criminal, Perito Criminal Auxiliar e Auxiliar de Perícia tem as atribuições previstas no anexo V desta Lei.

Art.10. O Secretário da Segurança Pública e Defesa Social poderá requisitar servidores da Superintendência da Polícia Civil, da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará e designá-los para exercício provisório na Perícia Forense do Estado do Ceará, sem que tal requisição importe em remoção.

Art.11. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Estadual, e inseridos na estrutura da Perícia Forense do Estado do Ceará, os cargos de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, de Perito-Geral da Perícia Forense e de Perito-Geral Adjunto da Perícia Forense.

Parágrafo único. Os padrões remuneratórios dos cargos de direção e assessoramento superior de Perito-Geral da Perícia Forense e de Perito-Geral Adjunto da Perícia Forense são correspondentes aos atribuídos aos Comandantes e Subcomandantes da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, respectivamente, conforme indicado no anexo VI desta Lei.

Art.12. Ficam criados 8 (oito) cargos de Direção Nível Superior, símbolo DNS-2, e 57 (cinqüenta e sete) cargos de Direção Assessoramento Superior, sendo 46 (quarenta e seis) do símbolo DAS-1 e 11 (onze) do símbolo DAS-2, constantes do anexo VII desta Lei, integrantes da estrutura da Perícia Forense do Estado do Ceará.

Art.13. Fica criado 1 (um) cargo de Direção e Nível Superior, símbolo DNS-2, integrante da estrutura da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social.

Art.14. Os cargos criados a que se referem os arts.7º e 8º serão consolidados por Decreto, no Quadro Geral de Cargos de Direção e Assessoramento Superior da Administração Direta do Poder Executivo Estadual.

Art.15. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir ao vigente orçamento crédito adicional especial, no montante de R$8.230.583,60 (oito milhões, duzentos e trinta mil, quinhentos e oitenta e três reais e sessenta centavos), para fazer face às despesas de implantação e funcionamento do órgão criado nesta Lei.

Parágrafo único. Os recursos do crédito especial que trata este artigo serão provenientes de anulação de dotações orçamentárias da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, no montante de R$8.230.583,60 (oito milhões, duzentos e trinta mil, quinhentos e oitenta e três reais e sessenta centavos).

Art.16. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei e expedirá os atos complementares necessários à sua plena execução.

Art.17. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art.18. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de janeiro de 2008.

Francisco José Pinheiro
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Fortaleza, 18 de agosto de 2017 | SÉRIE 3 | ANO IX Nº156 | Caderno 1/2 | Preço: R$ 15,78

PODER EXECUTIVO

LEI N °16.318,14 de agosto de 2017.

INSTITUI O SUBGRUPO ATIVIDADE DE PERÍCIA FORENSE NO ÂMBITO DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA – APJ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

CAPÍTULO I
DO SUBGRUPO E DA CARREIRA

Art. 1º Fica criado, no Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária – APJ, o Subgrupo Atividade de Perícia Forense, integrado por servidores ocupantes dos cargos de Perito Criminal, Perito Criminal Adjunto, Perito Legista, Médico Perito-Legista e Auxiliar de Perícia, observado, quando à disciplina da carreira e denominações, o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O Subgrupo a que se refere o caput fica organizado em classes e níveis, na forma do anexo I desta Lei, garantida a diferença vencimental de 1% (um por cento) entre cada nível e de 10% (dez por cento) entre classes.

Seção I
Da Ascensão Funcional

Art. 2º A ascensão funcional no Subgrupo Atividade de Perícia Forense ocorrerá anualmente, sem fator limitador de vagas, através de progressão ou promoção.

§ 1º A progressão é a movimentação do servidor de um nível para o subsequente dentro de uma mesma classe.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último nível de uma classe para o primeiro nível da classe seguinte, com base no critério de antiguidade ou de merecimento.

Art. 3º Para concorrer à ascensão, deverá o servidor:

I – possuir interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na classe ou nível atual, contados até o dia imediatamente anterior à data prevista no art. 5º desta Lei;

II – participar de curso de aperfeiçoamento profissional, no caso da ascensão funcional por promoção;

III – não se encontrar, durante o interstício a que se refere o inciso I, afastado do exercício da atividade policial por período superior a 3 (três) meses contínuos ou não, excetuando-se aqueles afastamentos decorrentes de:

a) enfermidades contraídas em objeto de serviço;

b) licença à gestante ou licença para tratamento de saúde relacionada a efeitos da gestação;

c) licenças para tratamento de saúde decorrentes de intervenções cirúrgicas diversas ou doenças crônicas em processos de agudização;

d) exercício de mandato eletivo ou sindical.

Art. 4º É considerado como efetivo exercício, para efeito do disposto no art. 3º, o serviço prestado pelo servidor nos órgãos administrativos da PEFOCE ou quando à disposição de órgãos integrantes da estrutura organizacional da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e da Controladoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário – CGD.

Art. 5º A ascensão funcional será efetivada a partir do dia 1º de abril de cada ano, assegurados os direitos e vantagens dela decorrentes a partir dessa data.

Subseção I
Da Progressão

Art. 6º A progressão dos servidores do Subgrupo Atividade de Perícia Forense é anual e automática, observado o disposto no art. 4º.

Subseção II
Da Promoção

Art. 7º A promoção dos servidores do Subgrupo Atividade de Perícia Forense pressupõe a conclusão do estágio probatório e a realização, com aproveitamento, do curso a que se refere o inciso II, do art. 3º desta Lei, o qual deverá ser ministrado pela Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará – AESP, e ofertado até o dia 31 de dezembro do ano anterior à promoção.

Parágrafo único. A participação no curso a se refere o caput poderá se dar sob a modalidade Ensino à Distância – EAD.

Art. 8º O número de servidores a ascenderem em cada promoção, por classe, corresponderá a 60% (sessenta por cento) do quantitativo de servidores do último nível da classe imediatamente inferior.

Art. 9º Definido o número de servidores a serem promovidos, nos termos do art. 8º desta Lei, 50% (cinquenta por cento) das vagas serão destinadas à promoção por merecimento e os outros 50% (cinquenta por cento) à promoção por antiguidade.

Parágrafo único. Caso obtido número fracionado como resultado dos percentuais de que cuida o caput, será arredondado para o primeiro inteiro subsequente o número de vagas para promoção por merecimento, ficando no primeiro inteiro inferior o número de vagas para promoção por antiguidade.

Art. 10. O servidor que, por duas vezes, figurar fora do limite percentual previsto no art. 8º desta Lei, ascenderá automaticamente na promoção seguinte, observado o disposto no art. 3º.

Art. 11. Não estará habilitado à promoção o servidor que, no interstício da promoção respectiva, houver sido punido disciplinarmente.

Parágrafo único. Na hipótese de ser revertida a punição administrativamente, fará jus o servidor à promoção indeferida, a contar da data inicialmente prevista para a sua concessão.

Subseção III
Promoção Por Antiguidade

Art. 12. A promoção por antiguidade no Subgrupo Atividade de Perícia Forense considerará o tempo de serviço na respectiva classe, prevalecendo, em caso de empate, e na seguinte ordem, o servidor:

I - com mais tempo no nível imediatamente anterior à classe à qual concorrerá na promoção;

II - com mais tempo no cargo/função;

III – com mais tempo de serviço público;

IV - de maior idade.

Subseção IV
Promoção Por Merecimento

Art. 13. A promoção por merecimento pressupõe a avaliação da qualificação e do desempenho funcional do servidor mediante a contagem de pontuação obtida com base em critérios objetivos de avaliação, na forma disposta em decreto.

§ 1º A qualificação profissional do servidor requer a sua participação em cursos e treinamentos vinculados à atividade policial.

§ 2º O desempenho funcional será aferido por pontuação obtida em decorrência de recompensas funcionais e da participação do servidor em comissões, todos relacionados à atividade policial.

Art. 14. O merecimento do servidor é aferido considerando a classe anterior à da promoção.

CAPÍTULO II
DO ENQUADRAMENTO

Art. 15. O enquadramento do servidor no Subgrupo Atividade de Perícia Forense, se dará no nível e classe correspondente ao subsídio imediatamente superior ao recebido antes da publicação desta Lei, observado o disposto no anexo I desta Lei, inclusive quanto aos períodos de implementação do aumento.

Parágrafo único. Farão jus ao enquadramento, na forma do caput, os servidores aposentados e pensionistas, desde que o benefício recebido esteja regido pela paridade.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O enquadramento a que se refere o art. 15 desta Lei será efetivado, observando os prazos de implantação estabelecidos no anexo I desta Lei, por ato do Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, mediante opção do servidor apresentada ao órgão responsável, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O prazo de opção previsto no caput estende-se aos aposentados e aos pensionistas, na forma do parágrafo único do art. 15.

Art. 17. Excepcionalmente, e observado o requisito do art. 3º, inciso II, desta Lei, será concedida aos servidores ativos do Subgrupo Atividade de Perícia Forense, já integrantes do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – APJ, por ocasião desta Lei, promoção especial na carreira na forma do anexo II.

§ 1º A promoção de que cuida o caput consiste no deslocamento do servidor de um nível para outro dentro de uma mesma classe ou classes diferentes, em função do tempo de serviço no cargo ou função ocupado, avançando um nível para cada um ano de efetivo exercício.

§ 2º A apuração de tempo de serviço no cargo ou função será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano com 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 3º A promoção especial não poderá gerar prejuízo ao servidor e será realizada a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 18. Se, na ascensão de que trata o art. 17, houver a mudança de classe pelo servidor, deverá lhe ser ofertado o respectivo curso de aperfeiçoamento.

Parágrafo único. Na promoção especial e nas demais promoções regulares na carreira, poderão ser aproveitados pelo servidor os cursos de aperfeiçoamento profissional que houver concluído e não utilizado para nenhuma promoção anterior.

Art. 19. Na primeira promoção por antiguidade de que for participar o servidor após a publicação desta Lei, poderá ser contabilizado, como tempo na classe respectiva, o período anterior ao enquadramento de que trata o art. 15, durante o qual esteve em classe equivalente.

Art. 20. A revisão geral anual, durante os períodos de implementação do aumento previsto nesta Lei, na forma do anexo I, será deduzida do incremento remuneratório decorrente da implantação da majoração de subsídio no ano

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

Governador
CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Vice - Governadora
MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Gabinete do Governador
JOSÉ ÉLCIO BATISTA

Gabinete do Vice-Governador
FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

Casa Civil
JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Procuradoria Geral do Estado
JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado
JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO

Conselho Estadual de Educação
JOSÉ LINHARES PONTE

Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura
EUVALDO BRINGEL OLINDA

Secretaria das Cidades
JESUALDO PEREIRA FARIAS

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior
INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA

Secretaria da Cultura
FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário
FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA

Secretaria do Desenvolvimento Econômico
CESAR AUGUSTO RIBEIRO

Secretaria da Educação
ANTONIO IDILVAN DE LIMA ALENCAR

Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas
ALINE BEZERRA OLIVEIRA LIMA

Secretaria do Esporte
JOSÉ EULER DE OLIVEIRA BARBOSA

Secretaria da Fazenda
CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO

Secretaria da Infraestrutura
LUCIO FERREIRA GOMES

Secretaria da Justiça e Cidadania
MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria do Meio Ambiente
ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão
FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria dos Recursos Hídricos
FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria da Saúde
HENRIQUE JORGE JAVI DE SOUSA

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
ANDRÉ SANTOS COSTA

Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social
JOSBERTINI VIRGÍNIO CLEMENTINO

Secretaria do Turismo
ARIALDO DE MELLO PINHO

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário
RODRIGO BONA CARNEIRO (RESPONDENDO)

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

correspondente.

§ 1º Na hipótese em que o aumento de subsídio prevista nesta Lei, no ano a que se refere à revisão geral, for inferior à majoração resultante da aplicação do índice revisional, o servidor fará jus a esse último aumento, exclusivamente.

§ 2º Ocorrendo, a depender do cargo ou função, a situação prevista no § 1º, fica excepcionada a carreira respectiva do disposto no art. 1º, parágrafo único, desta Lei.

Art. 21. O cargo de Perito Criminalista, pertencente ao Grupo Atividade de Polícia Judiciária, fica redenominado para Perito Criminal.

Art. 22. A parcela de complemento a que se refere o art. 5º da Lei n.º 14.112, de 12 de maio de 2008, devida a servidores do Subgrupo Atividade de Perícia Forense, fica absorvida pelo aumento de subsídio previsto nesta Lei, na forma de seu anexo I.

Parágrafo único. Na hipótese em que o aumento de subsídio não superar o somatório do subsídio do servidor recebido antes da publicação desta Lei com a parcela de complemento, a diferença continuará sendo paga sob esse último título.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário, aplicando-se, no que couber, aos servidores do Subgrupo Atividade de Perícia Forense o disposto nas Leis nºs 14.055, de 7 de janeiro de 2008; 14.112, de 12 de maio de 2008; 14.461, de 15 de setembro de 2009 e 15.149, de 9 de maio de 2012.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de agosto de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART.1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº16.318
ORGANIZAÇÃO DO SUBGRUPO ATIVIDADE DE PERÍCIA FORENSE

CARREIRA	CARGO	CLASSE	NÍVEL	SUBSÍDIO A partir de julho/17	SUBSÍDIO A partir de janeiro/18	SUBSÍDIO A partir de dezembro/18
Medicina Legal	Médico Perito-Legal	D	IV	13.837,74	14.590,46	15.343,19
			III	13.787,10	14.489,19	15.191,28
			II	13.736,96	14.388,92	15.040,87
			I	13.687,32	14.289,64	14.891,95
		C	VII	12.443,01	12.990,57	13.538,14
			VI	12.398,33	12.901,21	13.404,10
			V	12.354,09	12.812,74	13.271,39
			IV	12.310,29	12.725,14	13.139,99
			III	12.266,92	12.638,41	13.009,89
			II	12.223,99	12.552,53	12.881,08
			I	12.181,47	12.467,51	12.753,54
		B	VII	11.074,08	11.334,11	11.594,13
			VI	11.035,82	11.257,58	11.479,34
			V	10.997,93	11.181,81	11.365,68
			IV	10.960,42	11.106,79	11.253,15
			III	10.923,28	11.032,51	11.141,73
			II	10.886,51	10.958,97	11.031,42
			I	10.850,11	10.886,15	10.922,20
		A	II	9.863,73	9.896,50	9.929,27
			I	9.830,96	9.830,96	9.830,96

CARREIRA	CARGO	CLASSE	NÍVEL	SUBSÍDIO A partir de julho/17	SUBSÍDIO A partir de janeiro/18	SUBSÍDIO A partir de dezembro/18
Odontologia Legal e Farmacologia Legal	Perito Legista	D	IV	12.919,73	14.131,46	15.343,19
			III	12.869,09	14.030,19	15.191,28
			II	12.818,96	13.929,91	15.040,87
			I	12.769,32	13.830,63	14.891,95
		C	VII	11.527,37	12.532,76	13.538,14
			VI	11.482,69	12.443,40	13.404,10
			V	11.438,46	12.354,92	13.271,39
			IV	11.394,66	12.267,32	13.139,99
			III	11.351,29	12.180,59	13.009,89
			II	11.308,35	12.094,72	12.881,08
			I	11.265,84	12.009,69	12.753,54
		B	VII	9.298,96	10.446,55	11.594,13
			VI	9.260,70	10.370,02	11.479,34
			V	9.222,81	10.294,25	11.365,68
			IV	9.185,30	10.219,23	11.253,15
			III	9.148,16	10.144,95	11.141,73
			II	9.111,39	10.071,41	11.031,42
			I	9.074,99	9.998,59	10.922,20
		A	II	7.674,57	8.801,92	9.929,27
			I	7.641,80	8.736,38	9.830,96

CARREIRA	CARGO	CLASSE	NÍVEL	SUBSÍDIO A partir de julho/17	SUBSÍDIO A partir de janeiro/18	SUBSÍDIO A partir de dezembro/18
Perícia Criminalística	Perito Criminal	D	IV	12.919,73	14.131,46	15.343,19
			III	12.869,09	14.030,19	15.191,28
			II	12.818,96	13.929,91	15.040,87
			I	12.769,32	13.830,63	14.891,95
		C	VII	11.527,37	12.532,76	13.538,14
			VI	11.482,69	12.443,40	13.404,10
			V	11.438,46	12.354,92	13.271,39
			IV	11.394,66	12.267,32	13.139,99
			III	11.351,29	12.180,59	13.009,89
			II	11.308,35	12.094,72	12.881,08
			I	11.265,84	12.009,69	12.753,54
		B	VII	9.298,96	10.446,55	11.594,13
			VI	9.260,70	10.370,02	11.479,34
			V	9.222,81	10.294,25	11.365,68
			IV	9.185,30	10.219,23	11.253,15
			III	9.148,16	10.144,95	11.141,73
			II	9.111,39	10.071,41	11.031,42
			I	9.074,99	9.998,59	10.922,20
		A	II	7.674,57	8.801,92	9.929,27
			I	7.641,80	8.736,38	9.830,96

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

CARREIRA	CARGO	CLASSE	NÍVEL	SUBSÍDIO A partir de julho/17	SUBSÍDIO A partir de janeiro/18	SUBSÍDIO A partir de dezembro/18
Perícia Criminalística	Perito Criminal Adjunto	D	IV	6.092,96	6.424,41	6.755,85
			III	6.070,67	6.379,81	6.688,96
			II	6.048,59	6.335,66	6.622,73
			I	6.026,73	6.291,95	6.557,16
		C	VII	5.478,84	5.719,94	5.961,05
			VI	5.459,16	5.680,60	5.902,03
			V	5.439,68	5.641,64	5.843,59
			IV	5.420,40	5.603,06	5.785,73
			III	5.401,30	5.564,88	5.728,45
			II	5.382,40	5.527,06	5.671,73
			I	5.363,68	5.489,62	5.615,57
		B	VII	4.876,07	4.990,57	5.105,06
			VI	4.859,22	4.956,87	5.054,51
			V	4.842,54	4.923,51	5.004,47
			IV	4.826,03	4.890,47	4.954,92
			III	4.809,67	4.857,77	4.905,86
			II	4.793,48	4.825,39	4.857,29
			I	4.777,45	4.793,33	4.809,20
		A	II	4.343,14	4.357,57	4.372,00
			I	4.328,71	4.328,71	4.328,71

CARREIRA	CARGO	CLASSE	NÍVEL	SUBSÍDIO A partir de julho/17	SUBSÍDIO A partir de janeiro/18	SUBSÍDIO A partir de dezembro/18
Auxiliar de Perícia Criminalística	Auxiliar de Perícia	D	IV	4.706,53	5.185,72	5.664,91
			III	4.687,83	5.148,33	5.608,82
			II	4.669,32	5.111,31	5.553,29
			I	4.651,00	5.074,65	5.498,31
		C	VII	4.228,17	4.613,32	4.998,46
			VI	4.211,68	4.580,32	4.948,97
			V	4.195,34	4.547,66	4.899,97
			IV	4.179,17	4.515,32	4.851,46
			III	4.163,16	4.483,30	4.803,43
			II	4.147,31	4.451,59	4.755,87
			I	4.131,61	4.420,20	4.708,78
		B	VII	3.756,01	4.018,36	4.280,71
			VI	3.741,88	3.990,11	4.238,33
			V	3.727,90	3.962,13	4.196,37
			IV	3.714,05	3.934,43	4.154,82
			III	3.700,33	3.907,01	4.113,68
			II	3.686,76	3.879,85	4.072,95
			I	3.673,31	3.852,97	4.032,62
		A	II	3.339,39	3.502,70	3.666,02
			I	3.327,29	3.478,50	3.629,72

ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART. 17, DA LEI Nº16.318
TABELA DA PROMOÇÃO ESPECIAL

CLASSE	NÍVEL	TEMPO DE SERVIÇO EM ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO
D	IV	Acima de 22 (vinte e dois) anos
	III	21 (vinte e um) anos e menos de 22 (vinte e dois) anos
	II	20 (vinte) anos e menos de 21 (vinte e um) anos
	I	19 (dezenove) anos e menos de 20 (vinte) anos
C	VII	18 (dezoito) anos e menos de 19 (dezenove) anos
	VI	17 (dezessete) anos e menos de 18 (dezoito) anos
	V	16 (dezesseis) anos e menos de 17 (dezessete) anos
	IV	15 (quinze) anos e menos de 16 (dezesseis) anos
	III	14 (quatorze) anos e menos de 15 (quinze) anos
	II	13 (treze) anos e menos de 14 (quatorze) anos
	I	12 (doze) anos e menos de 13 (treze) anos
B	VII	11 (onze) anos e menos de 12 (doze) anos
	VI	10 (dez) anos e menos de 11 (onze) anos
	V	9 (nove) anos e menos de 10 (dez) anos
	IV	8 (oito) anos e menos de 9 (nove) anos
	III	7 (sete) anos e menos de 8 (oito) anos
	II	6 (seis) anos e menos de 7 (sete) anos
	I	5 (cinco) anos e menos de 6 (seis) anos
A	II	4 (quatro) anos e menos de 5 (cinco) anos

*** *** ***

LEI N º 16.319, 14 de agosto de 2017.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 203, § 2º, da Constituição Estadual, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, as Diretrizes Orçamentárias do Estado para 2018, compreendendo:

I - as metas e prioridades da Administração Pública Estadual;
II - a estrutura e organização dos orçamentos;
III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
IV - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado;
V - as disposições relativas às Políticas de Recursos Humanos da Administração Pública Estadual;
VI - as disposições relativas à dívida pública estadual;
VII - as disposições finais.

Parágrafo único. Integram a presente Lei os seguintes anexos:
I - anexo I – Anexo de Metas e Prioridades;
II - anexo II - Anexo de Metas Fiscais;
III - anexo III – Anexo de Riscos Fiscais;
IV - anexo IV – Relação dos Quadros Orçamentários.

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

CAPÍTULO I
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º As prioridades e metas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2018, consoante objetivos e diretrizes estabelecidas na Lei Estadual nº 15.929, de 29 de dezembro de 2015, Lei do Plano Plurianual – PPA, para o período 2016-2019, correspondem às previstas do anexo I desta Lei, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

§ 1º As obrigações constitucionais e legais do Estado, as despesas com a conservação do patrimônio público e a manutenção e funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social terão prevalência na alocação dos recursos da Lei Orçamentária de 2018, em relação às prioridades e metas de que trata o caput deste artigo.

§ 2º As metas e prioridades deverão observar os mecanismos de participação direta e as diretrizes discutidas com a sociedade civil organizada, com os Conselhos de Políticas Públicas e Conselhos Deliberativos de Políticas setoriais nas 14 (quatorze) regiões do Estado do Ceará, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa, em conformidade com o disposto no §14 deste artigo.

§ 3º Além das disposições anteriores, a Lei Orçamentária priorizará o efetivo funcionamento dos Fundos:
I – Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - FECA;
II – Fundo Estadual da Cultura - FEC;
III – Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP;
IV – Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS;
V – Fundo de Inovação Tecnológica - FIT;
VI – Fundo Estadual de Políticas sobre Álcool e outras Drogas – FEPAD;
VII – Fundo de Desenvolvimento Industrial - FDI.

§ 4º A Lei Orçamentária conterá os demonstrativos orçamentários consolidados dos Fundos mencionados no § 3º deste artigo.

§ 5º A Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado do Ceará disponibilizará o Projeto de Lei Orçamentária Anual, através do seu sítio eletrônico, como forma de assegurar e ampliar a participação dos Conselhos de Políticas Públicas e toda a sociedade.

§ 6º As metas regionalizadas dos produtos constantes do anexo I serão atualizadas quando da elaboração do Projeto de Lei de Revisão do Plano Plurianual – PPA 2016-2019, no corrente ano, visando a assegurar a integração dos instrumentos de planejamento e atendendo ao disposto no art. 203, § 2º da Constituição do Estado do Ceará.

§ 7º No Projeto e na Lei Orçamentária para 2018, os recursos destinados aos investimentos do Sistema único de Saúde – SUS, deverão, preferencialmente, priorizar as conclusões dos projetos em andamento, a funcionalidade e a efetividade da infraestrutura instalada, e, em caso de investimentos voltados à conclusão de novas unidades de saúde, observar vazios assistenciais e o planejamento da oferta regional de ações e serviços de saúde.

§ 8º As metas e prioridades da Administração Estadual para o exercício de 2018 deverão estar em consonância com os Planos Estaduais setoriais estratégicos de longo prazo aprovados na Assembleia Legislativa.

§ 9º A Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado do Ceará, através do sítio eletrônico do Governo do Estado, dará ciência aos Conselhos de Políticas Públicas do período de elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual antes do envio deste à Assembleia Legislativa, como forma de assegurar e ampliar a participação da sociedade.

§ 10. A Lei Orçamentária priorizará:
I – a promoção da inclusão social;
II – ações de saneamento básico;
III – a humanização do sistema penitenciário e socioeducativo;
IV - ações para reduzir os índices de violência e criminalidade;
V – ações de enfrentamento à crise hídrica e de promoção da segurança alimentar;
VI – investimentos em educação e saúde.

§ 11. A Lei Orçamentária priorizará a alocação de recursos para garantir a execução do Plano Estadual de Educação.

§ 12. Ampliar o acesso a serviços de saúde pública de boa qualidade com atendimento humanizado.

§ 13. A regionalização das metas dos produtos de que trata o anexo I serão discriminadas na elaboração do Projeto de Lei de Revisão do Plano Plurianual - PPA 2016-2019, no corrente ano, devendo a Secretaria do Planejamento e Gestão, após sua publicação, encaminhar à Assembleia Legislativa

LEI Nº 12.037, DE 01 DE OUTUBRO DE 2009.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.037, DE1º DE OUTUBRO DE 2009.

Constituição Federal, art. 5º, inciso LVIII

Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal.

O VICE – PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nos casos previstos nesta Lei.

Art. 2º A identificação civil é atestada por qualquer dos seguintes documentos:

I – carteira de identidade;

~~II – carteira de trabalho;~~ ~~(Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019)~~

II – carteira de trabalho;

III – carteira profissional;

IV – passaporte;

V – carteira de identificação funcional;

VI – outro documento público que permita a identificação do indiciado.

Parágrafo único. Para as finalidades desta Lei, equiparam-se aos documentos de identificação civis os documentos de identificação militares.

Art. 3º Embora apresentado documento de identificação, poderá ocorrer identificação criminal quando:

I – o documento apresentar rasura ou tiver indício de falsificação;

II – o documento apresentado for insuficiente para identificar cabalmente o indiciado;

III – o indiciado portar documentos de identidade distintos, com informações conflitantes entre si;

IV – a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa;

V – constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações;

VI – o estado de conservação ou a distância temporal ou da localidade da expedição do documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais.

Parágrafo único. As cópias dos documentos apresentados deverão ser juntadas aos autos do inquérito, ou outra forma de investigação, ainda que consideradas insuficientes para identificar o indiciado.

Art. 4º Quando houver necessidade de identificação criminal, a autoridade encarregada tomará as providências necessárias para evitar o constrangimento do identificado.

Art. 5º A identificação criminal incluirá o processo datiloscópico e o fotográfico, que serão juntados aos autos da comunicação da prisão em flagrante, ou do inquérito policial ou outra forma de investigação.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV do art. 3º, a identificação criminal poderá incluir a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)

Art. 5º-A. Os dados relacionados à coleta do perfil genético deverão ser armazenados em banco de dados de perfis genéticos, gerenciado por unidade oficial de perícia criminal.(Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)

§ 1º As informações genéticas contidas nos bancos de dados de perfis genéticos não poderão revelar traços somáticos ou comportamentais das pessoas, exceto determinação genética de gênero, consoante as normas constitucionais e internacionais sobre direitos humanos, genoma humano e dados genéticos.(Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)

§ 2º Os dados constantes dos bancos de dados de perfis genéticos terão caráter sigiloso, respondendo civil, penal e administrativamente aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial.(Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)

§ 3º As informações obtidas a partir da coincidência de perfis genéticos deverão ser consignadas em laudo pericial firmado por perito oficial devidamente habilitado. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)

Art. 6º É vedado mencionar a identificação criminal do indiciado em atestados de antecedentes ou em informações não destinadas ao juízo criminal, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Art. 7º No caso de não oferecimento da denúncia, ou sua rejeição, ou absolvição, é facultado ao indiciado ou ao réu, após o arquivamento definitivo do inquérito, ou trânsito em julgado da sentença, requerer a retirada da identificação fotográfica do inquérito ou processo, desde que apresente provas de sua identificação civil.

~~Art. 7º-A. A exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá no término do prazo estabelecido em lei para a prescrição do delito.~~ (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)

Art. 7º-A. A exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - no caso de absolvição do acusado; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - no caso de condenação do acusado, mediante requerimento, após decorridos 20 (vinte) anos do cumprimento da pena. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 7º-B. A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)

Art. 7º-C. Fica autorizada a criação, no Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º A formação, a gestão e o acesso ao Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais serão regulamentados em ato do Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º O Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais tem como objetivo armazenar dados de registros biométricos, de impressões digitais e, quando possível, de íris, face e voz, para subsidiar investigações criminais federais, estaduais ou distritais. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 3º O Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais será integrado pelos registros biométricos, de impressões digitais, de íris, face e voz colhidos em investigações criminais ou por ocasião da identificação criminal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 4º Poderão ser colhidos os registros biométricos, de impressões digitais, de íris, face e voz dos presos provisórios ou definitivos quando não tiverem sido extraídos por ocasião da identificação criminal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 5º Poderão integrar o Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais, ou com ele interoperar, os dados de registros constantes em quaisquer bancos de dados geridos por órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário das esferas federal, estadual e distrital, inclusive pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Institutos de Identificação Civil. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 6º No caso de bancos de dados de identificação de natureza civil, administrativa ou eleitoral, a integração ou o compartilhamento dos registros do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais será limitado às impressões digitais e às informações necessárias para identificação do seu titular. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 7º A integração ou a interoperação dos dados de registros multibiométricos constantes de outros bancos de dados com o Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais ocorrerá por meio de acordo ou convênio com a unidade gestora. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 8º Os dados constantes do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais terão caráter sigiloso, e aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial responderá civil, penal e administrativamente. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 9º As informações obtidas a partir da coincidência de registros biométricos relacionados a crimes deverão ser consignadas em laudo pericial firmado por perito oficial habilitado. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 10. É vedada a comercialização, total ou parcial, da base de dados do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 11. A autoridade policial e o Ministério Público poderão requerer ao juiz competente, no caso de inquérito ou ação penal instaurados, o acesso ao Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 8ºEsta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revoga-se a Lei nº 10.054, de 7 de dezembro de 2000.

Brasília, 1º de outubro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Este texto não substitui o publicado no DOU de 2.10.2009

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

Texto compilado

Regulamento
~~Regulamento~~
~~Regulamento~~
Regulamento
Regulamento
Regulamento

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas – Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao Sinarm compete:

I – identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;

II – cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;

III – cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;

IV – cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

V – identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;

VI – integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VII – cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

VIII – cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;

IX – cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

X – cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

XI – informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

~~I – comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal;~~

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

~~§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma adquirida e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei.~~

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do caput deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

~~Art. 5º O Certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, desde que seja ele o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.~~

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. (Redação dada pela Lei nº 10.884, de 2004)

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

~~§ 3º Os registros de propriedade, expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta Lei, deverão ser renovados mediante o pertinente registro federal no prazo máximo de 3 (três) anos.~~

~~§3ºOs registros de propriedade expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta Lei, deverão ser renovados mediante o pertinente registro federal até o dia 31 de dezembro de 2007. (Redação dada pela Medida Provisória nº 379, de 2007).~~

~~§ 3º Os registros de propriedade, expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta Lei, deverão ser renovados mediante o pertinente registro federal no prazo máximo de 3 (três) anos. (Vide Medida Provisória nº 390, de 2007)~~

~~§4ºPara a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa, calibre igual ou inferior a 16, deverão ser cumpridos, apenas, os requisitos dos incisos I e II do **caput** do art. 4º, em período não inferior a três anos, em conformidade com o estabelecido no regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 379, de 2007).(Vide Medida Provisória nº 390, de 2007)~~

~~§3ºOs registros de propriedade expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta Lei, deverão ser renovados mediante o pertinente registro federal até o dia 2 de julho de 2008. (Redação dada pela Medida Provisória nº 394, de 2007).~~

~~§3º Os registros de propriedade expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta Lei, deverão ser renovados mediante o pertinente registro federal até 31 de dezembro de 2008. (Redação dada pela Medida Provisória nº 417, de 2008)~~

§ 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) (Prorrogação de prazo)

§ 4º Para fins do cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na rede mundial de computadores - internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir: (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

I - emissão de certificado de registro provisório pela internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias; e (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

II - revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 5º Aos residentes em área rural, para os fins do disposto no **caput** deste artigo, considera-se residência ou domicílio toda a extensão do respectivo imóvel rural. (Incluído pela Lei nº 13.870, de 2019)

CAPÍTULO III

DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I – os integrantes das Forças Armadas;

~~II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos do **caput** do art. 144 da Constituição Federal;~~

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do **caput** do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP);(Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei; (Vide ADIN 5538)(Vide ADIN 5948) (Vide ADC 38)

~~IV – os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 250.000 (duzentos e cinqüenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;~~

~~IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de cinqüenta mil e menos de quinhentos mil habitantes, quando em serviço;(Redação dada pela Medida Provisória nº 157, de 2003)~~

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinqüenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;(Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004) (Vide ADIN 5538)(Vide ADIN 5948) (Vide ADC 38)

V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; (Vide Decreto nº 9.685, de 2019)

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

~~X – os integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Auditores-Fiscais e Técnicos da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 11.118, de 2005)~~

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

~~§1º As pessoas descritas nos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do **caput** terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, bem como armas de fogo de propriedade particular, na forma do regulamento, em ambos os casos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 379, de 2007).~~(Medida Provisória nº 379, revogada pela n° 390, de 2007) ~~§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei.~~

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

~~§ 1º-A Os servidores a que se refere o inciso X do caput deste artigo terão direito de portar armas de fogo para sua defesa pessoal, o que constará da carteira funcional que for expedida pela repartição a que estiverem subordinados. (Incluído pela Lei nº 11.118, de 2005)~~ (Revogado pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam: (Incluído pela Lei nº 12.993, de 2014)

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;(Incluído pela Lei nº 12.993, de 2014)

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e (Incluído pela Lei nº 12.993, de 2014)

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno.(Incluído pela Lei nº 12.993, de 2014)

§ 1º-C. (VETADO).(Incluído pela Lei nº 12.993, de 2014)

§2ºA autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do **caput** está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do **caput** do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 379, de 2007).

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI e VII está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 390, de 2007)

§2º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 417, de 2008)

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Comando do Exército. (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004)

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça.(Redação dada pela Lei nº 10.884, de 2004)

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar, será autorizado, na forma prevista no regulamento desta Lei, o porte de arma de fogo na categoria "caçador". (Vide Lei nº 11.191, de 2005)

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

I - documento de identificação pessoal; (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

II - comprovante de residência em área rural; e (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

III - atestado de bons antecedentes. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

~~§ 6º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. (Incluído pela Lei nº 10.867, de 2004)~~

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

Art. 7º-A. As armas de fogo utilizadas pelos servidores das instituições descritas no inciso XI do art. 6º serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da instituição. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

§ 1º A autorização para o porte de arma de fogo de que trata este artigo independe do pagamento de taxa. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

§ 2º O presidente do tribunal ou o chefe do Ministério Público designará os servidores de seus quadros pessoais no exercício de funções de segurança que poderão portar arma de fogo, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do número de servidores que exerçam funções de segurança. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

§ 3º O porte de arma pelos servidores das instituições de que trata este artigo fica condicionado à apresentação de documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei, bem como à formação funcional em estabelecimentos de ensino de

atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

§ 4º A listagem dos servidores das instituições de que trata este artigo deverá ser atualizada semestralmente no Sinarm. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

§ 5º As instituições de que trata este artigo são obrigadas a registrar ocorrência policial e a comunicar à Polícia Federal eventual perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

Art. 8º As armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente constituídas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor ou o autorizado a portar a arma pela sua guarda na forma do regulamento desta Lei.

Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:

I – ao registro de arma de fogo;

II – à renovação de registro de arma de fogo;

III – à expedição de segunda via de registro de arma de fogo;

IV – à expedição de porte federal de arma de fogo;

V – à renovação de porte de arma de fogo;

VI – à expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.

§ 1º Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do Sinarm, da Polícia Federal e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.

§ 2º As taxas previstas neste artigo serão isentas para os proprietários de que trata o § 5º do art. 6º e para os integrantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 6º, nos limites do regulamento desta Lei.

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem o **caput** e os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 379, de 2007).

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 390, de 2007)

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 417, de 2008)

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 3º São isentos de taxas o registro e a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa, calibre igual ou inferior a 16. (Incluído pela Medida Provisória nº 379, de 2007). (Vide Medida Provisória nº 390, de 2007)

Art. 11-A. O Ministério da Justiça disciplinará a forma e condições do credenciamento de profissionais pela Polícia Federal para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo. (Incluído pela Medida Provisória nº 379, de 2007). (Vide Medida Provisória nº 390, de 2007)

§ 1º Na comprovação da aptidão psicológica, o valor cobrado pelo psicólogo não poderá exceder ao valor médio dos honorários profissionais estabelecidos na tabela do Conselho Federal de Psicologia. (Incluído pela Medida Provisória nº 379, de 2007). (Vide Medida Provisória nº 390, de 2007)

§ 2º Na comprovação da capacidade técnica, o pagamento ao instrutor de armamento e tiro terá como base a hora-aula particular, em valor não superior a R$ 80,00 (oitenta reais), acrescido do custo da munição. (Incluído pela Medida Provisória nº 379, de 2007). (Vide Medida Provisória nº 390, de 2007)

§ 3º A cobrança de valores superiores aos previstos nos §§ 1º e 2º implicará o descredenciamento do profissional pela Polícia Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 379, de 2007). (Vide Medida Provisória nº 390, de 2007)

Art. 11-A. O Ministério da Justiça disciplinará a forma e condições do credenciamento de profissionais, pela Polícia Federal, para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo. (Incluído pela Medida Provisória nº 417, de 2008)

§ 1º Na comprovação da aptidão psicológica, o valor cobrado pelo psicólogo não poderá exceder ao valor médio dos honorários profissionais para avaliação psicológica estabelecido na tabela do Conselho Federal de Psicologia. (Incluído pela Medida Provisória nº 417, de 2008)

§ 2º Na comprovação da capacidade técnica, o valor cobrado pelo instrutor de armamento e tiro não poderá exceder R$ 80,00 (oitenta reais), acrescido do custo da munição. (Incluído pela Medida Provisória nº 417, de 2008)

§ 3º A cobrança de valores superiores aos previstos nos §§ 1º e 2º implicará o descredenciamento do profissional pela Polícia Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 417, de 2008)

Art. 11-A. O Ministério da Justiça disciplinará a forma e as condições do credenciamento de profissionais pela Polícia Federal para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 1º Na comprovação da aptidão psicológica, o valor cobrado pelo psicólogo não poderá exceder ao valor médio dos honorários profissionais para realização de avaliação psicológica constante do item 1.16 da tabela do Conselho Federal de Psicologia. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 2º Na comprovação da capacidade técnica, o valor cobrado pelo instrutor de armamento e tiro não poderá exceder R$ 80,00 (oitenta reais), acrescido do custo da munição. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 3º A cobrança de valores superiores aos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo implicará o descredenciamento do profissional pela Polícia Federal. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

CAPÍTULO IV

DOS CRIMES E DAS PENAS

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Omissão de cautela

Art. 13. Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrem o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores que deixarem de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte quatro) horas depois de ocorrido o fato.

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente. (Vide Adin 3.112-1)

Disparo de arma de fogo

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável. (Vide Adin 3.112-1)

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

~~Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:~~

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

~~Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:~~

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

§ 2º Se as condutas descritas no **caput** e no § 1º deste artigo envolverem arma de fogo de uso proibido, a pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Comércio ilegal de arma de fogo

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

~~Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.~~

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

~~Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.~~

§ 1º Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Tráfico internacional de arma de fogo

Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

~~Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.~~

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 16 (dezesseis) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, em operação de importação, sem autorização da autoridade competente, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.

~~Art. 20. Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é aumentada da metade se forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei.~~

Art. 20. Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é aumentada da metade se: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - o agente for reincidente específico em crimes dessa natureza. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 21. Os crimes previstos nos arts. 16, 17 e 18 são insuscetíveis de liberdade provisória. (Vide Adin 3.112-1)

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. O Ministério da Justiça poderá celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal para o cumprimento do disposto nesta Lei.

~~Art. 23. A classificação legal, técnica e geral, bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos ou permitidos será disciplinada em ato do Chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército.~~

Art. 23. A classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 1º Todas as munições comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pelo regulamento desta Lei.

§ 2º Para os órgãos referidos no art. 6º, somente serão expedidas autorizações de compra de munição com identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis, na forma do regulamento desta Lei.

§ 3º As armas de fogo fabricadas a partir de 1 (um) ano da data de publicação desta Lei conterão dispositivo intrínseco de segurança e de identificação, gravado no corpo da arma, definido pelo regulamento desta Lei, exclusive para os órgãos previstos no art. 6º.

~~§ 4º As instituições de ensino policial e as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do art. 6º e no seu § 6º poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 417, de 2008)~~

§ 4º As instituições de ensino policial e as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do caput do art. 6º desta Lei e no seu § 7º poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

~~Art. 25. Armas de fogo, acessórios ou munições apreendidos serão, após elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, encaminhados pelo juiz competente, quando não mais interessarem à persecução penal, ao Comando do Exército, para destruição, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.~~

~~Parágrafo único. As armas de fogo apreendidas ou encontradas e que não constituam prova em inquérito policial ou criminal deverão ser encaminhadas, no mesmo prazo, sob pena de responsabilidade, pela autoridade competente para destruição, vedada a cessão para qualquer pessoa ou instituição.~~

~~Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)~~

Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 1º As armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército que receberem parecer favorável à doação, obedecidos o padrão e a dotação de cada Força Armada ou órgão de segurança pública, atendidos os critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça e ouvido o Comando do Exército, serão arroladas em relatório reservado trimestral a ser encaminhado àquelas instituições, abrindo-se-lhes prazo para manifestação de interesse. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 1º-A. As armas de fogo e munições apreendidas em decorrência do tráfico de drogas de abuso, ou de qualquer forma utilizadas em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou, ainda, que tenham sido adquiridas com recursos provenientes do tráfico de drogas de abuso, perdidas em favor da União e encaminhadas para o Comando do Exército, devem ser, após perícia ou vistoria que atestem seu bom estado, destinadas com prioridade para os órgãos de segurança pública e do sistema penitenciário da unidade da federação responsável pela apreensão. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 2º O Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 3º O transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada, que procederá ao seu cadastramento no Sinarm ou no Sigma. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 4º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 5º O Poder Judiciário instituirá instrumentos para o encaminhamento ao Sinarm ou ao Sigma, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, da relação de armas acauteladas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

Art. 27. Caberá ao Comando do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso restrito.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às aquisições dos Comandos Militares.

~~Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II e III do art. 6º desta Lei.~~
~~Art. 28. É vedado ao menor de vinte e cinco anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e X do **caput** do art. 6º desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 379, de 2007).~~
~~Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II e III do art. 6º desta Lei.~~ (Vide Medida Provisória nº 390, de 2007)
~~Art. 28. É vedado ao menor de vinte e cinco anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do art. 6º desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 417, de 2008)~~

Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

Art. 29. As autorizações de porte de armas de fogo já concedidas expirar-se-ão 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei. (Vide Lei nº 10.884, de 2004)

Parágrafo único. O detentor de autorização com prazo de validade superior a 90 (noventa) dias poderá renová-la, perante a Polícia Federal, nas condições dos arts. 4º, 6º e 10 desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação, sem ônus para o requerente.

~~Art. 30. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas deverão, sob pena de responsabilidade penal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, solicitar o seu registro apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos. (Vide Lei nº 10.884, de 2004) (Vide Lei nº 11.118, de 2005) (Vide Lei nº 11.191, de 2005)~~

~~Art. 30. Os possuidores e proprietários de armas de fogo de fabricação nacional, de uso permitido e não registradas, deverão solicitar o seu registro até o dia 31 de dezembro de 2008, apresentando nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário. (Redação dada pela Medida Provisória nº 417, de 2008)~~

~~Parágrafo único. Os possuidores e proprietários de armas de fogo de procedência estrangeira, de uso permitido, fabricadas anteriormente ao ano de 1997, poderão solicitar o seu registro no prazo e condições estabelecidos no **caput**. (Incluído pela Medida Provisória nº 417, de 2008)~~

Art. 30. Os possuidores e proprietários de arma de fogo de uso permitido ainda não registrada deverão solicitar seu registro até o dia 31 de dezembro de 2008, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados de nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário, ficando este dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) (Prorrogação de prazo)

Parágrafo único. Para fins do cumprimento do disposto no caput deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na forma do § 4º do art. 5º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

Art. 31. Os possuidores e proprietários de armas de fogo adquiridas regularmente poderão, a qualquer tempo, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e indenização, nos termos do regulamento desta Lei.

~~Art. 32. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas poderão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e, presumindo-se a boa-fé, poderão ser indenizados, nos termos do regulamento desta Lei. (Vide Lei nº 10.884, de 2004) (Vide Lei nº 11.118, de 2005) (Vide Lei nº 11.191, de 2005)~~

~~Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo e no art. 31, as armas recebidas constarão de cadastro específico e, após a elaboração de laudo pericial, serão encaminhadas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Comando do Exército para destruição, sendo vedada sua utilização ou reaproveitamento para qualquer fim.~~

~~Art. 32. Os possuidores e proprietários de armas de fogo poderão entregá-las, espontaneamente, mediante recibo e, presumindo-se de boa fé, poderão ser indenizados. (Redação dada pela Medida Provisória nº 417, de 2008)~~

Art. 32. Os possuidores e proprietários de arma de fogo poderão entregá-la, espontaneamente, mediante recibo, e, presumindo-se de boa-fé, serão indenizados, na forma do regulamento, ficando extinta a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

~~Parágrafo único. O procedimento de entrega de arma de fogo de que trata o **caput** será definido em regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 417, de 2008)~~ (Revogado pela Lei nº 11.706, de 2008)

Art. 33. Será aplicada multa de R$ 100.000,00 (cem mil reais) a R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme especificar o regulamento desta Lei:

I – à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança;

II – à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas.

Art. 34. Os promotores de eventos em locais fechados, com aglomeração superior a 1000 (um mil) pessoas, adotarão, sob pena de responsabilidade, as providências necessárias para evitar o ingresso de pessoas armadas, ressalvados os eventos garantidos pelo inciso VI do art. 5º da Constituição Federal.

Parágrafo único. As empresas responsáveis pela prestação dos serviços de transporte internacional e interestadual de passageiros adotarão as providências necessárias para evitar o embarque de passageiros armados.

Art. 34-A. Os dados relacionados à coleta de registros balísticos serão armazenados no Banco Nacional de Perfis Balísticos. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º O Banco Nacional de Perfis Balísticos tem como objetivo cadastrar armas de fogo e armazenar características de classe e individualizadoras de projéteis e de estojos de munição deflagrados por arma de fogo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º O Banco Nacional de Perfis Balísticos será constituído pelos registros de elementos de munição deflagrados por armas de fogo relacionados a crimes, para subsidiar ações destinadas às apurações criminais federais, estaduais e distritais. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 3º O Banco Nacional de Perfis Balísticos será gerido pela unidade oficial de perícia criminal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 4º Os dados constantes do Banco Nacional de Perfis Balísticos terão caráter sigiloso, e aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial responderá civil, penal e administrativamente. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 5º É vedada a comercialização, total ou parcial, da base de dados do Banco Nacional de Perfis Balísticos. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 6º A formação, a gestão e o acesso ao Banco Nacional de Perfis Balísticos serão regulamentados em ato do Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.

§ 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

§ 2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 36. É revogada a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos
José Viegas Filho
Marina Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.12.2003

LEI Nº 16.562, DE 22 DE MAIO DE 2018

Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Fortaleza, 23 de maio de 2018 | SÉRIE 3 | ANO X Nº095 | Caderno 1/2 | Preço: R$ 15,72

PODER EXECUTIVO

LEI Nº16.562, 22 de maio de 2018.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E ESTRATÉGIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ – SUPESP, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

CAPÍTULO I
DA SUPERINTENDÊNCIA

Art. 1º Fica criada a Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública -SUPESP, órgão integrante da administração direta estadual, com autonomia orçamentária e funcional, vinculada à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social -SSPDS.

CAPÍTULO II
DO OBJETIVO E COMPETÊNCIAS

Art. 2º A Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública tem por objetivo realizar pesquisas, estudos, projetos estratégicos e análise criminal para o fortalecimento da formulação da política de segurança pública.

Art. 3º Compete à Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública do Estado do Ceará:

realizar estudos para subsidiar a elaboração, acompanhamento e avaliação das políticas públicas de prevenção à violência e contribuir na formulação de estratégias para a Segurança Pública e para o Pacto por um Ceará Pacífico;

produzir, analisar e disponibilizar estatísticas e informações relacionadas à Segurança Pública do Estado, referentes a:

construção e manutenção de banco de dados;

estudos sócio-demográficos e territoriais relacionados à Segurança Pública;

estudos setoriais especiais;

estudos conjunturais;

mapas socioeconômicos criminais;

modelos criminais;

estratégias de desenvolvimento de ações de combate ao crime;

anuário estatístico de segurança pública;

indicadores criminais;

estudos geoespaciais;

cálculo de indicadores socioeconômicos criminais;

assessorar o Governo Estadual no acompanhamento e desenvolvimento das políticas setoriais relacionadas à Segurança Pública;

desenvolver e disponibilizar metodologias e técnicas de concepção, elaboração, monitoramento e avaliação de políticas voltadas para diminuição do crime;

prestar consultoria técnica em assuntos relacionados à Segurança Pública a outros órgãos e entidades da administração estadual e dos municípios;

contratar diretamente com órgãos e entidades públicas ou privadas serviços técnicos e estudos, quando forem necessários para auxiliar as atividades de sua competência, respeitada a legislação pertinente;

manter intercâmbios e parcerias, celebrar diretamente termos de cooperação e instrumentos congêneres com órgãos e entidades nacionais e internacionais;

celebrar diretamente convênios com órgãos federais e estaduais para recebimento de recursos financeiros destinados ao exercício de suas competências;

pesquisar práticas de sucessos que possam contribuir para o desenvolvimento de ações e estratégias de Segurança Pública, promovendo a competente divulgação das ideias e práticas;

auxiliar as forças policiais com estudos e trabalhos específicos relacionados com o planejamento e opções de ações estratégicas, táticas e operacionais de Segurança Pública;

produzir, analisar e disponibilizar estratégias para apoio investigativo policial ao Governo do Estado e à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social;

realizar estudos de custo-benefício dos investimentos na área de Segurança Pública.

§ 1º Compete à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social a definição das orientações e diretrizes técnicas vinculantes do desenvolvimento das competências da Superintendência.

§ 2º As Secretarias do Governo do Estado, e vinculadas, devem obrigatoriamente disponibilizar as informações demandas pela Superintendência, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 3º A Superintendência criada por esta Lei publicará mensalmente boletins estatísticos com os dados coletados, constando segmentação por gênero, raça, idade, área e tipo de violência.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO BÁSICA

Art. 4º A organização básica da Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública do Estado do Ceará será:

I- Órgãos de Direção Superior;

II- Órgãos de Execução Programática;

III- Órgãos de Execução Instrumental.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, disporá sobre a estrutura organizacional e a distribuição de cargos de provimento em comissão necessários ao funcionamento da Superintendência.

Art. 5º A Superintendência será dirigida, em regime de colegiado, por uma Diretoria Executiva, composta pelo Superintendente e por Diretores, nomeados para o exercício de cargos de provimento em comissão, escolhidos dentre pessoas de reconhecida capacidade técnica e administrativa, relacionadas à sua finalidade.

Art. 6º Fica criado o cargo de Superintendente da Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública do Estado do Ceará -SUPESP, com remuneração prevista no anexo I e com atribuições previstas no anexo II.

Parágrafo único. O cargo em comissão de Superintendente é de livre provimento.

Art. 7º O Superintendente da Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública do Estado Ceará integra o Conselho Estadual de Segurança Pública, como membro efetivo.

Art. 8º Ficam criados 14 (quatorze) cargos de provimento em comissão, sendo 2 (dois) símbolo DNS-1, 6 (seis) símbolo DNS-2 e 6 (seis) símbolo DNS-3.

§ 1º Os cargos criados por esta Lei serão consolidados, por Decreto, no quadro de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo.

§ 2º Os valores dos cargos de provimento em comissão da Superintendência serão os constantes no anexo I desta Lei, e serão reajustados na mesma data e índice da revisão geral dos servidores do Poder Executivo Estadual.

§ 3º A denominação, os requisitos de ocupação e as atribuições gerais dos cargos a que se refere o art. 8° desta Lei são as constantes do anexo II, cabendo ao Regulamento da Superintendência, a ser aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, minudenciar as atribuições considerando a unidade administrativa de exercício.

Art. 9º Fica instituída e autorizada a concessão, por Decreto, de Gratificação de Pesquisa e Estudos em Segurança Pública - GPES, a ocupantes de cargos em comissão da área de execução programática da Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública do Estado Ceará, em decorrência do exercício de atividades de pesquisa e da realização de estudos estratégicos na área da segurança pública, observados os valores constantes do anexo III.

§ 1º A gratificação prevista neste artigo é devida somente durante o exercício do cargo e das atribuições na forma do caput, não podendo ser considerada, computada ou acumulada para fins de concessão ou de cálculo de vantagens financeiras de qualquer natureza, nem incorporada à remuneração e aos proventos.

§ 2º A Gratificação de Pesquisa e Estudos em Segurança Pública – GPES, somente poderá ser reajustada na mesma data e exclusivamente no mesmo índice de revisão geral dos servidores públicos do Estado do Ceará.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. A Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social promoverá os atos necessários à implantação e funcionamento da Superintendência, observado o disposto nesta Lei, fornecendo o apoio administrativo, logístico e financeiro que se fizer necessário.

Parágrafo único. A Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social transferirá ou cederá à Superintendência, sem qualquer ônus, patrimônio mobiliário, hardwares, softwares, inclusive direitos de uso, gozo e fruição que detiver, que sejam essenciais ao desempenho das atividades do órgão.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a promover os ajustes nos instrumentos legais de planejamento, Plano Plurianual e Lei Orçamentária Anual, necessários à implementação do objeto desta Lei, obedecendo à legislação pertinente.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de maio de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

FSC
www.fsc.org
MISTO
Papel produzido a partir de fontes responsáveis
FSC® C126031

Governador
CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Vice - Governadora
MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Gabinete do Governador
JOSÉ ÉLCIO BATISTA

Gabinete do Vice-Governador
FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

Casa Civil
JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Procuradoria Geral do Estado
JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado
JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO

Conselho Estadual de Educação
JOSÉ LINHARES PONTE

Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura
EUVALDO BRINGEL OLINDA

Secretaria das Cidades
PAULO HENRIQUE ELLERY LUSTOSA DA COSTA

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior
NÁGYLA MARIA GALDINO DRUMOND

Secretaria da Cultura
FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário
FRANCISCO DE ASSIS DINIZ

Secretaria do Desenvolvimento Econômico
CESAR AUGUSTO RIBEIRO

Secretaria da Educação
ROGERS VASCONCELOS MENDES

Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas
FRANCISCO WILLIAMS CABRAL FILHO

Secretaria do Esporte
JOSÉ EULER DE OLIVEIRA BARBOSA

Secretaria da Fazenda
JOÃO MARCOS MAIA

Secretaria da Infraestrutura
LUCIO FERREIRA GOMES

Secretaria da Justiça e Cidadania
MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria do Meio Ambiente
ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão
FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria dos Recursos Hídricos
FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria da Saúde
HENRIQUE JORGE JAVI DE SOUSA

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
ANDRÉ SANTOS COSTA

Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social
FRANCISCO JOSÉ PONTES IBIAPINA

Secretaria do Turismo
ARIALDO DE MELLO PINHO

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário
RODRIGO BONA CARNEIRO (RESPONDENDO)

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

ANEXO I
A QUE SE REFEREM OS ARTS. 6º E 8º DA LEI Nº16.562, DE 22 DE MAIO DE 2018

SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL	QDE
SS-1			15.846,85	1
DNS-1	447,93	4.479,31	4.927,24	2
DNS-2	333,90	3.338,73	3.672,63	6
DNS-3	233,71	2.337,12	2.570,83	6
TOTAL				**15**

ANEXO II
A QUE SE REFEREM OS ARTS. 6º E 8º DA LEI Nº16.562, DE 22 DE MAIO DE 2018
DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES GERAIS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA SUPESP

SÍMBOLO	NOME DO CARGO	ATRIBUIÇÕES GERAIS	REQUISITOS DE OCUPAÇÃO
SS-1	Superintendente	Exercer as atividades de administração geral e de representação da Entidade, em estreita observância às normas da Administração Pública, assim como assessorar o Secretário de Segurança Pública e Defesa Social no acompanhamento e avaliação das políticas públicas e da formulação de estratégias de segurança pública.	Formação superior, preferencialmente com pós-graduação stricto sensu e com domínio em análise criminal, estatística, dentre outras ciências afins aos objetivos da Supesp.
DNS-1	Diretor	Planejar, organizar, dirigir, coordenar, controlar, executar e avaliar as atividades inerentes à área de sua respectiva responsabilidade, com foco em resultados, e de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Direção Superior.	Formação superior, preferencialmente com pós-graduação stricto sensu e com domínio em análise criminal, estatística, dentre outras ciências afins aos objetivos da Supesp.
DNS-2	Gerente	Gerenciar, executar e controlar as atividades operacionais e administrativas da Entidade, prestando apoio aos diretores, bem como orientando as atividades dos demais colaboradores.	Formação superior
DNS-2	Assessor I	Prestar apoio e assessoramento técnico na resolução das demandas, apresentando subsídios, analisando problemas, sugerindo e/ou aplicando soluções, indicando procedimentos, orientando tecnicamente e elaborando estudos sobre matérias relativas a sua área de capacitação profissional ou atuação administrativa.	Formação superior, com domínio em análise criminal ou estatística ou geografia urbana e espacial ou sistemas computacionais.
DNS-3	Assessor II	Assessorar a chefia imediata em assuntos de natureza técnico, realizando pesquisas, levantamentos e coleta de dados para subsidiar a elaboração de estudos técnicos.	Formação superior, com domínio em análise criminal ou estatística ou geografia urbana e espacial ou sistemas computacionais.

ANEXO III
A QUE SE REFERE O ART. 9º DA LEI Nº16.562, DE 22 DE MAIO DE 2018

SÍMBOLO/REFERÊNCIA	GPES	QDE
SS-1	0,00	1
DNS-1	4.500,00	2
DNS-2	3.500,00	6
DNS-3	2.000,00	6
TOTAL		**15**

*** *** ***

LEI Nº16.563, 22 de maio de 2018.

AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social - STDS, Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura - SEAPA, Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas – SPD, Centro de Educação a Distância do Estado do Ceará – CED, e Secretaria do Desenvolvimento Econômico – SDE, no valor de R$ 15.276.007,31 (quinze milhões, duzentos e setenta e seis mil, sete reais e trinta e um centavos), na forma dos anexos III e IV.

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983.

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

~~(Vide Medida Provisória nº 888, de 1995)~~

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

~~Art. 1º - É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança aprovado pelo Banco Central do Brasil, na forma desta Lei.~~ ~~(Vide Medida Provisória nº 753, de 1994)~~

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei nº 9.017, de 1995)

~~Parágrafo único - Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupanças, suas agências, subagências e seções.~~

§ 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências.(Renumerado do parágrafo único com nova redação pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos:(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

I – dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2º desta Lei;(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

II – necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

III – dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento.(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os processos administrativos em curso no âmbito do Departamento de Polícia Federal observarão os requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

Art. 2º - O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o

estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

~~Parágrafo único - O Banco Central Brasil poderá aprovar o sistema de segurança dos estabelecimentos financeiros localizados em dependência das sedes de órgãos da União, Distrito Federal, Estados, Municípios e Territórios, independentemente das exigências deste artigo.~~ ~~(Vide Medida Provisória nº 753, de 1994)~~ (Revogado pela Lei nº 9.017, de 1995)

Art. 2º-A As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que colocarem à disposição do público caixas eletrônicos, são obrigadas a instalar equipamentos que inutilizem as cédulas de moeda corrente depositadas no interior das máquinas em caso de arrombamento, movimento brusco ou alta temperatura. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

§ 1º Para cumprimento do disposto no **caput** deste artigo, as instituições financeiras poderão utilizar-se de qualquer tipo de tecnologia existente para inutilizar as cédulas de moeda corrente depositadas no interior dos seus caixas eletrônicos, tais como: (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

I – tinta especial colorida; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

II – pó químico; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

III – ácidos insolventes; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

IV – pirotecnia, desde que não coloque em perigo os usuários e funcionários que utilizam os caixas eletrônicos; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

V – qualquer outra substância, desde que não coloque em perigo os usuários dos caixas eletrônicos. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

§ 2º Será obrigatória a instalação de placa de alerta, que deverá ser afixada de forma visível no caixa eletrônico, bem como na entrada da instituição bancária que possua caixa eletrônico em seu interior, informando a existência do referido dispositivo e seu funcionamento. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

§ 3º O descumprimento do disposto acima sujeitará as instituições financeiras infratoras às penalidades previstas no art. 7º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

§ 4º As exigências previstas neste artigo poderão ser implantadas pelas instituições financeiras de maneira gradativa, atingindo-se, no mínimo, os seguintes percentuais, a partir da entrada em vigor desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

I – nos municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, 50% (cinquenta por cento) em nove meses e os outros 50% (cinquenta por cento) em dezoito meses; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

II – nos municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) até 500.000 (quinhentos mil) habitantes, 100% (cem por cento) em até vinte e quatro meses; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

III – nos municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, 100% (cem por cento) em até trinta e seis meses. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

~~Art. 3º - A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados: (Vide Medida Provisória nº 753, de 1994)~~

~~I - por empresa especializada contratada; ou(Vide Medida Provisória nº 753, de 1994)~~

~~II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, e com pessoal próprio. (Vide Medida Provisória nº 753, de 1994)~~

~~Parágrafo único - Nos estabelecimentos financeiros federais ou estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Policias Militares, a critério do Governo do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal. (Vide Medida Provisória nº 753, de 1994)~~

Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados: (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)

I - por empresa especializada contratada; ou (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça. (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação. (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)

~~Art. 4º - O transporte de numerário em montante superior a 500 (quinhentas) vezes o maior valor de referência do País, para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros, será obrigatoriamente efetuado em veículo especial da própria instituição ou de empresa especializada. (Vide Medida Provisória nº 753, de 1994)~~

Art. 4º O transporte de numerário em montante superior a vinte mil Ufir, para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros, será obrigatoriamente efetuado em veículo especial da própria instituição ou de empresa especializada. (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)

~~Art. 5º - O transporte de numerário entre 200 (duzentas) e 500 (quinhentas) vezes o maior valor de referência do País será efetuado em veículo comum, com a presença de dois vigilantes. (Vide Medida Provisória nº 753, de 1994)~~

Art. 5º O transporte de numerário entre sete mil e vinte mil Ufirs poderá ser efetuado em veículo comum, com a presença de dois vigilantes. (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)

~~Art. 6º - Compete ao Banco Central do Brasil: (Vide Medida Provisória nº 753, de 1994)~~

~~I autorizar o funcionamento dos estabelecimentos financeiros após verificar os requisitos mínimos de segurança indispensáveis, de acordo com o art. 2º desta Lei, ouvida a respectiva Secretaria de Segurança Pública; (Vide Medida Provisória nº 753, de 1994)~~

~~II - fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta Lei; e (Vide Medida Provisória nº 753, de 1994)~~

~~III - aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta Lei. (Vide Medida Provisória nº 753, de 1994)~~

~~Parágrafo único - Para a execução da competência prevista no inciso II deste artigo, o Banco Central do Brasil poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados, Territórios e Distrito Federal. (Vide Medida Provisória nº 753, de 1994)~~

Art. 6º Além das atribuições previstas no art. 20, compete ao Ministério da Justiça: (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei nº 9.017, de 1995)

I - fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta lei; (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)

II - encaminhar parecer conclusivo quanto ao prévio cumprimento desta lei, pelo estabelecimento financeiro, à autoridade que autoriza o seu funcionamento; (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)

III - aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta lei.

Parágrafo único. Para a execução da competência prevista no inciso I, o Ministério da Justiça poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados e Distrito Federal. (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)

~~Art. 7º - O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades aplicáveis pelo Banco Central do Brasil, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: (Vide Medida Provisória nº 753, de 1994)~~

~~I - advertência; (Vide Medida Provisória nº 753, de 1994)~~

~~II - multa, de 1 (uma) a 100 (cem) vezes o maior valor de referência; (Vide Medida Provisória nº 753, de 1994)~~

~~III - interdição do estabelecimento. (Vide Medida Provisória nº 753, de 1994)~~

Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei nº 9.017, de 1995)

I - advertência; (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)

II - multa, de mil a vinte mil Ufirs; (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)

III - interdição do estabelecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)

Art 8º - Nenhuma sociedade seguradora poderá emitir, em favor de estabelecimentos financeiros, apólice de seguros que inclua cobertura garantindo riscos de roubo e furto qualificado de numerário e outros valores, sem comprovação de cumprimento, pelo segurado, das exigências previstas nesta Lei.

Parágrafo único - As apólices com infringência do disposto neste artigo não terão cobertura de resseguros pelo Instituto de Resseguros do Brasil.

Art. 9º - Nos seguros contra roubo e furto qualificado de estabelecimentos financeiros, serão concedidos descontos sobre os prêmios aos segurados que possuírem, além dos requisitos mínimos de segurança, outros meios de proteção previstos nesta Lei, na forma de seu regulamento.

~~Art. 10 - As empresas especializadas em prestação de serviços de vigilância e de transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, serão regidas por esta Lei, e ainda pelas disposições das legislações civil, comercial e trabalhista.~~

Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do *caput* deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 3º Serão regidas por esta lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 5º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 6º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

Art. 11 - A propriedade e a administração das empresas especializadas que vierem a se constituir são vedadas a estrangeiros.

Art. 12 - Os diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedentes criminais registrados.

~~Art. 13 - O capital integralizado das empresas especializadas não pode ser inferior a 1.000 (mil) vezes o maior valor de referência vigente no País.~~ ~~(Vide Medida Provisória nº 753, de 1994)~~

Art. 13. O capital integralizado das empresas especializadas não pode ser inferior a cem mil Ufirs. (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)

Art. 14 - São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:

I - autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei; e

II - comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

~~Art. 15 - Vigilante, para os efeitos desta Lei, é o empregado contratado por estabelecimentos financeiros ou por empresa especializada em prestação de serviço de vigilância ou de transporte de valores, para impedir ou inibir ação criminosa.~~

Art. 15. Vigilante, para os efeitos desta lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do *caput* e §§ 2º, 3º e 4º do art. 10. (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)

Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;

~~IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante;~~

IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)

V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;

VI - não ter antecedentes criminais registrados; e

VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei

~~Art. 17 - O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no artigo anterior. (Vide Medida Provisória nº 2.116-19, de 2001)~~

~~Parágrafo único - Ao vigilante será fornecida Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que será especificada a atividade do seu portador.~~

Art.17.O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.184-23, de 2001)

Art. 18 - O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço.

Art. 19 - É assegurado ao vigilante:

I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular;

II - porte de arma, quando em serviço;

III - prisão especial por ato decorrente do serviço;

IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora.

~~Art. 20 - Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio de seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados, Territórios ou Distrito Federal:~~

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal: (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)

I - conceder autorização para o funcionamento:

a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;

b) das empresas especializadas em transporte de valores; e

c) dos cursos de formação de vigilantes;

II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados no inciso anterior;

III - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta Lei;

IV - aprovar uniforme;

V - fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;

VI - fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação;

VII - fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;

VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e

IX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.

X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

~~Parágrafo único - A competência prevista no inciso V deste artigo não será objeto de convênio.~~

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e V deste artigo não serão objeto de convênio. (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)

Art. 21 - As armas destinadas ao uso dos vigilantes serão de propriedade e responsabilidade:

I - das empresas especializadas;

II - dos estabelecimentos financeiros quando dispuserem de serviço organizado de vigilância, ou mesmo quando contratarem empresas especializadas.

Art. 22 - Será permitido ao vigilante, quando em serviço, portar revólver calibre 32 ou 38 e utilizar cassetete de madeira ou de borracha.

Parágrafo único - Os vigilantes, quando empenhados em transporte de valores, poderão também utilizar espingarda de uso permitido, de calibre 12, 16 ou 20, de fabricação nacional.

Art. 23 - As empresas especializadas e os cursos de formação de vigilantes que infringirem disposições desta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades, aplicáveis pelo Ministério da Justiça, ou, mediante convênio, pelas Secretarias de Segurança Pública, conforme a gravidade da infração, levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I - advertência;

~~II - multa de até 40 (quarenta) vezes o maior valor de referência;~~ ~~(Vide Medida Provisória nº 753, de 1994)~~

II - multa de quinhentas até cinco mil Ufirs: (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)

III - proibição temporária de funcionamento; e

IV - cancelamento do registro para funcionar.

Parágrafo único - Incorrerão nas penas previstas neste artigo as empresas e os estabelecimentos financeiros responsáveis pelo extravio de armas e munições.

Art. 24 - As empresas já em funcionamento deverão proceder à adaptação de suas atividades aos preceitos desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data em que entrar em vigor o regulamento da presente Lei, sob pena de terem suspenso seu funcionamento até que comprovem essa adaptação.

Art. 25 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 - Revogam-se os Decretos-leis nº 1.034, de 21 de outubro de 1969, e nº 1.103, de 6 de abril de 1970, e as demais disposições em contrário.

Brasília, em 20 de junho de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.6.1983

PORTARIA Nº 0617-GS/DGPC, DE 18 DE ABRIL DE 2013

de 40 horas semanais, matrícula nº06128610, lotado na Superintendência da Polícia Civil, **APOSENTADORIA** POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM PROVENTOS INTEGRAIS, a partir de 08/01/2013, tendo como base de cálculo as verbas abaixo discriminadas:

Descrição	Valor R$
Subsídio Lei nº15.285/2013	3.709,91
Total	3.709,91

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, em Fortaleza, 21 de janeiro de 2013.

Francisco José Bezerra Rodrigues
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

*** *** ***

O SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº116409533, RESOLVE CONCEDER, nos termos do art.3º da Emenda Constitucional Federal nº47, de 05 de julho de 2005, ao servidor, **GERARDO MEDEIROS FILHO**, CPF 09147039353, ocupante do cargo de MEDICO, nível/referência 5, Grupo Ocupacional de Serviços Especializados de Saúde - SES, carga horária de 20 horas semanais, matrícula nº09799117, lotado na Polícia Militar do Ceará, **APOSENTADORIA** POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM PROVENTOS INTEGRAIS, a partir de 25/10/2011, tendo como base de cálculo as verbas abaixo discriminadas:

Descrição	Valor R$
Vencimentos - Lei nº14.867, de 25/01/2011.	3.256,50
Gratificação Tempo de Serviço- 10%- Art.43, da Lei nº9.826, de 14/05/1974	325,65
Gratificação risco de vida - Art.4º, Lei nº14.238, de 10/11/2008.	141,05
Gratificação Especial Desempenho - 35% - Art.7º, Lei nº14.238, de 10/11/2008.	1.139,78
Gratificação de Especialização - Residencia I, 35% Art.8º, da 14.238, de 10/11/2008	1.139,78
Total	6.002,76

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, em Fortaleza, 26 de fevereiro de 2013.

Francisco José Bezerra Rodrigues
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

*** *** ***

PORTARIA Nº0617/2013 – GS/DGPC - O SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL E O DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO CEARÁ DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO a Polícia Civil parte integrante do Sistema Estadual de Segurança vinculado a Secretaria de Segurança e Defesa Social – SSPDS; CONSIDERANDO que a Polícia Civil é Instituição permanente, essencial à efetivação da Justiça Criminal, preservação da Ordem Pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, conforme dispõem o art.144, caput, da Constituição Federal e o art.1º da Lei nº12.124/93 - Estatuto da Polícia Civil de Carreira; CONSIDERANDO que compete à Polícia Civil, dirigida por delegados de polícia de carreira, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e apuração das infrações penais, exceto as militares, conforme o disposto no art.144, §4º, da Constituição Federal; CONSIDERANDO que o inquérito policial é o principal instrumento formal de investigações que tem por finalidade apurar crimes, sua autoria, materialidade e circunstâncias delitivas; CONSIDERANDO que as sucessivas alterações, produzidas ao longo dos anos na legislação processual penal, com repercussões nos procedimentos policiais, estão a exigir a atualização das normas procedimentais relativas a sua elaboração; CONSIDERANDO que compete à administração superior da Polícia Civil do Ceará estabelecer meios que visem a otimizar e padronizar as atividades de polícia judiciária de todos aqueles que integram sua estrutura organizacional; RESOLVEM **instituir o Manual de Procedimentos de Polícia Judiciária do Estado do Ceará**, regulamentado na forma do Anexo Único desta Portaria, normatizando e disciplinando o serviço público policial civil, a ser observado em todos os seus termos por delegados, escrivães e inspetores de Polícia Civil do Estado do Ceará. GABINETE DO SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza-Ce, aos 18 de abril de 2013.

Francisco José Bezerra Rodrigues
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
Luiz Carlos de Araújo Dantas
DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº0617, DE 18 DE ABRIL DE 2013

MANUAL DE PROCEDIMENTOS DE POLÍCIA JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

TÍTULO I
DO INQUÉRITO POLICIAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º. Compete à autoridade policial, encarregada de apurar infrações penais, cumprir os prazos legais e manter atualizados os registros de todas as atividades de polícia judiciária e investigativa.

Parágrafo único. A autoridade policial priorizará a apuração dos crimes de maior gravidade e de repercussão na sociedade, sem prejuízo da resolução daqueles considerados de médio ou menor potencial ofensivo.

Art.2º. No âmbito da Polícia Civil do Estado do Ceará, a investigação criminal será exercida por meio dos seguintes procedimentos policiais:

I - inquérito policial;

II - termo circunstanciado de ocorrência (TCO);

III - autos de investigação de ato infracional;

IV - boletim de ocorrência circunstanciada (BOC).

Art.3º. Os inquéritos policiais e demais atos procedimentais de atribuição da polícia judiciária deverão ser elaborados no Sistema de Informações Policiais (SIP), desde a sua instauração até a remessa ao Poder Judiciário.

Parágrafo único. Nas delegacias de polícia que ainda não estejam interligadas ao SIP, os procedimentos policiais a que se refere o caput do artigo 2º deverão ser gravados em mídia eletrônica e remetidos ao responsável pela administração do SIP na PC/CE para inserção no referido sistema, em prazo não superior a trinta dias.

Art.4º. Caberá à autoridade policial encarregada de apurar infrações penais informar, até o dia cinco de cada mês, preferencialmente por e-mail, à Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário (CGD), para fins de correição eletrônica:

I – o número de inquéritos e demais procedimentos policiais instaurados no período de 1º a 30 do mês antecedente, bem como o quantitativo daqueles em andamento;

II – o número de inquéritos e demais procedimentos policiais remetidos à Justiça ou à Central de Inquéritos do Ministério Público, no período acima discriminado;

III – a relação do quantitativo de inquéritos instaurados e não remetidos à Justiça ou à Central de Inquéritos do Ministério Público no prazo legal, contendo as respectivas incidências penais, nome(s) da(s) vítima(s) e, se houver, do(s) indiciado(s);

IV – relação dos TCO's lavrados, em tramitação e remetidos à Justiça.

§1º Competirá, ainda, ao delegado titular o controle e encaminhamento para a CGD do número de registros de boletins de ocorrências policiais (BO's), representações, requisições ou requerimentos.

§2º A autoridade policial responsável poderá solicitar à CGD a concessão de novo prazo para cumprimento do que dispõe o caput deste artigo, desde que devidamente justificado.

§3º Na impossibilidade do envio das informações de que trata este artigo via e-mail, a autoridade policial poderá enviá-las por meio de fax ou outro meio físico.

Art.5º. As notícias de crimes, os requerimentos e as requisições de instauração de inquérito e demais procedimentos policiais recebidos na delegacia de polícia serão, imediatamente, encaminhados ao delegado titular, que decidirá com a maior brevidade possível.

Parágrafo único. Conforme consignado nos termos do art.5º, §2º, do Código de Processo Penal, do despacho que indeferir o requerimento de instauração de inquérito ou de procedimento policial diverso, caberá recurso para o Delegado Geral. Neste caso, a parte interessada deverá ser cientificada da decisão devidamente fundamentada.

Art.6º. Caberá à Polícia Civil colaborar com a Justiça Criminal, prestando-lhe as necessárias informações à instrução e julgamento dos processos criminais e à promoção das diligências requisitadas pela autoridade judiciária e pelo Ministério Público.

§1º Em se tratando de requisição manifestamente ilegal, a autoridade requisitada negar-lhe-á atendimento, o que será comunicado ao interessado mediante ofício, devidamente justificado.

§2º Em face de fundada dúvida quanto à ilegalidade da requisição, a autoridade requisitada solicitará ao requisitante os necessários esclarecimentos. Se, mesmo após estes esclarecimentos, persistir a dúvida, a referida autoridade deverá encaminhar a requisição à apreciação do Delegado Geral de Polícia Civil.

§3º Na hipótese da requisição não conter os dados mínimos indispensáveis ao seu entendimento, a autoridade requisitada deverá oficiar ao interessado, expondo-lhe a impossibilidade do atendimento e, ao mesmo tempo, solicitando-lhe maiores informações.

CAPÍTULO II
DA INSTAURAÇÃO

Art.7º. O inquérito policial será iniciado:
I- Por auto de prisão em flagrante, desde que presentes os pressupostos do art.302 e seguintes do Código de Processo Penal;
II- Por portaria, nos demais casos, ou designação, em caráter especial, do Delegado Geral da Polícia Civil, ou nos casos de requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.
Parágrafo único. É vedada a instauração de inquérito policial por despacho.
Art.8º. A portaria instauradora do inquérito policial conterá um relato sucinto do fato a ser investigado, tais como os dados relativos ao dia, horário, local da ocorrência, e, quando possível, a tipificação penal e a indicação da autoria.
Art.9º. Competirá à autoridade policial a verificação da procedência das informações sobre infração penal nos casos de ação penal pública e, se constatada, determinar a instauração de inquérito policial para apurar o fato, conforme inteligência do art.5º, §3º, do Código de Processo Penal.
§1º A verificação a que se refere o caput deste artigo também ocorrerá em se tratando de crimes de ação pública condicionada ou privada, entretanto, a instauração do procedimento policial nesses casos dependerá dos requisitos de procedibilidade.
§2º No que tange aos crimes de ação pública condicionada ou privada, para a instauração do respectivo procedimento, será suficiente a manifestação da parte interessada, inclusive através de boletim de ocorrência (BO).
§3º A representação feita verbalmente perante a autoridade policial será reduzida a termo.
§4º Nos crimes de ação privada, a autoridade policial cientificará o ofendido a respeito do prazo decadencial de seis (6) meses de que dispõe para formalizar sua pretensão em juízo, consignando-se a advertência no termo correspondente.

CAPÍTULO III
DA CAPA DOS PROCEDIMENTOS POLICIAIS

Art.10. Na capa dos procedimentos policiais constará, obrigatoriamente:
I - as armas do Estado do Ceará e o cabeçalho com a designação "Polícia Civil do Estado do Ceará" e, logo abaixo, a unidade policial;
II - o número do registro no SIP e o ano correspondente;
III - a tipificação penal provisória, a identificação do autor e do ofendido, sempre que possível;
IV - a autuação, consignando-se o local, a data, o nome e a rubrica do escrivão de polícia.
§1º Quando da autuação, indicar-se-á, no inquérito policial, se o procedimento foi iniciado mediante Portaria ou Auto de Prisão em Flagrante. Em se tratando de auto de investigação de ato infracional, deverá constar a indicação se o procedimento foi iniciado mediante boletim de ocorrência circunstanciado (BOC) ou Auto de Apreensão em Flagrante.
§2º No canto superior esquerdo da capa do procedimento policial será aposto, preferencialmente na cor vermelha, nos casos abaixo, as seguintes expressões:
I - "indiciado preso";
II - "criança (ou adolescente) - prioridade", nos casos em que figure como sujeito passivo criança ou adolescente;
III - "idoso - prioridade", nos casos em que figure como vítima pessoa idosa, nos moldes preconizados pela Lei nº10.741 de 2003 (Estatuto do Idoso);
IV - "violência doméstica – prioridade", nos casos de violência doméstica ou familiar, conforme estabelecido pela Lei nº11.340/2006;
V- "Procedimento com volume apenso", quando o procedimento policial se enquadrar nas hipóteses do art.21 deste manual;
V - "com representação de prisão ou outra medida cautelar".
§3º Não será aposta numeração na capa do procedimento policial.
Art.11. No termo de autuação serão discriminados, sempre que possível, todos os documentos autuados.

CAPÍTULO IV
DA MOVIMENTAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS POLICIAIS

Art.12. Os autos dos procedimentos policiais ficarão sob a guarda do escrivão, que os manterá em cartório, providenciando para que sejam cumpridos os despachos e determinações da autoridade policial, observando-se os prazos legais e/ou estipulados para que voltem conclusos.
Art.13. Incumbe ao escrivão o registro da movimentação do inquérito policial por meio dos termos de AUTUAÇÃO, CERTIDÃO, CONCLUSÃO, JUNTADA, DATA, REMESSA, RECEBIMENTO, ABERTURA, ENCERRAMENTO, DESENTRANHAMENTO, dentre outros.
§1º Autuação é o termo inicial do procedimento, lavrado na capa correspondente.
§2º Certidão é o termo que atesta o cumprimento ou não do que foi deliberado pela autoridade policial.
§3º Conclusão é o termo que registra a entrega do procedimento à autoridade policial.
§4º Juntada é o termo que atesta a anexação ao procedimento policial, mediante prévio despacho da autoridade, de qualquer documento ou peça que deva instruí-lo.
§5º Data é o termo que indica a entrega do procedimento ao escrivão de polícia, após a deliberação da autoridade policial.
§6º Remessa é o termo que registra a saída do procedimento da unidade policial.
§7º Recebimento é o termo que registra a entrega do procedimento na unidade policial.
§8º Abertura é o termo que declara a instauração de novo volume de um procedimento policial.
§9º Encerramento é o termo que declara o término do volume de um procedimento policial.
§10. Desentranhamento é o termo que registra a retirada dos autos de determinado documento, mediante prévia e fundamentada decisão da autoridade policial.
I- desentranhamento deverá ser precedido de prévio despacho da autoridade policial, seguido de certidão do escrivão de polícia do seu cumprimento.
II- deverão ser anexadas, sempre que possível, cópias aos autos do procedimento policial do documento desentranhado, as quais deverão ser autenticadas pelo escrivão de polícia.
Art.14. Os policiais civis utilizarão, como parâmetro, na confecção de atos de comunicação oficial, as regras previstas no Manual de Redação da Presidência da República, disponível no site: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/manual/manual.htm.
Art.15. O escrivão de polícia deverá inserir a expressão: "EM BRANCO" no verso de cada folha de procedimentos policiais que não tenha sido utilizada.
Art.16. Os autos deverão ser conclusos, mediante certidão cartorária, caso as diligências designadas pela autoridade policial não forem cumpridas no prazo designado.
§1º Idêntica providência deverá ser adotada na falta de resposta a ofícios e de outros atos de comunicação oficial.
§2º É vedado ao escrivão de polícia praticar quaisquer atos privativos da autoridade policial.
Art.17. Caberá ao escrivão, dentre outros atos procedimentais, o registro de boletins de ocorrência (BO's) e, em sua ausência, aos demais policiais civis.
§1º Policial civil poderá registrar BO em unidade diversa daquela onde tem exercício funcional, desde que autorizados pela autoridade policial oficiante.
§2º O delegado poderá nomear escrivão ad-hoc para a lavratura de atos procedimentais, na ausência de escrivão a seu cargo, nos termos da legislação pertinente.

CAPÍTULO V
DA INSTRUÇÃO DOS PROCEDIMENTOS POLICIAIS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.18. Na elaboração dos procedimentos policiais, a autoridade policial observará o disposto no art.3º deste manual, devendo a via original ser encaminhada ao Poder Judiciário local ou à Central de Inquéritos do Ministério Público, conforme a pertinente legislação.
§1º Cópia integral dos autos será arquivada no cartório da respectiva unidade policial.
§2º Os atos procedimentais serão elaborados de forma clara, precisa e objetiva.
Art.19. As folhas dos autos de procedimentos policiais serão numeradas pelo escrivão de polícia, no canto superior direito, e rubricadas pela autoridade policial, podendo ser utilizado carimbo de numeração sequencial.
Art.20. Deverá ser evitada a juntada de documentos, cópias e de outras peças aos autos quando irrelevantes à elucidação do fato delituoso em apuração, bem como de objetos que possam danificá-lo, deformá-lo ou que venham a dificultar seu manuseio.
§1º Os objetos de que trata o caput deste artigo serão registrados em auto de apresentação e apreensão, que integrará os autos para posterior destinação, em conformidade com a lei.
Art.21. O procedimento policial será desmembrado em volumes sempre que cada um deles atingir duzentas (200) folhas, aproximadamente, cabendo ao escrivão do feito a lavratura dos termos de abertura e encerramento, observando, rigorosamente, o seguinte:

§1º Cada novo volume conterá numeração sequencial a do anterior, da qual não farão parte as respectivas capas;
§2º Nas capas dos novos volumes de inquéritos constará o número do procedimento policial, número do volume, o nome do(s) ofendido(s), do(s) indiciado(s), caso existente(s), não sendo necessário lavrar-se a autuação.
Art.22. As diligências investigativas serão determinadas, exclusivamente, pela autoridade policial através de ordem de missão, designando equipe de policiais responsável por seu cumprimento dentro do prazo estabelecido.
§1º A equipe designada deverá velar pelo respeito aos direitos e garantias fundamentais e à dignidade da pessoa humana, no cumprimento da missão policial, pautando sua conduta, notadamente, nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.
§2º Após o cumprimento da missão, a equipe designada deverá elaborar e apresentar à autoridade policial relatório circunstanciado, dentro do prazo estabelecido, preferencialmente digitado, ou manuscrito em letra legível, com a devida identificação funcional, e datado pelos subscritores.
§3º A equipe de policiais deverá justificar ao delegado de polícia, por meio de relatório, os casos de impossibilidade do cumprimento da missão no prazo designado.
§4º Na elaboração do relatório, a equipe deverá priorizar informações do interesse direto da investigação, evitando-se aquelas de exclusivo interesse da administração, sem relação com o caso investigado.
Art.23. A autoridade policial, ao se afastar eventualmente da unidade, apresentará a seu substituto a relação dos procedimentos que preside e dos respectivos objetos apreendidos, se houver, fazendo constar em cada procedimento o "despacho de transferência", indicando, de forma sucinta, as diligências realizadas e, se possível, aquelas que reputar necessárias à elucidação dos fatos investigados.
§1º Na demora ou ausência do substituto, as providências do caput deste artigo serão apresentadas ao superior hierárquico imediato.
§2º A autoridade policial assumirá a presidência dos procedimentos que forem transferidos por seu antecessor, mediante despacho nos autos.
§3º A autoridade policial tomará medidas quando o afastamento eventual ou impedimento for do escrivão de polícia, para a imediata designação de substituto.
Art.24. A autoridade policial, quando de sua remoção de um órgão para outro, ou afastamento a qualquer título, deverá transferir a seu substituto legal os inquéritos policiais e demais procedimentos a seu cargo, o acervo de objetos apreendidos e de bens patrimoniais.
Parágrafo único. Na remoção a que se refere o caput deste artigo, deverá ser observado o procedimento padrão disciplinado na Portaria nº2220/2008- GSPC e anexos, disponíveis no site http://www.policiacivil.ce.gov.br/downloads/portaria-2220-de-2008.pdf.
Art.25. Nos casos de impossibilidade de conclusão de inquéritos policiais no prazo legal, quando o indiciado estiver solto, a autoridade policial solicitará dilação de prazo, em conformidade com o que dispõe o art.10, §3º, do Código de Processo Penal.
Art.26. As cotas do Ministério Público serão cumpridas no prazo estipulado, salvo impossibilidade devidamente justificada nos autos.
Art.27. O advogado da parte interessada poderá assistir a todos os atos do procedimento policial, nos limites da lei, não podendo intervir no interrogatório e demais inquirições, sendo sua presença e ou a recusa em assinar consignada no termo ou no auto.
Art.28. O advogado da parte interessada, em conformidade com a lei, terá vista dos autos dentro da repartição policial, ainda que sem procuração, podendo copiar peças e tomar apontamentos e requerer, por escrito, cópias, que serão autorizadas pela autoridade policial, no limite da Lei.
§1º O escrivão de polícia certificará, nos autos, o fornecimento de cópias ao advogado de que trata o caput deste artigo, as quais deverão ser providenciadas às expensas do interessado.
§2º A autoridade policial e seus agentes observarão, ainda, o que preconiza a Portaria nº2449/2011-GDGPC, que dispõe sobre a devida observância aos direitos e prerrogativas do advogado (disponível no site http://www.policiacivil.ce.gov.br/downloads/portaria%202449-2011.pdf.).
Art.29. Os inquéritos oriundos de outras instituições policiais receberão novo número, com registro no SIP, capa e autuação.

SEÇÃO II
DAS INTIMAÇÕES

Art.30. O chamamento de pessoas à repartição policial para a prática de atos do inquérito policial e demais atos procedimentais se fará por meio de mandado de intimação, que deverá conter:
I – o nome da autoridade policial que expedir o mandado;
II – o nome do intimado;
III – a residência do intimado, se for conhecida;
IV – a unidade policial, o lugar, o dia e a hora em que o intimado deverá comparecer;
V – o fim para que é feita a intimação e o número do inquérito, sendo expressamente vedado o uso de frases evasivas, tais como "para prestar esclarecimento";
VI – a subscrição do escrivão e a assinatura da autoridade policial.
Parágrafo único. Quando possível e visando a celeridade dos feitos, as intimações serão realizadas pelos Correios, por email Institucional, telefone, ou qualquer outro meio idôneo, devendo, nesses casos, o escrivão certificar nos autos: o número do AR, o e-mail com registro de recebimento, o número do telefone que utilizou e o do destinatário, data, hora e nome da pessoa com quem tratou.
Art.31. O Mandado de Intimação será expedido em duas vias, ficando uma delas com o intimado, devendo a outra ser devolvida ao cartório da Delegacia, recibada pelo intimado.
Art.32. Caso não seja possível dar cumprimento à intimação, o policial responsável pela diligência certificará no verso do mandado as razões da impossibilidade, após descrever todas as providências adotadas na tentativa de efetuar a intimação.
Art.33. Não haverá intimação no caso das pessoas relacionadas no art.221 do Código de Processo Penal e dos membros do Ministério Público, devendo ser expedido ofício à autoridade a ser ouvida, solicitando que marque dia, hora e local para a inquirição.
Art.34. Os militares serão requisitados por meio de ofício ao comandante da unidade militar a que pertencem.
Art.35. Os servidores públicos civis serão intimados pessoalmente, devendo, porém, a expedição do mandado ser imediatamente comunicada ao chefe da repartição em que servirem, por meio de ofício, com indicação de dia e hora marcados.
Art.36. Se o intimado não comparecer, a autoridade policial determinará a expedição de novo mandado de intimação.
Parágrafo único. Caso haja deliberado descumprimento à segunda intimação, será o intimado conduzido à presença da autoridade policial, mediante mandado de condução coercitiva, respeitando o que dispõe o art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

SEÇÃO III
DAS INQUIRIÇÕES

Art.37. As inquirições serão formalizadas por meio de:
I – termo de depoimento ou termo de assentada para testemunhas compromissadas;
II – termo de declarações, para vítimas, suspeitos e em situação indefinida;
III – auto de qualificação e interrogatório para indiciados, que será devidamente assinado pelo interrogado e por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura, devendo constar na peça seus endereços e respectivos números da carteira de identidade, carteira de trabalho, carteira profissional, passaporte, carteira de identificação funcional civil ou militar ou de qualquer documento público que permita a identificação do indiciado;
IV – termo de informações, para menores de 14 anos.
§1º Quando houver necessidade de ouvir novamente qualquer pessoa, a autoridade formalizará o auto mediante termo de reinquirição.
§2º Se a nova inquirição recair em pessoa a ser indiciada, deverá ser formalizado auto de qualificação e interrogatório.
Art.38. Quando a pessoa a ser ouvida não souber se expressar na língua pátria, ser-lhe-á nomeado intérprete, que prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, observando-se, quanto aos impedimentos, as prescrições dos arts.274 e 279 do Código de Processo Penal.
Parágrafo único. Quando se tratar de pessoa portadora de deficiência auditiva ou que não saiba ler, escrever ou se expressar, deverá ser adotado o procedimento previsto no art.192 do Código de Processo Penal.

SEÇÃO IV
DAS TESTEMUNHAS

Art.39. Na inquirição das testemunhas, a autoridade policial deverá atentar para os princípios da objetividade, oralidade e clareza, observando a seguinte rotina:
I – verificação da identidade, para esclarecer se a testemunha que vai depor é realmente a arrolada, constando no termo o número de sua carteira de identidade e/ou qualquer dos documentos listados no art.37, III, deste manual;
II – verificação de sua possível vinculação com o indiciado, a fim de compromissá-la ou não;
III – advertência acerca do compromisso de dizer a verdade;
IV – inquirição sobre os fatos apurados no inquérito e suas circunstâncias.
Art.40. Sempre que possível, as testemunhas referidas também terão seus depoimentos reduzidos a termo.
Art.41. Nos depoimentos, deverão ser reproduzidas, tanto quanto possível, as expressões empregadas pela testemunha.
Art.42. O depoimento deverá ser prestado na repartição policial, podendo

ser tomado no lugar em que as pessoas se encontrem, em casos especiais, e reservadamente, para preservá-las, o que deverá ser registrado no respectivo termo, e posteriormente alimentado no SIP.
Art.43. As apreciações subjetivas, feitas pela testemunha, não deverão ser transcritas no termo de depoimento, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.
Art.44. A autoridade policial e seus agentes deverão dispensar às testemunhas o respeito e a atenção devidos, procurando mantê-las na repartição somente o tempo estritamente indispensável.

SEÇÃO V
DO RECONHECIMENTO E DA ACAREAÇÃO

Art.45. No reconhecimento de pessoas ou coisas deverão ser observados os requisitos contemplados nos arts.226 e 227 do Código de Processo Penal.
Art.46. Quando não for possível o reconhecimento pessoal, realizar-se-á o fotográfico, observando-se as cautelas aplicáveis àquele.
Art.47. A acareação será realizada quando fundamental para o esclarecimento de divergências sobre fatos ou circunstâncias relevantes acerca do delito que se apura.
Art.48. No termo de acareação, a autoridade policial reproduzirá os pontos divergentes dos depoimentos ou das declarações anteriores, de forma resumida.
Art.49. A autoridade policial não se dará por satisfeita com a simples ratificação dos depoimentos ou das declarações anteriores, mas procurará esclarecer, sempre que possível, pela perquirição insistente e pelas reações emotivas dos acareados, se algum deles falta com a verdade.
Art.50. A critério da autoridade policial que presidir as investigações, os depoimentos poderão também ser gravados em áudio e vídeo, na forma da lei, e juntados aos autos e ao SIP.

SEÇÃO VI
DA BUSCA DOMICILIAR

Art.51. A busca domiciliar será realizada, sempre que possível, com a presença da autoridade policial e de duas testemunhas, em cujo procedimento deverá ser observando o disposto no art.240 e ss do Código de Processo Penal.
Art.52. A autoridade policial somente procederá busca domiciliar, sem mandado judicial, em caso de flagrante delito, ou quando houver consentimento do morador.
Parágrafo único. O consentimento do morador se fará por escrito, na presença de duas testemunhas que acompanharão as buscas, se possível, e será juntado ao auto.
Art.53. Ao representar perante a autoridade judiciária por expedição de mandado de busca, a autoridade policial deverá fazê-lo de forma fundamentada, indicando o mais precisamente possível, o local onde será cumprido, o nome do morador ou sua alcunha, os motivos e os fins da diligência.
Art.54. No curso da busca domiciliar, os executores deverão, ad cautelam, adotar providências para resguardar os bens, valores e numerários existentes no local, e se tratando de apreensão de equipamentos de informática, adotarão os devidos cuidados para a preservação dos dados, com imediato encaminhamento à perícia;
Parágrafo único. Os executores da busca providenciarão os meios necessários para que o morador e as testemunhas acompanhem a realização da diligência em todas as dependências do domicílio, evitando-se constrangimentos desnecessários aos moradores;
Art.55. É obrigatória a leitura do mandado antes do início da busca e em caso de resistência que a impossibilite, será realizada em momento oportuno.
Art.56. Ocorrendo necessidade de entrada forçada, em virtude de ausência dos moradores, a autoridade policial adotará medidas para que o imóvel seja fechado e lacrado após a realização da busca que, nesse caso, será necessariamente presenciada por duas testemunhas.
Art.57. Após a realização da busca, mesmo quando a diligência resultar negativa, será lavrado auto circunstanciado pelos executores, que o assinarão juntamente com as duas testemunhas presenciais, observando-se o modelo inserido no SIP;
Art.58. Cópia do auto de apresentação e apreensão será fornecida ao detentor ou apresentante do material apreendido, se policial, quando se tratar de arma para fins de percepção da recompensa prevista em norma.
Art.59. A busca em repartições públicas, quando necessária, será antecedida de contato com o dirigente do órgão onde será realizada, aplicando-se, no que couber, o previsto nesta Seção.

SEÇÃO VII
DA INTERCEPTAÇÃO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS, DE TELEMÁTICA E DE INFORMÁTICA

Art.60. A interceptação de comunicações telefônicas e de sistemas de informática e telemática para prova em investigação criminal dependerá de decisão judicial e correrá em autos apartados, não devendo constar nos autos principais referência à interceptação pleiteada, conforme exigência legal de sigilo.
Art.61. Na representação por qualquer das interceptações deverá constar que à sua realização é necessária a apuração da infração penal investigada, devendo a autoridade policial:
I – demonstrar que a prova não pode ser colhida por outros meios disponíveis;
II – descrever com clareza o objeto da investigação;
III – apresentar a qualificação do(s) investigado(s) ou justificar a impossibilidade de fazê-lo;
IV – indicar os meios a serem empregados;
V – instruir a representação com as peças investigativas que entender necessárias à comprovação da necessidade da medida.
Art.62. No encaminhamento de representações por interceptação de comunicações telefônicas e de sistemas de informática e telemática, a autoridade policial deverá observar o que prescreve a Lei 9.296/96, a Resolução nº59 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e posteriores alterações advindas da Resolução nº84.
Art.63. Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização.
Art.64. A interceptação solicitada pela autoridade policial será operacionalizada, exclusivamente, pela Coordenadoria de Inteligência – COIN/SSPDS, a cujo administrador deverá ser expedido ofício solicitando o cumprimento da decisão judicial, e os registros somente serão disponibilizados à autoridade policial representante ou a quem o juiz autorizar.
Parágrafo único. O ofício de que trata o caput será instruído com cópia da decisão judicial que deferiu a medida pleiteada, e demais documentos encaminhados pela autoridade judiciária.
Art.65. Cumprida a diligência de interceptação telefônica, conforme disposto no §2º, do art.5 º da lei nº9.296/96, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas.

SEÇÃO VIII
DO EXAME DE CORPO DE DELITO E DAS PERÍCIAS EM GERAL

Art.66. Quando a infração deixar vestígios, a autoridade policial requisitará exame pericial, conforme o disposto no art.158 do Código de Processo Penal.
Art.67. Os documentos, instrumentos e objetos relacionados com o crime, após apreendidos, serão imediatamente encaminhados para exame pericial, quando interessar à investigação.
Art.68. Em situações de comprovada urgência, a requisição do exame pericial será feita por telefone à Coordenadoria Integrada de Operações de Segurança (CIOPS), e formalizada posteriormente, se necessário.
Art.69. Os instrumentos empregados para a prática da infração penal serão encaminhados para exame pericial, a fim de se lhes verificar a natureza e eficiência.
Art.70. Na impossibilidade da realização do exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta, conforme preceitua o artigo 167, do Código de Processo Penal.
Art.71. A autoridade policial providenciará, imediatamente, o isolamento do local do crime para que não se altere o estado das coisas, até a chegada dos peritos criminais.
Art.72. Quando, para decisão da lavratura de auto de prisão em flagrante, for imprescindível o resultado do exame de corpo de delito, a autoridade policial aguardará o resultado da perícia, mesmo que em laudo provisório.
§1º Na impossibilidade da elaboração do laudo pericial de que trata o caput, ainda que provisório, a autoridade policial decidirá, fundamentadamente, observando os preceitos legais inerentes à matéria.
§2º O escrivão de polícia certificará, nos autos do pertinente procedimento policial, a impossibilidade que trata o parágrafo anterior.
Art.73. Ao requisitar o exame pericial, a autoridade policial deverá determinar o desentranhamento das peças a serem examinadas, somente remetendo o inquérito à Perícia Forense (PEFOCE) quando esta providência for indispensável à realização do exame.
Parágrafo único. Sempre que for solicitado, a autoridade policial remeterá cópias de depoimentos, interrogatórios ou outras peças dos autos visando um melhor desempenho da atividade pericial.
Art.74. Na impossibilidade de realização de perícia direta deverá ser requisitada a indireta.
Art.75. Sempre que necessário, a autoridade policial requisitará à PEFOCE a colheita do material a ser examinado.
Art.76. A nomeação de peritos não oficiais, conforme o disposto no §1º do art.159 do Código de Processo Penal, somente deverá ocorrer na falta de perito oficial.

Art.77. Na ausência de peritos oficiais, o exame será realizado por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior, escolhidas de preferência entre as que tiverem habilitação técnica inerente à natureza do exame, de acordo com o que dispõe o §1º do art.159, do Código de Processo Penal.
Art.78. No caso de perícia requisitada por carta precatória, a autoridade policial deprecante formulará os quesitos, e a deprecada providenciará a realização do exame, junto ao setor competente da polícia científica.
Art.79. Ao encaminhar qualquer material para ser periciado, além das informações já comuns ao ofício de remessa, neste deverá constar, obrigatoriamente, o número do SIP referente ao procedimento policial ao qual o material encaminhado está vinculado, e o nome do autor do fato, sempre que conhecido.

SEÇÃO IX
DA CARTA PRECATÓRIA

Art.80. A carta precatória será processada e expedida, em duas vias, por meio de ofício ou por email institucional, fac-símile ou por outro meio idôneo, comprovado o recebimento pela autoridade deprecada.
§1º Compete à autoridade deprecante a formulação das perguntas a serem feitas de modo nítido, claro e objetivo, bem como a instrução da carta precatória com a documentação necessária.
§2º Sempre que possível, serão fornecidos os dados pessoais, profissionais e referenciais indispensáveis à identificação e localização da(s) pessoa(s) a ser(em) ouvida(s).
§3º A carta precatória expedida por e-mail será impressa e autuada.
Art.81. A carta precatória será registrada no SIP ou em livro próprio.
Art.82. Cumprida a carta precatória, a autoridade policial deprecada deverá devolvê-la com as peças produzidas ou arrecadadas, com a maior brevidade possível.
Art.83 A carta precatória procedente de outros Estados ou a eles destinadas será, sempre que possível, intermediada pela Delegacia de Capturas e Polinter – DECAP.
Parágrafo único. A providência a que alude o caput deste artigo não será necessária em se tratando de carta precatória dentro do Estado do Ceará.
Art.84. A autoridade policial deprecada deverá dar prioridade ao cumprimento das cartas precatórias.
Parágrafo único. Na impossibilidade de cumprimento da diligência deprecada, a autoridade policial deverá devolver a carta no menor prazo possível, indicando as razões do não atendimento.
Art.85. A indiciação por meio de carta precatória ocorrerá quando solicitada e devidamente instruída pela autoridade policial deprecante.

SEÇÃO X
DO INTERROGATÓRIO E DO INDICIAMENTO

Art.86. No interrogatório, a autoridade policial deverá reproduzir, tanto quanto possível, as expressões empregadas pelo interrogado, procurando esclarecer, numa sequência lógica, o fato e suas circunstâncias, sem perder de vista o estabelecido no art.187 do Código de Processo Penal.
§1º O termo de qualificação e interrogatório apenas deverá ser elaborado após a comprovação de materialidade do delito e de sua autoria. Não havendo elementos suficientes para o indiciamento, o investigado deverá ser ouvido em termo de declarações, mantendo-se em cartório, se possível, cópia de seu documento de identidade civil.
§2º O interrogado deverá ser esclarecido do seu direito de permanecer em silêncio.
§3º Tratando-se de pessoa portadora de deficiência auditiva ou que não saiba ler, escrever ou expressar-se, proceder-se-á na forma do parágrafo único, art.38, deste manual.
§4º Havendo mais de um indiciado, serão interrogados separadamente.
§5º Poderá a autoridade policial realizar a gravação digital de áudio e vídeo do termo de qualificação e interrogatório, conforme a lei.
Art.87. As perguntas que o interrogado se negar a responder serão consignadas, assim como as razões invocadas para tal recusa.
Art.88. A autoridade policial não procederá ao indiciamento se do exame de indícios, de depoimentos e de outras evidências constantes nos autos restar convicção de que o suspeito não cometeu a infração penal investigada.
Parágrafo único. As razões do não indiciamento serão esclarecidas em despacho fundamentado ou no relatório final do inquérito policial.
Art.89. A autoridade policial observará que a confissão é apenas um dos meios de prova, devendo guardar harmonia com as demais provas coligidas, e ser colhida de forma espontânea.
Parágrafo único. Quando o suspeito confessar a autoria do crime, desacompanhado de advogado, a autoridade policial providenciará para que duas testemunhas acompanhem a oitiva e assinem o respectivo termo.
Art.90. Quando o indiciado se encontrar em local incerto e não sabido, não sendo possível realizar seu interrogatório, a autoridade policial determinará sua qualificação, em termo próprio, de forma indireta.
Art.91. Se, no curso de inquérito, a autoridade policial verificar que o indiciado é suspeito da autoria de outros delitos, ainda não investigados e que não guardem conexão ou continência com o primeiro, deverá ouvi-lo sobre os fatos novos, em autos apartados.
Parágrafo único. Quando a autoridade policial verificar a ocorrência de crimes praticados em outra circunscrição providenciará a remessa dos autos à autoridade policial competente.
Art.92. A autoridade policial, sempre que necessário, representará fundamentadamente pela concessão das medidas cautelares, observando-se os requisitos legais cabíveis.
Parágrafo único. Quando couber a representação por medida acautelatória no relatório final, a autoridade policial fará constar o pedido em seu cabeçalho, com destaque.

SEÇÃO XI
DA IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL

Art.93. O civilmente identificado não será submetido à identificação criminal, conforme preconizado na Lei nº12.037/09.
Art.94. A identificação civil é atestada por qualquer dos seguintes documentos:
I – carteira de identidade;
II – carteira de trabalho;
III – carteira profissional;
IV – passaporte;
V – carteira de identificação funcional civil ou militar;
VI – outro documento público que permita a identificação do indiciado.
Art.95. A autoridade policial providenciará para que seja anexada cópia da identificação civil e/ou criminal do indiciado aos autos do procedimento policial.
§1º A providência a que se refere o caput deste artigo também será adotada quando da comunicação do auto de prisão em flagrante delito.
§2º Na impossibilidade da juntada de cópia da identificação a que se refere este artigo, o escrivão de polícia deverá justificá-la mediante certidão exarada nos autos ou por outro meio idôneo.
Art.96. A despeito de apresentado documento de identificação, poderá ocorrer identificação criminal nas seguintes hipóteses:
I – o documento apresentar rasura ou tiver indício de falsificação;
II – o documento apresentado for insuficiente para identificar cabalmente o indiciado;
III – o indiciado portar documentos de identidade distintos, com informações conflitantes entre si;
IV – a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa;
V – constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações;
VI – o estado de conservação ou a distância temporal ou da localidade da expedição do documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais.
Parágrafo único. As cópias dos documentos apresentados deverão ser juntadas aos autos do inquérito, ou outra forma de investigação, ainda que consideradas insuficientes para identificar o indiciado.
Art.97. Quando houver necessidade de identificação criminal, a autoridade encarregada tomará as providências necessárias para evitar o constrangimento do identificado.
Art.98. A identificação criminal incluirá o processo datiloscópico e o fotográfico, que serão juntados, se possível, aos autos do procedimento policial respectivo.
Art.99. É vedado mencionar a identificação criminal do indiciado em atestados de antecedentes ou em informações não destinadas ao juízo criminal, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.
Art.100. A autoridade policial deve atentar para a coleta do perfil genético como forma de identificação criminal, conforme preconizado na Lei nº12.654/12.
Art.101. Quando da impossibilidade de identificação do indiciado, com o seu verdadeiro nome ou outros qualificativos, a autoridade policial deverá, se descoberta sua qualificação, retificá-la, por termo nos autos, sem prejuízo da validade dos atos precedentes.
Art.102 – Com vistas a atualização dos bancos de dados civis ou criminais, nada obsta a coleta de imagens dos investigados, que poderá ser inserida nos autos.

SEÇÃO XII
DOS PRAZOS PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL

Art.103. A autoridade policial deverá envidar todos os esforços para concluir os inquéritos policiais no prazo de 30 (trinta) dias, não havendo indiciado preso, valendo-se de pedidos de prorrogação, fundamentadamente, nos casos de comprovada complexidade para a elucidação do fato, conforme a lei.

Parágrafo único. Se o indiciado tiver sido preso em flagrante ou preventivamente, o inquérito policial deverá terminar no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir do dia em que se executar a ordem de prisão.
Art.104. O inquérito policial de que trata a Lei nº11.343/06, deverá ser concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e de 90 (noventa) dias, quando solto, podendo a autoridade policial, mediante pedido justificado, requerer ao juiz a duplicação dos referidos prazos.

SEÇÃO XIII
DO RELATÓRIO

Art.105. A autoridade policial deverá encerrar o inquérito policial com minucioso relatório do que tiver sido apurado, com clareza e objetividade.
§1º No relatório, a autoridade policial evitará a emissão de juízo de valor, salvo quando imprescindível à elucidação do fato.
§2º A elaboração do relatório é obrigatória, mesmo nos inquéritos iniciados por auto de prisão em flagrante.
Art.106. No relatório, a autoridade policial narrará o fato, discorrerá acerca das diligências realizadas e concluirá sobre a materialidade e autoria da infração penal, indicando o dispositivo legal violado, podendo citar jurisprudência e doutrina.
Art.107. O cabeçalho do relatório conterá, sempre que possível, os seguintes itens:
I - o número do inquérito;
II - a incidência penal;
III - o nome do indiciado (ou investigado) ou outro indicativo pelo qual se possa identificá-lo;
IV - o nome da vítima;
V – a indicação de representação por prisão ou outra medida cautelar.
Art.108. Deverão ser evitadas, no relatório, transcrições extensas de termos de inquirições, cumprindo à autoridade policial, quando necessário, repetir apenas os trechos essenciais ao esclarecimento de sua exposição.
Art.109. Concluído o inquérito, a autoridade policial determinará, por despacho, a remessa dos autos ao Poder Judiciário, juntamente com os objetos apreendidos.
Parágrafo único. Não sendo possível a remessa das coisas apreendidas, conforme preceitua o caput, por ter sido dado destino diverso, a autoridade policial fará constar a justificativa em seu relatório.

CAPÍTULO VI
DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Art.110. Apresentada uma pessoa na unidade policial, sob suspeita de autoria de crime em estado de flagrância, a autoridade policial analisará o caso e decidirá sobre a autuação do conduzido, de forma discricionária, fundamentada, e em conformidade com a legislação processual vigente.
§1º Decidindo pela autuação, a autoridade policial ouvirá o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem, de vítima, se houver, e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva, suas respectivas assinaturas, lavrando a autoridade, ao final, o auto.
§2º Se a autoridade policial decidir pela não autuação, ouvirá, da mesma forma, o condutor, testemunhas, vítima e conduzido, bem como adotará todas as providências necessárias para resguardar as provas.
Art.111. Antes de iniciar a lavratura do auto de prisão em flagrante, a autoridade policial encaminhará o conduzido para o exame de corpo de delito ad cautelam.
Art.112. No decorrer da autuação em flagrante, a autoridade policial deverá:
I – cientificar o autuado acerca dos seus direitos e garantias previstos nos incisos LXII, LXIII e LXIV do art.5º da Constituição Federal;
II – entregar a nota de culpa ao autuado, mediante recibo, nos moldes preconizados pelo art.306, §2º, do Código de Processo Penal;
III - comunicar à família ou à pessoa indicada pelo autuado a sua situação, e declinar o nome dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial.
Art.113. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada. (redação dada pela Lei nº12.403, de 2011).
§1º. Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente e ao Ministério Público, o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria pública.
§2º Desde que entenda presentes os requisitos constantes nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, a autoridade policial representará pela prisão preventiva do(s) indiciado(s) ou por outra medida cautelar, encaminhando o pedido juntamente com a comunicação da prisão em flagrante ao juiz.
Art.114. Nos casos de autuação em flagrante por um dos crimes tipificados na Lei nº11.343/06, a autoridade policial deverá:
I - lavrar despacho que justifique os motivos que a nortearam para a classificação do crime, obedecendo às disposições do art.28, §2º e art.48, §2º do referido diploma legal.
II - providenciar o exame de constatação preliminar da droga, devendo o laudo definitivo ser juntado ao respectivo procedimento policial, antes da sua conclusão, se possível.
Art.115. A autoridade policial competente para a lavratura de auto de prisão em flagrante será a do local da prisão, que providenciará, ao final, a remessa dos autos, e a remoção do preso e dos objetos apreendidos, se existentes, para a autoridade policial do município ou da área circunscricional em que ocorreu o fato.
Art.116. A autoridade policial que presidir auto de prisão em flagrante delito deverá instruí-lo com todas as informações possíveis para a efetiva aplicação da lei penal.
Art.117. Quando o conduzido não estiver em condições físicas ou psíquicas de ser prontamente interrogado, a autoridade policial concluirá o auto sem ouvi-lo, e neste caso, apenas o qualificará, consignando nos autos a impossibilidade de seu interrogatório.
§1º Na hipótese prevista no caput deste artigo, a autoridade policial ouvirá o conduzido posteriormente, em auto de interrogatório e na presença de duas testemunhas, quando possível.
§2º Quando o indiciado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, a autoridade policial tomará as providências determinadas no §3º do art.304 do Código de Processo Penal.
Art.118. Enquanto permanecer em cartório, o preso será acompanhado por, pelo menos, dois policiais, com a missão exclusiva de custodiá-lo.
Parágrafo único. O número de policiais será acrescido sempre que a periculosidade ou a quantidade de presos o exigir.
Art.119. Em todos os casos de prisão, a autoridade policial deverá adotar medidas necessárias à preservação da integridade física e moral do preso.
§1º A autoridade policial, se reputar necessário, poderá transferir o preso para local mais seguro, podendo, inclusive, autuá-lo em outra circunscrição, comunicando essa providência ao Juiz competente, ao Ministério Público, ao advogado constituído, se houver, ou à Defensoria Pública, e à família ou pessoa indicada pelo autuado.
§2º O preso será colocado em ambiente e condições condizentes com a dignidade da pessoa humana, evitando-se constrangimentos com situações além daquelas inerentes à condição de custodiado.
Art.120. Quando se tratar de prisão de advogado por crime no exercício da profissão, a autoridade policial comunicará o fato, imediatamente, à seccional local da Ordem dos Advogados do Brasil para, se assim o desejar, fazer-se representar na lavratura do auto.
Parágrafo único. Não se tratando de crime praticado no exercício da profissão, a autoridade policial comunicará o fato à respectiva Seccional da OAB.
Art.121. A prisão em flagrante de parlamentares federais e estaduais apenas ocorrerá em casos de crime inafiançável, devendo a autoridade policial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, remeter os autos do inquérito à respectiva Casa Legislativa.
Art.122. Os vereadores não poderão ser presos em flagrante, por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição de seu Município.
Art.123. Os Juízes e membros do Ministério Público não poderão ser presos, senão por ordem judicial escrita e fundamentada do tribunal competente ou em flagrante de crime inafiançável.
§1º No caso de prisão por crime inafiançável, a autoridade policial, após a lavratura do auto de prisão em flagrante, procederá à imediata apresentação do magistrado ou membro do Ministério Público ao Presidente do Tribunal de Justiça ou Procurador-Geral de Justiça respectivo, encaminhando-se todas as peças produzidas, mediante ofício circunstanciado.
§2º Em se tratando de crime afiançável, não haverá prisão nem autuação, devendo apenas ser feita a comunicação do fato ao Presidente do Tribunal ou Procurador-Geral respectivo.
Art.124. Policial civil preso em flagrante ou em virtude de ordem judicial permanecerá em prisão especial durante o curso da ação penal e até que a sentença transite em julgado, ou enquanto não perder a condição de policial.
Art.125. Quando da prisão em flagrante de militares, a autoridade policial deverá solicitar a presença de um membro da respectiva corporação, de preferência de nível hierárquico igual ou superior ao do preso, visando acompanhar a lavratura do auto e, logo após, procederá a entrega do autuado à unidade militar mais próxima, mediante ofício, para fins de custódia.
Parágrafo único. O ofício a que se refere o caput deste artigo deverá encaminhar a respectiva nota de culpa.
Art.126. Nos casos de prisão em flagrante de militares estaduais, de policiais civis do Grupo APJ, e de agentes penitenciários, a autoridade

policial comunicará, imediatamente, à CGD, observado o disposto na Lei Complementar nº98/11.
Art.127. Os agentes e funcionários diplomáticos não serão presos ou detidos, por estarem imunes a toda jurisdição criminal.
Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, ainda, aos entes familiares dos agentes diplomáticos bem como ao pessoal de serviço da Embaixada.
Art.128. Os cônsules e funcionários consulares honorários somente gozarão de imunidade com relação aos atos praticados no exercício de suas funções.
Art.129. O agente consular não será preso em flagrante delito quando cometer crime no exercício dos atos de ofício, conforme entendimento do STF, exarado no HC 81158/RJ DJ 19-12-2002.
Art.130. Em se tratando de prisão preventiva de cônsules e funcionários consulares honorários, devem ser observados os preceitos insculpidos no art.41º do Decreto n. 61.078, de 26 de julho de 1967 (Convenção de Viena sobre relações consulares).
Art.131. No caso de prisão de índio não-integrado ou não emancipado, será solicitada a presença de um representante da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) para atuar como curador.
Parágrafo único. Na impossibilidade do comparecimento de representante do órgão de assistência ao índio, será indicada pessoa idônea para exercer a função prevista no artigo anterior.
Art.132. Se o delegado de polícia for vítima de cometimento de crime, não deve presidir o auto de prisão em flagrante (RT 602/347), exceto se for o único do município e outro não houver que possa substituí-lo.

CAPÍTULO VII
DAS PROVIDÊNCIAS RELACIONADAS A ATOS INFRACIONAIS PRATICADOS POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art.133. Para a aplicação do disposto neste capítulo, a autoridade policial atentará para o art.2º da Lei nº8.069, de 13.07.1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que considera criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos.
Art.134. As crianças encontradas em ato infracional serão imediatamente entregues aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade.
Parágrafo único. Na falta de pais ou responsável, a criança será entregue ao juiz da Vara da Infância e da Juventude ou ao juiz que exerça essa função.
Art.135. Quando houver flagrante de adolescente por ato infracional, a autoridade policial adotará uma das seguintes providências:
I – O encaminhará, incontinenti, à delegacia especializada do lugar, juntamente com os objetos apreendidos e as pessoas maiores de dezoito anos que, porventura, tenham sido presas com o adolescente;
II – A autoridade policial encaminhará o adulto à unidade policial competente, para as pertinentes providências;
III – Onde não houver delegacia especializada, lavrará o auto de apreensão ou boletim de ocorrência circunstanciado, na forma do art.173 da Lei nº8.069/90, observando-se sempre o disposto nos artigos 174 e 175 do mesmo Diploma Legal.
Art.136. Havendo dúvida quanto à menoridade do conduzido, a autoridade determinará, de imediato, diligências visando verificar essa situação e, na impossibilidade de solução do impasse em tempo hábil, procederá como se ele de menoridade fosse.
Art.137. Nos casos envolvendo crianças e adolescentes, a autoridade policial deverá, ainda, observar as orientações do respectivo juizado.
Art.138. É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes, às quais se atribua autoria de ato infracional.
Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se de fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome.

CAPÍTULO VIII
DOS PROCEDIMENTOS E MEDIDAS ASSEGURADOS À PROTEÇÃO DO IDOSO

Art.139. É assegurada a prioridade na tramitação dos procedimentos e na execução dos atos de diligências que compõem o procedimento policial em que figure como vítima pessoa com idade igual ou superior a 60 anos.
Art.140. Compete à autoridade policial observar os crimes previstos na Lei nº10.741/03, cuja pena máxima privativa de liberdade não seja superior a 4 (quatro) anos, aplicando-se o procedimento previsto na Lei nº9.099/95 e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código de Processo Penal.
Art.141. Não se aplica o disposto nos artigos 181 e 182 do Código Penal aos crimes definidos no Título II do referido diploma e nos demais praticados contra idoso, em conformidade com a Lei nº10.741/03.
Parágrafo único. Os crimes definidos no supracitado diploma legal são de ação pública incondicionada.
Art.142. A autoridade policial observará a Portaria nº811/2012- GDGPC, que designa a 3ª Delegacia Distrital para a apuração das infrações penais praticadas contra idoso, tipificadas no Título VI, capítulo II, art.95 e ss. da Lei nº10.741/03, no Código Penal e demais normativos, que subsidiariamente se aplicam à espécie, nesta capital.

CAPÍTULO IX
DOS PROCEDIMENTOS POLICIAIS RELACIONADOS AOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art.143. Para a aplicação no que dispõe este Capítulo, a autoridade policial observará o que preceitua a Lei nº11.340, de 07 de agosto de 2006.
Art.144. A autoridade policial que tomar conhecimento de ocorrência envolvendo a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, preso em flagrante delito o agressor, adotará, de imediato, sem prejuízo de outras medidas, os procedimentos previstos no art.12 da Lei nº11.340/06, observando o que dispõe o art.11 do mesmo Diploma Legal.
Art.145. A autoridade policial, nos casos de ocorrência de que trata este capítulo e que não configure prisão em flagrante delito, expedirá, de imediato, requerimento ao Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, solicitando medidas protetivas constantes dos artigos 22 a 24 da Lei nº11.340/06.
Art.146. A autoridade policial, em caso de descumprimento por parte do agressor de medida protetiva de urgência deferida, lavrará, sempre que possível, auto de prisão em flagrante delito por infração ao art.330 do Código Penal Brasileiro.
Parágrafo único. Quando não for o caso de prisão em flagrante, a autoridade policial deverá instaurar inquérito policial e poderá representar, fundamentadamente, sobre a prisão preventiva do agressor ao Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher relatando o fato, anexando cópia da Portaria e do Boletim de Ocorrência do novo registro.

CAPÍTULO X
DOS PROCEDIMENTOS RELACIONADOS A CRIMES ELEITORAIS

Art.147. Em se tratando de crime eleitoral, quando no local da infração não existir órgão da Polícia Federal, a Polícia Judiciária Estadual terá atuação supletiva (Resolução TSE nº11.494/82 e Acórdãos nº16.048, de 16 de março de 2000 e 439, de 15 de maio de 2003).
§1º Quando tiver conhecimento da prática da infração penal eleitoral, a autoridade policial deverá informar, imediatamente, ao juiz eleitoral.
§2º No caso de flagrante delito, após lavrar o respectivo auto, a autoridade policial deverá comunicar imediatamente a prisão do autuado ao juiz eleitoral, ao Ministério Público Eleitoral, à Defensoria Pública, caso o infrator não tenha advogado legalmente constituído, bem como à família do preso ou a pessoa por ele indicada, conforme previsto no art.306, §1º, do Código de Processo Penal.
§3º O procedimento policial, nos crimes eleitorais, com exceção do previsto no §1º deste artigo, somente será instaurado mediante requisição escrita do Ministério Público Eleitoral ou do juiz eleitoral.

CAPÍTULO XI
DOS PROCEDIMENTOS RELACIONADOS A CRIMES FUNCIONAIS

Art.148. Compete a Delegacia de Assuntos Internos (DAI/CGD) a instauração das investigações de delitos que tenham repercussão funcional ou que sejam praticados em razão da função e que constituam ou possam caracterizar desvio de condutas atinentes aos policiais civis, militares, bombeiros militares e agentes penitenciários, conforme art.2º do Decreto nº30.841, de 07 de março de 2012.
Parágrafo único. Nos demais casos, tratando-se de inquéritos policiais que envolvam policiais civis, militares estaduais ou agentes penitenciários, a autoridade policial comunicará à CGD, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, informando o número do procedimento, por meio digital.

CAPÍTULO XII
DA CONCESSÃO E DO RECOLHIMENTO DA FIANÇA

Art.149. Independentemente do registro no SIP, nas delegacias de polícia, haverá um livro especial, com termos de abertura e de encerramento, numerado e rubricado em todas as suas folhas pela autoridade, destinado especialmente aos termos de fiança. O termo será lavrado pelo escrivão e assinado pela autoridade e por quem prestar a fiança, e dele extrair-se-á certidão para juntar-se aos autos.
Parágrafo único. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos, conforme disposto no art.322 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº12.403/11.
Art.150. Quando do exame de afiançabilidade da infração penal, a autoridade policial observará o disposto nos incisos XLII, XLIII e XLIV do art.5º da Constituição Federal e na Lei nº8.072/90.
Art.150. Nos casos de crimes afiançáveis na esfera policial, a autoridade arbitrará a fiança independentemente de requerimento, desde que não haja qualquer das restrições previstas nos artigos 323 e 324 do Código de Processo Penal.
Art.152. A decisão que denegar a fiança será devidamente fundamentada nos autos.
Art.153. Em se tratando de valores em dinheiro, o recolhimento se dará com a guia própria de depósito de fiança na rede bancária.
Art.154. A fiança prestada em joias, pedras ou metais preciosos será

recolhida mediante ofício, acompanhado do laudo de avaliação elaborado por peritos, em conformidade com o artigo 331 do Código de Processo Penal.
Art.155. Nos crimes cujo processo e julgamento competem à Justiça Estadual, o recolhimento da fiança seguirá, ainda, as orientações dos respectivos órgãos judiciários.
§1º A autoridade policial decidirá, mediante despacho fundamentado, sobre a concessão da fiança até a comunicação da prisão em flagrante ao Poder Judiciário.
§2º A comunicação de que trata o parágrafo anterior deverá ser instruída com a cópia do termo de fiança, alvará de soltura e o comprovante do recolhimento do valor arbitrado.
Art.156. O depósito de valores referentes à fiança será feito até o primeiro dia útil seguinte ao do recebimento, ressalvados os casos de comprovada impossibilidade.
Art.157. Nos lugares em que o depósito não se puder fazer de pronto, o valor será entregue ao escrivão ou pessoa idônea, a critério da autoridade, e dentro de três dias dar-se-á seu recolhimento na forma da lei, fazendo constar no termo de fiança.
Art.158. Quando da concessão de fiança de que trata o artigo anterior, o escrivão fará constar no recibo por ele emitido, o nome da autoridade policial que a concedeu, o valor pago, o nome do afiançado e o número do inquérito policial.
Art.159. A certidão do termo de fiança e o comprovante do recolhimento serão juntados aos autos do inquérito.

CAPÍTULO XIII
DAS COISAS APREENDIDAS

Art.160. Nos cartórios das unidades policiais haverá depósito e, quando possível, cofre destinado à guarda das coisas apreendidas.
Art.161. Logo após a realização da perícia, a autoridade policial providenciará a remessa das coisas apreendidas ao órgão competente, juntando ao inquérito o seu comprovante.
Art.163. As coisas arrecadadas que interessarem à investigação serão regularmente apreendidas, em conformidade com o "auto de apresentação e apreensão", disponibilizado no SIP.
§1º No depoimento do apresentante deverá ser consignado a indicação do local, da data, nome da pessoa em poder de quem a coisa foi encontrada e demais circunstâncias.
§2º As coisas arrecadadas somente serão recolhidas ao depósito, após a lavratura do respectivo auto de apresentação e apreensão.
Art.164. As coisas apreendidas e recolhidas no depósito a que se refere o artigo anterior, até sua remessa ao órgão competente, ficarão sob a responsabilidade do escrivão de polícia que lavrou o respectivo procedimento ou, na falta deste, de servidor expressamente designado pela autoridade policial.
§1º O escrivão de polícia providenciará para que as coisas apreendidas sejam identificadas com uma cópia do auto de apreensão e apresentação, sob a supervisão e fiscalização da chefia do cartório.
Art.165. Quando a coisa apreendida, por sua natureza ou volume, não puder ser acondicionada no depósito, será guardada em outro local adequado, juntando-se aos autos a documentação comprobatória de seu destino.
Art.166. Os veículos automotores vinculados a procedimentos policiais e/ou judiciais serão encaminhados aos depósitos da Polícia Civil mediante formulário próprio, cujo modelo se encontra no anexo à Portaria nº158/2011-GDGPC, disponibilizado no site: http://www.policiacivil.ce.gov.br/downloads/Formulario-deposito-veiculo.pdf.
Parágrafo único. O automóvel aprendido poderá ser recolhido na própria sede da delegacia quando dispuser de condições para sua guarda, ficando, neste caso, sob a responsabilidade de seu titular, a quem compete dar conhecimento do fato ao gerente do depósito mais próximo, para fins de registro e controle no sistema.
Art.167. Quando cabível, a restituição de coisas apreendidas será feita mediante termo próprio, observando-se o disposto no art.120 e seus parágrafos do Código de Processo Penal.
Art.168. Na devolução de bens apreendidos, a autoridade policial exigirá a apresentação de nota fiscal ou de outro documento idôneo que comprove a propriedade. Na impossibilidade, poderá proceder a auto de reconhecimento de objeto ou coisa.
§1º A liberação de veículos apreendidos se fará mediante termo de devolução, elaborado pela autoridade policial e encaminhado ao gerente do Depósito da Polícia Civil.
§2º Os bens que trata o parágrafo anterior só devem ser entregues, após se verificar que atendem às condições de trafegabilidade estabelecidas pela Lei nº9.503/97, ao seu proprietário, quando habilitado, ou à pessoa habilitada indicada por ele, acostando-se cópia da CNH aos autos.
Art.169. Sob pena de responsabilidade, fica expressamente proibido o uso de coisas apreendidas por servidores policiais, ainda que na condição de fiel depositário, salvo em caso de autorização judicial.
Art.170. As substâncias entorpecentes, tão logo sejam apreendidas, serão acondicionadas em sacos plásticos transparentes, devidamente lacrados, contendo a indicação de sua natureza, a quantidade e/ou peso e o número do respectivo inquérito.
§1º As unidades policiais competentes para apuração de crimes relacionados à Lei nº11.343/06 deverão possuir balanças de precisão em seus respectivos cartórios, destinadas à pesagem das substâncias apreendidas.
§2º Quando da apreensão de objetos usados para a prática de crimes de que trata a Lei nº11.343/06, bem como da utilização de dinheiro ou cheque emitido como ordem de pagamento, observar-se-á o disposto no art.62, §§1º e 2º, do sobredito Diploma Legal.
Art.171. Na apreensão de grandes quantidades de drogas ilícitas, a autoridade policial deverá solicitar ao juiz competente autorização para sua incineração, guardando-se as amostras necessárias para a preservação da prova.
§1º Deferido o pedido, será procedida a destruição da droga na forma prevista no artigo 32, §§1º e 2º, da Lei nº11.343, de 2006.
§2º A autorização judicial de que trata o caput deste artigo é dispensável quando se tratar de plantações ilícitas, conforme disposto no art.32, caput, da Lei nº11.343, de 2006.
Art.172. Não se evidenciando infração penal, ou nas hipóteses em que não for conhecida a vítima ou o proprietário, os bens ou valores apreendidos ou arrecadados deverão ser identificados com o registro policial que lhe deu causa e guardados até que haja determinação superior sobre sua destinação.
§1º Quando a apresentação da coisa ocorrer no plantão, depois de apreendida, será encaminhada para a unidade policial da respectiva circunscrição.
§2º As armas, acessórios ou munições apreendidas que não constituam prova no inquérito deverão ser encaminhadas ao Comando do Exército, com base no disposto no art.25, da Lei nº10.826/03.

CAPÍTULO XIV
DO SEQÜESTRO E DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS

Art.173. Sempre que houver indícios veementes de que o indiciado adquiriu bens imóveis com os proventos da infração, a autoridade policial representará ao juiz competente pelo sequestro desses bens, ainda que tenham sido transferidos a terceiro.
Parágrafo único. A mesma providência será adotada quando se tratar de bens móveis adquiridos em idêntica circunstância e não sujeitos à busca e apreensão.
Art.174. Efetuado o sequestro, a autoridade policial envidará esforços para concluir o inquérito com a indispensável brevidade, a fim de evitar que a medida seja prejudicada, conforme o previsto no art.131, inciso I, do Código de Processo Penal.
Art.175. A representação pelo sequestro será instruída com peças comprobatórias da conveniência da medida.
Art.176. Tratando-se da apuração de condutas ilícitas insertas na Lei nº8.429/92, concernentes a atos de improbidade administrativa, a autoridade policial representará ao juiz pela decretação da indisponibilidade dos bens do indiciado, em face do que dispõe o art.37, §4º, da Constituição Federal.

CAPÍTULO XV
DOS INCIDENTES

Art.177. Quando no curso da investigação houver indícios da prática de crime imputado a magistrado ou a membro do Ministério Público, a autoridade policial, mediante despacho fundamentado, remeterá imediatamente os autos ao tribunal competente ou ao Procurador-Geral de Justiça, para as providências de sua competência.
Art.178. Quando do extravio ou destruição dos autos originais de inquérito policial, será feita a restauração, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts.541 e seguintes do Código de Processo Penal.
Art.179. Quando verificada a ocorrência de graves irregularidades na condução do inquérito, o superior imediato poderá, por meio de ato fundamentado, avocá-lo e propor a designação de outra autoridade para presidi-lo, ouvido previamente o Delegado Geral da Polícia Civil.
§1º Em qualquer caso, o Delegado Geral poderá avocar autos de inquérito, desde que motivadamente.
§2º Tratando-se de avocação motivada por irregularidades, a autoridade a que se refere o §1º deste artigo encaminhará à CGD cópia do respectivo auto para medidas disciplinares cabíveis.
Art.180. O inquérito transferido e oriundo de outras instituições policiais será, obrigatoriamente, registrado no livro de tombo, recebendo novo número, capa e autuação, dispensando-se nova portaria e renumeração das folhas.
Parágrafo único. Para efeito de controle, a capa anterior será mantida no procedimento.
Art.181. Quando do retombamento de procedimentos policiais, será observado o disposto no art.29 deste manual.
Art.182. Os desmembramentos e junções de inquéritos policiais já aforados dependerão de anuência do juiz competente.
Art.183. Os pedidos de informações de habeas corpus e de mandados de segurança serão atendidos, com a devida celeridade, pelo presidente do inquérito.
Parágrafo único. Na ausência da autoridade coatora e não tendo havido redistribuição do inquérito, caberá ao superior imediato prover as informações.
Art.184. Surgindo, em qualquer fase do inquérito, dúvidas quanto à higidez mental do indiciado, a autoridade policial representará ao juiz competente no sentido de submetê-lo a exame médico-legal, consoante o disposto nos arts.149, §1º e 150 do Código de Processo Penal.

TÍTULO II
DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA

Art.185. A autoridade policial, ao tomar conhecimento de infrações penais de menor potencial ofensivo, providenciará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), seguindo o rito previsto no art.69 da Lei nº9.099/95.

§1º Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa, conforme prescreve o art.61 do referido Diploma Legal.

§2º Nos crimes de lesões corporais de natureza leve e culposas e nos demais de ação penal pública condicionada, lavrar-se-á TCO somente mediante representação.

Art.186. Na hipótese do encaminhamento do autor do fato ou seu compromisso de comparecer ao juizado, não se imporá prisão em flagrante, nem será exigida a fiança.

Art.187. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará, sempre que possível, imediatamente, ao juizado, com o autor do fato e a vítima.

Art.188. O termo circunstanciado, após lavrado e numerado no SIP, será registrado em livro próprio, de forma sequencial.

Art.189. A autoridade policial consultará o SIP e, sempre que possível, a Delegacia de Capturas (DECAP), acerca da existência de mandado de prisão contra o conduzido, cujas informações serão anexadas ao TCO.

Art.190. Havendo conexão de crime de menor potencial ofensivo com outro da competência do juízo comum, deverá ser adotado o procedimento previsto no Código de Processo Penal, ou seja, autuação em flagrante ou instauração de inquérito policial por portaria, conforme o caso.

TÍTULO III
DOS LIVROS CARTORÁRIOS

Art.191. São Livros Cartorários de uso obrigatório:

I - Livro de Registro de Instauração e Remessa de Inquéritos Policiais, inclusive os recebidos dos órgãos congêneres;

II - Livro de Termos de Fiança Criminal, nos moldes do art.329 do Código de Processo Penal;

III - Livro de Registro de Inquéritos Policiais devolvidos pelo Poder Judiciário, para diligências complementares;

IV - Livro de Registro de Carta Precatória;

V - Livro de Registro de Bens e Valores Apreendidos;

VI - Livro de Registro de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO´s);

VII – Livro de Registro de Procedimentos de Menores;

VIII – Livro de Registro de Laudos Periciais.

Art.192. Os livros cartorários obrigatórios conterão termos de abertura e encerramento, lavrado pelo Escrivão Chefe de cartório, e rubricados pela autoridade policial.

Parágrafo único. O termo de encerramento será lavrado após o integral preenchimento do livro, ou quando de sua eventual substituição por outro.

Art.193. Os livros obrigatórios, inclusive os encerrados, ficarão sob a guarda e responsabilidade do chefe ou escrivão encarregado do cartório, a quem competirá providenciar as escriturações e ou arquivo.

Art.194. Os livros cartorários serão escriturados com caneta de tinta azul ou preta, não podendo conter rasuras, emendas ou entrelinhas.

Art.195. Os registros lavrados nos livros cartorários não poderão ser cancelados.

Parágrafo único. No caso de erro ou rasura no preenchimento, será feito novo registro com a retificação necessária, fazendo-se menção ao lançamento anterior.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art.196. É dever do policial civil trajar-se de forma compatível com o decoro da função, usar uniforme padronizado quando determinado pela Autoridade Policial, especialmente em operações ostensivas, e dispensar tratamento adequado, célere e eficiente ao cidadão e/ou usuário em geral dos serviços prestados pela Instituição.

Art.197. Incumbe à autoridade policial disponibilizar, observando as regras de segurança, local apropriado para o advogado entrevistar-se com o cliente preso, bem como autorizar seu acesso aos autos de inquéritos policiais e demais atos procedimentais, podendo copiar peças e tomar apontamentos, nos limites da lei, conforme disposto na Portaria nº2449/2011-GDGPC, disponibilizada no site: http://www.policiacivil.ce.gov.br/downloads/portaria%202449-2011.pdf.

Art.198. Em conformidade com as regras estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE), e na legislação que rege a matéria, as diárias a que faz jus o servidor serão solicitadas pelo titular da unidade orgânica em requerimento padrão dirigido ao diretor do departamento a cuja unidade policial seja subordinada.

§1º Deverá ser utilizado o requerimento padrão a que se refere o caput deste artigo, que se encontra no anexo da Portaria de nº2944/2010-GSPC, disponível no site http://www.policiacivil.ce.gov.br/downloads/solicitacao-de-diarias.pdf.

§2º As diárias serão solicitadas antes do deslocamento do servidor, exceto em casos urgentes, dentre outros, como o deslocamento para a lavratura de auto de prisão em flagrante e de termo circunstanciado de ocorrência, cumprimento de mandados de prisão e diligências requeridas pelo Poder Judiciário, desde que assinalado o caráter de urgência da diligência pela autoridade requisitante.

Art.199. A autoridade policial providenciará para que seja preenchido o formulário do mapa diário de controle de viatura necessário ao devido registro do deslocamento de viaturas de qualquer natureza, cujo modelo se encontra disponibilizado no site eletrônico: http://www.policiacivil.ce.gov.br/downloads/mapa-diario-de-controle-d-viaturas.pdf, conforme instituído pela Portaria nº1129/2011.

Art.200. Sendo o inquérito policial um instrumento próprio de polícia judiciária, presidido pela autoridade policial, a atuação de seus agentes se fará por meio de ordem de serviço expedida pelo delegado, exceto nos casos de flagrante delito ou de urgência no estrito cumprimento do dever legal.

Art.201. Compete ao agente policial comunicar à autoridade todo fato de que tenha conhecimento e que possa interessar à atividade de polícia judiciária.

Art.202. Compete, ainda, ao agente policial elaborar relatórios de suas atividades, especificando os resultados das diligências por ele realizadas, de forma a atestar sua produtividade e possibilitar a retomada das diligências por outro policial.

Art.203. Toda irregularidade ocorrida nas unidades policiais deverá ser, incontinenti, comunicada ao superior imediato da circunscrição, sob pena de responsabilidade.

Art.204. As autoridades policiais deverão abster-se da divulgação, pelos órgãos de comunicação, de imagens de pessoas tidas como suspeitas ou indiciadas em inquéritos policiais, face aos princípios estatuídos nos incisos X, XLI, XLIX e LVII, do art.5º da Constituição Federal, salvo quando por elas formalmente autorizada.

Art.205. A autoridade policial, designada para instaurar ou dar prosseguimento a inquérito policial em caráter especial, ficará vinculada ao feito até sua efetiva conclusão, independentemente de lotação, salvo por determinação em contrário do Delegado Geral da Polícia Civil.

Parágrafo único. Concluído o procedimento, a autoridade policial remeterá cópia do seu relatório à autoridade designante.

Art.206. A autoridade policial, antes de iniciar o interrogatório, cientificará o investigado, quando couber, acerca dos benefícios da confissão e da delação premiada.

Art.207. O escrivão diligenciará para arquivar em pasta própria todos os documentos expedidos ou recebidos na sua unidade, excetuando-se aqueles vinculados aos procedimentos policiais.

Art.208. Nas inquirições de servidores públicos efetivos, especialmente policiais, bastará consignar o endereço da unidade de lotação, dispensando-se o endereço de residência, nos termos do art.76, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro.

Art.209. As notícias de crimes registradas em outras unidades, cuja apuração é de atribuição específica de delegacias especializadas, a estas deverão ser comunicadas com toda brevidade, por meio de ofício, fax ou email institucional ou outro meio digital institucional, para a adoção das pertinentes providências.

Art.210. Quando no curso de investigação policial, houver indício de prática de infração penal por membro da Defensoria Pública do Estado, a autoridade policial comunicará imediatamente o fato ao Defensor Público-Geral, que designará membro da Defensoria Pública para acompanhar a apuração de forma sigilosa, conforme dispõe o Art.64, parágrafo único, inciso XII da Lei Complementar Estadual nº06, de 1997.

Art.211. A autoridade policial comunicará à polícia federal o extravio, perda, furto, roubo, recuperação ou apreensão de armamento em procedimentos policiais no prazo de 48 horas, em conformidade com o Provimento Correcional nº003/2012-CGD, de 18/01/2012.

Art.212. Quando a autoridade policial, no curso de investigação, se deparar com vítima ou testemunha sob ameaça, e exposta a grave e a atual perigo em virtude de colaboração ou de informações prestadas, deverá encaminhá-la ao Programa de Proteção à Vítima e à Testemunha Ameaçada (PROVITA), ou a outro programa oficial similar, visando seu ingresso.

Parágrafo único. A solicitação será dirigida ao Departamento de Inteligência Policial (DIP) desta Instituição, que a encaminhará ao respectivo programa.

Art.213. A autoridade policial e seus agentes guardarão estrita observância à Lei nº12.124/93 (Estatuto da Polícia Civil), aos ditames da Lei Complementar nº98, de 13 de junho de 2011, que cria, no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, a CGD e às regras editadas por esse órgão de disciplina em provimentos correcionais e demais atos normativos, publicados no Diário Oficial do Estado e divulgados às unidades orgânicas da Polícia Civil do Estado do Ceará.

Art.214. Deverão ser revistos e atualizados os fluxogramas e rotinas do SIP, visando possibilitar a efetivação de todos os atos procedimentais previstos neste Manual.

Art.215. Os casos omissos serão resolvidos pelo Delegado Geral, que poderá consultar o Conselho Superior de Polícia Civil.

*** *** ***

LEI Nº 12.830, DE 20 DE JUNHO DE 2013

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.830, DE 20 DE JUNHO DE 2013.

Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia.

Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

§ 2º Durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos.

§ 3º (VETADO).

§ 4º O inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei em curso somente poderá ser avocado ou redistribuído por superior hierárquico, mediante despacho fundamentado, por motivo de interesse público ou nas hipóteses de inobservância dos procedimentos previstos em regulamento da corporação que prejudique a eficácia da investigação.

§ 5º A remoção do delegado de polícia dar-se-á somente por ato fundamentado.

§ 6º O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias.

Art. 3º O cargo de delegado de polícia é privativo de bacharel em Direito, devendo-lhe ser dispensado o mesmo tratamento protocolar que recebem os magistrados, os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e os advogados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de junho de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Miriam Belchior
Luís Inácio Lucena Adams

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.6.2013

LEI Nº 15.940, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015

Parágrafo único. A definição dos parceiros para execução dos projetos culturais deve ser precedida de seleção de planos de trabalho, nos termos da Lei Complementar nº119, de 28 de dezembro de 2012, observadas as condições e exigências da Lei nº15.839, de 27 de julho de 2015, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2016.

Art.2º Além da transferência de recursos na forma prevista no artigo anterior, fica a Secretaria da Cultura autorizada a firmar convênios com pessoas jurídicas sem fins lucrativos objetivando a execução de programa de trabalho, projeto atividade ou evento de duração certa, de interesse recíproco e em regime de mútua cooperação, para execução do Programa 044 – Promoção do Acesso e Fomento à Produção e Difusão da Cultura Cearense, até o limite de R$3.521.876,00 (três milhões, quinhentos e vinte e um mil, oitocentos e setenta e seis reais).

Parágrafo único. Para fins da autorização do caput, aplica-se à Secretaria da Cultura os termos do art.49, §3º, inciso II, da Lei nº15.839, de 27 de julho de 2015.

Art.3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria da Cultura do Estado do Ceará e do Fundo Estadual de Cultura.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

LEI Nº15.940, 29 de dezembro de 2015.
(Autoria: Deputado Odilon Aguiar)

INSTITUI O BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE CRIMES DE FURTO E ROUBO ENVOLVENDO APARELHOS DE TELEFONIA CELULAR, E AUTORIZA A POLÍCIA CIVIL A REQUERER ÀS OPERADORAS O BLOQUEIO DESTES APARELHOS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A vítima, o noticiante ou seu representante legal, quando do boletim de ocorrência de extravio ou dos delitos de furto e roubo de telefone celular, autorizará a Autoridade Policial a requerer às operadoras o bloqueio do aparelho.

§1º No boletim de ocorrência referente ao extravio ou à subtração de aparelho de telefone celular, a Autoridade Policial fará constar:

I - o número do International Mobile Equipment Identity – IMEI do aparelho;

II - o número da linha do aparelho, informando o código DDD e a operadora;

III - o nome completo, CPF, endereço e telefone de contato do proprietário do aparelho;

IV - o nome completo, CPF, endereço e telefone de contato do responsável pela informação;

V - a expressa autorização do responsável pela informação para que seja requisitado o bloqueio do aparelho, devidamente assinada.

§2º Caso a vítima, o noticiante ou seu representante legal não saiba informar o número do IMEI do aparelho, bem ainda não proveja a totalidade das informações requeridas neste artigo, a Autoridade Policial ainda assim registrará a ocorrência, com o máximo de informações possíveis, não podendo, neste caso, ser assegurado o bloqueio do aparelho na operadora.

Art.2º O boletim de ocorrência será enviado ao Departamento de Inteligência da Polícia Civil, que o encaminhará às operadoras de telefonia móvel, requerendo o imediato bloqueio do aparelho celular, sem prejuízo dos procedimentos investigatórios que deverão ser efetuados pela Delegacia da área onde ocorreu o fato.

§1º Estando o boletim de ocorrência completo, as operadoras de telefonia móvel celular deverão efetivar o bloqueio no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas do recebimento das informações do Departamento de Inteligência da Polícia Civil. Na falta do IMEI, no boletim de ocorrência, a operadora envidará todos os esforços possíveis para realizar o bloqueio com segurança, sem causar prejuízo a terceiros.

§2º Havendo relevância para as investigações, a Autoridade Policial, mediante expressa anuência do responsável pela informação, poderá solicitar ao Departamento de Inteligência da Polícia Civil que deixe de encaminhar o boletim de ocorrência à operadora, sustando o requerimento do imediato bloqueio do aparelho subtraído pelo tempo que a Autoridade Policial remetente considere necessário.

Art.3º Na hipótese de recuperação de aparelho celular, a Autoridade Policial efetuará pesquisa no Sistema de Informações Policiais pelo número do IMEI e providenciará a notificação da vítima, do noticiante ou de seu representante legal para receber seu aparelho, mediante recibo, bem como para as demais providências de Polícia Judiciária.

Art.4º O fornecimento do número do IMEI do aparelho celular extraviado, furtado ou roubado e o respectivo registro do boletim de ocorrência que não correspondam com a veracidade, ensejará apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal do responsável pela informação.

Art.5º A Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, através da Coordenadoria de Tecnologia de Informação e Comunicação em conjunto com o Departamento de Informática da Polícia Civil, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta Lei, proporá às operadoras de telefonia celular sistema informatizado unificado que permita envio digital dos registros mencionados no art.1º desta Lei, com a inclusão de ferramenta para consulta nos bancos de dados das operadoras: histórico de propriedade do aparelho celular, informando dados de seu atual e antigos proprietários, bem ainda bloqueá-lo e desbloqueá-lo de forma imediata, registrando as alterações nos bancos de dados do Departamento de Inteligência, da operadora detentora do registro do IMEI e das demais operadoras.

Parágrafo único. As operadoras, no prazo seguinte de 120 (cento e vinte) dias, com o acompanhamento de profissionais indicados pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, desenvolverão em conjunto o sistema informatizado unificado objeto do presente artigo, que, estando conforme, será homologado pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social até o final deste prazo.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

LEI Nº15.941, de 29 de dezembro de 2015.

AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONVÊNIOS PARA A PESSOA JURÍDICA DO SETOR PRIVADO QUE INDICA, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL Nº15.674, DE 31 DE JULHO DE 2014 (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2015).

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica autorizada a transferência de recursos até o montante de R$373.688,44 (trezentos e setenta e três mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) para a Sociedade para o Bem Estar da Família – SOBEF, inscrita no CNPJ sob o nº12.359.865/0001-28.

Parágrafo único. Os recursos para a execução da parceria serão oriundos do programa 049 – Trabalho Emprego e Renda, no valor de R$373.688,44 (trezentos e setenta e três mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), nas linhas de ação 14319 – Concessão de kits Instrumentais de Trabalho e 14320 – Qualificação de Trabalhadores Cearenses, tendo como público- -alvo chefes de família, trabalhadores autônomos, desempregados, jovens à procura do primeiro emprego, afrodescendentes, indígenas, egressos do sistema penal e de medidas socioeducativas.

Art.2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social – STDS.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

LEI Nº15.942, de 29 de dezembro de 2015.

AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O GRUPO DE EDUCAÇÃO E ESTUDOS ONCOLÓGICOS - GEEON.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica autorizada a transferência de recursos até o montante de R$128.000,00 (cento e vinte e oito mil reais) para o Grupo de Educação e Estudos Oncológicos - GEEON, inscrito no CNPJ nº00.188.507/0001-10, destinados à execução do Programa 037 –

PORTARIA NORMATIVA Nº 2195-GS, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020

PORTARIA Nº2133/2020 - GS - OSECRETARIO EXECUTIVO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o inciso VII, do art. 20, do Decreto n.o 29.704, de 08/04/2009, RESOLVE **DESLIGAR** o **ESTAGIÁRIO** relacionado no anexo único desta Portaria, a partir de 22/12/2020, bem como CESSAR OS EFEITOS da concessão da bolsa de estágio e auxílio transporte autorizada pela Portaria nº 2257/2019-GS, publicada no DOE de 13/02/2020. SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL , em Fortaleza , 14 de dezembro de 2020 .

Paulo Sérgio Braga Ferreira
SECRETARIO EXECUTIVO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº2133/2020-GS, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

Nº	NOME
1	ANDERSON VICTOR DOS SANTOS LIMA

*** *** ***

PORTARIA Nº2196/2020 - GS - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE **DESIGNAR** o militar **PAULO ALBERTO TAVARES RODRIGUES**, Tenente Coronel PM, matricula nº 100.348-1-7, para ter exercício na Coordenadoria Integrada de Operações de Segurança – CIOPS/SSPDS. SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, em Fortaleza, 23 de dezembro de 2020.

Paulo Sérgio Braga Ferreira
SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Registre-se e publique-se.

*** *** ***

PORTARIA NORMATIVA Nº2195/2020.

ESTABELECE A NORMATIZAÇÃO DE CONDUTAS REFERENTES À CADEIA DE CUSTÓDIA NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ E SUAS VINCULADAS.

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o resultado dos trabalhos da comissão criada através da Portaria nº 1694/2020-GS/SSPDS de 15 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado em 26 de outubro de 2020 que dispõe sobre a normatização de condutas referentes a cadeia de custódia; CONSIDERANDO a base legal e normativa do Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. (Código de Processo Penal), da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. (Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal), da Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008. (Altera dispositivos do Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências), do Normativo da Organização das Nações Unidas que trata da conscientização sobre o local de crime e as evidências materiais em especial para pessoal não-forense. (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes-UNODC 2010). RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria estabelece a normatização de condutas referentes à cadeia de custódia no âmbito da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS) do Estado do Ceará.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, considera-se:

I. Cadeia de custódia: o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

II. Local de crime: qualquer ambiente físico de incidente relacionado à ocorrência de infração penal que contenha registros de atividades anteriores.

III. Vestígio: é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal.

CAPÍTULO II
DA CADEIA DE CUSTÓDIA
Seção I
Do Início da Cadeia de Custódia

Art. 3º Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Parágrafo único. Dar-se-á prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva:

I - violência doméstica e familiar contra mulher;

II - violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência.

Art. 4º O início da cadeia de custódia dá-se com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio.

Parágrafo único. O local de crime deve ser preservado até a liberação por parte do perito oficial, devendo os policiais responsáveis pelo isolamento e preservação permanecer até a finalização dos trabalhos periciais.

Seção II
Do reconhecimento, do isolamento e da preservação dos vestígios

Art. 5º O agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação.

Art.6º É proibida a entrada em locais isolados bem como a remoção de quaisquer vestígios de locais de crime antes da liberação por parte do perito responsável, sendo tipificada como fraude processual a sua realização.

§1º Sob pena de responsabilidade, a autoridade ou o agente policial deve isolar e preservar o local de crime ou de sinistro, não lhe alterando o cenário, sob nenhuma hipótese ou pretexto, incluindo-se nisso:

I – não alterar absolutamente nada que componha a cena do crime ou do sinistro, em especial não retirando, colocando, ou modificando a posição do que quer que seja, salvo os casos previstos em lei;

II – impedir o acesso ao local por parte de quaisquer pessoas, mesmo familiares da vítima, imprensa, ou outros policiais e peritos que não fazem parte da equipe de atendimento acionada pela Coordenadoria Integrada de Operações de Segurança (Ciops), cuidando para que não ultrapassem a linha de isolamento;

III – havendo cadáver, não tocá-lo, não movê-lo de sua posição original, não revirar os bolsos das vestes e não realizar a identificação da vítima, atribuição esta de responsabilidade da perícia criminal;

IV – não manipular os instrumentos do crime, principalmente armas, estojos e projéteis;

V – não tocar nos objetos que estão sob guarda;

VI – não fumar, nem comer ou beber nada na cena do crime;

VII – em locais internos, manter portas, janelas, mobiliário, eletrodomésticos, utensílios, tais como foram encontrados, não os abrindo ou fechando, não os ligando ou desligando, bem como não usar o telefone, sanitário ou lavatório, salvo o estritamente necessário para conter risco eventualmente existente;

VIII- em locais internos ou externos, afastar os animais soltos, principalmente, onde houver cadáver.

§2º Havendo suspeita de alteração do local de crime ou de sinistro, deve o perito consignar em seu respectivo laudo a fim de que a autoridade policial possa proceder a investigação cabível em atenção ao caput deste artigo.

§3º Em caso de impossibilidade de atuação oportuna de perito oficial no local de crime, caberá ao agente público responsável pela preservação do local comunicar formalmente à autoridade policial acerca da suspeita de alteração do local de crime ou de sinistro.

§4º Em caso de acidente de trânsito com vítima, o agente público que primeiro chegar ao local deve autorizar, independentemente do exame sobre o fato, a imediata remoção das pessoas que tenham sofrido lesão, bem como dos veículos nele envolvidos, se estiverem no leito da via pública e prejudicarem o tráfego.

§5º O primeiro agente público, equipe ou composição policial que identificar a existência de arma de fogo, acessório e munição em local de crime, desde que obedecidas as regras de isolamento e preservação, fará jus à certidão emitida pela autoridade policial para fins de recebimento de gratificação prevista em decreto estadual.

Seção III
Das verificações e outras medidas no local

Art. 7º Ao chegar ao local, além do estrito cumprimento às normas prescritas no Art.6º, desta Portaria, deve a autoridade ou o agente policial:

I – verificar a natureza da ocorrência, se é caso de homicídio, suicídio, morte acidental, morte natural, acidente de trânsito com vítima, crime contra o patrimônio, acidente do trabalho, incêndio, desabamento, soterramento, explosão, enchente, afogamento e outras;

II – havendo possibilidade, conhecer sobre as circunstâncias relacionadas com a ocorrência e solicitar a identificação das testemunhas arroladas;

III – tratando-se de crimes, verificar se é de autoria conhecida ou desconhecida;

FSC
www.fsc.org
MISTO
Papel produzido a partir de fontes responsáveis
FSC® C126031

IV – tratando-se de morte, confirmar o acionamento da Coordenadoria de Perícia Criminal (Copec) e Coordenadoria de Medicina Legal (Comel) da Perícia Forense do Estado do Ceará (Pefoce);

V – em outras situações que não envolva casos de morte, confirmar o acionamento da Copec/Pefoce, quando indicado;

VI - em casos de busca e salvamento, ou de local de difícil acesso, confirmar o acionamento do Corpo de Bombeiros Militar;

VII - em casos de ocorrências com bombas e explosivos, acionar as equipes do Esquadrão Antibombas do Batalhão de Operações Especiais da Polícia Militar do Estado do Ceará (Bope/PMCE), bem como da Pefoce, para o atendimento simultâneo dos profissionais;

Art. 8º Enquanto perdurar a necessidade de que o local de crime ou de sinistro seja mantido isolado e preservado, não pode o mesmo ser abandonado, em qualquer hipótese, devendo ficar guarnecido por, no mínimo, dois agentes policiais.

Art. 9º O Delegado de Polícia da Delegacia de Polícia Civil do Estado do Ceará (PCCE) da área circunscricional do fato ou com atribuição em virtude da matéria, após cientificado da ocorrência, passa a ser responsável pela realização de todo o trabalho de polícia judiciária, devendo respeitar a liberação do local de crime ou de sinistro pelo perito oficial acionado.

Art. 10. Deve o Delegado de Polícia expedir, imediata e prioritariamente, a guia de solicitação de exame cadavérico, mesmo que o cadáver não esteja identificado.

Art. 11. Nos crimes de homicídio, o policial ou equipe policial responsável pela preservação do local de crime ficará responsável por informar, no primeiro momento possível, acerca da ocorrência à delegacia da Polícia Civil com atribuição para investigar o fato.

Seção IV

Da coleta e acondicionamento dos vestígios

Art. 12. A coleta dos vestígios deverá ser realizada preferencialmente por perito oficial, que dará o encaminhamento necessário para a central de custódia, mesmo quando for necessária a realização de exames complementares.

§1º O perito oficial responsável pelo atendimento do local de crime ou sinistro procederá ao preenchimento de termo de recolhimento de vestígios previsto no Anexo I desta portaria, fornecendo cópia à autoridade policial responsável.

§2º Todos vestígios coletados no decurso do inquérito ou processo devem ser tratados como descrito nesta Portaria, ficando a Perícia Forense do Estado do Ceará (Pefoce) responsável por detalhar a forma do seu cumprimento.

Art. 13. Os vestígios coletados serão acondicionados separadamente para evitar contaminação.

Art. 14. O recipiente para acondicionamento do vestígio será determinado pela natureza do material.

§1º Todos os recipientes deverão ser selados com lacres, com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio durante o transporte.

§2º O recipiente deverá individualizar o vestígio, preservar suas características, impedir contaminação e vazamento, ter grau de resistência adequado e espaço para registro de informações sobre seu conteúdo.

§3º O recipiente só poderá ser aberto pelo perito que vai proceder à análise e, motivadamente, por pessoa autorizada.

§4º Após cada rompimento de lacre, deve se fazer constar na ficha de acompanhamento de vestígio o nome e a matrícula do responsável, a data, o local, a finalidade, bem como as informações referentes ao novo lacre utilizado.

§5º O lacre rompido deverá ser acondicionado no interior do novo recipiente.

Art. 15. Em caso de impossibilidade de atuação oportuna de perito oficial no local de crime ou para fixação, coleta, acondicionamento e transporte do vestígio e, havendo risco de seu desaparecimento, as etapas deverão ser realizadas pelo agente policial responsável.

§1º O mesmo se aplica para abordagens da PMCE que não demandarem o acionamento da Pefoce e PCCE, sendo que o policial militar deverá apresentar os objetos apreendidos de imediato na delegacia de polícia, garantindo para que se preservem as características das amostras.

§2º Na delegacia, tais vestígios devem ser transferidos para embalagens de segurança e preenchido o formulário impresso na embalagem de forma a registrar a transferência da custódia.

§3º Nas ocorrências com produtos controlados, tais como bombas e explosivos, deve-se proceder conforme o art. 7o, inciso VII;

§4º Os vestígios referidos no parágrafo anterior, em hipótese alguma devem ser apresentados em delegacia de polícia, devendo ser avaliados por equipe do esquadrão antibombas, e havendo segurança para manuseio e transporte, removidos para ambiente seguro e realização posterior de exame do perito oficial.

Art. 16. Em diligências da PCCE que resultarem na apreensão de vestígios, o policial civil responsável deverá realizar coleta e acondicionamento conforme previsto nesta portaria e encaminhar adequadamente à Pefoce, devendo preencher completamente o formulário impresso na embalagem de segurança, conforme modelo presente no anexo 2 desta portaria.

FSC
www.fsc.org
MISTO
Papel produzido a partir de fontes responsáveis
FSC® C126031

Seção V

Da requisição, do recebimento, do armazenamento e do descarte

Art. 17. A requisição do exame ocorrerá por meio de Ofício/Guia de Requisição de Exame, que deverá estar acompanhado do vestígio e deverá conter:

I - número do procedimento de investigação policial ou criminal;

II - número de ofício;

III -descrição do item a ser examinado;

IV -nome da autoridade requisitante;

V- quesitos pertinentes ao exame pretendido, devendo-se tomar por base o Manual de Orientação para Quesitação à Perícia Forense do Estado do Ceará, sem prejuízo de novos quesitos formulados pelo Delegado de Polícia; e

VI- tipificação penal preliminar relacionada ao fato em apuração;

Art. 18. Ao receber o ofício de requisição de exame, acompanhado do vestígio, o cartório correspondente da Pefoce deverá conferir imediatamente:

I - os itens do artigo anterior;

II -a identificação do portador;

III -a natureza do exame requisitado; e

IV -o tipo do vestígio.

§1º O número de ofício da requisição, relacionado ao do respectivo procedimento de investigação policial ou criminal, deverá ser adotado como número de rastreamento da solicitação do exame.

§2º O recebedor lançará assinatura e sua identificação na segunda via do ofício de requisição de exame, a qual será juntada ao procedimento de investigação policial ou criminal.

Art. 19. Após o ingresso na Pefoce, o material deverá possuir uma ficha de acompanhamento do vestígio (FAV), para registrar o rompimento de lacres e as novas numerações, bem como para identificar todos os responsáveis por tais alterações.

CAPÍTULO III

DAS ETAPAS DA CADEIA DE CUSTÓDIA

Art. 20. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas:

I - reconhecimento: ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial;

II - isolamento: ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime;

III - fixação: descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento;

IV - coleta: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza;

V - acondicionamento: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento;

VI - transporte: ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse;

VII - recebimento: ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu;

VIII - processamento: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito;

IX - armazenamento: procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente;

X - descarte: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial;

CAPÍTULO IV

DA CENTRAL DE CUSTÓDIA

Art. 21. A Perícia Forense do Estado do Ceará (Pefoce) deve ter uma central de custódia destinada à guarda e controle dos vestígios, e sua gestão deve ser vinculada diretamente ao órgão central de perícia oficial de natureza criminal.

§1º Toda central de custódia deve possuir os serviços de protocolo, com local para conferência, recepção, devolução de materiais e documentos, possibilitando a seleção, a classificação e a distribuição de materiais, devendo ser um espaço seguro e apresentar condições ambientais que não interfiram nas características do vestígio.

§2º Na central de custódia, a entrada e a saída de vestígio deverão ser protocoladas, consignando-se informações sobre a ocorrência no inquérito que a eles se relacionam.

§3º Todas as pessoas que tiverem acesso ao vestígio armazenado deverão ser identificadas e deverão ser registradas a data e a hora do acesso.

§4º Por ocasião da tramitação do vestígio armazenado, todas as ações deverão ser registradas, consignando-se a identificação do responsável pela tramitação, a destinação, a data e horário da ação.

Art. 22. Após a realização da perícia, o material deverá ser devolvido à central de custódia, devendo nela permanecer.

Parágrafo único. Caso a central de custódia não possua espaço ou condições de armazenar determinado material, deverá a autoridade policial ou judiciária determinar as condições de depósito do referido material em local diverso, mediante requerimento do perito geral da Pefoce.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. O disposto nesta portaria aplica-se, no que couber, à persecução penal dos crimes militares.

Art. 24 Fica instituído um grupo de trabalho permanente que será criado para implementação e continuidade das ações estabelecidas nesta portaria.

Parágrafo único. Instrumento normativo específico estabelecerá a composição, as atribuições e funcionamento do grupo de trabalho a que se refere o caput deste artigo.

Art. 25. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário.

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, Fortaleza, 23 de dezembro de 2020.

Sandro Luciano Caron de Moraes

SECRETÁRIO

ANEXO I - TERMO DE RECOLHIMENTO DE VESTÍGIOS

TERMO DE RECOLHIMENTO DE VESTÍGIOS – CADEIA DE CUSTÓDIA

Responsável:		
Matrícula:	Assinatura	
Local da ocorrência		
Data:	Hora:	
Número de incidência/procedimento/ofício de solicitação		
DO(S) OBJETO(S) RECOLHIDO(S)		
Item	Descrição	Número de lacre
1		
2		
3		
4		
5		
6		
Autoridade Policial ou Agente Público presente no local:		
Nome e matrícula:	Função:	
Assinatura	Órgão:	

ANEXO II - FORMULÁRIO IMPRESSO NAS EMBALAGENS DE SEGURANÇA

Tipo de vestígio/descrição/quantidade:				
Endereço do local da coleta (e/ou coordenadas):				
Data da coleta	Horário da coleta			
Responsável pela coleta:				
Nome e matrícula:	Função:			
Assinatura	Órgão:			
Lacrado por:				
Nome e matrícula:	Função:			
Assinatura	Órgão:			
Sequência de posse (órgão/unidade)	DATA	HORA	Vestígio entregue por: (Nome e sobrenome/matrícula)	Vestígio recebido por: (Nome e sobrenome/ matrícula)
	__/__/__	__:__		
	Observação:			

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

*** *** ***

EDITAL Nº09/2020 – PMCE, de 09 de novembro de 2020.

CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO CARGO DE SOLDADO PM DA CARREIRA DE PRAÇAS POLICIAIS MILITARES DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ (PMCE)

A SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL (SSPDS), por intermédio da ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA (AESP), e a SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO (SEPLAG), no uso de suas atribuições legais, tornam pública o RESULTADO DA INVESTIGAÇÃO SOCIAL e a 5ª RECLASSIFICAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CONCURSO DOS CANDIDATOS QUE ATINGIRAM A FREQUÊNCIA MÍNIMA EM CADA DISCIPLINA DO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL, em cumprimento do expediente judicial nº 0103507-05.2018.8.06.0001, constante no Processo VIPROC Nº 06142202/2020, (Apensos: 2416615/2018; 2416739/2018; 2416801/2018; 11510514/2019; 11503593/2019 e 11503070/2019, a favor de HEBEL DA SILVA REBOUÇAS, inscrição nº 3770009892, ambos referentes à 2ª Turma do Concurso Público para ingresso no Cargo de Soldado PM da Carreira de Praças Policiais Militares da Polícia Militar do Ceará (PMCE), regido pelo Edital de Concurso Público nº. 01/2016 – PMCE, de 11/07/2016, publicado no DOE/CE nº. 130, de 12/07/2016 (Edital de Abertura) e suas alterações, PERMANECENDO INALTERADO OS DEMAIS ITENS E SUBITENS.

1. DO RESULTADO DA INVESTIGAÇÃO SOCIAL

1.1 Em cumprimento à decisão proferida nos autos processuais nº 0103507-05.2018.8.06.0001, em trâmite pe-rante a 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE, fica DIVULGADO o resultado da investigação social de candidato, da seguinte forma:

ORDEM	CANDIDATO/INSCRIÇÃO	RESULTADO DA I.S.
01	Inscrição nº 3770009892	CONTRAINDICADO ADMINISTRATIVAMENTE, SUPERADO JUDICIALMENTE – Processo nº 0103507-05.2018.8.06.0001

2 DA 5ª RECLASSIFICAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CONCURSO DOS CANDIDATOS QUE ATINGIRAM A FRE-QUÊNCIA MÍNIMA EM CADA DISCIPLINA DO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL, REFERENTE À 2ª TURMA

2.1 Quinta reclassificação do resultado final do concurso dos candidatos que atingiram a frequência mínima em cada disciplina do Curso de Formação Profissional – 2ª turma, na seguinte ordem: inscrição, nome do candidato, sexo, nota final do concurso, classificação por sexo, classificação geral e situação:

INSCRIÇÃO	CANDIDATO	SEXO	NOTA FINAL	CLASSIFICAÇÃO POR SEXO	CLASSIFICAÇÃO GERAL	SITUAÇÃO
3770013988	Francisco Gustavo Alves Da Silva	M	82.67	1	1	Regular
3770022100	Welinton Lima De Oliveira	M	82.67	2	2	Regular
3770027312	Josivan De Sousa Oliveira	M	82.67	3	3	Regular
3770035735	David Gedeão Moura Santos	M	82.00	4	4	Regular
3770033383	Francisco Dos Santos Paulino	M	82.00	5	5	Regular

PORTARIA NORMATIVA Nº 0381-GS, DE 17DE FEVEREIRO DE 2021

PORTARIA Nº0372/2021-GS - O SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais; RESOLVE **PRORROGAR o prazo** concedido a Sindicância Sumária constituída através da **Portaria nº0211/2021-GS**, datada de 28 de janeiro de 2021, publicada no DOE de 01/02/2021, com a finalidade de apurar os fatos narrados na manifestação nº 5633810, referente à possível incidente aeronáutico na CIOPAER, por mais 15(quinza) dias, a contar da data de 16/02/2021. SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, em Fortaleza, 16 de fevereiro de 2021.

Sandro Luciano Caron de Moraes
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
Registre-se e publique-se.

*** *** ***

PORTARIA Nº0380/2021-GS - O SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, no uso das atribuições legais e, com fundamento no art.50, inciso XIV da Lei nº. 16.710 de 21 de dezembro de 2018, e em conformidade com a Portaria nº 1140/2020-GS, de 29 de julho de 2020, publicada no DOE de 10 de agosto de 2020, RESOLVE **DESIGNAR JOSÉ FERNANDES VIEIRA JUNIOR**, matricula nº 300.536-1-3, ocupante do cargo de Direção e Assessoramento, de provimento em comissão de Orientador de Célula, lotado na Célula Integrada de Operações Aéreas de Sobral, integrante da estrutura organizacional da SSPDS, em SUBSTITUIÇÃO ao titular da Coordenadoria Integrada de Operações Aéreas, em virtude de vacância do cargo, no período de 18/02/2021 a 04/03/2021. SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, em Fortaleza, 17 de fevereiro de 2021.

Sandro Luciano Caron de Moraes
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
Registre-se e publique-se.

*** *** ***

PORTARIA NORMATIVA Nº0381/2021-GS.

DISPÕE SOBRE O NOVO FLUXO DE INVESTIGAÇÕES POLICIAIS REFERENTES A CRIMES VIOLENTOS LETAIS INTENCIONAIS – CVLI'S OCORRIDOS EM FORTALEZA/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

O SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO que é dever da administração pública zelar pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência para bem cumprir seu papel, sendo imperioso a atualização e regulamentação de normas e legislações que possibilitem ao poder público a consecução dos seus objetivos; CONSIDERANDO que às polícias civis, dirigidas por delegado de polícia de carreira, incumbem ressalvada a competência da União, as funções de Polícia Judiciária e apuração das infrações penais, exceto as militares, consoante disposto no art. 144, § 4º da CF/88; CONSIDERANDO que constitui atribuição básica da Polícia Civil a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, conforme dispõe o art. 144, caput da CF/88; CONSIDERANDO que compete ao Estado a implementação de políticas públicas voltadas ao combate sistemático da violência e da criminalidade, preservando, assim, a vida, a paz social e a convivência harmônica entre as pessoas, conforme previsão constitucional; CONSIDERANDO que os crimes violentos letais intencionais – CVLI's geram, comprovadamente, grande impacto, comoção e clamor social, exigindo, assim, imediata intervenção estatal, priorizando o interesse público; CONSIDERANDO a necessidade de otimizar os trabalhos dos Distritos Policiais assim como estabelecer cada vez mais atuação especializada ao Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa - DHPP, agindo ambos no combate aos crimes violentos letais intencionais – CVLI'S de forma cada vez mais integrada, célere e eficiente; RESOLVE:

Art. 1º. Caberá às equipes plantonistas do Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa – DHPP o atendimento aos locais de crimes violentos letais intencionais – CVLI's consumados, assim como a imediata instauração do respectivo inquérito policial referente aos delitos perpetrados na capital e nos seguintes Municípios da região metropolitana: Aquiraz, Caucaia, Eusébio, Guaiúba, Itaitinga, Maracanaú, Maranguape e Pacatuba.

Parágrafo único. Nos casos de flagrante delito, a instauração do respectivo auto de prisão em flagrante deverá ser realizada pela delegacia distrital, municipal, regional ou pelo polo plantonista da respectiva área onde ocorreu o crime, podendo excepcionalmente, caso se revele mais conveniente para as investigações e melhor atenda ao interesse público, a instauração do auto de prisão em flagrante delito ser realizada pelo próprio Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa – DHPP.

Art. 2º. As delegacias vinculadas ao Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa – DHPP, uma vez existindo interesse de atuação especializada, a critério das mesmas, observando o disposto no parágrafo único deste artigo, têm atribuição para o prosseguimento e ultimação das investigações encetadas pelas equipes plantonistas do DHPP referentes aos crimes violentos letais intencionais – CVLI's consumados na capital, adotando todas as diligências necessárias ao desvendamento da autoria, comprovação da materialidade e demais circunstâncias delitivas.

Parágrafo único. Considerar-se-á também de interesse de atuação do DHPP os crimes de homicídio e latrocínio quando:

I. praticados em desfavor de servidores de carreira da Polícia Civil, Militares Estaduais, Perícia Forense e do sistema penitenciário do Estado do Ceará, nos crimes consumados e/ ou tentados;

II. ocorrer homicídios com quatro ou mais vítimas;

III. houver indício de motivação racial, ódio ou intolerância, nos crimes consumados;

IV. existir indício de atuação de grupos de extermínio;

V. houver grande repercussão social, nos crimes consumados;

Art. 3º No prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data do ato que instaurou o inquérito policial, caso não haja interesse de atuação especializada, a critério das delegacias do Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa - DHPP, deverá o respectivo procedimento ser transferido diretamente para a delegacia distrital da área circunscricional com atribuição para a ultimação das diligências investigatórias, observada a devida tramitação da transferência no SIP3W.

Art. 4º As delegacias do Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa – DHPP, na hipótese de transferência do inquérito policial na forma como disposto no art. 3º desta Portaria Normativa, quando o caso assim exigir, deverão diligenciar, imediatamente, no sentido de, pelo menos, formalizarem diligências investigatórias em relação aos indícios e/ou vestígios que possam assumir a configuração de provas cautelares antecipadas e irrepetíveis, a exemplo da requisição de imagens de câmeras de segurança, requisição de exames periciais envolvendo materiais biológicos, requisição de exames papiloscópicos notadamente em superfícies expostas às intempéries do tempo, requisições de exames residuográficos, dentre outros.

§1º. Na hipótese de transferência do inquérito policial, na forma disposta no art. 3º desta Portaria Normativa, eventual solicitação de devolução dos autos para ulteriores diligências, com assinalação de novo prazo para conclusão das investigações ou o envio do procedimento policial com sugestão de arquivamento, após o esgotamento das diligências investigatórias, ou ainda, o encaminhamento do inquérito policial com relatório final conclusivo em relação à autoria, materialidade e demais circunstâncias delitivas será atribuição da delegacia distrital para a qual o respectivo procedimento fora transferido, observada a devida tramitação no SIP3W.

§2º. Ultrapassado o prazo disposto no art. 3º desta Portaria Normativa, ordinariamente considerar-se-á implícito o interesse de atuação especializada das delegacias do Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa – DHPP, devendo o inquérito policial ser concluído por uma das delegacias do DHPP com atribuição para tanto.

§3º. Poderá haver entendimento diverso ao disposto no parágrafo anterior, desde que estabelecido de forma consensual entre as autoridades policiais envolvidas, titulares de delegacias distritais e do DHPP, e em prestígio ao interesse público, possibilitando o envio dos autos de inquérito policial à delegacia distrital, mesmo ultrapassado o prazo disposto no art. 3º desta Portaria Normativa.

Art. 5º. Fica o Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa – DHPP obrigado a alimentar o Sistema de Gerenciamento de Homicídios – SGH, por meio do seu cartório central, em relação às vítimas de crimes violentos letais intencionais – CVLI's consumados ocorridos na capital, ficando a cargo das delegacias de polícia que concluírem os respectivos inquéritos policiais com apontamento de autoria delitiva, sejam elas distritais ou vinculadas ao DHPP, a alimentação do SGH no tocante ao(s) indiciado(s), observada a prévia alimentação no SIP3W.

Art. 6º. Os inquéritos policiais em que fiquem caracterizados indícios de crime de feminicídio, assim capitulado no art. 121, §2º, VI, do Código Penal Brasileiro, serão imediatamente sinalizados nesse sentido pelas equipes plantonistas Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa – DHPP e imediatamente remetidos, via cartório central do DHPP, à Delegacia de Defesa da Mulher – DDM da respectiva circunscrição onde ocorreu o delito para continuidade às investigações, até sua conclusão final, observada a devida tramitação no SIP3W.

Art. 7º. Os inquéritos policiais referentes a locais de crimes atendidos pelo Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa – DHPP nos Municípios da região metropolitana, mencionados no art. 1º desta Portaria Normativa, serão encaminhados pelo DHPP, via cartório central, incontinenti, às respectivas delegacias com atribuições na área do local em que o crime ocorreu, para ultimação das diligências investigatórias, observada a devida tramitação no SIP3W, salvo determinação do Secretário da Segurança Pública e Defesa Social ou do Delegado Geral da Polícia Civil em sentido diverso, justificando a permanência do procedimento no DHPP pela necessidade de atuação especializada, a bem do interesse público.

Art. 8º. Em quaisquer situações que exijam a atuação especializada, o Secretário da Segurança Pública e Defesa Social ou o Delegado Geral da Polícia Civil poderá determinar a avocação de inquérito policial de crimes de homicídio e latrocínio, ambos na forma consumada e/ou tentada, de qualquer delegacia de Polícia Civil do Estado do Ceará, para que o Departamento de Homicídio e Proteção à Pessoa – DHPP dê continuidade às investigações, até sua conclusão.

Parágrafo único. O diretor do Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa – DHPP poderá sugerir ao Secretário da Segurança Pública e Defesa Social e/ou ao Delegado Geral da Polícia Civil a avocação de procedimentos policiais que entender que exijam atuação da especializada, devendo nessa hipótese serem tomadas todas as providências investigativas necessárias à manutenção da supremacia do interesse público.

Art. 9º. Os inquéritos policiais atualmente em trâmite no Departamento de Homicídio e Proteção à Pessoa – DHPP, caso não haja interesse de atuação especializada, a critério das delegacias do DHPP, sempre observando o disposto no art. 2º, parágrafo único, deverão ser encaminhados às delegacias distritais das áreas circunscricionais respectivas, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Portaria Normativa, sob pena de entendimento implícito de que há interesse de atuação especializada na forma como disposto no art. 4º, §2º desta Portaria Normativa, aplicando-se, no que couber, as demais regras contidas no art. 4º e §3º desta Portaria Normativa.

Art. 10. Para definição da delegacia distrital para a qual as delegacias

do DHPP encaminharão o inquérito policial, nas hipóteses de transferências de inquérito policial estabelecidas nesta Portaria Normativa, observar-se-á a atribuição circunscricional vigente no momento em que a transferência for efetivada, independentemente se coincidente ou não com a do momento da instauração do inquérito policial ou a do tempo do crime, aplicando-se o princípio do tempus regit actum.

Art. 11. Eventuais conflitos negativos ou positivos de atribuições deverão ser solucionados, em instância única, pela Diretoria do Departamento em que as delegacias de polícia conflitantes estiverem vinculadas.

Parágrafo único. Na hipótese do conflito de atribuições envolver delegacias vinculadas a Departamentos de Polícia distintos caberá a solução do conflito, em instância única, ao Delegado Geral da Polícia Civil.

Art. 12. Os casos omissos serão solucionados pelo Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, ouvido o Delegado Geral no que lhe for pertinente.

Art. 13. Revoga-se a Portaria Normativa nº 1142/2019-GS e todas as disposições contrárias.

Art. 14. Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL.Fortaleza/CE, 17 de fevereiro de 2021.

Sandro Luciano Caron de Moraes
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

*** *** ***

EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº52/2015

I - ESPÉCIE: Celebração do Décimo Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 52/2015 (SACC 972629); II - CONTRATANTE: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL - C.N.P.J. n.º 01.869.566/0001-17; III - ENDEREÇO: Av. Bezerra de Menezes nº 581, São Gerardo, em Fortaleza – CE; IV - CONTRATADA: **VECTOR SERVIÇOS DE ATENDIMENTO TELEFÔNICO LTDA** – CNPJ Nº 07.989.360/0001-07; V - ENDEREÇO: Av. Visconde do Rio Branco, nº 3609, Bairro de Fátima, em Fortaleza-CE; VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente Termo Aditivo fundamenta-se nos termos das cláusulas e condições do Contrato 52/2015-SSPDS (SACC 972629); nos termos que constam no Processo nº. 07489575/2020; nas normas dos arts. 54 e 65, inciso II, alínea "d", todos da Lei Federal nº. 8.666/1993 c/c art. 385 do Código Civil (Lei nº. 10.406/2002); VII- FORO: Fortaleza – CE; VIII - OBJETO: **Repactuação do Contrato nº52/2015-SSPDS** (SACC 972629), em decorrência do reajuste do salário base, vale alimentação, cesta básica, conforme Convenção Coletiva de Trabalho 2020/2021, Nº TEM: CE000094/2020, pactuado entre o Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares do Estado do Ceará e o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Ceará, referente às seguintes categorias: Digitador, Operador de Microcomputador, Técnico em Teleprocessamento e Rede, Suporte Operacional em HardWare e SoftWare, Programador Júnior, Programador Pleno, Sistemas, Suporte e O&M (Negócios) nível III; IX - VALOR GLOBAL: R$ 413.291,69 (quatrocentos e treze mil duzentos e noventa e um reais e sessenta e nove centavos); X - DA VIGÊNCIA: A partir da data da assinatura do aditivo até o término da vigência do Contrato; XI - DA RATIFICAÇÃO: Permanece inalterada; XII - DATA: 16 de fevereiro de 2021; XIII - SIGNATÁRIOS: Sr. Adriano de Assis Sales – Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Segurança Pública e Defesa Social e o Sr. Francisco Andesson Vieira Silva.

Alyne Arruda de Alencar Coimbra
COORDENADORA JURÍDICA

SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL

EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº008/2020

I - ESPÉCIE: TERMO DE ADITAMENTO Nº 001/2021 DE PRORROGAÇÃO AO CONTRATO Nº 008/2020, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DO CEARÁ, ATRAVÉS DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL E A EMPRESA SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - MORADA NOVA; II - CONTRATANTE: O GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da Superintendência da Polícia Civil, inscrita no CNPJ sob o nº 01.869.564/0001-28; III - ENDEREÇO: Rua do Rosário, nº 199, Centro - Fortaleza-CE; IV - CONTRATADA: **SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - MORADA NOVA**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.676.836/0001-50; V - ENDEREÇO: Rua do Francisco Monteiro Maia nº 99, Centro, Morada Nova-CE; VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente Termo de Aditamento tem seu respectivo fundamento legal e finalidade na consecução do objeto contratado, constante da Inexigibilidade de Licitação nº 002/2020, regido pela Lei Federal nº 8.666/93, inciso II, do art. 57 e legislação pertinente como condições da inexigibilidade referida. JUSTIFICATIVA: Considerando a necessidade de dar continuidade aos serviços de Fornecimento de água tratada/coleta de esgoto na delegacia em questão. Considerando que a empresa em epígrafe, vem cumprindo satisfatoriamente as obrigações contratuais, e não ter havido nenhuma reclamação feita contra a mesma, pelo setor responsável pelo acompanhamento do contrato, durante o exercício de 2020. Considerando ainda que a prorrogação do Contrato com a Administração Pública tem sua base legal no inciso II do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93. Ressaltando que a aludida empresa é exclusiva, somos pela prorrogação do referido contrato por um período de 12 (doze) meses, sem haver alteração nas demais cláusulas e condições do contrato original; VII- FORO: Fortaleza-CE; VIII - OBJETO: Constitui-se objeto do presente Termo de Aditamento, a **prorrogação do prazo** do Contrato nº 008/2020, que tem como objeto contratação da empresa SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - MORADA NOVA, entidade autárquica municipal para prestação de serviços de fornecimento de água tratada e/ou coleta de esgoto sanitário para atender a demanda da Delegacia de de Morada Nova; IX - VALOR GLOBAL: O valor global estimado na quantia de R$ 65.000,00 (Sessenta e cinco mil reais), cuja fatura deverá ser encaminhada mensalmente para o Departamento Administrativo e Financeiro. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 10100002.06.122.211.20799.15.33903900.1.00.00.0.20; X - DA VIGÊNCIA: O presente Termo de Aditamento terá duração de 12 (doze) meses, iniciando em 01/04/2021, com seu término em 31/03/2022; XI - DA RATIFICAÇÃO: Ficam inalteradas as demais Cláusulas e Condições do Contrato nº 008/2020, firmado em 06 de março de 2020; XII - DATA: 17 de Fevereiro de 2021; XIII - SIGNATÁRIOS: Raimundo de Sousa Andrade Júnior - DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA POLÍCIA CIVIL / Raufilio Santiago Vidal - GESTOR DO CONTRATO e Perseu Bessa Madeira- SAAE-MORADA NOVA.

Amando Albuquerque Silva
ASSESSOR JURÍDICO

*** *** ***

EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº017/2010

I - ESPÉCIE: TERMO DE ADITAMENTO Nº 012/2021 DE PRORROGAÇÃO AO CONTRATO Nº 017/2010, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DO CEARÁ, ATRAVÉS DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL E MANUEL ANTÔNIO DIAS DE CASTRO; II - CONTRATANTE: O GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da Superintendência da Polícia Civil, inscrita no CNPJ sob o nº 01.869.564/0001-28; III - ENDEREÇO: Rua do Rosário, n 199, Centro - Fortaleza-CE; IV - CONTRATADA: **MANUEL ANTÔNIO DIAS DE CASTRO**, inscrito no CPF sob o nº 562.085.703-44; V - ENDEREÇO: Rua Joaquim José da Silva - Rendeção-CE; VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Fundamentada no art. 24 inciso X da lei Federal nº 8.666 de 21/06/1993; VII- FORO: Fortaleza-CE; VIII - OBJETO: Constitui-se objeto do Termo de Aditamento a **prorrogação do prazo** do Contrato nº 017/2010, que tem como objeto a locação de imóvel para funcionamento da Delegacia Municipal de Redenção, tendo em vista que continua sendo mais vantajoso para a administração em relação aos valores praticados pelo mercado, bem como, pela localização de fácil acesso à população daquela região. Constitui-se ainda, o reajuste de acordo com o índice do IPC - Fipe (percentual de reajuste de 5,64%) da cláusula nona do contrato original; IX - VALOR GLOBAL: O valor global do contrato passa para R$ 33.732,00 (Trinta e três mil, setecentos e trinta e dois reais) e o valor para mensal R$ 2.811,00 (Dois mil, oitocentos e onze reais) que será pago até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao vencido, depositado em conta-corrente do locatário. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 10100002.06.122.211.20799.15.33903900.1.00.00.0.20; X - DA VIGÊNCIA: A data da vigência terá duração de 12 (doze) meses, iniciando-se em 01/04/2021, com seu término em 31/03/2022; XI - DA RATIFICAÇÃO: Ficam inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato nº 017/2010. Firmado em 01/04/2010; XII - DATA: 03 de Fevereiro de 2021; XIII - SIGNATÁRIOS: Raimundo de Sousa Andrade Júnior - LOCATÁRIO/DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA POLÍCIA CIVIL e Manuel Antônio Dias de Castro - LOCADOR.

Amando Albuquerque Silva
ASSESSOR JURÍDICO

*** *** ***

EXTRATO DE CONTRATO
Nº DO DOCUMENTO 005/2021

CONTRATANTE: O Estado do Ceará, através da SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, inscrita no CNPJ sob o nº 01.869.564/0001-28, com sede na Rua do Rosário, nº 199, Centro - Fortaleza-CE. CONTRATADA: **SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SOBRAL**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.817.778/0001-37, com sede na Rua Dr. Monte nº 563, Centro, Sobral-CE. OBJETO: Constitui objeto deste, a contratação da empresa SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOBRAL, entidade autárquica municipal, para **prestação de serviços de fornecimento de água tratada e/ou coleta de esgoto sanitário** para atender a demanda das Delegacias de Sobral sito à Av. Lúcia Sabóia, nº 60, Centro, Sobral (DDM de Sobral) e sito à Rua Inácio Lima nº 490, Campos dos Velho, SobraL-CE (Delegacia Regional). FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente contrato tem como fundamento a Inexigibilidade de Licitação nº 002/2021, bem como, nos preceitos do direito público, no art. 25, caput, c/c o art. 25, caput, c/c o art. 26 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93 e suas alterações e, ainda, outras lei especiais necessárias ao cumprimento de seu objeto. FORO: Fortaleza-CE. VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir de 01/03/2021 e término em 28/02/2022, podendo ser prorrogado de acordo com o estabelecido no art. 57, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. VALOR GLOBAL: R$ 30.000,00 (Trinta mil reais), pagos em até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, com detalhamento do serviço prestado devidamente aprovado pela contratante. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 10100002.06.122.211.20799.15.33903900.1.00.00.0.20. DATA DA ASSINATURA: 16 de Fevereiro de 2021 SIGNATÁRIOS: Raimundo de Sousa Andrade Júnior - DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA POLÍCIA CIVIL / Raufilio Santiago Vidal - GESTOR DO CONTRATO e Gustavo Paiva Weyne Rodrigues - SAAE-SOBRAL

Amando Albuquerque Silva
ASSESSOR JURÍDICO

*** *** ***

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

LEI Nº 14.629, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2010

integrantes da Microrregião de Saúde de Icó, quais sejam, Baixio, Cedro, Icó, Ipaumirim, Lavras da Mangabeira, Orós e Umari.

Art.2º Referido Consórcio Público de Saúde do Estado do Ceará se constituirá sob a forma de associação pública, entidade autárquica e interfederativa, nos termos da Lei nº11.107, de 6 de abril de 2005, visando a promoção de ações de saúde pública assistenciais, prestação de serviços especializados de média e alta complexidade, em especial: Serviços de Urgência e de Emergência hospitalar e extra-hospitalar; Ambulatórios especializados, Policlínicas; Centros de Especialidades Odontológicas-CEOS; Assistência Farmacêutica, entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS, e de acordo com o Protocolo de Intenções subscrito pelo Secretário da Saúde do Estado do Ceará.

Art.3º O patrimônio, a estrutura administrativa e as fontes de receita da autarquia prevista nesta Lei serão definidos em seu respectivo Contrato de Consórcio, de Programa e/ou de Rateio, observado o disposto nos arts.4º, 8º e 13 da Lei nº11.107, de 6 de abril de 2005, regulamentados pelo Decreto Federal nº6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art.4º É facultada a cessão de servidores dos entes consorciados, observada a legislação de cada um, com ou sem ônus para a origem e com a manutenção do regime estatutário originário, ainda que em estágio probatório e mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, para o Consórcio Público indicado no art.1º desta Lei, observado o estabelecido no Contrato de Consórcio, de Programa e/ou de Rateio a ele referentes.

§1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela associação pública.

§2º Se o ente consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, os pagamentos devidos ao mesmo deverão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no contrato de rateio.

Art.5º Fica autorizada a destinação de bens móveis e imóveis ao Consórcio Público objeto do art.1º desta Lei, sob a forma de cessão de uso e desde que vinculados ou de interesse das atribuições do Consórcio.

Art.6º O Poder Executivo deverá incluir, nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei.

Art.7º As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Saúde do Estado e dos Municípios elencados no art.1º.

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.9º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de fevereiro de 2010.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

LEI Nº14628, de 26 de fevereiro de 2010.

RATIFICA O PROTOCOLO DE INTENÇÕES FIRMADO ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ E OS MUNICÍPIOS INTEGRANTES DA MICRORREGIÃO DE SAÚDE CONSISTENTE NA CIDADE-PÓLO DE TAUÁ, COM A FINALIDADE DE CONSTITUIR O CONSÓRCIO PÚBLICO RESPECTIVO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005, VISANDO A PROMOÇÃO DE AÇÕES DE SAÚDE PÚBLICA ASSISTENCIAIS, ENTRE OUTROS SERVIÇOS RELACIONADOS À SAÚDE, EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DO SUS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica ratificado, em todos os seus termos, o Protocolo de Intenções firmado entre o Governo do Estado do Ceará e os Municípios integrantes da Microrregião de Saúde de Tauá, quais sejam, Aiuaba, Arneiroz e Tauá.

Art.2º Referido Consórcio Público de Saúde do Estado do Ceará se constituirá sob a forma de associação pública, entidade autárquica e interfederativa, nos termos da Lei nº11.107, de 6 de abril de 2005, visando a promoção de ações de saúde pública assistenciais, prestação de serviços especializados de média e alta complexidade, em especial: Serviços de Urgência e de Emergência hospitalar e extra-hospitalar; Ambulatórios especializados, Policlínicas; Centros de Especialidades Odontológicas-CEOS; Assistência Farmacêutica, entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS, e de acordo com o Protocolo de Intenções subscrito pelo Secretário da Saúde do Estado do Ceará.

Art.3º O patrimônio, a estrutura administrativa e as fontes de receita da autarquia prevista nesta Lei serão definidos em seu respectivo Contrato de Consórcio, de Programa e/ou de Rateio, observado o disposto nos arts.4º, 8º e 13 da Lei nº11.107, de 6 de abril de 2005, regulamentados pelo Decreto Federal nº6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art.4º É facultada a cessão de servidores dos entes consorciados, observada a legislação de cada um, com ou sem ônus para a origem e com a manutenção do regime estatutário originário, ainda que em estágio probatório e mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, para os Consórcios Públicos indicados no art.1º desta Lei, observado o estabelecido nos Contratos de Consórcio, de Programa e/ou de Rateio a ele referentes.

§1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela associação pública.

§2º Se o ente consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, os pagamentos devidos ao mesmo deverão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no contrato de rateio.

Art.5º Fica autorizada a destinação de bens móveis e imóveis ao Consórcio Público objeto do art.1º desta Lei, sob a forma de cessão de uso e desde que vinculados ou de interesse das atribuições do Consórcio.

Art.6º O Poder Executivo deverá incluir, nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei.

Art.7º As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Saúde do Estado e dos Municípios elencados no art.1º.

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.9º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de fevereiro de 2010.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

LEI Nº14.629, de 26 de fevereiro de 2010.

CRIA, NO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA ESTADUAL, A ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO CEARÁ, EXTINGUE UNIDADES DE ENSINO E INSTRUÇÃO DO REFERIDO SISTEMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica criada, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará – AESP/CE, órgão vinculado à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS/CE, destinada a realizar, direta ou indiretamente mediante convênio ou contrato, a unificação e execução, com exclusividade, das atividades de ensino das instituições que compõem o Sistema de Segurança Pública e Defesa Social do Estado, a saber:

I - a Polícia Civil;

II - a Polícia Militar;

III - o Corpo de Bombeiros Militar;

IV - a Perícia Forense.

Parágrafo único. Atendendo as políticas governamentais, a AESP/CE poderá ministrar cursos para instituições nacionais ou estrangeiras.

Art.2º A Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará – AESP/CE, terá por sede a cidade de Fortaleza e por finalidade promover a formação inicial, continuada, pós-graduação, pesquisa e extensão dos profissionais da segurança pública a que se refere o art.1º, inclusive os da defesa civil estadual, com as seguintes incumbências, entre outras atribuições:

I - formar o pessoal por meio de cursos específicos, direta ou indiretamente, relacionados com a segurança pública e defesa social, inclusive curso de formação de praças e oficiais das organizações militares;

II - qualificar os recursos humanos das organizações vinculadas, de forma integrada e complementar, para propiciar a inovação técnica e científica e a manutenção ou aprimoramento dos aspectos funcionais

e organizacionais positivos necessários ao desenvolvimento da segurança pública e defesa social do Estado;

III - promover ações de ensino, formação, capacitação, aperfeiçoamento, especialização e extensão, focadas, principalmente, no desenvolvimento de competências dos profissionais de segurança pública e defesa social, por meio de ações de capacitação;

IV - elaborar planos, estudos e pesquisas, em consonância com as diretrizes da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, visando ao estabelecimento de doutrina orientadora em alto nível das atividades de segurança pública e defesa social do Estado;

V - promover a difusão de matéria doutrinária, legislação, jurisprudência e estudos sobre a evolução dos serviços e técnicas de segurança pública;

VI - assessorar o Secretário e o Secretário Adjunto da Segurança Pública e Defesa Social na elaboração e definição de políticas e ações do interesse da Pasta;

VII - propor, articular e implementar intercâmbio de conhecimentos com as organizações congêneres, nacionais e estrangeiras, objetivando ao aperfeiçoamento e à especialização dos profissionais de segurança pública;

VIII - elaborar estudos de viabilidade e propor contratos, convênios e instrumentos afins com órgãos e entidades congêneres, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, tendo em vista o assessoramento, o planejamento e a execução de atividades de ensino, treinamento e desenvolvimento profissional ou as que ofereçam produtos e serviços de interesse da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Ceará;

IX - assegurar o pluralismo de idéias através da plena liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o conhecimento produzido;

X - aplicar-se ao estudo da realidade brasileira, no âmbito da segurança pública e colaborar no desenvolvimento do País e do Nordeste, em particular, articulando-se com os poderes públicos e a iniciativa privada;

XI - promover, direta e indiretamente, o levantamento de habilitações e informações do estado disciplinar dos servidores inscritos em processos seletivos da AESP/CE e das organizações vinculadas;

XII - assessorar o setor competente da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social nas atividades de investigação social dos candidatos de concursos públicos para o provimento de cargos das organizações vinculadas.

§1º A AESP/CE oferecerá cursos de extensão, pós-graduação lato sensu e stricto sensu, com o objetivo de atender às demandas das instituições que integram o Sistema de Segurança Pública e Defesa Social do Estado e da comunidade.

§2º A AESP/CE incluirá no seu planejamento anual o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, voltadas para a área de segurança pública e defesa social, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada a serem implantados, inclusive com a instalação de telecentros de acordo com a conveniência da Academia.

§3º A AESP/CE assessorará os órgãos vinculados no que se refere a parte de instrução prática, técnica e operacional, destinada a ambientar os profissionais da segurança pública e defesa social do Estado objetivando consolidar a aprendizagem, o desenvolvimento e habilidades, resguardando a doutrina e os preceitos técnicos e operacionais dos segmentos civis e militares.

§4º A AESP/CE poderá contar, de acordo com a necessidade de cobertura ou expansão técnico-educacional da Segurança Pública do Estado, com unidades avançadas de treinamento, em caráter regional, no Interior do Estado, e com unidade escolar avançada de treinamento especializado, na Capital ou Região Metropolitana de Fortaleza, para atender, excepcionalmente, ao contexto de natureza operacional da segurança pública que usa aeronaves de asas rotativas.

Art.3º Nos projetos e programação dos cursos a serem oferecidos e ministrados pela AESP/CE, serão observados em seus conteúdos, além de outros princípios, a integração, abrangência, articulação, continuidade, universalidade, especificidade e ainda:

I - os direitos humanos e a cidadania, como referências ética e normativo-legais para a vida prática do cidadão, o respeito à pessoa e a compreensão entre os seres humanos, em face da justiça social;

II - as atividades formativas, como processos implementados pelo Poder Público em articulação com a sociedade civil, visando à formação e à capacitação continuada, humana e profissional das diferentes ações sociais envolvidas na execução das políticas públicas de segurança e defesa social;

III - a educação em segurança pública e defesa social, como um processo aberto, complexo e diversificado, que reflete, desafia e provoca transformações na concepção e execução das Políticas Públicas de Segurança e Defesa Social, contribuindo para a construção de paradigmas culturais e estruturais de formação da cidadania;

IV - os processos educativos de interação como espaços de encontro, de busca de motivações, de escuta das contribuições diferenciadas, sustentadas pela ética da tolerância e da argumentação, estimulando a capacidade reflexiva, a autonomia dos sujeitos e a elaboração de novos desafios voltados à construção democrática de saberes renovados, numa visão que ultrapassa a abordagem pedagógica tradicional de mera transmissão de conhecimentos;

V - a prática operacional de caráter policial (civil e militar), pericial, bombeirístico e de defesa civil, desenvolvida inclusive por meio de aplicação de cenários e simulações e com base da análise estratégica e planejamento operacional, como recurso didático para o desenvolvimento de habilidades relacionadas, direta e indiretamente, com o campo de atuação profissional objetivando maximizar a eficiência da segurança pública.

Parágrafo único. As ações formativas serão submetidas a processos de avaliação sistemática, realizados segundo os princípios previstos neste artigo e em regulamento, as quais deverão concretizar o compromisso com a qualidade, em consonância com os critérios de excelência.

Art.4º A natureza do corpo docente da AESP/CE, bem como sua organização e vantagens financeiras, serão definidas em legislação própria.

Parágrafo único. Até que por outra forma se disciplinem, continuam em vigor, à data desta Lei, os sistemas de magistério relacionados com as atuais organizações de ensino existentes no âmbito da segurança pública do Estado.

Art.5º A AESP/CE terá autonomia didático-científica, que consiste em:

I - definir seu Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI;

II - construir suas Diretrizes Gerais de Ensino, Pesquisa e Extensão - DEPE;

III - definir o Regime Escolar - RE;

IV - criar, organizar e modificar ações de capacitação conforme o que for previsto no Plano Anual de Capacitação, fixando os respectivos currículos e atendendo a exigências econômicas, sociais e culturais, bem como, a Matriz Curricular Nacional para a formação em segurança pública estabelecida pelo Ministério da Justiça;

V - estabelecer as modalidades de cursos e ensino das diferentes ações de capacitação, bem como os programas de pesquisa e de extensão;

VI - assessorar sobre os critérios e normas de seleção do corpo discente, de curso de formação inicial e progressão funcional;

VII - criar critérios e normas de seleção do corpo discente das demais ações de capacitação;

VIII - selecionar corpo docente da AESP/CE;

IX - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

X - criar, expedir e arquivar documentos relativos ao processo de ensino;

XI - assessorar no planejamento e execução de concursos públicos para provimentos de cargos junto às vinculadas da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado, a própria Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e a Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado – SEPLAG.

Art.6º A AESP/CE será dirigida por um Diretor-Geral, como órgão executivo central, assessorado pelo Conselho de Ensino da Segurança Pública e Defesa Social do Ceará – CONESP, como órgão colegiado de caráter normativo, consultivo e deliberativo da Academia, e tendo como seu substituto eventual o Coordenador-Geral de Ensino.

Art.7º O Conselho de Ensino da Segurança Pública e Defesa Social do Ceará - CONESP, presidido pelo Diretor-Geral da AESP/CE, terá sua composição e funcionamento definidos em Regimento Interno próprio.

Art.8º O Dirigente maior de cada organização vinculada encaminhará ao Secretário da Segurança Pública e Defesa Social a designação de um representante para atuar na Coordenadoria de Ensino e Instrução da AESP/CE, na área específica de atuação da sua instituição de origem, o qual terá assento no Conselho de Ensino da Segurança Pública e Defesa Social do Ceará - CONESP, como representante da vinculada.

Art.9º Os servidores da área da segurança pública e defesa social do Estado designados para atuarem nas áreas fim e meio da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará – AESP/CE, exercerão suas atribuições no regime horário da Academia.

§1º Os policiais civis e peritos forenses designados, na forma prevista no caput deste artigo permanecerão lotados em seus órgãos, com exercício na Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará – AESP/CE, durante o prazo de designação, sem prejuízo de sua

remuneração, e na atividade designada, estarão no exercício de suas funções de natureza policial-civil ou pericial ou de interesse policial-civil ou pericial.

§2º Os policiais militares e bombeiros militares designados, na forma prevista no caput deste artigo permanecerão lotados em suas organizações, com exercício na Academia Estadual de Segurança Pública, durante o prazo de designação, sem prejuízo de sua remuneração, e, na atividade designada, estarão no exercício de suas funções de natureza policial-militar ou bombeiro-militar ou de interesse policial-militar ou bombeiro-militar.

Art.10. Fica criado, no âmbito do Poder Executivo Estadual, e inserido na estrutura da AESP/CE, o cargo de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, de Diretor-Geral da Academia Estadual de Segurança Pública.

Parágrafo único. O padrão remuneratório do cargo de direção e assessoramento superior do Diretor-Geral da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará – AESP/CE, é correspondente aos atribuídos aos Comandantes-Gerais da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará e ao do Perito-Geral da PEFOCE, conforme indicado no anexo I desta Lei.

Art.11. Ficam criados 41 (quarenta e um) cargos de Direção Nível Superior, sendo 10 (dez) do símbolo DNS-2 e 9 (nove) do símbolo DNS-3 e 22 (vinte e dois) cargos de Direção e Assessoramento Superior, do símbolo DAS-1, e constantes do anexo II desta Lei, os quais integrarão a estrutura organizacional da AESP/CE.

Art.12. Até 60 (sessenta) dias antes da inauguração da AESP/CE, em data a ser definida por meio de Decreto, serão desativadas e extintas as seguintes unidades de ensino e instrução do Sistema de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará:

I - Academia de Polícia Civil Delegado Wanderley Girão Maia;

II - Academia de Polícia Militar General Edgard Facó;

III - Academia de Bombeiros Militar; e

IV - Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças da Polícia Militar.

§1º Ficam também extintos, na mesma data de que trata o caput deste artigo, a Diretoria de Ensino da Polícia Militar do Ceará e o Conselho de Ensino a que se referem, respectivamente, os arts.2º, 3º e seu parágrafo único, todos da Lei nº10.945, de 14 de novembro de 1984.

§2º Na mesma data de que trata o caput deste artigo, ficam excluídas:

I - da competência da Célula de Gestão e Formação de Pessoa de que trata o art.28 da Lei nº13.438, de 7 de janeiro de 2004, a parte relacionada diretamente com as atividades de formação, aperfeiçoamento e especialização de oficiais e praças do Corpo de Bombeiros Militar que, por força do que estabelece o §4º deste artigo, passam a ser gerenciadas diretamente pela AESP/CE;

II - da competência da Coordenadoria de Desenvolvimento, Capacitação e Gestão de Pessoas, órgão de execução programática integrante da estrutura organizacional da SSPDS, de que trata o Regulamento Geral aprovado pelo Decreto nº28.794, de 11 de julho de 2007, as competências relacionadas direta e indiretamente com funções de capacitação e desenvolvimento de recursos humanos, incluindo a parte de coordenação, planejamento e formulação de diretrizes e normas, estudos especiais e articulações e intercâmbios técnicos para troca de informações e viabilização de projetos de alguma forma ligados com o contexto de ensino;

§3º Os cargos de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, referidos no anexo III desta Lei, ficam a disposição do quadro geral de cargos em comissão da Administração Direta do Poder Executivo, para lotação em seus órgãos por esta Lei.

§4º A partir da data a que se refere o caput deste artigo, todas as atividades de ensino e instrução do sistema estadual de segurança pública, indistintamente, serão planejadas, organizadas, executadas, coordenadas, supervisionadas e controladas, com exclusividade, pela AESP/CE.

§5º Os acervos, atribuições, dotações orçamentárias e materiais, inclusive didáticos e pedagógicos, das unidades de ensino e instrução desativadas, na data a que se refere o caput deste artigo, serão transferidos para a AESP/CE.

Art.13. Em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, a legislação da Segurança Pública do Estado deverá ser adaptada a esta Lei considerando as peculiaridades das atividades institucionais da AESP, e em cumprimento ao art.83, da Lei nº9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), inclusive em relação às áreas de ensino da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, sempre levando-se em consideração a necessidade de integração organizacional.

Art.14. A SSPDS, por meio da AESP/CE e com base na Matriz Curricular Nacional para a formação em segurança pública estabelecida pelo Ministério da Justiça, definirá no prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias a contar da data da publicação desta Lei, a matriz curricular da segurança pública do Estado do Ceará, a qual será aprovada, mediante decreto.

Art.15. As atividades-fim da AESP/CE terão como base de funcionamento o Plano Anual de Capacitação (PAC), que por sua vez será organizado de acordo com Levantamento de Necessidade de Capacitação (LNC) a ser coordenado pela própria AESP/CE dentro do Sistema de Segurança Pública e Defesa Social do Estado.

Parágrafo único. O Plano Anual de Capacitação deverá ser consolidado até a primeira quinzena do mês de dezembro do ano anterior.

Art.16. A Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará-ASPEC/CE, dentro da premissa de que as organizações da segurança pública, principalmente as militares, pelas suas características, fundamenta-se nos princípios referentes a hierarquia, a disciplina e a ética, que são normas básicas que devem estar sempre presentes em todas as suas atividades, estabelecerá por meio de Regime Escolar, entre outros, os valores profissionais, regras de comportamento, formas de tratamento, de precedência e de utilização das dependências da Academia pelos profissionais da segurança pública estadual, civis e militares, que terão subordinação funcional e regimentalmente acadêmica com a AESP/CE.

Art.17. Caberá a AESP/CE elaborar e atualizar suas Diretrizes Gerais de Ensino, Pesquisa e Extensão, de caráter plurianual, a critério do Diretor-Geral, e submetê-las à aprovação do Conselho de Ensino da Segurança Pública e Defesa Social do Ceará – CONESP/AESP/CE a que se refere o art.7º desta Lei.

Parágrafo único. Continuarão em vigor, até uma nova definição por meio de Decreto decorrente de provocação da AESP/CE nos termos do caput deste artigo, as Diretrizes Gerais de Ensino a que se refere o Decreto nº25.852, de 12 de abril de 2000.

Art.18. A AESP/CE, pelas suas características de estabelecimento de ensino e instrução de segurança pública ancorado nos princípios da hierarquia e da disciplina, bases institucionais indispensáveis, notadamente no contexto das organizações militares do Estado, disporá de uma guarda especialmente constituída, em sistema de rodízio periódico, pela Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar.

§1º Para apoiar as atividades-fim da AESP/CE, a Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar terão em suas estruturas organizacionais, respectivamente, uma Delegacia Modelo, uma Companhia de Guarda e uma Seção de Bombeiros, que, além disso, poderão ter atuação regular na segurança pública.

§2º O efetivo do corpo de guarda da AESP/CE será oriundo da Companhia de Guarda da PMCE e da Seção de Bombeiros do CBMCE a que se refere o parágrafo primeiro.

§3º A segurança física, o controle de acesso e a prestação de continências regulamentares, entre outras atribuições próprias, bem como o sistema de revezamento de que trata o caput deste artigo, a organização e o funcionamento da guarda da AESP/CE serão disciplinados em parte específica do Regulamento-Geral da Academia com aprovação compartilhada com os Comandos-Gerais das Organizações Militares Estaduais.

Art.19. Os recursos orçamentários da AESP/CE serão provenientes de dotações orçamentárias, atribuídas pelas Leis Orçamentárias Anuais e de outras fontes federal, municipais e internacionais, além de subvenção de entidades públicas ou privadas.

Art.20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.21. Revogam-se, a partir da data definida no art.13 desta Lei, as disposições em contrário, especialmente o subitem 5.2.1. item 5.2, do art.4º e art.29 da Lei nº13.438, de 7 de janeiro 2004, os arts.2º, 3º e seu parágrafo único, 16, 17 e 18, caput, da Lei nº10.945, de 14 de novembro de 1984, e os Decretos nº4.407, de 18 de abril de 1961, nº11.685, de 29 de dezembro de 1975, e nº26.548, de 4 de abril de 2002. PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de fevereiro de 2010.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.10, DA LEI Nº14.629, DE 26 FEVEREIRO DE 2010

DENOMINAÇÃO/SÍMBOLO	VENCIMENTO	A PATIR DE 26/03/2010 REPRESENTAÇÃO	TOTAL
Diretor-Geral da Academia Estadual de Segurança Pública	493,16	4.931,62	5.427,78

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART.11 DA LEI Nº14.629 , DE 26 DE FEVEREIRO DE 2010

CARGOS CRIADOS - QUANTIFICAÇÃO

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANT.
Diretor-Geral		01
Secretário Executivo, Coordenador-Geral de Ensino, Coordenador-Geral de Administração e Finanças, Assessor Jurídico, Assessor de Comunicação Social e Assessor de Inteligência	DNS-2	06
Orientador de Célula	DNS-3	09
Assessor Especial	DNS-2	04
Supervisor de Núcleo	DAS-1	22
Total	-	41

CARGOS CRIADOS - VALORES

SÍMBOLO	QUANTIDADE DE CARGOS	VALOR R$	TOTAL R$
DNS-2	10	2.142,58	21.425,80
DNS-3	09	1.499,80	13.498,20
DAS-1	22	1.049,84	23.096,48
Total	41	-	58.020,48

ANEXO III A QUE SE REFERE O §3º DO ART.12 DA LEI Nº14.629, DE 26 DE FEV DE 2010

SÍMBOLO	QUANTIDADE DE CARGOS	VALOR R$	TOTAL R$
DAS-1	1	1.049,84	1.049,84
DAS-2	1	787,39	787,39
DAS-8	6	140,14	840,84
Total	8	-	2.678,07

*** *** ***

LEI Nº14.630, de 26 de fevereiro de 2010.

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº13.875, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007, COM REDAÇÃO DA LEI Nº14.335, DE 20 DE ABRIL DE 2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O art.12 da Lei nº13.875, de 7 de fevereiro de 2007, com a redação da Lei nº14.335, de 20 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.12. Compete à Casa Civil: assessorar o Governador do Estado na área administrativa e financeira; controlar a publicação das Leis, atos oficiais, convênios e contratos; gerenciar a publicação de atos e documentos exigidos para eficácia jurídica das Leis; assistir, direta e indiretamente, ao Governador na execução das políticas públicas, programas, projetos e atividades; organizar, mobilizar e coordenar os eventos oficiais, podendo, para essas missões, firmar convênios objetivando a execução de programa de trabalho, projeto, atividade ou evento de duração certa, de interesse recíproco e em regime de mútua cooperação, cujo projeto de atendimento se dê no âmbito do social, da saúde, do esporte e/ou da educação, contratar compra de materiais e serviços de qualquer natureza, além de pesquisas de avaliação do impacto das ações governamentais; planejar e executar as políticas públicas de comunicação social e o assessoramento de imprensa governamental; planejar, coordenar, implantar e executar as atividades dos projetos especiais; fomentar as atividades de políticas públicas, relativas às ações vinculadas e de interesse dos projetos do Governo, no âmbito federal, estadual e municipal; apoiar e incentivar as atividades desenvolvidas pelas entidades da sociedade civil e movimentos sociais; coordenar o desenvolvimento e implementação das políticas de sistemas de geotecnologia, coordenar e promover a implantação e monitoramento dos sistemas de comunicação e integração de dados do Governo do Estado; realizar as licitações para contratação dos serviços de publicidade legal e institucional de todos os órgãos da Administração Estadual Direta, Indireta e Fundacional, bem como planejar, executar e controlar as ações de publicidade e marketing de todos os órgãos da administração estadual direta, indireta e fundacional, podendo exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades." (NR).

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de fevereiro de 2010.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

LEI Nº14.631, de 26 de fevereiro de 2010.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Ficam criados 8 (oito) Cargos de Direção e Assessoramento Superior, sendo 1 (um) cargo símbolo DNS-2, 1 (um) cargo símbolo DNS-3, 1 (um) cargo símbolo DAS-1, 1 (um) cargo símbolo DAS-3 e 4 (quatro) cargos símbolo DAS-4.

Parágrafo único. Os cargos a que se refere o caput deste artigo serão consolidados por decreto no Quadro de Cargos de Direção e Assessoramento Superior da Administração Direta.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de fevereiro de 2010.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

LEI Nº14.632, de 26 de fevereiro de 2010.
(Autoria: Deputado Francisco Caminha)

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO DOUTOR AUGUSTO FERREIRA NETO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º É concedido Título de Cidadão Cearense ao Doutor Augusto Ferreira Neto, brasileiro, natural de Salvador no Estado da Bahia.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de fevereiro de 2010.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

LEI Nº14.633, de 26 de fevereiro de 2010.
(Autoria: Deputada Ana Paula Cruz)

DENOMINA RAIMUNDO SARAIVA COELHO A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada Raimundo Saraiva Coelho a Escola Estadual de Educação Profissional no Município de Juazeiro do Norte.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de fevereiro de 2010.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

LEI Nº14.634, de 26 de fevereiro de 2010.
(Autoria: Deputado Nelson Martins)

DENOMINA GERARDO MAJELLA MELLO MOURÃO A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO DO DISTRITO DE MATRIZ DE SÃO GONÇALO EM IPUEIRAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada Gerardo Majella Mello Mourão a Escola de Ensino Médio de Matriz de São Gonçalo, no Município de Ipueiras.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de fevereiro de 2010.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

mês subsequente ao da publicação deste Decreto, poderá ser recolhido em até 20 (vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira com vencimento até o último dia útil do mês da data do pedido e as demais até o último dia útil dos meses subsequentes.

§ 2.º Relativamente aos estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional, o recolhimento de que trata o § 1.º do caput deste artigo deverá ser efetuado até o último dia útil do mês de maio e as demais parcelas até o último dia útil dos meses subsequentes." (NR)

VI – acréscimo de atividade econômica ao Anexo I:

ITEM	CNAE-FISCAL	DESCRIÇÃO
14	3104-7/00	Fabricação de Colchões

VII - alteração das cargas líquidas constantes do Anexo III, nos seguintes termos:

CONTRIBUINTE DESTINATÁRIO/ REMETENTE	MERCADORIA (CARGA TRIBUTÁRIA EFETIVA)	PRÓPRIO ESTADO OU EXTERIOR DO PAÍS	REGIÕES NORTE, NORDESTE, CENTRO-OESTE E ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	REGIÕES SUL E SUDESTE, EXCETO O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ATACADISTA (Anexo I)	7% - Cesta básica	2,70%	5,03%	6,97%
	9,72% - álcool com finalidade não combustível, gel antisséptico, embalagem até 1L	2,82%	10,05%	12,83%
	12% - Cesta básica	4,60%	8,62%	11,95%
	18%	6,93%	16,54%	18,20%
	25% - álcool com finalidade não combustível, líquido e em gel NÃO antisséptico, embalagem até 1L	7,26%	25,85%	33,00%
	28%	8,13%	30,39%	37,80%
VAREJISTA (Anexo II)	7% - Cesta básica	1,40%	3,73%	5,68%
	9,72% - álcool com finalidade não combustível, gel antisséptico, embalagem até 1L	2,82%	10,05%	12,83%
	12% - Cesta básica	2,40%	6,40%	9,73%
	18%	5,14%	10,01%	13,59%
	25% - álcool com finalidade não combustível, líquido e em gel NÃO antisséptico, embalagem até 1L	7,26%	25,85%	33,00%
	28%	8,13%	30,39%	37,80%

Art. 2.º O recolhimento do imposto de que trata o Decreto n.º 32.900, de 2018, relativamente aos fatos geradores ocorridos nos períodos de janeiro e fevereiro de 2019, poderá ser efetuado pelos estabelecimentos enquadrados no segmento do comércio varejista até 20 de março de 2019.

Art. 3.º Ato normativo do Secretário da Fazenda poderá estabelecer os procedimentos relativos aos efeitos retroativos de que trata o inciso II do art. 5.º deste Decreto.

§ 1.º Caso o contribuinte tenha efetuado recolhimento de ICMS Antecipado em razão dos efeitos das disposições do Decreto nº 32.970, de 15 de fevereiro de 2019, o crédito relativo ao pagamento respectivo poderá ser utilizado para a quitação do débito referente à substituição tributária.

§ 2.º Caso o contribuinte tenha efetuado o recolhimento do ICMS relativo ao levantamento de estoque de que trata o Decreto nº 32.900, de 2018, até a data de publicação deste Decreto, a diferença do valor recolhido a maior poderá ser utilizada para a quitação de débitos de ICMS Substituição Tributária, em pedido formalizado à COREX, que operacionalizará o aproveitamento no SITRAM.

Art. 4.º Revogam-se o Decreto nº 32.970, de 2019, e o § 2.º do art. 1. º do Decreto nº 32.964, de 14 de fevereiro de 2019.

Art. 5.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir:

I – do 1º dia do mês subsequente ao da publicação deste Decreto:

a) quanto ao disposto no inciso VI do art. 1.º deste Decreto;

b) relativamente ao § 4.º do art. 1.º do Decreto n.º 32.900, de 2018, acrescentado pelo inciso I do art. 1.º deste Decreto;

II - de 1.º de janeiro de 2019, relativamente aos §§ 2.º e 3.º do art. 1.º do Decreto n.º 32.900, de 2018, acrescentado pelo inciso I do art. 1.º deste Decreto, bem como no que se refere aos incisos II, III, IV e VII do art. 1.º deste Decreto;

III- da data de sua publicação, nos demais casos.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 21 de fevereiro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba
SECRETÁRIA DA FAZENDA

FSC
www.fsc.org
MISTO
Papel produzido a partir de fontes responsáveis
FSC® C126031

*** *** ***

DECRETO Nº32.987 de 22 de fevereiro de 2019.

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E OS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO o disposto nos Decretos nº 32.648, de 08 de maio de 2018, e nº 32.938, de 31 de janeiro de 2019; CONSIDERANDO o disposto nas Leis nº 16.584 de 03 de julho de 2018 e nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018; CONSIDERANDO, finalmente, o que dispõe o Decreto nº 21.325, de 15 de março de 1991, quanto à indispensável transparência dos atos do governo, DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a Estrutura Organizacional da Superintendência da Polícia Civil do Estado do Ceará (PCCE), que passa a ser a seguinte:

I - DIREÇÃO SUPERIOR
• Delegado Geral da Polícia Civil
• Delegado Geral Adjunto da Polícia Civil
II - GERÊNCIA SUPERIOR
• Diretor de Planejamento e Gestão Interna
III - ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO
1. Gabinete do Delegado Geral
2. Assessoria Técnica de Planejamento, Coordenação e Controle
3. Assessoria Jurídica
4. Assessoria de Desenvolvimento Institucional
5. Ouvidoria
6. Assessoria de Apoio ao Poder Judiciário
7. Assessoria de Apuração de Violação de Deveres e Transgressões Disciplinares
8. Assessoria de Comunicação Social
IV - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA
9. Coordenadoria de Operações e Recursos Especiais
   9.1. Divisão de Planejamento, Coordenação e Controle
   9.1.1. Unidade Tático Operacional
10. Departamento de Inteligência Policial
   10.1. Divisão de Inteligência
   10.1.1. Seção de Análise e Controle da Informação
   10.1.2. Seção de Controle de Hotéis e Congêneres
11. Departamento de Recuperação de Ativos
   11.1. Laboratório de Tecnologia Contra a Lavagem de Dinheiro
   11.2. Delegacia de Combate aos Crimes de Lavagem de Dinheiro
12. Departamento Técnico Operacional
   12.1. Divisão de Planejamento e Operações Policiais

12.1.1. Unidade de Apoio Operacional
12.1.2. Unidade de Apoio Logístico
13. Departamento de Polícia Judiciária Especializada
13.1. Divisão de Planejamento, Coordenação e Controle
13.1.1. Unidade de Apoio Logístico
13.2. Delegacia do Aeroporto Pinto Martins
13.3. Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente
13.4. Delegacia Antissequestro
13.5. Delegacia de Assuntos Internos
13.6. Divisão de Combate ao Tráfico de Drogas
13.6.1. Unidade de Prevenção
13.6.2. Unidade de Repressão
13.6.2.1. Seção de Investigações e Operações
13.6.2.2. Seção de Expediente e Cartório
13.7. Delegacia de Roubos e Furtos de Veículos e Cargas
13.7.1. Unidade de Roubos e Furtos de Veículos
13.7.2. Unidade de Roubos e Furtos de Cargas
13.7.2.1. Seção de Investigações e Operações
13.7.2.2. Seção de Expediente e Cartório
13.8. Delegacia de Repressão às Ações Criminosas Organizadas
13.8.1. Unidade de Inteligência
13.8.1.1. Centro de Inteligência, Análise e Apoio Técnico
13.8.2. Unidade de Investigação e Operação
13.8.2.1. Centro de Polícia Judiciária e Serviços Cartorários
13.9. Delegacia de Acidentes e Delitos de Trânsito
13.9.1.1. Seção de Investigações e Operações
13.9.1.2. Seção de Expediente e Cartório
13.10. Delegacia de Capturas e Polinter
13.10.1.1. Seção de Investigações e Operações
13.10.1.2. Seção de Expediente e Cartório
13.11. Delegacia de Combate aos Crimes Contra a Ordem Tributária
13.11.1.1. Seção de Investigações e Operações
13.11.1.2. Seção de Expediente e Cartório
13.12. Delegacia de Crimes Contra a Administração e Finanças Públicas
13.12.1.1. Seção de Investigações e Operações
13.12.1.2. Seção de Expediente e Cartório
13.13. Delegacia de Defraudações e Falsificações
13.13.1.1. Seção de Investigações e Operações
13.13.1.2. Seção de Expediente e Cartório
13.14. Delegacia de Roubos e Furtos
13.14.1.1. Seção de Investigações e Operações
13.14.1.2. Seção de Expediente e Cartório
13.15. Delegacia de Proteção ao Turista
13.15.1.1. Seção de Investigações e Operações
13.15.1.2. Seção de Expediente e Cartório
14. Departamento de Polícia Judiciária de Proteção aos Grupos Vulneráveis
14.1. Divisão de Planejamento, Coordenação e Controle
14.1.1. Unidade de Apoio Logístico
14.2. Delegacia de Defesa da Mulher de Fortaleza
14.2.1. Seção de Expediente e Cartório
14.3. Delegacia de Defesa da Mulher de Crato
14.3.1. Seção de Expediente e Cartório
14.4. Delegacia de Defesa da Mulher de Caucaia
14.4.1. Seção de Expediente e Cartório
14.5. Delegacia de Defesa da Mulher de Iguatu
14.5.1. Seção de Expediente e Cartório
14.6. Delegacia de Defesa da Mulher de Icó
14.6.1. Seção de Expediente e Cartório
14.7. Delegacia de Defesa da Mulher de Juazeiro do Norte
14.7.1. Seção de Expediente e Cartório
14.8. Delegacia de Defesa da Mulher de Maracanaú
14.8.1. Seção de Expediente e Cartório
14.9. Delegacia de Defesa da Mulher de Sobral
14.9.1. Seção de Expediente e Cartório
14.10. Delegacia de Proteção ao Idoso e Pessoa com Deficiência
14.10.1. Seção de Investigações e Operações
14.10.2. Seção de Expediente e Cartório
14.11. Delegacia de Combate à Exploração da Criança e do Adolescente
14.11.1. Seção de Investigações e Operações
14.11.2. Seção de Expediente e Cartório
14.12. Delegacia da Criança e do Adolescente
14.12.1. Seção de Investigações e Operações
14.12.2. Seção de Expediente e Cartório
14.13. Divisão de Proteção ao Estudante
15. Departamento de Polícia Judiciária da Capital
15.1. Divisão de Planejamento, Coordenação e Controle
15.1.1. Unidade de Apoio
15.2. Delegacia do 1º Distrito Policial
15.2.1. Seção de Investigações e Operações
15.2.2. Seção de Expediente e Cartório
15.3. Delegacia do 2º Distrito Policial
15.3.1. Seção de Investigações e Operações
15.3.2. Seção de Expediente e Cartório
15.4. Delegacia do 3º Distrito Policial
15.4.1. Seção de Investigações e Operações
15.4.2. Seção de Expediente e Cartório
15.5. Delegacia do 4º Distrito Policial
15.5.1. Seção de Investigações e Operações
15.5.2. Seção de Expediente e Cartório
15.6. Delegacia do 5º Distrito Policial
15.6.1. Seção de Investigações e Operações
15.6.2. Seção de Expediente e Cartório
15.7. Delegacia do 6º Distrito Policial
15.7.1. Seção de Investigações e Operações
15.7.2. Seção de Expediente e Cartório
15.8. Delegacia do 7º Distrito Policial
15.8.1. Seção de Investigações e Operações
15.8.2. Seção de Expediente e Cartório
15.9. Delegacia do 8º Distrito Policial
15.9.1. Seção de Investigações e Operações
15.9.2. Seção de Expediente e Cartório
15.10. Delegacia do 9º Distrito Policial
15.10.1. Seção de Investigações e Operações
15.10.2. Seção de Expediente e Cartório
15.11. Delegacia do 10º Distrito Policial
15.11.1. Seção de Investigações e Operações
15.11.2. Seção de Expediente e Cartório
15.12. Delegacia do 11º Distrito Policial
15.12.1. Seção de Investigações e Operações
15.12.2. Seção de Expediente e Cartório
15.13. Delegacia do 12º Distrito Policial
15.13.1. Seção de Investigações e Operações
15.13.2. Seção de Expediente e Cartório
15.14. Delegacia do 13º Distrito Policial
15.14.1. Seção de Investigações e Operações
15.14.2. Seção de Expediente e Cartório
15.15. Delegacia do 15º Distrito Policial
15.15.1. Seção de Investigações e Operações
15.15.2. Seção de Expediente e Cartório
15.16. Delegacia do 16º Distrito Policial
15.16.1. Seção de Investigações e Operações
15.16.2. Seção de Expediente e Cartório
15.17. Delegacia do 17º Distrito Policial
15.17.1. Seção de Investigações e Operações
15.17.2. Seção de Expediente e Cartório
15.18. Delegacia do 19º Distrito Policial
15.18.1. Seção de Investigações e Operações
15.18.2. Seção de Expediente e Cartório
15.19. Delegacia do 25º Distrito Policia
15.19.1. Seção de Investigações e Operações
15.19.2. Seção de Expediente e Cartório
15.20. Delegacia do 26º Distrito Policial
15.20.1. Seção de Investigações e Operações
15.20.2. Seção de Expediente e Cartório
15.21. Delegacia do 27º Distrito Policial
15.21.1. Seção de Investigações e Operações
15.21.2. Seção de Expediente e Cartório
15.22. Delegacia do 30º Distrito Policial
15.22.1. Seção de Investigações e Operações
15.22.2. Seção de Expediente e Cartório
15.23. Delegacia do 32º Distrito Policial
15.23.1. Seção de Investigações e Operações
15.23.2. Seção de Expediente e Cartório
15.24. Delegacia do 33º Distrito Policial
15.24.1. Seção de Investigações e Operações
15.24.2. Seção de Expediente e Cartório
15.25. Delegacia do 34º Distrito Policial
15.25.1. Seção de Investigações e Operações
15.25.2. Seção de Expediente e Cartório
15.26. Delegacia do 35º Distrito Policial
15.26.1. Seção de Investigações e Operações
15.26.2. Seção de Expediente e Cartório
16. Departamento de Polícia Judiciária da Região Metropolitana
16.1. Divisão de Planejamento, Coordenação e Controle
16.1.1. Unidade de Apoio
16.2. Delegacia do 14º Distrito Policial
16.2.1. Seção de Investigações e Operações
16.2.2. Seção de Expediente e Cartório
16.3. Delegacia do 18º Distrito Policial
16.3.1. Seção de Investigações e Operações
16.3.2. Seção de Expediente e Cartório
16.4. Delegacia do 20º Distrito Policial
16.4.1. Seção de Investigações e Operações
16.4.2. Seção de Expediente e Cartório
16.5. Delegacia do 21º Distrito Policial
16.5.1. Seção de Investigações e Operações
16.5.2. Seção de Expediente e Cartório
16.6. Delegacia do 22º Distrito Policial
16.6.1. Seção de Investigações e Operações
16.6.2. Seção de Expediente e Cartório

FSC
www.fsc.org
MISTO
Papel produzido a partir de fontes responsáveis
FSC® C126031

16.7. Delegacia do 23º Distrito Policial
16.7.1. Seção de Investigações e Operações
16.7.2. Seção de Expediente e Cartório
16.8. Delegacia do 24º Distrito Policial
16.8.1. Seção de Investigações e Operações
16.8.2. Seção de Expediente e Cartório
16.9. Delegacia do 28º Distrito Policial
16.9.1. Seção de Investigações e Operações
16.9.2. Seção de Expediente e Cartório
16.10. Delegacia do 29º Distrito Policial
16.10.1. Seção de Investigações e Operações
16.10.2. Seção de Expediente e Cartório
16.11. Delegacia do 31º Distrito Policial
16.11.1. Seção de Investigações e Operações
16.11.2. Seção de Expediente e Cartório
16.12. Delegacia Metropolitana de Aquiraz
16.12.1. Seção de Investigações e Operações
16.12.2. Seção de Expediente e Cartório
16.13. Delegacia Metropolitana de Caucaia
16.13.1. Seção de Investigações e Operações
16.13.2. Seção de Expediente e Cartório
16.14. Delegacia Metropolitana de Maracanaú
16.14.1. Seção de Investigações e Operações
16.14.2. Seção de Expediente e Cartório
16.15. Delegacia Metropolitana de Guaiúba
16.15.1. Seção de Investigações e Operações
16.15.2. Seção de Expediente e Cartório
16.16. Delegacia Metropolitana de Pacatuba
16.16.1. Seção de Investigações e Operações
16.16.2. Seção de Expediente e Cartório
16.17. Delegacia Metropolitana de Eusébio
16.17.1. Seção de Investigações e Operações
16.17.2. Seção de Expediente e Cartório
16.18. Delegacia Metropolitana de Itaitinga
16.18.1. Seção de Investigações e Operações
16.18.2. Seção de Expediente e Cartório
16.19. Delegacia Metropolitana de Maranguape
16.19.1. Seção de Investigações e Operações
16.19.2. Seção de Expediente e Cartório
17. Departamento de Polícia Judiciária do Interior Norte
17.1. Divisão de Planejamento, Coordenação e Controle
17.1.1. Unidade de Apoio
17.2. Delegacia Regional de Acaraú
17.2.1. Delegacia Municipal de Acaraú
17.2.1.1. Seção de Investigações e Operações
17.2.1.2. Seção de Expediente e Cartório
17.3. Delegacia Regional de Baturité
17.3.1. Delegacia Municipal de Baturité
17.3.1.1. Seção de Investigações e Operações
17.3.1.2. Seção de Expediente e Cartório
17.3.2. Delegacia Municipal de Guaramiranga
17.3.2.1. Seção de Investigações e Operações
17.3.2.2. Seção de Expediente e Cartório
17.3.3. Delegacia Municipal de Redenção
17.3.3.1. Seção de Investigações e Operações
17.3.3.2. Seção de Expediente e Cartório
17.4. Delegacia Regional de Camocim
17.4.1. Delegacia Municipal de Camocim
17.4.1.1. Seção de Investigações e Operações
17.4.1.2. Seção de Expediente e Cartório
17.5. Delegacia Regional de Canindé
17.5.1. Delegacia Municipal de Canindé
17.5.1.1. Seção de Investigações e Operações
17.5.1.2. Seção de Expediente e Cartório
17.5.2. Delegacia Municipal de Boa Viagem
17.5.2.1. Seção de Investigações e Operações
17.5.2.2. Seção de Expediente e Cartório
17.5.3. Delegacia Municipal de Santa Quitéria
17.5.3.1. Seção de Investigações e Operações
17.5.3.2. Seção de Expediente e Cartório
17.6. Delegacia Regional de Crateús
17.6.1. Delegacia Municipal de Crateús
17.6.1.1. Seção de Investigações e Operações
17.6.1.2. Seção de Expediente e Cartório
17.6.2. Delegacia Municipal de Nova Russas
17.6.2.1. Seção de Investigações e Operações
17.6.2.2. Seção de Expediente e Cartório
17.7. Delegacia Regional de Itapipoca
17.7.1. Delegacia Municipal de Itapipoca
17.7.1.1. Seção de Investigações e Operações
17.7.1.2. Seção de Expediente e Cartório
17.7.2. Delegacia Municipal de Itapajé
17.7.2.1. Seção de Investigações e Operações
17.7.2.2. Seção de Expediente e Cartório
17.7.3. Delegacia Municipal de Paracuru
17.7.3.1. Seção de Investigações e Operações
17.7.3.2. Seção de Expediente e Cartório
17.7.4. Delegacia Municipal de São Gonçalo do Amarante
17.7.4.1. Seção de Investigações e Operações
17.7.4.2. Seção de Expediente e Cartório
17.7.5. Delegacia Municipal de Uruburetama
17.7.5.1. Seção de Investigações e Operações
17.7.5.2. Seção de Expediente e Cartório
17.8. Delegacia Regional de Sobral
17.8.1. Delegacia Municipal de Sobral
17.8.1.1. Seção de Investigações e Operações
17.8.1.2. Seção de Expediente e Cartório
17.9. Delegacia Regional de Tianguá
17.9.1. Delegacia Municipal de Tianguá
17.9.1.1. Seção de Investigações e Operações
17.9.1.2. Seção de Expediente e Cartório
17.9.2. Delegacia Municipal de Ubajara
17.9.2.1. Seção de Investigações e Operações
17.9.2.2. Seção de Expediente e Cartório
17.9.3. Delegacia Municipal de São Benedito
17.9.3.1. Seção de Investigações e Operações
17.9.3.2. Seção de Expediente e Cartório
17.9.4. Delegacia Municipal de Ipu
17.9.4.1. Seção de Investigações e Operações
17.9.4.2. Seção de Expediente e Cartório
18. Departamento de Polícia Judiciária do Interior Sul
18.1. Divisão de Planejamento, Coordenação e Controle
18.1.1. Unidade de Apoio
18.2. Delegacia Regional de Aracati
18.2.1. Delegacia Municipal de Aracati
18.2.1.1. Seção de Investigações e Operações
18.2.1.2. Seção de Expediente e Cartório
18.2.2. Delegacia Municipal de Beberibe
18.2.2.1. Seção de Investigações e Operações
18.2.2.2. Seção de Expediente e Cartório
18.2.3. Delegacia Municipal de Cascavel
18.2.3.1. Seção de Investigações e Operações
18.2.3.2. Seção de Expediente e Cartório
18.2.4. Delegacia Municipal de Pacajus
18.2.4.1. Seção de Investigações e Operações
18.2.4.2. Seção de Expediente e Cartório
18.2.5. Delegacia Municipal de Horizonte
18.2.5.1. Seção de Investigações e Operações
18.2.5.2. Seção de Expediente e Cartório
18.3. Delegacia Regional de Brejo Santo
18.3.1. Delegacia Municipal de Brejo Santo
18.3.1.1. Seção de Investigações e Operações
18.3.1.2. Seção de Expediente e Cartório
18.4. Delegacia Regional de Crato
18.4.1. Delegacia Municipal de Crato
18.4.1.1. Seção de Investigações e Operações
18.4.1.2. Seção de Expediente e Cartório
18.4.2. Delegacia Municipal de Campos Sales
18.4.2.1. Seção de Investigações e Operações
18.4.2.2. Seção de Expediente e Cartório
18.5. Delegacia Regional de Icó
18.5.1. Delegacia Municipal de Icó
18.5.1.1. Seção de Investigações e Operações
18.5.1.2. Seção de Expediente e Cartório
18.6. Delegacia Regional de Iguatu
18.6.1. Delegacia Municipal de Iguatu
18.6.1.1. Seção de Investigações e Operações
18.6.1.2. Seção de Expediente e Cartório
18.6.2. Delegacia Municipal de Acopiara
18.6.2.1. Seção de Investigações e Operações
18.6.2.2. Seção de Expediente e Cartório
18.7. Delegacia Regional de Juazeiro do Norte
18.7.1. Delegacia Municipal de Juazeiro do Norte
18.7.1.1. Seção de Investigações e Operações
18.7.1.2. Seção de Expediente e Cartório
18.7.2. Delegacia Municipal de Barbalha
18.7.2.1. Seção de Investigações e Operações
18.7.2.2. Seção de Expediente e Cartório
18.8. Delegacia Regional de Jaguaribe
18.8.1. Delegacia Municipal de Jaguaribe
18.8.1.1. Seção de Investigações e Operações
18.8.1.2. Seção de Expediente e Cartório
18.9. Delegacia Regional de Quixadá
18.9.1. Delegacia Municipal de Quixadá
18.9.1.1. Seção de Investigações e Operações
18.9.1.2. Seção de Expediente e Cartório
18.9.2. Delegacia Municipal de Quixeramobim
18.9.2.1. Seção de Investigações e Operações
18.9.2.2. Seção de Expediente e Cartório
18.10. Delegacia Regional de Russas
18.10.1. Delegacia Municipal de Russas
18.10.1.1. Seção de Investigações e Operações
18.10.1.2. Seção de Expediente e Cartório
18.10.2. Delegacia Municipal de Limoeiro do Norte

FSC
www.fsc.org
MISTO
Papel produzido a partir de fontes responsáveis
FSC® C126031

18.10.2.1. Seção de Investigações e Operações
18.10.2.2. Seção de Expediente e Cartório
18.10.3. Delegacia Municipal de Tabuleiro do Norte
18.10.3.1. Seção de Investigações e Operações
18.10.3.2. Seção de Expediente e Cartório
18.10.4. Delegacia Municipal de Morada Nova
18.10.4.1. Seção de Investigações e Operações
18.10.4.2. Seção de Expediente e Cartório
18.10.5. Delegacia Municipal de São João do Jaguaribe
18.10.5.1. Seção de Investigações e Operações
18.10.5.2. Seção de Expediente e Cartório
18.11. Delegacia Regional de Senador Pompeu
18.11.1. Delegacia Municipal de Senador Pompeu
18.11.1.1. Seção de Investigações e Operações
18.11.1.2. Seção de Expediente e Cartório
18.11.2. Delegacia Municipal de Mombaça
18.11.2.1. Seção de Investigações e Operações
18.11.2.2. Seção de Expediente e Cartório
18.12. Delegacia Regional de Tauá
18.12.1. Delegacia Municipal de Tauá
18.12.1.1. Seção de Investigações e Operações
18.12.1.2. Seção de Expediente e Cartório
18.12.2. Delegacia Municipal de Quiterianópolis
18.12.2.1. Seção de Investigações e Operações
18.12.2.2. Seção de Expediente e Cartório
19. Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa
19.1. Unidade Central de Expediente e Cartório
19.2. Núcleo de Inteligência
19.3. 1ª Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa
19.4. 2ª Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa
19.5. 3ª Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa
19.6. 4ª Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa
19.7. 5ª Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa
19.8. 6ªDelegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa
19.9. 7ª Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa
19.10. 8ª Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa
19.11. 9ª Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa
19.12. 10ª Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa
19.13. 11ª Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa - Crimes contra Agentes de Segurança Pública
19.14. 12ª Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa – Desaparecimento de Pessoas
V - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO INSTRUMENTAL
20. Departamento de Gestão de Pessoas
20.1. Divisão de Pessoal
20.1.1. Unidade de Provimento, Lotação e Movimentação de Pessoal
20.1.2. Unidade de Concessão de Direitos e Vantagens
20.1.3. Unidade de Controle de Pagamento e Benefícios
20.1.4. Unidade de Registros Funcionais
21. Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação
21.1. Unidade de Soluções Tecnológicas
21.2. Divisão de Comunicação Policial
22. Departamento Administrativo-Financeiro
22.1. Divisão Financeira
22.2. Divisão de Material e Patrimônio
22.3. Divisão de Transportes
22.4. Divisão de Serviços Gerais
23. Departamento de Assistência Médica e Psicossocial
23.1. Divisão de Assistência Psicossocial

Parágrafo único. Obedecida à legislação própria e os parâmetros estabelecidos neste Decreto, as competências das unidades orgânicas integrantes da estrutura organizacional da Superintendência da Polícia Civil serão fixadas em Regulamento, a ser aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º Ficam distribuídos na estrutura organizacional da PCCE 19 (dezenove) cargos de provimento em comissão, símbolo DAS-2.

Parágrafo único: Os cargos da PCCE são os constantes do Anexo I deste Decreto, já considerados a Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, o Decreto 32.938, de 31 de janeiro de 2019 e o caput deste artigo.

Art. 3º As Funções Comissionadas de Desempenho de Polícia Judiciária Especializada (FCPJ), criadas pela Lei nº 16.584 de 03 de julho de 2018, são as constantes no Anexo II deste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1ª de fevereiro de 2019.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto n° 32.648, de 08 de maio de 2018.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de fevereiro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
José Flávio Barbosa Jucá de Araújo
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, RESPONDENDO
André Santos Costa
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

ANEXO I
A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DO DECRETO Nº32.987, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL (PCCE)

SÍMBOLO DOS CARGOS	QUANTIDADE DE CARGOS	
	SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO ATUAL
SS-1	01	01
SS-2	02	02
DNS-2	01	01
DNS-3	01	01
DAS-1	25	25
DAS-2	99	118
DAS-3	22	22
DAS-4	47	47

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

SÍMBOLO DOS CARGOS	QUANTIDADE DE CARGOS	
	SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO ATUAL
DAS-6	45	45
DAS-8	210	210
TOTAL	**453**	**472**

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS PROVIMENTO EM COMISSÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL (PCCE)

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	SÍM-BOLO	QUANTI-DADE
Delegado Geral da Polícia Civil	SS-1	01
Delegado Geral Adjunto da Polícia Civil	SS-2	01
Diretor de Planejamento e Gestão Interna	SS-2	01
Diretor do DHPP	DNS-2	01
Diretor Adjunto do DHPP	DNS-3	01
Chefe de Gabinete	DAS-1	01
Diretor de Departamento	DAS-1	13
Assessor Chefe	DAS-1	06
Delegado Titular I	DAS-1	01
Ouvidor	DAS-1	01
Chefe do Núcleo de Inteligência da DHPP	DAS-1	01
Assessor I	DAS-1	02
Delegado Titular II	DAS-2	100
Chefe de Divisão	DAS-2	18
Chefe de Unidade	DAS-3	22
Delegado Adjunto I	DAS-4	43
Chefe de Centro	DAS-4	02
Assessor IV	DAS-4	02
Delegado Titular III	DAS-6	45
Chefe de Seção	DAS-8	210
TOTAL		**472**

ANEXO II
A QUE SE REFERE O ART. 3º DO DECRETO Nº32.987, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019
FUNÇÕES COMISSIONADAS DE DESEMPENHO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA ESPECIALIZADA DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL (PCCE)

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Assessor de Polícia Judiciária Especializada	FCPJ	10

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

PORTARIA CC N°030/2019 - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, através da Portaria nº 014/2019, de 25 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial de 30 de janeiro de 2019, e de acordo com o inciso III, do art. 20, do Decreto no 29.704, de 08 de abril de 2009, RESOLVE **DESLIGAR** o **ESTAGIÁRIO** relacionado no anexo único desta Portaria, a partir de 29 de janeiro do ano em curso, **bem como CESSAR OS EFEITOS da concessão da bolsa de estágio e auxílio transporte autorizada pela Portaria nº 049/2018**, publicada no Diário Oficial do Estado de 19 de fevereiro de 2018. SECRETARIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA CASA CIVIL, em Fortaleza, 13 de fevereiro de 2019.

Francisco José Moura Cavalcante
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA CASA CIVIL

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº030/2019, 13 DE FEVEREIRO DE 2019

Nº	NOME
01	WESLEY SOUSA DA SILVA

*** *** ***

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº20180031

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, José Élcio Batista, RESOLVE **HOMOLOGAR** o **resultado do Pregão Eletrônico nº 20180031,** que tem como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atender as demandas da Casa Militar, com fundamento na decisão a que chegou o Pregoeiro da Comissão de Licitação do Estado - PGE, designado pelos Decretos Estaduais n° 29.171, de 07/02/2008, nº 29.266 de 22 de abril de 2008, nº 29.330 de 23 de junho de 2008, nº 29.641 de 05 de fevereiro de 2009, nº 31.036 de 23 de outubro de 2012: Grupo 1 - Carnes Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios para atender as necessidades da Casa Militar. Empresa vencedora: BMP DE SOUSA COMERCIAL EIRELI. Valor: R$ 12.192,96 (doze mil, cento e noventa e dois reais e noventa e seis centavos). Grupo 2 – Frango e Ovos Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios para atender as necessidades da Casa Militar. Empresa vencedora: D V PINHEIRO ME Valor: R$ 7.422,00 (sete mil, quatrocentos e vinte e dois reais). Grupo 3 – Laticínios Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios para atender as necessidades da Casa Militar. Empresa vencedora: ANDRÉ V S MORAES – ME Valor: R$ 4.777,20 (quatro mil, setecentos e setenta e sete reais e vinte centavos). Grupo 4 - Óleos Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios para atender as necessidades da Casa Militar. Empresa vencedora: BMP DE SOUSA COMERCIAL EIRELI. Valor: R$ 1.382,52 (hum mil, trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos). Grupo 5 - Mercearia Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios para atender as necessidades da Casa Militar. Empresa vencedora: JOSÉ HÉLIO FLÁVIO VIANA DA SILVA - ME Valor: R$ 7.069,56 (sete mil, sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos). Grupo 6 – Verduras e Frutas Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios para atender as necessidades da Casa Militar. Empresa vencedora: **BMP DE SOUSA COMERCIAL EIRELI.** Valor: R$ 6.510,48 (seis mil, quinhentos e dez reais e quarenta e oito centavos). Grupo 7 – Diversos Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios para atender as necessidades da Casa Militar. Empresa vencedora: D V PINHEIRO ME. Valor: R$ 29.107,68 (vinte e nove mil, cento e sete reais e sessenta e oito centavos). O valor global do presente Pregão é de R$ 68.462,40 (sessenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos), conforme já adjudicado pelo Pregoeiro Sr. José Ananias Farias Cardoso. Fortaleza, 18 de fevereiro de 2019.

José Élcio Batista
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PORTARIA N°41/2019 - O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, da Lei Complementar n° 58, de 31/03/2006, tendo em vista o disposto nos arts. 4º, 9º, incisos I, II e III, 10, §1°, inciso I do art. 11 do Decreto n° 29.718, de 20/04/2009, e a aprovação na Seleção para Estagiários da Procuradoria Geral do Estado, através do Resultado Final do Processo Seletivo de Estagiários - Edital 001/2018, DOE 14/09/2018, RESOLVE AUTORIZAR A **CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTÁGIO**, no valor mensal de R$ 919,37 (novecentos e dezenove reais e trinta e sete centavos)**, bem como do AUXÍLIO TRANSPORTE** em pecúnia, proporcional aos dias estagiados, provenientes da dotação orçamentária deste Órgão, à **ESTAGIÁRIA** abaixo relacionada, estudante, do curso de Direito:

NOME	A PARTIR DE	ATÉ
GABRIELA VIEIRA OLIVEIRA	29/01/2019	28/01/2020
ANA LUIZA ARAÚJO PERAZO NUNES DE CARVALHO	07/01/2019	06/01/2020
VANESSA MESQUITA SOUSA	01/02/2019	31/01/2020
CLAUDEMIR BEZERRA DE ALMEIDA FILHO	04/02/2019	03/02/2020

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

Editoração SEAD
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Fortaleza, 04 de fevereiro de 2004 SÉRIE 2 ANO VII Nº 023 Caderno Único Preço: R$ 2,50

PODER EXECUTIVO

LEI Nº13.441, de 29 de janeiro de 2004.

DISPÕE SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR APLICÁVEL PARA OS POLICIAIS CIVIS DE CARREIRA DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art.1º Esta Lei dispõe sobre o procedimento a ser adotado no processo administrativo-disciplinar instaurado para apuração de responsabilidade administrativo-disciplinar de policial civil de carreira, seja autoridade policial civil ou agente de autoridade policial civil.

Parágrafo único. O processo administrativo-disciplinar será obrigatório quando a transgressão, por sua natureza, possa em tese acarretar a pena de demissão, demissão a bem do serviço público ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art.2º O processo administrativo-disciplinar poderá ser precedido de sindicância, procedimento investigativo prévio destinado à apuração de fato que possa constituir transgressão disciplinar para efeito de identificação dos possíveis responsáveis.

Parágrafo único. O processo administrativo-disciplinar poderá também ter por base elementos informativos, investigação preliminar, inquérito policial, inquérito policial-militar, sempre que o fato e sua autoria estiverem suficientemente caracterizados, a critério da autoridade que determinar a instauração do processo.

Art.3º Nos casos de transgressão disciplinar onde a pena que se cogita aplicar ao policial civil indiciado seja, no máximo, a de suspensão, a própria sindicância servirá de base para a imposição da pena, desde que se tenha assegurado ao indiciado oportunidade para o exercício da ampla defesa e do contraditório, com os meios e recursos proporcionais.

CAPITULO II
Do Processo Administrativo-Disciplinar
Seção I
Da Instauração

Art.4º O processo administrativo-disciplinar será instaurado:

I - por ato do Governador do Estado em qualquer caso e, privativamente, quando a responsabilidade pela transgressão disciplinar a ser apurada envolver policial civil de carreira e servidor público civil estadual de outro grupo ocupacional, caso em que o processo, para todos, obedecerá ao rito previsto nesta Lei;

II - por portaria do Secretário da Segurança Pública e Defesa Social ou do Delegado Superintendente da Polícia Civil nos casos de transgressão disciplinar atribuída a policial civil de carreira, agindo isolada ou conjuntamente.

Art.5º Sempre que for possível e conveniente o processo administrativo-disciplinar para apuração de responsabilidade por transgressão disciplinar cometida em concurso de pessoas será realizado contra todos os envolvidos.

Parágrafo único. A inobservância ao disposto no caput não acarreta a nulidade do processo.

Seção II
Disposições Gerais

Art.6º O processo administrativo-disciplinar, instaurado pela autoridade competente, será realizado por comissão permanente de processamento da Procuradoria de Processo Administrativo-Disciplinar - PROPAD, da Procuradoria-Geral do Estado, observadas também a legislação pertinente e as normas do Estatuto da Polícia Civil de Carreira.

Parágrafo único. No processo administrativo-disciplinar serão assegurados a ampla defesa e o contraditório. Não serão admitidos os expedientes protelatórios, assim identificados pela comissão processante, devendo esta fundamentar a sua decisão.

Art.7º Vetado.

Art.8º Todo policial civil de carreira tem o dever de manter atualizado, junto ao setor de recursos humanos da Superintendência da Polícia Civil, seus endereços residencial e domiciliar completos, de modo a facilitar sempre sua pronta localização, sob pena de incidir em falta funcional, susceptível de sanção disciplinar, e de arcar com as consequências decorrentes da revelia, no caso de responder a processo disciplinar.

Parágrafo único. O setor de recursos humanos, quando requerido pelo interessado, manterá reservadas as informações de que trata o caput.

Art.9º Não impede a instauração de novo processo administrativo-disciplinar, caso surjam novos fatos ou evidências posteriormante à conclusão dos trabalhos na instância administrativa, a absolvição, administrativa ou judicial, do policial civil de carreira em razão de:

I - não haver prova da existência do fato;

II - falta de prova de ter o acusado concorrido para a transgressão; ou,

III - não existir prova suficiente para a condenação.

Art.10. A comissão processante dispõe de um prazo de 90(noventa) dias, a contar do recebimento dos autos, para a conclusão do processo administrativo-disciplinar, e de mais 15(quinze) dias para deliberação, confecção e remessa do relatório conclusivo.

Parágrafo único. Havendo mais de um indiciado, os prazos previstos nesta Lei serão computados em dobro.

Art.11. O processo administrativo-disciplinar contra policial civil de carreira terá prioridade em relação aos demais processos em andamento na PROPAD, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

Art.12. A inobservância dos prazos previstos para o processo administrativo-disciplinar não acarreta a nulidade do processo, desde que não seja atingido pela prescrição prevista no art.14 desta Lei.

Art.13. Aplicam-se ao processo administrativo-disciplinar, subsidiariamente, pela ordem, as regras da legislação processual penal comum, as regras gerais do procedimento administrativo comum e da legislação processual civil.

Art.14. Prescreve em 6 (seis) anos, computado da data em que foi praticado o ilícito, a punibilidade da transgressão administrativa atribuída a Policial Civil de carreira, salvo:

I - a do ilícito previsto também como crime, que prescreve nos prazos e condições estabelecidos na legislação penal;

II - a do ilícito de abandono de cargo, que é imprescritível

Seção III
Do Procedimento

Art.15. O ato ou portaria instauradores do processo serão publicados no Diário Oficial do Estado, devendo conter um resumo das acusações, com todas suas circunstâncias, bem como a indicação dos dispositivos legais em que se acha incurso o indiciado e a identificação deste, fazendo-se em seguida a remessa dos autos à Procuradoria de Processo Administrativo-Disciplinar - PROPAD, da Procuradoria-Geral do Estado.

Art.16. O processo administrativo-disciplinar será realizado por uma das comissões permanentes de processamento da PROPAD, sem necessidade de audiência para instalação dos trabalhos, sendo os despachos ordinatórios expedidos pelo Procurador do Estado que a preside, relator nato de todos os processos da comissão, ou pelo membro designado relator.

Parágrafo único. Os despachos decisórios serão da competência

Governador
LÚCIO GONÇALO DE ALCÂNTARA
Vice – Governador
FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR
Chefe do Gabinete do Governador
AFONSO CELSO MACHADO NETO
Secretário do Governo
LUIZ ALBERTO VIDAL PONTES
Procurador Geral do Estado
WAGNER BARREIRA FILHO
Chefe da Casa Militar
CEL. QOPM ZENÓBIO MENDONÇA GUEDES ALCOFORADO
Secretária Extraordinária de Inclusão e Mobilização Social
MARIA CELESTE MAGALHÃES CORDEIRO
Secretário da Ação Social
RAIMUNDO GOMES DE MATOS
Secretário da Administração
CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO
Secretário da Agricultura e Pecuária
CARLOS MATOS LIMA
Secretário da Ciência e Tecnologia
HÉLIO GUEDES DE CAMPOS BARROS
Secretária da Controladoria
MÔNICA CLARK NUNES CAVALCANTE
Secretária da Cultura
CLÁUDIA SOUSA LEITÃO
Secretário do Desenvolvimento Econômico
FRANCISCO RÉGIS CAVALCANTE DIAS
Secretário do Desenvolvimento Local e Regional
ALEX ARAÚJO
Secretária da Educação Básica
SOFIA LERCHE VIEIRA
Secretário do Esporte e Juventude
ANDRÉ PEIXOTO FIGUEIREDO LIMA
Secretário da Fazenda
JOSÉ MARIA MARTINS MENDES
Secretário da Infra-Estrutura
LUIZ EDUARDO BARBOSA DE MORAES
Secretário da Justiça e Cidadania
JOSÉ EVÂNIO GUEDES
Secretário da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente
JOSÉ VASQUES LANDIM
Secretário do Planejamento e Coordenação
FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR
Secretário dos Recursos Hídricos
EDINARDO XIMENES RODRIGUES
Secretário da Saúde
JURANDI FRUTUOSO SILVA
Secretário da Segurança Pública e Defesa Social
FRANCISCO WILSON VIEIRA DO NASCIMENTO
Secretário do Trabalho e Empreendedorismo
ROBERTO EDUARDO MATOSO
Secretário do Turismo
ALLAN PIRES DE AGUIAR
Defensora Pública Geral
MARIA AMÁLIA PASSOS GARCIA

do presidente da comissão processante e o relatório conclusivo, elaborado por relator, será o aprovado pela maioria de votos da comissão, admitida a apresentação de voto vencido em separado.

Art.17. Recebidos os autos, será ordenada a citação do policial civil em seu endereço, por carta com aviso de recebimento, para comparecimento em local, dia e hora designados para audiência de interrogatório perante a comissão processante, podendo vir acompanhado de advogado.

§1º Sempre que o acusado não for localizado ou deixar de atender à citação por carta para comparecer perante a comissão processante serão adotadas as seguintes providências:

I - a citação será feita por publicação de edital no diário oficial, contendo o teor do ato instaurador e os dados relativos à audiência de interrogatório;

II - o processo correrá à revelia do acusado, se não atender à publicação, sendo desnecessária sua intimação para os demais atos processuais.

§2º O processo correrá também à revelia do acusado, se não atender a alguma intimação para os demais atos processuais, salvo na hipótese de sua ausência ser suprida pelo comparecimento de seu advogado ou ser considerada justificada pela comissão processante.

§3º Ao acusado revel será nomeado defensor um dos defensores que atuam junto à PROPAD, o qual promoverá a defesa, sendo o defensor intimado para acompanhar os atos processuais.

§4º Reaparecendo, o revel poderá acompanhar o processo no estágio em que se encontrar, podendo nomear advogado de sua escolha, em substituição ao defensor público.

Art.18. Na audiência de interrogatório, o indiciado, previamente identificado, qualificado e cientificado da acusação, será comunicado de que poderá aproveitar aquela oportunidade para dar início a sua defesa e que não está obrigado a responder às perguntas formuladas pela comissão. Em seguida, será interrogado pela comissão processante, sendo o ato reduzido a termo, assinado por todos os membros da comissão, pelo acusado, por seu advogado ou defensor, fazendo-se a juntada de todos os documentos acaso oferecidos em defesa.

Parágrafo único. Será assegurado ao indiciado o direito de permanecer calado, não acarretando prejuízo à sua defesa, nos termos do inciso LXIII do art.5º da Constituição Federal.

Art.19. O acusado poderá, após o interrogatório, no prazo de três dias, oferecer defesa prévia, arrolando até três testemunhas e requerer a juntada de documentos que entender convenientes à sua defesa.

Parágrafo único. As testemunhas arroladas pela defesa comparecerão à audiência, sempre que possível, independente de notificação.

Art.20. O servidor público estadual, civil ou militar, arrolado como testemunha em processo administrativo-disciplinar é obrigado a comparecer à audiência, constituindo falta disciplinar grave a recusa ou o descaso para com a notificação recebida.

Parágrafo único. O servidor que tiver de depor como testemunha fora da sede do seu exercício funcional terá direito à passagem, diária e ajuda de custo para hospedagem e deslocamento.

Art.21. Apresentada ou não a defesa, proceder-se-á à inquirição das testemunhas, devendo as de acusação, em número de até três, serem ouvidas primeiramente.

§1º As testemunhas de acusação que nada disserem para o esclarecimento dos fatos, a Juízo da comissão processante, não serão computadas no número previsto no caput, sendo desconsiderado seus depoimentos.

§2º Caso as testemunhas de defesa não sejam encontradas e o acusado, dentro de 3 (três) dias, não indicar outras em substituição, prosseguir-se-á nos demais termos do processo.

Art.22. A comissão processante poderá reinquirir o acusado e as testemunhas sobre o objeto da acusação e propor diligências para o esclarecimento dos fatos em despacho fundamentado.

Art.23. O acusado e seu advogado, querendo, poderão comparecer a todos os atos do processo, para os quais serão previamente intimados por carta ou por publicação do despacho no diário oficial, ressalvado o caso de revelia.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à reunião da comissão processante para a deliberação acerca do relatório final a ser submetido à consideração da autoridade julgadora.

Art.24. O reconhecimento de firma deverá ser exigido sempre que houver dúvida sobre a autenticidade.

Art.25. Os documentos exibidos em cópias, nos autos, poderão ser autenticados pelo setor competente da PROPAD.

Art.26. Em sua defesa, pode o acusado requerer a produção de todas as provas admitidas em direito, sendo indeferidas apenas as que forem consideradas, pela comissão, protelatórias ou irrelevantes para o julgamento do caso.

Parágrafo único. São inadmissíveis, no processo administrativo-disciplinar, as provas obtidas por meios ilícitos, nos termos do inciso LVI do art.5º da Constituição Estadual.

Art.27. As provas a serem colhidas em outros Estados poderão ser solicitadas, mediante ofício-carta precatória, dirigido à Procuradoria-Geral de Estado ou do Distrito Federal. No caso de ouvida de testemunha, o depoimento será tomado em audiência realizada pelo órgão semelhante à PROPAD, podendo o Procurador-Geral deprecado designar comissão especial para o ato, bem como defensor para o acusado.

Art.28. Encerrada a fase de instrução, o acusado será intimado para apresentar, por seu advogado ou defensor, no prazo de 10 (dez) dias, suas razões finais de defesa.

Art.29. Apresentadas as razões finais de defesa, a comissão processante passará a deliberar sobre o julgamento do caso, elaborando ao final, por intermédio do relator escolhido, o relatório conclusivo nos termos do art.10.

Seção IV
Do Relatório Conclusivo

Art.30. O relatório conclusivo, assinado por todos os membros da comissão processante, deve apresentar:

I - a exposição sucinta da acusação e da defesa;

II - a exposição dos motivos de fato e de direito em que se fundar o entendimento final da comissão;

III - a indicação dos principais artigos de lei aplicados;

IV - o dispositivo, concluindo se o policial civil é ou não culpado das acusações, com a indicação, para a autoridade julgadora, quando for o caso, da penalidade sugerida e dos principais artigos de lei que fundamentam a aplicação da pena.

Art.31. Elaborado o relatório conclusivo, será lavrado termo de encerramento, com a remessa do processo ao Gabinete do Procurador-Geral do Estado, para encaminhamento e despacho com a autoridade competente para proferir o julgamento.

CAPÍTULO III
Do Julgamento

Art.32. Compete privativamente ao Governador do Estado o julgamento do processo administrativo disciplinar, tendo em vista as penas em tese aplicáveis ao acusado.

Art.33. A decisão do Governador, baseada em seu livre convencimento, será sempre fundamentada e poderá basear-se na integral acolhida do relatório conclusivo, apresentado pela comissão de processamento da PROPAD, caso em que este fará parte integrante daquela.

Art.34. O Governador do Estado, quando entender necessário para proferir sua decisão, requisitará o assessoramento jurídico do Procurador-Geral, bem como esclarecimentos à comissão processante.

Art.35. Caberá à Procuradoria-Geral do Estado, através da Procuradoria de Processo Administrativo-Disciplinar, o preparo e a lavratura dos atos inerentes ao que for decidido pelo Governador.

Parágrafo único. Os atos assinados pelo Governador serão levados à publicação no Diário Oficial do Estado.

Art.36. Após publicada a decisão do Governador, não havendo recurso ou após o exame deste, os autos do processo disciplinar serão enviados pela Procuradoria-Geral do Estado à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, para os registros e demais providências administrativas devidos.

Art.37. Concluídas todas as providências, o processo será arquivado na Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social.

CAPITULO IV
Do Recurso

Art.38. Da decisão do Governador caberá, no prazo de cinco dias da publicação, recurso para a própria autoridade julgadora:

I - quando a decisão houver sido proferida contra expressa disposição legal;

II - quando a decisão condenatória for divergente da conclusão constante do relatório conclusivo da comissão processante.

Art.39. O recurso dirigido ao Governador será interposto e protocolado junto à Procuradoria-Geral do Estado, sendo ali encaminhado para parecer prévio do Procurador-Chefe da Procuradoria de Processo Administrativo-Disciplinar o qual, ao recebê-lo, estará autorizado pelo Governador a:

I - negar seguimento, quando o apelo for manifestamente inadmissível, improcedente, intempestivo ou prejudicado;

II - atribuir efeito suspensivo ao recurso, quando reputar relevante sua fundamentação.

Art.40. O parecer de mérito do Procurador-Chefe da PROPAD será submetido ao Procurador-Geral e, após, ao Governador do Estado, valendo o despacho deste como decisão final do recurso.

Art.41. O prazo para a interposiçao do recurso de que trata esta Lei, computado em dobro no caso de ter havido a condenação de mais de um dos indiciados no processo, é decadencial.

Art.42. Solucionado o recurso, encerra-se a possibilidade administrativa de reapreciação do caso, exceto nos casos de revisão do processo administrativo disciplinar, na conformidade do art.136 e seguintes da Lei Estadual nº12.124, de 6 de julho de 1993.

CAPÍTULO V
Disposições Finais

Art.43. O policial civil de carreira que estiver respondendo a processo administrativo-disciplinar somente poderá ser demitido de seu cargo ou função efetiva após o julgamento.

Parágrafo único. O policial civil de carreira que estiver respondendo a processo administrativo-disciplinar fica impedido de permanecer em cargo comissionado e ou ser nomeado para assumir cargo comissionado ou chefia de qualquer natureza em órgão da Administração Pública Estadual enquanto durar o julgamento do processo administrativo disciplinar.

Art.44. A testemunha de acusação sem vínculo com a Administração Pública Estadual que demonstre ter domicílio fora de Fortaleza e que comparecer para depoimento em processo disciplinar, terá direito ao ressarcimento das despesas normais comprovadas, realizadas com a viagem.

Parágrafo único. As despesas previstas no caput correrão por conta da dotação orçamentária da Procuradoria-Geral do Estado, que será aditada em caso de insuficiência.

Art.45. No caso de vir a ser reconhecida a nulidade do processo disciplinar ou de atos deste, novo procedimento será instaurado, aproveitando-se os atos não alcançados pela decisão.

Art.46. Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, aplicando-se aos processos em tramitação, revogadas as disposições em contrário, em especial os arts.125 a 135 da Lei Estadual nº12.124, de 6 de julho de 1993, e de suas alterações.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de janeiro de 2004.

Lúcio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

LEI COMPLEMENTAR Nº40, de 28 de janeiro de 2004.

ALTERA OS ARTS.2º, 4º E 5º DA LEI COMPLEMENTAR Nº12, DE 23 DE JUNHO DE 1999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art.1º. Os arts.2º, 4º e 5º da Lei Complementar nº12, de 23 de junho de 1999, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art.2º. A previdência social mantida pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, será financiada com recursos provenientes do orçamento do Estado e das contribuições previdenciárias dos segurados, compreendendo o pessoal civil, ativo, inativo e seus pensionistas, o militar do serviço ativo, da reserva remunerada e reformado e seus pensionistas, e os beneficiários dos montepios civis e pensão policial militar extintos de acordo com o art.12 desta Lei Complementar.

Art.4º. São contribuintes obrigatórios do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará:

I - os servidores públicos, ativos e inativos de todos os Poderes, do Ministério Público, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, dos órgãos e entidades da administração pública estadual, direta, autárquica e fundacional, exceto os exclusivamente ocupantes de cargo de provimento em comissão;

II - os militares ativos, da reserva remunerada, reformados e seus pensionistas;

III - o Governador, o Vice-Governador, os Secretários e Secretários Adjuntos e os que lhes são equiparados, desde que ocupantes de cargo de natureza efetiva no serviço público estadual;

IV - os Magistrados, os Membros do Ministério Público e os Conselheiros dos Tribunais de Contas e dos Municípios;

V - os pensionistas do Estado, inclusive dos contribuintes enumerados nos incisos anteriores, bem como os atuais beneficiários dos montepios civis e da pensão policial militar extintos nesta Lei Complementar.

§1º....

§2º....

§3º Os serventuários da justiça não remunerados pelos cofres

DECRETO Nº 32.999, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019

DECRETO Nº32.999, de 27 de fevereiro de 2019.

DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS/EMPREGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO a necessidade normatizar os procedimentos relativos ao provimento de cargos/empregos em comissão e funções de confiança, no âmbito do Poder Executivo Estadual; DECRETA:

Art. 1º O provimento dos cargos/empregos em comissão e das funções de confiança da Administração Direta, das Autarquias e Fundações, das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista deverá obedecer ao que dispõem os incisos II e V, do art. 37, da Constituição Federal, e ao inciso V, do art. 154, da Constituição do Estado do Ceará, e à Lei Estadual nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e neste Decreto.

Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se:

I – cargo/emprego em comissão: cargos de livre nomeação pela autoridade competente, dentre pessoas que possuam aptidão profissional e reúnam as condições necessárias à sua investidura;

II – função de confiança: funções exclusivamente destinadas a servidores ocupantes de cargo efetivo ou exercentes de função, cuja designação pressupõe aptidão profissional de seu destinatário, o qual deve reúnam as condições necessárias ao exercício do respectivo encargo;

III – substituição: designação de substituto para exercer provisoriamente as funções do cargo/emprego em comissão durante o afastamento de seu titular;

IV – designação para responder: designação de servidor público para responder, excepcionalmente e por prazo determinado, pelas funções de um cargo/emprego em comissão ou de uma função de confiança que se encontrem vagos, em órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual;

V – posse: ato que completa a investidura em cargo/emprego em comissão ou em função de confiança, dada pela autoridade competente;

VI – exercício: início efetivo das atividades no cargo/emprego em comissão ou na função de confiança, encerrando-se com a exoneração.

VII – unidade de exercício: unidade orgânica do órgão/entidade onde o servidor/empregado público exercerá suas atribuições quando da entrada em exercício no cargo/emprego em comissão ou na função de confiança para o qual foi nomeado ou designado.

Art. 3º O provimento de todo e qualquer cargo/emprego em comissão, no âmbito do Poder Executivo, deverá guardar conformidade com a Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal (STF), que veda o nepotismo, sob pena de nulidade dos atos assim caracterizados.

Parágrafo único. No caso de infringência ao disposto no "caput", o titular do órgão/entidade em que constatada deverá providenciar a pronta exoneração do servidor comissionado ou requerer essa providência à autoridade responsável pela nomeação, designação ou contratação, sob pena de responsabilidade.

Art. 4º Os cargos de provimento em comissão ou as funções de confiança, para efeito de nomeação ou designação, enquadram-se como:

I – de recrutamento restrito: cargos/funções cujo exercício é privativo de servidor integrante do quadro do Poder Executivo, permitido o recrutamento entre seus órgãos e entidades, conforme dispuser a lei.

II – de recrutamento amplo: cargos cuja nomeação é livre para provimento também por pessoa estranha ao quadro administrativo estadual, sendo tais:

a) os cargos de nível hierárquico superior ao símbolo DAS-2, os cargos de direção e assessoramento integrantes dos gabinetes dos dirigentes máximos dos órgãos e entidades da administração pública estadual e os cargos de assessores, na forma do art. 26, inciso II, da Lei nº 11.966, de 17 de junho de 1992;

b) os cargos de diretor e de coordenador escolar, nos termos da Lei nº 13.513, de 19 de julho de 2004;

c) os cargos de secretário escolar e de assessor administrativo-financeiro de escolas públicas da rede estadual de ensino, conforme parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 11.966, de 17 de junho de 1992.

Art. 5º É vedada a nomeação, designação ou substituição para os cargos, empregos ou funções de que trata este Decreto de pessoas inelegíveis, nos termos da legislação federal, ou que tenham sido punidas com a sanção disciplinar prevista no inciso IV, do art. 196, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

Art. 6º Para os fins deste Decreto, as nomeações ou as designações dar-se-ão sempre a partir da data da publicação do respectivo ato, condicionados os efeitos financeiros ao início do efetivo exercício funcional, vedada qualquer retroatividade, salvo para os cargos do Grupo I, definido em Instrução Normativa emitida pela Secretaria do Planejamento e Gestão.

§ 1° Os efeitos financeiros a que se refere o "caput", deste artigo, iniciar-se-ão a contar, no mínimo, do primeiro dia útil após a publicação da nomeação.

§ 2° No caso de nomeações publicadas em Diário Oficial do Estado após o fechamento do calendário da folha de pagamento, a data de início do exercício do servidor deve ser postergada para o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente, à exceção dos cargos/funções do Grupo I mencionado no "caput", deste artigo.

Art. 7º Após as nomeações de que trata o art. 6º, portaria do titular do órgão/entidade será editada definindo a unidade de exercício do servidor.

§ 1º Não configura alteração de cargo ou função, a dispensar exoneração de seu titular, a movimentação do servidor ocupante de cargo de provimento em comissão ou exercente de função de confiança dentro do órgão ou entidade, entre as suas unidades de exercício, inclusive no caso de alteração da estrutura organizacional, desde que não haja mudança no símbolo do cargo ou função e na sua nomenclatura.

§ 2º Na hipótese do § 1º, deste artigo, portaria do titular do órgão ou entidade definirá a nova unidade de exercício funcional do servidor.

§ 3º A redistribuição de cargos em comissão ou de funções de confiança provenientes do quadro de órgãos ou entidades extintos prescinde da exoneração do seu titular, na situação em que, no novo órgão ou entidade, o servidor deslocado seja mantido no respectivo cargo ou função, sem alteração do símbolo e nomenclatura, observado o disposto no § 2º, deste artigo.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às nomeações para empregos em comissão nas empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais.

Art. 8º A exoneração de ocupantes de cargo/função de confiança do Poder Executivo Estadual implica a imediata cessação do respectivo exercício funcional e, consequentemente, os efeitos financeiros decorrentes.

Art. 9º A designação para responder por cargo em comissão ou função de confiança consiste na ocupação temporária de cargo vago e ocorrerá sem ônus, salvo se excedente a 30 (trinta) dias, quando, então, o servidor designado fará jus à correspondente retribuição por todo o período de designação.

§ 1° A designação a que se refere o "caput" poderá ser concomitante ao exercício de outro cargo/emprego em comissão, contudo o servidor assim designado só será remunerado por uma das ocupações, prevalecendo a de maior valor.

§ 2° A designação para responder não excederá o 180 (cento e oitenta) dias, à exceção das designações para cargos/funções de confiança pertencentes ao Grupo I de que trata o inciso I, do art. 6º, da Instrução Normativa nº 004, de 30 de novembro de 2017.

§ 3º O servidor designado para cargo em comissão ou função de confiança não poderá ser novamente designado para responder por novo cargo ou função se não cessado o efeito da primeira designação.

Art. 10. As substituições em cargos em comissão ou função de confiança dar-se-ão nos casos de afastamentos do titular por motivo de férias, licença saúde e licença gestante.

§ 1º A substituição a que se refere o "caput", deste artigo, será sem ônus, salvo se excedente a 30 (trinta) dias, quando então será remunerada por todo o período.

§ 2° Pelo tempo de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento e a gratificação de representação do cargo, ressalvado o caso de opção, vedada, porém, a percepção cumulativa de vencimento, gratificações e vantagens.

Art. 11. A estabilidade própria às servidoras gestantes não subsiste em caso de extinção do cargo ou função ocupado.

§ 1º Não configura inobservância à estabilidade de que trata o "caput", deste artigo, a exoneração de gestante de cargo em comissão ou função de confiança, no caso em que a servidora for nomeada ou designada, sem solução de continuidade, e no mesmo ato de exoneração, para cargo ou função de retribuição igual ou superior ao anteriormente ocupado.

§ 2º Na situação do "caput", deste artigo, assistirá à gestante o direito a indenização pelo período de estabilidade, salvo se nomeada ou designada para outro cargo ou função, na forma do § 1º.

Art. 12. Fica autorizada, excepcionalmente, no período de 01 de janeiro de 2019 a 31 de março de 2019, em ressalva à vedação prevista no art. 6º deste Decreto, a nomeação retroativa para os cargos comissionados e funções de confiança do quadro do Poder Executivo.

Art. 13. Os servidores estaduais que, quando da publicação deste Decreto, estejam no exercício de cargo em comissão ou função de confiança, e cujo ato de nomeação ou designação especifique a unidade de lotação, poderão passar por alteração na unidade de exercício funcional, dispensada a exoneração do cargo, observado o disposto no art. 7º, deste Decreto.

Parágrafo único. Para o exclusivo fim de evitar o desnecessário encerramento do vínculo comissionado, fica convertida a fundamentação dos atos de nomeação e dispensada a exoneração dos servidores ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança que, por ocasião da publicação deste Decreto, estejam no exercício do respectivo encargo e cuja unidade de exercício funcional tenha sido ou venha a ser alterada em razão da mudança de estrutura no órgão ou entidade de origem, desde que mantidos o símbolo e a nomenclatura do cargo ou função originária.

Art. 14. O disposto neste Decreto aplica-se, no que couber, ao provimento de empregos em comissão no âmbito das empresas que integram a Administração estadual.

Art. 15. A Secretaria do Planejamento e Gestão expedirá Instrução Normativa definindo os procedimentos necessários à aplicação do disposto neste Decreto.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2019.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 27 de fevereiro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
José Flávio Barbosa Jucá de Araújo
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, RESPONDENDO

*** *** ***

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe conferem o inciso XVII do art. 88 da Constituição do Estado do Ceará, de conformidade com o art. 8º, combinado com o inciso III do art. 17 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 e com a Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, RESOLVE **NOMEAR FRANCISCO DAS CHAGAS MAGALHÃES**, para exercer as funções do cargo de provimento em comissão de PRESIDENTE, integrante da estrutura organizacional da Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial do Ceará, a partir de 21 de fevereiro de 2019. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de fevereiro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2019 - SEPLAG

FIXA NORMAS E PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO PROVIMENTO E VACÂNCIA DE CARGOS/EMPREGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

O SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhes foram conferidas pelo art. 93, inciso III, da Constituição Estadual, bem como pelo art. 50, inciso XIV, da Lei nº 16.710, de 93; **CONSIDERANDO** o disposto no art. 37, inciso V, da Constituição Federal, e o parágrafo único, do art. 88, da Constituição do Estado, acrescido pela Emenda Constitucional Estadual nº 66, de 18 de novembro de 2009; **CONSIDERANDO**, ainda, as normas referentes à nomeação, posse, exercício e exoneração para cargos/empregos em comissão e funções de confiança previstas na Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974; e **CONSIDERANDO**, por fim, o disposto no Decreto nº 30.086, de 2 de fevereiro de 2010, e no Decreto nº 32.999, de 27 de fevereiro de 2019,

DETERMINA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidos normas e procedimentos relativos ao provimento e vacância de cargos/empregos em comissão e de funções de confiança, assim como quanto à substituição e à designação para responder por eles, no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Art. 2º Os cargos/empregos em comissão e as funções de confiança serão providos por livre nomeação da autoridade competente, dentre pessoas que possuam aptidão profissional e reúnam as condições necessárias à sua investidura.
Parágrafo único. As funções de confiança serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, de acordo com o art. 37, inciso V, da Constituição Federal.

Art. 3º Para os fins desta Instrução Normativa (IN), considera-se:

I - Provimento:
a) o ato de nomeação, com ou sem cessão, para cargos/empregos em comissão e funções de confiança; e
b) o ato que designa servidor para responder por cargos/empregos em comissão e funções de confiança.

II - Vacância:
a) o ato de exoneração de cargos/empregos em comissão e de funções de confiança, que podem ocorrer de ofício, a pedido do servidor ou por falecimento do titular; e

funções de confiança.

CAPÍTULO II
DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 4º Os cargos/empregos em comissão, para efeito de aplicação dos procedimentos estabelecidos nesta IN, estão assim classificados:

I - Grupo I:
a) cargos de Secretário de Estado, Procurador-Geral do Estado, Controlador-Geral de Disciplina, Chefe da Casa Militar, Presidente do Conselho de Educação do Ceará, Superintendente do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, Delegado-Geral da Polícia Civil, Diretor-Geral da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará, Perito Geral da Perícia Forense, Assessor Especial para Acolhimento aos Movimentos Sociais, Assessor Especial do Vice-Governador, Assessor Especial de Relações Institucionais, Assessor Especial para Assuntos Federativos, Assessor Especial do Governador, Assessor Especial para Assuntos Internacionais, Assessor Especial de Comunicação do Governo, Assessor Executivo da Saúde e Assessor Executivo do Pacto;
b) cargos de Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna, Comandante Adjunto do Corpo de Bombeiros Militar, Delegado-Geral Adjunto da Polícia Civil, Perito-Geral Adjunto da Perícia Forense, Superintendente Adjunto do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, Diretor de Planejamento e Gestão Interna, Assessor Executivo de Relações Institucionais, Assessor Executivo da Casa Militar, Secretário Executivo de Áreas Programáticas, Procuradores Executivos da Procuradoria-Geral do Estado, Subcomandante-Geral da Polícia Militar, Assessor do Vice-Governador e Diretor da Escola de Gestão Pública; e
c) cargos de Dirigente Máximo da Administração Indireta e Conselheiro do Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará.

II - Grupo II:
a) cargos de símbolos DNS-1, DNS-2 e DNS-3, exceto os cargos eletivos/seletivos de Diretores dos Estabelecimentos de Ensino Público do Estado;
b) os demais cargos em comissão e funções de confiança da Administração Indireta, exceto os de símbolo DAS-1, DAS-2, DAS-3, DAS-4, DAS-5, DAS-6 e DAS-8; e
c) cargos de símbolo GAS-1 e GAS-2.

III - Grupo III:
a) cargos de símbolos DNS-3 e DAS-1, integrantes da estrutura organizacional da SEDUC, a serem ocupados por Diretores dos Estabelecimentos de Ensino Público do Estado; e
b) cargos de símbolo DAS-1, DAS-2, DAS-3, DAS-4, DAS-5, DAS-6 e DAS- 8.

§ 1º Os provimentos e vacâncias relativos aos cargos do Grupo I serão efetivados por Ato do Governador, cuja emissão é de responsabilidade da Casa Civil;
§ 2º Os provimentos e vacâncias relativos aos cargos dos Grupos II e III, integrantes das estruturas organizacionais da Administração Direta, serão efetivados pelo Titular das respectivas Pastas.
§ 3º Os provimentos e vacâncias relativos aos cargos do Grupo II e III, das Autarquias e Fundações, bem como das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista prestadoras de serviço público, serão efetivados pelo Dirigente Máximo e pelo Secretário Titular da Pasta a qual estejam vinculados.
§ 4º Os provimentos e vacâncias relativos aos cargos das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, que explorem atividade econômica, serão efetivados pelo Dirigente Máximo da respectiva entidade.

CAPÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS

Art. 5º A emissão dos atos administrativos mencionados nos §§ 2º, 3º e 4º, do art. 4º, desta IN, é de responsabilidade dos órgãos/entidades de origem, mediante utilização de modelo disponibilizado no Sistema de Gestão de Cargos em Comissão.

Art. 6º Todas as nomeações deverão ser seguidas de portaria do titular do órgão/entidade definindo a unidade onde terá exercício, na forma do art. 7º, do Decreto nº 32.999, de 27 de fevereiro de 2019.
§ 1º Em caso de mudança de unidade de exercício, nova portaria deverá ser editada dispondo sobre a alteração, em conformidade com o modelo disponibilizado no Sistema de Gestão de Cargos em Comissão, desde que não haja mudança no símbolo do cargo e na sua nomenclatura.
§ 2º A portaria será assinada pelo titular do órgão/entidade e publicada no Diário Oficial do Estado (DOE).

Art. 7º O provimento e vacância dos cargos em comissão e das funções de confiança de que trata o art. 4º, desta IN, dar-se-ão da seguinte forma, quando pertencentes:

I – ao Grupo I:
a) o Chefe do Poder Executivo determinará a elaboração do Ato Governamental;
b) a Casa Civil providenciará o cadastro do provimento/vacância no Sistema de Gestão de Cargos em Comissão;
c) nos casos de servidores cedidos de outras esferas ou poderes, o pedido de cessão e a anuência do órgão/entidade de origem deverão ser providenciados previamente;
d) o Ato será emitido no Sistema de Gestão de Cargos em Comissão, encaminhado para assinatura do Governador e, posteriormente, à Casa Civil para publicação no Diário Oficial do Estado (DOE); e
e) a Casa Civil publicará o Ato no DOE e, em seguida, retornará o processo ao órgão/entidade ao qual pertence o cargo/emprego em comissão ou função de confiança.

II - aos Grupos II e III:
a) o titular do órgão/entidade de origem do cargo/emprego em comissão e da função de confiança determinará a nomeação/exoneração de ofício;
b) as nomeações e as exonerações dos cargos/empregos em comissão e das funções de confiança pertencentes ao Grupo II e dos cargos em comissão de símbolos DAS-1, DAS-2 e DAS-3 pertencentes ao Grupo III deverão ser previamente autorizadas no Sistema de Gestão de Cargos Comissionados pela Casa Civil ou pela Secretaria do Planejamento e Gestão, por intermédio de seus titulares, antes de emitido o ato administrativo respectivo;
c) a área de gestão de pessoas do órgão/entidade de origem cadastrará os dados pessoais do indicado no Sistema de Gestão de Cargos em Comissão, quando necessário, solicitando, posteriormente, autorização para os provimentos/vacâncias, também no referido Sistema;
d) as exonerações, a pedido e de ofício, prescindirão de autorização no Sistema de Gestão de Cargos em Comissão;
e) quando do falecimento do servidor, a área de gestão de pessoas do órgão/entidade de origem informará no Sistema de Gestão de Cargos em Comissão o falecimento e a respectiva data, instruirá o processo com a certidão de óbito, emitirá o ato respectivo mediante modelo disponibilizado no Sistema de Gestão de Cargos em Comissão e o encaminhará para publicação no DOE;
f) tratando-se de entidade da Administração Indireta, deverá o titular do órgão ao qual estiver vinculada, validar a solicitação de nomeação no Sistema;
g) tratando-se da nomeação de que trata o art. 16, do Decreto nº 32.960/2019 e alterações, deverá ser observada a legislação pertinente;

h) a área de gestão de pessoas do órgão/entidade de origem do cargo/emprego em comissão e da função de confiança instruirá o processo com os documentos cujos modelos estão contidos nos Anexos, desta IN, emitirá o ato administrativo correspondente e o encaminhará para a assinatura da(s) autoridade(s) subscritora(s);
i) em se tratando de provimento de cargos/empregos em comissão ou de funções de confiança de autarquias, fundações e de empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, após a assinatura de seu dirigente máximo, o processo será encaminhado para assinatura do titular do órgão ao qual estejam vinculadas;
j) colhidas todas as assinaturas no ato administrativo correspondente, o processo será remetido à Secretaria do Planejamento e Gestão (SEPLAG) para análise técnica e posterior encaminhamento à Casa Civil para publicação, salvo se o processo for virtualizado, situação em que a análise técnica da SEPLAG será realizada antes de colhidas as assinaturas;
k) a Casa Civil publicará o ato administrativo no DOE e enviará o processo ao órgão/entidade ao qual pertence o cargo/emprego em comissão ou função comissionada; e
l) havendo desistência do provimento ou vacância, a área de gestão de pessoas do órgão/entidade de origem deverá cadastrar no Sistema de Gestão de Cargos em Comissão a ocorrência, explicitando os motivos, etapa obrigatória para liberação do cargo/emprego em comissão ou da função de confiança para nova solicitação.

Art. 8º A SEPLAG, enquanto órgão central gestor do Sistema de Gestão de Pessoas, é responsável pela análise de conformidade dos processos de provimento e vacância, relativos aos Grupos II e III, de que trata o art. 7º, desta IN.

CAPÍTULO IV
DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Art. 9º São documentos obrigatórios nos processos de nomeação de cargos/empregos em comissão ou funções de confiança:
I – *Curriculum Vitae* demonstrando a qualificação do indicado, relacionando-a com o trabalho a ser exercido, excetuando-se os cargos pertencentes ao Grupo I;
II – Declaração de que o indicado não se encontra em nenhuma das hipóteses de vedação de que trata Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal (STF), que dispõe sobre a prática de nepotismo, conforme modelo disponível no Anexo I;
III – Declaração de que o indicado não se encontra em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade, conforme modelo disponível no Anexo II;
IV – Declaração de bens, de acordo com o art. 22, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, conforme modelo disponível no Anexo III;
V – Certidão Negativa de antecedentes criminais emitida eletronicamente pelas Justiças Federal e Estadual; e
VI – Certidão de Quitação Eleitoral, emitida eletronicamente pelo Tribunal Superior Eleitoral.
Parágrafo único. É de responsabilidade de cada órgão/entidade a observância ao disposto nos arts. 3º e 5º, do Decreto nº 32.999, de 27 de fevereiro de 2019, sob pena de responsabilidade.

Art. 10. Ficam sujeitas, também, às normas constantes desta IN, as entidades que não integram os Sistemas de Gestão de Pessoas do Poder Executivo Estadual.

Art. 11. Os atos administrativos para provimento e vacância de cargos/empregos em comissão e funções de confiança dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual serão, obrigatoriamente, publicados no DOE.

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

CAPÍTULO V
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 12. As substituições de que tratam o art. 10, do Decreto nº 32.999/2019, dar-se-ão da seguinte forma:
a) o titular do órgão/entidade de origem dos cargos/empregos em comissão e das funções de confiança indicará o substituto e determinará a sua nomeação em substituição, observando o disposto no art. 2º, desta IN;
b) as substituições dos titulares dos cargos/empregos em comissão e das funções de confiança pertencentes ao Grupo II e dos cargos de símbolos DAS-1, DAS-2 e DAS-3 pertencentes ao Grupo III deverão ser previamente autorizadas no Sistema de Gestão de Cargos Comissionados pela Casa Civil ou pela Secretaria do Planejamento e Gestão, por intermédio de seus titulares, antes de emitido o ato administrativo correspondente;
c) a área de gestão de pessoas do órgão/entidade de origem do cargo/emprego em comissão ou da função de confiança cadastrará os dados pessoais do substituto no Sistema de Gestão de Cargos Comissionados, quando necessário, solicitando, posteriormente, autorização para a substituição no referido sistema;
d) tratando-se de entidade da Administração Indireta, deverá o titular do órgão ao qual estiver vinculada, validar a solicitação de substituição no Sistema;
e) a área de gestão de pessoas do órgão/entidade de origem do cargo/emprego em comissão ou da função de confiança instruirá o processo com os documentos cujos modelos estão contidos nos Anexos, desta IN, emitirá o ato administrativo correspondente e o encaminhará para assinatura do titular do órgão/entidade;
f) em se tratando de substituição de cargos em comissão ou funções de confiança de autarquias, fundações e de empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, após a assinatura de seu dirigente máximo, o processo será encaminhado para assinatura do titular do órgão ao qual estejam vinculadas;
g) colhidas todas as assinaturas no ato administrativo correspondente, o processo será remetido à SEPLAG para análise técnica e posterior encaminhamento à Casa Civil para publicação, salvo se o processo for virtualizado, situação em que a análise técnica da SEPLAG será realizada antes de colhidas as assinaturas; e
h) a Casa Civil publicará o ato administrativo no Diário Oficial do Estado (DOE) e enviará o processo ao órgão/entidade ao qual pertence o cargo/emprego em comissão ou função comissionada.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Outras situações não previstas nesta IN deverão observar a legislação específica.

Art. 14. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Instrução Normativa Nº 004, de 30 de novembro de 2017, publicada no DOE de 01 de dezembro de 2017.

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, em Fortaleza, aos 02 de julho de 2019.

José Flávio Barbosa Jucá de Araújo
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, EM EXERCÍCIO

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I A QUE SE REFERE A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2019 - SEPLAG, DE 02 DE JULHO DE 2019.

DECLARAÇÃO

Eu,_____, CPF: _____, declaro, sob as penas da lei, para fins de nomeação no cargo/emprego em comissão ou na função de confiança de _____, símbolo _____, junto ao órgão/entidade _____, que não possuo vínculo conjugal ou de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, com a autoridade nomeante ou com servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, nos termos da Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal (STF).

Atesto estar ciente que declarar falsamente é crime previsto na Lei Penal e que por ela responderei, independente das sanções administrativas, caso seja comprovada a inveracidade do declarado neste documento.

Em_____, aos _____ de _____ de _____.

_____

Assinatura do Declarante

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO II A QUE SE REFERE A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2019 - SEPLAG, DE 02 DE JULHO DE 2019.

DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE E DE IMPEDIMENTOS

Eu,_____CPF: _____, declaro, sob as penas da lei, para fins de nomeação no cargo de provimento em comissão de _____, símbolo _____, junto ao órgão/entidade _____, que não estou inelegível e nem impedido para posse e exercício perante a Administração Pública Estadual, estando apto a apresentar, a qualquer tempo, todas as certidões por ele requeridas.

Declaro, ainda, sob minha inteira responsabilidade, serem exatas e verdadeiras as informações aqui prestadas, sob pena de incursão no disposto no art. 299, do Código Penal Brasileiro.

Em _____, aos _____ de _____ de _____.

_____

Assinatura do Declarante

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO III A QUE SE REFERE A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2019 - SEPLAG, DE 02 DE JULHO DE 2019.

DECLARAÇÃO DE BENS

NOME COMPLETO:		
CARGO:		
ÓRGÃO:		
SITUAÇÃO FUNCIONAL:	MATRÍCULA:	
ENDEREÇO:		
BAIRRO:	FONE:	
ESTADO CIVIL:	IDENTIDADE N°:	
TÍTULO DE ELEITOR N°:	ZONA:	SEÇÃO:
CERTIFICADO DE RESERVISTA:	CPF:	

DISCRIMINE OS BENS E VALORES, INCLUSIVE DOS DEPENDENTES:

Em_____, aos _____ de _____de _____ .

_____
Assinatura do Declarante

Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Fortaleza, 17 de julho de 2020 | SÉRIE 3 | ANO XII Nº152 | Caderno 1/2 | Preço: R$ 17,96

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº33.683, de 17 de julho de 2020.

ALTERA DISPOSITIVO DO DECRETO Nº 32.999, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS/EMPREGOS EM COMISSÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO a necessidade de melhor adequar a normatização dos procedimentos relativos ao provimento de cargo em comissão de servidores e empregados públicos estaduais, no âmbito da Administração Pública; CONSIDERANDO que os cargos de provimento em comissão são de natureza discricionária, devendo ajustar-se às necessidades e interesses da Administração Pública; DECRETA:

Art. 1º O arts. 6º e 12, do Decreto nº 32.999, de 27 de fevereiro de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Para os fins deste Decreto, as nomeações ou as designações dar-se-ão sempre a partir da data da publicação do respectivo ato, condicionados os efeitos financeiros ao início do efetivo exercício funcional, vedada qualquer retroatividade, salvo para os cargos do Grupo I, definido em Instrução Normativa emitida pela Secretaria do Planejamento e Gestão.

§ 1° Os efeitos financeiros a que se refere o "caput", deste artigo, iniciar-se-ão a contar, no mínimo, do primeiro dia útil após a publicação da nomeação.

§ 2° No caso de nomeações publicadas em Diário Oficial do Estado após o fechamento do calendário da folha de pagamento, a data de início do exercício do servidor deve ser postergada para o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente, à exceção dos cargos/funções do Grupo I mencionado no "caput", deste artigo.

§ 3° O disposto no art. 6º, deste Decreto, não se aplica aos militares nomeados na estrutura organizacional da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros, desde que não exceda o prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de lançamento no sistema de gestão de cargos em comissão."

...

Art. 12. Fica autorizada, excepcionalmente, no período de 01 de janeiro de 2019 a 31 de março de 2019, em ressalva à vedação prevista no art. 6º deste Decreto, a nomeação retroativa para os cargos comissionados e funções de confiança do quadro do Poder Executivo.

§ 1º Havendo mudança na estrutura organizacional dos órgãos/entidades do Poder Executivo estadual, a nomeação poderá ocorrer retroativamente à data de vigência do decreto que promoveu a alteração, desde que seja cadastrada pelo órgão/entidade no sistema de gestão de cargos em comissão no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do respectivo decreto no Diário Oficial do Estado.

§ 2º O disposto no § 1°, deste artigo, só beneficiará os servidores que, no período de retroatividade, estiveram comprovadamente exercendo, embora de fato, as atribuições do cargo para o qual foram nomeados dentro da nova estrutura organizacional do órgão ou entidade.

§ 3° Na hipótese de descumprimento do prazo estabelecido no §1º, deste artigo, fica o Secretário do Planejamento e Gestão autorizado a proceder às exonerações necessárias, em conformidade com a nova estrutura organizacional.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades de economia mista que exploram atividades econômicas."

Art. 2º As exonerações/nomeações que não tiverem sido efetivadas em decorrência da mudança de estrutura organizacional, promovidas antes da vigência deste Decreto e que tenham excedido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da publicação do decreto que alterou a estrutura, deverão ser efetivadas até o dia 31 de agosto de 2020, retroativamente à data da mudança da estrutura organizacional.

§ 2º O disposto no "caput", deste artigo, só beneficiará os servidores que, no período de retroatividade, estiveram comprovadamente exercendo, embora de fato, as atribuições do cargo para o qual foram nomeados dentro da nova estrutura organizacional do órgão ou entidade.

§ 3° Na hipótese de descumprimento do prazo estabelecido no caput, fica o Secretário do Planejamento e Gestão autorizado a proceder às exonerações necessárias, em conformidade com a nova estrutura organizacional.

Art. 3º Fica autorizado, excepcionalmente, no período de 02 de janeiro de 2020 até a data de publicação deste Decreto, a nomeação retroativa para os cargos comissionados da estrutura organizacional da Polícia Militar do Ceará, a ser efetivada no sistema de gestão de cargo em comissão no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a publicação deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de não atendimento do prazo a que se refere o caput, observar-se-á o que dispõe o § 3º, do art. 6º, do Decreto 32.999, de 27 de fevereiro de 2019.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 17 de julho de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

PORTARIA CC N°117/2020 - O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, respondendo, conforme Decreto nº 33.625, de 11 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado em 11 de junho de 2020, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE, nos termos do art. 1º da Lei nº 16.521, de 15 de março de 2018, CONCEDER **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO** aos **SERVIDORES** relacionados no Anexo Único dessa Portaria, referente ao mês de AGOSTO de 2020. CASA CIVIL, em Fortaleza, 14 de julho de 2020.

José Flávio Barbosa Jucá de Araújo
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, RESPONDENDO

Republicada por incorreção.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA C.C N°117/2020, DE 14 DE JULHO DE 2020

NOME	CARGO OU FUNÇÃO	MATRÍCULA	VALOR DO TICKET	QUANTIDADE	VALOR TOTAL
ANTONIO TELISVALDO BEZERRA MARIANO	OFICIAL DE MANUTENÇÃO	037374-2-X	15,00	21	315,00
JOSÉ WALISSON OLIVEIRA DELFINO	ASSESSOR TÉCNICO	300233-1-5	15,00	21	315,00
CARLOS PESSOA CARNEIRO MESQUITA	DATILOGRAFO	126792-1-1	15,00	21	315,00
SHIRLAYNE BRAGA	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	019423-1-X	15,00	21	315,00
SAMIRA FADYA MILHOME BRASIL	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	095131-2-4	15,00	21	315,00
MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA CALIXTO	DATILÓGRAFO	054475-1-8	15,00	21	315,00
ANGELA MADALENA VIANA CORREIA	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	103149-1-7	15,00	21	315,00
REJANE ESPÍNDOLA ARRAIS RIBEIRO	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	000160-2-0	15,00	21	315,00
ANTONIO GADELHA CUNHA	MOTORISTA	098518-1-X	15,00	21	315,00
NATHALIA CLEMENTE BRITO	ARTICULADOR	300283-1-7	15,00	21	315,00
CAMILA MOREIRA ROCHA RIOS	COORDENADOR	300249-1-5	15,00	21	315,00
ABELARDO BONFIM DE ARAUJO	ASSESSOR TÉCNICO	300215-1-7	15,00	21	315,00

LEI Nº 17.432, DE 25 DE MARÇO DE 2021

Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 25 de março de 2021 | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº069 | Caderno Único | Preço: R$ 18,73

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.432, 25 de março de 2021.

INSTITUI POLÍTICA PÚBLICA SOCIAL E AFIRMATIVA CONSISTENTE NA RESERVA DE VAGAS PARA CANDIDATOS NEGROS EM CONCURSOS PÚBLICOS DESTINADOS AO PROVIMENTO DE CARGOS OU EMPREGOS NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Fica instituída, no âmbito do Poder Executivo Estadual, política pública social e afirmativa consistente na reserva para candidatos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas, considerando regionalização e especialidade, em concursos públicos destinados ao provimento de cargos ou empregos integrantes do quadro de órgãos e entidades públicas estaduais, incluídas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 1.º A reserva de vagas prevista no caput deste artigo constará expressamente nos editais de concursos públicos estaduais, com a especificação do total de vagas correspondente, sendo obrigatória sempre que o número de vagas ofertadas, para o cargo ou emprego público, for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2.º Caso da incidência do percentual de cota sobre o total de vagas ofertadas para o cargo ou emprego resultar número fracionado, o quantitativo de vagas a serem reservadas, nos termos deste artigo, será aumentado para o número inteiro subsequente caso a fração seja superior a 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o inteiro imediatamente anterior, se a fração for inferior a 0,5 (cinco décimos), observado sempre o patamar limite para a reserva de vagas estabelecido no caput deste artigo.

§ 3.º Os candidatos negros poderão concorrer, no concurso público, tanto às vagas reservadas quanto às vagas destinadas à ampla concorrência, não sendo computado para efeito de preenchimento das vagas reservadas aquele candidato que obtiver aprovação dentro das vagas ofertadas à ampla concorrência.

§ 4.º A desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada importará no preenchimento para o candidato negro imediatamente em seguida posicionado.

§ 5.º A nomeação dos candidatos aprovados no concurso público estadual observará os critérios de alternância e proporcionalidade, levando em consideração a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Art. 2.º O acesso à reserva de vagas instituída nesta Lei dar-se-á por meio de manifestação formal do candidato na qual se autodeclare preto ou pardo por ocasião da inscrição no concurso público, observados os quesitos cor e raça utilizados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 1.º O candidato que se autodeclare na forma do caput deste artigo, para validação de sua participação no certame pelo sistema de cotas, será submetido, previamente à realização das provas, à comissão de heteroidentificação, observada, no que couber, a Portaria Normativa n.º 04, de 6 de abril de 2018, oriunda do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão/Secretaria de Gestão de Pessoas, que atestará seu enquadramento nos termos do art. 1.º desta Lei, considerados aspectos fenotípicos

§ 2.º O candidato cuja autodeclaração não for validada na forma do § 1.º deste artigo será eliminado do concurso.

Art. 3.º Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficientes para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor por ocasião de sua publicação e permanecerá vigente por 10 (dez) anos, sendo aplicável aos concursos públicos estaduais cujos editais sejam publicados nesse prazo.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de março de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

FSC
www.fsc.org
MISTO
Papel produzido a partir de fontes responsáveis
FSC® C126031

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

PORTARIA CC Nº47/2021 - O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, FRANCISCO DAS CHAGAS CIPRIANO VIEIRA, no uso das atribuições legais, nos termos do inciso II, do art. 11 e do inciso I, do art. 50, da Lei estadual nº. 16.710, de 21 de dezembro de 2018, CONSIDERANDO a necessidade de conferir vigência e eficácia às matérias de urgência e relevante interesse público, RESOLVE: Art. 1º **Autorizar a publicação do Diário Oficial do Estado do Ceará no dia 25 de março de 2021**. Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Fortaleza, 25 de março de 2021.

Francisco das Chagas Cipriano Vieira
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

*** *** ***

DECRETO Nº 25.471, DE 07 DE JANEIRO DE 1999

Governador
TASSO RIBEIRO JEREISSATI

Vice - Governador
BENEDITO CLAYTON VERAS ALCÂNTARA

Chefe do Gabinete do Governador
JOÃO JAIME GOMES MARINHO DE ANDRADE
Chefe da Casa Militar
CEL. SEBASTIÃO JORGE CAVALCANTE LEANDRO
Procurador Geral do Estado
LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO
Procurador Geral da Justiça
NICÉFORO FERNANDES DE OLIVEIRA
Ouvidora Geral
MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO
Secretário da Segurança Pública e Defesa da Cidadania
JOÃO CRISÓSTOMO DE SOUZA
Defensora Pública-Geral
NÍVEA DE MATOS NUNES ROLIM
Secretária da Administração
SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR
Secretário da Agricultura Irrigada
CARLOS MATOS LIMA
Secretário da Ciência e Tecnologia
FRANCISCO ARIOSTO HOLANDA
Secretário da Cultura e Desporto
NILTON MELO ALMEIDA
Secretário do Desenvolvimento Econômico
RAIMUNDO JOSÉ MARQUES VIANA
Secretário de Desenvolvimento Rural
PEDRO SISNANDO LEITE
Secretário do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente (em exercício)
FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR
Secretário da Educação Básica
ANTENOR MANOEL NASPOLINI
Secretário da Fazenda
EDNILTON GOMES DE SOÁREZ
Secretário do Governo
FRANCISCO ASSIS MACHADO NETO
Secretária da Justiça
SANDRA DOND FERREIRA
Secretária do Planejamento e Coordenação
MÔNICA CLARK NUNES CAVALCANTE
Secretário dos Recursos Hídricos
HYPÉRIDES PEREIRA DE MACEDO
Secretário da Saúde
ANASTÁCIO DE QUEIROZ SOUSA
Secretário do Trabalho e Ação Social
EDILSON AZIM SARRIUNE
Secretário dos Transportes, Energia, Comunicações e Obras
FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR
Secretária do Turismo
ANYA RIBEIRO DE CARVALHO

DECRETO Nº25.471, de 07 de junho de 1999.

REGULAMENTA O §2° DO ART.16, DA LEI N°12.124, DE 30 DE JUNHO DE 1993, ALTERADO PELO ART.5° DA LEI Nº12.815 DE 17 DE JUNHO DE 1998.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art.88, itens IV e VI da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a concessão de bolsa de custeio das despesas pessoais dos candidatos aos cargos do grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária; DECRETA:

Art.1° - A bolsa para custeio das despesas pessoais destinada aos candidatos aos cargos do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária-APJ, aprovados para o Curso de Formação e Treinamento Profissional, nos termos do §2° do art.16 da Lei nº12.124, de 30 de junho de 1993, alterado pelo art.5° da Lei nº12.815, de 17 de junho de 1998, será atribuída somente ao candidato que estiver regularmente matriculado no referido Curso.

PARÁGRAFO ÚNICO - A bolsa de que trata o caput deste artigo corresponderá ao valor total de R$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), para candidatos ao cargo de Delegados de Polícia, e ao valor total de R$500,00 (quinhentos reais), para os candidatos ao cargo de Escrivão de Polícia, pagos durante o período de realização do Curso de Formação e Treinamento Profissional.

Art.2° - O desligamento do candidato do Curso de Formação e Treinamento Profissional voluntariamente ou por infringência as regras e normas pertinentes ao Curso, importará na devolução integral do valor da bolsa de que trata o parágrafo único do art.1º deste Decreto.

Art.3° - As despesas decorrentes do presente Decreto correrão à conta da dotação própria do orçamento vigente da Superintendência de Polícia Civil.

Art.4° - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 07 de junho de 1999.

Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Soraia Thomaz Dias Victor
SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO
Gen. Bda. João Crisóstomo de Souza
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA
E DEFESA DA CIDADANIA

*** *** ***

DECRETO Nº25.472, de 07 de junho de 1999.

ALTERA O DECRETO N°24.167/96 DE 19 DE JULHO DE 1996, (DOE DE 23.07.96), MODIFICADO PELO DECRETO Nº24.200/96 DE 20 DE AGOSTO DE 1996, (DOE DE 22.08.96) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art.88, incisos IV e VI da Constituição Estadual, e, CONSIDERANDO a conclusão dos trabalhos de construção das obras do Aeroporto de Fortaleza, DECRETA

Art.1º - Fica extinto o GRUPO OPERACIONAL DE TRABALHO do Aeroporto de Fortaleza-GOT/AEROPORTO, instituído pelo Decreto n°24.167/96 de 19 de julho de 1996, publicado no Diário Oficial do Estado de 23 de julho de 1996, modificado pelo Decreto n°24.200/96 de 20 de agosto de 1996, publicado no Diário Oficial do Estado, de 22 de agosto de 1996.

Art.2º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, aos 07 dias do mês de junho 1999.

Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Francisco de Queiroz Maia Júnior
SECRETÁRIO DOS TRANSPORTES, ENERGIA,
COMUNICAÇÕES E OBRAS

*** *** ***

DECRETO Nº25.473, de 07 de junho de 1999.

DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE SERVIDOR DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ-PMCE, PARA A SECRETARIA DA SAÚDE-SESA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO o art.37 da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974; determinar o deslocamento do servidor de uma para outra unidade ou entidade do Sistema Administrativo, atendidos o interesse público e a conveniência administrativa; CONSIDERANDO a necessidade de suprir carência de servidor para a Secretaria da Saúde-SESA; CONSIDERANDO ainda, o que determina o art.2° do Decreto nº25.437, de 23 de abril de 1999; DECRETA:

ANS CARGOS	NÍVEL	ATUAL 20HS	NÍVEL	NOVO 20HS	CARGOS
	21	2.424,32	18	2.797,60	
	22	2.545,55	19	2.937,48	
	23	2.672,79	20	3.084,35	
	24	2.806,47	21	3.238,58	
	25	2.946,81	22	3.400,50	
	26	3.094,15	23	3.570,53	
	27	3.248,85	24	3.749,05	
	28	3.411,28	25	3.936,50	
	29	3.581,83	26	4.133,33	
	30	3.760,94	27	4.340,00	
			28	4.557,00	
			29	4.784,85	
			30	5.024,10	
MÉDICO	1	3.405,50	1	3.899,30	PERITO DE SAÚDE DE
	2	3.575,77	2	4.094,27	TRÂNSITO E TRANSPORTES
	3	3.754,56	3	4.298,98	
	4	3.942,28	4	4.513,93	
	5	4.139,40	5	4.739,62	
	6	4.346.36	6	4.976,60	
	7	4.563,69	7	5.225,43	
	8	4.791,87	8	5.486,71	
	9	5.031,47	9	5.761,04	
	10	5.283,05	10	6.049,09	
	11	5.547,18	11	6.351,55	
	12	5.824,57	12	6.669,13	
	13	6.115,79	13	7.002,58	
	14	6.421,57	14	7.352,71	
	15	6.742,65	15	7.720,35	

*** *** ***

DECRETO Nº31.885, de 27 de janeiro de 2016.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº25.471, DE 07 DE JUNHO DE 1999, QUE ESTABELECE O VALOR DA BOLSA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PESSOAIS DESTINADAS AOS CANDIDATOS AOS CARGOS DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA - APJ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o disposto no art.16 da Lei nº12.815, de 17 de junho de 1998; e CONSIDERANDO a necessidade de redefinir o valor da bolsa de custeio das despesas pessoais dos candidatos aos cargos do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária, de que trata o Decreto nº25.471, de 07 de junho de 1999, DECRETA:

Art.1º O Parágrafo Único do Art.1º do Decreto nº25.471, de 07 de Junho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art.1º.....

Parágrafo Único. A bolsa de que trata o caput deste artigo corresponderá a 50% do valor da remuneração do respectivo cargo efetivo para os candidatos aos cargos de Delegado de Polícia Civil, Perito Criminal, Perito Legista, Inspetor de Polícia Civil, Escrivão de Polícia Civil e Auxiliar de Perícia, limitado ao valor correspondente a 815 Ufirces (oitocentas e quinze Unidades Fiscais de Referência do Estado do Ceará), pago, mensalmente, durante o período de realização do Curso de Formação e Treinamento Policial."

Art.2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2016 e aplicação imediata em relação aos Cursos de Formação e Treinamento Policial em andamento.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 27 de janeiro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Hugo Santana de Figueirêdo Junior
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO
Delci Carlos Teixeira
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

*** *** ***

GOVERNADORIA

GABINETE DO GOVERNADOR

PORTARIA GG Nº025/2016 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe do Gabinete do Governador, através da Portaria nº101/2015, de 01 de julho de 2015, publicada no D.O.E, em 02 de julho de 2015, RESOLVE AUTORIZAR a servidora **ALICE BECCO DA SILVA RIOS**, ocupante do cargo de Coordenador Especial, matrícula nº300122.1-6, deste Gabinete, a retornar de Juazeiro do Norte - CE, no dia 21 de janeiro do ano em curso, concedendo-lhe **passagem aérea** no trecho Juazeiro do Norte – CE/Fortaleza – CE, no valor de R$159,20 (cento e cinquenta e nove reais e vinte centavos) e taxa de embarque no valor de R$19,35 (dezenove reais e trinta e cinco centavos), perfazendo um total de R$178,55 (cento e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), de acordo com os artigos 1º e 3º do Decreto nº30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária do Gabinete do Governador. GABINETE DO GOVERNADOR, em Fortaleza, 20 de janeiro de 2016.

Carmen Silvia de Castro Cavalcante
SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR

*** *** ***

PORTARIA GG Nº030/2016 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe do Gabinete do Governador, através da Portaria nº101/2015, de 01 de julho de 2015, publicada no D.O.E, em 02 de julho de 2015, RESOLVE AUTORIZAR o servidor **RAIMUNDO NONATO DA SILVA**, ocupante do cargo de Assessor Técnico, matrícula nº300120.1-1, deste Gabinete, a **viajar** a cidade de Sobral - CE, no período de 29 a 30 de janeiro do ano em curso, com a finalidade de participar da Conferência Municipal de LGBT, concedendo-lhe 1 (uma) diária e meia, no valor unitário de R$77,10 (setenta e sete reais e dez centavos), acrescidos de 20% (vinte por cento), no valor total de R$138,78 (cento e trinta e oito reais e setenta e oito centavos), de acordo com o artigo 3º; alínea "b", §1º e 3º do art.4º; art.5º e seu §1º; arts.6º, 8º e 10º, classe III, do anexo I do Decreto nº30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária do Gabinete do Governador. GABINETE DO GOVERNADOR, Fortaleza, em 21 de janeiro de 2016.

Carmen Silvia de Castro Cavalcante
SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR

*** *** ***

PORTARIA GG Nº034/2016 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe do Gabinete do Governador, através da Portaria nº101/2015, de 01 de julho de 2015, publicada no D.O.E, em 02 de julho de 2015, RESOLVE, nos termos do art.1º da Lei nº13.363, de 16 de setembro de 2003, regulamentado pelo Decreto nº27.471, de 17 de junho de 2004, com nova redação dada ao inciso II

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

DECRETO Nº 32.960, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019

DECRETO Nº32.960, de 13 de fevereiro de 2019.

DISPÕE SOBRE A CESSÃO DE SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO a necessidade de normatizar os procedimentos relativos à cessão de servidores e empregados públicos estaduais, no âmbito da Administração Pública; CONSIDERANDO que a cessão de servidores e empregados públicos para exercício de cargo de direção e assessoramento de provimento em comissão é ato de natureza discricionária, devendo ajustar-se aos superiores interesses da Administração Pública; CONSIDERANDO ser necessária a disciplina das cessões de servidores e empregados públicos, para ocupar cargos de direção e assessoramento e outros previstos em lei; e, CONSIDERANDO a relevância para a Administração Pública Estadual do intercâmbio de servidores e empregados públicos, no âmbito da Administração Pública Estadual e entre os demais Poderes e Entes da Federação, DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As cessões dos servidores estaduais da Administração Direta, das Autarquias e Fundações, das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista deverão obedecer ao que dispõe o art. 24 e seus parágrafos, da Lei nº 10.416, de 08 de setembro de 1980, alterado pelo art. 21, da Lei nº 10.536, de 02 de julho de 1981, art. 51, da Lei nº 10.884, de 02 de fevereiro de 1984, art. 39, da Lei nº 12.124, de 06 de julho de 1993, e a Lei nº 13.068, de 17 de outubro de 2000.

Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se:

I – cedente: órgão/entidade de origem e lotação do servidor cedido;

II – cessionário: órgão/entidade onde o servidor exercerá suas atividades;

III – cessão: ato autorizativo, de caráter discricionário, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança ou para prestar serviço, em outro órgão ou entidade dos Poderes do Estado do Ceará, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem alteração da lotação no órgão de origem;

IV – cessão com ônus para a origem: cessão que não importa em restituição ao cedente das parcelas da remuneração ou salário, permanecendo o servidor ou empregado público cedido na folha de pagamento de seu órgão de origem, percebendo, pelo órgão cessionário, a remuneração correspondente ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança, quando for o caso;

V – cessão sem ônus para a origem: cessão em que o servidor ou empregado público sai da folha de pagamento de seu órgão de origem, não importando em restituição ao cedente das parcelas da remuneração ou salário, ficando o cessionário obrigado a restituir, mensalmente, o valor a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração do emprego público, cargo efetivo ou função do servidor cedido, correspondente ao somatório da contribuição patronal e da contribuição do servidor, em favor do Sistema Único da Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, não dispensando essa obrigação de restituição a responsabilidade subsidiária do agente público pelo recolhimento da contribuição; e

VI – cessão com ressarcimento: cessão que importa em restituição ao cedente das parcelas da remuneração ou salário, já incorporadas à remuneração ou salário do cedido, de natureza permanente, encargos sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias e adicional de um terço, inclusive gratificação de desempenho, quando a lei permitir.

CAPÍTULO II
DAS HIPÓTESES DE CESSÃO

Art. 3º Os servidores/empregados públicos estaduais poderão ser cedidos a critério da Administração Pública, para o exercício de cargo de provimento em comissão e função de confiança ou para prestar serviços.

Art. 4º Os ocupantes de cargos ou funções integrantes dos Grupos Ocupacionais Magistério de 1º e 2º graus - MAG, Magistério Superior - MAS, Atividades de Polícia Judiciária - APJ, Serviços Especializados de Saúde - SES, Atividades Auxiliares de Saúde – ATS, os Agentes Penitenciários e os empregados públicos das Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas não poderão ser cedidos de seus órgãos ou entidades de origem, excetuando-se as solicitações para:

I - NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL:

a) para o exercício das funções de Dirigente Máximo de Entidade, de Secretário Titular, Secretário Executivo das Áreas Programáticas e Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna;

b) para o exercício em comissões constituídas por Lei, decreto ou por ato do Chefe do Poder Executivo;

c) em relação aos servidores ocupantes de cargos ou funções do Grupo Ocupacional MAG, para o exercício de cargo de provimento em comissão de símbolo igual ou superior a DNS-3, no âmbito da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior (Secitece), e de suas vinculadas, para exercer as funções de cargo de direção e assessoramento de provimento em comissão integrante da estrutura organizacional do Conselho Estadual de Educação (CEE), para exercer cargo de provimento em comissão na Casa Civil, e, ainda, para o exercício de cargo de provimento em comissão de símbolo igual ou superior a DNS-2, no âmbito da Secretaria de Administração Penitenciária (SAP).

d) em relação aos servidores ocupantes de cargos ou funções a que se refere o "caput", deste artigo, para exercer funções na Procuradoria-Geral do Estado, junto à Central de Licitação, à Procuradoria do Meio Ambiente e Patrimônio, à Coordenadoria de Tecnologia e Informação e à Assessoria de Análise, Elaboração e Revisão de Cálculos Judiciais e Extrajudiciais;

e) em relação aos servidores ocupantes de cargos ou funções do Grupo Ocupacional MAG e do Grupo Ocupacional MAS, para prestar serviços ou ocupar cargo de provimento em comissão nas Escolas de Governo integrantes de estrutura pública estadual e nas unidades dos órgãos/entidades estaduais em que se encontram em funcionamento "escolas de governo";

f) em relação aos servidores ocupantes de cargos ou funções do Grupo Ocupacional MAS, para o exercício de cargo de provimento em comissão de símbolo igual ou superior a DNS-3, no âmbito da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior (Secitece), e de suas vinculadas, e da Secretaria da Educação (Seduc), e, ainda, para o exercício de cargo de provimento em comissão de símbolo igual ou superior a GAS-1, no âmbito da Casa Civil;

g) em relação aos servidores ocupantes de cargos ou funções do Grupo Ocupacional MAS, para prestar serviços no efetivo exercício do magistério, no âmbito da Fundação Universidade Estadual do Ceará (Funece), Fundação Universidade Regional do Cariri (Urca) e Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA);

h) em relação aos servidores ocupantes de cargos ou funções do Grupo Ocupacional SES, para o exercício de cargo de provimento em comissão de símbolo igual ou superior a DNS-3, nas Células Regionais de Saúde;

i) em relação aos servidores ocupantes dos cargos ou função de Psicólogo e Assistente Social integrantes do Grupo Ocupacional SES, para o exercício do cargo de direção e assessoramento de provimento em comissão de símbolo igual ou superior a DNS-3;

j) em relação aos servidores ocupantes do cargo ou função de Médico, Psicólogo e Assistente Social, integrante do Grupo Ocupacional SES, para prestar serviço ou exercer cargo de direção e assessoramento no âmbito da Coordenadoria de Perícia Médica e da Coordenadoria de Previdência, da estrutura organizacional da Secretaria do Planejamento e Gestão (Seplag);

k) em relação aos servidores ocupantes do cargo ou função de Médico, integrante do Grupo Ocupacional SES, para o exercício do cargo de direção e assessoramento nos hospitais da rede estadual;

l) em relação aos servidores ocupantes de cargos ou funções de Farmacêutico, integrantes do Grupo Ocupacional SES, para o exercício de cargos de direção e assessoramento de provimento em comissão, integrantes da estrutura organizacional da Secretaria da Saúde, junto ao Centro de Hematologia e Hemoterapia do Ceará (Hemoce), e servidores ocupantes de cargos e funções de Fisioterapeuta, integrantes do Grupo Ocupacional SES, para o exercício de cargos de direção e assessoramento de provimento em comissão na Secretaria da Saúde do Estado do Ceará (Sesa);

m) em relação aos servidores ocupantes de cargos ou funções integrantes do Grupo Ocupacional SES, para prestar serviços ou exercer as funções de cargo de direção e assessoramento de provimento em comissão junto ao Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará (Issec);

n) em relação aos servidores ocupantes de cargos ou funções de Médico integrante do Grupo Ocupacional SES, para prestar serviços na Fundação Universidade Estadual do Ceará (Funece), no âmbito do Centro de Ciências da Saúde;

o) em relação aos servidores ocupantes de cargos ou funções do Grupo Ocupacional SES, lotados na Secretaria de Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos (SPS), para prestar serviços junto a Secretaria da Saúde (Sesa);

p) em relação aos servidores ocupantes de cargos ou funções de Médico Veterinário, integrante do Grupo Ocupacional SES, para prestar serviços no âmbito do programa de sanidade animal, da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará (Ematerce);

q) em relação aos servidores ocupantes de cargos ou funções de Médico Veterinário, integrantes do Grupo Ocupacional SES, pertencentes ao quadro de pessoal da Secretaria do Desenvolvimento Agrário do Estado do Ceará (SDA), exclusivamente para prestar serviços no âmbito de suas vinculadas;

r) em relação aos servidores ocupantes de cargos ou funções integrantes dos Grupos Ocupacionais SES e ATS para a Escola de Saúde Pública e para a rede hospitalar do Sistema Penitenciário do Estado do Ceará;

s) em relação aos empregados das Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas, exclusivamente para o exercício de cargo de direção e assessoramento de provimento em comissão, de símbolo igual ou superior a DNS-3, ou entre si;

t) em relação aos empregados da Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará (Etice), para os órgãos da administração pública direta ou indireta do Estado, desde que as atividades a serem desenvolvidas pelos empregados cedidos venham a contribuir com o avanço, desenvolvimento, gestão e/ou operação de serviços, envolvendo tecnologia da informação e comunicação (TIC), do Estado;

u) em relação aos empregados da Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará (Etice), reintegrados por força de determinação judicial, em sede de Ação Cautelar Inominada nº 0080174-20.2016.5.07.0000, referente à Ação Civil Pública nº 39500-29.2009.5.07.0005, oriunda do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, para prestar serviços ou exercer cargos de direção e assessoramento de provimento em comissão, no âmbito do Poder Executivo Estadual;

v) em relação aos empregados da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará (Ematerce), exclusivamente para prestarem serviços

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

no âmbito da agropecuária, na Secretaria do Desenvolvimento Agrário (SDA), e de suas vinculadas;

w) em relação aos empregados da Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos (Cogerh), para prestar serviços de cooperação técnica, bem como para o exercício de cargo de direção e assessoramento de provimento em comissão de símbolo igual ou superior a DAS-1, no âmbito da Secretaria dos Recursos Hídricos (SRH) e de suas vinculadas;

x) em relação aos empregados da Superintendência de Obras Hidráulicas (Sohidra), para ocupar cargo de direção e assessoramento de provimento em comissão de símbolo igual ou superior a DNS-2;

y) em relação aos servidores ocupantes dos cargos ou funções do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judicial – APJ, para o exercício de cargos de provimento em comissão no âmbito da Secretaria de Administração Penitenciária (SAP);

z) em relação aos servidores ocupantes de cargos ou funções integrantes dos Grupos Ocupacionais SES e MAS, para exercício em Consórcios Públicos de Saúde em que o Estado do Ceará seja consorciado;

z.1) de servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais MAG, SES e ATS, a cessão para a Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo (Seas), poderá ocorrer para o exercício de cargo de provimento em comissão ou para prestação de serviços, desde de que estes servidores desenvolvam atividades nas suas respectivas áreas originárias de atuação e que estas venham a contribuir diretamente com o atendimento de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa.

II - NO ÂMBITO DAS PREFEITURAS MUNICIPAIS DO CEARÁ:

a) em relação aos servidores integrantes do Grupo Ocupacional MAG, para atender ao regime de colaboração no âmbito da rede municipal de ensino;

b) em relação aos servidores ocupantes de cargos/funções dos Grupos Ocupacionais MAG e MAS, para o exercício do cargo de Secretário Municipal, desde que a atividade finalística da Secretaria seja compatível com as atribuições originárias do cargo/função exercido pelo servidor;

c) em relação aos servidores integrantes do Grupo Ocupacional SES, para o exercício do cargo de Secretário de Saúde e de Ação Social;

d) em relação aos servidores ocupantes de cargos ou funções integrantes dos Grupos Ocupacionais SES e ATS, para prestarem serviços ou exercerem cargos de provimento em comissão nas unidades de saúde dos municípios;

e) em relação aos empregados públicos das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, para o exercício do cargo de Secretário Municipal ou de Dirigente máximo das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais.

III - NO ÂMBITO DE ENTIDADES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS E CONSIDERADAS DE RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO, em relação aos servidores ocupantes de cargos ou funções integrantes dos Grupos Ocupacionais SES, ATS e MAG, para prestar serviços em entidades civis sem fins lucrativos e consideradas de relevante interesse público, mediante Termo de Cooperação Técnica celebrado entre as entidades e a Secretaria da Saúde e da Educação, com interveniência da Secretaria do Planejamento e Gestão.

IV - NO ÂMBITO DE OUTROS PODERES DO ESTADO DO CEARÁ:

a) em relação aos servidores ocupantes de cargos ou funções de Assistente Social, integrantes do Grupo Ocupacional SES, pertencentes ao quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará (Sesa), exclusivamente para o exercício das funções de direção e assessoramento de provimento em comissão na Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará.

b) em relação aos servidores ocupantes de cargos/funções do Grupo Ocupacional MAG, para o exercício das funções de direção e assessoramento de provimento em comissão ou para prestarem serviço na Universidade do Parlamento Cearense - UNIPACE, e para ocupar o cargo de provimento em comissão de Diretor Geral, Diretor Adjunto Administrativo e Financeiro, Diretor Adjunto Operacional, Procurador, Auditor Interno, Chefe de Gabinete da Presidência e Diretor do Núcleo de Televisão integrantes da estrutura organizacional da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;

c) em relação aos empregados da Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará (Etice), a cessão poderá ocorrer para o exercício de cargo de direção e assessoramento de provimento em comissão, de valor equivalente ou superior ao símbolo DNS-2;

d) em relação aos empregados das Sociedades de Economia Mista, a cessão poderá ocorrer para o exercício de cargo de direção e assessoramento de provimento em comissão, de valor equivalente ou superior ao símbolo DNS-2;

e) em relação aos empregados da Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará (Etice), reintegrados por força de determinação judicial, em sede de Ação Cautelar Inominada nº 0080174-20.2016.5.07.0000, referente à Ação Civil Pública nº 39500-29.2009.5.07.0005, oriunda do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, para prestarem serviços ou exercerem cargos de direção e assessoramento de provimento em comissão, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e do Ministério Público do Estado do Ceará, limitando-se a 02 (dois) empregados para cada uma destas instituições.

V - NO ÂMBITO DA UNIÃO:

a) a cessão poderá ocorrer para o exercício de cargos de provimento em comissão, de valor equivalente ou superior ao símbolo DNS-2, ou, excepcionalmente, para prestar serviço, quando a cessão se der para órgão vinculado à Presidência da República;

b) em relação aos empregados da Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará (Etice), reintegrados por força de determinação judicial, em sede de Ação Cautelar Inominada nº 0080174-20.2016.5.07.0000, referente à Ação Civil Pública nº 39500-29.2009.5.07.0005, oriunda do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, para prestar serviços ou exercerem cargos de direção e assessoramento de provimento em comissão, no âmbito do Tribunal de Contas da União.

VI – NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA: em relação aos empregados públicos das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista quando para o exercício de cargo de provimento em comissão, de valor equivalente ou superior ao símbolo AT-1.

Parágrafo único. As restrições previstas no caput, deste artigo, não se aplicam às cessões de servidores/empregados públicos para o Município de Fortaleza.

Art. 5º A autorização de cessão de servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais MAG, MAS, SES e ATS não poderá interromper as atividades referentes ao ano letivo em curso e/ou gerar a contratação de outro profissional, terceirizado, temporário ou cooperado, para suprir a função exercida por estes servidores.

Art. 6º As cessões para o exercício de assessoramento nos gabinetes parlamentares dos Deputados da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará serão limitadas a 3 (três) servidores por parlamentar, podendo, ainda, ser acrescido o quantitativo de 40 (quarenta) servidores para prestar serviços em outras unidades orgânicas da estrutura organizacional da Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO III
DOS PRAZOS E VIGÊNCIAS

Art. 7º A cessão de servidor/empregado público do Poder Executivo Estadual será concedida pelo prazo determinado de até 4 (quatro) anos, podendo ser prorrogada no interesse dos órgãos e entidades cedentes e cessionárias, mediante publicação, na forma do art. 16, deste Decreto, no Diário Oficial do Estado.

§ 1º Os servidores/empregados públicos deverão aguardar em exercício no seu órgão/entidade de origem a publicação da autorização de sua cessão no Diário Oficial do Estado, sob pena de responsabilidade por abandono de cargo, emprego ou função, vedada a retroatividade.

§ 2º A prorrogação das cessões deve ser requerida com antecedência mínima de 4 (quatro) meses do término da autorização vigente.

§ 3º As cessões previstas neste artigo poderão ser revogadas a qualquer tempo por solicitação dos órgãos/entidades cedentes ou cessionários.

§ 4º As cessões destinadas para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança, no âmbito do Poder Executivo Estadual, serão concedidas pelo prazo em que perdurar o exercício no cargo/função para o qual o servidor/empregado for cedido, observado o disposto no art. 16.

§ 5º Na hipótese do § 4º, deste artigo, se o servidor/empregado cedido, embora exonerado do cargo/função em comissão que ensejou a cessão, for nomeado, sem solução de continuidade, para outro cargo/função no mesmo órgão/entidade cessionário, ou, em caso de extinção deste, no órgão/entidade que o suceder, desde que obedecidas as restrições do art. 4º, deste Decreto, a cessão permanecerá válida, devendo o órgão cessionário, antes de promovida a nova nomeação, comunicar formalmente ao órgão de origem do servidor/empregado público cedido e à Secretaria do Planejamento e Gestão (Seplag), sob pena de revogação imediata da cessão.

Art. 8º Os órgãos/entidades cedentes e cessionários deverão providenciar o retorno do servidor/empregado público ao órgão/entidade de origem, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, nos seguintes casos:

I – encerramento do prazo da cessão de que trata o art. 7º, não havendo pedido de prorrogação dentro do prazo determinado neste normativo;

II – exoneração do cargo ou dispensa da função de confiança; ou

III – revogação, pelo órgão/entidade cedente/cessionário, do ato administrativo que autorizou a cessão.

CAPÍTULO IV
DO DESEMBOLSO

Art. 9º As cessões de que trata este Decreto, se autorizadas, deverão ocorrer:

I – COM ÔNUS PARA A ORIGEM, na hipótese de cessão:

a) De servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações, e empregados públicos das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, para órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações, e para as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Poder Executivo do Estado do Ceará;

b) De servidores públicos para entidades civis sem fins lucrativos e consideradas de relevante interesse público, estabelecidas no território do Estado do Ceará;

c) De servidores públicos para Consórcios Públicos de Saúde em que o Estado do Ceará seja consorciado;

d) De servidores públicos para Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;

e) De servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais SES e ATS, cuja modalidade de disposição foi convertida para cessão com fundamento no Decreto Estadual nº 32.228, de 18 de maio de 2017, quando destinadas ao exercício de cargos de provimento em comissão ou para prestação de serviços nas unidades de saúde do Município de Fortaleza.

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

II – COM RESSARCIMENTO PARA A ORIGEM, na hipótese de cessão:

a) de servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações, e empregados públicos das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista para:

1) Municípios do Estado do Ceará;

2) Poder Judiciário do Estado do Ceará;

3) Procuradoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará;

4) Tribunal de Contas do Estado do Ceará;

5) Defensoria Pública-Geral do Estado do Ceará;

6) Poderes da União, de outros Estados, do Distrito Federal e dos Municípios dos demais Estados da Federação;

7) Câmara Municipal de Fortaleza;

b) de empregados públicos para a Assembleia Legislativa;

c) de empregados públicos das Sociedades de Economia Mista para Autarquias que possuam receita própria;

d) em todas as demais hipóteses de cessão de servidores e empregados das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, salvo quanto às exceções previstas neste Decreto.

III – SEM ÔNUS PARA A ORIGEM, subsidiariamente, diante de impedimento à utilização da modalidade a que se refere o inciso II, deste artigo, em se tratando de cessão de servidores da Administração Direta, de suas Autarquias e Fundações, e empregados públicos das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista para Poderes da União, de outros Estados, do Distrito Federal e dos Municípios dos demais Estados da Federação.

Art. 10. O custo do ressarcimento da remuneração dos servidores/empregados cedidos para as Prefeituras Municipais do Estado será deduzido do repasse determinado na Lei Complementar Federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990, mediante autorização da respectiva Prefeitura Municipal, que deverá constar expressamente do ofício de solicitação da cessão, conforme modelo fornecido pela Seplag, de acordo com o disposto item 1, da alínea "a", do inciso II, do art. 6º, deste Decreto, e obedecidas as demais regras do seu art.10.

§ 1º A dedução de que trata o caput deste artigo será acrescida da alíquota do percentual de contribuição previdenciária sobre a remuneração do emprego público, cargo efetivo ou função do servidor cedido, sendo esta o somatório da contribuição patronal e da contribuição do servidor, em favor do Sistema Único de Previdência do Estado do Ceará – SUPSEC.

§ 2º Da dedução a que se refere este artigo serão reduzidos os custos relativos às eventuais cessões de servidores públicos municipais em favor do Estado, que desempenhem suas funções em escolas estaduais, nas Coordenadorias Regionais de Desenvolvimento do Ensino e na Sede da Secretaria da Educação.

Art. 11. Nas cessões a que se referem os itens 2 a 7, da alínea "a", do inciso II, do art. 9º, deste Decreto, os cessionários deverão ressarcir o órgão/entidade cedente até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao recebimento de ofício informando o valor da remuneração e encargos do emprego público, cargo efetivo ou função do servidor/empregado público cedido a ser ressarcida, sob pena de revogação da cessão.

Art. 12. Nas cessões concedidas com fundamento no inciso III, do art. 9º deste Decreto, os cessionários e, subsidiariamente, os servidores cedidos deverão repassar mensalmente o valor a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração do emprego público, cargo efetivo ou função do servidor cedido, correspondente ao somatório da contribuição patronal e da contribuição do servidor, em favor do Sistema Único da Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC.

Parágrafo único. Na hipótese de ausência do devido repasse mensal das contribuições previdenciárias a que se refere o caput, será revogada a cessão do servidor.

Art. 13. Ficam asseguradas aos servidores cedidos, nos termos deste Decreto, as vantagens inerentes ao cargo/função e demais vantagens de caráter pessoal, inclusive o direito de concorrer à ascensão funcional, salvo disposição legal em contrário.

Art. 14. Nas cessões de que trata este Decreto, não poderão ser pagas, pelo órgão/entidade cedentes, parcelas remuneratórias devidas exclusivamente pelo efetivo exercício no órgão ou entidade de origem, ou em virtude da natureza, das condições ou do local de trabalho na origem, salvo disposição legal em contrário.

CAPÍTULO V
DOS PROCEDIMENTOS

Art. 15. As cessões previstas neste Decreto dependerão da celebração de Termo de Cooperação Técnica entre o Estado do Ceará e as demais unidades da Federação, ou respectivos Poderes, incluído Ministério Público e Defensoria Pública, devendo o ato contar com a interveniência das Secretarias de Estado da Casa Civil, da Fazenda e do Planejamento e Gestão.

Parágrafo único. Fica dispensada, para a formalização das cessões de servidores/empregados públicos estaduais dentro do Poder Executivo Estadual, a celebração de Termo de Cooperação Técnica.

Art. 16. As cessões de servidores estaduais da Administração Direta, de suas Autarquias e Fundações, e de empregados de Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, no âmbito do Poder Executivo Estadual, dar-se-ão para o exercício de cargo de provimento em comissão e para prestar serviços, observado, em qualquer caso, o disposto no art. 4º, deste Decreto.

FSC
www.fsc.org
MISTO
Papel produzido a partir de fontes responsáveis
FSC® C126031

§ 1º As cessões efetivar-se-ão:

I - por portaria do Secretário Executivo de Gestão da Secretaria do Planejamento e Gestão, publicada no Diário Oficial do Estado, para:

a) Municípios do Estado Ceará;

b) Poder Judiciário do Estado do Ceará;

c) Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;

d) Tribunal de Contas do Estado do Ceará;

e) Procuradoria Geral da Justiça do Estado do Ceará;

f) Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará;

g) Câmara Municipal de Fortaleza;

h) Entidades civis sem fins lucrativos e consideradas de relevante interesse público, estabelecidas no território do Estado do Ceará;

i) Poder Executivo do Estado do Ceará, exceto para o exercício de cargo de provimento em comissão, cujo ato de nomeação deverá ser fundamentado neste Decreto, como condição de eficácia da cessão.

II – por ato do Chefe do Poder Executivo, publicado no Diário Oficial do Estado, para os Poderes da União, de outros Estados, do Distrito Federal e dos Municípios dos demais Estados da Federação.

§ 2º As cessões previstas no caput, deste artigo, dependerão de requerimento do dirigente máximo do órgão ou entidade solicitante ao gestor do órgão ou entidade de origem do servidor/empregado, o qual deverá instruir o processo com informações referentes à sua situação funcional e manifestação acerca do afastamento, para então retornar o processo ao órgão ou entidade solicitante.

§ 3º Em caso de anuência da cessão, o dirigente do órgão ou entidade solicitante deverá observar os seguintes procedimentos:

I - tratando-se de cessão para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança, deverá elaborar o ato de nomeação, fundamentando-o neste Decreto e na legislação pertinente, o qual deverá constar, além da denominação do cargo em comissão e respectivo símbolo, a sua lotação, a matrícula, o nome do cargo/função e o órgão/entidade de origem do servidor/empregado, para então encaminhar o processo à Seplag, à qual compete proceder a análise e emitir parecer técnico para subsidiar a decisão do Governador e posterior publicação no Diário Oficial do Estado;

II - quando a cessão tiver como objetivo a prestação de serviços, o processo será encaminhado devidamente instruído à Seplag, à qual compete proceder a análise, emissão de parecer técnico e expedição da portaria/ato autorizando a cessão e a adoção das providências necessárias no que concerne à publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 4º O servidor/empregado público apresentará ao órgão/entidade de origem cópia do ato administrativo publicado no Diário Oficial do Estado, de que trata o § 2º, deste artigo, como condição da regularidade de sua cessão.

Art. 17. As solicitações de cessão dos servidores/empregados públicos do Poder Executivo estadual para outros Órgãos, Entidades ou Poderes e Municípios do Estado do Ceará deverão ser encaminhadas ao Chefe do Poder Executivo pelo respectivo Chefe de Órgão, Entidade ou Poder, constando a matrícula, nome e cargo do servidor/empregado, bem como o respectivo órgão/entidade de origem, observado, em qualquer caso, o disposto no art. 4º deste Decreto.

§ 1º O Chefe do Poder Executivo determinará o envio do pedido ao dirigente máximo do órgão/entidade de origem do servidor/empregado solicitado, o qual instruirá o processo com informações da situação funcional do mesmo, pronunciando-se sobre a sua cessão, para posterior encaminhamento à SEPLAG, que adotará as providências pertinentes à formalização, ou não, da cessão.

§ 2º Caso haja deferimento do pedido de cessão de servidor/empregado para cargo em comissão, o servidor/empregado cedido deverá encaminhar ao setor de Recursos Humanos de seu órgão/entidade de origem cópia do seu ato de nomeação, com a respectiva publicação em Diário Oficial, sendo esta publicação condição obrigatória à regularidade de sua cessão.

Art. 18. As cessões de servidores/empregados públicos para os Poderes da União, de outros Estados, do Distrito Federal e de Municípios dos demais Estados da Federação, deverão ser solicitados pelos Ministros de Estado ou Chefes do Poder Executivo, com pedido dirigido ao Governador do Estado do Ceará, observado, em qualquer caso, o disposto no art. 4º deste Decreto.

Art. 19. Compete ao órgão/entidade cessionária acompanhar a frequência do servidor/empregado público durante o período da cessão e encaminhar, mensalmente, ao órgão/entidade cedente, a frequência do servidor/empregado público, informando a ocorrência de faltas não justificadas ou em desacordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO VI
DA CESSÃO DE SERVIDORES DE OUTROS ENTES PARA O PODER EXECUTIVO ESTADUAL

Art. 20. Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual que pretendam solicitar cessão de servidores/empregados de outros Poderes do Estado do Ceará, da esfera Federal ou Municipal e de empregados de Entidades integrantes dos serviços sociais autônomos e de Organizações Sociais deverão enviar o pedido contendo os dados funcionais do servidor/empregado e os documentos que tratem da viabilidade legal, orçamentária e financeira prévias à Seplag, que cuidará da tramitação do processo, obedecendo, no que couber, as normas estabelecidas em instrução normativa.

Parágrafo único. As setoriais devem remeter mensalmente à Seplag as informações referentes às cessões de que trata o caput, deste artigo, sob pena de cancelamento imediato de todas as cessões, bem como a suspensão de novas solicitações.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. As cessões decorrentes do disposto na Lei nº 13.068, de 17 de outubro de 2000, serão procedidas em conformidade com este Decreto.

Art. 22. O disposto neste Decreto não se aplica aos servidores requisitados pela Justiça Eleitoral, conforme a Lei Federal nº 6.999, de 07 de junho de 1982, aos servidores no exercício de mandato eletivo e de mandato classista, que deverão cumprir o prazo previsto nos atos respectivos, e aos militares estaduais.

Art. 23. O dirigente máximo do órgão ou entidade cedente é responsável pelo cumprimento das determinações contidas neste Decreto.

Art. 24. O servidor em estágio probatório somente poderá ser cedido nas hipóteses previstas nas Leis Estaduais nºs 15.927, de 29 de dezembro de 2015, e 15.907, de 11 de dezembro de 2015.

Art. 25. As cessões de servidores/empregados públicos estaduais que não se compatibilizem com as normas deste Decreto e que estejam em vigor na data de sua publicação surtirão efeitos por até 180 (cento e oitenta) dias, após o que cessarão, ensejando o retorno imediato do servidor/empregado ao órgão/entidade de origem.

Parágrafo único. Fica convertido, a partir da publicação deste Decreto, o fundamento legal dos Termos de Cooperação e das cessões concedidas anteriormente a este regulamento, que se encontrem vigentes, em relação às quais permaneçam compatíveis com o presente normativo, dispensando-se a edição de novo ato específico.

Art. 26. O disposto no § 5º, do art. 7º, deste Decreto, não se aplica aos servidores/empregados públicos que se encontravam cedidos para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função comissionada até 31 de dezembro de 2018, cujas cessões foram prorrogadas pelo Decreto nº 32.928, de 11 de janeiro de 2019, e suas alterações, e que tenham sido exonerados e nomeados, com solução de continuidade, até 31 de março de 2019, no mesmo órgão/entidade cessionário ou, em caso de extinção deste, no que o sucedeu, bastando que o órgão/entidade cedente e a Seplag sejam informados acerca da nova nomeação, ficando automaticamente prorrogada a cessão.

Art. 27. Os casos omissos serão submetidos à apreciação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 28. O art. 1º, do Decreto nº 32.928, de 11 de janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As cessões de servidores públicos estaduais, da Administração Pública Direta e Indireta, realizadas em todas as hipóteses previstas no Decreto nº 32.185, de 04 de abril de 2017, e suas alterações, ou decorrentes de Termos de Cooperação Técnica específicos, com vigência até 31 de dezembro de 2018, ficam automaticamente prorrogadas até 31 de março de 2019."

Art. 29. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2019.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 32.185, de 04 de abril de 2017, e suas alterações, e a Instrução Normativa nº 003, de 15 de setembro de 2017, excetuando-se o art. 2º, do Decreto nº 32.860, de 01 de novembro de 2018.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 13 de fevereiro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
José Flávio Barbosa Jucá de Araújo
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, RESPONDENDO

*** *** ***

FSC
www.fsc.org
MISTO
Papel produzido a partir de fontes responsáveis
FSC® C126031

DECRETO Nº32.961, de 13 de fevereiro de 2019.

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E OS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL (SSPDS).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018; CONSIDERANDO o disposto no Decreto n° 31.777, de 09 de setembro de 2015 e no Decreto n° 32.938, de 31 de janeiro de 2019, CONSIDERANDO, finalmente, que se impõe o esforço contínuo de adequação de modelos estruturais às políticas e estratégias da ação governamental, DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a estrutura organizacional da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS), que passa a ser a seguinte:

I - DIREÇÃO SUPERIOR
- Secretário da Segurança Pública e Defesa Social
- Secretário Executivo da Segurança Pública e Defesa Social

II - GERÊNCIA SUPERIOR
- Secretaria Executiva de Planejamento e Gestão Interna

III - ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO
1. Assessoria Jurídica
2. Assessoria de Comunicação Social
3. Assessoria de Controle Interno e Ouvidoria
4. Assessoria de Apoio à Procuradoria Geral da Justiça
5. Assessoria de Assistência Biopsicossocial
6. Assessoria de Apoio a Gestão Superior

IV - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA
7. Coordenadoria Integrada de Planejamento Operacional
   7.1. Célula de Planejamento da Região Metropolitana
   7.2. Célula de Planejamento do Interior
8. Coordenadoria de Inteligência
   8.1. Célula de Inteligência
   8.2. Célula de Contra-Inteligência
   8.3. Célula de Operações
9. Coordenadoria Integrada de Operações de Segurança
   9.1. Célula de Suporte Técnico
   9.1.1. Núcleo de Telecomunicações
   9.2. Célula de Operações Integradas
   9.2.1. Núcleo de Teleatendimento
   9.2.2. Núcleo de Videomonitoramento
   9.2.3. Núcleo de Despacho
   9.3. Célula Integrada de Operações de Segurança de Sobral
   9.3.1. Núcleo de Suporte Técnico de Sobral
   9.4. Célula Integrada de Operações de Segurança de Juazeiro do Norte
   9.4.1. Núcleo de Suporte Técnico de Juazeiro do Norte
10. Coordenadoria Integrada de Operações Aéreas
   10.1. Célula Integrada de Operações Aéreas de Juazeiro do Norte
   10.2. Célula Integrada de Operações Aéreas de Sobral
   10.3. Célula Integrada de Operações Aéreas de Quixadá
11. Coordenadoria de Defesa Social
   11.1. Célula de Intersetorialidade Institucional
   11.2. Célula de Suporte à Defesa Social

V - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO INSTRUMENTAL
12. Coordenadoria de Desenvolvimento Institucional e Planejamento
   12.1. Célula de Desenvolvimento Institucional
   12.2. Célula de Planejamento, Orçamento e Monitoramento
13. Coordenadoria de Gestão de Pessoas
   13.1. Célula de Desenvolvimento de Pessoas
   13.1.1. Núcleo de Acompanhamento de Estágios e Concursos

DECRETO Nº 33.877, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020

DECRETO Nº33.877, de 30 de dezembro de 2020.

ALTERA O DECRETO Nº32.960, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício das atribuições que lhe confere o Art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o disposto no Decreto n.º 32.960, de 13 de fevereiro de 2019, que rege a cessão de servidores da Administração Pública Estadual; CONSIDERANDO a necessidade de promover adequações no referido Decreto, esperando conferir eficiência e facilitar a operacionalização do processo de cessão no âmbito do Poder Executivo Estadual, DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 32.960, de 13 de fevereiro de 2019, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

"Art. 7º A cessão do servidor/empregado público estadual terá duração limitada ao dia 30 de junho do ano subsequente ao do encerramento do mandato do Chefe do Poder Executivo Estadual no qual for concedida, podendo sua prorrogação acontecer, no interesse dos órgãos e entidades cedentes e cessionários, mediante publicação do correspondente ato, na forma do art. 16, deste Decreto, no Diário Oficial do Estado.

…

§ 3º As cessões previstas neste artigo poderão ser revogadas a qualquer tempo no interesse e por solicitação dos órgãos/entidades cedentes ou cessionários, mediante comunicação formal prévia.

…

"Art. 8º …

§ 1º Solicitada a prorrogação da cessão no prazo do § 2º, do art. 7º, deste Decreto, e não vindo o correspondente ato a ser publicado até o encerramento do prazo originário de cessão, será atribuído efeito retroativo à prorrogação a contar de quando findo este último prazo.

§ 2º Não observado o prazo do § 2º, do art. 7º, deste Decreto, e não sendo possível a publicação da prorrogação dentro do prazo originário da cessão, o servidor deverá retornar ao seu órgão/entidade de origem no prazo do "caput", deste artigo, sob pena de responsabilização administrativa.

§ 3º Encerrada a cessão, e uma vez descumprido o prazo de retorno a que se refere o "caput", deste artigo, o órgão/entidade de origem do servidor/empregado público suspender-lhe-á o pagamento da remuneração, o que perdurará até a devida regularização da situação funcional."

Art. 9º ...

I – ...

…

d) de servidores públicos para Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e Câmara dos Deputados;

...

Art. 15 As cessões previstas neste Decreto, quando destinadas a outras unidades da Federação ou Poderes, incluído Ministério Público e Defensoria Pública, dependerão da subscrição pelos respectivos gestores máximos de Termo de Responsabilidade, na forma dos Anexos I, II e III, o qual acompanhará a solicitação de cessão a que se refere o art. 17, deste Decreto.

Art. 16. ...

§ 1º ...

I – prioritariamente por portaria do Secretário Executivo de Gestão ou, quando vago, por portaria de um dos outros Secretários Executivos, da Secretaria do Planejamento e Gestão, publicada no Diário Oficial do Estado, para:

..."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, sem prejuízo da observância ao disposto nos Decretos nº 33.517, de 18 de março de 2020 e nº 33.780, de 21 de outubro de 2020.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de dezembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Ronaldo Lima Moreira Borges
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, RESPONDENDO

ANEXO I - MODELO DE TERMO DE RESPONSABILIDADE PARA FORMALIZAÇÃO DA CESSÃO DE SERVIDORES/EMPREGADOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL PARA PRESTAR SERVIÇOS/EXERCER CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL OU DE ENTIDADES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS E CONSIDERADAS DE RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO:
MINUTA DE TERMO DE RESPONSABILIDADE

Pelo presente termo de responsabilidade, eu_____ _____, (CARGO) de _____, Estado do _____, nos termos do Decreto nº 32.960, de 13 de fevereiro de 2019, e alterações, responsabilizo-me pelo atendimento de todas as determinações legais contidas no referido expediente com vistas a concessão e manutenção da cessão do(a) servidor(a)/empregado(a) público(a) estadual _____, matrícula nº _____, cargo _____, lotado no(a) _____ e Declaro que serão cumpridas todas as normas, em especial:

1. O envio da frequência mensal do servidor/empregado cedido à instituição de origem;
2. A devolução dos servidores/empregados cedidos à cedente, de comum acordo entre os partícipes, durante a vigência da cessão, quando se achar necessário, para compor força de trabalho;
3. Comunicar oficialmente à SEPLAG e ao órgão ou entidade cedente, a interrupção do período de cessão autorizado, devendo o servidor/empregado retornar à origem no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar da data da oficialização da sua devolução;
4. Requerer a prorrogação das cessões com antecedência mínima de 04 (quatro) meses do término da autorização vigente;
5. Que a cessão dos servidores/empregados públicos estaduais será concedida até o dia 30 de junho do ano posterior ao encerramento do mandato do Chefe do Poder Executivo Estadual, podendo ser prorrogada no interesse dos órgãos ou entidades cedentes e cessionárias, mediante publicação, na forma dos arts. 7º e 16, do Decreto nº 32.960, de 13 de fevereiro de 2019;
6. Que o descumprimento de qualquer das determinações contidas no Decreto nº 32.960/2019 implicará na imediata rescisão da cessão, promovida pela parte prejudicada, com o retorno do servidor/empregado ao órgão/entidade de origem no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Por ser a expressão da verdade, firmo o presente termo de responsabilidade.
_____, _____ de _____ de _____.

_____
(CARGO)

* O documento deverá ser assinado e carimbado.

ANEXO II – MODELOS DE DOCUMENTAÇÃO PARA FORMALIZAÇÃO DA CESSÃO DE SERVIDORES/EMPREGADOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL PARA PRESTAR SERVIÇOS/EXERCER CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NO ÂMBITO DAS PREFEITURAS MUNICIPAIS DO CEARÁ:
MINUTA DE TERMO DE RESPONSABILIDADE

Pelo presente termo de responsabilidade, eu_____ _____, Prefeito do Município de _____, Estado do _____, nos termos do Decreto nº 32.960, de 13 de fevereiro de 2019, e alterações, responsabilizo-me pelo atendimento de todas as determinações legais contidas no referido expediente com vistas a concessão e manutenção da cessão do(a) servidor(a)/empregado(a) público(a) estadual _____, matrícula nº _____, cargo _____, lotado no(a) _____ e Declaro que serão cumpridas todas as normas, em especial:

1. O envio da frequência mensal do servidor/empregado cedido à instituição de origem;
2. A devolução dos servidores/empregados cedidos à cedente, de comum acordo entre os partícipes, durante a vigência da cessão, quando se achar necessário, para compor força de trabalho;
3. Comunicar oficialmente à SEPLAG e ao órgão ou entidade cedente, a interrupção do período de cessão autorizado, devendo o servidor/empregado retornar à origem no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar da data da oficialização da sua devolução;
4. Requerer a prorrogação das cessões com antecedência mínima de 04 (quatro) meses do término da autorização vigente;
5. Que a cessão dos servidores/empregados públicos estaduais será concedida até o dia 30 de junho do ano posterior ao encerramento do mandato do Chefe do Poder Executivo Estadual, podendo ser prorrogada no interesse dos órgãos ou entidades cedentes e cessionárias, mediante publicação, na forma dos arts. 7º e 16, do Decreto nº 32.960, de 13 de fevereiro de 2019;
6. Que o servidor/empregado cedido será mantido em folha de pagamento do órgão ou entidade de origem, e o respectivo custo será deduzido do repasse determinado na Lei Complementar nº. 63, de 11 de janeiro de 1990, sendo a dedução acrescida da alíquota do percentual de contribuição previdenciária sobre a remuneração do cargo ou função do servidor/empregado, em favor do Sistema Único de Previdência do Estado do Ceará – SUPSEC;
7. Que o descumprimento de qualquer das determinações contidas no Decreto nº 32.960/2019 implicará na imediata rescisão da cessão, promovida pela parte prejudicada, com o retorno do servidor/empregado ao órgão/entidade de origem no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Por ser a expressão da verdade, firmo o presente termo de responsabilidade.
_____, _____ de _____ de _____.

_____
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE_____

* O documento deverá ser assinado e carimbado.

ANEXO III - MODELO DE TERMO DE RESPONSABILIDADE PARA FORMALIZAÇÃO DA CESSÃO DE SERVIDORES/EMPREGADOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL PARA PRESTAR SERVIÇOS/EXERCER CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NO ÂMBITO DE OUTROS PODERES DO ESTADO DO CEARÁ, NA UNIÃO, OUTROS ESTADOS E DEMAIS MUNICÍPIOS DA FEDERAÇÃO:
MINUTA DE TERMO DE RESPONSABILIDADE

Pelo presente termo de responsabilidade, eu_____ _____, (CARGO) de _____, Estado do _____, nos termos do Decreto nº 32.960, de 13 de fevereiro de 2019, e alterações, responsabilizo-me pelo atendimento de todas as determinações legais contidas no referido expediente com vistas a concessão e

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

manutenção da cessão do(a) servidor(a)/empregado(a) público(a) estadual _____, matrícula nº _____, cargo _____, lotado no(a) _____ e Declaro que serão cumpridas todas as normas, em especial:

1. O envio da frequência mensal do servidor/empregado cedido à instituição de origem;
2. A devolução dos servidores/empregados cedidos à cedente, de comum acordo entre os partícipes, durante a vigência da cessão, quando se achar necessário, para compor força de trabalho;
3. Comunicar oficialmente à SEPLAG e ao órgão ou entidade cedente, a interrupção do período de cessão autorizado, devendo o servidor/empregado retornar à origem no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar da data da oficialização da sua devolução;
4. Requerer a prorrogação das cessões com antecedência mínima de 04 (quatro) meses do término da autorização vigente;
5. Que a cessão dos servidores/empregados públicos estaduais será concedida até o dia 30 de junho do ano posterior ao encerramento do mandato do Chefe do Poder Executivo Estadual, podendo ser prorrogada no interesse dos órgãos ou entidades cedentes e cessionárias, mediante publicação, na forma dos arts. 7º e 16, do Decreto nº 32.960, de 13 de fevereiro de 2019;
6. Que o servidor/empregado cedido será mantido em folha de pagamento do órgão ou entidade de origem, e o respectivo custo deverá ser repassado diretamente ao órgão/entidade cedente. Devendo, a forma do repasse deverá ser acordada posteriormente entre cedente e cessionário;
7. Que o descumprimento de qualquer das determinações contidas no Decreto nº 32.960/2019 implicará na imediata rescisão da cessão, promovida pela parte prejudicada, com o retorno do servidor/empregado ao órgão/entidade de origem no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Por ser a expressão da verdade, firmo o presente termo de responsabilidade.

_____, _____ de _____ de _____.

_____

(CARGO)

* O documento deverá ser assinado e carimbado.

*** *** ***

DECRETO Nº33.878, de 30 de dezembro de 2020.

ALTERA O DECRETO Nº32.543, DE 8 DE MARÇO DE 2018, QUE INSTITUI E DISCIPLINA A EMISSÃO DO MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS (MDF-E), E O DECRETO Nº33.327, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019, QUE CONSOLIDA E REGULAMENTA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 88 da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO a necessidade de excepcionar as prestações de transportes interestadual e intermunicipal com origem ou destino a portos e aeroportos, da não obrigatoriedade da emissão do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e), quando realizadas internamente nas regiões metropolitanas de Fortaleza, Sobral e Cariri; CONSIDERANDO a necessidade de promover alterações no Decreto n.º 33.327, de 30 de outubro de 2019, DECRETA:

Art. 1.º O Decreto n.º 32.543, de 8 de março de 2018, passa a vigorar com nova redação do inciso I do § 6.º do art. 2.º:

"Art. 2.º (...)

(...)

§ 6.º (...)

I – nas prestações realizadas internamente nas regiões metropolitanas de Fortaleza, Sobral e Cariri, conforme definidas nos itens 145.0.1, 145.0.2, e 145.0.3 do Anexo I do Decreto n.º 33.327, de 30 de outubro de 2019, com exceção das prestações de transportes interestadual e intermunicipal com origem ou destino a portos e aeroportos;

(...)" (NR)

Art. 2.º O Decreto n.º 33.327, de 30 de outubro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações do Anexo II:

I - nova redação do título:

"ANEXO II DO DECRETO Nº33.327/2019
DO DIFERIMENTO
(Conforme o disposto no art. 10. do Decreto nº33.327/2019)" (NR)

II - nova redação do item 33.0.3:

33.0.3	entre empresas termelétricas beneficiárias do FDI, relativamente à circulação de carvão, desde que a mercadoria retorne em até 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo do disposto no item 35.0, quando for o caso.

III - renumeração do item 3434 para 33.4;

IV - nova redação do item 40.2 e acréscimo do item 40.2.1:

40.2	Quando da circulação da castanha-de-caju in natura, amêndoas de castanha-de-caju, pedúnculo, líquido de castanha-de-caju (LCC) e óleo de castanha-de-caju, antes de iniciado o trânsito da mercadoria, fica dispensada a emissão de nota fiscal quando da circulação do mesmo, até o momento da entrada em estabelecimento inscrito como contribuinte do ICMS.
40.2.1	O estabelecimento inscrito como contribuinte do ICMS emitirá nota fiscal por ocasião da entrada dos referidos produtos, sem destaque do imposto, com identificação do fornecedor ou remetente, bem como do município da origem do produto.

Art. 3.º Fica convalidado o procedimento realizado nos termos inciso IV, do art. 1.º deste Decreto, no período de 1º de fevereiro de 2020 até a data do início da vigência deste Decreto.

Art. 4.º Fica prorrogada até 31 de dezembro de 2020 a vigência dos itens 37.0, 45.0, 46.0, 63.0 e 104.0 do Anexo I e dos itens 6.0, 7.0, 10.0, 11.0 e 12.0 do Anexo III, todos do Decreto n.º 33.327, de 2019, conforme previsão do Convênio ICMS 22/20, de 3 de abril de 2020.

Art. 5.º Fica revogado o § 4.º do art. 60 do Decreto n.º 33.327, de 30 de outubro de 2019.

Art. 6.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de dezembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba
SECRETÁRIA DA FAZENDA

*** *** ***

DECRETO Nº33.879, de 30 de dezembro de 2020.

ALTERA A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E DISPÕE SOBRE OS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (SEAS).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO o disposto nas Leis nº 16.040, de 28 de junho de 2016 e n° 16.710, de 21 de dezembro de 2018; CONSIDERANDO o disposto no Decreto 33.015, de 15 de março de 2019; CONSIDERANDO, finalmente, o que dispõe o Decreto nº 21.325, de 15 de março de 1991, quanto à indispensável transparência dos atos do governo, DECRETA:

Art. 1º A estrutura organizacional básica e setorial da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo (Seas) passa a ser a seguinte:

I - DIREÇÃO SUPERIOR

•Superintendente do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo

•Superintendente Adjunto do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo

II - ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO

1. Assessoria Jurídica
2. Corregedoria
3. Assessoria Especial de Gestão e Comunicação
4. Assessoria Especial de Diretrizes Socioeducativas
5. Assessoria Especial de Infraestrutura e Logística

III - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

LEI Nº 17.404, DE 09 DE MARCO DE 2021

Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Fortaleza, 09 de março de 2021 | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº056 | Caderno 1/3 | Preço: R$ 18,73

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.403, 09 de março de 2021.
(Autoria: Romeu Aldigueri)

DENOMINA DR. LUCIANO DE ARRUDA COELHO O NOVO AEROPORTO REGIONAL DE SOBRAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Dr. Luciano de Arruda Coelho o equipamento do novo Aeroporto Regional de Sobral.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de março de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

LEI Nº17.404, 09 de março de 2021.

DISPÕE SOBRE O AFASTAMENTO DE SERVIDORES ESTADUAIS PARA SERVIR EM ORGANISMOS INTERNACIONAIS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Os servidores e empregados públicos dos órgãos e das entidades do Poder Executivo Estadual poderão, a bem do serviço público, ser afastados do cargo ou emprego público, com prejuízo da remuneração, para servir, no território nacional ou em outros países, em organismos internacionais dos quais o Brasil participe ou aos quais preste cooperação.

§ 1.º O afastamento de que trata este artigo será formalizado e atenderá às condições estabelecidas em ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2.º Concluída a execução dos serviços junto ao organismo internacional, o servidor reassumirá suas funções no prazo de até 30 (trinta) dias, conforme definido pelo gestor ou dirigente máximo do órgão ou da entidade de origem.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo em seus efeitos, para todos os fins, inclusive de convalidação, em relação a afastamentos que, atendendo ao disposto no seu art. 1.º tenham se consumado antes da sua vigência, estando pendentes apenas de formalização.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de março de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

FSC
www.fsc.org
MISTO
Papel produzido a partir de fontes responsáveis
FSC® C128031

*** *** ***

LEI Nº17.405, 09 de março de 2021.

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº17.203, DE 17 DE ABRIL DE 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º O caput do art. 2.º da Lei Estadual n.º 17.203, de 17 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2.º Fica vedada, enquanto perdurar o estado de calamidade pública no Estado, a nomeação de candidatos aprovados em concursos públicos realizados no âmbito do Poder Judiciário, executados os provimentos ou admissões para cargos vagos, inclusive quanto à nomeação de aprovados dentro do cadastro de reserva, em conformidade com a Lei Complementar Federal n.º 173, de 27 de maio de 2020.

Parágrafo único. ....." (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de março de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

LEI COMPLEMENTAR Nº234, 09 de março de 2021.

INSTITUI AÇÃO DE FORTALECIMENTO DO PROGRAMA DE COOPERAÇÃO FEDERATIVA – PCF.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a promover o desenvolvimento de ações, no âmbito do Programa de Cooperação Federativa – PCF, por meio da transferência de recursos consignados no orçamento anual do Estado por emendas parlamentares, sob as seguintes modalidades:

I – especial;

II – com finalidade específica.

§ 1.º Na transferência de que trata o inciso I deste artigo, os recursos:

I – serão repassados diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere;

II – pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira;

III – serão aplicados em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do município beneficiado.

§ 2.º Os recursos transferidos na modalidade prevista neste artigo não poderão ser utilizados para o pagamento de:

I – despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos e com pensionistas; e

II – encargos referentes ao serviço da dívida.

§ 3.º A transferência de recurso na modalidade do inciso I do caput deste artigo correrá à conta de dotação específica consignada no orçamento anual do Estado, não estando vinculados a uma finalidade específica, salvo deliberação em contrário do Conselho Gestor a que se refere o § 1.º do art. 2.º desta Lei.

§ 4.º Os recursos recebidos mediante transferência especial não integrarão a receita do município beneficiário para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo e de endividamento

Art. 2.º Os recursos destinados a municípios, em quaisquer das modalidades de transferência previstas nesta Lei, voltar-se-ão sempre à execução de ações ou projetos que impactem na melhoria das condições de vida da respectiva população.

§ 1.º A transferência na modalidade de que trata o inciso I do art. 1.º desta Lei será precedida de prévia autorização do Conselho Gestor do PCF, ao qual compete definir as condições para aplicação dos recursos, observado o disposto nesta Lei.

§ 2.º Ao Conselho Gestor do Programa de Cooperação Federativa – PCF compete definir o cronograma de desembolso dos recursos e comunicar à Secretaria da Fazenda para efetivação do crédito aos municípios.

§ 3.º O cronograma de desembolso das transferências de recursos, na modalidade especial e com finalidade específica, previstas no art. 1.º desta Lei, se dará da seguinte forma:

I – em parcela única, para ações no âmbito do Programa de Cooperação Federativa – PCF, com valor até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

II – em até 2 (duas) parcelas iguais, para ações no âmbito do Programa de Cooperação Federativa – PCF, com valor acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

III – em até 3 (três) parcelas iguais, para ações no âmbito do Programa de Cooperação Federativa – PCF, com valor acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

IV – em até 4 (quatro) parcelas iguais, para ações no âmbito do Programa de Cooperação Federativa – PCF, com valores que ultrapassem R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 4.º Os valores das ações no âmbito do Programa de Cooperação Federativa – PCF previstas no parágrafo anterior destinados à área da saúde deverão ser repassados em parcela única.

Art. 3.º Os recursos transferidos, nos termos desta Lei, serão depositados na conta do tesouro municipal, podendo o Conselho Gestor do PCF, sob sua discricionariedade, autorizar o repasse diretamente a fundo público mantido pelo município.

Art. 4.º Decreto do Poder Executivo disporá sobre a operacionalização da transferência especial de recursos de que trata esta Lei.

Art. 5.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de março de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

DECRETO Nº33.968, de 08 de março de 2021.

ALTERA A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E APROVA O REGULAMENTO DA SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO (SEPLAG) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto nº 21.325, de 15 de março de 1991, quanto à motivação e transparência dos atos administrativos; CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, e suas alterações; e CONSIDERANDO, por fim, o disposto no Decreto nº 33.880, de 30 de dezembro de 2020, DECRETA:

Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Fortaleza, 30 de março de 2021 | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº073 | Caderno 1/3 | Preço: R$ 18,73

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº34.009, de 30 de março de 2021.

PROMOVE A DESIGNAÇÃO DE AGENTE PÚBLICO PARA SUBSTITUIR INTERINAMENTE DIRIGENTE MÁXIMO NA GESTÃO DE ÓRGÃO PÚBLICOS ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, inciso IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO que a impossibilidade temporária do exercício do cargo pelo Superintendente da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo - Seas, CONSIDERANDO a ausência circunstancial de substituto automático para assumir interinamente o referido encargo, nos termos do Regulamento da Seas; CONSIDERANDO a necessidade de conferir continuidade à gestão administrativa de órgão estadual; DECRETA:

Art. 1º Fica designado ALBERTO SÉRGIO HOLANDA BANHOS, Coordenador da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo - Seas, para substituir, interina e cumulativamente com o desempenho de suas funções, o Superintendente do referido órgão no correspondente expediente.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 08 de março de 2021.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de março de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

FSC
www.fsc.org
MISTO
Papel produzido a partir de fontes responsáveis
FSC® C126031

*** *** ***

DECRETO Nº34.010, de 30 de março de 2021.

DECRETA PONTO FACULTATIVO O EXPEDIENTE DO DIA 1º DE ABRIL DE 2021, EM TODOS OS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o funcionamento da Administração Pública Estadual nos dias 1º e 2 de abril de 2021, datas em que se celebra, solenemente, a memória da Paixão e Morte de Jesus Cristo; e CONSIDERANDO que o dia 2 de abril de 2021 é feriado religioso, nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, DECRETA:

Art. 1º Fica decretado ponto facultativo, para os servidores/empregados dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual, o expediente do dia 1º de abril de 2021, Quinta-Feira Santa.

Art. 2º Na data prevista no art. 1º, deste Decreto, serão normalmente assegurados o fornecimento de água e dos serviços prestados pela Secretaria da Saúde, Polícia Militar, Polícia Civil, Perícia Forense e pelo Corpo de Bombeiros Militar, o atendimento médico-hospitalar e de ambulatórios médicos especializados que atendem a pacientes com consultas médicas previamente agendadas, assim como o funcionamento dos postos fiscais da Secretaria da Fazenda e do Sistema de Licitações pertencente à estrutura orgânica da Procuradoria-Geral do Estado, no que se refere aos procedimentos licitatórios designados para o dia 1º de abril de 2021, dos equipamentos culturais do Estado do Ceará, da Central de Atendimento Telefônico da Ouvidoria localizada em Canindé (Central 155), dos postos do HEMOCE, do serviço pré-hospitalar do SAMU Ceará (Central 192) e dos serviços relacionados às campanhas de sanidade animal e vegetal executadas pela ADAGRI e pela EMATERCE.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de março de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Ronaldo Lima Moreira Borges
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

*** *** ***

DECRETO Nº34.011, de 30 de março de 2021.

ALTERA DISPOSITIVO DO DECRETO N°32.960, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício das atribuições que lhe confere o Art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o disposto no Decreto n.° 32.960, de 13 de fevereiro de 2019, que rege a cessão de servidores da Administração Pública Estadual; CONSIDERANDO a necessidade de promover adequações no referido Decreto, esperando conferir eficiência e facilitar a operacionalização do processo de cessão no âmbito do Poder Executivo Estadual, DECRETA:

Art. 1° O Decreto n° 32.960, de 13 de fevereiro de 2019. passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

"Art. 4°...

IV - NO ÂMBITO DE OUTROS PODERES DO ESTADO DO CEARÁ:

f) em relação aos servidores ocupantes de cargos ou funções de Enfermeiro, integrantes do Grupo Ocupacional SES. pertencentes ao quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará (Sesa), exclusivamente para o exercício de cargos de provimento em comissão no Departamento de Saúde e Assistência Social da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.

Art. 7° ...

§ I° Os servidores/empregados públicos deverão aguardar em exercício no seu órgão/entidade de origem a publicação da autorização de sua cessão no Diário Oficial do Estado, sob pena de responsabilidade por abandono de cargo, emprego ou função, vedada a retroatividade, excetuando-se os casos de cessão para o exercício do cargo de provimento em comissão de Secretário Municipal, que poderão retroagir até o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data da abertura do processo de cessão.

Art. 2° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2021.

Art. 3° Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de março de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Ronaldo Lima Moreira Borges
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

*** *** ***

DECRETO Nº34.012, de 30 de março de 2021.

ABRE AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES CRÉDITO SUPLEMENTAR DE R$ 182.435.876,83 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS CONSIGNADAS AO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 88, da Constituição Estadual, combinado com os incisos I, II e III do § 1º, do art.43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, do art. 5º da Lei Estadual nº 17.364, de 23 de dezembro de 2020 – LOA 2021 e com o art. 37 da Lei Estadual nº Nº17.278, 15 de setembro de 2020 – LDO 2021. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ORGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO – CGD, entre projetos e atividades, para reforma e ampliação das instalações da CGD e/ou Células Regionais. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ – EMATERCE, para atender despesas de pessoal referentes a rescisão de contrato (a pedido ou por falecimento), dos servidores da Ematerce. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ – ETICE, entre projetos e atividades, para aquisição de material permanente. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ – FUNECE, visando atender ao convênio correspondente ao Projeto Areninhas. CONSIDERANDO a necessidade de realocar e suplementar dotações orçamentárias da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE VALE DO ACARAÚ – UVA, entre projetos e atividades, para despesas com publicações no DOE do exercicio atual e exercicio anterior. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do FUNDO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ – FASSEC, entre projetos e atividades, para pagamento de despesas de exercícios anteriores do Hemoce, referentes ao exercício 2020. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do

DECRETO Nº 34.060, DE 07 DE MAIO DE 2021

LEI Nº17.474, 06 de maio de 2021.
(Autoria: Dra. Silvana)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO DE CULTURA, DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TERRITORIAL DO POVO CIGANO DO BRASIL NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É considerado de Utilidade Pública o Instituto de Cultura, Desenvolvimento Social e Territorial do Povo Cigano do Brasil, pessoa jurídica de direito privado, com fins não econômicos, de natureza social e cultural, com sede e foro no Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de maio de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

LEI Nº17.475, 7 de maio de 2021.

RENOVA A PRORROGAÇÃO DA VALIDADE DAS LICENÇAS DE VIAGEM PARA FRETAMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Buscando amenizar as adversidades sociais econômicas ocasionadas pela pandemia da Covid-19, fica renovada, para todos os efeitos e nos termos desta Lei, a prorrogação da validade das licenças de viagem para fretamento e turismo, previstas no Anexo II da Lei n.º 15.368, de 13 de junho de 2013, e conforme disposição do art. 3.º da Lei n.º 16.960, de 27 de agosto de 2019.

§ 1.º Todas as licenças vencidas ou emitidas no período de 5 de março de 2021 a 30 de junho de 2021 ficarão prorrogadas por 120 (cento e vinte) dias a contar da data do respectivo vencimento.

§ 2º O disposto neste artigo não desobriga o operador do serviço do cumprimento das demais exigências previstas na legislação aplicável ao transporte intermunicipal rodoviário no Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de maio de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

DECRETO Nº34.060, de 07 de maio de 2021.

ALTERA DISPOSITIVO DO DECRETO Nº 32.960, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício das atribuições que lhe confere o Art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO a necessidade de normatizar os procedimentos relativos à cessão de servidores e empregados públicos estaduais, no âmbito da Administração Pública; CONSIDERANDO que a cessão de servidores e empregados públicos para exercício de cargo de direção e assessoramento de provimento em comissão é ato de natureza discricionária, devendo ajustar-se aos superiores interesses da Administração Pública; CONSIDERANDO ser necessária a disciplina das cessões de servidores e empregados públicos, para ocupar cargos de direção e assessoramento e outros previstos em Lei; CONSIDERANDO o advento da Lei nº 16.710 de 21 de dezembro de 2018, que dispões sobre o modelo de gestão do Poder Executivo, e altera a estrutura da Administração Estadual; CONSIDERANDO a relevância para a Administração Pública Estadual do intercâmbio de servidores e empregados públicos, DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 32.960, de 13 de fevereiro de 2019, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

"Art. 4º …

...

II – NO ÂMBITO DAS PREFEITURAS MUNICIPAIS DO CEARÁ:

...

f) em relação aos servidores integrantes do Grupo Ocupacional MAS, para o exercício de cargo de dirigente máximo em autarquias municipais.

…

Art. 16 ...

…

§ 3º ...

I - tratando-se de cessão para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança, deverá elaborar o ato de nomeação, fundamentando-o neste Decreto e na legislação pertinente, o qual deverá constar, além da denominação do cargo em comissão e respectivo símbolo, a sua lotação, a matrícula, o nome do cargo/função e o órgão/entidade de origem do servidor/empregado, para então encaminhar o processo à Seplag, à qual compete proceder a análise e emitir parecer técnico para subsidiar a decisão do Secretário de Estado Chefe da Casa Civil e posterior publicação no Diário Oficial do Estado.

…

Art. 17. As solicitações de cessão dos servidores/empregados públicos do Poder Executivo estadual para outros Órgãos, Entidades ou Poderes e Municípios do Estado do Ceará deverão ser encaminhadas ao Secretário de Estado Chefe da Casa Civil pelo respectivo Chefe de Órgão, Entidade ou Poder, constando a matrícula, nome e cargo do servidor/empregado, bem como o respectivo órgão/entidade de origem, observado, em qualquer caso, o disposto no art. 4º deste Decreto.

§ 1º O Secretário de Estado Chefe da Casa Civil determinará o envio do pedido ao dirigente máximo do órgão/entidade de origem do servidor/empregado solicitado, o qual instruirá o processo com informações da situação funcional do mesmo, pronunciando-se sobre a sua cessão, para posterior encaminhamento à SEPLAG, que adotará as providências pertinentes à formalização, ou não, da cessão.

...

Art. 20. …

§ 1º …

§ 2º Caso a cessão de que trata este artigo, por exigência estabelecida no âmbito do órgão ou entidade cedente, condicione-se à chancela pela Administração Pública estadual de termo de responsabilidade ou de outro instrumento afim, será competente para a subscrição do correspondente documento o dirigente máximo do órgão ou entidade estadual onde prestará serviço o servidor cedido.""

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2021.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 07 de maio de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 14, da Lei nº17.186, de 24 de março de 2020, no artigo 41 do Decreto nº33.691 de 24 de julho de 2020 e no artigo 87 do Decreto nº33.691 de 24 de julho de 2020, com redação dada pelo Decreto nº34.001, de 24 de março de 2021, RESOLVE **DESIGNAR JULIANO DE MORAIS FERREIRA SILVA**, para ocupar o cargo de Diretor Executivo da Fundação Regional de Saúde - FUNSAÚDE, por um período de 02 (dois) anos, a partir de 09 de novembro de 2020. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de abril de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no §2º, do art. 13, da Lei nº17.186, de 24 de março de 2020 e no artigo 87 do Decreto nº33.691 de 24 de julho de 2020, com redação dada pelo Decreto nº34.001, de 24 de março de 2021, RESOLVE **DESIGNAR GONZALO VECINA NETO**, para ocupar o cargo de Conselheiro do Conselho Curador da Fundação Regional de Saúde - FUNSAÚDE, por um período de 02 (dois) anos, a partir de 27 de outubro de 2020. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de abril de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE **EXONERAR**,a Pedido, nos termos do art. 63, inciso II, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, **DEMITRI NOBREGA CRUZ**, do cargo de provimento em comissão de Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna, integrante da estrutura organizacional da(o) SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO , a partir de 30 de Abril de 2021. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, 05 de maio de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

DECRETO Nº 29.352 DE 09 DE JULHO DE 2008

DECRETO Nº29.351, de 09 de julho de 2008.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, O TERRENO E SUAS RESPECTIVAS BENFEITORIAS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual e com fundamento no Decreto-Lei nº3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações da Lei nº2.786, de 21 de maio de 1956 e da Lei nº6.602, de 07 de dezembro de 1978, e CONSIDERANDO a ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário, do Município de Crateús, CONSIDERANDO que a construção da Rede Coletora Trecho 1-7 da Sub-Bacia I é imprescindível ao referido Sistema. DECRETA:

Art.1º Fica declarado de utilidade pública, para fins de Desapropriação, por via amigável ou judicial, a ser promovida pela COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ – CAGECE, após a necessária avaliação, 01 (um) terreno, com suas respectivas benfeitorias, situado no Município de Crateús, neste Estado, com área de 354,00m², com as seguintes características. Terreno: formato irregular, com as seguintes confrontações e limites: ao norte, com Antonio Bezerra Marques, medindo 88,50m; ao sul, com Travessa SDO, medindo 88,50m; a leste, com Antonio Bezerra Marques, medindo 4,00m e a oeste, com Norberto Ferreira, medindo 4,00m.

Art.2º O terreno descrito no artigo anterior destinar-se-á à construção da Rede Coletora Trecho 1-7 da Sub-bacia I para ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário, do Município de Crateús.

Art.3º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta de recursos oriundos do PROGRAM SANEAR II.

Art.4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 09 de julho de 2008.

Francisco José Pinheiro
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO
Joaquim Cartaxo Filho
SECRETÁRIO DAS CIDADES

ANEXO A QUE SE REFERE O ART.1º DO DECRETO Nº29.351, DE 09.07.08

MEMORIAL DESCRITIVO Nº116/2008
TERRENO DESTINADO À REDE COLETORA
SUB-BACIA I – TRECHO 1-7
CRATEÚS

Posseiro: Antônio Bezerra Marques. Um terreno com área de 354,00m2, de formato irregular com os seguintes limites e confrontantes: Norte – Antônio Bezerra Marques, medindo 88,50m. Sul – Travessa SDO, medindo 88,50m. Leste – Antônio Bezerra Marques, medindo 4,00m. Oeste – Rua Norberto Ferreira, medindo 4,00m.

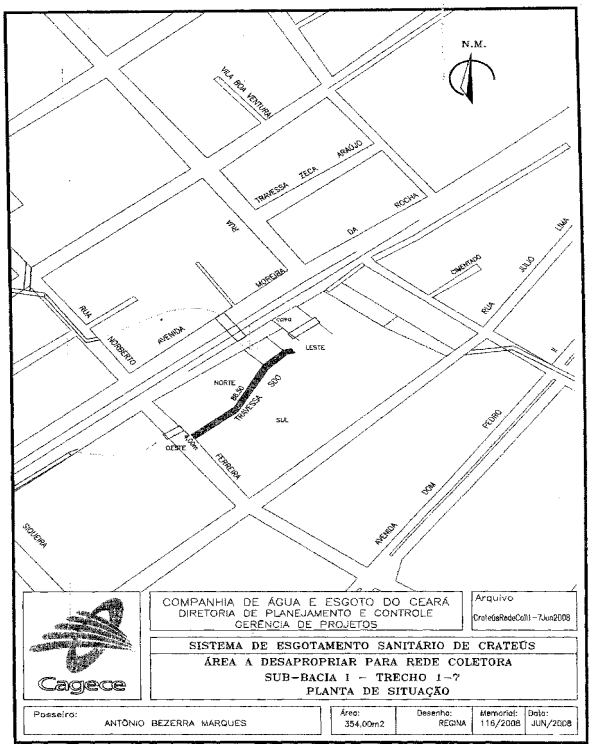

DECRETO Nº29.352, de 09 de julho de 2008.

DISPÕE SOBRE ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ no uso das atribuições conferidas pelos incisos IV e VI, do art.88, da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO os termos dos incisos XVI e XVII e §10, do art.37, §1º, do art.42 e §3º, itens II e III, do art.142, da Constituição Federal, incisos XV e XVI do art.154, da Constituição Estadual e arts.194 e 195, da Lei nº9.826/74, que tratam das acumulações remuneradas de cargos públicos; CONSIDERANDO que para o exercício de um rigoroso controle da legalidade dessas acumulações, é necessário e imprescindível manter-se procedimentos disciplinares de modo a inibir o descumprimento das normas legais pertinentes; CONSIDERANDO ainda, a necessidade de regulamentar e uniformizar esses procedimentos, no âmbito da Administração Pública Estadual; DECRETA:

Art.1º É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§1º A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder público.

§2º Em qualquer das exceções previstas nas alíneas a, b e c deste artigo, a acumulação será sempre condicionada à compatibilidade de horários, que não poderá ultrapassar o limite máximo de carga horária de 60 (sessenta) horas semanais de trabalho nos dois cargos, empregos ou funções acumulados.

Art.2º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria, decorrentes do art.40 ou dos arts.42 e 142, da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função, ressalvados os cargos, empregos ou funções acumuláveis, na forma do artigo 1º deste Decreto, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art.3º Considera-se cargo técnico ou científico, para os fins a que se refere a alínea b, do art.1º deste Decreto, aquele que exige de seu ocupante a prática de métodos organizados, os quais se apoiam em conhecimentos específicos de uma determinada área do saber.

Parágrafo único. Os cargos, empregos ou funções que exijam de seus ocupantes tão somente o exercício de atividades burocráticas e operacionais, não serão considerados de natureza técnica ou científica.

Art.4º A investidura em cargo efetivo ou emprego público na Administração Direta, Autárquica e Fundacional, nas Empresas Públicas e nas Sociedades de Economia Mista, bem como a contratação em caráter temporário, será sempre precedida de Declaração, na qual o interessado afirma se detém ou não, a qualquer título, outro cargo (civil ou militar), emprego ou função no serviço público estadual, federal e/ou municipal, inclusive se for aposentado, e da apresentação de Certidão de Acumulação de Cargos emitida pela Secretaria do Planejamento e Gestão.

§1º A Declaração de que trata este artigo será assinada pelo servidor emitente e encaminhada à Secretaria do Planejamento e Gestão para compor o processo de nomeação, devendo conter os seguintes dados:

I- cargo, emprego ou função que detém, classe, referência, órgão ou entidade de lotação e local em que exerce a sua atividade funcional; horário de trabalho, carga horária obrigatória, natureza e atribuição de cada cargo, emprego e/ou função que detém;

II- se está aposentado, na reserva ou reformado, em disponibilidade ou afastado, determinando em que cargo, emprego ou função deu-se a aposentadoria e o motivo do afastamento.

Art.5º Compete à unidade de pessoal dos órgãos ou entidades estaduais a fiscalização permanente sobre acumulações ilícitas, devendo, ao detectá-las, providenciar imediatamente a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, o qual será submetido à Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo único. Qualquer cidadão poderá denunciar a existência de servidores públicos estaduais que acumulem cargos, empregos ou funções ilicitamente, desde que o faça de modo a possibilitar a apuração dos fatos.

Art.6º Verificada, em Processo Administrativo Disciplinar, acumulação ilícita e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos, empregos ou funções, não ficando obrigado a restituir o que houver percebido durante o período de acumulação vedada.

Parágrafo único. Provada a má-fé, o servidor perderá os cargos, empregos ou funções acumulados ilicitamente, sendo obrigado a devolver ao Erário estadual as quantias remuneratórias percebidas indevidamente durante o período de acumulação.

Art.7º O servidor submetido ao regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, com adicional de Dedicação Exclusiva, deverá dedicar-se exclusivamente às atividades da Instituição, sendo-lhe vedado manter vínculo empregatício com qualquer outro órgão ou entidade no setor público ou privado.

Parágrafo único. O servidor submetido ao regime de que trata este artigo poderá ocupar cargo comissionado, desde que seja exercido na própria Instituição onde mantenha vínculo empregatício em regime de exclusividade.

Art.8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.9º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº15.903, de 22 de março de 1983.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 09 de julho de 2008.

Francisco José Pinheiro
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO
Silvana Maria Parente Neiva Santos
SECRETÁRIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

*** *** ***

DECRETO Nº29.353, de 10 de julho de 2008.

DECLARA EM SITUAÇÃO ANORMAL, CARACTERIZADA COMO SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, AS ÁREAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ AFETADAS POR INTENSAS PRECIPITAÇÕES PLUVIOMÉTRICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições legais conferidas pelo art.88, incisos IV e XIX da Constituição do Estado, pelo art.17, §2º do Decreto Federal nº5.376, de 17 de fevereiro de 2005, e pela Resolução nº3 do Conselho Nacional de Defesa Civil. Considerando competir ao Estado à preservação do bem-estar da população, bem como das atividades sócio-econômicas nas regiões atingidas por eventos adversos, causadores de desastres, para, em regime de cooperação, combater e minimizar os efeitos das situações de anormalidade; Considerando as intensas precipitações pluviométricas, acima da média histórica para o período, que atingiram os municípios; Considerando o comprometimento do bem-estar da população em função das elevadas precipitações pluviométricas, no decorrer da quadra chuvosa do ano em curso e que os danos e prejuízos ainda perduram; Considerando, ainda, a anormalidade, nos diversos municípios causada, pelo o intenso volume das precipitações pluviométricas, que caracterizaram a ocorrência de um desastre de origem natural, e que exige do poder público estadual a adoção de medidas necessária ao restabelecimento da normalidade. DECRETA:

Art.1º - Fica declarada a existência de situação anormal provocada por desastre e caracterizada como SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, nos municípios constantes no Anexo Único deste Decreto.

Parágrafo Único - Esta situação de anormalidade é válida apenas para as áreas dos municípios constantes no Anexo Único deste Decreto, comprovadamente afetadas pelo desastre, conforme prova documental estabelecida pelos respectivos Formulários de Avaliação de Danos.

Art.2º - Confirma-se a mobilização do Sistema Nacional de Defesa Civil, no âmbito do Estado, para prestarem apoio complementar aos municípios atingidos, mediante articulação com todas as setoriais do Governo Estadual e a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - CEDEC;

Art.3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo viger por um prazo de 180 dias, a contar da data de ocorrência dos desastres constantes nos Formulários de Avaliação de Danos dos respectivos municípios, relacionados no anexo único deste Decreto;

Art.4º - Revogam-se os Decretos de Homologação referentes aos municípios em tela, conforme anexo único.

PALÁCIO IRACEMA DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 10 de julho de 2008.

Francisco José Pinheiro
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO
Roberto das Chagas Monteiro
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O DECRETO Nº29.353 DE 10 DE JULHO DE 2008

MUNICÍPIOS:

01. CARIÚS (Decreto Nº29.280, de 06 de maio de 2008).
02. IPAPORANGA (Decreto Nº29.309, de 06 de junho de 2008).
03. MOMBAÇA (Decreto Nº29.280, de 06 de maio de 2008).
04. PORTEIRAS (Decreto Nº29.309, de 06 de junho de 2008).
05. UBAJARA (Decreto Nº29.303, de 30 de maio de 2008).
06. URUOCA (Decreto Nº29.303, de 30 de maio de 2008).

*** *** ***

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR **FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA**, Procurador-Geral do Estado, matrícula nº163118.1.2, a **viajar** à cidade de Brasília - DF, nos dias 2 e 3 de julho de 2008, com a finalidade de participar de reuniões com representantes do Banco Mundial, atribuindo-lhe 1 e 1/2 (uma e meia) diárias, no valor unitário de R$279,74 (duzentos e setenta e nove reais e setenta e quatro centavos), acrescidos de 60% (sessenta por cento), no valor total de R$671,37 (seiscentos e setenta e um reais e trinta e sete centavos), mais (uma) ajuda de custo no valor de R$94,41 (noventa e quatro reais e quarenta e um centavos), e passagem aérea, para o trecho Fortaleza/Brasília/Fortaleza, no valor de R$929,64 (novecentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos), perfazendo um total de R$1.695,42 (hum mil seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos), de acordo com o art.1º; alínea "b" do §1º, §3º do art.3º, artigos 4º, 6º, 8º, 9º e anexo III do Decreto nº26.478, de 21 de dezembro de 2001 e classe I do Anexo Único do Decreto nº28.162, de 23 de fevereiro de 2006, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária deste Órgão. PALÁCIO IRACEMA DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de julho de 2008.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o servidor **CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO**, Secretário da Fazenda, matrícula nº169142.1.5, lotado no Gabinete do Secretário a **viajar** às cidade de VITRY, França, no período de 12 a 19 de julho do corrente ano, a fim de examinar produção industrial de scanners para caminhões que serão instalados nos postos fiscais de fronteiras do Estado do Ceará, concedendo-lhe 7,5 (sete) diárias e meia, no valor unitário de R$529,09 (quinhentos e vinte e nove reais e nove centavos) totalizando R$3.968,17 (três mil, novecentos e sessenta e oito reais e dezessete centavos), mais 01 (uma) ajuda de custo no valor de R$226,07 (duzentos e vinte seis reais e sete centavos), (cotação do dólar de R$1,6033) e passagem aérea para o trecho FORTALEZA/PARIS/FORTALEZA no valor de R$5.627,50 (cinco mil, seiscentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos) perfazendo um total R$9.821,74 (nove mil, oitocentos e vinte e um reais e setenta e quatro centavos) de acordo com o art.1º; alínea I do §1º, §2º e §3º do art.3º; arts.6º, 9º, 15 e seu §2º; grupo H e classe I do Anexo II, do Decreto nº26.478, de 21 de dezembro de 2001, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da SECRETARIA DA FAZENDA. SECRETARIA DA FAZENDA, em Fortaleza, 08 de julho de 2008.

Francisco José Pinheiro
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

*** *** ***

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE **EXONERAR**, a pedido, nos termos do art.63, Inciso I da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, a servidora **ANA HELENA NOGUEIRA BESSA**, matrícula nº103150-1-8, lotada na Casa Civil, do Cargo de Direção e Assessoramento, de provimento em Comissão de Assistente Técnico, símbolo DAS-2, integrante da estrutura organizacional da Casa Civil, a partir de 30 de junho de 2008. PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de julho de 2008.

Francisco José Pinheiro
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO
Silvana Maria Parente Neiva Santos
SECRETÁRIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO
Arialdo de Mello Pinho
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

*** *** ***

DECRETO Nº 30.086, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2010

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART.1º DO DECRETO Nº30.085 DE 02.02.10

ANEXO 1
CROQUIS DAS POLIGONAIS PARA EFEITO DE DESAPROPRIAÇÃO

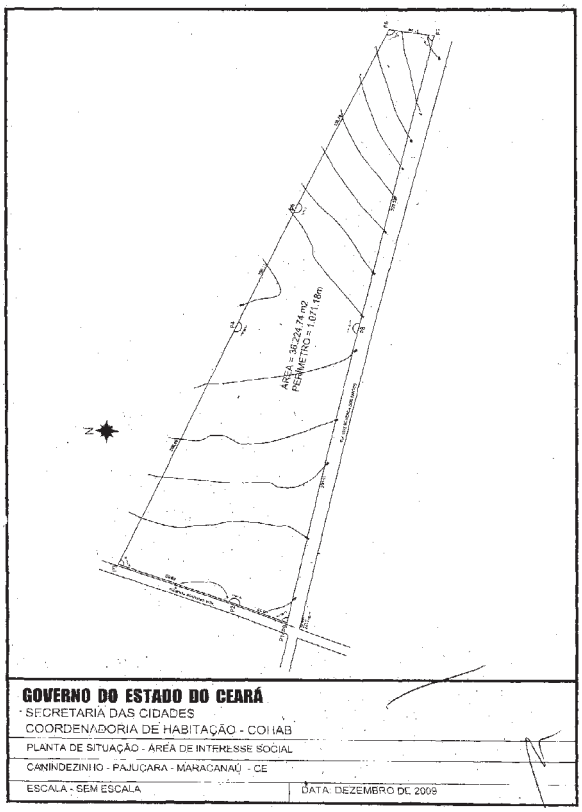

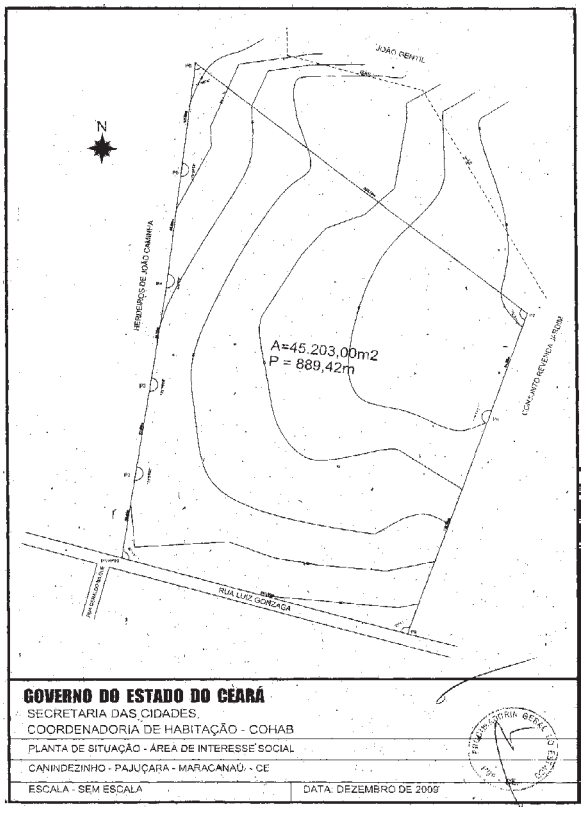

DECRETO Nº30.086, de 02 de fevereiro de 2010.

DELEGA COMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DE ATOS DE PROVIMENTO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do Art.88 da Constituição Estadual; CONSIDERANDO o disposto no inciso XVII e parágrafo único do Art.88 da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº66, de 18 de novembro de 2009; DECRETA:

Art.1º. Fica delegada competência aos Secretários de Estado para, observadas as disposições legais e regulamentares, praticar os atos de provimento dos Cargos, Funções e Empregos Públicos em Comissão de Direção e Assessoramento Superior, no âmbito da Administração Estadual.

Art.2º. Fica delegada competência aos Secretários de Estado para, observadas as disposições legais e regulamentares, praticar os atos de nomeação e exoneração nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público vinculadas às respectivas Secretarias.

Art.3º Nas empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica, as nomeações e exonerações serão feitas pelo Presidente ou Diretor-Geral da entidade.

Art.4º. O disposto neste Decreto será regulamentado por Instrução Normativa expedida pela Casa Civil e pela Secretaria do Planejamento e Gestão.

Art.5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.6º. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 02 de fevereiro de 2010.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Arialdo de Mello Pinho
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL
Desirée Custódio Mota Gondim
SECRETÁRIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, RESPONDENDO

*** *** ***

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

PORTARIA Nº005-A/2010 - O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o servidor **RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS LIMA**, que exerce a função de Motorista, matrícula nº088772-2-X, da Casa Civil, a **viajar** aos municípios de Aracoiaba, Beberibe e Distrito de Sucatinga, no período de 20 a 22 de janeiro do ano em curso, com a finalidade de transportar o Consultor Adonias Alves, concedendo-lhe 2 1/2 (duas diárias e meia), no valor unitário de R$53,80 (cinquenta e três reais e oitenta centavos), totalizando R$134,50 (cento e trinta e quatro reais e cinquenta centavos), de acordo com o artigo 1º; alínea b, do §1º do art.3º; art.9º do Decreto nº26.478, de 21 de dezembro de 2001, classe V, do anexo único do Decreto nº29.357 de 11 de julho de 2008, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Civil. CASA CIVIL, em Fortaleza, 14 de janeiro de 2010.

Arialdo de Mello Pinho
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

*** *** ***

PORTARIA Nº006/2010 - O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE **CONSTITUIR, a Comissão** Examinadora para Seleção de Estagiários de Nível Superior, composta pelos **SERVIDORES**: Francisco José Moura Cavalcante, Coordenador da Assessoria de Desenvolvimento Institucional, matrícula nº547108-1-X, Andréa de Souza Braga, Articulador, matrícula nº547143-1-9 e Newton Farias de Albuquerque, articulador, matrícula nº169870-1-8, ficando sob a coordenação do primeiro. CASA CIVIL, em Fortaleza, 26 de janeiro de 2010.

Arialdo de Mello Pinho
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

*** *** ***

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Superintendência da Polícia Civil

PORTARIA Nº 2220 /2008 - GSPC

Regulamenta o procedimento padrão a ser adotado quando da transferência de Delegados de Polícia e chefes de Unidades Policiais e dá outras providências...

O Delegado **Luiz Carlos de Araújo Dantas**, Superintendente da Polícia Civil do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, e etc...

Considerando que é dever da autoridade policial, **zelar** pela conservação e controle dos bens patrimoniais sob sua responsabilidade;

Considerando a necessidade dos Departamentos que integram a estrutura organizacional da Polícia Civil de **manter** o controle de aludidos bens;

Considerando o dever da autoridade policial, quando de sua remoção de um órgão para outro, ou afastamento a qualquer título, de **transferir** a seu substituto legal, os inquéritos policiais e outros procedimentos a seu cargo, bem como o acervo de bens;

RESOLVE:

Padronizar os procedimentos a serem adotados, consoante os itens infra relacionados:

1. Disciplinar através de formulários próprios, constituídos dos ANEXOS I, II, III, IV, V e VI, o procedimento de transferência de bens patrimoniais e do acervo de inquéritos policiais;

2. Os Anexos que integram a presente Portaria são: ANEXO I – controle de inquéritos em tramitação; ANEXO II – controle de termos circunstanciados de ocorrências – TCO's; ANEXO III – acervo de bens patrimoniais existentes na Delegacia; ANEXO IV – controle de viaturas e motocicletas do acervo da Delegacia; ANEXO V – controle de armamento, munições, algemas, coletes e HT's existentes na Delegacia; ANEXO VI – controle de objetos apreendidos vinculados a inquéritos policiais;

3. Havendo remoção, a autoridade policial responsável deverá preencher os anexos I, II, III, IV, V e VI, assinando em conjunto com o Delegado que está recebendo a unidade orgânica;

4. Após o recebimento, cópias dos anexos I, II, III, IV, V e VI, serão encaminhadas ao Departamento ao qual o Delegado transferido é subordinado;

5. O Departamento de Polícia Metropolitana, Departamento de Polícia Especializada e Departamento de Polícia do Interior, após análise do acervo processual, constatando acúmulo de inquéritos policiais em andamento na Delegacia que lhe é subordinada, deverá formular junto ao Gabinete do Superintendente, solicitação de plano operacional, com o escopo de constituir ***força tarefa,*** em conjunto com o Departamento Técnico Operacional, objetivando dar maior celeridade aos respectivos procedimentos policiais;

6. Ao Departamento Administrativo Financeiro serão encaminhadas cópias dos anexos III e IV, para verificar se os bens relacionados conferem com o acervo destinado ao órgão;

7. Verificando-se a falta de algum bem, deverá o Departamento Administrativo Financeiro devolver o processo à Delegacia, devidamente instruído, a fim de que seu titular se manifeste, no prazo de 72 horas;

8. Verificando-se a falta de material de informática, o Departamento respectivo deverá ser cientificado para a devida manifestação;

9. Constatada a falta de algum bem ou sendo desconhecido o seu destino, o processo será encaminhado ao Gabinete do Superintendente às providências legais;

10. Cópia do Anexo V, será encaminhada ao Departamento Técnico Operacional que, no âmbito de sua competência, deverá verificar se a relação dos bens confere com o acervo destinado ao órgão;

11. O Departamento Técnico Operacional procederá conforme especificado nos itens 8 e 9, em caso de bem patrimonial desaparecido;

12. O bem público do acervo da Delegacia de Polícia não poderá ser removido para outro órgão, salvo com autorização expressa do Superintendente da Polícia Civil ou do Superintendente Adjunto, a cargo do Departamento competente, conforme a natureza do bem cedido;

13. Em caráter emergencial a remoção de bens patrimoniais, de que trata o item anterior, deverá ser autorizada pelo Superintendente ou pelo Superintendente Adjunto, e na ausência ocasional destes, pelo diretor do Departamento cuja Delegacia lhe é subordinada;

14. A responsabilidade pelas informações constantes dos anexos é da competência da autoridade que está sendo removida;

15. O encaminhamento dos anexos será de responsabilidade da autoridade que está assumindo a titularidade da unidade orgânica;

16. As disposições desta Portaria se aplicam às unidades policiais do interior do Estado naquilo que guardar pertinência;

17. Tratando-se de bens inservíveis, do acervo patrimonial, deverá o titular da unidade orgânica comunicar ao Departamento Administrativo Financeiro, que providenciará sua remoção para o depósito desta Superintendência com o objetivo de serem leiloados;

18. Nas Delegacias do Interior, quando a viatura policial for considerada imprestável para o uso, o Cartão de Abastecimento deverá ser devolvido, imediatamente, ao Departamento Administrativo Financeiro, não podendo, portanto, ser usado para abastecimento de outra viatura, sob pena de responsabilidade;

19. O Delegado de Polícia transferido deverá apresentar a seu substituto legal a relação nominal dos presos custodiados, discriminando a infração penal cometida e a motivação da prisão;

20. Esta Portaria regulamenta, ainda, o procedimento a ser adotado quando da tranferência de Diretores de Departamentos, Divisões e Assessorias, desta Superintendência.

GABINETE DO DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 15 de outubro de 2008.

CIENTIFIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Delegado Luiz Carlos de Araújo Dantas
Superintendente da Polícia Civil

Governo do Estado do Ceará
Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
Polícia Civil

ANEXO I – PORTARIA 2220/2008 - GSPC – ACERVO DE INQUÉRITOS EM TRAMITAÇÃO

DELEGACIA	

Nos termos da Portaria 2220/2008 - GSPC, recebi o acervo de inquéritos em tramitação, conforme discriminado abaixo :

1	Tombo nº : _____	Vítima : _____
	Infração Penal : _____	Data da Instauração : ____/____/____
2	Tombo nº : _____	Vítima : _____
	Infração Penal : _____	Data da Instauração : ____/____/____
3	Tombo nº : _____	Vítima : _____
	Infração Penal : _____	Data da Instauração : ____/____/____
4	Tombo nº : _____	Vítima : _____
	Infração Penal : _____	Data da Instauração : ____/____/____
5	Tombo nº : _____	Vítima : _____
	Infração Penal : _____	Data da Instauração : ____/____/____
6	Tombo nº : _____	Vítima : _____
	Infração Penal : _____	Data da Instauração : ____/____/____

Obs : 1) Preencher em letra de forma, as vias necessárias ao número de inquéritos.

Fortaleza ____ de _____ 200__

Transferido por : _____
DELEGADO

Recebido por : _____
DELEGADO

Governo do Estado do Ceará
Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
Polícia Civil

ANEXO II – PORTARIA 2220/2008 - GSPC – CONTROLE DE TERMOS CIRCUSTANCIADOS DE OCORRÊNCIAS / TCO´s

DELEGACIA	

Nos termos da Portaria 2220/2008 - GSPC, Recebi o acervo de TCO`s em tramitação , conforme discriminado abaixo :

1	Tombo nº : _____	Vítima : _____
	Infração Penal : _____	Data da Instauração : _____ /_____ /_____
2	Tombo nº : _____	Vítima : _____
	Infração Penal : _____	Data da Instauração : _____ /_____ /_____
3	Tombo nº : _____	Vítima : _____
	Infração Penal : _____	Data da Instauração : _____ /_____ /_____
4	Tombo nº : _____	Vítima : _____
	Infração Penal : _____	Data da Instauração : _____ /_____ /_____
5	Tombo nº : _____	Vítima : _____
	Infração Penal : _____	Data da Instauração : _____ /_____ /_____
6	Tombo nº : _____	Vítima : _____
	Infração Penal : _____	Data da Instauração : _____ /_____ /_____

Obs : 1) Preencher em letra de forma, as vias necessárias ao número de inquéritos.

Fortaleza ____ de _____ 200__

Transferido por : _____
DELEGADO

Recebido por : _____
DELEGADO

Governo do Estado do Ceará
Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
Polícia Civil

ANEXO III – PORTARIA 2220/2008 GSPC – ACERVO DE BENS EXISTENTES NA DELEGACIA

DELEGACIA	

Nos termos da Portaria 2220/2008 GSPC, Declaro que recebi o acervo de bens abaixo discriminado:

1	**CPU** - QUANTIDADE : *Indicar neste espaço o número de computadores e o número do tombamento de cada equipamento*
2	**MONITOR** - QUANTIDADE : *Indicar neste espaço o número de computadores e o número do tombamento de cada equipamento*
3	**ESTABILIZADOR** - QUANTIDADE : *Indicar neste espaço o número de computadores e o número do tombamento de cada equipamento*
4	**IMPRESSORA** - QUANTIDADE : Indicar neste espaço o número de computadores e o número do tombamento de cada equipamento
5	**BIRO** - QUANTIDADE : Indicar neste espaço o número de birô e número do tombamento
6	**CADEIRA** - QUANTIDADE : Indicar neste espaço o número de cadeiras e número do tombamento
7	**ARMÁRIO** - QUANTIDADE : Indicar neste espaço o número de armário e número do tombamento

Obs : 1) Preencher em letra de forma, em vias necessárias ao número de material
2) Especificar se o tombo é da SSPDS ou Policia Civil

(Continua no verso)

(cont)

Governo do Estado do Ceará
Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
Polícia Civil

8	**APARELHO DE AR CONDICIONADO** - QUANTIDADE : Indicar neste espaço o número de ar condicionado e número do tombamento
9	**MESA PARA TELEFONE** - QUANTIDADE : Indicar neste espaço o número de mesa para telefone e número do tombamento
10	**MESA PARA COMPUTADOR** - QUANTIDADE : *Indicar neste espaço o número de mesa para computador e número do tombamento*
11	**MESA PARA IMPRESSORA** - QUANTIDADE : *Indicar neste espaço o número de mesa para impressora e número do tombamento*
12	**ESTANTES** _____ - QUANTIDADE : *Indicar neste espaço o número do bem e número do tombamento*
13	**Outro Bens** _____ - QUANTIDADE : *Indicar neste espaço o número do bem e número do tombamento*
14	**Outro Bens** _____ - QUANTIDADE : *Indicar neste espaço o número do bem e número do tombamento*

Obs : 1) Preencher em letra de forma, as vias necessárias ao número de material
2) Especificar se o tombo é da SSPDS ou Policia Civil

Fortaleza ____ de _____ 200__

Transferido por : _____
DELEGADO

Recebido por : _____
DELEGADO

Governo do Estado do Ceará
Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
Polícia Civil

ANEXO IV – PORTARIA 2220/2008 GSPC – ACERVO DE VEÍCULOS E MOTOCICLETAS

DELEGACIA	

Nos termos da Portaria 2220/2008 GSPC, recebi o acervo de bens abaixo discriminado:

1	**VEICULO** Marca :_____ ano :_____ Placa :_____ Quilometragem : _____
2	**VEICULO** Marca :_____ ano :_____ Placa :_____ Quilometragem : _____
3	**VEICULO** Marca :_____ ano :_____ Placa :_____ Quilometragem : _____
4	**VEICULO** Marca :_____ ano :_____ Placa :_____ Quilometragem : _____
5	**VEICULO** Marca :_____ ano :_____ Placa :_____ Quilometragem : _____
6	**VEICULO** Marca :_____ ano :_____ Placa :_____ Quilometragem : _____

Obs : 1) Preencher em letra de forma, as vias necessárias ao número de material

Fortaleza ____ de _____ 200__

Transferido por : _____
DELEGADO

Recebido por : _____
DELEGADO

Governo do Estado do Ceará
Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
Polícia Civil

ANEXO V – PORTARIA 2220/2008 - GSPC - FORMULÁRIO DO ACERVO DE ARMAMENTO, COLETES, ALGEMAS, HTS e MUNIÇÃO

DECLARO que recebi o material no anexo V, conforme discriminado abaixo :

1	METRALHADORA – Quantidade _____
	Marca ..... nº de série ..... Calibre .....
	Marca ..... nº de série ..... Calibre .....
	Marca ..... nº de série ..... Calibre .....
	Marca ..... nº de série ..... Calibre .....
	Marca ..... nº de série ..... Calibre .....
	Marca ..... nº de série ..... Calibre .....
	Marca ..... nº de série ..... Calibre .....
	Marca ..... nº de série ..... Calibre .....
	Marca ..... nº de série ..... Calibre .....
	Marca ..... nº de série ..... Calibre .....

2	CARABINA – Quantidade _____
	Marca ..... nº de série ..... Calibre .....
	Marca ..... nº de série ..... Calibre .....
	Marca ..... nº de série ..... Calibre .....
	Marca ..... nº de série ..... Calibre .....
	Marca ..... nº de série ..... Calibre .....
	Marca ..... nº de série ..... Calibre .....
	Marca ..... nº de série ..... Calibre .....
	Marca ..... nº de série ..... Calibre .....
	Marca ..... nº de série ..... Calibre .....
	Marca ..... nº de série ..... Calibre .....

3	FUZIL – Quantidade _____
	Marca ..... nº de série ..... Calibre .....
	Marca ..... nº de série ..... Calibre .....
	Marca ..... nº de série ..... Calibre .....
	Marca ..... nº de série ..... Calibre .....
	Marca ..... nº de série ..... Calibre .....
	Marca ..... nº de série ..... Calibre .....
	Marca ..... nº de série ..... Calibre .....

(Continua no verso)

Governo do Estado do Ceará
Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
Polícia Civil

(cont)

4	ESPINGARDA CALIBRE 12 – Quantidade _____ Marca ..... nº de série .....Validade ..... Marca ..... nº de série .....Validade ..... Marca ..... nº de série .....Validade ..... Marca ..... nº de série .....Validade ..... Marca ..... nº de série .....Validade ..... Marca ..... nº de série .....Validade ..... Marca ..... nº de série .....Validade .....
5	COLETE – Quantidade _____ Marca ..... nº de série .....Validade ..... Marca ..... nº de série .....Validade ..... Marca ..... nº de série .....Validade ..... Marca ..... nº de série .....Validade ..... Marca ..... nº de série .....Validade ..... Marca ..... nº de série .....Validade ..... Marca ..... nº de série .....Validade .....
6	ALGEMA – Marca ..... Quantidade ..... Marca ..... Quantidade ..... Marca ..... Quantidade ..... Marca ..... Quantidade ..... Marca ..... Quantidade ..... Marca ..... Quantidade .....
7	HT – Quantidade _____ Marca ..... nº de série .....Tombo nº ..... Marca ..... nº de série .....Tombo nº ..... Marca ..... nº de série .....Tombo nº ..... Marca ..... nº de série .....Tombo nº ..... Marca ..... nº de série .....Tombo nº ..... Marca ..... nº de série .....Tombo nº ..... Marca ..... nº de série .....Tombo nº .....

(cont)

Governo do Estado do Ceará
Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
Polícia Civil

(cont – Anexo IV)

8	MUNIÇÃO – Calibre ..... Quant ..... Calibre ..... Quant ..... Calibre ..... Quant ..... Calibre ..... Quant ..... Calibre ..... Quant ..... Calibre ..... Quant .....

9	OUTROS – Marca ..... Tipo ..... Quant ..... Marca ..... Tipo ..... Quant ..... Marca ..... Tipo ..... Quant ..... Marca ..... Tipo ..... Quant ..... Marca ..... Tipo ..... Quant ..... Marca ..... Tipo ..... Quant .....

Obs : 1) Preencher em letra de forma, as vias necessárias a quantidade de material.

Fortaleza ____ de _____ 200__

Transferido por : _____
DELEGADO

Recebido por : _____
DELEGADO

Governo do Estado do Ceará
Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
Polícia Civil

ANEXO VI – PORTARIA 2220/2008 - GSPC - FORMULÁRIO DE OBJETOS APREENDIDOS E VINCULADOS A INQUÉRITOS POLICIAIS

DECLARO que recebi o material discriminado no anexo VI, , referente a objetos apreendidos.

1 VEÍCULO – Quantidade _____

Marca ..... Placas .....Ano..... Inq. Tombo nº.....
Marca ..... Placas .....Ano..... Inq. Tombo nº.....
Marca ..... Placas .....Ano..... Inq. Tombo nº.....
Marca ..... Placas .....Ano..... Inq. Tombo nº.....
Marca ..... Placas .....Ano..... Inq. Tombo nº.....
Marca ..... Placas .....Ano..... Inq. Tombo nº.....
Marca ..... Placas .....Ano..... Inq. Tombo nº.....
Marca ..... Placas .....Ano..... Inq. Tombo nº.....
Marca ..... Placas .....Ano..... Inq. Tombo nº.....
Marca ..... Placas .....Ano..... Inq. Tombo nº.....

2 MOTOCICLETA – Quantidade _____

Marca ..... Placas .....Ano..... Inq. Tombo nº.....
Marca ..... Placas .....Ano..... Inq. Tombo nº.....
Marca ..... Placas .....Ano..... Inq. Tombo nº.....
Marca ..... Placas .....Ano..... Inq. Tombo nº.....
Marca ..... Placas .....Ano..... Inq. Tombo nº.....
Marca ..... Placas .....Ano..... Inq. Tombo nº.....
Marca ..... Placas .....Ano..... Inq. Tombo nº.....
Marca ..... Placas .....Ano..... Inq. Tombo nº.....
Marca ..... Placas .....Ano..... Inq. Tombo nº.....
Marca ..... Placas .....Ano..... Inq. Tombo nº.....

3 REVOLVER – Quantidade _____

Calibre ..... Marca ..... nº de série ..... Inq. Tombo nº .....
Calibre ..... Marca ..... nº de série ..... Inq. Tombo nº .....
Calibre ..... Marca ..... nº de série ..... Inq. Tombo nº .....
Calibre ..... Marca ..... nº de série ..... Inq. Tombo nº .....
Calibre ..... Marca ..... nº de série ..... Inq. Tombo nº .....
Calibre ..... Marca ..... nº de série ..... Inq. Tombo nº .....
Calibre ..... Marca ..... nº de série ..... Inq. Tombo nº .....

(Continua no verso)

Governo do Estado do Ceará
Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
Polícia Civil

(cont)

4	Descrever neste espaço demais objetos apreendidos com caracteristicas do material e o número do inquérito policial

Obs : 1) Preencher em letra de forma, as vias necessárias.

Fortaleza ____ de _____ 200__

Transferido por : _____
DELEGADO

Recebido por : _____
DELEGADO

DECRETO Nº 25.851, DE 12 DE ABRIL DE 2000

Editoração SEAD
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Fortaleza, 12 de abril de 2000 SÉRIE 2 ANO III Nº 071 Caderno Único Preço: R$ 1,30

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº25.851, de 12 de abril de 2000.

DISCIPLINA OS AFASTAMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE ESTUDOS PÓS-GRADUADOS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que dispõe o art.110, item I, letra b, da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, e; CONSIDERANDO a necessidade de serem estabelecidos critérios disciplinares para os afastamentos de servidores públicos estaduais para fins de realização de estudos pós-graduados. DECRETA:

Art.1º - Os afastamentos de servidores da administração pública do Estado do Ceará, com o objetivo de realizar estudos em cursos de especialização, mestrado, doutorado e Pós - Doutorado, no país ou no exterior, somente se efetivarão quando relacionados com sua atividade profissional e dependerão de parecer favorável do chefe imediato ou de colegiado a que pertença o interessado, seguido de declaração da anuência do titular do órgão/entidade de sua lotação.

§1º - Os afastamentos de que tratam este artigo somente se efetivarão mediante autorização expressa do Chefe do Poder Executivo, quando o curso pretendido for se realizar fora do Estado ou do País, ou mediante Portaria do dirigente máximo do órgão/entidade, quando a ser realizado no próprio Estado do Ceará.

§2º - Em nenhuma hipótese o servidor poderá se afastar de suas atividades sem a prévia publicação de seu ato de afastamento no Diário Oficial do Estado.

Art.2º - O período de concessão de afastamento para Curso de Especialização fora do Estado ou Pais, será de no máximo 12 (doze) meses, incluindo-se o período para elaboração da monografia.

Parágrafo Único - Quando o curso a que se refere este artigo ocorrer no Estado do Ceará, a liberação para o afastamento será avaliada pela Chefia imediata que deverá pautar-se com observância à compatibilidade entre a jornada de trabalho do servidor e carga horária do curso respectivo.

Art.3º - No caso de realização de Mestrado, o período de afastamento será de 24 (vinte e quatro) meses, podendo, excepcionalmente, ser prorrogado por mais 6 (seis) meses e o de Doutorado, será de 36 (trinta e seis) meses, admitindo-se, excepcionalmente, uma prorrogação por mais 12 (doze) meses.

Parágrafo Único - Para a realização integrada de Mestrado e Doutorado, a mudança de nível deverá ser formalizada pela Coordenação do Curso com anuência do titular do órgão/entidade de lotação do servidor, com duração máxima de 48 (quarenta e oito) meses, admitindo-se, prorrogação de 12 (doze) meses.

Art.4º - Para realização de Pós - Doutorado, o período de afastamento será de no mínimo 6 (seis) meses e no máximo 12 (doze) meses.

Art.5º - Nas concessões de afastamento de que trata este Decreto fica o servidor obrigado a remeter ao setor de Recursos Humanos do órgão/entidade de sua lotação os relatórios semestrais das atividades executadas, bem como de apresentar o relatório geral por ocasião do término do afastamento do qual constará: Monografia, Dissertação ou tese, devidamente aprovados.

Art.6º - Ficam os setores de Recursos Humanos dos órgãos/entidades de lotação do servidor, responsáveis pela suspensão dos afastamentos de que tratam este Decreto, no caso da não apresentação dos relatórios semestrais, mencionado no artigo anterior.

Parágrafo Único - Os processos de solicitação de afastamento de pessoal devem ser instruídos com as seguintes informações, além de outras que se façam necessárias:

I - nome do interessado e respectiva matrícula funcional;
II - cargo/função ou emprego;
III - órgão/entidade de origem;
IV - unidade de exercício;
V - justificativa do afastamento e horário do curso;
VI - local de execução do curso;
VII - data do início e término do afastamento;
VIII - indicação, se for o caso, do último afastamento;
IX - prova de aceitação do curso pretendido;
X - declaração de anuência do titular do órgão/entidade de lotação do servidor candidato.

Art.7º - Os pedidos de afastamento serão dirigidos ao titular do Órgão/Entidade, do servidor, devidamente instruídos, com a antecedência de no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias da realização do curso respectivo.

Art.8º - Os pedidos de prorrogação de afastamento deverão dar entrada na Unidade de exercício do servidor, devidamente instruídos e com observância dos seguintes prazos:

I - 30 (trinta) dias antes do início da prorrogação, quando se tratar de permanência no exterior e em outros Estados;

II - 30 (trinta) dias para reassumir suas atividades em caso de indeferimento da prorrogação, de que trata este artigo.

PARAGRAFO ÚNICO - A não observância dos prazos definidos, neste Decreto implicará no indeferimento do pedido.

Art.9º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº19002, de 15 de dezembro de 1987.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 12 de abril de 2000.

Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Soraia Thomaz Dias Victor
SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO

*** *** ***

DECRETO Nº25.852, de 12 de abril de 2000.

APROVA AS DIRETRIZES GERAIS DE ENSINO - DGES PARA À ÁREA DE ENSINO E INSTRUÇÃO DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere os itens IV e VI do Art.88, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO a existência de uma nova Organização de Segurança Pública no Estado do Ceará, implantada através da Lei nº12.691, de 16 de maio de 1997; CONSIDERANDO a necessidade de disciplinamento uniforme para o funcionamento dos Estabelecimentos de Ensino das Instituições Vinculadas à Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania - SSPDC, dentro do novo conceito doutrinário de Segurança Pública; CONSIDERANDO o que estabelece o §2º do Art.1º, da Lei nº12.691, de 16 de maio de 1997, no que diz respeito à existência de diretrizes para a área de Capacitação e Desenvolvimento de Recursos Humanos do Sistema de Segurança Pública do Estado; CONSIDERANDO, ainda, que a Lei nº12.691, de 16 de maio de 1997, alterada pela Lei nº12.734, de 02 de outubro de 1997, revogou automaticamente os dispositivos em contrário, das leis anteriores que tratavam da área de ensino e instrução da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, DECRETA:

Art.1º - Ficam aprovadas, para a área de Capacitação e Desenvolvimento de Recursos Humanos do Sistema de Segurança Pública do Estado do Ceará, as DIRETRIZES GERAIS DE ENSINO - DGEs, constantes do Anexo Único que integra o presente Decreto.

Art.2º - As DIRETRIZES GERAIS DE ENSINO - DGEs, ora aprovadas, passam a integrar o Regulamento Geral da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania.

Art.3º - As orientações e normas específicas para cada um dos estabelecimentos de ensino, direta ou indiretamente relacionadas com estas DGEs, serão incorporadas aos respectivos regulamentos.

Art.4º - A SSPDC fica autorizada a expedir, anualmente, entre os meses de novembro e fevereiro, diretrizes complementares às DGEs,

Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Fortaleza, 12 de junho de 2009 SÉRIE 3 ANO I Nº106 Caderno 1/2 Preço: R$ 3,50

PODER EXECUTIVO

LEI Nº14.367, de 10 de junho de 2009.

ESTABELECE REGRAS PARA O FINANCIAMENTO DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO "LATO-SENSU" (ESPECIALIZAÇÃO) E "STRICTO SENSU" (MESTRADO, DOUTORADO E PÓS-DOUTORADO), NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O financiamento de cursos de pós-graduação "lato-sensu" (Especialização) e "stricto-sensu" (Mestrado, Doutorado e Pós-Doutorado) reger-se-á por esta Lei.

§1º Para fins de conceituação dos cursos de pós-graduação de que trata este artigo, adotar-se-ão as definições estabelecidas pela Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§2º Os cursos de pós-graduação, de que trata este artigo, destinam-se aos servidores/militares, detentores de cargo ou função efetiva, e os empregados públicos, excluindo-se os ocupantes, exclusivamente, de cargos de provimento em comissão.

Art.2º Fica o Poder Executivo autorizado a custear, mediante Indenização, as despesas com cursos de pós-graduação "lato-sensu" (Especialização) e "stricto-sensu" (Mestrado, Doutorado e Pós-Doutorado), dentro ou fora do Estado ou País, não podendo a mensalidade ultrapassar o limite de:

I - R$229,00 (duzentos e vinte e nove reais) para curso de especialização;

II - R$880,00 (oitocentos e oitenta reais) para curso de mestrado;

III - R$1.675,00 (um mil, seiscentos e setenta e cinco reais) para curso de doutorado;

IV - R$2.860,00 (dois mil, oitocentos e sessenta reais) para cursos realizados no exterior.

Parágrafo único. Cabe ao servidor/militar ou empregado público a responsabilidade pelo pagamento complementar da mensalidade e da taxa de matrícula, bem como de taxas adicionais cobradas em virtude de atraso na liquidação do débito.

Art.3º Com a finalidade de incentivar a participação de servidores/militares ou empregados públicos estaduais nos cursos de pós-graduação e Pós-Doutorado, as despesas efetuadas pelo servidor para esse fim, poderão ser indenizadas pelo Poder Público Estadual, desde que prevaleça o interesse público na qualificação do servidor, e que o curso seja compatível com o desempenho de sua função.

Parágrafo único. A Indenização prevista no caput deste artigo restringe-se à missão de estudos, conforme disposto nesta Lei, não podendo, portanto, sob qualquer hipótese, ser caracterizada como salário, vencimento, remuneração ou complementação salarial, de qualquer natureza.

Art.4º O prazo de duração do Auxílio Financeiro na modalidade de Indenização será de:

I - 48 (quarenta e oito) meses, no máximo, para os cursos de Doutorado e Pós-Doutorado;

II - 24 (vinte e quatro) meses, no máximo, para os cursos de Mestrado;

III - 12 (doze) meses, no máximo, para os cursos de pós-graduação "lato sensu".

Art.5º São beneficiários do Auxílio Financeiro na modalidade de Indenização os servidores/militares ou empregados públicos ocupantes de cargo/função ou emprego público, do Quadro permanente do Poder Executivo.

Art.6º Fica proibido o benefício previsto nesta Lei, cumulativamente, com qualquer outro com o mesmo fim.

Art.7º O pagamento do Auxílio Financeiro na modalidade Indenização será efetuado diretamente na folha de pagamento do servidor/militar ou empregado público estadual, mensalmente, em até 5 (cinco) dias após a apresentação ao Órgão/Entidade de efetivo exercício, do comprovante de quitação do pagamento e da declaração de assiduidade, emitida pela instituição de ensino.

§1º O servidor, militar ou empregado público estadual que, injustificadamente, não conclua o curso deverá ressarcir ao Estado os valores pagos, mediante desconto em folha de pagamento, em consonância com os valores e prazos do cronograma original de pagamento da despesa, anteriormente cumprido pelo Estado.

§2º Após a conclusão do curso, para o qual recebeu o incentivo financeiro, constante no caput do art.2º desta Lei, o servidor, militar ou empregado público estadual, permanecerá por um prazo mínimo equivalente ao dobro do período em que esteve afastado, em efetivo exercício no cargo/função ou emprego público, sob pena de ressarcir ao erário estadual todas as despesas realizadas pelo Poder Executivo.

Art.8º Perderá o direito ao Auxílio Financeiro na modalidade Indenização o servidor/militar ou empregado público estadual que:

I - abandonar o curso;

II - não comprovar a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária, por módulo ou disciplina cursada;

III - for reprovado em disciplina ou módulo;

IV - efetuar trancamento, total ou parcial, do curso, módulo ou disciplina, sem a prévia e devida autorização;

V - não apresentar declaração de aprovação das disciplinas ou módulos cursados, ao seu órgão/entidade de efetivo exercício.

Art.9º Os recursos necessários à cobertura dos cursos de pós-graduação decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do respectivo Órgão ou Entidade de efetivo exercício do servidor, militar ou empregado público, que serão suplementadas se insuficientes.

Art.10. A efetivação do disposto nesta Lei ocorrerá mediante a regulamentação por Decreto do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a sua publicação.

Art.11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.12. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de junho de 2009.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

LEI Nº14.368, de 10 de junho de 2009.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO AO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, NO ÂMBITO DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE FINANCIAMENTO AOS ESTADOS E AO DISTRITO FEDERAL – PEF/BNDES, E A OFERECER GARANTIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito, até o limite de R$293.476.000.000,00 (duzentos e noventa e três milhões, quatrocentos e setenta e seis mil reais), junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, a serem aplicados na execução do Programa Emergencial de Financiamento aos Estados e ao Distrito Federal – PEF/BNDES, no âmbito do Estado do Ceará, nos termos da Resolução nº3.716, de 17 de abril de 2009, do Banco Central do Brasil, e das normas e condições fixadas pelo BNDES.

Art.2º Para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas a que se referem os arts.157 e 159, inciso I, alínea "a" e inciso II, da Constituição Federal, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los.

§1º Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no caput fica o Poder Executivo autorizado a vincular, mediante prévia aceitação do BNDES, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

Art.3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art.4º O orçamento do Estado consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de junho de 2009.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

DECRETO Nº 29.986, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2009

Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Fortaleza, 02 de dezembro de 2009 SÉRIE 3 ANO I N°225 Caderno 1/3 Preço: R$ 3,75

PODER EXECUTIVO

LEI Nº14.514, 20 de novembro de 2009
(Autoria: Deputado Dr. Sarto)

DENOMINA ORLANDO LEITE DE MACÊDO O TRECHO DA RODOVIA ESTADUAL CE 286, QUE LIGA O MUNICÍPIO DE AURORA À BR 116.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art.1º Fica denominada Orlando Leite de Macêdo o trecho da Rodovia Estadual CE 286, que liga o município de Aurora à BR 116.
Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de novembro de 2009.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

DECRETO Nº29.985, de 01 de dezembro de 2009.

DESIGNA MEMBROS DE EQUIPE DE APOIO E MEMBRO DA COMISSÃO CENTRAL DE CONCORRÊNCIAS E COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR Nº65, DE 3 DE JANEIRO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da competência prevista no Art.88, VI, da Constituição do Estado do Ceará, e CONSIDERANDO a instituição do Sistema de Licitações do Estado do Ceará, na forma da Lei Complementar nº65, de 03 de janeiro de 2008, DECRETA:

Art.1º Um cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico, símbolo DAS-1 da estrutura organizacional da Secretaria do Planejamento e Gestão, lotado na Coordenadoria de Gestão de Compras, passa a integrar a estrutura administrativa do Sistema de Licitações do Estado do Ceará, nos termos do parágrafo 5º do Art.5º da Lei Complementar nº65, de 03 de janeiro de 2008.

Art.2º Ficam dispensados da função de Membro de Equipe de Apoio: Paulo César Barbosa Caminha, matrícula nº087.408-1-X, a partir de 2 de outubro e Thiago Freitas Camelo, CPF nº922.586.623-20, a partir de 10 de novembro de 2009.

Art.3º Ficam designados, para o exercício da função de Membro de Equipe de Apoio, conforme art.3º da Lei Complementar nº65, de 03 de janeiro de 2008, os abaixo especificados, a partir das datas indicadas, até ulterior deliberação, concedendo-lhes a Gratificação por Encargo de Licitação de que trata o Art.5º, inciso II, da referida Lei Complementar, no seu valor atualizado.

NOME	MATRÍCULA	FUNÇÃO	A PARTIR
José Márcio Moreira Parente	402.042-1-0	APOIO	03/08/09
Francisco José Machado de Oliveira	122.963-1-2	APOIO	03/08/09
Maria Shirley Braga Rocha	10.035.462-2	APOIO	02/09/09
Nilson Cláudio Chaves de Oliveira	600.186-1-8	APOIO	01/10/09
Maria do Amparo Araújo Veras	052.526-1-X	APOIO	15/10/09
Jani Meire Gomes Carneiro	186.400-1-5	APOIO	16/11/09

Art.4º Ficam designados para o exercício das funções de Membro da Equipe de Apoio, conforme art.3º da Lei Complementar nº65, de 03 de janeiro de 2008, os abaixo indicado, a partir das datas especificadas, concedendo-lhes a Gratificação por Encargo de Licitação de que trata o Art.5º, inciso II, da referida Lei Complementar nº65, de 03 de janeiro de 2008, no seu valor atualizado.

NOME	CPF	FUNÇÃO	A PARTIR
Rochelle Costa de Sousa	856.451.333-15	APOIO	01/09/09
Leonardo Felipe Brito Ramos	008.080.663-58	APOIO	20/09/09
Carlos de Amorim Tanurejo	419.240.613-68	APOIO	05/11/09

Art.5º Ficam dispensadas da função de Membro de Comissão Especial de Licitação 02, a servidora Maria Auxiliadora Fontenele Ramos, matrícula nº400.845-1-7, a partir de 30 de julho de 2009, e da função de Membro de Equipe de Apoio a servidora Maria Nirlene Barreto Rebouças, matrícula nº000.564-1-3, a partir de 6 de agosto de 2009.

Art.6º Fica designada, a partir de 31 de julho de 2009 até ulterior deliberação, para o exercício das funções de membro da Comissão Central de Concorrências, a servidora Maria Auxiliadora Fontenele Ramos, matrícula nº400.845-1-7, concedendo-lhe a gratificação de que trata o Art.5º, inciso II, da Lei Complementar nº65, de 03 de janeiro de 2008, no seu valor atualizado.

Art.7º Ficam designados os servidores: Maria Nirlene Barreto Rebouças, matrícula nº000.564-1-3, para o exercício da função de Membro da Comissão Especial de Licitação 04, a partir de 07 de agosto de 2009 e Luiz Eduardo Soares de Holanda, matrícula nº099.436-1-7, para o exercício da função de Membro da Comissão Especial de Licitação 03 a partir de 03 de agosto de 2009 concedendo-lhes Gratificação por Encargo de Licitação de que trata o Art.5º, inciso II, da Lei Complementar nº65, de 03 de janeiro de 2008, no seu valor atualizado.

Art.8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.9º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, aos 01 dias do mês de dezembro de 2009.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Fernando Antônio Costa de Oliveira
PROCURADOR GERAL DO ESTADO
Desirée Custódio Mota Gondim
SECRETÁRIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, RESPONDENDO

*** *** ***

DECRETO Nº29.986, de 01 de dezembro de 2009.

DISPÕE SOBRE O REGULAMENTO DO DISPOSTO NA LEI Nº14.367, DE 10 DE JUNHO DE 2009, PUBLICADA NO DIARIO OFICIAL DO ESTADO DE 12 DE JUNHO DE 2009 QUE TRATA DO FINANCIAMENTO DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO "LATO-SENSU" (ESPECIALIZAÇÃO) E "STRICTO-SENSU" (MESTRADO, DOUTORADO E PÓS-DOUTORADO) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, nos itens IV e VI, da Constituição Estadual e CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar disposto no Art.2º da Lei nº14.367, de 10 de junho de 2009, que trata do custeio dos cursos de pós graduação lato-sensu" (especialização) e "stricto-sensu" (mestrado, doutorado e pós-doutorado), DECRETA:

Art.1º A indenização das despesas com cursos de pós-graduação "lacto-sensu" (especialização) e "stricto-sensu" (mestrado, doutorado e pós-doutorado), dentro ou fora do Estado ou País, será efetuada, conforme disposto no art.3º, da Lei nº14.367, de 10 de junho de 2009, publicada no DOE de 12 de junho de 2009.

Parágrafo único. O financiamento de cursos de pós-graduação "lato sensu" e "stricto sensu", destinam-se ao custeio parcial dos limites estabelecidos no art.2º da lei de que trata o caput deste artigo, e correrão pelo orçamento de cada setorial, respeitadas as limitações orçamentárias, obedecendo ao percentual de 50% (cinqüenta por cento) dos valores previstos na mencionada lei.

Governador
CID FERREIRA GOMES
Vice - Governador
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO
Gabinete do Governador
IVO FERREIRA GOMES
Casa Civil
ARIALDO DE MELLO PINHO
Casa Militar
CEL. FRANCISCO JOSÉ BEZERRA RODRIGUES
Procuradoria Geral do Estado
FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado
ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO
Conselho Estadual de Educação
EDGAR LINHARES LIMA
Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico
IVAN RODRIGUES BEZERRA
Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente (Em Exercício)
MARIA TEREZA BEZERRA FARIAS SALES
Secretaria das Cidades
JOAQUIM CARTAXO FILHO
Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior
RENÉ TEIXEIRA BARREIRA
Secretaria da Cultura
FRANCISCO AUTO FILHO
Secretaria do Desenvolvimento Agrário
CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
Secretaria da Educação
MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO
Secretaria do Esporte
FERRUCIO PETRI FEITOSA
Secretaria da Fazenda
CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO
Secretaria da Infra-Estrutura
FRANCISCO ADAIL DE CARVALHO FONTENELE
Secretaria da Justiça e Cidadania
MARCOS CÉSAR CALS DE OLIVEIRA
Secretaria do Planejamento e Gestão (Respondendo)
DESIRÉE CUSTÓDIO MOTA GONDIM
Secretaria dos Recursos Hídricos
CÉSAR AUGUSTO PINHEIRO
Secretaria da Saúde
JOÃO ANANIAS VASCONCELOS NETO
Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
ROBERTO DAS CHAGAS MONTEIRO
Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social (Em Exercício)
FÁTIMA CATUNDA ROCHA MOREIRA DE ANDRADE
Secretaria do Turismo
BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA
Defensoria Pública Geral
FRANCILENE GOMES DE BRITO BESSA

Art.2º O pedido de indenização regulamentado por este Decreto, será encaminhado ao Dirigente Máximo do Órgão/Entidade, a qual o servidor esteja vinculado, que decidirá sobre o pleito.

Art.3º Somente fará jus à indenização o servidor/militar ou empregado público que satisfazer os seguintes requisitos:

I- ser integrante do quadro de pessoal de Órgão/Entidade do Poder Executivo Estadual;

II- estar em exercício em Órgão/Entidade do Poder Executivo Estadual;

III- ter sido admitido em curso de pós-graduação, em nível de especialização, mestrado, doutorado e pós-doutorado, credenciado pela CAPES, e obedecidas às normas estabelecidas pelo CNE ou CEE, e na área de atuação do servidor ou de interesse institucional;

IV- não usufruir, enquanto receber o incentivo, de nenhum tipo de bolsa para curso de pós-graduação;

V- após a aprovação do curso para o qual percebeu o incentivo financeiro de que trata a Lei nº14.367, de 10 de junho de 2009, distar para a aposentadoria voluntária um prazo mínimo equivalente ao dobro do período em que esteve afastado.

Art.4º Para fins do que estabelece o art.3º, da Lei nº14.367, de 10 de junho de 2009, considera-se:

I- interesse público na qualificação do servidor – que exige o aprimoramento gradual com acúmulo de experiência, através do qual resulta a melhoria de qualidade e de consequência mais eficiência no serviço público, como garantia posta ao cidadão;

II- curso compatível com o desempenho da função – que promova o desenvolvimento de competências e habilidades requeridas em seu campo de atuação profissional, fazendo sempre a relação do conteúdo do curso com a prática necessária ao desempenho das suas funções profissionais.

Art.5º O servidor deverá apresentar, mensalmente, ao órgão ou entidade de exercício, comprovante de frequência e, trimestralmente, de sua situação acadêmica a serem fornecidos pela Instituição de Ensino Superior – IES.

Art.6º O órgão ou entidade financiadora, por intermédio das respectivas unidades de recursos humanos, será responsável pelo acompanhamento do desempenho do servidor no curso.

Art.7º O incentivo será imediatamente suspenso, quando o pós-graduando:

I- passar a ser comprovadamente beneficiado por bolsa de estudos ou qualquer tipo de ajuda financeira, de qualquer outra origem, para a realização do mesmo curso;

II- sob qualquer alegação, desligar-se oficialmente do curso em caráter temporário ou permanente, excetuando-se os casos previstos em lei;

III- descumprir as exigências constantes no artigo 3º;

IV – desligar-se definitiva ou temporariamente do serviço público.

Art.8º O servidor beneficiário que omitir-se da comunicação à Coordenação de Recursos Humanos do órgão/entidade sobre o recebimento de benefício de outra origem, no prazo de 10 (dez) dias, estará sujeito às penalidades legais, assegurados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Art.9º O beneficiário encaminhará à Coordenadoria de Recursos Humanos do Órgão/Entidade ou à Coordenadoria Administrativo-Financeira, ao final de cada semestre ou etapa ou módulo, um atestado original firmado pelo coordenador do curso, informando a frequência e o resultado obtido nas disciplinadas cursadas ou equivalentes.

Art.10 A não obtenção do título, implicará a obrigação de ressarcir ao órgão/entidade o total recebido do auxílio financeiro.

Art.11 Compete ao Dirigente Maior do Órgão/Entidade de exercício do servidor, decidir, sobre a conveniência e oportunidade do pagamento da indenização das despesas com cursos de pós-graduação, mediante a aprovação do chefe imediato, e do parecer de atendimento das exigências contidas no caput do art.3,º da Lei nº14.367, de 10 de junho de 2009, e dos requisitos previstos no art.3º deste Decreto, para o auferimento da indenização pelo servidor/militar ou empregado público, ouvidos o setor de Recursos Humanos.

Art.12 Cada órgão/entidade terá competência para propor, elaborar e executar seu Programa de Valorização, de acordo com o Plano Anual de Capacitação, limitando-se o pagamento do benefício de que trata o art.3º, da lei nº14.367, de 10 de junho de 2009, ao montante aprovado no respectivo exercício para esse fim.

Art.13 É de competência da Secretaria do Planejamento e Gestão, estabelecer normas e procedimentos operacionais para o disciplinamento do disposto neste Decreto.

Art.14 Compete à Escola de Gestão Pública do Estado do Ceará e a Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, a verificação quanto obediência às limitações orçamentárias, e os percentuais estabelecidos no art.1º, Parágrafo único, incisos I, II e III, deste Decreto.

Parágrafo único. O processo deverá vir devidamente instruído com Declaração do Administrativo-Financeiro, acerca da regularidade dos gastos com capacitação de pessoal.

Art.15 O incentivo de que trata a Lei nº14.367, de 10 de junho de 2009, não se aplica aos custos efetivados antes da vigência da lei, poderá incidir, no entanto, sobre parcelas vincendas.

Art.16 Nos cursos de pós-graduação, de interesse da Administração Pública, relacionados à área de Gestão Pública, ofertados corporativamente, a Escola de Gestão Pública do Estado do Ceará, fica

autorizada a selecionar previamente os interessados, e repassar ao órgão de origem do servidor o valor das parcelas referentes à indenização que será efetuada diretamente na folha de pagamento do servidor/militar ou empregado público.

Art.17 Este Decreto entra em vigor, na data de sua publicação.

Art.18 Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 01 de dezembro de 2009.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Desirée Custódio Mota Gondim
SECRETÁRIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, RESPONDENDO

*** *** ***

DECRETO Nº29.987, de 01 de dezembro de 2009.

REGULAMENTA A LEI Nº14.335, DE 20 DE ABRIL DE 2009, QUE AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DA UNIDADE DE GERENCIAMENTO DO PROGRAMA – UGP, SUBORDINADA AO GABINETE DO SECRETÁRIO, DA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso IV do Art.88 da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO o acordo de Empréstimo firmado entre o governo do Estado do Ceará e o Banco Interamericano de Desenvolvimento-BID para a implementação do Programa de Expansão e Melhoria da Atenção Especializada a Saúde do Estado do Ceará, doravante denominado Programa; CONSIDERANDO o art.8º da lei nº14.335, de 20 de abril de 2009. DECRETA:

Art.1º Instituir a Unidade de Gerenciamento do Programa (UGP), vinculada e subordinada ao Gabinete do Secretário da Secretaria da Saúde do Estado.

Parágrafo Único: A UGP terá as seguinte atribuições:

a) Exercer a gestão técnica, administrativa e financeira do Programa, doravante denominado Programa, nos aspectos de planejamento, coordenação, supervisão, monitoramento e avaliação das atividades programadas;

b) Assegurar o cumprimento dos requisitos de elegibilidade estabelecidos no Regulamento Operativo do Contrato de Empréstimo;

c) Formalizar mecanismos adequados de articulação institucional, programática e financeira para a execução dos componentes e atividades do Programa, com os diversos órgãos e instituições do Governo do Estado do Ceará e com as entidades a serem contratadas para gerenciar as novas unidades de saúde, envolvidas com o Programa;

d) Assegurar a fiel e tempestiva execução das atividades do Programa de acordo com o Contrato de Empréstimo, os Planos Operativos Anuais e o Plano de Aquisições do Programa;

e) Articular-se com as instâncias internas da SESA, coordenadorias, regionais e outros, com vistas a assegurar a tempestiva constituição e/ou qualificação das Organizações Sociais de Saúde/OSS e/ou Consórcios Públicos de Saúde a serem responsáveis pela gestão das novas unidades de saúde, e com o fim de garantir que estas sejam executadas em consonância com os modelos e parâmetros técnicos, gerenciais, financeiros, sociais e ambientais definidos pela SESA e exigidos pela legislação pertinente aplicável;

f) Selecionar, em conjunto com as instituições responsáveis pela gestão das unidades e com a Escola de Saúde Pública/ESP, quando aplicável, os beneficiários das ações de capacitação do Programa.

g) Selecionar para contratação as instituições acreditadoras que iniciarão o processo de acreditação dos Hospitais e Policlínicas, observadas as normas relativas à matéria.

h) Supervisionar o desenho e aplicação do processo de certificação dos Centros de Especialidades odontológicas/CEOs junto a Consultoria contratada para esse fim;

i) Revisar anualmente, ou quando solicitado pelo BID, o Plano de Aquisições e o Plano Operativo Anual (POA) do Programa;

j) Elaborar os Relatórios de Execução e Progresso, para encaminhamento oportuno ao BID, de modo a manter atualizadas as informações sobre o Programa;

k) Aprovar a programação de desembolsos do Programa para financiar as atividades que o integram;

m) Velar pelo cumprimento das normas e procedimentos técnicos, administrativos, contábeis e financeiros para a implementação do Programa definidas no Contrato de Empréstimo e seus anexos;

n) Acompanhar a liberação dos recursos e controlar a disponibilidade financeira do Programa, assegurando os adequados registros contábeis comprobatórios de despesas, por parte do Setor responsável da SESA;

o) Definir, em conjunto com o BID, os Termos de Referência e as Especificações Técnicas para a contratação de consultorias, obras, aquisição de equipamentos, nos termos do Contrato de Empréstimo;

p) Supervisionar em conjunto com a COAFI a execução de processos licitatórios realizados pela Procuradoria Geral do Estado/PGE, assegurando o cumprimento dos mesmos de acordo com as políticas de aquisições aplicáveis ao Programa;

q) Zelar pela operação e manutenção dos bens e obras adquiridos e construídos com recursos do Programa de acordo com normas técnicas de aceitação geral;

r) Preparar e enviar ao BID os relatórios técnicos, contábeis e financeiros do Programa, de acordo ao cronograma previamente acordado e às normas vigentes no Contrato de Empréstimo e seus Anexos.

s) Apresentar ao Conselho Gestor da SESA e ao Secretário as propostas e cronogramas das ações a serem implantadas e desenvolvidas, bem como os relatórios de implementação.

Art.2º Designar as atribuições do pessoal da UGP, constantes do anexo Único deste Decreto, que especifica as suas funções.

Parágrafo Único. A UGP será formada por uma equipe de profissionais especialistas nas aludidas áreas, recrutados dentro do quadro de pessoal efetivo do serviço público federal, estadual ou municipal e/ou ocupante de cargo comissionado e/ou contratado exclusivamente para esse fim.

Art.3º Determinar que quaisquer alterações ou intervenções que se fizerem necessárias nas ações e atividades previstas no Programa sejam deliberadas pela UGP/SESA, que a qualquer momento poderá ter suas atribuições modificadas, desde que mediante o surgimento de demanda justificada, aceita pelo Secretário da Saúde do Estado do Ceará e pela Instituição Financiadora do Projeto, e formalizada através de Decreto do Governo do Estado do Ceará, a este complementar.

Art.4º Estabelecer que a UGP terá prazo de funcionamento necessário à execução das tarefas que lhes sejam atribuídas.

Art.5º Este Decreto entrará em vigor após sua publicação.

Art.6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 01 de dezembro de 2009.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
João Ananias Vasconcelos Neto
SECRETÁRIO DA SAÚDE

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O DECRETO Nº29.987, 01 DE DEZEMBRO DE 2009

COORDENADOR GERAL DO PROGRAMA

ATRIBUIÇÕES:

a) Planejar, coordenar e supervisionar o trabalho de toda a UGP, selecionando e contratando os membros de sua equipe, com a anuência do Gabinete do Secretario da Saúde do Estado;

b) Gerenciar a implantação das atividades previstas no Programa e seus documentos de planejamento, articulando as áreas internas da UGP com a estrutura de linha do Órgão Executor e buscando sinergias com demais órgãos estaduais e municipais envolvidos com o Programa;

c) Articular-se com o Núcleo de Supervisão da Qualidade da Gestão e com demais áreas internas do Órgão Executor com vistas a assegurar a constituição tempestiva dos consórcios e/ou qualificação das OSS que assumirão a gestão das novas unidades de saúde, bem como para garantir junto a essas entidades a existência de equipes integrais para operarem essas unidades;

d) Autorizar e ordenar despesas do Programa, assinando os contratos previstos para a realização das atividades, bem como a correspondência oficial do Programa;

e) Subscrever e enviar ao Banco e a Coordenadoria Administrativa e Financeira/COAFI/SESA os relatórios técnicos, orçamentários e financeiros do Programa;

f) Representar o Programa perante o BID e os demais órgãos municipais, estaduais e federais envolvidos direta ou indiretamente com a execução do Programa;

g) Assegurar o oportuno cumprimento do Contrato de Empréstimo celebrado entre o Mutuário e o BID;

h) Reportar regularmente ao Secretário da Saúde do Estado do Ceará e demais Órgãos Públicos sobre o andamento do Programa;

i) Aprovar os termos de referência e especificações técnicas preparados pelas equipes técnicas e administrativas da SESA com vistas à seleção dos serviços de consultoria, bem como à aquisição de bens e contratação de obras previstos no Programa e formalizar os processos de contratação correspondentes, com o suporte da equipe da UGP;

j) Encaminhar ao BID eventuais solicitações de modificações contratuais

INTRUÇÃO NORMATIVA Nº 004 - SEPLAG, DE 9 DE ABRIL DE 2010

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº315/2010, DE 22 DE ABRIL DE 2010

Nº PROCESSO	NOME	ÓRGÃO	MATRÍCULA	RESOLUÇÃO
10002/98	ANY MIRANDA DE ARRAES	DER	9707	1218/2000
1068/95	AIRTON RODRIGUES DE ALCANTARA	DER	6095	102/1995
6354/95	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA	DER	402419	2183/1999
12260/92	AGAPITO ALVES DA ROCHA	DER	785113	2892/1993
1526/92	FRANCISCO DA CRUZ NETO	DER	3255	2240/1992
9720/91	FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO	DER	2428	1370/1992
3675/91	ALCIDES VIRGINIO DA SILVA	DER	0036	1247/1992
709/94	AFONSO CIRILO ALVES	DER	3622	293/1995
11908/92	FRANCISCO PIRES DE SOUZA	DER	0685	1730/1993
5199/98	FRANCISCO PORFÍRIO DA SILVA	DER	7365	3631/2000
1547/92	FRANCISCO PEREIRA DA SILVA	DER	2580	2567/92
7587/92	ANTONIO SEMILSON HONORIO DA COSTA	DER	0244	1354/1993
10457/90	ALBANIZA SOARES DOS SANTOS	DER	0028	792/1992
12852/95	FRANCISCO PORFIRIO DA SILVA	DER	6194	506/1999
4467/91	ANTONIO SANTOS DA SILVA	DER	0241	3120/1992
9058/94	ANTONIO UBIRACIR RODRIGUES PINHEIRO	DER	387614	267/1995
7575/92	ABSALAO CORDEIRO LINHARES	DER	02993	3099/1993
2803/94	ADALBERTO CALIXTO DA SILVA	DER	687715	2782/1994
15627/91	AFONSO CARDOSO DA SILVA	DER	4271	1760/1993
5178/91	BENEDITO JOSE BARBOSA	DER	0298	2533/1992

*** *** ***

PORTARIA Nº316/2010 - A SECRETÁRIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o art.21 alínea "i", inciso III do Decreto nº29.704, de 08 de Abril de 2009, RESOLVE **HOMOLOGAR** A SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS, para a Superintendência de Obras Hidráulicas e considerar classificados os **CANDIDATOS** relacionados no anexo único desta Portaria. SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de abril de 2010.

Desirée Custódio Mota Gondim
SECRETÁRIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº316/2010 DE 22 DE ABRIL DE 2010

NOME	ÁREA	CLASSIFICAÇÃO
Vitor Pires	Direito	1º
Daniela Lima de Almeida	Direito	2º
Vanessa Alves de Lima Mota	Direito	3º
Luciana Lucas Correia Lima	Direito	4º
Ariadny Gomes Vasconcelos Ponte	Direito	5º
Manuel Jucá Terceiro Júnior	Direito	6º
Flávia Cavalcante Braga	Direito	7º
Zenacleide Costa	Direito	8º
José Eduardo Losi R de Almeida	Direito	9º
Luana Maria da Silva Rodrigues	Direito	10º
Markus Emiliano Sasso Costa	Direito	11º
Beatriz Pimentel Correia	Direito	12º
Emeline Rodrigues Tavares	Direito	13º
Andrey Carvalho Rodrigues	Direito	14º
Vitor de Oliveira albuquerque	Direito	15º
Anita Grazielle Rodrigues Barbosa	Direito	16º
Jean Paul Aguiar de Aquino	Direito	17º
Cristian Dikson Araújo da Silva	Geologia	1º
Lívio Alexandre Rocha	Geologia	2º

*** *** ***

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº004/2010.

ESTABELECE NORMAS E PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS PARA O DISCIPLINAMENTO DO FINANCIAMENTO DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO "LATO-SENSU" (ESPECIALIAZAÇÃO) E "STRICTO SENSU" (MESTRADO, DOUTORADO E PÓS-DOUTORADO), NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

A SECRETÁRIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, IV e VI, da Constituição Estadual, de acordo com o disposto, no art.13, do Decreto nº29.986, de 01 de dezembro de 2009,, CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer normas e procedimentos operacionais para a implementação do Financiamento de Cursos de Pós-graduação "Lato" e "Stricto Sensu", instituído pela Lei nº14.367, de 10 de junho de 2009, publicado no DOE de 12 de junho de 2009, RESOLVE:

Art.1º Estabelecer normas e procedimentos operacionais, visando a implementação do Financiamento de Cursos de Pós-graduação "Lato" e "Stricto Sensu", com a finalidade de disciplinar a forma de concessão do custeio parcial dos limites estabelecidos no art.3º da lei nº14.367, de 10 de junho de 2009, obedecendo o percentual de 50% (cinqüenta por cento) dos limites previstos na citada lei, aos servidores/militares e empregados públicos, da Administração Pública Estadual, na forma de ressarcimento de despesas.

Parágrafo único. É da responsabilidade do servidor/militar ou empregado público o pagamento complementar da mensalidade, e do pagamento da taxa de matrícula.

Art.2º As solicitações de financiamento poderão ser realizadas a qualquer época, aos órgãos/entidades do Poder Executivo Estadual de origem do servidor/militar ou empregado público.

§1º Para que o pagamento do auxílio financeiro seja efetuado diretamente na folha de pagamento, mensalmente, em até 5 (cinco) dias após a apresentação à setorial, do comprovante de quitação do pagamento e da declaração de assiduidade, esses documentos deverão ser encaminhados com pelo menos 20 dias de antecedência ao fechamento da folha.

§2º O processo deve ser instruído com:

I – comprovante de admissão em curso de pós-graduação;

II- cópia do Contrato de Prestação de Serviços;

III- declaração por parte do beneficiário do financiamento de conhecimento e concordância com os termos desta Instrução Normativa;

IV- comprovante de pagamento das mensalidades efetuadas;

V- declaração de assiduidade emitida pelo Coordenador do Curso, se iniciado a mais de 6 meses;

VI- declaração de não receber qualquer incentivo, ou qualquer tipo de bolsa de estudo para fins de pós-graduação.

§3º No caso de documentos encaminhados à setorial pelo correio, recomenda-se Sedex com AR (aviso de recebimento).

Art.3º Compete ao RH de cada setorial, instruir o processo com:

I- declaração de ser o interessado integrante ativo, e se encontrar em exercício nos quadros de pessoal de órgão/entidade do Poder Executivo Estadual, e ainda, de que após aprovação para o curso para o qual requereu o incentivo, e distar para a aposentadoria voluntária um prazo mínimo equivalente ao dobro do período do respectivo curso;

II- declaração de que o curso de pós-graduação em que foi admitido o servidor/militar ou empregado público encontra-se entre os recomendados pela CAPES e ministrado por instituição reconhecida pelo CNE ou CEE, e ainda, de que o curso é compatível com a sua atuação profissional;

III- demonstração de interesse público na qualificação do servidor, por meio de declaração do chefe imediato, sobre a compatibilidade do curso com as atribuições do mesmo;

IV- declaração do Administrativo-financeiro, da disponibilidade de recursos, e da regularidade dos gastos com capacitação de pessoal;

V- declaração da regularidade no acompanhamento do desempenho do servidor/militar ou empregado público no curso, se iniciado a mais de 06 (seis) meses;

VI- submeter o pleito ao setor jurídico para análise e parecer quanto ao cumprimento das exigências contidas nos arts.3º da Lei 14.367/09 e 3º do Decreto nº29986/09;

VII- encaminhar o processo ao Dirigente Maior do órgão/entidade para análise da conveniência e oportunidade do pagamento da indenização das despesas com curso de pós-graduação;

VIII- deferido o pedido, elaborar portaria de autorização de concessão de financiamento, devidamente referendada pelo Titular da pasta e encaminhar à Escola de Gestão Pública do Estado do Ceará;

IX- sendo indeferido, comunicar ao servidor e arquivar o processo na sua unidade de lotação.

Art.4º A Escola de Gestão Pública do Estado do Ceará – EGP, cabe a análise da regularidade do processo e o encaminhamento da portaria do dirigente máximo do órgão/entidade, autorizando o financiamento de 50% (cinqüenta por cento) dos limites previstos no art.2º da Lei nº14.367/2009 à Casa Civil para publicação oficial.

Parágrafo único. Na Portaria a que se reporta o caput deste artigo,deverá constar:

I- o Nome do servidor, cargo/função, matrícula, referência, nível e folha de pagamento;

II- órgão/entidade de origem;

III- unidade de exercício;

IV- nome do curso, nome da Instituição, local e data de início e término da execução;

V- valor da mensalidade do benefício autorizado;

VI- dotação orçamentária;

VII- Referendo do Dirigente Máximo do órgão/entidade.

Art.5º A Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, no âmbito das competências que lhe confere o art.42 da Lei nº13.875, de 07 de fevereiro de 2007, cabe o acompanhamento da execução financeira dos recursos públicos destinados e aplicados na política de financiamento de pós-graduação, com a finalidade de zelar pela observância dos princípios da administração pública.

Art.6º Ficam os setores de Recursos Humanos dos órgãos/entidades de lotação do servidor/militar ou empregado público, responsáveis pela suspensão do financiamento de que trata esta Instrução Normativa, no caso de irregularidades ou descumprimento das obrigações impostas no art.5º, combinado com os incisos I, II, III e IV do art.7º, art.8º e art.9º, do Decreto nº29.986, de 01 de dezembro de 2009.

Art.7º O beneficiário do financiamento deverá apresentar a prestação de contas em até 30 (trinta) dias corridos após o encerramento das atividades financiadas.

Art.8º Objetivando padrões ótimos de eficiência, eficácia e efetividade contínua e sistemática avaliada e reordenada às necessidades sociais, quando tratar-se de cursos de pós-graduação relacionados à área de gestão pública, ofertados de forma corporativa por instituição de ensino superior, a Escola de Gestão Pública poderá selecionar previamente os interessados.

Parágrafo único. A seleção prévia de que trata o caput deste artigo, pautar-se-á nos seguintes critérios:

I- maior afinidade do conteúdo do curso com as atribuições do servidor;

II- maior nota de aprovação no curso.

Art.9º Os casos omissos nesta Instrução Normativa, serão analisados e resolvidos pela Secretaria do Planejamento e Gestão, observando-se o disposto na legislação vigente, mediante a formalização competente.

Art.10 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, em Fortaleza, 9 de abril de 2010.

Desirée Custódio Mota Gondim
SECRETÁRIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

*** *** ***

INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº136/2010 - O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o inciso III, do art.20, do Decreto nº29.704, de 08 de Abril de 2009, RESOLVE **DESLIGAR**, a estagiária **ANA CARLA LEMOS DA SILVA**, da área de ADMINISTRAÇÃO, do Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará, a partir de 1º de abrilL de 2010. INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de 04 de 2010.

Flávio Barbosa Moreira da Rocha
SUPERINTENDENTE

Registre-se e publique-se.

*** *** ***

SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS

O SECRETÁRIO DOS RECURSOS HÍDRICOS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº040555224 do SPU, RESOLVE CONCEDER, nos termos do art.40, §1º, inciso I, §§3º e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional Federal nº41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art.154 da Lei Estadual nº9.826, de 14 de maio de 1974, arts.152 e 157 da Lei Estadual nº9.826/1974, à servidora **DENYSE OSTERNE GOMES DE FREITAS**, CPF140.964.633-53, ocupante da função de Contador, Referência 14, carga horária de 30 horas semanais, matrícula nº291100112679912, lotada na SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS, **APOSENTADORIA** POR INVALIDEZ, a partir de 24/02/2004, conforme laudo nº2004/003254 da Perícia Médica, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição de 80%, calculados conforme art.156 da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, tendo como base de cálculo as verbas incidentes da contribuição previdenciária, no período de julho/1994 a janeiro/2004, cujo valor é de R$784,99 (setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos). SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS, em Fortaleza, 19 de abril de 2009.

César Augusto Pinheiro
SECRETÁRIO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Registre-se e publique-se.

*** *** ***

O SECRETÁRIO DA SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº04055522-4/SPU, da Secretaria dos Recursos Hídricos, alterado pela Lei nº12.780/1997 e Lei nº13.512, de 16 de julho de 2004, RESOLVE **TORNAR SEM EFEITO, o ato** datado de 21 de novembro de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado de 28 de novembro de 2006, pág. 89, que concedeu a **DENYSE OSTERNE GOMES DE FREITAS**, matrícula nº291100112679912, **APOSENTADORIA** POR INVALIDEZ a partir de 24/02/2004 com proventos mensais de R$784,99 (setecentos e oitenta e quatro reais noventa e nove centavos). SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS, em Fortaleza, 19 abril de 2010.

César Augusto Pinheiro
SECRETÁRIO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Registre-se e publique-se.

*** *** ***

EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº04/SRH/CE/2009

I - ESPÉCIE: nº08; II - CONTRATANTE: SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS - SRH; III - ENDEREÇO: Centro Administrativo Governador Virgílio Távora, na Av. Gal. Afonso A. Lima, s/nº, Ed. SRH/SEINFRA, térreo, Bairro Cambeba, Cep: 60.839-900; IV - CONTRATADA: **SANES ENGENHARIA LTDA**; V - ENDEREÇO: rua Júlio Azevedo, 380, Sala 01, Papicu, na cidade de Fortaleza, estado do Ceará; VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: nos termos do §1º, inciso II e §2º do art.57, da Lei nº8.666/93 e alterações posteriores; VII- FORO: Fortaleza - Ce; VIII - OBJETO: **prorrogar a vigência do Contrato 04/SRH/CE/2009** por 60 (sessenta) dias, até o dia 16 de maio de 2010; IX - VALOR GLOBAL: Sem repercução financeira; X - DA VIGÊNCIA: té o dia 16 de maio de 2010; XI - DA RATIFICAÇÃO: Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato, que não foram expressamente modificadas por este Termo Aditivo; XII - DATA: 16 de março de 2010.; XIII - SIGNATÁRIOS: CESAR AUGUSTO PINHEIRO e JOSÉ ARNALDO CABRAL BARBOSA.

Régis Gonaçalves Pinheiro
COORDENADOR DA ASJUR

*** *** ***

SECRETARIA DA SAÚDE

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº10077391-5/SPU e, ainda, com fundamento no art.115 e seu parágrafo único da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974 e art.66, inciso IV, com redação dada pela Lei nº13.578, de 21 de janeiro de 2005, RESOLVE AUTORIZAR O **AFASTAMENTO** PARA O TRATO DE INTERESSE PARTICULAR, pelo prazo de 06(seis) meses, do servidor **LUIZ ODORICO MONTEIRO DE ANDRADE**, ocupante do cargo de MÉDICO, Grupo Ocupacional Serviços Especializados de Saúde - SES, referência 05, matrícula nº109090-1-5, lotado na Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, sem percepção de seus

DECRETO Nº 32.163, DE 02 DE MARÇO DE 2017

DECRETO Nº32.163, 02 de março de 2017.

ALTERA A REDAÇÃO DO ART.1º DO DECRETO Nº29.986, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incs. IV e VI da Constituição Estadual; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar disposto no Art.2º, da Lei nº14.367, de 10 de junho de 2009, que trata do custeio dos cursos de pós-graduação lato-sensu" (especialização) e "stricto-sensu" (mestrado, doutorado e pós-doutorado); e CONSIDERANDO a continuidade da política de valorização do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica – MAG, DECRETA:

Art.1º. Fica alterada a redação do Art.1º do Decreto nº29.986, de 01 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º. A indenização das despesas com cursos de pós-graduação "lato-sensu" (especialização) e "stricto-sensu" (mestrado, doutorado e pós-doutorado), dentro ou fora do Estado ou País, será efetuada, conforme disposto no art.3º, da Lei nº14.367, de 10 de junho de 2009, publicada no DOE de 12 de junho de 2009.

§1º O financiamento de cursos de pós-graduação "lato sensu" e "stricto sensu", destinam-se ao custeio parcial dos limites estabelecidos no art.2º da lei de que trata o caput deste artigo, e correrão pelo orçamento de cada setorial, respeitadas as limitações orçamentárias, obedecendo ao percentual de 50% (cinquenta por cento) dos valores previstos na mencionada lei.

§2º Não estão submetidos a regra do parágrafo anterior o financiamento de cursos de pós-graduação "stricto sensu" (Mestrado) na área de Planejamento e Políticas Públicas, que forem realizados no Estado do Ceará, concedidos aos servidores da Secretaria da Educação, os quais poderão ser custeados até o limite estabelecido no incisos II, do art.2º, da Lei nº14.367, de 10 de junho de 2009, devendo tais despesas correr pelo orçamento da Secretaria da Educação, respeitadas as limitações orçamentárias." (N.R.)

Art.2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art.3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 02 de março de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Hugo Santana de Figueirêdo Junior
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO
Marcia Oliveira Cavalcante Campos
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO EM EXERCÍCIO

*** *** ***

DECRETO Nº32.164, de 02 de março de 2017.

ALTERA O DECRETO Nº25.777, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE A POLIGONAL DO CORREDOR ECOLÓGICO DO RIO PACOTI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do art.88 da Constituição Estadual, o art.4º, inciso VI e art.5º da Lei Estadual nº12.488 de 13 de setembro de 1995 e Decreto Estadual nº24.221, de 12 de setembro de 1996, art.8º, §1º, bem como o artigo 225, §1º, inciso III, da Constituição Federal; CONSIDERANDO as necessidades de proteção das matas ciliares desde a nascente até a foz e de interligar as duas Áreas de Proteção Ambiental (APA's) ao longo do Rio Pacoti, garantindo assim a recomposição dos ecossistemas e sua conservação; CONSIDERANDO a necessidade de atualização permanente do Decreto da Poligonal do corredor ecológico do Rio Pacoti, notadamente no que se refere ao Decreto nº25.777, de 15 de fevereiro de 2000, DECRETA:

Art.1º Ficam alteradas as redações dos arts.1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do Decreto nº25.777, de 15 de fevereiro de 2000, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art.1º Fica declarado CORREDOR ECOLÓGICO DO RIO PACOTI a faixa marginal de ambas as margens do Rio Pacoti ao longo do trecho da ponte velha da CE-040 até a cota 600 da Serra de Baturité, ligando as APA's do Rio Pacoti e da Serra de Baturité, abrangendo os municípios de Aquiraz, Itaitinga, Pacatuba, Guaiúba, Palmácia, Pacoti, Horizonte, Pacajus, Acarape e Redenção, delimitada pela poligonal, utilizando o Datum SIRGAS 2000, cujas coordenadas (em UTM) estão definidas no ANEXO 1 deste Decreto.

Art.2º - (...)

III. disciplinar o uso e ocupação do solo Corredor Ecológico do Rio Pacoti, a fim de prevenir o assoreamento e a poluição do mesmo;

(...)

Art.4º - O Corredor Ecológico do Rio Pacoti é constituído por duas zonas distintas delimitadas no Anexo 1 deste Decreto:

a) Zona Intangível, que corresponde a uma faixa marginal de 100m (cem metros) medidos horizontalmente a partir da borda da calha do leito regular do Rio Pacoti, para cada lado das margens. Nos açudes Acarape do Meio, Pacoti e Riachão de 100m (cem metros) para cada lado, medidos horizontalmente a partir da cota de cheia máxima ficando essa delimitação estendida aos demais açudes, lagos e lagoas existentes ao longo do corpo d'água.

b) Zona de Uso Sustentável que corresponde a uma faixa marginal de 500m (quinhentos metros) medidos horizontalmente a partir do limite externo da Zona Intangível.

§1º Entende-se por Zona Intangível aquela onde a primitividade da natureza permanece a mais preservada possível, onde só poderão ser permitidos empreendimentos e/ou atividades em consonância com o que determina o Código Florestal Brasileiro e sua aplicabilidade nas Áreas de Preservação Permanente - APP.

§2º Entende-se por Zona de Uso Sustentável aquela definida com o objetivo de garantir sua maior proteção através do cumprimento de normas e restrições específicas, comportando a exploração de atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento e/ou autorização ambiental de acordo com a Resolução COEMA Nº10 de 11 de junho de 2015.

Art.5º - (...)

Parágrafo Único: Será permitida a extração mineral na calha do leito do Rio Pacoti desde que atendidas as determinações contidas na legislação federal, estadual e municipal.

Art.6º - Para o pleno funcionamento do Corredor Ecológico no Rio Pacoti serão adotadas medidas prioritárias de florestamento e reflorestamento, de reabilitação e de recuperação de áreas degradadas e outras de controle e monitoramento visando a garantir a preservação e/ou conservação dos ecossistemas.

Art.7º - Deverão ser realizadas ações de articulação com os municípios abrangidos pelo Corredor Ecológico do Rio Pacoti a fim de orientar os planos diretores municipais e realizar ações conjuntas para o cumprimento deste Decreto.

Art.8º - Fica a Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Ceará – SEMA, a Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE e os Órgãos Gestores Ambientais dos municípios responsáveis pela execução deste Decreto, cabendo ainda, o licenciamento, monitoramento e fiscalização das atividades e empreendimentos implantados no Corredor Ecológico do Rio Pacoti.

Art.2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza aos 02 de março 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Artur José Vieira Bruno
SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

reconhecer a obrigação de pagar à TELEMAR NORTE LESTE S/A o valor de R$ 901,80 (Novecentos e Um Reais e Oitenta Centavos), referente aos serviços de telefonia fixa no período de 28/07/2019 a 01/08/2019, a fim de evitar qualquer indício de enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública. Compromete-se, portanto, o Governo do Estado do Ceará, através da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, a pagar a dívida acima reconhecida, logo que concluídos os procedimentos administrativos para sua consecução. SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ/HOSPIRAL GERAL DR. CESAR CALS DE OLIVEIRA, em Fortaleza, 29 de outubro de 2019.

Maria Pereira Oliveira Filha
CHEFE DA SEÇÃO DE FINANÇAS DO HGCC
Antonio Eliezer Arrais Mota Filho
DIRETOR GERAL DO HGCC
Carlos Roberto Martins Rodrigues Sobrinho
SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

CORRIGENDA

No Diário Oficial nº 222, 22 de Novembro de 2019, que publicou o EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N°1335/2019. **Onde se lê:** IV – EMPRESA E ITENS; EMPRESA – EMPRESA ELFA MEDICAMENTOS S/A; ITEM: 04; LEVOFLOXACINO, 500 MG, COMPRIMIDO REVESTIDO; UNIDADE: COMP; QUANTIDADE: 84.295; VALOR UNITÁRIO: R$ 0,55; EMPRESA – EMPRESA COMERCIAL VALFARMA EIRELI; ITEM: 03; GENTAMICINA (SULFATO), 40 MG/ML, SOLUÇÃO INJETÁVEL AMPOLA 1 ML; UNIDADE: AMPOLA; QUANTIDADE: 37.900; VALOR UNITÁRIO: R$ 0,7945; EMPRESA – EMPRESA PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA; ITEM: 05; NORFLOXACINO 400 MG, COMPRIMIDO REVESTIDO ; UNIDADE: COMP; QUANTIDADE: 4.020; VALOR UNITÁRIO: R$ 0,32; ITEM: 06; METRONIDAZOL 100MG/G + NISTATINA 20.000UI/G, CREME VAGINAL, BISNAGA 50G + APLI-CADORES; UNIDADE: BISNAGA; QUANTIDADE: 3.055; VALOR UNITÁRIO: R$ 5,72; EMPRESA – EMPRESA CALL MED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E REP. LTDA; ITEM: 02; COLAGENASE 0,6U/G + CLORANFENICOL 0,01G/G, POMADA DERMATOLOGICA, BISNAGA 30G; UNIDADE: BISNAGA; QUANTIDADE: 19.905; VALOR UNITÁRIO: R$ 6,29; **Leia-se:** IV – EMPRESA E ITENS; EMPRESA – EMPRESA ELFA MEDICAMENTOS S/A; ITEM: 04; LEVOFLOXACINO, 500 MG, COMPRIMIDO REVESTIDO; UNIDADE: COMP; QUANTIDADE: 84.295; VALOR UNITÁRIO: R$ 0,55; EMPRESA – EMPRESA COMERCIAL VALFARMA EIRELI; ITEM: 03; GENTAMICINA (SULFATO), 40 MG/ML, SOLUÇÃO INJETÁVEL AMPOLA 1 ML; UNIDADE: AMPOLA; QUANTIDADE: 37.900; VALOR UNITÁRIO: R$ 0,7945; EMPRESA – EMPRESA PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA; ITEM: 05; NORFLOXACINO 400 MG, COMPRIMIDO REVESTIDO ; UNIDADE: COMP; QUANTIDADE: 4.020; VALOR UNITÁRIO: R$ 0,32; ITEM: 06; METRONIDAZOL 100MG/G + NISTATINA 20.000UI/G, CREME VAGINAL, BISNAGA 50G + APLI-CADORES; UNIDADE: BISNAGA; QUANTIDADE: 3.055; VALOR UNITÁRIO: R$ 5,72; EMPRESA – EMPRESA CALL MED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E REP. LTDA; ITEM: 02; COLAGENASE 0,6U/G + CLORANFENICOL 0,01G/G, POMADA DERMATOLOGICA, BISNAGA 30G; UNIDADE: BISNAGA; QUANTIDADE: 19.905; VALOR UNITÁRIO: R$ 6,29; EMPRESA – EMPRESA PROSAÚDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI - ME ITEM: 07; NISTATINA 25.000UI/G, CREME VAGINAL, BISNAGA 60G + APLICADORES ; UNIDADE: BISNAGA; QUANTIDADE: 8.759; VALOR UNITÁRIO:R$ 3,75; SECRETARIA DA SAÚDE, 28 de novembro de 2019.

Maria de Fátima Nepomuceno Nogueira
COORDENADORA JURÍDICA

*** *** ***

PORTARIA Nº07/2019.

ALTERA A COMPOSIÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO SETORIAL DE AVALIAÇÃO ESPECIAL DO ESTÁGIO PROBATÓRIO DOS SERVIDORES DO CENTRO ESPECIALIZADO EM ODONTOLOGIA TIPO II CEO-JOAQUIM TÁVORA, CRIADA POR MEIO DA PORTARIA Nº05/2012, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE 25 DE OUTUBRO DE 2012 E ALTERADA PELA PORTARIA Nº01/2015, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE 31 DE MARÇO DE 2019.

A DIRETORA DO CENTRO ESPECIALIZADO EM ODONTOLOGIA TIPO II CEO-JOAQUIM TÁVORA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 9º, da Portaria GABSEC nº 3.595/2011, de 14 de novembro de 2011, que determina a nomeação da Comissão Setorial de Avaliação Especial do Estágio Probatório pelo titular da unidade em que o servidor em estágio probatório se encontra lotado, RESOLVE:

art.1º Alterar a composição dos membros da Comissão Setorial de Avaliação Especial do Estágio Probatório dos servidores do Centro Especializado em Odontologia Tipo II CEO-Joaquim Távora, criada por meio da portaria nº 05/2012, publicada no Diário Oficial do Estado de 25 de outubro de 2012 e alterada pela Portaria nº. 01/2015, publicada no Diário Oficial do Estado de 31 de março de 2019, que passa ser a seguinte: Maria Ester Dias Porto, matrícula 400.621-1-4 (Presidente); Creuza Marques Feitosa, matrícula 083.386-1-2 (1º Membro) e Thatiane Lobo Lara, matrícula 491.550-1-8 (2º Membro).

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, devendo ser publicada no Diário Oficial do Estado, revogando-se as disposições em contrário.

CENTRO ESPECIALIZADO EM ODONTOLOGIA TIPO II CEO-JOAQUIM TÁVORA DA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 19 de novembro de 2019.

Maria Ester Dia Porto
DIRETORA DO CEO-JOAQUIM TÁVORA

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL

PORTARIA NORMATIVA Nº11/ 2019.

ESTABELECE O FLUXO PROCESSUAL DO PEDIDO DE AFASTAMENTO PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR, PREVISTO NO ARTIGO 39, INCISO II, DO ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DE CARREIRA – LEI Nº 12.124/93.

O DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL, Marcus Vinícius Saboia Rattacaso, no uso de suas atribuições legais, Considerando o disposto no artigo 35, inciso III, do Estatuto da Polícia Civil de carreira, aprovado pela Lei nº 12.124/93, que prevê a suspensão do vínculo funcional em caso de autorização para trato de interesse particular; Considerando que o artigo 38 do Estatuto determina que o servidor não fará jus à percepção de vencimentos nem ao cômputo do período de suspensão do vínculo como tempo de serviço; Considerando que o §3º, do artigo 40 dispõe que o policial deverá aguardar em exercício a autorização do seu afastamento; Considerando que o artigo 38 também prevê que no caso de afastamento o servidor devolverá a cédula e a arma funcionais; Considerando que o deferimento ou indeferimento da autorização para trato de interesse particular se constitui em ato discricionário da Administração Pública, atendendo aos critérios de conveniência, oportunidade e interesse público; Considerando a necessidade de uma sequência lógica na tramitação do processo administrativo que trata da referida autorização; RESOLVE:

Art. 1º Instituir o fluxograma da tramitação dos pedidos de autorização de afastamento para trato de interesse particular, a ser criteriosamente observado no âmbito da Polícia Civil do Estado do Ceará, na forma que segue:

I – O requerimento deverá ser dirigido ao Delegado Geral da Polícia Civil, com envio imediato ao Departamento de Gestão de Pessoas – DGP, a quem competirá verificar a juntada, por parte do requerente, dos seguintes documentos:

a) Folha de Requerimento e Termo de Declaração assinados pelo requerente;

b) Certidão de Nada Consta da Controladoria Geral da Disciplina dos Órgãos da Segurança Pública e do Sistema Penitenciário – CGD;

c) Certidão Negativa de Débitos Estaduais;

d) Declaração do chefe imediato acerca do pedido, manifestando-se sobre a conveniência do afastamento do servidor e eventuais prejuízos causados ao funcionamento do setor ou Delegacia a qual está vinculado;

e) Atestado de frequência do chefe imediato confirmando a permanência do servidor no exercício funcional, em observância ao art. 40, §3º da Lei 12.124/1993.

II – Estando o processo devidamente instruído com todos os documentos elencados anteriormen¬te, o DGP providenciará, na sequência, a juntada da ficha funcional completa do servidor e despa¬cho contendo informação sobre possível desconto na folha de pagamento de valores devidos ao Estado.

III – Após todas as diligências cumpridas, o DGP deverá encaminhar o processo diretamente à Assessoria Jurídica, como única exceção à regra estampada no art. 2º da Portaria n º 66/2018, para emissão de parecer acerca da matéria.

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

IV – Emitida a manifestação jurídica, o processo será remetido ao Delegado Geral para emitir decisão sobre a autorização de afastamento, alinhando a possibilidade de atendimento do pedido aos critérios da conveniência, oportunidade e interesse público da Administração.

V – No caso de deferimento do pedido, o Gabinete do Delegado Geral remeterá o processo ao Departamento de Gestão de Pessoas – DGP para elaboração da minuta do ato de autorização do afastamento, para fins de publicação em Diário Oficial.

VI – Após a confecção da minuta, o processo deverá ser devolvido ao Gabinete do Delegado Geral para encaminhamento ao Secretário da Segur ança Pública e Defesa Social.

VII – Remetido o processo à SSPDS, competirá ao Departamento de Gestão de Pessoas acompanhar a publicação do ato no Diário Oficial do Estado, de modo a registrar o afastamento na ficha funcional do servidor e proceder a sua exclusão da folha de pagamento.

VIII – Feita a publicação, o Departamento de Gestão de Pessoas notificará o servidor acerca do afastamento publicado e, no mesmo ato, determinará que este proceda à entrega imediata das armas de fogo acauteladas, munições, carregadores, carteira funcional, distintivo e outros bens pertencentes ao Estado, que estiverem em seu poder em razão do cargo.

IX – No caso de Indeferimento do pedido, o Gabinete remeterá o processo ao Departamento de Gestão de Pessoas, ao qual competirá notificar o servidor acerca da decisão e, posteriormente, arquivar o processo.

§1º O descumprimento de quaisquer exigências contidas nos incisos anteriores acarretará o indeferimento, de pronto, do pedido.

§2º O servidor só poderá ser afastado para trato de interesse particular se for estável, em atendimento ao disposto no art. 19, §5º da Lei 12.124/1993, devendo ser indeferido, de pronto, qualquer pedido de policial ainda em estágio probatório.

§3º O servidor deverá aguardar em exercício a publicação da autorização para afastamento, conforme preconiza o art. 40, §3º da Lei 12.124/1993, sob pena da sua ausência ensejar possível abandono de cargo.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Registre-se, divulgue-se e cumpra-se.

Fortaleza, 21 de novembro de 2019.

Marcus Vinícius Sabóia Rattacaso
DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL

*** *** ***

PORTARIA Nº1181/2019-DIFIN - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR a servidora **LUCÉLIA DANTAS DE ARAÚJO**, ocupante do cargo de Inspetor de Polícia Civil, lotada na Delegacia Municipal de Acopiara, matrícula nº 301244-1-7, a **viajar** para a cidade de Fortaleza, no período de 12 a 14/08/2019, a fim de participar do Curso de Operações com Interceptação Telefônica, realizado na sede da Coordenadoria de Inteligência; conforme processo nº 06998806/2019, concedendo-lhe duas diárias e meia, no valor unitário de R$ 61,33 (sessenta e um reais e trinta e três centavos), totalizando R$ 153,32 (cento e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos), de acordo com o artigo 3º, alínea "b" do § 1º do art. 4º, art. 5° e seu § 1°; art. 10, classe V do Anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Superintendência Polícia Civil. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL,em Fortaleza, 01 de outubro de 2019.

Raimundo de Sousa Andrade Junior
DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

*** *** ***

PORTARIA Nº1352/2019-DIFIN - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os **SERVIDORES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, a **viajarem** em objeto de serviço, à cidade de Santarém/PA e Porto Velho/RO, com a finalidade de localizar, prender e recambiar foragidos da Justiça que se encontram na lista dos mais procurados da SSPDS-CE; conforme processo 09592576/2019, concedendo-lhes diárias, ajuda de custo e passagem aérea, de acordo com o artigo 3º; alínea "b", § 1º e § 3º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; arts. 6º, 8º e 10 do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Polícia Civil do Ceará. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 29 de outubro de 2019.

Raimundo de Sousa Andrade Júnior
DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº1352/2019-DIFIN DE 29 DE OUTUBRO DE 2019

NOME	CARGO/ FUNÇÃO	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS				AJUDA DE CUSTO(R$)	PASSAGEM(R$)	TOTAL(R$)
					QTD	VALOR(R$)	ACRÉSC	TOTAL(R$)			
Klever Martins Farias	Delegado	IV	28/10/2019 a 06/11/2019	Fortaleza – Santarém – Porto Velho - Fortaleza	9,5	166,49	30%	2.056,14	166,49	3.459,31	5.681,95
Fábio Coelho Barbosa	Inspetor	V	28/10/2019 a 06/11/2019	Fortaleza – Santarém – Porto Velho - Fortaleza	9,5	141,95	30%	1.753,07	141,95	3.459,31	5.354,33
Francisco Cristiano do Nascimento Freitas	Inspetor	V	28/10/2019 a 06/11/2019	Fortaleza – Santarém – Porto Velho - Fortaleza	9,5	141,95	30%	1.753,07	141,95	3.459,31	5.354,33
Hélcio Bezerra da Rocha Araújo	Inspetor	V	28/10/2019 a 06/11/2019	Fortaleza – Santarém – Porto Velho - Fortaleza	9,5	141,95	30%	1.753,07	141,95	3.459,31	5.354,33
TOTAL											**21.744,94**

*** *** ***

PORTARIA Nº1391/2019-DIFIN - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os **SERVIDORES** relacionados no Anexos Único desta Portaria, a **viajarem** em objeto de serviço, com o objetivo de realizar intensificação de policiamento e das atividades de Polícia Judiciária nos municípios de Maranguape e Aracati, com o objetivo de cumprir Mandados Judiciais de Busca e Apreensão e de Prisão, Operação Nº 289/2019; conforme o processo nº 09413710/2019, que chegou autorizado para pagamento nesta DIFIN em 22/10/2019, concedendo-lhes diárias, de acordo com o artigo 3º; alínea "b", § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10 do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à dotação orçamentária da Superintendência da Polícia Civil. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 31 de outubro de 2019.

Raimundo de Sousa Andrade Júnior
DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº1391/2019-DIFIN DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

NOME	CARGO/ FUNÇÃO	NÍVEL	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS		
					QTD	VALOR(R$)	TOTAL(R$)
Gleydson Machado Calheiros	Delegado	IV	03 a 04/10/2019	Russas para Aracati e Maranguape	1,5	64,83	97,24
Thalles José de Melo Lima	Delegado	IV	03 a 04/10/2019	Russas para Aracati e Maranguape	1,5	64,83	97,24
Antônio Cledson Guedes Normando	Escrivão	V	03 a 04/10/2019	Russas para Aracati e Maranguape	1,5	61,33	91,99
Davi Araújo de Santiago	Escrivão	V	03 a 04/10/2019	Russas para Aracati e Maranguape	1,5	61,33	91,99
Francisco Luciano Ferreira da Silva	Escrivão	V	03 a 04/10/2019	Jaguaruana para Aracati e Maranguape	1,5	61,33	91,99
Raimundo Wanderley Ferreira	Escrivão	V	03 a 04/10/2019	Russas para Aracati e Maranguape	1,5	61,33	91,99
Veibequenede Cavalcante Nogueira	Escrivão	V	03 a 04/10/2019	Fortaleza para Aracati e Maranguape	1,5	61,33	91,99
Carlos Rafael Amaral de Abreu	Inspetor	V	03 a 04/10/2019	Jaguaruana para Aracati e Maranguape	1,5	61,33	91,99
Edgleuson Lima Ingá	Inspetor	V	03 a 04/10/2019	Russas para Aracati e Maranguape	1,5	61,33	91,99
Francisco Danuzio Rabelo da Cunha	Inspetor	V	03 a 04/10/2019	Russas para Aracati e Maranguape	1,5	61,33	91,99
Francisco Everton Fernandes	Inspetor	V	03 a 04/10/2019	Russas para Aracati e Maranguape	1,5	61,33	91,99
Francisco Regiano de Oliveira Lima	Inspetor	V	03 a 04/10/2019	Russas para Aracati e Maranguape	1,5	61,33	91,99
Francisco Talis Gomes Silva	Inspetor	V	03 a 04/10/2019	Fortaleza para Aracati e Maranguape	1,5	61,33	91,99

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

LEI Nº 11.160, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985

LEI N.o 11.156, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985

Reconhece de utilidade pública a entidade que indica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É reconhecida de utilidade pública a Sociedade Beneficente Granja Portugal, com sede e foro na cidade de Fortaleza.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 20 de dezembro de 1985.

LUIZ DE GONZAGA FONSECA MOTA
Francisco Ernando Uchôa Lima

★★★

LEI N.o 11.157, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985

Cria o Distrito de Buritizinho, no Município de Mauriti e delimita sua área territorial.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É criado o Distrito de Buritizinho, no Município de Mauriti, cuja sede, na localidade do mesmo nome, fica elevada à categoria de Vila.

Art. 2º - É a seguinte a linha divisória do Distrito de Buritizinho:

a) com o Distrito de Mararupá - Tem o início no limite com o Município de Milagres, no sítio Olho D'Água do Pau, inclusive este sítio, segue por entre os sítios denominados "Caldeirão de Manuel Antonio (de Mararupá) e Caldeirão dos Fidélis (de Buritizinho)" à meia distância entre Buritizinho e Mararupá, seguindo até encontrar o riacho do Caldeirão, na divisão do Riacho do Mel e Baixio Grande.

b) com o Distrito sede de Mauriti: Começa na divisão de Riacho do Mel e Baixio Grande, descendo pelo riacho do Caldeirão até a Lagoa do Tanquinho, no sítio de mesmo nome, partindo daí pelo riacho do Tanquinho, passando pela Fazenda Malha Grande, no "Boieiro da Passagem da Estrada" e por entre os sítios Picada e Aguapé, vai até à Baixa do argemiro no sítio Trincheiras, no Município de Milagres.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 20 de dezembro de 1985.

LUIZ DE GONZAGA FONSECA MOTA
Francisco Ernando Uchôa Lima

★★★

LEI N.o 11.158, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985

Cria o Distrito de Lagoinha, no Município de Quixeré.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Distrito de Lagoinha, no Município de Quixeré, cuja sede, na localidade do mesmo nome, fica elevada à categoria de vila.

Art. 2º - É a seguinte a linha divisória do Distrito de Lagoinha:

a) ao Norte com o Município de Jaguaruana; ao Sul começa na aba da Serra, na divisa da propriedade do Sr. Joaquim Rodrigues de Lima, em linha reta até a extrema do Rio Grande do Norte com o Estado do Ceará -, ao Oeste com a aba da Serra da Chapada do Apodi.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 20 de dezembro de 1985.

LUIZ DE GONZAGA FONSECA MOTA
Francisco Ernando Uchôa Lima

★★★

LEI N.o 11.159, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985

Cria o Distrito de Tomé, no Município Quixeré.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Distrito de Tomé, no Município de Quixeré, cuja sede na localidade do mesmo nome fica elevada a categoria de Vila.

Art. 2º - É a seguinte a linha divisória do Distrito de Tomé:

Ao Norte, com a propriedade do Sr. Joaquim Rodrigues de Lima; ao Sul com o Município de Limoeiro do Norte; ao Leste com a linha divisória do Rio Grande do Norte com o Estado do Ceará e ao Oeste com a aba da Serra na Chapada do Apodi.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 20 de dezembro de 1985.

LUIZ DE GONZAGA FONSECA MOTA
Francisco Ernando Uchôa Lima

★★★

LEI N.o 11.160, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985

Concede o Benefício que indica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedida às funcionárias Públicas Estaduais, mães de excepcionais, os benefícios de que trata o art. 111 e seu Parágrafo Único da Lei nº 9 826, de 14 de maio de 1974 (Estatuto dos Funcionários Civis do Estado), desde que devidamente comprovada a condição de excepcional do filho, por junta médica oficial.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 20 de dezembro de 1985.

LUIZ DE GONZAGA FONSECA MOTA
Francisco Ernando Uchôa Lima
Firmo Fernandes de Castro
José Feliciano de Carvalho
Alfredo Lopes Neto
Irapuan Diniz de Aguiar
Francisco Alfredo Farias Couto
Elias Geovani Boutala Salomão
Luiz Gonzaga Nogueira Marques
Osmundo Evangelista Rebouças
José Danilo Rubens Pereira
Joaquim Lobo de Macêdo
Artur Silva Filho
Francisco Erivano Cruz
Francisco Ésio de Souza
João Ciro Saraiva
Antônio Câmara

★★★

LEI N.o 11.161, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985

Cria o Distrito de São Miguel, no Município de Mauriti e delimita sua área territorial.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

DECRETO Nº 29.445, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

SOLICITAÇÃO Nº00000177 - ANULAÇÃO DE CRÉDITO ORDINÁRIO

					Total da Unidade Orçamentária:	266.140,00
					Total da Secretaria:	266.140,00
	Secretaria:	47000000	SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL			
	Órgão:	47200002	FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL			
	Unid. Orçamentária:	47200002	FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL			
Região			Grupo de Despesa	Fonte	Tipo	Valor
	08.122.714		Gestão das Políticas do Trabalho e Assistência Social			
	20532		Desenvolvimento e Implementação do Sistema Estadual de Vigilancia Social			
22	ESTADO DO CEARÁ		OUTRAS DESPESAS CORRENTES	00	0	188.764,18
	08.242.074		Programa de Atenção à Pessoa Com Deficiência			
	11196		Construção do Cnetro Integrado de Atenção à Pessoa com Deficiência			
01	RMF		INVESTIMENTOS	00	0	18.000,00
	08.243.713		Proteção Social Especial			
	20468		Proteção Social Especial ao Adolescente em Conflito com a Lei			
01	RMF		OUTRAS DESPESAS CORRENTES	00	0	139.573,39
02	LITORAL OESTE		OUTRAS DESPESAS CORRENTES	00	0	1.050,00
			INVESTIMENTOS	00	0	525,00
03	SOBRAL/IBIAPABA		INVESTIMENTOS	00	0	76,41
04	SERTÃO DE INHAMUS		OUTRAS DESPESAS CORRENTES	00	0	53,96
08	CARIRI/CENTRO SUL		INVESTIMENTOS	00	0	42.763,68
	08.244.022		Proteção Social Básica			
	20777		Fortalecimento da Rede Sócio-Assistencial - Subvenção Social			
02	LITORAL OESTE		OUTRAS DESPESAS CORRENTES	10	0	48.684,28
05	SERTÃO CENTRAL		OUTRAS DESPESAS CORRENTES	10	0	3.882,00
07	LITORAL LESTE/JAGUARIBE		OUTRAS DESPESAS CORRENTES	10	0	3.870,22
08	CARIRI/CENTRO SUL		OUTRAS DESPESAS CORRENTES	10	0	56.762,10
	08.244.713		Proteção Social Especial			
	20462		Implantação e Co-Financiamento dos Centros de Referência Especializados - CREAS			
01	RMF		OUTRAS DESPESAS CORRENTES	00	0	213.276,00
	08.845.713		Proteção Social Especial			
	20784		Fortalecimento da Rede Socioassistenciais/Proteção Social Especial			
06	BATURITÉ		OUTRAS DESPESAS CORRENTES	00	0	500,00
					Total da Unidade Orçamentária:	717.781,22
					Total da Secretaria:	717.781,22
					Total da Solicitação:	1.022.121,22

*** *** ***

DECRETO Nº29.445, de 17 de setembro de 2008.

DISPÕE SOBRE A DISPENSA DO PONTO DOS SERVIDORES E MILITARES ESTADUAIS MATRICULADOS EM CURSOS DE FORMAÇÃO E TREINAMENTO PROFISSIONAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art.88, inciso IV, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar, de forma genérica e definitiva, a dispensa do ponto dos servidores civis e de militares do Estado do Ceará, matrículados em cursos de formação e treinamento profissional, como recomendam os princípios norteadores da boa administração, mormente o princípio constitucional da eficiência previsto no caput do Art.37, da Constituição Federativa do Brasil, evitando-se, com isso, que a cada curso tenha-se que baixar um decreto, advindo daí uma economia de tempo e de gasto com papel e material de informática ocorrido sempre a cada edição de um novo decreto versando sobre a matéria; CONSIDERANDO que esse tipo de afastamento temporário do servidor público constitui-se em uma autorização de natureza discricionária, pautada sempre no interesse maior da Administração Pública, DECRETA:

Art.1º Os servidores civis e militares estaduais, aprovados em concurso público estadual, e que estejam matrículados nos respectivos cursos de formação e treinamento profissional, ficam autorizados a deles participar, sendo dispensados do "ponto" do seu cargo/função, visando a permitir a sua regular freqüência no curso.

§1º. Para fazer jus ao benefício a que se refere o "caput", deverá o servidor civil ou militar estadual formular o pedido de afastamento ao dirigente máximo do Órgão a que pertence, anexando ao seu requerimento comprovante de matrícula no curso de formação e treinamento profissional, cujo dirigente, verificando a regularidade da documentação apresentada, deferirá o pedido.

§2º Os servidores civis e militares estaduais que solicitarem a dispensa do "ponto" não poderão perceber bolsa em decorrência do curso de formação ou treinamento profissional.

Art.2º O não comparecimento injustificado às aulas do curso de formação e treinamento profissional por parte dos servidores civis e militares estaduais será considerada falta ao serviço público estadual, pela qual responderão o servidor civil ou militar estadual na conformidade do que dispuser a respeito o regime jurídico a que estiver sujeito.

§1º Para continuar a fazer jus à autorização de afastamento, deverá o servidor ou militar estadual apresentar ao Setor de Pessoal do seu órgão, até o 5º dia útil do mês subseqüente, a sua freqüência no curso de formação profissional relativa ao mês anterior, fornecida pela Entidade de Ensino promovente do curso, apresentando, ainda, até o 5º dia útil ao término do curso, a sua freqüência relativa aos dias restantes, se for o caso.

§2º Quando o servidor civil ou o militar estadual deixar de comparecer ao curso de treinamento e formação profissional ou dele se afastar injustificadamente, por período superior ao permitido pela Entidade de Ensino, terá sua autorização de afastamento que trata este Decreto automaticamente cancelada, devendo retornar imediatamente às suas atividades no órgão de lotação.

Art.3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de setembro de 2008.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Silvana Maria Parente Neiva Santos
SECRETÁRIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO
Roberto das Chagas Monteiro
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

*** *** ***

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR a servidora, **MARFISA MARIA DE AGUIAR FERREIRA XIMENES**, ocupante do cargo de Conselheira do Conselho Diretor da ARCE, matrícula 55-1-7, desta Autarquia, a **viajar** à cidade de Santiago do Chile, no período de 12 à 16 de outubro de 2008, com objetivo de participar do XXXI Congresso Interamericano de Engenharia Sanitária e Ambiental, concedendo-lhe 5 (cinco) diárias e meia no valor unitário de R$441,58 (quatrocentos e quarenta e um reais e cinqüenta e oito centavos), totalizando R$2.428.68 (dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos) e ajuda de

DECRETO Nº 33.819, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2020

CRÉDITO SUPLEMENTAR - INDIRETAS

				Total da Secretaria:	17.400.000,00
Secretaria:	47000000 SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL, JUSTIÇA, CIDADANIA, MULHERES E DIREITOS HUMANOS				
Órgão:	47200002 FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL				
Unid. Orçamentária:	47200002 FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL				
Função.Subfunção.Programa:	08.244.122 PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL				
Ação:	20564 Manutenção do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS Regional de Missão Velha.				
Região:	01 CARIRI	Despesa	Fonte Tipo		Valor
		OUTRAS DESPESAS CORRENTES	292.00 1		170.000,00
Função.Subfunção.Programa:	08.244.123 PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA				
Ação:	10940 Gestão Estadual do Bolsa Família - Equipamentos, Licença de Uso de Soft, Mobília e Transporte.				
Região:	03 GRANDE FORTALEZA	Despesa	Fonte Tipo		Valor
		INVESTIMENTOS	292.00 1		20.000,00
				Total da Unidade Orçamentária:	190.000,00
				Total do Órgão:	190.000,00
Órgão:	47200003 FUNDO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DO ARTESANATO				
Unid. Orçamentária:	47200003 FUNDO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DO ARTESANATO				
Função.Subfunção.Programa:	11.691.361 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E INCLUSIVO DO ARTESANATO				
Ação:	11117 Manutenção das Lojas de Artesanato do Ceará.				
Região:	01 CARIRI	Despesa	Fonte Tipo		Valor
		INVERSÕES FINANCEIRAS	270.00 1		50.000,00
Região:	03 GRANDE FORTALEZA	Despesa	Fonte Tipo		Valor
		INVERSÕES FINANCEIRAS	270.00 1		50.000,00
				Total da Unidade Orçamentária:	100.000,00
				Total do Órgão:	100.000,00
				Total da Secretaria:	290.000,00
Secretaria:	57000000 SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE				
Órgão:	57200001 SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE				
Unid. Orçamentária:	57200001 SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE				
Função.Subfunção.Programa:	18.122.211 GESTÃO ADMINISTRATIVA DO CEARÁ				
Ação:	20814 Manutenção dos Serviços Administrativos - SEMACE.				
Região:	03 GRANDE FORTALEZA	Despesa	Fonte Tipo		Valor
		OUTRAS DESPESAS CORRENTES	270.00 1		72.162,58
				Total da Unidade Orçamentária:	72.162,58
				Total do Órgão:	72.162,58
				Total da Secretaria:	72.162,58
				Total do Movimento:	57.850.494,94

*** *** ***

DECRETO Nº33.819, de 17 de novembro de 2020.

ACRESCE DISPOSITIVO AO DECRETO Nº29.445, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e XIX, da Constituição do Estado, CONSIDERANDO o disposto no Decreto n.º 29.445, de 17 de setembro de 2008, que prevê a dispensa de ponto de servidores e militares estaduais matriculados em curso de formação e treinamento profissional; CONSIDERANDO a necessidade de promover alteração no referido Decreto, estendendo, por questão de isonomia, o direito nele albergado a servidores ou militares estaduais que participarão de cursos de formação de concursos públicos não só estaduais mas também promovidos por outros entes da Federação; DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o art. 2º – A ao Decreto nº 29.445, de 17 de setembro de 2008, nos seguintes termos:

"Art. 2º – A O direito previsto neste Decreto estende-se aos servidores ou militares estaduais que, aprovados em concurso públicos promovidos por outros entes da Federação e com prejuízo da remuneração, precisarem se ausentar do serviço para a realização de curso de formação profissional."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor da data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de novembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

*** *** ***

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, resolve **designar** o Secretário de Estado Chefe da Casa Civil (respondendo), **JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO**, para representar o acionista ESTADO DO CEARÁ, na 107ª Assembleia Geral Extraordinária da Companhia de Gás do Ceará– CEGÁS, a ser realizada em 18 de novembro de 2020, às 9h, na sede da companhia, com poderes para deliberar sobre os assuntos constantes na Convocação. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, aos 17 de novembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

PORTARIA CM Nº414/2020 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE COMUNICAÇÃO, PUBLICIDADE E EVENTOS, no emprego da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, Respondendo, através da Portaria nº 119/2020, de 16 de julho de 2020, publicada em DOE nº 152, de 17 de julho de 2020 e , no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os **MILITARES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, a **viajarem** em objeto de serviço, com a finalidade de realizar serviço de interesse da Casa Militar , concedendo-lhes o direito à 02 (duas) e 1/2 (meia) diárias dentro do Estado , de acordo com o artigo 3º; alínea "b", § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da casa civil . CASA CIVIL , em Fortaleza-CE , 05 de novembro de 2020.

Carmen Silvia de Castro Cavalcante

SECRETÁRIA EXECUTIVA DE COMUNICAÇÃO, PUBLICIDADE E EVENTOS DA CASA CIVIL

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº414/2020, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2020

NOME	CARGO/ FUNÇÃO	MATRÍCULA	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS			
						QUANT	VALOR	ACRÉSCIMO	TOTAL
Roner Gomes da Silva	2° Sargento PM	800.053-5-0	V	05 a 07/11/2020	A serviço da Casa Militar no município de Quixadá-CE	2 e 1/2	61,33	10%	168,66
Emanuel Nepomuceno dos Santos Oliveira	Soldado PM	800.102-5-7	V	05 a 07/11/2020	A serviço da Casa Militar no município de Quixadá-CE	2 e 1/2	61,33	10%	168,66

*** *** ***

PORTARIA CM Nº415/2020 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE COMUNICAÇÃO, PUBLICIDADE E EVENTOS, no emprego da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, Respondendo, através da Portaria nº 119/2020, de 16 de julho de 2020, publicada em DOE nº 152, de 17 de julho de 2020 e , no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os **MILITARES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, a **viajarem** em objeto de serviço, com a finalidade de realizar serviço de interesse da Casa Militar , concedendo-lhes o direito à 02 (duas) e 1/2 (meia) diárias dentro do Estado , de acordo com o artigo 3º; alínea "b", § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da casa civil . CASA CIVIL , em Fortaleza-CE , 06 de novembro de 2020.

Carmen Silvia de Castro Cavalcante

SECRETÁRIA EXECUTIVA DE COMUNICAÇÃO, PUBLICIDADE E EVENTOS DA CASA CIVIL

Registre-se e publique-se.

DECRETO Nº 27.666, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2004

Editoração SEAD
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Fortaleza, 28 de dezembro de 2004 SÉRIE 2 ANO VII Nº 245 Caderno 1/2 Preço: R$ 2,50

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº27.666, de 23 de dezembro de 2004.

REGULAMENTA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.3º DA LEI Nº13.034 DE 30 DE JUNHO DE 2000, INSTITUI O BOLETIM DE MERECIMENTO DOS POLICIAIS CIVIS DE CARREIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere os itens IV e VI do artigo 88 da Constituição Estadual, CONSIDERANDO, o que dispõe o Decreto nº21.325, de 15 de março de 1991, e o art.35 da Lei nº13.297, de 07 de março de 2003; CONSIDERANDO, que o instituto da ascensão funcional é elemento essencial para o desenvolvimento da carreira, bem como para o reconhecimento e estimulo a um melhor desempenho funcional; CONSIDERANDO, ainda, os procedimentos disciplinados na Lei nº12.124, de 06 de julho de 1993. DECRETA:

Art.1º - O ocupante de cargo do Grupo Atividade de Polícia Judiciária - APJ que na situação anterior à definida na forma de Anexo III da Lei nº13.034 de 30 de junho de 2000, pertencia à referência ou classe superior a de seu par na nova situação, terá precedência sobre este quando da promoção à classe seguinte na nova situação.

Art.2º - As denominações, as linhas de transposição ou de aproveitamento e enquadramento, as linhas de promoção, a hierarquização dos cargos e das funções e a correlação com os graus de escolaridade exigidos para ingresso e ascensão funcional no Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária – APJ, são os definidos na forma dos anexos III e IV da Lei nº13.034 de 30 de junho de 2000.

Art.3º - Os critérios específicos e os procedimentos para aplicação do princípio do mérito ou da antigüidade, necessários para efetivação da ascensão funcional são os definidos no Capítulo I, do Título VII, da Lei nº12.124, de 6 de julho de 1993, observadas as alterações introduzidas pelos Arts.19 a 22 da Lei nº12.387, de 09 de dezembro de 1994.

Art.4º - Ocorrida a ascensão funcional do Policial Civil, os cursos certificados, treinamentos e demais ocorrências funcionais registrados na ficha de assentamentos do servidor, não mais serão considerados para efeito de nova Ascensão Funcional.

Art.5º - Fica instituído o Boletim de Merecimento para fins de ascensão funcional, na forma dos Anexos I e II deste Diploma Legal.

Art.6º - Os cursos exigidos como qualificação ou requisito necessário ao desempenho do cargo não serão anotados para efeito da ascensão funcional.

Art.7º - Este Decreto entrará em vigor em data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº23.171, de 25 de abril de 1994.

PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 23 de dezembro de 2004.

Lúcio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Carlos Mauro Benevides Filho
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO
Francisco Wilson Vieira do Nascimento
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART.5º DO DECRETO Nº27.666 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2004

BOLETIM DE MERECIMENTO

NOME:
CARGO: NIVEL:
EXERCÍCIO: ANO:

FATORES DE MERECIMENTO

FATORES	PONTOS POSITIVOS ATRIBUIDOS	OBTIDOS
1. Curso de Treinamento realizados, observando o nível de escolaridade do cargo:		
1.1. Cursos de Nível Superior:		
1.1.1. Doutorado:		
a) Relacionado a atividade policial	50	
b) Relacionado a atividade gerencial	25	
1.1.2. Mestrado:		
a) Relacionado a atividade policial.	30	
b) Relacionado a atividade gerencial	15	
1.1.3. Pós Graduação em geral (mínimo de 360 horas):		
a) Relacionado a atividade policial.	20	
b) Relacionada a atividade gerencial	10	
1.1.4. Graduação:		
a) Relacionado a atividade policial	15	
b) Não relacionado a atividade gerencial	10	
1.1.5. Cursos e Treinamentos Profissionalizantes, vinculados a atividade policial. (até três, contados os de maior pontuação):		
a) De 20 a 50 horas	03	
b) De 51 a 100 horas	06	
c) Acima de 100 horas	12.	
1.1.5. Cursos e Treinamentos Profissionalizantes, vinculados a atividade policial, ofertados pela APOC. (até três, contados os de maior pontuação):		
a) De 20 a 50 horas	03	
b) De 51 a 100 horas	06	
c) Acima de 100 horas	12	
2. Cursos, Treinamentos e Palestras ministradas (até três):		
a) Cursos e Treinamentos Ministrados	10	
b) Palestras Ministradas	08	
3. Livro publicado, vinculado a atividade policial, avaliado pelo Conselho Superior de Policia Civil	10	
4. Exercício Funcional em:		
a) Cargo Comissionado ou Função Gratificada integrantes da Estrutura Organizacional da Superintendência da Policia Civil, exercidos e contados por cada período de seis meses, ininterruptos ou não, do seguinte modo:		
4.a.1. Delegado Superintendente	15	
4.a.2. Delegado Superintendente Adjunto	12	
4.a.3. Chefe de Gabinete	10	
4.a.4. DAS. 1	08	
4.a.5. DAS. 2	06	
4.a.6. DAS. 3	04	
4.a.7. DAS. 4	03	
4.a.8. DAS. 6	02	
4.a.9. DAS. 8	01	
b) Unidade policial não sediada na área metropolitana de Fortaleza, por cada período de doze meses, ininterruptos ou não	05	
5. Recompensas Funcionais:		
5.1. Elogios Individuais (um por cada ordem de competência)		
a) Por Ato do Governador do Estado	05	
b) Por Ato do Conselho Superior de Polícia Civil	04	
c) Por Ato do Secretário da Segurança Pública	03	
d) Por Ato do Delegado Superintendente	02	
5.2. Medalha do Mérito Policial	30	
6. Comportamento Funcional:		
a) Rendimento	0 a 3	
b) Dedicação	0 a 3	
c) Probidade	0 a 3	
d) Assiduidade	0 a 3	
e) Lealdade	0 a 3	

Governador
LÚCIO GONÇALO DE ALCÂNTARA
Vice – Governador
FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR
Chefe do Gabinete do Governador
AFONSO CELSO MACHADO NETO
Secretário do Governo
LUIZ ALBERTO VIDAL PONTES
Procurador Geral do Estado
WAGNER BARREIRA FILHO
Chefe da Casa Militar
CEL. QOPM ZENÓBIO MENDONÇA GUEDES ALCOFORADO
Secretária Extraordinária de Inclusão e Mobilização Social
MARIA CELESTE MAGALHÃES CORDEIRO
Secretário da Ação Social
RAIMUNDO GOMES DE MATOS
Secretário da Administração
CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO
Secretário da Agricultura e Pecuária
CARLOS MATOS LIMA
Secretário da Ciência e Tecnologia
HÉLIO GUEDES DE CAMPOS BARROS
Secretária da Controladoria
MÔNICA CLARK NUNES CAVALCANTE
Secretária da Cultura
CLÁUDIA SOUSA LEITÃO
Secretário do Desenvolvimento Econômico
FRANCISCO RÉGIS CAVALCANTE DIAS
Secretário do Desenvolvimento Local e Regional
ALEX ARAÚJO
Secretária da Educação Básica
SOFIA LERCHE VIEIRA
Secretário do Esporte e Juventude
ANDRÉ PEIXOTO FIGUEIREDO LIMA
Secretário da Fazenda
JOSÉ MARIA MARTINS MENDES
Secretário da Infra-Estrutura
LUIZ EDUARDO BARBOSA DE MORAES
Secretário da Justiça e Cidadania
JOSÉ EVÂNIO GUEDES
Secretário da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente
JOSÉ VASQUES LANDIM
Secretário do Planejamento e Coordenação
FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR
Secretário dos Recursos Hídricos
EDINARDO XIMENES RODRIGUES
Secretário da Saúde
JURANDI FRUTUOSO SILVA
Secretário da Segurança Pública e Defesa Social
FRANCISCO WILSON VIEIRA DO NASCIMENTO
Secretário do Trabalho e Empreendedorismo
ROBERTO EDUARDO MATOSO
Secretário do Turismo
ALLAN PIRES DE AGUIAR
Defensora Pública Geral
MARIA AMÁLIA PASSOS GARCIA

FATORES	PONTOS POSITIVOS ATRIBUIDOS	OBTIDOS
f) Aperfeiçoamento	0 a 3	
TOTAL DE PONTOS POSITIVOS		

FATORES	PONTOS NEGATIVOS ATRIBUIDOS	OBTIDOS
1. Penalidades:		
4.1. Repreensão	05	
4.2. Suspensões		
a) Até 30 dias	10	
b) Até 31 a 90 dias	20	
4.3. Faltas injustificadas ao serviço (por cada)	01	
TOTAL DE PONTOS NEGATIVOS		

GUADRO GERAL

PONTOS POSITIVOS
PONTOS NEGATIVOS

TOTAL

Fortaleza, de de 2004

PRESIDENTE:
MEMBRO:
MEMBRO:

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART.5º DO DECRETO Nº27.666 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2004

BOLETIM DE MERECIMENTO

NOME:
CARGO: NIVEL:
EXERCÍCIO: ANO:

COMPORTAMENTO FUNCIONAL	PONTOS ATRIBUIDOS
RENDIMENTO	
DEDICAÇÃO	
PROBIDADE	
ASSIDUIDADE	
DISCIPLINA	
APEERFEIÇOAMENTO	
TOTAL	

ATENÇÃO: O presente deverá ser devolvido a este Departamento no prazo impreterível de até cinco dias a contar da data do recibo, nos termos do art.50, parágrafo 3º da Lei 12.124, de 06.07.93 (ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL). Leia as instruções para preenchimento no verso

DATA: _____ CARGO OU FUNÇÃO: _____
ASSINATURA: _____

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

01. Assinale um X no espaço próprio () a alternativa que mais se ajuste ao comportamento do avaliado.
02. Transporte o ponto correspondente a alternativa escolhida para a tabela constante do anverso desta folha.

CARACTERISTICAS	ALTERNATIVAS			
RENDIMENTO CONSIDERAR O DESEPENHO PROFISSIONAL NO TRABALHO EXECUTADO DENTRO DE UM TEMPO ESTABELECIDO	DESENVOLVE O TRABALHO RAPIDAMENTE DE SAÍDA, COM FACILIDADE, AUMENTO INESPERADO DE SERVIÇO ( ) = 3 PONTOS	SATISFAZ PLENAMENTE DENTRO DO VOLUME DE TRABALHAR NORMAL, TEM BOM RITMO DE TRABALHO ( ) = 2 PONTOS	A QUANATIDADE DE TRABALHO QUE EXECUTA DEIXA A DESEJAR, TRABALHA COM CERTA MOROSIDADE. ( ) = 1 PONTOS	DESENVOLVE O TRABLAHO COM RELATIVA LENTIDÃO, TEM PRODUÇÃO IRREGULAR, PRECISA SER LEMBRADO PARA PRODUZIR MAIS ( ) = 0 PONTOS
DEDICAÇÃO CONSIDERAR O ZELO DO FUNCIONÁRIO NA EXECUÇÃO DAS TAREFAS QUE LHES SÃO AFETAS	DESENVOLVE SUAS TAREFAS COM VIVO INTERESSE, ESTA SEMPRE PROMOVENDO MEIOS DE MELHOR CONHECER O TRABALHO QUE DESENVOLVE ( ) = 3 PONTOS	INTERESSA-SE NORMALMENTE POR SEU TRABALHO, DESEMPENHA SUAS TAREFAS DE MODO EFICIENTE SEM PROCURAR ENTRETANTO, AMPLIAR SEUS CONHECIMENTOS SOBRE ELAS. ( ) = 2 PONTOS	EXECUTA SEU TRABALHO AUTOMATICAMENTE, NÃO DEMONSTRA INTERESSE EM APRIMORAR SEU DESEMPENHO OU EVOLUIR PROFISSIONALMENTE. ( ) = 1 PONTOS	FAZ DO EMPREGO UMA OCUPASÇÃO DE IMPORTÂNCIA SECUNDÁRIA, NÃO DEMONSTRA MAIOR INTERESSE NAS SUAS FUNÇÕES. ( ) = 0 PONTOS

CARACTERISTICAS	ALTERNATIVAS			
PROBIDADE CONSIDERAR A HONRADEZ E A INTEGRIDADE DE CARATER DO FUNCIONÁRIO EM SUA VIDA PÚBLICA PARTICULAR	SEU COMPORTAMENTO TANTO NA VIDA PÚBLICA QUANTO NA PARTICULAR, PODE SER CONSIDERADO ILIBADO. ( ) = 3 PONTOS	SEU COMPORTAMENTO PODE SER CONSIDERADO BOM, TANTO NA VIDA PÚBLICA QUANTO NA PARTICULAR, É PESSOA QUE SE PODE CONFIAR. ( ) = 2 PONTOS	APRESENTA COMPORTAMENTO NORMAL É DADO DE CERTOS EXCESSORS CAPAZES DE COMPROMETER O PUNDONOR DA CLASSE, É PESSOA EM QUE NORMALMENTE, SE PODE CONFIAR. ( ) = 1 PONTOS	APRESENTA COMPORTAMENTO IRREGULAR, É DADO A VEICULAR BOATOS E TRAZER INTRIGAS ENTRE COLEGAS, NÃO É MERECEDOR DE CONFIANÇA. ( ) = 0 PONTOS
ASSIDUIDADE CONSIDERAR PONTUALIDADE NO CUMPRIMENTO DO HORÁRIO E A AUSENCIA DE FALTAS AO TRABALHO	NUNCA FALTA AO TRABALHO. É PONTUAL ( ) = 3 PONTOS	FALTA AO TRABALHO ESPORADICAMENTE, DE RARO EM RARO CHEGAR ATRASADO OU SAI ANTES DO FIM DO EXPEDIENTE ( ) = 2 PONTOS	SUA ASSIDUIDADE DEIXA A DESEJAR APRESENTA DESCULPAS PARA SE RETIRAR ANTES DO FINAL DO EXPEDIENTE. ( ) = 1 PONTOS	FALTA AO TRABLAHO COM FREQUÊNCIA NORMAL, NUNCA CUMPRE O HORÁRIO ESTABELECIDO, NÃO É UMA PESSOA COM QUEM POSSA CONTAR. GERALMENTE NÃO CUMPRE AS INSTRUÇÕES RECEBIDAS, OCASIONA PROBLEMAS DISCIPLINARES. ( ) = 0 PONTOS
DISCIPLINA CONSIDERAR A HONESTIDADE DO SERVIDOR E SUA FIDELIDADE AOS COMPROMISSOS FUNCIONAIS	CUMPRE FIELMENTE AS ORDENS QUE RECEBE DE SEUS CHEFES, PODE SER APONTADO COMO EXEMPLO DE DISCIPLINA. ( ) = 3 PONTOS	SEGUE AS ORDENS E INSTRUÇÕES LEGAIS QUE LHES SÃO TRANSMITIDAS SEM DISCUTIR E RAPIDAMENTE. ( ) = 2 PONTOS	PARA QUE CUMPRA UMA ORDEM LEGAL, É PRECISO REITERÁ-LA. DEMONSTRA DESAGRADO QUANDO FORÇADO A CUMPRI-LA COM URGÊNCIA ( ) = 1 PONTOS	GERALMENTE NÃO CUMPRE AS INSTRUÇÕES RECEBIDAS, OCASIONA PROBLEMAS DISCIPLINARES. ( ) = 0 PONTOS
APERFEIÇOAMENTO CONSIDERAR O ESFORÇO DO FUNCIONÁRIO EM APERFEIÇOAR-SE E PROGREDIR NA CARREIRA	DEMONSTRA INTERESSE POR SEU TRABALHO, PELOS DEMAIS DESENVOLVIDOS NO SETOR EM QUE ATUA. BUSCA RECURSOS FORA DO TRABALHO PARA COMPLEMENTAR SEUS CONHECIMENTOS ( ) = 3 PONTOS	INTERESSA-SE NORMALMENTE PELO SEU, E PELOS DEMAIS TRABALHOS DO SETOR QUE ATUA, NÃO RECUSA OPORTUNIDADE DE MELHORIA FUNCIONAL. ( ) = 2 PONTOS	TRABALHA MAQUINALMENTE, IGNORANDO O QUE DEMAIS É FEITO NO SETOR EM QUE ATUA, NÃO PROCURA EVOLUIR PROFISSIONALEMNTE. ( ) = 1 PONTOS	CONSIDERA O CARGO, EMPREGO QUE DETEM INTERESSE SECUNDÁRIO, NÃO SE ESFORÇA PARA MELHORAR SEU RENDIMENTO OU AUMENTAR SEU CONHECIMENTO ACERCA DO TRABALHO. ( ) = 0 PONTOS

*** *** ***

DECRETO Nº27.667, de 23 de dezembro 2004.

DISPÕE SOBRE O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, e, Considerando o disposto no Protocolo ICMS 36/2004, de 24 de setembro de 2004, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com peças, componentes e acessórios para autopropulsores e outros fins; Considerando, ainda, a necessidade de se adequar à legislação tributária os procedimentos previstos no aludido protocolo, DECRETA:

Art.1º Nas operações internas e nas interestaduais com os Estados signatários do Protocolo ICMS 36/2004, fica o estabelecimento industrial fabricante e o importador, responsáveis, na condição de contribuintes substitutos, pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas saídas subseqüentes, com peças, componentes e acessórios, classificados nas posições da NBM/SH, relacionados no Anexo único deste Decreto.

§1º Nas operações interestaduais de produtos destinados ao uso ou consumo do estabelecimento destinatário, o contribuinte substituto também deverá fazer a retenção e o recolhimento do ICMS.

§2º O regime de que trata este Decreto aplica-se também à operação de entrada interestadual procedente de unidade da Federação não signatária do Protocolo ICMS 36/04.

§3º O regime de que trata este Decreto não se aplica às saídas ou entradas destinadas à indústria fabricante dos produtos listados no Anexo único deste Decreto, para serem utilizados em processo de industrialização.

§4º Na hipótese do §3º se as peças, componentes, acessórios e demais produtos não forem aplicados no produto industrializado, caberá ao estabelecimento fabricante a responsabilidade pela retenção do imposto devido nas operações subseqüentes.

Art.2º A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço máximo de venda a varejo fixado por autoridade competente, ou, na falta deste, o preço sugerido ao público pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço.

§1º Inexistindo os valores de que trata o caput, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado de 40% (quarenta por cento).

§2º Ao estabelecimento fabricante de veículos automotores, nas saídas para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art.8º da Lei federal nº6.729, de 28 de novembro de 1979, é facultado adotar como base de cálculo o preço por ele praticado, nele incluídos os valores do IPI, do frete ou carreto até o estabelecimento adquirente e das demais despesas cobradas ou debitadas ao destinatário, ainda que por terceiros, adicionado do produto resultante da aplicação, sobre referido preço, do percentual de margem de valor agregado de 26,50% (vinte e seis vírgula e cinqüenta por cento).

§3º O disposto no §2º deste artigo aplica-se também ao estabelecimento fabricante de veículos, máquinas e equipamentos cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade.

§4º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado de que tratam os §§1º e 2º.

§5º Nas operações com destino ao ativo imobilizado ou consumo do adquirente, a base de cálculo corresponderá ao preço efetivamente praticado na operação, incluídas as parcelas relativas a frete, seguro, impostos e demais encargos, quando não incluídos naquele preço.

§6º Na importação, a base de cálculo será o valor da importação, somados os impostos de importação, sobre produtos industrializados, e sobre operação de câmbio, as contribuições, frete, seguro e demais despesas aduaneiras debitadas ao adquirente, acrescido do percentual a que se refere o §1º.

§7º A base de cálculo referida no §6º, não será inferior a utilizada para cobrança dos tributos federais.

Art.3º Sobre a base de cálculo definida no art.2º aplicar-se-á a alíquota interna.

Art.4º O valor do imposto retido corresponderá à diferença entre o calculado de acordo com o estabelecido no art.3º e o devido pela operação própria realizada pelo remetente.

Art.5º O imposto devido por substituição tributária será recolhido nos seguintes prazos:

I - nas operações internas e interestaduais, até o 9º (nono) dia do mês subseqüente ao da saída da mercadoria;

II - nas operações de importação, por ocasião do desembaraço aduaneiro.

§1º Na aquisição ou recebimento de mercadoria de que trata este Decreto, de outra unidade da Federação, sem a retenção do ICMS, caberá ao destinatário o pagamento do imposto por ocasião da passagem no primeiro posto de fiscalização de entrada neste Estado, ficando facultado o recolhimento antecipado por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE).

§2º Excepcionalmente, na hipótese do §1º, mediante requerimento do contribuinte ou responsável, a Secretaria da Fazenda

DECRETO Nº 30.151, DE 31 DE MARÇO DE 2010

DECRETO Nº30.151, de 31 de março de 2010.

ALTERA O ITEM 4, DO ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART.5º, DO DECRETO Nº27.666, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO a necessidade de modificar as regras que regulam a pontuação para a promoção por merecimento de policiais civis de carreira, de modo a tornar acessível esta forma de promoção a todos os policiais que se encontram em situações jurídicas semelhantes, DECRETA:

Art.1º O item 4, do Anexo I, a que se refere o Art.5º do Decreto nº27.666, de 23 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"4. Exercício Funcional em:

a) Cargo Comissionado ou Função Gratificada integrantes da Estrutura Organizacional da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, Superintendência da Polícia Civil e demais vinculadas, exercidos e contados por cada período de seis meses ininterruptos, do seguinte modo:

4.a.1. DNS-1 15
4.a.2. DNS-2 12
4.a.3. DNS-3 10
4.a.4. DAS. 1 08
4.a.5. DAS. 2 06
4.a.6. DAS. 3 04
4.a.7. DAS. 4 03
4.a.8. DAS. 6 02
4.a.9. DAS. 8 01

b) Unidade policial não sediada na área metropolitana de Fortaleza, por cada período de doze meses, ininterruptos ou não ..... 05"

(NR)

Art.2º A forma de promoção constante do Art.1º deste Decreto deverá ser considerada a partir da promoção subsequente à Portaria nº1177/2008-GSPC, do Delegado Superintendente da Polícia Civil, editada em 14 de julho de 2008.

Art.3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 31 de março de 2010.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Roberto das Chagas Monteiro
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

*** *** ***

DECRETO Nº30.152 de 31 de março de 2010.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FIM DE DESAPROPRIAÇÃO, O IMÓVEL QUE INDICA, NO MUNICÍPIO DE TAUÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, e com fundamento no art.5º, alínea "m", do Decreto-Lei nº3.365, de 21 de junho de 1941. CONSIDERANDO a missão da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social de zelar pela ordem pública e pela incolumidade das pessoas e do patrimônio, coordenando, controlando e integrando as ações da Polícia no Estado do Ceará; CONSIDERANDO que o Estado do Ceará tem implementado a politica de descentralização das ações de Perícia Forense por meio da implantação de núcleos pelo interior do Estado; CONSIDERANDO que o Núcleo de Perícia Forense é um órgão que agrega os institutos de Medicina Legal, Identificação Civil e Perícia Criminal; CONSIDERANDO que a implantação do Núcleo de Perícia Forense no Município de Tauá atenderá a população da Macrorregião dos Inhamuns, funcionando como unidade descentralizadora das atividades de perícia no Estado, minimizando a problemática na região. DECRETA:

Art.1º Fica declarado de utilidade pública, para fim de desapropriação, incluindo suas benfeitorias e servidões, o imóvel urbano localizado na Cidade de Tauá, Ceará, com uma área total a ser desapropriada de 1.815,00 m², conforme anexo I e descrição a seguir:

Inicia-se a descrição deste perímetro no vertice V1,de coordenadas N 9335306,00 e E 357414,00, desde segue ao NORTE (FRENTE) confrontando com a Rua Manoel Alves Mota, desde segue com distância (m) 33,00 e azimute 110º32'54"; e chega ao vertice V2, de coordenadas N 9335293,84 e E 357446,44, desde segue ao LESTE (LADO DIREITO) confrontando com a Rua Sem Denominação Oficial, desde, segue com distância (m) 55,00 e azimute 200º33'13"; e chega no vertice V3 de coordenadas N 9335239,78 e E 357426,17, desde segue ao SUL (FUNDOS) confrontando com os Lotes 05 e 19 desde, segue com distância (m) 33,00 e azimute 290º32'54"; e chega no vertice V4, de coordenadas N 9335251,94 e E 357393,73, desde segue ao OESTE (LADO ESQUERDO) confrontando com a Rua São Geraldo, desde, segue com distância (m) 55,00 e azimute 20º33'13"; e chega ao vertice 1 ponto inicial da descrição desde perimetro.

Art.2º O imóvel declarado de utilidade pública por este Decreto destina-se à construção do Núcleo de Perícia Forense do Município de Tauá.

Art.3º Caberá à Procuradoria Geral do Estado, por meio da Comissão Central de Desapropriações e Perícias da Procuradoria do Patrimônio e do Meio Ambiente – PROPAMA, proceder, por via administrativa ou judicial, à desapropriação prevista neste Decreto, nos termos da Lei Complementar nº58, de 31 de março de 2006.

Art.4º As despesas decorrentes deste Decreto correrão à conta do Tesouro do Estado do Ceará.

Art.5º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art.6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 31 de março de 2010.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Roberto das Chagas Monteiro
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

ANEXO 1º A QUE SE REFERE O ART.1º DO DECRETO Nº30.152 DE 31.03.10

ANEXO I

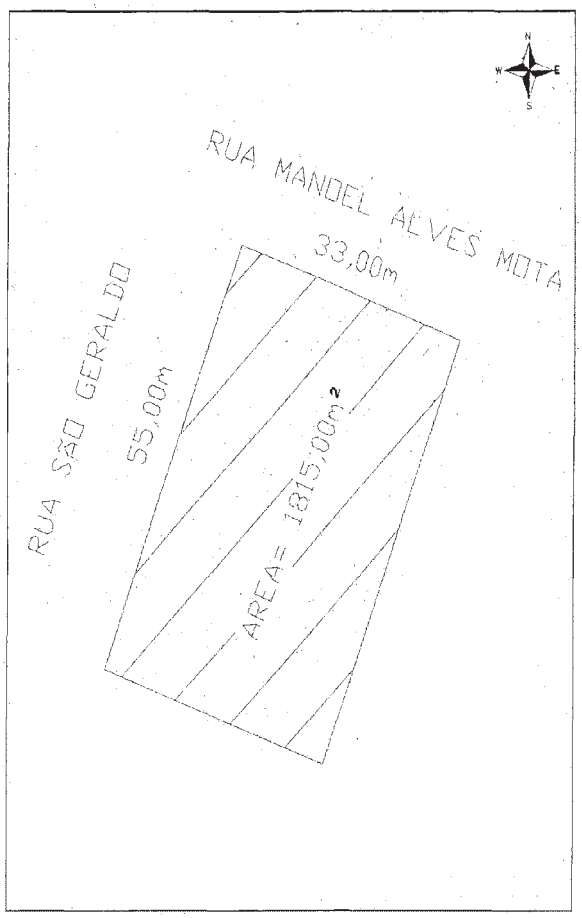

ANEXO I	ESCALA:	DATA:
CLINICA DE ESPECIALIDADES DOS INHAMÚS	GRÁFICA	FEV/2010

Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Fortaleza, 31 de outubro de 2011 SÉRIE 3 ANO III N°207 Caderno 1/2 Preço: R$ 5,00

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº30.721, de 26 de outubro de 2011.

CRIA, NO ÂMBITO DO GABINETE DO GOVERNADOR, O COMITÊ DE GESTORES ESTADUAIS DE DIREITOS HUMANOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO a necessidade de formalizar as atividades desenvolvidas pela Coordenadoria Especial de Políticas Públicas dos Direitos Humanos; CONSIDERANDO a importância, pertinência e oportunidade de consolidação de uma política estadual de afirmação, promoção e defesa dos Direitos Humanos; e CONSIDERANDO as possibilidades de articulação e ações coordenadas entre órgãos e entidades do Governo do Estado do Ceará, DECRETA:

Art.1º Fica criado, no âmbito do Gabinete do Governador, o Comitê de Gestores Estaduais de Direitos Humanos, a ser dirigido pela Coordenadoria Especial de Políticas Públicas dos Direitos Humanos do Gabinete do Governador.

Art.2º Compete ao Comitê, entre outras atividades:

I – avaliar e acompanhar as ações, os programas, projetos e planos relacionados às Políticas de Direitos Humanos, no âmbito do Governo do Estado do Ceará, propondo as adaptações que se fizeram necessárias;

II – acompanhar a tramitação de projetos de lei relacionados às Políticas de Direitos Humanos;

III – avaliar e acompanhar os projetos de cooperação técnica firmados entre o Estado do Ceará, a União e ou organismos internacionais que tratem de Políticas de Direitos Humanos.

Art.3º O Comitê será integrado por 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente dos seguintes órgãos e/ou coordenadorias:

I – Coordenadoria Especial de Políticas Públicas dos Direitos Humanos do Gabinete do Governador;

II - Coordenadoria Especial de Políticas Públicas de Juventude do Gabinete do Governador;

III - Coordenadoria Especial de Políticas Públicas para os Idosos e as Pessoas com Deficiência do Gabinete do Governador;

IV - Coordenadoria Especial de Políticas Públicas para a Mulher do Gabinete do Governador;

V - Coordenadoria Especial de Políticas Públicas para a Promoção da Igualdade Racial do Gabinete do Governador;

VI - Coordenadoria Especial de Políticas Públicas Sobre Drogas do Gabinete do Governador;

VII – Coordenadoria de Políticas Públicas para Lésbicas, Gays, Bisexuais, Travestis e Transexuais da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social;

XIII – Secretaria da Cultura;

IX – Secretaria da Educação;

X – Secretaria da Justiça e Cidadania;

XI – Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social;

XII – Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social;

XIII - Secretaria do Turismo;

XIV - Secretaria das Cidades;

XV – Secretaria Especial da Copa do Mundo 2014;

XVI – Secretaria de Infraestrutura;

XVII – Secretaria do Planejamento e Gestão;

XVIII – Secretaria da Ciência e da Tecnologia.

§1º Os membros titulares e respectivos suplentes serão indicados pelos Titulares dos órgãos e entidades representadas e designados, por intermédio de Portaria, pelo Secretario de Estado Chefe do Gabinete do Governador.

§2º Poderão participar das reuniões do Comitê, a convite de seu Presidente, especialistas e representantes de outros órgãos da Administração Pública Estadual.

Art.4º A participação dos membros no Comitê não será remunerada, e seu exercício considerado de relevante interesse público.

Art.5º O Gabinete do Governador dará o apoio técnico, administrativo e financeiro necessário ao funcionamento do Comitê.

Art.6º A instalação do Comitê dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação deste Decreto.

Art.7º As resoluções do Comitê serão registradas em ata e arquivadas pela Coordenadoria Especial de Políticas Públicas dos Direitos Humanos do Gabinete do Governador

Art.8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.9º. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de outubro de 2011.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Ivo Ferreira Gomes
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DO
GABINETE DO GOVERNADOR
Francisco José Pinheiro
SECRETÁRIO DA CULTURA
Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO
Mariana Lobo Botelho Albuquerque
SECRETÁRIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA
Francisco José Bezerra Rodrigues
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
Evandro Sá Barreto Leitão
SECRETÁRIO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Bismarck Costa Lima Pinheiro Maia
SECRETÁRIO DO TURISMO
Camilo Sobreira de Santana
SECRETÁRIO DAS CIDADES
Ferrucio Petri Feitosa
SECRETARIA ESPECIAL DA COPA DO MUNDO 2014
Francisco Adail de Carvalho Fontenele
SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA
Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO
René Teixeira Barreira
SECRETÁRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA
E EDUCAÇÃO SUPERIOR

*** *** ***

DECRETO Nº30.722, de 26 de outubro de 2011.

ALTERA O ITEM 4, DO ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART.5º, DO DECRETO Nº27.666, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO a necessidade de modificar as regras que regulam a pontuação para a promoção por merecimento de policiais civis de carreira, de modo a tornar acessível esta forma de promoção a todos os policiais que se encontram em situações jurídicas semelhantes, DECRETA:

Art.1º O item 4, do Anexo I, a que se refere o Art.5º do Decreto nº27.666, de 23 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"...omissis...

4. Exercício Funcional em:

a) Cargo Comissionado ou Função Gratificada integrantes da Estrutura Organizacional da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, Secretaria de Justiça e Cidadania Superintendência da Polícia Civil e demais vinculadas, exercidos e contados por cada período de seis meses ininterruptos, do seguinte modo:

Governador
CID FERREIRA GOMES
Vice - Governador
DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO
Gabinete do Governador
IVO FERREIRA GOMES
Gabinete do Vice-Governador
IRAPUAN DINIZ DE AGUIAR JÚNIOR
Casa Civil
ARIALDO DE MELLO PINHO
Casa Militar
JOEL COSTA BRASIL
Procuradoria Geral do Estado
FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado
JOÃO ALVES DE MELO
Conselho Estadual de Educação
EDGAR LINHARES LIMA
Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico
IVAN RODRIGUES BEZERRA
Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente
PAULO HENRIQUE ELLERY LUSTOSA DA COSTA
Secretaria das Cidades
CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior
RENÉ TEIXEIRA BARREIRA
Secretaria da Cultura
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO
Secretaria do Desenvolvimento Agrário
JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA
Secretaria da Educação
MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO
Secretaria Especial da Copa 2014
FERRUCCIO PETRI FEITOSA
Secretaria do Esporte
ESMERINO OLIVEIRA ARRUDA COELHO JÚNIOR
Secretaria da Fazenda
CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO
Secretaria da Infraestrutura
FRANCISCO ADAIL DE CARVALHO FONTENELE
Secretaria da Justiça e Cidadania
MARIANA LOBO BOTELHO ALBUQUERQUE
Secretaria da Pesca e Aquicultura
FLÁVIO BEZERRA DA SILVA
Secretaria do Planejamento e Gestão
ANTÔNIO EDUARDO DIOGO DE SIQUEIRA FILHO
Secretaria dos Recursos Hídricos
CÉSAR AUGUSTO PINHEIRO
Secretaria da Saúde
RAIMUNDO JOSÉ ARRUDA BASTOS
Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
FRANCISCO JOSÉ BEZERRA RODRIGUES
Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social
EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
Secretaria do Turismo
BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA
Defensoria Pública Geral
FRANCILENE GOMES DE BRITO BESSA
Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário
SERVILHO SILVA DE PAIVA

4.a.1. SS-1.....20
4.a.2 SS-2.....17
4.a.3. DNS-1..... 15
4.a.4. DNS-2..... 12
4.a.5. GADC -1.....11
4.a.6. DNS-3..... 10
4.a.7. GADC – 2..... 09
4.a.8. DAS. 1..... 08
4.a.9. DAS. 2..... 06
4.a.9. DAS. 3..... 04
4.a.10. DAS. 4..... 03
4.a.11. DAS. 6..... 02
4.a.12. DAS. 8..... 01

b) Unidade policial não sediada na área metropolitana de Fortaleza, por cada período de doze meses, ininterruptos ou não..... 05" (NR)

Art.2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 26 de outubro de 2011.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Francisco José Bezerra Rodrigues
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

*** *** ***

GOVERNADORIA

GABINETE DO GOVERNADOR

PORTARIA GG Nº368/2011 - O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DO GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os **SERVIDORES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, a **viajarem** em objeto de serviço, com a finalidade de Desenvolver as atividades de organização, condução e coordenação das etapas territoriais da II Conferência Estadual de Juventude, concedendo-lhes diárias, de acordo com o artigo 1º; alínea "b" do §1º do art.3º; art.9º do Decreto nº26.478, de 21 de dezembro de 2001 e anexo único do Decreto nº30.286, de 18 de agosto de 2010, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária do. GABINETE DO GOVERNADOR, em Fortaleza, 19 de outubro de 2011.

Sebastião Almircy Bezerra Pinto
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DO GOVERNADOR EM EXERCÍCIO

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº368/2011, DE 19 DE OUTUBRO DE 2011

NOME	CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS QUANT.	DIÁRIAS VALOR	DIÁRIAS TOTAL
Ismênio Bezerra	Coordenador Especial	III	25 a 31/10/11	Itapipoca, Canindé, Cascavel, Barbalha e Tianguá - CE	6 (seis) e 1/2 (meia)	70,90	460,85
Ruth Oliveira Nogueira	Assessor Técnico	III	25 a 31/10/11	Itapipoca, Canindé, Cascavel, Barbalha e Tianguá - CE	6 (seis) e 1/2 (meia)	70,90	460,85
José Eduardo Alves Moreira Júnior	Orientador de Célula	III	25 a 31/10/11	Itapipoca, Canindé, Cascavel, Barbalha e Tianguá - CE	6 (seis) e 1/2 (meia)	70,90	460,85

*** *** ***

DECRETO Nº 33.037, DE 15 DE ABRIL DE 2019

Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Fortaleza, 15 de abril de 2019 | SÉRIE 3 | ANO XI Nº071 | Caderno 1/2 | Preço: R$ 17,04

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº33.036, de 12 de abril de 2019.

ALTERA O DECRETO Nº28.443, DE 31 DE OUTUBRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM TECIDOS E OS PRODUTOS DE AVIAMENTO QUE INDICA.

CONSIDERANDO o disposto na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/2017 e o tratamento tributário concedido na importação de fios, tecidos e artigos de armarinho pelo Estado de Pernambuco através do Decreto nº 25.936, de 29 de setembro de 2003, devidamente depositado no Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ; CONSIDERANDO a necessidade de equilibrar a concorrência entre contribuintes industriais da mesma região, DECRETA:

Art. 1.º O Decreto nº 28.443, de 31 de outubro de 2006, passa a vigorar com o acréscimo do art. 2º-C, nos seguintes termos:

"Art. 2.º-C O ICMS incidente nas operações de importação do exterior do país de fio texturizado de náilon ou outras poliamidas, classificado no código NCM 5402.31.19, sem similar produzido neste Estado, poderá ser recolhido pelo importador, com aplicação da carga tributária equivalente a 7% (sete por cento), mediante celebração de Regime Especial de Tributação, nos termos dos arts. 567 a 569 do Decreto n.º 24.569, de 31 de julho de 1997.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não exclui a exigência do ICMS Substituição Tributária previsto na alínea "c" do inciso II do art. 2.º deste Decreto." (NR)

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 12 de abril de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba
SECRETÁRIA DA FAZENDA

*** *** ***

DECRETO Nº33.037, de 15 de abril de 2019.

REGULAMENTA A PROMOÇÃO POR MERECIMENTO A QUE SE REFERE O ARTIGO 15 DA LEI Nº15.990 DE 22 DE MARÇO DE 2016, INSTITUI O NOVO BOLETIM DE AVALIAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO E DO DESEMPENHO FUNCIONAL DOS POLICIAIS CIVIS DE CARREIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere os itens IV e VI do artigo 88 da Constituição Estadual, CONSIDERANDO a lei nº 15.990 de 22 de março de 2016, que institui o Subgrupo Investigação Policial e Preparação Processual do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – APJ, CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de regulamentar a ascensão funcional como instituto essencial ao desenvolvimento da carreira do policial civil. DECRETA:

Art. 1º As promoções por merecimento dos ocupantes dos cargos do Subgrupo Investigação Policial e Preparação Processual, observarão o disposto no art. 15 da Lei nº 15.990, de 22 de março de 2016, levarão em consideração a contagem de pontos avaliada nos seguintes critérios objetivos:

I - Qualificação profissional.

II - Desempenho funcional.

Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se:

I – Avaliação de Desempenho Funcional – ADF: o processo sistemático, com periodicidade, de aferição do desempenho do servidor;

II- promoção: a elevação do servidor do último nível de uma classe para o primeiro nível da classe seguinte;

III- Chefia Imediata: o responsável pela área do servidor ou aquele a quem for atribuída formalmente delegação de competência pela autoridade máxima da unidade;

IV – data base da apuração do interstício: 21 de abril de cada ano.

Art. 3º Para concorrer à ascensão, deverá o servidor:

I – possuir interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na classe ou nível atual;

II – participar de curso de aperfeiçoamento profissional, no caso da ascensão funcional por promoção;

III – não se encontrar, durante o interstício a que se refere o inciso I, afastado do exercício da atividade policial por período superior a 3 (três) meses, contínuos ou não, excetuando-se aqueles afastamentos decorrentes de:

a) enfermidades contraídas em objeto de serviço;

b) licença à gestante ou licença para tratamento de saúde relacionada a efeitos da gestação;

c) licenças para tratamento de saúde, decorrentes de intervenções cirúrgicas diversas ou doenças crônicas em processos de agudização;

d) exercício de mandato eletivo ou sindical.

Art. 4º É considerado como efetivo exercício, para efeito do disposto no art.4º, o serviço prestado pelo servidor nos órgãos administrativos da Polícia Civil ou quando à disposição de órgãos integrantes da estrutura organizacional da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e da Controladoria Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário – CGD.

Art.5º A pontuação referente à qualificação profissional será computada de acordo com a contagem obtida, na forma do Anexo I, deste Decreto, mediante apresentação de cursos e treinamentos vinculados à atividade policial, sendo considerados:

§1º Os cursos exigidos como requisito necessário ao ingresso no cargo não serão anotados para efeito de ascensão funcional.

§2º A comprovação da qualificação profissional tratada neste artigo deverá ser realizada mediante apresentação de cópias autenticadas dos documentos exigidos ou por meio da apresentação dos originais para conferência e autenticação pela comissão.

§3º O servidor que adulterar, falsificar ou praticar qualquer outra fraude documental incorrerá no crime de falsidade ideológica nos termos do art. 299 do Código Penal Brasileiro.

Art.6º A pontuação referente ao desempenho funcional será computada de acordo com a contagem obtida mediante recompensas funcionais, bem como de participação do servidor em comissões, sendo considerados.

I – elogios;

II – medalha do mérito funcional, medalha do mérito policial ou outras medalhas recebidas por consequência da função;

III – participação em comissões.

Art. 7º As pontuações descritas nos artigos 5º e 6º deste Decreto serão aferidas considerando os fatos ocorridos durante o período em que o servidor esteve na classe anterior à da promoção.

Art. 8º Ocorrendo empate na promoção por merecimento, terá preferência, sucessivamente, o candidato que:

I - tiver obtido melhor média no curso regular da Academia de Polícia Civil;

II - tiver mais tempo na classe;

Art. 9º Os policiais que concorrem à promoção deverão dar entrada até o dia 31 de dezembro do ano anterior, no Departamento de Recursos Humanos da Polícia Civil (DRH/PC), na documentação necessária, a fim de que seja juntada aos seus assentamentos.

Art. 10. O número de servidores a ascenderem em cada promoção por classe corresponderá a 60% (sessenta por cento) do quantitativo de servidores do último nível da classe imediatamente inferior.

Art. 11. Definido o número de servidores a serem promovidos, nos termos do art. 12, deste decreto, 50% (cinquenta por cento) das vagas serão destinadas à

Governador
CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
Vice - Governadora
MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO
Casa Civil
JOSÉ ÉLCIO BATISTA
Procuradoria Geral do Estado
JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA
Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado
ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO
Secretaria da Administração Penitenciária
LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO
Secretaria das Cidades
JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE
Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior
INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA
Secretaria da Cultura
FABIANO DOS SANTOS
Secretaria do Desenvolvimento Agrário
FRANCISCO DE ASSIS DINIZ
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho
FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR
Secretaria da Educação
ELIANA NUNES ESTRELA
Secretaria do Esporte e Juventude
ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO
Secretaria da Fazenda
FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO CARNEIRO PACOBAHYBA
Secretaria da Infraestrutura
LÚCIO FERREIRA GOMES
Secretaria do Meio Ambiente
ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO
Secretaria do Planejamento e Gestão
JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO (RESPONDENDO)
Secretaria de Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos
MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO
Secretaria dos Recursos Hídricos
FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA
Secretaria da Saúde
CARLOS ROBERTO MARTINS RODRIGUES SOBRINHO
Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
ANDRÉ SANTOS COSTA
Secretaria do Turismo
ARIALDO DE MELLO PINHO
Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário
CÂNDIDA MARIA TORRES DE MELO BEZERRA

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

promoção por merecimento e os outros 50% (cinquenta por cento) à promoção por antiguidade.
Parágrafo único. Caso obtido número fracionado como resultado dos percentuais de que cuida o caput, será arredondado para o primeiro inteiro subsequente o número de vagas para promoção por merecimento, ficando no primeiro inteiro inferior o número de vagas para promoção por antiguidade.
Art. 12. Os documentos serão apresentados mediante requerimento padrão disponibilizado pelo DRH/PC, conforme Anexo II deste Decreto, e deverão ser devidamente protocolizados.
Art. 13. A avaliação da ascensão funcional processar-se-á através de Boletim de Avaliação da Qualificação e do Desempenho Funcional, cujo modelo consta do Anexo I, deste Decreto.
Art. 14 Para fins do disposto neste Decreto, deve ser constituída Comissão de Promoção, no âmbito da Polícia Civil, destinada a processar a apuração e a consolidação dos dados referentes à promoção dos ocupantes das carreiras de Inspetor e Escrivão de Polícia Civil, dando publicidade do seu resultado, por ocasião da avaliação.
Art. 15 A lista de classificação de policiais civis promovidos por merecimento, nos termos do art. 15 da Lei 15.990/2016, será publicada no Diário Oficial do Estado e admitirá recurso no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação.
Art. 16 Os recursos interpostos pelos servidores serão recebidos e analisados pela Comissão de Promoção, que deverá:
I - verificar a coerência da motivação do recurso interposto;
II - atestar a regularidade e legalidade do processo, registrando ocorrências e informações levantadas, mediante verificação in loco;
III - propor a manutenção ou alteração da pontuação;
IV - verificar possíveis erros ou falhas em documentos acostados;
V - verificar inconsistência de pontuação atribuída na Avaliação de Desempenho; e
VI - desconsiderar eventual comparação entre resultados de Avaliação obtidos por outros servidores como argumento do recurso.
§1º A Comissão de Promoção terá 02 (dois) dias úteis para responder aos recursos interpostos.
§2º No caso de não ser dado provimento ao recurso pela Comissão de Promoção, o servidor poderá recorrer à Comissão Central de Avaliação de Desempenho.
Art. 17 O protocolo de documentos relativos à ascensão funcional dar-se-á através de Requerimento Padrão, cujo modelo consta do Anexo II, deste Decreto.
Art. 18 Os casos omissos deste Decreto, resguardada a legalidade, serão discutidos e decididos pela Comissão de Promoção e encaminhados ao Secretário da Segurança Pública e Defesa Social que baixará os atos que se fizerem necessários para aplicação deste normativo.
Art. 19 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação oficial, sendo seus efeitos administrativos retroativos a 1º de abril de 2017.
Art. 20 Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de abril de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I A QUE SE REFERE AO DECRETO Nº33.037, DE 15 DE ABRIL DE 2018
BOLETIM DE AVALIAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO E DO DESEMPENHO FUNCIONAL
(Art. 15 da Lei nº 15.990 de 22/03/2016 e Decreto nº _____/ 201__ de ___/___/_____)

NOME:
CARGO: CLASSE: NÍVEL:
LOTAÇÃO:

QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL – NÍVEL SUPERIOR

TIPO DE QUALIFICAÇÃO	VALOR	QUANTIDADE	SOMATÓRIO DE PONTOS
Pós-Graduação			
Especialização	10		
Mestrado	20		
Doutorado	30		

Limite: Somente será computada pontuação de um curso em cada tipo de qualificação.

QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL – NÍVEL TÉCNICO - CURSADOS

CARGA HORÁRIA	VALOR	QUANTIDADE	SOMATÓRIO DE PONTOS
20 a 60 h/a	3		
61 a 100 h/a	5		
101 a 140 h/a	7		
141 a 200 h/a	10		
Acima de 200 h/a	15		
TOTAL			

Limite: Somente serão computados pontos de 4(quatro) cursos, considerando os de maior pontuação.

QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL – NÍVEL TÉCNICO – MINISTRADOS

CARGA HORÁRIA	VALOR	QUANTIDADE	SOMATÓRIO DE PONTOS
Palestras	2		
Cursos, Treinamento ou Disciplinas - 20 a 60 h/a	4		
Cursos, Treinamento e Disciplinas - 61 a 100 h/a	6		
Cursos, Treinamento e Disciplinas - 101 a 140 h/a	8		
Cursos, Treinamento e Disciplinas - 141 a 200 h/a	10		
Cursos, Treinamento e Disciplinas - Acima de 200 h/a	15		
TOTAL			

Limite: Somente serão computados pontos de 4(quatro) cursos, treinamentos, disciplinas ou palestras, considerando os de maior pontuação.

DESEMPENHO FUNCIONAL – ELOGIOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS

AUTORIDADE	VALOR	QUANTIDADE	SOMATÓRIO DE PONTOS
Por ato do Governador do Estado	10		
Por ato do Secretário de Segurança Pública	6		
Por ato do Conselho Superior de Polícia	4		
Por ato do Delegado-Geral de Polícia Civil	2		
TOTAL			

Limite: Somente serão computados pontos de até 3(três) elogios por autoridade.

DESEMPENHO FUNCIONAL – MEDALHAS

MEDALHA	VALOR	QUANTIDADE	SOMATÓRIO DE PONTOS
Medalha do Mérito Funcional	20		
Medalha do Mérito Policial	10		
Outras medalhas	5		
TOTAL			

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

Limite: Somente serão computados pontos de até 4(quatro) medalhas.

DESEMPENHO FUNCIONAL – PARTICIPAÇÃO EM COMISSÕES

PARTICIPAÇÃO EM COMISSÕES	VALOR	QUANTIDADE	SOMATÓRIO DE PONTOS
Como coordenador da comissão	5		
Como membro da comissão	2		
TOTAL			

Limite: Somente serão computados pontos de até 3(três) comissões, como coordenador ou membro.

TOTAL GERAL

ANEXO II A QUE SE REFERE AO DECRETO Nº33.037, DE 15 DE ABRIL DE 2018
REQUERIMENTO DE INCLUSÃO DE DOCUMENTO(S)
AOS ASSENTAMENTOS FUNCIONAIS

NOME:
CARGO: CLASSE: NÍVEL:
LOTAÇÃO:

ORIENTAÇÕES DE PREENCHIMENTO:
O policial deverá apresentar até quatro documentos por requerimento, devendo marcar na tabela abaixo os seguimentos em que se encaixam os documentos apresentados. As especificações constantes abaixo, para cada tipo de documento apresentado, também deverão ser observadas e preenchidas.

01 – Deve constar o tipo de curso Especialização, mestrado, doutorado) e área de conhecimento;
02 – Deve constar discriminação do curso e carga horária;
03 – Deve discriminar o curso, treinamento, palestra ou disciplina ministrada;
04 – Deve constar a autoridade que elogiou e qual o documento comprobatório (DOE, Portaria, Certificado, etc);
05 – Deve constar o tipo de medalha e qual o documento comprobatório (DOE, Portaria, Certificado, etc);
06 – Deve constar o tipo de comissão, se foi coordenador ou membro e qual o documento comprobatório (DOE, Portaria, Certificado, etc);
07 - Deve constar o tipo de cargo, período em meses e qual o documento comprobatório (DOE, Portaria, Certificado, etc);

TIPOS DE DOCUMENTOS APRESENTADOS

01 - QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL – NÍVEL SUPERIOR
02 - QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL – NÍVEL TÉCNICO - CURSADOS
03 - QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL – NÍVEL TÉCNICO – MINISTRADOS
04 - DESEMPENHO FUNCIONAL – ELOGIOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS
05 - DESEMPENHO FUNCIONAL – MEDALHAS
06 - DESEMPENHO FUNCIONAL – PARTICIPAÇÃO EM COMISSÕES
07 - DESEMPENHO FUNCIONAL – CARGO COMISSIONADO OU FUNÇÃO GRATIFICADA

DISCRIMINAÇÃO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS

_____ / _____ / _____

_____
ASSINATURA DO POLICIAL

DECRETO Nº 32.907, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2008

Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, enquanto não estiverem garantidos os recursos financeiros suficientes para manutenção do custeio dos equipamentos já existentes e em construção.

CAPÍTULO IX
DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 26. No prazo de vigência deste Decreto, a realização de todo e qualquer concurso público ou processo seletivo dependerá de autorização do COGERF, que avaliará a conformidade da proposta com o Plano de Dimensionamento da Força de Trabalho, conduzido pela SEPLAG, e com a Lei Complementar Nº101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e submeterá à apreciação do Governador para definição.

CAPÍTULO X
DAS GRATIFICAÇÕES, COMISSÕES E GRUPOS DE TRABALHO

Art. 27. Durante o período de contenção de gastos a que se refere o art. 1º deste Decreto, deverão ser reduzidas as concessões do total das Gratificações por Trabalho Técnico Relevante - GTR, das Gratificações por Encargos de Licitação, da Gratificação de Desempenho Atividades de Gerenciamento de Projetos, de gratificações por participação de servidores públicos e demais beneficiários por lei em Comissões, Grupos de Trabalho, nas Unidades de Gerenciamento de Projetos e congêneres, em 30% (trinta por cento), com base nos valores concedidos durante o exercício de 2018.

§ 1° A redução a que se refere o caput não se aplica aos ocupantes de cargos comissionados, nem às gratificações pagas aos Pregoeiros e aos Membros da Comissão de Licitação.

§ 2º Os ocupantes de cargos comissionados, que estejam recebendo gratificações por participar em mais de um grupo de trabalho, a qualquer título, deverão optar por uma única gratificação, participando dos demais grupos sem gratificações.

§ 3° Aos ocupantes exclusivamente de cargos comissionados fica limitada a concessão de gratificações referidas no caput cujo somatório exceda 50% (cinquenta por cento) do valor do cargo em comissão.

§ 4º Ficam excetuados das normas deste artigo os servidores exercentes de função, ocupantes de cargo efetivo e exclusivamente comissionados, lotados nas assessorias jurídicas dos órgãos ou entidades.

§ 5° Casos excepcionais deverão ser submetidos à apreciação do COGERF.

Art. 28. Aos servidores que exerçam suas atividades nas áreas meio da SESA, poder-se-á conceder uma única Gratificação de Incentivo ao Trabalho com Qualidade - GITQ, instituída pela Lei nº 12.761, de 15 de dezembro de 1997, e alterações, regulamentado pelo decreto nº 25.664, de 298 de outubro de 1999, não podendo seu valor exceder a:

I - 100% (cem por cento) do valor do vencimento base daquele servidor público, desde que não sejam exclusivamente ocupantes de cargos comissionados;

II – 50% (cinquenta por cento) do valor cargo em comissão, nos casos de ocupantes exclusivamente de cargos comissionados;

§ 1° Para efeito das restrições temporárias previstas no caput, deverão ser entendidas como atividades da área meio, todas as desempenhadas fora dos ambientes: hospitalares; clínicos; odontológicos; serviços de pronto atendimento; serviços de urgência e emergência; serviços especializados em exames; hemocentros, além daqueles que não prestem atendimentos especializados aos pacientes.

§ 2º Os atendimentos prestados aos pacientes diretamente na sede da SESA e nas unidades a ela vinculadas, que não realizam consultas médicas, não serão considerados especializados para efeito deste artigo.

§ 3° Fica convalidada a instituição do Comitê Executivo da SESA, criado pela Portaria SESA nº 1.597/2008, de 04 de novembro de 2008, e as concessões de GITQ deverão ser submetidas pelos Coordenadores, ocupantes de cargos de símbolo DNS-2 ou superior, à apreciação e decisão do referido Comitê Executivo.

§ 4o O Comitê Executivo referido no § 3° deste artigo, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da vigência deste Decreto, apreciar e deliberar sobre as previsões, adequações e concessões da GITQ, cabendo ao Secretário da SESA ajustar Portarias e Normas a que se referem os artigos 7º e 8º do Decreto nº 25.664, de 29 de outubro de 1999.

§ 5° Ficam automaticamente impedidos de receber a GITQ, a partir de 01/01/2019, os servidores e demais beneficiários que se enquadrem nas regras e restrições temporárias previstas neste artigo, enquanto suas concessões não sejam apreciadas pelo Comitê Executivo da SESA, a que se referem os §§ 3° e 4o, deste artigo, e devidamente adequadas e publicadas nominalmente no Portal da Transparência do Estado.

§ 6o O Secretário de Saúde deverá expedir portaria nominal das concessões da GITQ, abrangidas por este artigo, e terão os efeitos financeiros a partir do mês seguinte ao da vigência deste Decreto.

§ 7o São corresponsáveis pelo descumprimento do disposto neste artigo, o titular da Pasta, o ordenador de despesa e o responsável pela operação do sistema financeiro S2GPR no órgão pagador.

§ 8o A Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado (CGE) deverá acompanhar os pagamentos da GITQ, mensalmente, por amostragem, e adotar as medidas que se fizerem necessárias quando constatadas irregularidades no seu pagamento.

Art. 29. Durante o período de contenção de gastos a que se refere o art. 1º, ficam vedadas nomeações para ocupar cargos de provimento em comissão vagos há mais de 90 (noventa) dias, ou em cargos criados neste exercício e ainda não ocupados, salvo casos especiais autorizados pelo COGERF.

Parágrafo único. A restrição a que se refere o caput deste artigo não se aplica aos cargos de provimento em comissão de símbolo DNS-2 ou superior.

CAPÍTULO XI
DA PRIORIZAÇÃO DE DESPESA BÁSICAS

Art. 30. Os órgãos e entidades abrangidos por este Decreto ficam obrigados a efetuar, até a data do vencimento, o devido pagamento mensal das seguintes contas básicas:

I - energia elétrica;
II - água e esgoto;
III - telefonia;
IV - comunicação de dados;
V - publicações no DOE;
VI - serviços prestados pela Etice;
VII - dívidas relativas às taxas e compensação ambiental;
VIII - multas por infrações devidas ao Detran.

§ 1° As dívidas referentes aos serviços referidos neste artigo deverão ser negociadas, inclusive com a retirada de juros e multas, e então definido um cronograma de regularização dos pagamentos, mediante parcelamento e ficam sujeitos a:

I - negociação da dívida e parcelamento;
II - publicado no DOE, do cronograma de pagamento, como compromisso inegociável, com as devidas datas e valores de pagamento;
III - vedada a inclusão e incorporar à fatura de juros de mora e multas, categorizado como serviço prestado;
IV - possibilidade de bloqueios nos sistemas corporativos e de publicações de extratos de novas contratações no DOE, sem o qual não terão efetividade, no caso de descumprimento do cronograma de pagamentos;
V - sujeição à responsabilização funcional, àqueles que derem causa a pagamentos em atrasos das despesas elencadas nas alíneas "a" a "h", deste artigo.

§ 2º Cabe à CGE inspecionar a aplicação das regras quanto às despesas relacionadas neste artigo, nos seguintes aspectos:

I - regularidade dos pagamentos mensais;
II - devida publicação do cronograma de pagamentos;
III - cumprimento dos cronogramas;
IV - verificar a cobrança de juros e multas.

§ 3° Cabe à CGE efetuar os bloqueios definidos neste artigo.

Art. 31. Os Órgãos da Administração Pública Estadual, incluindo as Sociedades de Economia Mista e as Empresas Públicas Dependentes, estarão condicionados ao cumprimento do Programa de Padronização e Controle das Utilities, em conformidade com o Decreto no 32.888, de 23 de novembro de 2018.

CAPÍTULO XII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. O COGERF expedirá os normativos complementares que se fizerem necessários para o cumprimento das medidas previstas neste Decreto.

Parágrafo único. O COGERF poderá, a cada período de 60 (sessenta) dias de vigência deste Decreto, rever os limites aqui estabelecidos, visando readequar situações especiais.

Art. 33. Os órgãos e entidades, abrangidos por este Decreto, deverão atender, em regime de prioridade, às demandas do COGERF, facilitando e permitindo o amplo acesso a todas as informações que venham a ser solicitadas.

Art. 34. A Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado – CGE, definirá, em sua programação anual de auditoria, ações específicas para assegurar o cumprimento das medidas expedidas neste Decreto, mediante acompanhamento, monitoramento, auditoria e apuração das responsabilidades, quando necessário.

§ 1° A CGE aplicará obrigatoriamente "check-list", com frequência mensal, para verificar o cumprimento das normas objeto deste Decreto, naquelas secretarias e entidades que representem 50% (cinquenta por cento) do total das despesas de custeio e investimentos do Estado.

§ 2º Além das providências de ofício da CGE, esta deverá encaminhar à SEPLAG o resultado resumido das principais ocorrências verificadas no mês e apontar os principais avanços em relação ao 1º (primeiro) "check-list".

Art. 35. Os demais Poderes poderão aderir aos estudos, soluções, sistemáticas e modelos de racionalização elencadas neste Decreto, mediante celebração de acordos de cooperação técnica.

Art. 36. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos por 360 (trezentos e sessenta) dias a partir de sua vigência, podendo ser prorrogado.

Art. 37. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 21 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Francisco de Queiroz Maia Júnior
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO
João Marcos Maia
SECRETÁRIO DA FAZENDA
José Flávio Barbosa Jucá De Araújo
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA-GERAL

*** *** ***

DECRETO Nº32.907, de 21 de dezembro de 2018.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE FÉRIAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, e em conformidade com o estabelecido na Lei no 9.826, de 14 de maio de 1974,

FSC
www.fsc.org
MISTO
Papel produzido a partir de fontes responsáveis
FSC® C126031

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os procedimentos relativos a férias, com a finalidade de que os órgãos e entidades estaduais mantenham um controle mais eficiente e eficaz quanto à concessão de férias a seus servidores; CONSIDERANDO, também, ser necessário planejar o desembolso financeiro relativo à remuneração das férias anuais dos servidores estaduais, em face do que dispõe o inciso VII, do art. 167, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO, finalmente, que se impõe como medida necessária manter o controle do afastamento dos servidores estaduais, de modo a não afetar a execução das atividades nos órgãos e entidades estaduais, DECRETA:

Art. 1º A concessão de férias e o pagamento do um terço constitucional correspondente, nos termos do inciso VII, do art. 167, da Constituição Estadual, aos servidores públicos estaduais, inclusive os nomeados exclusivamente para cargo de provimento em comissão, da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo, dar-se-ão de acordo com o estabelecido neste Decreto.

Art. 2º Os órgãos e entidades estaduais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo deverão elaborar Escala Anual de Férias, registrando-se o período de concessão previsto para cada servidor, no mês de novembro de cada exercício para vigência no exercício seguinte.

Art. 3º O direito ao gozo de férias é adquirido após cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício funcional do servidor, contados a partir da data de seu ingresso no Sistema Administrativo Estadual, compreendendo um período de 30 (trinta) dias, desde que não haja solução de continuidade de seu vínculo na Administração Pública.

§ 1º Para efeito do "caput", desde que não haja prejuízo ao serviço, poderá ser permitido o fracionamento das férias em até 03 (três) períodos, da seguinte forma:

I – 10 (dez) e 20 (vinte) dias;

II – 20 (vinte) e 10 (dez) dias;

III – 15 (quinze) e 15 (quinze) dias;

IV – 10 (dez), 10 (dez) e 10 (dez).

§ 2º A opção pelo fracionamento das férias a que se refere o § 1º constará da Escala Anual de Férias a que se refere o art. 2º, deste Decreto, salvo em caso de opção subsequente apresentada pelo servidor antes do gozo do período respectivo, precedida de autorização do gestor competente do órgão ou entidade, observadas o disposto neste Decreto.

§ 3º O pagamento das férias e de seu respectivo adicional, devidos ao servidor exonerado de cargo efetivo, de cargo em comissão ou dispensado de função, serão calculados com base na remuneração do mês correspondente à data da exoneração ou dispensa.

§ 4º Nas hipóteses de afastamentos legais que não configurem tempo de efetivo exercício, o período aquisitivo fica suspenso, retomando-se a contagem com o retorno do servidor à atividade.

§ 5º O gozo das férias deverá ser concedido nos 11 (onze) meses subsequentes àquele em que foi completado o período aquisitivo de referência, não sendo permitida a acumulação de períodos, exceto nos casos dos dirigentes máximos de órgãos e entidades, que poderão acumular no máximo 02 (dois) períodos aquisitivos.

§ 6º Ao servidor afastado para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no País ou para estudo ou missão no exterior, com remuneração, não assiste o direito à fruição do período de férias, ressalvada a percepção do respectivo terço constitucional, a qual se dará no mês de dezembro de cada exercício.

§ 7º O servidor cedido para outros Poderes ou Esferas com ônus para origem ou com ressarcimento fará jus às férias, que, se não forem programadas e informadas ao órgão ou entidade cedente, serão registradas e pagas a cada mês de dezembro, vedado, em qualquer situação, o gozo de férias após encerrada a cessão.

§ 8º O servidor cedido no âmbito do Poder Executivo terá suas férias programadas no órgão/entidade cessionário, as quais replicadas à programação de férias do órgão/entidade cedente, observado o que dispõe o § 5º, deste artigo, não sendo computado neste o disposto no inciso I, do art. 6º.

§ 9º Para efeito do disposto no § 8º, o órgão/entidade cessionário deverá comunicar o período do gozo de férias do servidor cedido ao órgão/entidade cedente com antecedência mínima de 30 (trinta) dias para fins de pagamento do um terço constitucional, quando for o caso.

§ 10. As férias programadas, não iniciadas e que coincidam com períodos de licenças ou afastamentos considerados como de efetivo exercício devem ser reprogramadas, vedada a acumulação para o exercício seguinte, devendo o terço constitucional ser devolvido integralmente no mês subsequente, caso a nova programação ultrapasse o mês de gozo.

§ 11. Excepciona-se do disposto no § 5º, deste artigo, a acumulação de férias para o exercício seguinte ao do originalmente previsto para o gozo, quando não for possível a reprogramação das férias conforme disposto no § 10, deste artigo, nos casos de:

I - licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;

II - licenças para tratar da própria saúde, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 12. As férias cujo gozo já se tenha iniciado poderão ser suspensas uma única vez, desde que por necessidade do serviço, precedida de autorização do gestor máximo do órgão ou entidade.

Art. 4º O servidor amparado pelos institutos da reversão, da reintegração e da recondução fará jus às férias relativas ao exercício em que se der seu retorno, não sendo exigido novo período aquisitivo de doze meses de efetivo exercício, para efeito de concessão de férias no cargo, desde que tenha cumprido essa exigência anteriormente.

Parágrafo único. O servidor que não tenha completado anteriormente o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício deverá complementá-lo para fins de concessão de férias após a reversão, reintegração ou recondução ao cargo efetivo.

Art. 5º A Escala Anual de Férias, cujo modelo consta do Anexo Único, deste Decreto, deverá ser elaborada pela área de recursos humanos dos órgãos e entidades estaduais até o mês de novembro do exercício anterior ao de sua vigência, para efeito de programação financeira relativa ao adicional de férias anuais, de que trata o inciso VII, do art. 167, da Constituição Estadual.

Parágrafo único. O servidor deverá obedecer à escala anual de férias, para efeito financeiro e de gozo, conforme disposto no art. 3º deste Decreto, ressalvas as exceções previstas neste Decreto.

Art. 6º Na elaboração da Escala Anual de Férias, os órgãos e entidades estaduais deverão observar os seguintes critérios:

I - o número de servidores em gozo de férias não poderá ultrapassar, por mês, o percentual de 15% (quinze por cento) do total de servidores em efetivo exercício em cada unidade administrativa do órgão ou entidade, exceto:

a) quando o servidor ainda não tiver gozado férias até o 11º mês subsequente ao período aquisitivo, na forma do § 5º, do art. 3º;

b) quando o servidor não programar suas férias, na forma do § 7º, do art. 3º;

c) no caso de férias coletivas dos professores das universidades e dos professores da Secretaria da Educação do Estado do Ceará, definidos em legislação específica.

II - excepcionalmente, no caso de imperiosa necessidade do serviço ou a pedido do servidor, uma única vez, devidamente justificada e acatada pelo chefe imediato, o período programado de gozo das férias poderá ser alterado, devendo ser informado com antecedência máxima de 20 (vinte) dias antes do início do gozo programado.

III - em caso de suspensão de férias por necessidade do serviço após iniciado o gozo do período respectivo, este deverá ser reprogramado no prazo máximo de até 10 (dez) dias após a suspensão, não podendo acumular para o próximo período aquisitivo, sendo obrigatório o gozo de, pelo menos, 07 (sete) dias antes da suspensão.

§ 1º A necessidade do serviço, para fins de suspensão das férias, deverá ser justificada por escrito pelo chefe imediato responsável pela respectiva unidade de exercício do servidor.

§ 2º Havendo alteração na Escala Anual de Férias antes do início do gozo de férias, o pagamento do adicional respectivo deverá ser devolvido, só sendo novamente lançado em folha no mês anterior ao do efetivo gozo das férias reprogramadas.

Art. 7º Para efeito do disposto no inciso I, do art. 6º, deste Decreto, adotar-se-ão os seguintes critérios de desempate:

I – servidora gestante;

II- servidor mais idoso;

III - servidor com maior número de filhos menores e estudantes;

IV - servidor estudante;

V - servidor com maior tempo de serviço estadual;

VI - servidor com 2 (dois) vínculos, cujos períodos de férias sejam coincidentes;

VII - servidor com período de férias coincidente com o do cônjuge, comprovado por declaração do órgão ou entidade de origem do mesmo.

Art. 8º O valor do adicional de férias de que trata o inciso VII, do art. 167, da Constituição Estadual, devido ao servidor, será incluído em folha de pagamento no mês anterior ao gozo de suas férias.

Parágrafo único. O terço constitucional de férias previsto no "caput" será correspondente à remuneração do mês imediatamente anterior ao do início do gozo das férias.

Art. 9º Na hipótese de exoneração de servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão e posterior nomeação em outro cargo de provimento em comissão ou em cargo efetivo, desde que não haja solução de continuidade, não haverá interrupção da contagem do período aquisitivo de férias.

Art. 10. Os períodos de férias ressalvados e acumulados por servidores estaduais nos 05 (cinco) anos anteriores à publicação deste Decreto ficam reconhecidos como não gozados por necessidade de serviço.

§ 1º O servidor que tiver períodos acumulados, na forma do "caput", deverá gozar, para liquidação do saldo de férias, 30 (trinta) dias de férias ressalvadas e 30 (trinta) dias de férias regulamentares, por ano, vedado, quanto às primeiras, o fracionamento

§ 2º O servidor cedido que tiver férias ressalvadas e acumuladas nos 05 (cinco) anos anteriores à publicação deste Decreto, junto ao órgão/entidade cessionário, será liberado pelo órgão/entidade cedente para o referido gozo, na forma do § 1º.

§ 3º O servidor com períodos acumulados de férias, na forma do "caput', deverá gozar primeiro o período ressalvado e, posteriormente, o regulamentar.

§ 4º Fica o órgão/entidade, por meio de sua área de área recursos humanos, responsável pelo levantamento das referidas férias ressalvadas e acumuladas no período previsto no "caput", devendo informá-las à Secretaria do Planejamento e Gestão (Seplag), no prazo de até 60 (sessenta) dias, para controle.

§ 5º Caberá ao servidor, após conhecer os períodos acumulados de férias a que tem direito, informar o período para gozo das férias acumuladas à respectiva unidade orgânica, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Decreto, para análise, concordância do chefe imediata e elaboração de escala pela área de recursos humanos do órgão/entidade.

§ 6º A área de recursos humanos, no prazo de até 60 (sessenta) dias, elaborará a escala para utilização das férias acumuladas de que trata o "caput", deste artigo, para fruição anual.

§ 7º O gozo do período ressalvado de férias, na forma do §1º, deste artigo, dar-se-á sem observância ao disposto no inciso I, do art. 6º, desde que não comprometa as atividades do órgão/entidade, a critério do gestor competente.

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

§ 8º Para fins de pagamento do adicional de férias referente ao gozo de período regulamentar, nos termos do § 1º, deste artigo, deverá o órgão/entidade de exercício do servidor comprovar perante a Secretaria do Planejamento e Gestão (Seplag) que não possui período ressalvado pendente de gozo.

§ 9 Para fins do disposto neste artigo, considera-se:

I - férias regulamentares: férias previstas para gozo no ano subsequente ao do período aquisitivo;

II - férias ressalvadas: férias não gozadas por necessidade de serviço no exercício seguinte ao do seu período aquisitivo, com ou sem a percepção do terço constitucional.

Art. 13. As disposições deste Decreto aplicam-se, no que couber, aos Militares, Policiais Civis, Procuradores do Estado e os admitidos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Art. 15. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto no 20.769, de 11 de junho de 1990.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 21 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 5º, DO DECRETO Nº32.907, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018.
PLANEJAMENTO ANUAL DE FÉRIAS

ÓRGÃO	NOME	MATRÍCULA	ANO DE REFERÊNCIA	PERÍODO AQUISITIVO		FRACIONADO EM QUANTOS PERÍODOS	MÊS DE GOZO		ASSINATURA
				INÍCIO	FIM		INÍCIO	FIM	

*** *** ***

DECRETO Nº32.908, de 21 de dezembro de 2018.

DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV, VI e XVII, do art. 88, da Constituição Eastadual, DECRETA:

Art. 1º Ficam exonerados todos os servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão e de funções de confiança do Poder Executivo do Estado do Ceará, a partir de 1º de janeiro de 2019, ressalvados os seguintes casos:

I – gestantes ou em licença maternidade;

II – cedidos de órgãos/entidades federais;

III – diretores de hospitais e diretores das unidades ambulatoriais de referência da Secretaria da Saúde (Sesa);

IV – diretores escolares, coordenadores escolares, assessores administrativo-financeiros e secretários escolares da Secretaria da Educação (Seduc);

V – orientadores das células e supervisores de núcleos vinculados a essa coordenadoria da rede socioeducativa, pertencentes à estrutura da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo (Seas);

VI – Procuradores Chefes e Auxiliares dos órgãos de execução programática e instrumental da Procuradoria-Geral do Estado, bem como Pregoeiros, Membros de Apoio, Presidentes e Vice-Presidentes de Comissões e Coordenadores da Central de Licitação;

VII – detentores de mandatos;

VIII – presidentes das sociedades de economia mista do Poder Executivo do Estado do Ceará;

IX – articuladores nomeados na forma da Lei nº 15.360, de 4 de junho de 2013;

X – servidores exclusivamente comissionados lotados na Coordenadoria de Fomento ao Controle Social (Cfocs), da Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado (CGE);

XI – Delegados Titulares das Delegacias da Polícia Civil;

XII – Comandantes dos Batalhões da Polícia Militar do Ceará;

XIII – diretores de unidades prisionais da estrutura da Secretaria da Justiça e Cidadania (Sejus).

Art. 2º Os órgãos/entidades terão um prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação deste Decreto, para informar à Secretaria do Planejamento e Gestão (Seplag) os servidores amparados pelo art. 1º, deste Decreto.

Art. 3º O disposto neste Decreto não se aplica aos ocupantes dos cargos pertencentes ao Grupo I, de que trata o inciso I, do art. 6º, da Instrução Normativa nº 004, de 30 de novembro de 2017.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário, não implicando o disposto neste Decreto na revogação do Decreto nº 30.086, de 02 de fevereiro de 2010, que permanece vigente.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 21 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Francisco de Queiroz Maia Júnior
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

*** *** ***

DECRETO Nº32.909, de 21 de dezembro de 2018.

ALTERA O DECRETO Nº32.248, DE 07 DE JUNHO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO ESTADUAL DO GRUPO DE PROTEÇÃO INTEGRAL DENOMINADA PARQUE ESTADUAL DO COCÓ, NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere os incisos o art. 88, IV e VI da Constituição Estadual, o disposto no art. 7º, 8º e 11 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 2º, do Decreto Federal nº4.320, de 22 de agosto de 2002, bem como a Lei Estadual nº 11.411, de 28 de dezembro de 1987, que estabelece a Política Estadual do Meio Ambiente; CONSIDERANDO que o Plano Diretor Participativo de Fortaleza instituído pela Complementar nº 062, de 02 de fevereiro de 2009, em seu artigo 63 destina a Zona de Preservação Ambiental (ZPA) à preservação dos ecossistemas e dos recursos naturais e que esta segue ao longo do curso do Rio Cocó; CONSIDERANDO a necessidade de preservar a diversidade de ambientes com a riqueza da flora e fauna existente ao longo do curso do Rio Cocó, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico, DECRETA:

Art. 1° Fica alterada a redação do art. 5º e o Anexo II (P-146 até P-160) do Decreto nº 32.248, de 07 de junho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5° - A Zona de Amortecimento do Parque Estadual do Cocó possui uma área de 264,1924ha, e terá seus limites descritos no anexo I e II deste Decreto.

ANEXO II - (…)

P-146, de coordenadas N 9585888,77 e E 557301,84, deste, segue com distância (m) 24,25 e azimute 218º23'55"; e chega no vértice P-147, de coordenadas N 9585869,77 e E 557286,78, deste, segue com distância (m) 13,38 e azimute 211º30'11"; e chega no vértice P-148, de coordenadas N 9585858,36 e E 557279,79, deste, segue com distância (m) 31,83 e azimute 219º09'05"; e chega no vértice P-149, de coordenadas N 9585833,68 e E 557259,70, deste, segue com distância (m) 28,56 e azimute 216º08'42"; e chega no vértice P-150, de coordenadas N 9585810,62 e E 557242,85, deste, segue com distância (m) 1,96 e azimute 200º53'48"; e chega no vértice P-151, de coordenadas N 9585808,79 e E 557242,15, deste, segue com distância (m) 2,42 e azimute 179º02'39"; e chega no vértice P-152, de coordenadas N 9585806,36 e E 557242,19, deste, segue com distância (m) 1,38 e azimute 146º54'47"; e chega no vértice P-153, de coordenadas N 9585805,21 e E 557242,95, deste, segue com distância (m) 15,53 e azimute 111º01'50"; e chega no vértice P-154, de coordenadas N 9585799,63 e E 557257,44, deste, segue com distância (m) 27,17 e azimute 108º23'51"; e chega no vértice P-155, de coordenadas N 9585791,06 e E 557283,22, deste, segue com distância (m) 32,38 e azimute 109º19'53"; e chega no vértice P-156, de coordenadas N 9585780,34 e E 557313,78, deste, segue com distância (m) 22,68 e azimute 153º00'55"; e chega no vértice P-157, de coordenadas N 9585760,13 e E 557324,06, deste, segue com distância (m) 19,59 e azimute 155º01'03"; e chega no vértice P-158, de coordenadas N 9585742,38 e E 557332,34, deste, segue com distância (m) 25,56 e azimute 153º24'52"; e chega no vértice P-159, de coordenadas N 9585719,52 e E 557343,78, deste, segue com distância (m) 27,32 e azimute 150º02'45"; e chega no vértice P-160, de coordenadas N 9585695,85 e E 557357,42.

(...)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza aos 21 de dezembro 2018.

Camilo Sobreira Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Artur José Vieira Bruno
SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

cação do Presidente e, de forma extraordinária, quando necessário.
§ 1º As convocações e as pautas das reuniões, previamente aprovadas pelo Presidente, serão providenciadas e encaminhadas aos membros pelo Secretário do Comitê Executivo, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas antes de cada reunião.
§ 2º A critério do Presidente ou da maioria dos membros presentes às reuniões, poderão ser propostas matérias relevantes e urgentes, não expressamente consignadas na pauta da reunião, cabendo ao proponente relatá-las após a apreciação do último item da pauta.
§ 3º As atas das reuniões serão providenciadas pelo Secretário do Comitê Executivo e disponibilizadas na intranet, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após a realização da reunião.
§ 4º Poderão participar das reuniões do Comitê Executivo, a convite, consultores e servidores de outros Órgãos/Entidades do Estado ou de unidades organizacionais da Secretaria dos Recursos Hídricos, quando necessário, para discussão de temas específicos.

Art.43. Constituem atribuições básicas do Presidente do Comitê Executivo:
I - coordenar, orientar e supervisionar as atividades do Comitê, bem como expedir convites especiais;
II - convocar, abrir, presidir, suspender, prorrogar e encerrar as reuniões ordinárias e extraordinárias e resolver questões de ordem;
III - promover o cumprimento das proposições do Comitê.

Art.44. Constituem atribuições básicas dos membros do Comitê Executivo:
I- comparecer às reuniões ordinárias e extraordinárias do Comitê;
II - propor ao Secretário do Comitê a inclusão de matérias na pauta das reuniões;
III - analisar, discutir e propor melhorias relativas às matérias apresentadas nas reuniões;
IV - propor ao Secretário do Comitê, com a necessária antecedência, a participação nas reuniões de convidados que possam prestar esclarecimentos e subsídios sobre as matérias constantes da pauta;
V - solicitar ao Secretário do Comitê, informações e documentos necessários ao desempenho de suas atividades junto ao Comitê Executivo;
VI - comunicar ao Secretário do Comitê, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a impossibilidade de seu comparecimento à reunião.

Art.45. Constituem atribuições básicas do Secretário do Comitê Executivo:
I - providenciar a composição das pautas das reuniões, a partir das propostas de matérias encaminhadas pelos membros do Comitê e submetê-las a aprovação prévia do Presidente;
II - tomar as providências necessárias ao agendamento e organização das reuniões, secretariando-as e elaborando as respectivas atas;
III - disponibilizar as atas das reuniões do Comitê, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após a realização das mesmas;
IV - monitorar o cumprimento das deliberações do Comitê Executivo;
V - monitorar o recebimento das atas das reuniões dos Comitês Coordenativos, disponibilizando-as na intranet.

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.46. Serão substituídos por motivos de férias, viagens e outros impedimentos eventuais por indicação do Secretário:
I - o Secretário dos Recursos Hídricos pelo Secretário Executivo de Recursos Hídricos ou pelo Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna;
II - o Presidente de Comissão por um dos membros componentes da comissão;
III - os demais dirigentes serão substituídos por servidores das áreas específicas, indicados pelos titulares dos cargos através de Portaria, respeitado o princípio hierárquico.

*** *** ***

DECRETO Nº33.216, de 19 de agosto de 2019.

ALTERA O DECRETO Nº32.907, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o disposto no Decreto n.º 32.907, de 21 de dezembro de 2018; e CONSIDERANDO a necessidade de proceder a ajustes no referido Decreto, adequando seu rigor às necessidades administrativas, DECRETA:

Art. 1º Ficam alterados os arts. 7º e 10, do Decreto n.º 32.907, de 21 de dezembro de 2018, o qual passa a vigorar, em sua íntegra, com a seguinte redação:
"Art. 7º Para efeito do disposto no inciso I, do art. 6º, deste Decreto, adotar-se-ão os seguintes critérios de desempate:
I – servidora gestante;
II – servidor com maior número de filhos menores e estudantes;
III – servidor estudante;
IV – servidor com 2 (dois) vínculos, cujos períodos de férias sejam coincidentes;
V – servidor com maior tempo de serviço estadual;
VI – servidor com período de férias coincidente com o do cônjuge, comprovado por declaração do órgão ou entidade de origem do mesmo;
II – servidor mais idoso.
...
Art. 10. O disposto neste Decreto não se aplica aos períodos de férias ressalvados e acumulados por servidores estaduais nos 05 (cinco) anos anteriores à sua publicação, os quais ficam reconhecidos como não gozados por necessidade de serviço, devendo a respectiva fruição dar-se na forma deste artigo.
§ 1º Os períodos acumulados de férias a que se refere o "caput" deverão ser gozados em até 10 (dez) anos, segundo cronograma a ser elaborado pelo servidor e aprovado pela gestão do seu órgão ou entidade, observados o gozo anual mínimo de 10 (dez) dias e os critérios de conveniência e necessidade do serviço.
§ 2º Fica o órgão/entidade, pelo seu setor de recursos humanos, responsável pelo levantamento das referidas férias acumuladas no período previsto no "caput", devendo informá-las à Secretaria do Planejamento e Gestão (Seplag), no prazo de até 60 (sessenta) dias, para controle
§ 3º Para fins do disposto neste artigo, será o servidor instado pelo seu órgão ou entidade para, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste Decreto, informar a distribuição dos períodos acumulados de férias a que tem direito, observado o prazo máximo a que se refere o § 1º.
§ 4º Informados os períodos para gozo das férias ressalvadas, o setor responsável do órgão ou entidade elaborará a respectiva escala, a qual deverá ser aprovada pela instância interna competente, permitida posterior alteração, mediante autorização administrativa, observado, em todo caso, o prazo máximo para gozo previsto neste artigo.
§ 5º O gozo das férias de que trata este artigo dar-se-á sem observância ao disposto no inciso I, do art. 6º, desde que não comprometa as atividades do órgão/entidade, a critério do gestor competente.
§ 6º No caso de servidor que se encontre recebendo abono de permanência ou que, sem recebê-lo, haja implementado os requisitos para aposentadoria, o gozo das férias de que trata este artigo dar-se no prazo máximo de 05 (cinco) anos, observado o gozo anual mínimo de 30 (trinta) dias, salvo se inferior o período de férias acumuladas.
§ 7º O servidor cedido que tiver férias ressalvadas e acumuladas nos 05 (cinco) anos anteriores à publicação deste Decreto, junto ao órgão/entidade cessionário, será liberado pelo órgão/entidade cedente para o referido gozo, na forma deste artigo.
§ 8º Antes de formalizar pedido de aposentadoria ou desligar-se voluntariamente do serviço público, salvo, neste último caso, se comprovada a necessária impossibilidade, o servidor deverá providenciar o gozo dos períodos de férias acumuladas a que se refere este artigo, comunicando seu órgão ou entidade previamente da intenção de encerramento do vínculo, para que seja programada a fruição de todos os períodos ressalvados de férias, preservado sempre o interesse público.
§ 9º Para gozo das férias acumuladas de que trata este artigo, faculta-se o fracionamento dos respectivos períodos, observado o disposto no art. 3º, § 1º, deste Decreto.
§ 10. Para fins do disposto neste artigo, considera-se:
I – férias regulamentares: férias previstas para gozo no ano subsequente ao do período aquisitivo;
II – férias ressalvadas: férias não gozadas por necessidade de serviço no exercício seguinte ao do seu período aquisitivo, com ou sem a percepção do terço constitucional."

Art. 2º Ficam renumerados os arts. 13, 14 e 15, que sucedem o art. 10, do Decreto n.º 32.907, de 21 de dezembro de 2018, passando a vigorar como arts. 11, 12 e 13.

Art. 3º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 11, do Decreto n.º 32.907, de 21 de dezembro de 2018, com a seguinte redação:
"Art. 11. …
Parágrafo único. O disposto no § 1º, do art. 3º, deste Decreto, não se aplica a servidores cujo fracionamento de férias rege-se por regra específica prevista

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

Numero do Documento: 2280820

POLÍCIA CIVIL

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL
GABINETE DO DELEGADO GERAL

PORTARIA NORMATIVA Nº 10/2019

Estabelece regras gerais para o efetivo exercício do policial civil ausente de suas atividades por motivo de doença, férias ou qualquer outra justificativa, após o fim do impedimento, e dá outras providências.

O Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Ceará **Marcus Vinicius Saboia Rattacaso**, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO que constitui atribuição básica da Polícia Civil a estrita observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da finalidade, da motivação e do interesse público, conforme preconizam a CF/88 e a Lei nº 12.124, de 06/07/1993 (Estatuto da Polícia Civil de Carreira);

CONSIDERANDO que compete à direção superior da Polícia Civil do Ceará estabelecer meios que visem a otimizar e padronizar suas atividades com a devida celeridade e eficiência, elegendo sempre o interesse público;

CONSIDERANDO que o policial civil tem direito ao intervalo intrajornadas em razão do efetivo cumprimento da escala para o que está designado;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer regras gerais para o cumprimento do expediente pelo policial civil que se ausentou de suas atividades motivo de doença;

RESOLVE:

Art. 1º. O policial civil acometido por doença, devidamente comprovada por atestado médico, deverá observar as seguintes exigências:
I – apresentação do atestado médico original com assinatura e carimbo do médico subscrevente ao Delegado Titular da unidade policial a que estiver vinculado;
II – a ausência pelo motivo apresentado no caput deste artigo, sempre que possível, deverá ser previamente comunicada, por qualquer meio, ao Delegado Titular da Unidade Policial a que o servidor estiver vinculado, que deverá informar, imediatamente, ao respectivo Departamento.

Art. 2º. O policial civil que apresentar atestado médico ou qualquer outra justificativa para a falta ao serviço deverá se apresentar para o efetivo exercício no expediente ordinário da delegacia de

Rua do Rosário, nº 199, Centro, Fortaleza/Ce, Cep: 60.055-090, Fones: (085) 3101.7300
Site: www.policiacivil.ce.gov.br / E-mail: gabinete@policiacivil.ce.gov.br

lotação no primeiro dia útil após o fim do período de impedimento.

Parágrafo único. Caso a data da apresentação não seja dia útil, o policial civil ficará à disposição da Direção Superior, podendo ser escalado para o serviço policial, a qualquer tempo, no interesse da Administração.

Art. 3º. O policial civil plantonista que retornar de férias deverá se apresentar no seu local de lotação no dia seguinte ao término do período do afastamento, independentemente de figurar na escala de plantão do referido dia.

GABINETE DO DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 18 de outubro de 2019.

CIENTIFIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Marcus Vinicius Saboia Rattacaso
Delegado Geral da Polícia Civil

LEI Nº 14.082, DE 16 DE JANEIRO DE 2008

Governador
CID FERREIRA GOMES
Vice - Governador
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO
Gabinete do Governador
IVO FERREIRA GOMES
Casa Civil
ARIALDO DE MELLO PINHO
Casa Militar
TEN. CEL. FRANCISCO JOSÉ BEZERRA RODRIGUES
Procuradoria Geral do Estado
FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
Conselho Estadual de Educação
EDGAR LINHARES LIMA
Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico
IVAN RODRIGUES BEZERRA
Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente
ANDRÉ BARRETO ESMERALDO
Secretaria das Cidades
JOAQUIM CARTAXO FILHO
Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior
RENÉ TEIXEIRA BARREIRA
Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral
ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO
Secretaria da Cultura
FRANCISCO AUTO FILHO
Secretaria do Desenvolvimento Agrário
CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
Secretaria da Educação
MARIA IZOLDA CELA ARRUDA COELHO
Secretaria do Esporte
FERRUCIO PETRI FEITOSA
Secretaria da Fazenda
CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO
Secretaria da Infra-Estrutura
FRANCISCO ADAIL DE CARVALHO FONTENELE
Secretaria da Justiça e Cidadania
MARCOS CÉSAR CALS DE OLIVEIRA
Secretaria do Planejamento e Gestão
SILVANA MARIA PARENTE NEIVA SANTOS
Secretaria dos Recursos Hídricos
CÉSAR AUGUSTO PINHEIRO
Secretaria da Saúde
JOÃO ANANIAS VASCONCELOS NETO
Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
ROBERTO DAS CHAGAS MONTEIRO
Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social (Em Exercício)
FÁTIMA CATUNDA ROCHA MOREIRA DE ANDRADE
Secretaria do Turismo
BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA
Defensoria Pública Geral
FRANCILENE GOMES DE BRITO BESSA

LEI Nº14.081 , de 16 de janeiro de 2008.
(Autoria: Deputado Ferreira Aragão)

INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE TRANSTORNOS DE APRENDIZAGEM NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituída a Semana de Conscientização sobre Transtornos de Aprendizagem no Estado do Ceará, a ser comemorada na terceira semana do mês de março.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de janeiro de 2008 .

Francisco José Pinheiro
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

*** *** ***

LEI Nº14.082 , de 16 de janeiro de 2008.

UNIFICA AS PERÍCIAS MÉDICAS DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica reestruturada a Perícia Médica dos servidores civis e dos militares do Estado do Ceará composta dos médicos e médicos militares, no âmbito da Secretaria do Planejamento e Gestão, para exercício das atividades em todo o Estado do Ceará.

Art.2º Fica criada a Coordenadoria de Perícia Médica, na estrutura da Secretaria do Planejamento e Gestão, conforme previsto no art.37 da Lei nº13.875, de 7 de fevereiro de 2007, para atender aos servidores civis e aos militares, obedecendo às normas contidas em regulamento.

Art.3º Compete à Coordenadoria de Perícia Médica, as atividades médico-periciais inerentes ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros do Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, Regime Próprio de Previdência Social de que trata a Lei Complementar nº12, de 23 de junho de 1999.

Art.4º Compete à Coordenadoria de Perícia Médica realizar perícia para fins de:

I - no caso de servidores civis e dos militares do Estado do Ceará:

a) avaliar capacidade laborativa;
b) concessão de licença tratamento de saúde;
c) concessão de licença por doença em pessoa da família;
d) licença gestante;
e) readaptação;
f) reabilitação profissional;
g) aposentadoria por invalidez;
h) reforma por invalidez;
i) reversão;
j) isenção de imposto de renda;
k) promoção e cursos dos militares;
l) aptidão para exclusão;
m) isenção de previdência;
n) resgate de seguros; e
o) outros definidos em lei;

II - no caso de dependentes dos servidores civis e dos militares do Estado do Ceará:

a) comprovação de invalidez dos dependentes, conforme regulamento;

III - no caso dos demais cidadãos:

a) ingresso no serviço público;
b) interdição;
c) curatela;
d) imposto de renda;
e) servidores públicos, civis ou militares, pertencentes aos quadros de ente da federação, quando em trânsito pelo Estado do Ceará.

§1º A definição dos exames necessários para comprovação da aptidão física e mental do candidato aprovado em concurso públicos e convocado para ingresso no serviço público, a que se refere a alínea "a", inciso III, deste artigo, ficará a critério da perícia médica e constará do edital regulamentar de cada concurso.

§2º O prazo de concessão, prorrogação e interstício para concessão de nova licença, serão definidos em regulamento próprio.

Art.5º As perícias serão realizadas, sempre, quando se tratar de servidor civil, por junta composta de 2 (dois) médicos com atividade pericial e, em caso de militar, a junta será composta por 3 (três) médicos com atividade pericial.

Art.6º Às decisões das juntas caberá recurso para a junta recursal, a qual será composta de duas ou mais Câmaras, mediante iniciativa do coordenador da perícia médica, constituída por 3 (três) médicos com atividade pericial, e indicados pela Coordenadoria da Perícia Médica de que trata esta Lei, para reavaliar as decisões periciais, conforme regulamento.

Parágrafo único. Ao se tratar de perícia em servidor civil, cujas manifestações dos profissionais que compõem a junta sejam conflitantes entre si, será o laudo automaticamente submetido à junta recursal prevista no caput deste artigo.

Art.7º A junta pericial, por intermédio de seu coordenador, poderá requisitar exames complementares e pareceres especializados para subsidiar na elaboração de laudos periciais.

Parágrafo único. Os exames eventualmente necessários para a realização da perícia médica serão de responsabilidade do interessado.

Art.8º Enquanto não instituída a unidade gestora do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros do Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, a perícia médica, de que trata esta Lei, será realizada por médicos da Secretaria da Saúde – SESA, Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará – ISSEC, e médicos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará e da Polícia Militar do Ceará para o preenchimento de 20 (vinte) vagas, sendo 2 (duas) de peritos militar do Corpo de Bombeiros e 3 (três) da Polícia Militar do Ceará, mediante cessão e submetidos à seleção, cujas regras serão estabelecidas em regulamento.

Art.9º Fica instituída a Gratificação de Atividade Médico Pericial – GAMP, no valor de R$1.000,00 (hum mil reais) atribuída quando no exercício da atividade médico pericial, junto à Coordenadoria de Perícia Médica da estrutura organizacional da Secretaria do Planejamento e Gestão.

Parágrafo único. O médico selecionado e cedido fará jus à Gratificação de Atividade Médico Pericial – GAMP, no valor acima fixado, e em razão do seu caráter temporário não se incorporará aos proventos de aposentadoria, nem se prestará como base de cálculo para outra gratificação.

Art.10. Os médicos militares de que trata o art.8º, após aprovação na seleção, serão cedidos por suas corporações, para compor a equipe de peritos por um período não inferior a 3 (três) anos, podendo ser renovado por iguais períodos sucessivos.

Parágrafo único. O médico militar independentemente do posto fará jus à gratificação na forma prevista no art.9º desta Lei.

Art.11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.12. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,16 de janeiro de 2008.

Francisco José Pinheiro
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

*** *** ***

LEI Nº14.083 , de 16 de janeiro de 2008.
(Autoria: Deputado Roberto Cláudio)

ESTABELECE PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO AOS PROCESSOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM QUE FIGURE COMO PARTE OU INTERVENIENTE PESSOA COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A SESSENTA ANOS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Os processos e procedimentos administrativos, no âmbito da administração direta ou indireta que tenham como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, terão prioridade de tramitação.

Art.2º O interessado na obtenção deste benefício, juntando prova da sua idade, deverá requerê-lo à autoridade administrativa a que se encontra vinculado o processo.

Parágrafo único. A prova de identidade poderá ser feita por qualquer documento hábil como: carteira de identidade, carteira de habilitação, carteira profissional, carteira de reservista, dentre outros.

Art.3º Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiário, estendendo-se em favor do cônjuge, companheiro ou companheira, com união estável, maior de sessenta anos.

Art.4º Os processos e procedimentos administrativos, de que tratam esta Lei, deverão ser identificados através de etiqueta adesiva ou carimbo com destaque para a expressão "TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL – IDOSO."

Art.5º Deverá ser afixado em local visível, no interior dos órgãos da administração direta e indireta, cartaz informativo do teor da presente Lei.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,16 de janeiro de 2008.

Francisco José Pinheiro
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

*** *** ***

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR **RENÉ TEIXEIRA BARREIRA**,, Secretário da Ciência, Tecnologia e Educação Superior do Estado do Ceará, a **viajar** a cidade do Rio de Janeiro-RJ, no período de 29 a 31 de janeiro de 2008, a fim de participar do encontro promovido pelo Conselho Nacional de Secretários Estaduais para assuntos de Ciência, Tecnologia e Inovação - CONSECTI, tendo como temas: 1- "Possibilidades de Investimentos em Ciência, Tecnologia e Inovação" - horário 9h - participantes: Presidente, dirigentes da PETROBRÁS, Secretários de Estado da Ciência e Tecnologia e Presidentes das Fundações de Amparo à Pesquisa; 2 - "possibilidade de Investimentos em Inovação Tecnológica para Micro, Pequenas e Médias Empresas" - horário 15h - participantes: Presidente, dirigentes do BNDES, Secretários de Estado da Ciência e Tecnologia e Presidentes das Fundações de Amparo à Pesquisa, concedendo-lhe 02 (duas) diárias e meia, no valor unitário de R$279,74 (duzentos e setenta e nove reais e setenta e quatro centavos), acrescidos de 50% (cinquenta por cento), no valor total de R$1.049,02 (um mil e quarenta e nove reais e dois centavos), mais 01 (uma) ajuda de custo no valor de R$94,41 (noventa e quatro reais e quarenta e um centavos), totalizando R$1.143,43 (um mil, cento e quarenta e três reais e quarenta e três centavos), de acordo com o artigo 1º; alínea b do §1º do art.3º; arts.6º, 9º, 15 e seu §1º; classe I do anexo I, alterado pelo Decreto nº28.162 de 23 de fevereiro de 2006 e conforme Decreto nº26.478, de 21.12.2001, combinado com o disposto no anexo III devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária desta Secretaria. PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de janeiro de 2008.

Francisco José Pinheiro
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

*** *** ***

GOVERNADORIA

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

AVISO DE CANCELAMENTO
TOMADAS DE PREÇOS NºS005 E 006/2008 - SESPORTE

A Comissão Especial de Licitação, torna público, que ficam CANCELADAS as Tomada de Preços Nº005/2008 – SESPORTE, cujo objeto é a LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO PARA CONSTRUÇÃO DE UMA PISTA DE SKATE NO MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES - CEARÁ, e a Tomada de Preços Nº006/2008 – SESPORTE, cujo objeto é LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO PARA **CONSTRUÇÃO DE UMA PISTA DE SKATE** NO MUNICÍPIO DE AMONTADA - CEARÁ, em virtude da necessidade de realização de ajustes técnicos na concepção do Projeto Básico. SECRETARIA DO ESPORTE - SESPORTE, em Fortaleza, 31 de janeiro de 2008.

Expedito Pita Junior
PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

*** *** ***

AVISO DE HABILITAÇÃO
CONVITE Nº013/2008 - SESA/CEO

Objeto: LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO PARA EXECUÇÃO DE REFORMA E ADAPTAÇÃO DO SETOR DE EMERGÊNCIA ODONTOLÓGICA NO CEO – JOAQUIM TÁVORA, EM FORTALEZA-CE.A Comissão Especial de Licitação, em cumprimento ao §1º do artigo 109 da Lei 8.666/93, comunica aos licitantes e demais interessados no Convite Nº013/2008 – SESA/CEO que foram **HABILITADAS** as **EMPRESAS** BWS CONSTRUÇÕES LTDA, CINOR – CONSTRUTORA E IMOBOLIÁRIA NORDESTE LTDA e MAGIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. Fica aberto o prazo recursal conforme legislação vigente. SECRETARIA DA SAUDE - SESA, em Fortaleza, 31 de janeiro de 2008.

Expedito Pita Junior
PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

*** *** ***

AVISO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA NACIONAL Nº05/2008
ORIGINÁRIA DA SEINFRA

OBJETO: LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO PARA **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMPLEMENTAÇÃO E EXPANSÃO DE OBRAS DE EDIFICAÇÕES, TERRAPLENAGEM, REMODELAÇÃO DA VIA** PERMANENTE NO TRECHO CRATO/JUAZEIRO DO NORTE PARA A CIRCULAÇÃO DO TREM DO CARIRI. PROCESSAMENTO, JULGAMENTO E INFORMAÇÕES - COMISSÃO CENTRAL DE CONCORRÊNCIAS e representantes da SEINFRA: Gerardo Santos Filho e Ricardo Gondim. REALIZAÇÃO - às 16:00 (dezesseis) horas do dia 18 de março de 2008, na Avenida Dr. José Martins Rodrigues, 150 Edson Queiroz. Cep. 60811-520 (Centro

Editoração SEPLAG
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Fortaleza, 15 de maio de 2007 SÉRIE 2 ANO X Nº090 Caderno Único Preço: R$ 2,80

PODER EXECUTIVO

LEI Nº13.880, de 24 de abril de 2007.

DISPÕE SOBRE O DIA ESTADUAL DO OUVIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído o Dia Estadual do Ouvidor, a ser comemorado no dia 16 de março de cada ano.

Art.2º No Dia Estadual do Ouvidor, serão objeto de ações específicas da Secretaria da Controladoria e Ouvidoria do Estado do Ceará iniciativas voltadas para a divulgação das ações de Ouvidoria desenvolvidas no Estado, palestras educativas e realizações de eventos destinados à divulgação, acesso e consolidação de Ouvidorias.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de abril de 2007.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

LEI Nº13.881, de 24 de abril de 2007.

ALTERA O ART.100 DA LEI Nº9.826, DE 14 DE MAIO DE 1974, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O art.100 da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, passa a ter a seguinte redação:

"Art.100. Fica garantida a possibilidade de prorrogação, por mais 60 (sessenta) dias, da licença-maternidade, prevista nos arts.7º, inciso XVIII, e 39, §3º, da Constituição Federal, destinada às servidoras públicas estaduais.

§1º A prorrogação de que trata este artigo será assegurada à servidora estadual mediante requerimento efetivado até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o art.7º, inciso XVIII, da Constituição Federal.

§2º Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a servidora estadual terá direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC.

§3º É vedado, durante a prorrogação da licença-maternidade tratada neste artigo, o exercício de qualquer atividade remunerada pela servidora beneficiária, e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar, sob pena da perda do direito do benefício e consequente apuração da responsabilidade funcional." (NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de abril de 2007.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

LEI Nº13.882, de 24 de abril de 2007.

DENOMINA PROFESSOR FRANCISCO OSCAR RODRIGUES O LICEU DE MARACANAÚ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominado Professor Francisco Oscar Rodrigues o Liceu de Maracanaú.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de abril de 2007.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

DECRETO Nº28.725 , de 14 de maio de 2007.

DISPÕE SOBRE A TRANSFERÊNCIA TEMPORÁRIA DA SEDE DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, NA FORMA DA LEI Nº13.876, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe confere o Art.88, inciso VI, da Constituição do Estado do Ceará, e CONSIDERANDO o disposto no Art.1º da Lei nº13.876, de 13 de fevereiro de 2007 (D.O.E de 13 de fevereiro de 2007), DECRETA:

Art.1º A sede do Governo do Estado do Ceará fica transferida para os Municípios de Campos Sales, Cedro e Limoeiro do Norte, em suas sedes, nos dias 21, 22 e 23 de maio de 2007, respectivamente.

Art.2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir de 21 de maio de 2007.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 14 dias do mês de maio de 2007.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

GOVERNADORIA

GABINETE DO GOVERNADOR

PORTARIA Nº043/2007 - O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DO GOVERNADOR, no uso da atribuição que lhe confere o art.78 combinado com o art.120 da Lei nº9.809, de 18 de dezembro de 1973, RESOLVE AUTORIZAR, nos termos do inciso I, do art.123, da citada Lei, a entrega mediante **SUPRIMENTO DE FUNDOS**, a servidora **KATERINE BRITO JUCÁ**, ocupante do cargo de COORDENADOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO, matrícula nº169312.1-7, lotada neste Gabinete, a importância de R$2.000,00 (dois mil reais), à conta da Dotação classificada na Nota de Empenho nº89/2007. A aplicação dos recursos a que se refere esta autorização não poderá ultrapassar a 45 (quarenta e cinco) dias, a partir do seu recebimento, devendo a despesa ser comprovada 15 (quinze) dias após concluído o prazo da aplicação GABINETE DO GOVERNADOR, em Fortaleza, 11 de maio de 2007.

Ivo Ferreira Gomes
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DO
GABINETE DO GOVERNADOR

*** *** ***

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº002/2007
ORIGINÁRIO DA DETRAN

PREGÃO ELETRÔNICO 002/2007 – Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-CE. OBJETO: **Aquisição de material de expediente e suprimento de informática**. MOTIVO Em decorrência de alterações realizadas no Edital fica ADIADO para o dia 25 de maio de 2007 o Pregão Eletrônico supracitado. RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS VIRTUAIS: No endereço www.licitacoes-e.com.br, até 25/05/2007 às 10:00 horas (horário de Brasília). OBTENÇÃO DO EDITAL: No endereço eletrônico acima ou no site www.sead.ce.gov.br.

Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Fortaleza, 19 de fevereiro de 2009 SÉRIE 3 ANO I N°034 Caderno 1/2 Preço: R$ 3,50

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº29.652, de 17 de fevereiro de 2009.

DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE DO TESOURO ESTADUAL SOBRE O PAGAMENTO DA PRORROGAÇÃO DA LICENÇA MATERNIDADE PREVISTA §2º DO ARTIGO 100 DA LEI Nº9.826, DE 14 DE MAIO DE 1974.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o Art.88, nos incisos IV e VI, da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO o disposto no §2º do Art.100 da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, que prevê a prorrogação da licença maternidade; CONSIDERANDO a dicção do §12 do Art.40 da Constituição Federal de 1988; CONSIDERANDO finalmente a previsão prevista no Art.5º da Lei nº9.717/98, cuja previsão impede a concessão de benefício distinto dos previstos no Regime Geral de Previdência Social; DECRETA:

Art.1º A prorrogação por mais 60 (sessenta) dias da licença maternidade prevista na Lei 13.881, de 24 de abril de 2007, que alterou o Art.100 da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, Estatuto dos Servidores Públicos, é aplicável às Servidoras Públicas sujeitas ao regime estatutário.

Art.2º Durante o período de prorrogação da licença maternidade, a servidora estadual terá direito a sua remuneração integral, como se em efetivo exercício estivesse, nos mesmos moldes devidos no período regular de licença.

Art.3º No período regular da licença maternidade, a remuneração da servidora será custeada pelo Sistema único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC.

§1º O custeio do período de prorrogação da licença prevista no caput do Art.1º deste Decreto ficará integralmente a cargo do Tesouro Estadual, sem qualquer ônus para o SUPSEC;

§2º Durante todo o período da licença maternidade, inclusive o de prorrogação, incidirá a contribuição previdenciária para Sistema único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, calculada sobre o valor pago a título de licença.

Art.3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 17 de fevereiro de 2009.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Silvana Maria Parente Neiva Santos
SECRETÁRIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

*** *** ***

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR **CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO**, Secretário da Fazenda, matrícula nº169142.1.5, lotado no Gabinete, a **viajar** a BRASÍLIA/DF, no período de 17 a 19 de novembro do corrente ano, a fim de participar de reunião com Secretários de Fazenda dos Estados, junto ao Ministério da Fazenda/CONFAZ e na Comissão Especial da Reforma Tributária, na Câmara dos Deputados, concedendo-lhe 2,5 (duas) diárias e meia, no valor unitário de R$307,43 (trezentos e sete reais e quarenta e três centavos), acrescidos de 60%, no valor de R$461,14 (quatrocentos e sessenta e um reais e quatorze centavos), no valor total de R$1.229,72 (um mil, duzentos e vinte e nove reais e setenta e dois centavos),mais 01 (uma) ajuda de custo no valor de R$103,76 (cento e três reais e setenta e seis centavos), e passagem aérea, para o trecho FORTALEZA/BRASÍLIA/FORTALEZA, no valor de R$2.002,23 (dois mil, dois reais e vinte e três centavos), perfazendo um total de R$3.335,71 (três mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e um centavos), de acordo com o artigo 1º; alínea B do §1º, §3º do artigo 3º; artigos 6º, 9º, 15 e seu §1º; classe I, do anexo I, alterado pelo Decreto nº29.357 de 11 de julho de 2008 e conforme Decreto nº26.478, de 21.12.2001, combinado com o Anexo III devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da SECRETARIA DA FAZENDA. PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de novembro de 2008.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR **CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO**, Secretário da Fazenda, matrícula nº169142.1.5, lotado no Gabinete, a **viajar** a FOZ DO IGUAÇU/PR, no período de 03 a 05 de dezembro do corrente ano, a fim de participar do Pré-CONFAZ e CONFAZ, concedendo-lhe 2,5 (duas) diárias e meia, no valor unitário de R$307,43 (trezentos e sete reais e quarenta e três centavos), acrescidos de 30%, no valor de R$230,56 (duzentos e Trinta reais e cinquenta e seis centavos), no valor total de R$999,14 (novecentos e noventa e nove reais e quatorze centavos),mais 01 (uma) ajuda de custo no valor de R$103,76 (cento e três reais e setenta e seis centavos), e passagem aérea, para o trecho FORTALEZA/FOZ DO IGUAÇU/FORTALEZA, no valor de R$3.181,88 (três mil, cento e oitenta e um reais e oitenta e oito centavos), perfazendo um total de R$4.284,78 (quatro mil, duzentos e oitenta e quatro reais e setenta e oito centavos), de acordo com o artigo 1º; alínea B do §1º, §3º do artigo 3º; artigos 6º, 9º, 15 e seu §1º; classe I, do anexo I, alterado pelo Decreto nº29.357 de 11 de julho de 2008 e conforme Decreto nº26.478, de 21.12.2001, combinado com o Anexo III devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da SECRETARIA DA FAZENDA. PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de dezembro de 2008.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

EXTRATO DE CONVÊNIO Nº10/2009

CONVENENTES: O Estado do Ceará, através da Casa Civil e **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA**. OBJETO: O presente convênio tem por objetivo geral o estabelecimento de **apoio Técnico-Financeiro** para promover o desenvolvimento sócio-cultural-artístico, com o "Carnaval de Caucaia 2009", através da realização de atividades que irão regatar as tradições carnavalescas populares, incentivando, assim, o turismo e a cultura popular, em virtude do potencial turístico das praias do município, conforme Plano de Trabalho. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Convênio Nº10/2009, Processo Administrativo de nº08656862-0, Art.116, da Lei 8.666/93. FORO: Cidade de Fortaleza. VIGÊNCIA: A vigência deste convênio será de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua assinatura. VALOR: O Governo do Estado do Ceará, através da CASA CIVIL, por força deste convênio transferirá à segunda convenente a importância de R$100.000,00 (cem mil reais), em parcela única, e arcará a segunda convenente com a importância de R$10.000,00 (dez mil reais), além da divulgação do apoio do Governo do Estado do Ceará durante o evento, totalizando esse convênio o valor de R$110.000,00 (cento e dez mil reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 30100004.04.122.596.20576.22.339039.00.0. DATA DA ASSINATURA: 13 de Fevereiro de 2009. SIGNATÁRIOS: Arialdo de Mello Pinho - Secretário de Estado Chefe da Casa Civil e Washington Luiz de Oliveira Gois - Prefeitura Municipal de Caucaia.

Sabrine Gondim
ASSESSORA JURÍDICA

*** *** ***

EXTRATO DE CONVÊNIO Nº26/2009

CONVENENTES: O Estado do Ceará, através da Casa Civil e **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÇABA**. OBJETO: O presente convênio tem por objetivo geral o estabelecimento de **apoio Técnico-**

PORTARIA Nº 812 - GS, DE 11 DE JULHO DE 2017

PORTARIA Nº812/2017-GS - O SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 82, inciso XIX da Lei nº 13.875 de 07 de fevereiro de 2007. CONSIDERANDO os direitos sociais de proteção à maternidade, à paternidade e à infância, bem como a especial proteção do Estado à família, dispostos nos arts. 6º, 226º e 227º da Constituição Federal; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação das atividades das profissionais da segurança pública, na condição de gestante e de lactante; CONSIDERANDO a natureza especial das atividades periciais, policiais e bombeirísticas; CONSIDERANDO que, embora o perigo seja inerente à condição das profissionais da segurança pública, a Administração deve resguardá-las, na situação de gestante ou de lactante, das atividades que apresentem risco majorado decorrente de sua própria natureza, de ambientes e atividades insalubres, da exposição a riscos biológicos e químicos ou de circunstâncias de privação de sono e descanso; RESOLVE: 1. Ficam estabelecidas normas relativas ao regime de trabalho da profissional da segurança pública gestante e da lactante. 2. É assegurado à profissional da segurança pública gestante e lactante com filho de até um ano de idade: I. No âmbito da Policia Militar, afastar-se das escalas de policiamento ostensivo ordinário à pé, montado e motorizado, das unidades e subunidades onde servem, das escalas de operações policiais extraordinárias, dos plantões e dos sobreavisos policiais; II. No âmbito do Corpo de Bombeiros Militar, afastar-se das escalas de serviço operacional ordinário das unidades e subunidades onde servem, das escalas extraordinárias de serviço, dos plantões e dos sobreavisos; III. No âmbito da Policia Civil, afastar-se da escala de operação policial, da atividade operacional externa, da custódia e da condução de presos, das escalas de sobreavisos e optar pela não participação de escala de plantão; IV. No âmbito da Perícia Forense, afastar-se das atividades no necrotério, nos laboratórios que envolvam riscos biológicos e/ou riscos químicos, das perícias externas e das escalas de sobreaviso; a) Considera-se risco biológico, para fins de aplicação da presente Portaria, aquele definido pela Norma Regulamentadora 15 – NR 15, pela Norma Regulamentadora 32 – NR 32 e pela ABNT NBR 14785. b) Considera-se risco químico, para fins de aplicação da presente Portaria aquele definido pela Norma Regulamentadora 15 – NR 15, pela Norma Regulamentadora 32 – NR 32, pela ABNT NBR 14725-1 e pela ABNT NBR 14725-2. V.As opções de afastamento previstas nos incisos anteriores não se estendem ao serviço burocrático administrativo adaptado, aos procedimentos policiais administrativos e as atividades periciais administrativas, realizados na repartição da profissional da segurança pública, durante o horário de funcionamento do órgão. 3. Não serão obrigados a se afastar de sua sede de lotação em viagem a serviço que exija pernoite: I. a profissional da segurança pública gestante ou com filho de até dois anos de idade; e; II. o profissional da segurança pública, nos sessenta dias subsequentes ao nascimento de filho. 4. Estarão dispensados de compensar as horas não trabalhadas em razão de consultas médicas e de exames pré-natal: I. a profissional da segurança pública gestante, desde que comunique à chefia imediata e apresente os respectivos atestados; II. o profissional da segurança pública para acompanhar a esposa ou companheira, desde que comunique à chefia imediata e apresente as respectivas declarações de acompanhamento. 5. Ficam assegurados às lactantes com filhos de até 01 (um) ano de idade, 02 (dois) intervalos intrajornadas de 30 (trinta) minutos para amamentação ou a redução de 01 (uma) hora na jornada diária. 6. Os direitos previstos nesta Portaria somente surtirão efeito a partir da comunicação do estado gestacional da profissional da segurança pública ao seu chefe imediato, mediante apresentação de atestado ou laudo médico. 7. Esta Portaria aplica-se, no que couber, aos casos de adoção e guarda. 8. Os casos omissos serão solucionados pela legislação brasileira vigente. 9. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação em Diário Oficial do Estado. SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, em Fortaleza, 11 de julho de 2017.

André Santos Costa
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Registre-se e publique-se.

*** *** ***

PORTARIA Nº817/2017-GS - O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE **DESIGNA**R a servidora **LEILIANA MARIA CASTELO MELO SILVA**, Inspetor de Polícia Civil, matricula nº 106.309-1-6, para ter exercício na Coordenadoria Integrada de Operações de Segurança - CIOPS. SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, em Fortaleza, 12 de julho de 2017.

Alexandre Ávila de Vasconcelos
SECRETÁRIO ADJUNTO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Registre-se e publique-se.

FSC
www.fsc.org
MISTO
Papel produzido a partir de fontes responsáveis
FSC® C126031

*** *** ***

PORTARIA Nº818/2017-GS - O SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o artigo 14, inciso XVII, do Decreto nº 28.794, de 11 de julho de 2007, RESOLVE: 1 - **CONSTITUIR a Comissão** de Recebimento de Materiais, que tem como objetivo receber e examinar, no que diz respeito à quantidade e a qualidade, os bens permanentes relacionados no Anexo I do Termo de Doação nº 05/2017 – Ministério da Justiça e Segurança Pública, no âmbito da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social. 2 - ESTABELECER que a Comissão de que trata o item 1 terá como competências: I – tomar conhecimento do respectivo edital, da ata de registro de preços e dos termos dos contratos celebrados pelo DOADOR, relativos aos materias doados, para conhecimento das especificações técnicas do objeto contratado; II – atuar como interlocutor entre a DOADORA e o DONATÁRIO; III – acompanhar, supervisionar e fiscalizar a utilização dos bens doados, quando for o caso, instalação destes; IV – infomar e encaminhar à DOADORA todas as documentaçãoes referentes aos bens doados; V – encaminhar relatório à DOADORA no qual deverá constar todas as informações relativas ao estado dos bens entregues, conservação, finalidade de utilização, localização, manutenção, quantidade consumida ou utilizada e demais informações relevantes, no prazo de 30(trinta) dias, sempre que solicitado; VI – informar e encaminhar à DOADORA todas as documentações referentes aos bens doados. 3 - **DESIGNA**R para compor a referida Comissão, sob a presidência do primeiro integrante, os seguintes **servidores**:

SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	MATRÍCULA
Sebastião Holanda Paz Filho	Tenente Coronel PM	103.302-1-1
Francisco Márcio de Oliveira	Tenente Coronel PM	103.439-1-7
Gerlucio Henrique Vieira	Major PM	117.018-1-7
Rômulo Costa do Nascimento	Perito Criminal Adjunto	108.722-1-9

4 - DETERMINAR que nenhum material deverá ser liberado aos usuários antes de cumpridas as formalidades de recebimento, aceitação e registro no competente instrumento de controle. SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, em Fortaleza, 12 de julho de 2017.

André Santos Costa
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Registre e publique-se.

SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ no uso de suas atribuições legais que lhe confere o inciso XVII do Art. 88 da Constituição do Estado do Ceará e tendo em vista o que consta do Processo nº 0670546/2017, RESOLVE, com fundamento no Art. 36, caput da Lei nº 12.124 de 06 de julho de 1993, combinado com o Art. 62, inciso I, Art. 63, inciso II, alínea "b" da Lei nº 9.826 de 14 de maio de 1974, **EXONERAR** DE OFÍCIO a partir de 15.01.2017, o servidor **JOÃO MARTINS MONTEIRO**, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia Civil Classe Especial, Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária, Matrícula nº 132.630-1-9, lotado na Superintendência da Polícia Civil da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de julho de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Francisco de Queiroz Maia Júnior
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO
André Santos Costa
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

*** *** ***

PORTARIA Nº 191/2017-DIFIN - O CHEFE DE GABINETE DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais e, CONSIDERANDO a necessidade de indenizar as despesas referentes à alimentação, hospedagem e locomoção efetuadas por Policiais Civis, quando se deslocam da sede para viagens à serviço; CONSIDERANDO o controle financeiro estabelecido, atualmente, pelo Estado, tendo que se dar prioridade a despesas dessa natureza, por serem julgadas

LEI COMPLEMENTAR Nº 38, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2000

Art.14. A cada ano as entidades que obtiverem o Selo de Responsabilidade Cultural serão incluídas em placas que indicam os Parceiros da Cultura, a serem fixadas em todos os equipamentos da Secretaria da Cultura.

Art.15. As entidades agraciadas com o Selo de Responsabilidade Cultural terão seus nomes divulgados no site da Secretaria da Cultura e em campanhas publicitárias específicas.

Art.16. As entidades agraciadas poderão, a seu critério, veicular o Selo de Responsabilidade Cultural em seus produtos, peças de comunicação, publicidade e propaganda, desde que observada a sua vigência.

Art.17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2003.

Lúcio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

LEI Nº13.427, de 30 de dezembro de 2003.

INSTITUI, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, AS FORMAS DE REGISTROS DE BENS CULTURAIS DE NATUREZA IMATERIAL OU INTANGÍVEL QUE CONSTITUEM PATRIMÔNIO CULTURAL DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO DO REGISTRO DOS BENS CULTURAIS DE NATUREZA IMATERIAL

Art.1º. Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Estadual, as formas de registro dos bens culturais de natureza imaterial que constituem o patrimônio cultural do Ceará.

Art.2º. O registro dos bens culturais de natureza imaterial e de indivíduos que constituem patrimônio cultural cearense será efetuado em 06 (seis) livros distintos, a saber:

I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, visuais, cênicas e lúdicas;

IV - Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentrem e se reproduzam práticas culturais coletivas;

V - Livro dos Guardiões da Memória, onde serão inscritos as pessoas naturais detentoras da memória de sua cidade, região ou Estado, devendo essa memória apresentar-se de forma oral ou através da propriedade de acervos que por sua natureza e especificidade representem a história e a cultura do povo cearense;

VI - Livro dos Mestres, onde serão registrados os Mestres da Cultura Tradicional Popular do Estado do Ceará, nos termos da Lei nº13.351, de 22 de agosto de 2003.

§1º. Edital da Secretaria da Cultura norteará os critérios adotados para o registro de bens de natureza imaterial.

§2º. Outros Livros de Registro poderão ser abertos para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural cearense e não se enquadrem nos livros definidos no artigo anterior.

CAPÍTULO II
DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE REGISTRO DOS BENS CULTURAIS DE NATUREZA IMATERIAL

Art.3º. A instauração do processo de Registro dos Bens Culturais de Natureza Imaterial cabe, além das entidades e órgãos públicos da área cultural, a qualquer cidadão ou associação civil.

Art.4º. As propostas de registro, instruídas com documentação pertinente, serão dirigidas à Secretaria da Cultura.

§1º. A Secretaria da Cultura, sempre que necessário, orientará os proponentes na montagem do processo.

Art.5º. A Secretaria da Cultura emitirá parecer sobre a proposta de registro, a ser publicado no Diário Oficial do Estado, para fins de manifestação dos interessados.

Art.6º. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação do parecer, o processo será encaminhado ao Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural - COEPA, que o incluirá na pauta de julgamento de sua próxima reunião.

Art.7º. No caso de decisão favorável do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural, o bem será inscrito no Livro correspondente e receberá o título de "Patrimônio Cultural do Ceará".

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural determinar a abertura, quando for o caso, de novo Livro de Registro, em atendimento ao disposto no parágrafo único, do art.2º desta Lei.

Art.8º. O Secretário da Cultura do Estado, na qualidade de Presidente do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará, procederá à publicação no Diário Oficial do Estado da ata de reunião do Conselho que decidiu pela necessidade de abertura de novo Livro de Registro.

Art.9º. Os processos de registros ficarão sob a guarda da Secretaria da Cultura, permanecendo disponíveis para consulta.

Art.10. A Secretaria da Cultura fará a reavaliação dos bens culturais registrados, pelo menos a cada dez anos, e a encaminhará ao Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural, que decidirá sobre a revalidação do título de "Patrimônio Cultural do Ceará", tendo em vista, sempre, o registro como referência histórica do bem e sua relevância para a memória local e regional, e a identidade e formação cultural das comunidades cearenses.

Parágrafo único. Negada a revalidação, será mantido apenas o registro como referência cultural de seu tempo.

Art.11. A Secretaria da Cultura implementará políticas específicas de inventário, referenciamento e valorização desse patrimônio.

Art.12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2003.

Lúcio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

LEI Nº13.428, de 30 de dezembro de 2003.

DISPÕE SOBRE O USO DE COLETE A PROVA DE BALAS, POR VIGILANTES E SEGURANÇAS BANCÁRIOS E DE TRANSPORTE DE VALORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. As empresas de vigilância que operam com vigilância e segurança bancária e transporte de valores no Estado do Ceará ficam todas obrigadas a fornecerem, às suas expensas, colete a prova de balas para seu pessoal em operação nestes serviços.

Parágrafo único. Os vigilantes, segurança bancária e transportadores de valores são obrigados, quando em serviço, a usar o colete, o qual é caracterizado como material de segurança no trabalho e de uso exclusivo em serviço.

Art.2º. O não cumprimento desta Lei, por parte das empresas de vigilância, acarretará em:

a) advertência;
b) multa de 1.000 UFERCE's;
c) duplicação da multa em caso de reincidência.

Art.3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2003.

Lúcio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

LEI COMPLEMENTAR Nº38, de 31 de dezembro de 2003.

ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS COMPLEMENTARES Nº12, DE 23 JUNHO DE 1999, Nº21, DE 29 DE JUNHO DE 2000, E Nº23, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2000.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar;

Art.1º. Ficam acrescidos os incisos IV e V ao art.7º da Lei Complementar nº12, de 23 de junho de 1999, com as seguintes redações:

"Art.7º.…
IV - salário-família
V - salário-maternidade."

Art.2º. Ficam acrescidos os incisos IV e V ao art.6º da Lei Complementar nº21, de 29 de junho de 2000, com as seguintes redações:

"Art.6º.…
IV - a salário-família
V - salário-maternidade."

Art.3º. O salário-maternidade será pago à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias

antes do parto e a data de ocorrência deste, e corresponderá ao último subsídio ou remuneração da segurada.

§1º. Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto poderão ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica a cargo da perícia oficial do Estado.

§2º. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§3º. O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art.4º. À segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;

II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e

III – 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Parágrafo único. A licença-maternidade só será concedida à adotante ou guardiã mediante apresentação do respectivo termo judicial.

Art.5º. Ao segurado, homem ou mulher, será devido o salário-família, mensalmente e no mesmo valor do salário-família estabelecido para os segurados do Regime Geral de Previdência Social, desde que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior a 3 salários mínimos de referência do Regime Geral de Previdência Social, na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

Parágrafo único. O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art.6º. Quando pai e mãe forem segurados do SUPSEC, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a quem recair o sustento do menor.

Art.7º. O pagamento do salário-familia é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado.

Art.8º. O salário-família não se incorporará ao subsídio ou à remuneração para qualquer efeito.

Art.9º. O art.6º e seu Parágrafo único da Lei Complementar nº12, de 23 de junho de 1999, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art.6º. O Sistema Único de Previdência Social de que trata esta Lei Complementar, de caráter contributivo, proporcionará cobertura exclusiva aos segurados e seus respectivos dependentes, vedado o pagamento de benefícios mediante convênios entre o Estado e seus Municípios.

Parágrafo único. Os dependentes, de que trata o caput deste artigo, são:

I - o cônjuge supérstite, o companheiro ou a companheira e o ex-cônjuge separado judicialmente ou divorciado, desde que, na data do falecimento do segurado, esteja percebendo pensão alimentícia por força de decisão judicial definitiva ou acordo judicial homologado e transitado em julgado, observado o percentual judicialmente fixado, que incidirá sobre a cota que couber ao cônjuge no rateio da pensão com os beneficiários de outras classes;

II - o filho menor;

III - o filho inválido e o tutelado desde que, em qualquer caso, viva sob a dependência econômica do segurado."

Art.10. O art.9º da Lei Complementar nº12, de 23 de junho de 1999, é acrescido de parágrafo único e passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º. A pensão por morte, observado o disposto nos §§5º e 6º do art.331 da Constituição Estadual, corresponderá à totalidade do subsídio, vencimentos ou proventos do segurado, respeitado o teto remuneratório aplicável, e será devida a partir:

I - do óbito;

II - do requerimento, no caso de inclusão post-mortem, qualquer que seja a condição do dependente;

III - do trânsito em julgado da sentença judicial, no caso de morte presumida ou ausência.

Parágrafo único. Cessa o pagamento de pensão por morte:

I - em relação ao cônjuge supérstite, companheira ou companheiro, e ao ex-cônjuge separado judicialmente ou divorciado, beneficiário de pensão alimentícia, na data em que contraírem novas núpcias, constituírem nova união estável ou falecerem;

II - em relação ao filho, filha ou tutelado, na data em que atingir a maioridade ou quando de sua emancipação, salvo se inválido(a) totalmente para o trabalho até o falecimento do segurado, comprovada, neste caso, a dependência econômica em relação a este."

Art.11. O art.5º da Lei Complementar nº21, de 29 de junho de 2000, passa a vigorar com as seguintes redações:

"Art.5º. O Sistema Único de Previdência Social de que trata esta Lei Complementar, de caráter contributivo, proporcionará cobertura exclusiva aos segurados e seus respectivos dependentes.

Parágrafo único. Os dependentes de que trata o caput deste artigo são:

I - o cônjuge supérstite, o companheiro ou a companheira e o ex-cônjuge separado judicialmente ou divorciado, desde que, na data do falecimento do segurado, esteja percebendo pensão alimentícia por força de decisão judicial definitiva ou acordo judicial homologado e transitado em julgado, observado o percentual judicialmente fixado, que incidirá sobre a cota que couber ao cônjuge no rateio da pensão com os benefícios de outras classes;

II - o filho menor;

III - a filho inválido e o tutelado desde que, em qualquer caso, viva sob a dependência econômica do segurado."

Art.12. O §1º do art.10 da Lei Complementar nº21, de 29 de junho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.10. ...

§1º. A concessão de pensão por morte do militar estadual contribuinte do SUPSEC dar-se-á por ato do Secretário da Fazenda.

Art.13. O art.2º e seu parágrafo único da Lei Complementar nº23, de 21 de novembro de 2000, passam a vigorar com as seguintes redações.

"Art.2º. Fica assegurado aos magistrados, de que trata o artigo anterior, bem como aos já aposentados, o direito à pensão por morte dos segurados do Sistema Único de Previdência Social, de que trata a Lei Complementar nº12, de 23 de junho de 1999, a ser paga aos dependentes indicados em seu art.6º parágrafo único, ficando dispensados do pagamento de qualquer contribuição previdenciária àquele Sistema, a partir de outubro de 1999.

Parágrafo único. A concessão e a cessação do benefício de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma do disposto no art.9º, caput, e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº12, de 23 de junho de 1999."

Art.14. O segurado detentor de cargo efetivo, quando cedido a órgão ou entidade de outro ente federativo, com ou sem ônus para o cessionário, permanecerá vinculado ao SUPSEC.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese prevista no caput deste artigo, deverá ser observada a contribuição patronal, conforme ocorrer a respectiva cessão.

Art.15. À Secretaria da Administração compete, exclusivamente, a emissão de certidão para fins previdenciários.

Art.16. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de dezembro de 2003.

Lúcio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

DECRETO Nº27.320, de 29 de dezembro de 2003.

IMPLANTA O ENSINO MÉDIO QUE INDICA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o Art.88, incisos IV e VI da Constituição do Estado, e, CONSIDERANDO o "déficit" na oferta de vagas para o ENSINO MÉDIO; CONSIDERANDO a necessidade de atender à comunidade estudantil, no que concerne ao ENSINO MÉDIO, aumentando assim a possibilidade de universalização deste ensino; CONSIDERANDO, finalmente, ser necessária a consecução plena do PROJETO: "ESCOLA MELHOR, VIDA MELHOR". DECRETA:

Art.1º - Fica implantado o ENSINO MÉDIO na ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL SEVERIANO COSTA – Município de Trairí – Ceará – sob a jurisdição do Centro Regional de Desenvolvimento da Educação do CREDE 02 – Município de Itapipoca – Ceará, criada conforme Decreto Nº24.054, publicado no Diário Oficial do Estado, de 29/03/1986.

Parágrafo único - De acordo com a legislação em vigor (Lei nº9394 de 20.12.96), a referida Escola, pertencente à estrutura organizacional da Secretaria da Educação Básica, terá doravante a seguinte denominação: ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO FURTUNATO SEVERIANO DA COSTA.

Art.2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, em Fortaleza, aos 29 de dezembro de 2003.

Lúcio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Sofia Lerche Vieira
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

*** *** ***

LEI COMPLEMENTAR Nº 12, de 23 de junho de 1999. DOE 28.06.1999

TEXTO compilado, atualizado até a Lei Complementar nº 167, de 27.12.2016, publicada no DOE 28.12.2016, com efeitos a partir da publicação.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES, DOS AGENTES PÚBLICOS E DOS MEMBROS DE PODER DO ESTADO DO CEARÁ - SUPSEC E DA RESPECTIVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, EXTINGUE OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E DE MONTEPIO QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ - Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

"CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO E FINANCIAMENTO DO SISTEMA

[Redação dada pela LC nº 159, de 14/01/2016]

Art.1º Ficam instituídos o Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, e a respectiva contribuição previdenciária para o custeio do sistema, destinado a prover os benefícios previdenciários dos segurados, seus dependentes e pensionistas, observadas as normas gerais de contabilidade e atuária e critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme art.330 da Constituição Estadual. ***[Redação dada pela LC nº 159, de 14/01/2016]***

Art.2º A previdência social mantida pelo Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, será financiada com recursos provenientes do orçamento do Estado e das contribuições previdenciárias dos segurados, compreendendo o pessoal civil, ativo, inativo e seus pensionistas, o militar do serviço ativo, da reserva remunerada e reformado e seus pensionistas, e os beneficiários dos montepios civis e pensão policial militar extintos de acordo com o art.12 desta Lei Complementar.***[Redação dada pela LC nº 159, de 14/01/2016]***

CAPÍTULO II

DAS CONTRIBUIÇÕES E CONTRIBUINTES DO SISTEMA

[Redação dada pela LC nº 159, de 14/01/2016]

Art.3º A contribuição do Estado, de suas autarquias e fundações para o custeio do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, será o dobro da contribuição do servidor ativo, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta do Sistema. ***[Redação dada pela LC nº 159, de 14/01/2016]***

Parágrafo único. O Estado é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do SUPSEC, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. ***[Redação dada pela LC nº 159, de 14/01/2016]***

Art.4º São contribuintes obrigatórios do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC: ***[Redação dada pela LC nº159, de 14/01/2016]***

I - os servidores públicos civis, ativos e inativos de todos os Poderes, do Ministério Público, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, dos órgãos e entidades da administração pública estadual, direta, autárquica e fundacional, exceto os exclusivamente ocupantes de cargo de provimento em comissão; ***[Redação dada pela LC nº 159, de 14/01/2016]***

II - os militares ativos, da reserva remunerada e da reforma; ***[Redação dada pela LC nº 159, de 14/01/2016]***

III – os servidores detentores de funções considerados estáveis no serviço público, segundo o art.19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, e os admitidos até 5 de outubro de 1988, que não tenham cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público, desde que sujeitos ao regime jurídico estatutário; ***[Redação dada pela LC nº 159, de 14/01/2016]***

IV - os Magistrados, os membros do Ministério Público e os Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios; ***[Redação dada pela LC nº 159, de 14/01/2016]***

V - os pensionistas do Estado, inclusive dos contribuintes indicados nos incisos anteriores, bem como os atuais beneficiários dos montepios civis e da pensão policial militar extintos nesta Lei Complementar. ***[Redação dada pela LC nº 159, de 14/01/2016]***

Parágrafo único. Permanecem inscritos no SUPSEC, excepcionalmente, os serventuários da Justiça não remunerados pelos cofres públicos que se aposentaram ou que implementaram os requisitos para a aposentadoria antes da vigência da Emenda Constitucional nº20, de 15 de dezembro de 1998, deles sendo gerada pensão a dependentes, independente da data do óbito. ***[Redação dada pela LC nº 159, de 14/01/2016]***

Art.5º A contribuição previdenciária dos contribuintes do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, será calculada sobre a remuneração, proventos e pensão, observando o disposto no §18, do art.40 da Constituição Federal e neste artigo. ***[Redação dada pela LC nº 159, de 14/01/2016]***

§1º A contribuição social do servidor público estadual ativo, de quaisquer dos Poderes do Estado, do Ministério Público e da Defensoria Pública, incluídas as autarquias e fundações, bem como dos militares, dos agentes públicos e dos membros de Poder, será de 12% (doze por cento) em 2017, 13% (treze por cento) em 2018 e 14% (quatorze por cento) em 2019, para a manutenção do SUPSEC, incidente sobre a totalidade da base de contribuição definida em lei.***[Redação dada pela LC nº 167, de 27/12/2016]***

§2º A contribuição social dos aposentados e militares da reserva remunerada e reforma, bem como dos respectivos pensionistas de quaisquer dos Poderes do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do SUPSEC, será de 12% (doze por cento) em 2017, 13% (treze por cento) em 2018 e 14% (quatorze por cento) em 2019, incidente sobre a parcela que ultrapassar o limite máximo de contribuição e benefício do Regime Geral de Previdência Social – RGPS. ***[Redação dada pela LC nº 167, de 27/12/2016]***

§3º A alíquota especial de contribuição previdenciária será de 24% (vinte e quatro por cento) em 2017, 26% (vinte e seis por cento) em 2018 e 28% (vinte e oito por cento) em 2019, sobre o valor total da base de cálculo da contribuição.” (NR) ***[Redação dada pela LC nº 167, de 27/12/2016]***

§4º A contribuição a que se refere este artigo, no caso de beneficiários portadores de doenças incapacitantes, incidirá unicamente sobre as parcelas dos proventos de aposentadoria e de pensão por morte que sejam superiores ao dobro do limite máximo dos benefícios do regime geral da previdência, estabelecido pelo art.201 da Constituição Federal. ***[Redação dada pela LC nº 159, de 14/01/2016]***

§5º O direito a que se refere o §4º fica condicionado à edição de lei complementar federal, na forma do art.40, §21, da Constituição Federal. ***[Redação dada pela LC nº 159, de 14/01/2016]***

Art.5º-A. A contribuição previdenciária do SUPSEC, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, será retida na fonte, antes do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pelo órgão do Poder Judiciário responsável pelo pagamento, mediante a aplicação da alíquota prevista nesta Lei sobre o valor pago, devendo ser recolhida à conta do SUPSEC. ***[Redação dada pela LC nº 159, de 14/01/2016]***

Art.5º-B. A não retenção das contribuições pelo órgão pagador, inclusive nas hipóteses previstas no art.5º-A, sujeitará o responsável às sanções penais e administrativas, cabendo a esse órgão apurar os valores não retidos e proceder ao desconto na folha de pagamento dos segurados civis e militares, ativos e inativos, e dos pensionistas, em rubrica e classificação contábil específica. ***[Redação dada pela LC nº 159, de 14/01/2016]***

CAPÍTULO III

DA COBERTURA PREVIDENCIÁRIA DO SISTEMA

Seção I

Dos Beneficiários

[Redação dada pela LC nº 159, de 14/01/2016]

Art.6º O Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, de que trata esta Lei Complementar, de caráter contributivo, proporcionará cobertura exclusiva aos segurados, contribuintes do Sistema, e seus respectivos dependentes, vedado o pagamento de benefícios mediante convênios entre o Estado e seus Municípios. ***[Redação dada pela LC nº 159, de 14/01/2016]***

§1º Os dependentes previdenciários, de que trata o caput deste artigo, são: ***[Redação dada pela LC nº 159, de 14/01/2016]***

I - o cônjuge supérstite, o companheiro ou a companheira que vivam em união estável como entidade familiar, inclusive por relação homoafetiva, e o ex-cônjuge separado, inclusive de fato, ou divorciado, desde que, nos 2 (dois) últimos casos, na data do falecimento do segurado, esteja percebendo pensão alimentícia devidamente comprovada, observado o percentual fixado, que incidirá sobre a cota que couber ao cônjuge ou companheiro no rateio da pensão com os dependentes indicados nos incisos II e III deste artigo; ***[Redação dada pela LC nº 159, de 14/01/2016]***

II – o filho que atenda a um dos seguintes requisitos: ***[Redação dada pela LC nº 159, de 14/01/2016]***

a) tenha idade de até 21 (vinte e um) anos; ***[Redação dada pela LC nº 159, de 14/01/2016]***

b) seja inválido, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; ***[Redação dada pela LC nº 159, de 14/01/2016]***

c) tenha deficiência grave, inclusive o autista, devidamente atestada por laudo médico pericial, que o inabilite aos atos da vida cotidiana, e desde que comprovada a dependência econômica." (NR);***[Redação dada pela LC nº 167, de 27/12/2016]***

III – o tutelado nesta condição na data do óbito do segurado, provada a dependência econômica, hipótese em que passa a ser equiparado a filho, para efeito de percepção da pensão; ***[Redação dada pela LC nº 159, de 14/01/2016]***

IV – a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor, desde que inexistam, na data do óbito, os dependentes previdenciários referidos nos incisos I, II e III deste parágrafo.***[Redação dada pela LC nº 159, de 14/01/2016]***

§2º A dependência econômica é requisito para o reconhecimento do direito dos dependentes indicados no §1º, deste artigo, ao benefício de pensão, sendo presumida, de forma absoluta, em relação ao cônjuge supérstite, companheiro, companheira e ao filho de até 21 (vinte e um) anos de idade, ressalvado o disposto nesta Lei Complementar.

§3º Para os fins do disposto nesta Lei, a dependência econômica poderá ser demonstrada na via administrativa:***[Redação dada pela LC nº 159, de 14/01/2016]***

I - pela comprovação da percepção de pensão alimentícia, nas hipóteses de cônjuge separado, inclusive de fato, ou divorciado, cabendo à Administração, a seu critério, exigir a apresentação de outros documentos comprobatórios; ***[Redação dada pela LC nº 159, de 14/01/2016]***

II - por prova documental consistente em declarações de Imposto de Renda, certidões, ou qualquer outro meio assemelhado que comprovem a ausência de percepção de outro benefício ou renda suficiente para mantença própria, no momento da concessão, nas situações referentes a filho inválido com mais de 21 (vinte e um) anos de idade e ao tutelado. ***[Redação dada pela LC nº 159, de 14/01/2016]***

§4º Para os efeitos desta Lei, cessa, a qualquer tempo, a condição de dependente previdenciário:***[Redação dada pela LC nº 159, de 14/01/2016]***

I - no caso de cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, inclusive por relação homoafetiva, quando alcançados os prazos fixados nos incisos I e II do §5º deste artigo ou quando contrair casamento ou união estável; ***[Redação dada pela LC nº 159, de 14/01/2016]***

II – no caso de filho com idade superior a 21 (vinte e um) anos, inválido, quando provada a percepção, após a verificação da causa ensejadora da invalidez, de renda suficiente para sua manutenção; ***[Redação dada pela LC nº 159, de 14/01/2016]***

III - no caso de cônjuge separado de fato há mais de 2 (dois) anos, quando não comprovada a percepção de verba alimentícia do segurado, mediante a apresentação de documentação idônea, a critério da Administração; ***[Redação dada pela LC nº 159, de 14/01/2016]***

IV – em se tratando de filho com idade superior a 21 (vinte e um) anos, inválido, quando cessada a condição de invalidez, circunstância a ser apurada em perícia médica do órgão oficial do Estado do Ceará, a cuja submissão periódica, sob pena de suspensão do pagamento da pensão, está obrigado o beneficiário nessa condição, no prazo de até 12 (doze) meses, para a primeira reavaliação, a contar da concessão provisória ou definitiva

do benefício, observado, para as reavaliações seguintes, o intervalo de 6 (seis) meses; ***[Redação dada pela LC nº 159, de 14/01/2016]***

V - em relação a quaisquer dependentes, com o falecimento. ***[Redação dada pela LC nº 159, de 14/01/2016]***

§5º Em relação aos dependentes de que trata o inciso I do §1º deste artigo, a pensão será devida observando os critérios abaixo: ***[Redação dada pela LC nº 159, de 14/01/2016]***

I - pelo período de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes da data do óbito do segurado; ***[Redação dada pela LC nº 159, de 14/01/2016]***

II - pelos seguintes períodos, caso o segurado tenha recolhido 18 (dezoito) contribuições mensais, havendo o seu óbito ocorrido, pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou união estável: ***[Redação dada pela LC nº 159, de 14/01/2016]***

a) por 3 (três) anos, se o pensionista contar com menos de 21 (vinte e um) anos completos de idade; ***[Redação dada pela LC nº 159, de 14/01/2016]***

b) por 6 (seis) anos, se o pensionista contar com idade entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos completos; ***[Redação dada pela LC nº 159, de 14/01/2016]***

c) por 10 (dez) anos, se o pensionista contar com idade entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos completos; ***[Redação dada pela LC nº 159, de 14/01/2016]***

d) por 15 (quinze) anos, se o pensionista contar com idade entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos completos; ***[Redação dada pela LC nº 159, de 14/01/2016]***

e) por 20 (vinte) anos, se o pensionista contar com idade entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos completos; ***[Redação dada pela LC nº 159, de 14/01/2016]***

III - será vitalícia a pensão se o pensionista contar com 44 (quarenta e quatro) anos completos ou mais de idade na data do óbito do segurado ou na hipótese de falecimento estritamente relacionado ao serviço. ***[Redação dada pela LC nº 159, de 14/01/2016]***

§6º A perda ou a não comprovação da condição de dependente previdenciário, inclusive em relação à dependência econômica, resulta na negativa de concessão de benefício ou em sua cessação, caso esteja em fruição, garantido o contraditório administrativo antes da efetivação financeira da decisão, ressalvados os casos em que a perda da condição de dependente previdenciário ocorrer em razão da idade do beneficiário ou do transcurso do tempo indicado no §5º, casos em que a cessação do benefício poderá ocorrer imediatamente. ***[Redação dada pela LC nº 159, de 14/01/2016]***

§7º A prova da união estável como entidade familiar se faz mediante a apresentação da documentação admitida para tais fins pelo Regime Geral de Previdência Social, nos termos e condições previstos na legislação específica, cabendo à Procuradoria-Geral do Estado, a seu critério, entendê-la insuficiente, mediante parecer fundamentado, hipótese na qual a comprovação dependerá de decisão judicial transitada em julgado em procedimento contencioso de reconhecimento da relação. ***[Redação dada pela LC nº 159, de 14/01/2016]***

§8º A pensão previdenciária será paga por metade aos dependentes indicados no inciso I do §1º deste artigo, limitada a quota do ex-cônjuge ao percentual da pensão alimentícia percebida e devidamente comprovada, desde que esse percentual não seja superior à quota do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, cabendo aos elencados nos demais incisos, em quotas iguais, a outra metade. ***[Redação dada pela LC nº 159, de 14/01/2016]***

§9º Não havendo dependentes aptos à percepção de uma das metades indicadas no §8º deste artigo, a totalidade da pensão será rateada entre os demais, observadas as proporções estabelecidas neste artigo e vedado ao cônjuge separado, inclusive de fato, e ao divorciado perceber parcela superior ao percentual fixado na separação ou no divórcio como pensão alimentícia a que tenha direito. ***[Redação dada pela LC nº 159, de 14/01/2016]***

§10. O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, ou ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nos incisos I e II do §5º deste artigo. ***[Redação dada pela LC nº 159, de 14/01/2016]***

§11. Havendo indícios de simulação ou fraude na constituição do casamento ou da união estável, para fins de pensionamento, apurados a partir dos documentos iniciais apresentados no processo de pensão, não será devida a concessão de benefício provisório ao interessado, cujo reconhecimento do direito fica condicionado à comprovação, perante a Administração, e pelos meios de prova admitidos, da efetiva relação conjugal ou união estável anteriores ao óbito do segurado. ***[Redação dada pela LC nº 159, de 14/01/2016]***

§12. Para os fins previstos no inciso II do §5º deste artigo, as idades serão automaticamente adequadas, mediante ato do Secretário do Planejamento e Gestão do Estado, às que vierem a ser fixadas no âmbito federal, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. ***[Redação dada pela LC nº 159, de 14/01/2016]***

Seção II

Do Rol e Pagamento de Benefícios Previdenciários

[Redação dada pela LC nº 159, de 14/01/2016]

Art.7º O Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, assegurará, exclusivamente, a partir da data em que se tornar exigível a respectiva contribuição previdenciária, os seguintes benefícios: ***[Redação dada pela LC nº 159, de 14/01/2016]***

I - aposentadoria, reserva remunerada ou reforma; ***[Redação dada pela LC nº 159, de 14/01/2016]***

II - pensão previdenciária por morte do segurado; ***[Redação dada pela LC nº 159, de 14/01/2016]***

III - salário-família do segurado inativo. ***[Redação dada pela LC nº 159, de 14/01/2016]***

Parágrafo único. Os benefícios de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão previdenciária concedidos pelo SUPSEC não poderão ter valor inferior ao salário-mínimo federal. ***[Redação dada pela LC nº 159, de 14/01/2016]***

Art.8º Os benefícios de aposentadoria do SUPSEC, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração ou subsídio do respectivo segurado, no cargo efetivo ou equivalente em que se der a aposentadoria ou que serviu de referência para a

concessão da pensão, respeitado o teto remuneratório aplicável. ***[Redação dada pela LC nº 159, de 14/01/2016]***

Parágrafo único. Os serventuários da Justiça não remunerados pelos cofres públicos, inscritos na previdência social estadual anteriormente ao advento da Lei Federal nº8.935, de 18 de novembro de 1994, e que implementaram as condições para a aposentadoria até a vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, terão os respectivos proventos fixados de acordo com a média das remunerações que serviram de base de cálculo para as 96 (noventa e seis) últimas contribuições efetivamente recolhidas, sendo tais proventos e pensões reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos servidores do Estado. ***[Redação dada pela LC nº 159, de 14/01/2016]***

Art.9º A pensão por morte será calculada com base na totalidade do subsídio, vencimentos ou proventos do servidor, observado o disposto no art.40, §7º, da Constituição Federal e respeitado o teto remuneratório aplicável, sendo devida a partir: ***[Redação dada pela LC nº 159, de 14/01/2016]***

I - da data do óbito, se requerido o benefício em até 90 (noventa) dias do falecimento do segurado; ***[Redação dada pela LC nº 159, de 14/01/2016]***

II - da data do requerimento, no caso de inclusão *post mortem*, qualquer que seja a condição do dependente; ***[Redação dada pela LC nº 159, de 14/01/2016]***

III - da data do requerimento, se requerido o benefício de pensão, por qualquer motivo, após 90 (noventa) dias da data do falecimento do segurado;

IV - do trânsito em julgado da sentença judicial, comprovado mediante apresentação de certidão, no caso de morte presumida ou ausência do segurado. ***[Redação dada pela LC nº 159, de 14/01/2016]***

§1º Considera-se inclusão post mortem aquela não comprovável de imediato por ocasião do óbito do segurado, em razão da necessidade de demonstração de elementos adicionais, não demonstráveis no momento do falecimento do segurado, como o reconhecimento judicial de união estável, a investigação de paternidade ou maternidade e outros atos assemelhados. ***[Redação dada pela LC nº 159, de 14/01/2016]***

§2º Cessa o pagamento da pensão previdenciária por morte: ***[Redação dada pela LC nº 159, de 14/01/2016]***

I - em relação ao cônjuge supérstite, companheira ou companheiro, inclusive por relação homoafetiva, e ao ex-cônjuge separado, inclusive de fato, ou divorciado, beneficiário de pensão alimentícia, na data em que contraírem novas núpcias ou constituírem nova união estável; ***[Redação dada pela LC nº 159, de 14/01/2016]***

II - em relação ao filho, na data em que atingir 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, hipótese em que deverá ser observado o seguinte: ***[Redação dada pela LC nº 159, de 14/01/2016]***

a) a invalidez seja total para qualquer trabalho e anterior à maioridade do dependente previdenciário, mediante reconhecimento ou comprovação pela perícia médica oficial do Estado; e ***[Redação dada pela LC nº 159, de 14/01/2016]***

b) a dependência econômica em relação ao segurado seja devidamente comprovada, nos termos desta Lei; ***[Redação dada pela LC nº 159, de 14/01/2016]***

III - em relação ao tutelado habilitado nos termos do inciso III do §1º do art.6º desta Lei, nas mesmas condições do inciso II, §2º, deste artigo; ***[Redação dada pela LC nº 159, de 14/01/2016]***

IV - em relação a todos os beneficiários da pensão, com o falecimento; ***[Redação dada pela LC nº 159, de 14/01/2016]***

V - em relação a qualquer dos beneficiários da pensão, se verificado o disposto no §4º do art.6º desta Lei; ***[Redação dada pela LC nº 159, de 14/01/2016]***

VI - em relação ao dependente condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado instituidor da pensão, após o trânsito em julgado da decisão condenatória; ***[Redação dada pela LC nº 159, de 14/01/2016]***

VII - em relação ao cônjuge, ao companheiro ou à companheira, inclusive por relação homoafetiva, se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa; ***[Redação dada pela LC nº 159, de 14/01/2016]***

VIII - em relação a qualquer dos beneficiários da pensão, por renúncia expressa. ***[Redação dada pela LC nº 159, de 14/01/2016]***

§3º Serão aplicados, conforme o caso, os prazos previstos no inciso II do §5º do art.6º desta Lei, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ao SUPSEC ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável até a data do óbito do segurado instituidor da pensão. ***[Redação dada pela LC nº 159, de 14/01/2016]***

§4º Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulada de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira e, em qualquer caso, de mais de 2 (duas) pensões a cargo do SUPSEC. ***[Redação dada pela LC nº 159, de 14/01/2016]***

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

[Redação dada pela LC nº 159, de 14/01/2016]

Art.10. Ao Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, aplicam-se, além das disposições da Constituição Federal, da legislação previdenciária estadual e nacional, as disposições de caráter geral previstas nos parágrafos deste artigo. ***[Redação dada pela LC nº 159, de 14/01/2016]***

§1º As contribuições ao Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, recolhidas com atraso, sofrerão acréscimos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sendo considerada no mês de vencimento e no mês de pagamento a taxa referencial de 1% (um por cento), respeitando-se como limite mínimo a meta de investimento aplicada ao SUPSEC. ***[Redação dada pela LC nº 159, de 14/01/2016]***

§2º Para fins previdenciários, no que respeita às aposentadorias que tenham por base de cálculo a última remuneração do segurado, notadamente segundo as regras do art.6º da Emenda Constitucional Federal nº41/2003, as regras de transição dos arts.2º e 3º

da Emenda Constitucional Federal nº47/2005 e o disposto na Emenda Constitucional nº70/2012, deverá ser observado que: ***[Redação dada pela LC nº 159, de 14/01/2016]***

I – o valor das gratificações ou adicionais por titulação concedidos no âmbito funcional aos servidores estaduais, observado o tipo de titulação, somente poderá ser considerado no cálculo do valor inicial dos proventos se decorrido o lapso temporal de, no mínimo, 60 (sessenta) meses de efetiva contribuição ao SUPSEC sobre referido valor até a data do requerimento do benefício; ***[Redação dada pela LC nº 159, de 14/01/2016]***

II – o valor de quaisquer outras gratificações ou adicionais concedidos no âmbito funcional, os quais possam ser incorporados na aposentadoria, integrará o cálculo do valor inicial dos proventos e pensões na exata proporção do número de meses de efetiva contribuição do segurado ao SUPSEC, incidente sobre a gratificação ou o adicional, em relação ao mínimo necessário de 60 (sessenta) meses para incorporação integral, vedado qualquer arredondamento. ***[Redação dada pela LC nº 159, de 14/01/2016]***

§3º O segurado do SUSPEC, quando cedido a órgão ou entidade de outro ente da federação, com ou sem ônus para o cessionário, ou afastado para o exercício de mandato eletivo, continuará vinculado ao Sistema, permanecendo obrigatório o recolhimento das contribuições previdenciárias em relação ao seu cargo efetivo, cabendo ao órgão cessionário a responsabilidade pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao SUPSEC, conforme valores informados mensalmente pelo órgão ou entidade de origem do segurado.***[Redação dada pela LC nº 159, de 14/01/2016]***

§4º A edição dos atos regulamentares relativos à gestão do SUPSEC, ressalvada a competência do Governador do Estado, caberá ao representante legal do Sistema, observado o disposto no art.11 desta Lei. ***[Redação dada pela LC nº 159, de 14/01/2016]***

Art.11. O Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC, enquanto não constituída pessoa jurídica para esse fim, será gerido pela Secretaria do Planejamento e Gestão, cabendo a esta o planejamento, a coordenação, a execução, a supervisão e o controle das atividades do Sistema.” (NR) ***[Redação dada pela LC nº 159, de 14/01/2016]***

Art.12 - Ressalvando-se a manutenção e o pagamento dos benefícios atualmente concedidos, que passam a ser suportados pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, ficam extintos, a partir da data em que se tornar exigível a contribuição instituída nesta Lei Complementar para o custeio do SUPSEC:

I - a pensão policial militar, regulada pela Lei nº 10.972, de 10 de dezembro de 1984.[1]

II - a pensão instituída pela Lei nº 8.425, de 3 de fevereiro de 1966; [2]

III - a pensão de que trata a Lei nº 9.381, de 27 de julho de 1970; [3]

IV - a pensão de que trata a Lei nº 7.072 de 27 de dezembro de 1963;

---

1 Dispunha sobre a pensão policial-militar, na Polícia Militar do Ceará.

2 Concedeu pensão mensal, no valor de 1 ½ salário mínimo aos antigos servidores da Administração do Porto de Fortaleza, admitidos como pessoal de obras, que se tenha invalidado em serviço.

3 Assegurava pensão à família do servidor público que falecesse em conseqüência de acidente, no desempenho da função.

V - a pensão especial de que trata o Art.151 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974[4], com suas atualizações;

VI - as pensões pagas pelo Instituto de Previdência do Estado do Ceará -IPEC e a respectiva contribuição.

VII - o Montepio do Ministério Público e do Serviço Jurídico Estaduais, regulado pela Lei nº 11.001, de 2 janeiro de 1985, e alterado pelas Leis nº 11.060, de 15 de julho de 1985, e nº 11.289, de 6 de janeiro de 1987, inclusive a respectiva contribuição;

VIII - o Montepio de que trata a Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994,[5] com alterações posteriores, inclusive a respectiva contribuição.

Parágrafo único - Os atuais contribuintes do Montepio de que trata o inciso VII deste artigo, farão jus à restituição mensal das contribuições recolhidas, em igual prazo e número de parcelas que contribuíram, sendo cada parcela restituída no valor igual a 1/30 (hum trinta avos) do valor da remuneração do servidor na data da restituição, podendo o Chefe do Poder Executivo, através de Decreto, dispor sobre outros prazos de restituição para situações consideradas especiais.

Art.13 - Ficam revogadas as disposições contrárias a esta Lei Complementar, especialmente as constantes das Leis indicadas no Art.12, bem como a Lei nº 8.430, de 3 de fevereiro de 1966 [6], e as alíneas “a” e “b” do inciso I do Art.2º da Lei nº 10.776, de 17 de dezembro de 1982.

Art.14- Fica o Poder Executivo, autorizado a constituir fundo integrado por bens, direitos e outros ativos, com finalidade previdenciária, baseado em normas gerais e contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observado o disposto no Art.6º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 [7].

Art.15 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, observando-se quanto à contribuição social instituída o disposto no §6º do Art.195 da Constituição Federal.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 23 de junho de 1999.

Tasso Ribeiro Jereissati

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

****

Este texto não substitui as publicações oficiais do DOE.

4 Assegurava pensão especial integral aos beneficiários de funcionário falecido em conseqüência de acidente no trabalho ou doença profissional

5 Instituiu o Código de Divisão e de Organização Judiciária do Estado do Ceará.

6 Estabelece valor de pensão a família de deputado falecido.

7 Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR Nº 92, DE 25 DE JANEIRO DE 2011

LEI COMPLEMENTAR Nº 92, DE 25/01/2011. DOE 27/01/2011

DISCIPLINA O PROCEDIMENTO DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TEXTO atualizado com base nas seguintes Leis:

- Lei Complementar nº 134, de 07/04/2014. DOE 07/04/2014. Efeitos: 22/04/2014.
- Lei Complementar nº 159, de 14/01/2016. DOE 18/01/2016. Efeitos: Publicação.

Art. 1º Os arts. 61, parágrafo único, e 153 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61 ...

Parágrafo único.

...

d) que o início do processo de aposentadoria, nos termos do art. 153 desta Lei, tenha se dado em até 2 (dois) anos."

Nota: Ver art. 10, inciso I, da LC nº 159, de 14.01.2016, publicada no DOE de 18.01.2016, revogando a alínea "d", Parágrafo Único, art. 61, da Lei nº Lei nº 9.826, acima referidos.

Art. 153. O processo de aposentadoria se inicia:

I - com o requerimento do interessado, no caso de inatividade voluntária;

II - automaticamente, quando o servidor atinge a idade de 70 (setenta) anos;

III - automaticamente, quando o servidor for considerado inválido, na data fixada em laudo emitido pela Perícia Médica Oficial do Estado ou na ocasião, em que verificadas as demais hipóteses do art. 152, parágrafo único, desta Lei."(NR).

Nota: Ver Emenda Constitucional nº 88, de 07.05.2015, que alterou o art. 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal, e Lei Complementar nº 152, de 03.12.2015 (DOU de 04.12.2015), fixando em 75 anos de idade a aposentadoria compulsória dos agentes públicos que mencionam.

Art. 2º Iniciado o processo de aposentadoria, compete ao Órgão de origem ou entidade da Administração Indireta instruí-lo com a documentação pertinente à contagem do tempo de contribuição e à satisfação dos demais requisitos necessários a inatividade, inclusive aqueles referentes ao valor dos proventos respectivos.

"Art. 3º O processo de aposentadoria da Administração Direta e Indireta terá a seguinte tramitação: ***[Redação dada pela LC/CE 159, de 14.01.2016***]

Redação original

***Art. 3º** O processo de aposentadoria da Administração Direta terá a seguinte tramitação*:

I **-** verificando o Órgão de origem ou entidade da Administração Indireta a que vinculado o servidor não ser o caso de rejeição imediata do beneficio de aposentadoria, por falta do preenchimento dos requisitos legais, elaborará a minuta da portaria ou do ato respectivo, remetendo-a ao setor previdenciário da Secretaria do Planejamento e Gestão;

II - a minuta do ato ou portaria de aposentadoria, devidamente assinada pela autoridade competente e previamente analisada pelo setor previdenciário da Secretaria do Planejamento e Gestão, será publicada em Diário Oficial, passando o servidor a ser considerado como inativo, sob condição resolutiva, para todos os efeitos legais, inclusive quanto ao recebimento de proventos e ao pagamento de contribuições ao Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC, a partir da publicação respectiva; ***[Redação dada pela LC/CE 159, de 14.01.2016***]

Redação original

II - a minuta do ato ou portaria de aposentadoria, devidamente assinada pela autoridade competente e previamente analisada pelo setor previdenciário da Secretaria do Planejamento e Gestão, será publicada em Diário Oficial, passando o servidor a ser considerado como inativo, sob condição resolutiva, para todos os efeitos legais, inclusive quanto ao recebimento de proventos e ao pagamento de contribuições ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, a partir da publicação respectiva;

III - após a publicação referida no inciso anterior, o processo, já contendo o ato de aposentadoria publicado, será remetido a Procuradoria-Geral do Estado para exame e parecer, sendo diretamente remetido ao Tribunal de Contas do Estado, caso se trate de inativação referente à Administração Indireta;

IV - opinando negativamente a Procuradoria-Geral do Estado, o servidor será notificado, em 10 (dez) dias, para retomar suas atividades em até 30 (trinta) dias, sob pena da instauração do competente procedimento disciplinar;

V - opinando favoravelmente a Procuradoria-Geral do Estado, o processo será encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro e controle de sua legalidade;

VI – negado registro à aposentadoria pelo Tribunal de Contas do Estado, o servidor será notificado, em 10 (dez) dias, para retomar suas atividades em até 30 (trinta) dias, sob pena da instauração do competente processo disciplinar.” (NR) ***[Redação dada pela LC/CE 134, de 07.04.2014.]***

Redação original:

VI - não registrada a aposentadoria pelo Tribunal de Contas do Estado, o servidor será notificado, em 10 (dez) dias, para retomar suas atividades em até 30 (trinta) dias, sob pena da instauração do competente procedimento disciplinar;

VII - registrada a aposentadoria, o setor previdenciário verificará se o processo é passível de compensação previdenciária ou qualquer forma de cobrança ou ressarcimento de valores, decorrentes, embora não exclusivamente, de

divergência entre o ato original de aposentadoria publicado pela administração e aquele efetivamente registrado pelo Tribunal de Contas, e, em caso afirmativo, adotará as providências necessárias a sua realização.

§1º O servidor afastar-se-á de suas atividades: ***[Redação dada pela LC/CE 159, de 14.01.2016***]

I – em caso de invalidez ou alcance da idade-limite para permanência no serviço público, na data prevista no laudo médico oficial e na data em que atingida a idade-limite, respectivamente; ***[Redação dada pela LC/CE 159, de 14.01.2016***]

II - em caso de aposentadoria voluntária, no primeiro dia seguinte à abertura do processo de inativação, observados os seguintes passos: ***[Redação dada pela LC/CE 159, de 14.01.2016***]

a) previamente à abertura do processo de inativação, caberá ao órgão ou entidade de origem, a pedido do servidor, analisar, dentro do prazo estabelecido em ato do Secretário de Planejamento e Gestão do Estado do Ceará, a sua situação funcional, a partir de seus assentamentos funcionais atualizados em sistema específico, emitindo documento que comprove e ateste o cumprimento dos tempos mínimos necessários para a inativação; ***[Redação dada pela LC/CE 159, de 14.01.2016***]

b) de posse do documento indicado na alínea "a", o servidor deverá apresentar requerimento de aposentadoria, quando receberá do órgão ou entidade de origem autorização formal para o afastamento das atividades. ***[Redação dada pela LC/CE 159, de 14.01.2016***]

Redação original:

§1° *O servidor se afastará de suas atividades 91 (noventa e um) dias após o início do processo, em caso de aposentadoria voluntária, e, nas hipóteses de invalidez ou alcance da idade-limite para permanência no serviço público, imediatamente depois do seu marco inicial definido na legislação pertinente.*

§2° Após o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias contado do início do processo de aposentadoria, voluntária ou não, sem que haja sido publicado o ato de aposentadoria, serão adequadas, independentemente de requerimento do interessado, a cobrança da contribuição previdenciária do servidor e a percepção dos valores a título de remuneração, subsídios ou proventos, sem prejuízo de posteriores compensações ou cobranças, apurando-se, em qualquer caso, a eventual responsabilidade pela inadequação do afastamento.

§3° Todos os períodos de afastamento mencionados neste artigo, sem exceção, somente admitirão incidência de contribuição previdenciária do servidor na condição de inativo e não serão considerados ou contabilizados para quaisquer fins, inclusive complementação dos requisitos temporais da aposentadoria ou aquisição de direitos vinculados a fatores cronológicos.

§4° O disposto nos incisos IV e VI deste artigo não obsta a que se instaure procedimento disciplinar para apurar eventual má-fé no exercício do direito a aposentadoria, bem como que se proceda de igual modo diante de lesão ao Erário ocasionada por ato doloso de outro servidor.

§5° Constitui falta grave a conduta dolosa consistente no requerimento ou abertura de processo de aposentadoria sem que o servidor tenha

implementado todas as condições para requerer o beneficio, assim como, aberto o processo, a injustificada demora no cumprimento de diligências da Procuradoria-Geral do Estado destinadas à sua conclusão, nos prazos nelas fixados, ficando o responsável, em qualquer dos casos, sujeito a punição, nos termos da Lei, inclusive obrigado solidariamente à reposição da contribuição previdenciária que, em razão da aplicação do disposto no § 2° deste artigo, não tiver sido recolhida.

§6° Salvo comprovada má-fé, decai em 5 (cinco) anos, contados da data em que tornado público, o direito de revisar ou anular ato administrativo que repercuta na inativação do servidor, inclusive no que é pertinente a composição dos futuros proventos.

§7° Para efeito do disposto no §6° deste artigo, considera-se iniciado o procedimento de revisão ou anulação do ato administrativo e, portanto, interrompido o prazo decadencial, a partir da prática de qualquer ato destinado a apontar ou apurar o fato ensejador da revisão ou anulação.

§8° Indeferida a aposentadoria, quando for o caso, por parecer negativo da Procuradoria-Geral do Estado ou em razão da negativa de registro pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, será retomada a cobrança das contribuições previdenciárias do servidor na condição de ativo, imediatamente após o retorno às suas atividades, sem prejuízo da cobrança de valores pertinentes ao período de afastamento indevido e observado o disposto no §5° deste artigo.

§9° Se for inviável, por qualquer motivo, o desconto ou compensação dos valores devidos em razão da aplicação do disposto neste artigo, o servidor, os pensionistas ou seus sucessores serão notificados para, em 30 (trinta) dias, proceder ao imediato pagamento do débito, atualizado pela taxa SELIC, ou qualquer outra que legalmente a substitua, podendo parcelar a dívida em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, atualizadas na forma e índices adotados para o parcelamento da dívida ativa do Estado, sob pena de inscrição do total devido na mesma dívida ativa do Estado.

§10. A responsabilidade dos sucessores obedecerá aos limites da Lei Civil.

§11. Não será admitida a desistência do processo de aposentadoria voluntária após a sua abertura, ressalvada a hipótese de retorno ao serviço pelo servidor, se comprovado, posteriormente, o não atendimento dos requisitos para a inativação, observado o disposto nos incisos IV e VI e §§4º e 5º deste artigo. ***[Redação dada pela LC/CE 159, de 14.91.2016.]***

> ***Redação original:***
>
> ***§11.*** *O afastamento do servidor após o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias a que alude o §1° deste artigo não admitirá desistência posterior do processo de aposentadoria voluntária.*

§12. Para os fins do disposto no inciso II do §1º deste artigo, cumpridos os requisitos de tempos mínimos para a inativação, qualquer discussão de natureza financeira quanto ao valor inicial dos proventos de aposentadoria não obsta o pedido de inativação, a abertura e a regular tramitação do processo.” (NR) ***[Redação dada pela LC/CE 159, de 14.91.2016.]***

***Redação original**:*

§12. No prazo aludido no §1° deste artigo, poderá o servidor desistir do processo de aposentadoria, por simples manifestação de vontade dirigida à Administração, efetuando-se, na forma da lei a devolução dos valores recebidos a título de remuneração ou subsídio sem a efetiva contrapartida laboral.

§13. Postergado o exame da legalidade da aposentadoria e da pensão pelo Tribunal de Contas para realização de diligências, o processo respectivo só poderá ser novamente submetido a registro após reexaminado pela Procuradoria-Geral do Estado." (NR) ***[Acrescentado pela LC/CE nº 134, de 07.04.2014]***

Art. 4º Os processos de aposentadoria em trâmite na Procuradoria-Geral do Estado em até 180 (cento e oitenta) dias da data da publicação desta Lei Complementar serão remetidos aos órgãos de origem, onde, verificando-se não ser o caso de rejeição imediata do benefício será procedida a confecção dos respectivos atos ou portarias de aposentadoria adotando-se, a partir de então, e no que couber, o procedimento previsto no art. 3º desta Lei, executando-se o disposto em seu §2º.

§1º Passados 90 (noventa) dias após o retorno dos processos aos órgãos de origem sem que tenha ocorrido a publicação do ato de aposentadoria a que se refere o inciso II do art. 3º desta Lei, serão adequadas, independentemente de requerimento do interessado, a cobrança da contribuição previdenciária do servidor e a percepção dos valores a título de remuneração, subsídios ou proventos, sem prejuízo de posteriores compensações ou cobranças, apurando-se, em qualquer caso, a eventual responsabilidade pela inadequação do afastamento.

§2º O ato de aposentadoria a ser confeccionado pelo órgão de origem deverá guardar observância às diligências da Procuradoria-Geral do Estado que estejam pendentes de cumprimento na data da publicação desta Lei.

Art. 5º Os processos de aposentadoria em trâmite na Procuradoria-Geral do Estado a mais de 180 (cento e oitenta) dias na data da publicação desta Lei Complementar serão sujeitos ao procedimento previsto neste artigo, aplicando-se, em caráter subsidiário, o disposto no art. 3º desta Lei, inclusive quanto à caracterização de faltas graves e definição de prazos decadenciais para revisão de atos administrativos.

§1º Os processos de que cuida o caput deste artigo serão, em até 30 (trinta) dias da publicação desta Lei Complementar remetidos aos órgãos de origem, onde, verificando-se não ser o caso de rejeição imediata do benefício, será procedida a confecção dos respectivos atos ou portarias de aposentadorias.

§2º A minuta do ato de aposentadoria, devidamente assinada pela autoridade competente, será publicada em Diário Oficial, passando o servidor a ser considerado como inativo, sob condição resolutiva, para todos os efeitos legais, inclusive quanto ao pagamento de contribuições ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, e a percepção de valores a título de remuneração, subsídios ou proventos, a partir da publicação respectiva.

§3º Passados 90 (noventa) dias após o retorno dos processos aos órgãos de origem sem que tenha ocorrido a publicação do ato ou portaria de aposentadoria a que se refere o §2º deste artigo, serão adequadas, independentemente de requerimento

do interessado, a cobrança da contribuição previdenciária do servidor e a percepção dos valores a título de remuneração, subsídios ou proventos, sem prejuízo de posteriores compensações ou cobranças apurando-se, em qualquer caso, a eventual responsabilidade pela inadequação do afastamento.

§4º Após a publicação referida no parágrafo anterior, o processo já contendo o ato de aposentadoria com a devida publicação, será, conforme condições, limites e prazos estabelecidos em portarias do Procurador-Geral do Estado, remetido ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro e controle de sua legalidade.

§ 5º Enquanto não sobrevir a Portaria referida no §4º deste artigo, será necessária a prévia aprovação do ato de aposentadoria pela Procuradoria-Geral do Estado antes de sua remessa ao Tribunal de Contas do Estado, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 3º desta Lei Complementar.

§6º Não registrada a aposentadoria pelo Tribunal de Contas do Estado, o servidor será notificado, em 10 (dez) dias, para retomar suas atividades em até 30 (trinta) dias, sob pena da instauração do competente procedimento disciplinar.

§7º Registrada a aposentadoria, o setor previdenciário verificará se o processo é passível de compensação previdenciária ou qualquer forma de cobrança ou ressarcimento de valores, decorrentes, embora, não exclusivamente, de divergência entre o ato original de aposentadoria publicado pela Administração e aquele efetivamente registrado pelo Tribunal de Contas, e, em caso afirmativo, adotará as providências necessárias à sua realização.

§8º O ato de aposentadoria, a ser confeccionado pelo órgão de origem, deverá guardar observância a diligências da Procuradoria-Geral do Estado que estejam pendentes de cumprimento na data da publicação desta Lei.

Art. 6º O disposto nos artigos antecedentes quanto à adequação da contribuição previdenciária do servidor à condição de aposentado é extensivo, no que couber, aos servidores já inativados, que poderão requerer a devolução de contribuições previdenciárias a que façam jus administrativamente, respeitados os prazos prescricionais e sem prejuízo de compensações, descontos ou cobranças autorizados segundo a legislação pertinente.

Parágrafo único**.** Havendo processo judicial em curso, o requerimento administrativo previsto no caput deste artigo terá sua tramitação suspensa até que sobrevenha a decisão judicial definitiva respectiva, cuja aplicação terá prevalência sobre o disposto neste artigo, facultando-se ao servidor interessado instruir o pleito com a prova da desistência da ação, situação na qual o processamento administrativo terá curso regular.

Art. 7º Os arts. 6º e 9º da Lei Complementar nº. 12, de 23 de junho de 1999, com a redação que lhes foi dada pela Lei Complementar nº. 38, de 31 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 6º **...**

§1º. Os dependentes, de que trata o caput deste artigo, são:

I - o cônjuge supérstite, o companheiro ou a companheira e o ex-cônjuge

separado juridicamente ou divorciado, desde que, nos dois últimos casos, na data do falecimento do segurado, esteja percebendo pensão alimentícia devidamente comprovada, observado o percentual fixado, que incidirá sobre a cota que couber ao cônjuge ou companheiro no rateio da pensão com os beneficiários de outras classes;

II - o filho até completar 21 (vinte e um) anos de idade;

III - o filho inválido e o tutelado.

§2º A dependência econômica é requisito para o reconhecimento do direito a benefício previsto nesta Lei Complementar das pessoas indicadas no §1º deste artigo, sendo presumida, de forma absoluta, ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, nas situações referentes a cônjuge supérstite, companheiro, companheira, filho até 21 (vinte e um) anos de idade.

§3º Nos casos não abrangidos pelo §2º deste artigo, a dependência econômica poderá ser demonstrada na via administrativa:

I - exclusivamente pela comprovação da percepção de pensão alimentícia, nas hipóteses de cônjuge separado juridicamente ou divorciado;

II - por prova documental consistente em declarações de Imposto de Renda, certidões, ou qualquer outro meio assemelhado que comprovem a ausência de percepção de outro benefício ou renda suficiente para mantença própria, no momento da concessão, nas situações referentes a filho inválido com mais de 21 (vinte e um) anos de idade e tutelado.

§4º Para os efeitos desta Lei, cessa, a qualquer tempo, a condição de dependente:

I - se o cônjuge supérstite, companheiro ou companheira contrair casamento ou união estável;

II - provada a percepção de renda suficiente para sua manutenção pelo filho maior inválido após a verificação da causa ensejadora da invalidez;

III - se o cônjuge estiver separado de fato há mais de 2 (dois) anos, sem comprovação de que perceba verba alimentícia do segurado;

IV - cessada a invalidez nos casos de filho maior inválido, circunstância a ser apurada em perícia médica do órgão oficial do Estado do Ceará, a cuja submissão periódica está obrigado o beneficiário nessa condição, em intervalos não superiores há 6 (seis) meses, pena de suspensão do pagamento do benefício;

V - com o falecimento dos beneficiários.

§5º A perda ou a não comprovação da condição de dependente, inclusive com relação ao critério de dependência econômica, resulta na negativa de concessão de beneficio ou em sua imediata cessação, caso já esteja em fruição.

§6º A prova da união estável se faz mediante a apresentação da documentação admitida para tais fins pelo Regime Geral de Previdência

Social, nos termos e condições previstos na legislação específica, cabendo à Procuradoria-Geral do Estado, a seu critério, entendê-la insuficiente, mediante parecer fundamentado, hipótese na qual a comprovação dependerá de decisão judicial transitada em julgado em procedimento contencioso de reconhecimento da relação.

§7º A pensão será paga, por metade, à totalidade dos beneficiários indicados no inciso I do §1º deste artigo, cabendo aos elencados nos incisos II e III, em quotas iguais, a outra metade.

§8º Não havendo dependentes ou beneficiários aptos à percepção de uma das metades indicadas no §7º deste artigo, a totalidade da pensão será rateada entre os demais, observadas as proporções estabelecidas neste artigo e vedado ao cônjuge separado juridicamente e ao divorciado perceber parcela superior ao percentual fixado como pensão alimentícia a que tenha direito."

Art. 9º A pensão por morte, observado o disposto nos arts. 331, da Constituição Estadual, e 40, §7º, da Constituição Federal, corresponderá à totalidade do subsídio, vencimentos ou proventos do segurado, na forma da Lei e respeitado o teto remuneratório aplicável, e será devida a partir:

I - do óbito, se requerido o benefício em até 90 (noventa) dias do falecimento;

II - do requerimento, no caso de inclusão *post-mortem*, qualquer que seja a condição do dependente;

III - do requerimento, se requerido o benefício, por qualquer motivo, após 90 (noventa) dias do falecimento;

IV - do trânsito em julgado da sentença judicial, no caso de morte presumida ou ausência.

§1° considera-se inclusão *post-mortem* aquela não comprovável de imediato por ocasião do óbito do segurado, em razão da necessidade de demonstração de elementos adicionais, não demonstráveis no momento do falecimento do servidor, como o reconhecimento judicial de união estável, a investigação de paternidade ou maternidade e outros atos assemelhados.

§2° Cessa o pagamento da pensão por morte:

I - em relação ao cônjuge supérstite, companheira ou companheiro, e ao ex-cônjuge separado juridicamente ou divorciado, beneficiário de pensão alimentícia na data em que contraírem novas núpcias ou constituírem nova união estável;

II - em relação ao filho ou filha, na data em que atingir 21 (vinte e um) anos, salvo se inválido(a) totalmente para qualquer trabalho até o falecimento do segurado, comprovada, neste caso, a dependência econômica em relação a este;

III - em relação ao tutelado, na data em que atingir 21 (vinte e um) anos, ainda que cessada a tutela com o óbito do segurado;

IV - com o falecimento dos beneficiários;

V - em relação a qualquer dos dependentes, se verificado o disposto no §4º do art. 5° desta Lei."(NR).

Nota: Ver LC nº 159, de 14.01.2016, publicada no DOE de 18.01.2016, alterando os arts. 6º e 9º da LC nº 12/1999.

Art.8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias dos respectivos órgãos e entes, bem como, no que couber, pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC.

Art.9º A elevação do limite etário de percepção do beneficio da pensão por morte de 18 (dezoito) para 21 (vinte e um) anos, no caso dos filhos válidos, operada pelas alterações efetuadas por esta Lei no texto da Lei Complementar nº12, de 23 de junho de 1999, atinge as pensões ainda em curso quando de sua entrada em vigor, mas não retroagem para revigorar benefícios já findos.

Art.10. Os procedimentos de aposentadoria dos entes da Administração Indireta continuam disciplinados pelas regras anteriores a esta Lei Complementar, sem necessidade de prévia aprovação das portarias de inativação pela Procuradoria-Geral do Estado.

Nota: Conforme Despacho 1449/2016 da Procuradoria-Geral do Estado, exarado nos autos do Processo 09486724-0, este artigo foi tacitamente revogado em razão da nova redação dada ao art. 3º desta Lei, pela LC nº 159, de 14.01.2016, publicada no DOE de 18.01.2016, passando os processos de aposentadoria dos servidores da Administração Indireta, a partir publicação da referida LC 159, a ser submetidos ao exame da Procuradoria-Geral do Estado antes de serem enviados ao Tribunal de Contas do Estado.

Art.11. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os incisos e parágrafos da redação anterior do art.153 da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974.

Art.12. Esta Lei Complementar entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em

Fortaleza, 25 de janeiro de 2011.

Domingos Gomes de Aguiar Filho

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

*** *** ***

Este texto não substitui as publicações oficiais do DOE.

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 16.09.13 (D.O. 19.09.13)

DISPÕE SOBRE O EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL DO SISTEMA ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES, DOS AGENTES PÚBLICOS E DOS MEMBROS DE PODER DO ESTADO DO CEARÁ – SUPSEC, E INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.

CAPÍTULO I
DO EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL DO SUPSEC

SEÇÃO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º O Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, Regime Básico de Previdência Social do Estado do Ceará, doravante redenominado para Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, terá, para fins de equacionamento de déficit atuarial, seu Plano Geral de Custeio composto de um Plano de Custeio Previdenciário, de um Plano de Custeio Financeiro e de um Plano de Custeio Militar, sendo as respectivas fontes de recursos e obrigações de pagamento de benefícios distribuídas entre os Planos conforme determinado por esta Lei Complementar, observados os parâmetros técnicos fixados nas normas nacionais vigentes sobre equacionamento de déficit atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social e sobre benefícios de inatividade de militares, mantidas as demais normas que disciplinam a matéria não modificada expressamente por esta Lei Complementar, inclusive, mas não exclusivamente, aquelas pertinentes às alíquotas de contribuição ao SUPSEC, aplicáveis indistintamente aos três Planos de Custeio tratados nesta Lei Complementar.

SEÇÃO II
Das Definições

Art. 2º Para os efeitos deste Capítulo desta Lei Complementar, consideram-se as seguintes definições, observadas as disposições da legislação nacional vigente:

I – beneficiário: a pessoa física amparada pela cobertura previdenciária do SUPSEC, abrangendo o segurado e seus dependentes;

II – segurado: as pessoas a seguir relacionadas, vinculadas diretamente ao SUPSEC:

a) o servidor titular de cargo efetivo, ativo e aposentado, no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional;

b) o militar integrante das Corporações Militares do Estado do Ceará, ativo, da reserva remunerada e reformado;

c) o servidor titular de cargo efetivo, ativo e aposentado, do Poder Legislativo;

d) o servidor titular de cargo efetivo e o membro, ativo e aposentado, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e do Ministério Público Estadual;

III - dependente: a pessoa física que mantenha vinculação previdenciária com o segurado do SUPSEC, na forma da lei;

IV - pensionista: o dependente em gozo de pensão previdenciária por morte do segurado ao qual se vinculava;

V - plano de benefícios: descrição do conjunto de benefícios previdenciários destinados aos beneficiários do SUPSEC, segundo as regras constitucionais e legais previstas, destinado aos servidores públicos civis e aos militares estaduais;

VI - plano de custeio: descrição das fontes de recursos necessárias ao adequado financiamento do Plano de Benefícios do SUSPEC, contendo a especificação das alíquotas de contribuição do ente federativo, dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas, bem como a indicação, quando for o caso, dos demais aportes necessários ao atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema;

VII - provisões matemáticas previdenciárias: montante calculado atuarialmente, na data da avaliação atuarial, que expressa, em valor presente, o total dos recursos necessários ao pagamento de todos os compromissos futuros do Plano de Benefícios do SUPSEC a todos os beneficiários do Sistema, líquidos das respectivas contribuições regulamentares e compensações previdenciárias;

VIII - avaliação atuarial: estudo técnico elaborado com base nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada de beneficiários do SUPSEC, estabelecendo, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia do financiamento do Plano de Benefícios do Sistema;

IX - recursos previdenciários: recursos decorrentes de contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados aos fundos de natureza previdenciária do SUPSEC, bem como oriundos da compensação previdenciária entre os diversos regimes previdenciários nacionais;

X - reservas financeiras: montante de recursos acumulados nos fundos de natureza previdenciária do SUPSEC, destinados ao financiamento do Plano de Benefícios do Sistema.

SEÇÃO III
DOS PLANOS E FUNDOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA PARA O CUSTEIO DO SUPSEC

Art. 3º O Plano de Custeio Previdenciário, o Plano de Custeio Financeiro e o Plano de Custeio Militar do SUPSEC serão financiados por fundos contábil-financeiros de natureza previdenciária, autônomos e distintos, conforme previsto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os planos de custeio, previstos neste artigo, serão revistos anualmente, observadas as normas gerais de atuária dispostas na legislação nacional vigente, objetivando a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do SUPSEC, conforme requerido pela Constituição Federal.

SUBSEÇÃO I
DO PLANO DE CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO E DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO PREVID

Art. 4º O Plano de Custeio Previdenciário do SUPSEC financiará os benefícios previdenciários do Sistema garantidos aos segurados ativos civis ingressos no serviço público estadual a contar do dia 1º de janeiro de 2014, bem como aos seus respectivos dependentes previdenciários.

§ 1º O Plano de Custeio Previdenciário terá o objetivo de formar reservas financeiras capitalizadas para honrar o pagamento dos benefícios futuros a serem concedidos aos beneficiários civis a ele vinculados, adotando o regime de acumulação de recursos.

§ 2º As reservas financeiras do Plano de Custeio Previdenciário serão devidamente aplicadas nas condições de mercado, observando necessariamente regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira própria à natureza previdenciária dessas reservas, conforme diretrizes fixadas em norma específica do Conselho Monetário Nacional – CMN, e legislação aplicável.

Art. 5º Para fins de operacionalização do Plano de Custeio Previdenciário, em observância ao disposto no art. 249 da Constituição Federal de 1988 e legislação nacional decorrente, fica criado o Fundo Previdenciário PREVID, com prazo indeterminado de funcionamento.

Parágrafo único. O PREVID será administrado pela unidade gestora do SUPSEC e terá por finalidade arrecadar, reunir e acumular recursos econômicos de qualquer natureza a serem utilizados no pagamento de benefícios previdenciários aos beneficiários civis a ele vinculados.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo Previdenciário PREVID:

I - as contribuições previdenciárias mensais dos segurados civis, ativos e inativos, e dos pensionistas vinculados ao Plano de Custeio Previdenciário, a título de contribuição regular, conforme alíquota prevista na legislação estadual vigente;

II - as contribuições previdenciárias mensais dos órgãos e entidades integrantes dos Poderes Executivo, inclusive suas autarquias e fundações, Legislativo e Judiciário, bem como dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e do Ministério Público Estadual, a título de contribuição regular patronal referente aos respectivos beneficiários civis indicados no inciso I deste artigo, conforme alíquota prevista na legislação estadual vigente;

III - os valores decorrentes da compensação previdenciária entre os regimes de previdência social, na forma estabelecida na Constituição Federal e legislação aplicável, relativos aos beneficiários vinculados ao Plano de Custeio Previdenciário;

IV - os recursos provenientes de dotações orçamentárias;

V - a reversão de saldos não aplicados;

VI - as receitas provenientes de:

a) resultados financeiros de convênios ou contratos, conforme expressa previsão nos instrumentos respectivos;

b) renda de juros e de administração de seus capitais;

c) produto da utilização do seu patrimônio;

d) doações e legados que lhe sejam feitos;

e) bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados, doados ou transferidos, observado o disposto na legislação pertinente;

f) outros recursos extraordinários ou eventuais que lhe sejam atribuídos;

VII - outras receitas previstas em lei.

SUBSEÇÃO II
DO PLANO DE CUSTEIO FINANCEIRO E DO FUNDO FINANCEIRO FUNAPREV

Art. 7º O Plano de Custeio Financeiro do SUPSEC financiará os benefícios previdenciários do Sistema que forem destinados:

I - aos segurados ativos civis que hajam ingressado no Serviço Público Estadual até o dia 31 de dezembro de 2013;

II - aos segurados inativos civis e aos pensionistas de segurados civis em fruição de benefício na data de 31 de dezembro de 2013.

§ 1º O plano de custeio, de que trata este artigo, abrangerá, ainda, todos os benefícios previdenciários a serem concedidos a dependentes dos segurados civis indicados nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º O Plano de Custeio Financeiro terá o objetivo de honrar o pagamento corrente de benefícios previdenciários aos beneficiários civis a ele vinculados, sem ter como objetivo primordial a formação de reservas financeiras.

§ 3º O Plano de Custeio Financeiro não recepcionará, em hipótese alguma, outros segurados além daqueles indicados no caput deste artigo, e vigorará enquanto existir beneficiário a ele vinculado.

Art. 8º Para fins de operacionalização do Plano de Custeio Financeiro, fica redenominado o atual Fundo Especial de Natureza Contábil, previsto no art. 11 da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, inscrito no CNPJ sob o nº 04.108.594/0001-00, para Fundo Financeiro FUNAPREV.

§ 1º O Fundo Financeiro FUNAPREV será administrado pela unidade gestora do SUPSEC; vigorará pelo prazo de duração previsto no art. 7º, § 3º desta Lei Complementar e terá a finalidade de arrecadar, reunir e gerenciar recursos econômicos de qualquer natureza a serem utilizados no pagamento dos benefícios previdenciários aos beneficiários civis vinculados ao Plano de Custeio Financeiro.

§ 2º Quando da extinção do Plano de Custeio Financeiro e do respectivo Fundo Financeiro FUNAPREV, o eventual saldo financeiro positivo desse fundo será automaticamente incorporado ao Fundo Previdenciário PREVID do Plano de Custeio Previdenciário.

Art. 9º Constituem receitas do Fundo Financeiro FUNAPREV:

I - as contribuições previdenciárias regulares mensais dos segurados civis, ativos e inativos, e dos pensionistas vinculados ao Plano de Custeio Financeiro, conforme alíquota prevista na legislação estadual vigente;

II - as contribuições previdenciárias regulares mensais dos órgãos e entidades integrantes dos Poderes Executivo, inclusive suas autarquias e fundações, Legislativo e Judiciário, bem como dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e do Ministério Público Estadual, referentes aos respectivos beneficiários civis indicados no inciso I deste artigo, conforme alíquota prevista na legislação estadual vigente;

III - os valores decorrentes de aportes extraordinários do Tesouro Estadual para honrar o pagamento dos benefícios em fruição aos beneficiários civis vinculados ao Plano de Custeio Financeiro, conforme previsto nas regras nacionais gerais para a organização e o funcionamento de Regimes Próprios de Previdência Social;

IV - os valores da compensação previdenciária entre os regimes de previdência social, na forma estabelecida na Constituição Federal e legislação aplicável, relativos aos beneficiários civis vinculados ao Plano de Custeio Financeiro;

V - os recursos provenientes de dotações orçamentárias;

VI - a reversão de saldos não aplicados;

VII - outras receitas provenientes de:

a) resultados financeiros de convênios ou contratos, conforme expressa previsão nos instrumentos respectivos;

b) renda de juros e de administração de seus capitais;

c) produto da utilização do seu patrimônio, inclusive alienação de imóveis;

d) doações e legados que lhe sejam feitos;

e) bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados, doados ou transferidos, observado o disposto na legislação pertinente;

f) outros recursos extraordinários ou eventuais que lhe sejam atribuídos;

VIII - outras receitas previstas em lei.

SUBSEÇÃO III
DO PLANO DE CUSTEIO MILITAR E DO FUNDO FINANCEIRO PREVMILITAR

Art. 10. O Plano de Custeio Militar do SUPSEC financiará os benefícios previdenciários do Sistema, que forem destinados aos militares estaduais e a seus dependentes, independentemente da data de ingresso no serviço militar estadual.

§ 1º O plano de custeio, de que trata este artigo, terá o objetivo de honrar o pagamento de benefícios previdenciários aos beneficiários militares a ele vinculados, sem ter como objetivo primordial a formação de reservas financeiras.

§ 2º O Plano de Custeio Militar não recepcionará, em hipótese alguma, outros segurados além daqueles indicados no caput deste artigo e vigorará por prazo indeterminado.

Art. 11. Para fins de operacionalização do Plano de Custeio Militar, fica criado o Fundo Financeiro PREVMILITAR, com prazo indeterminado de funcionamento.

Parágrafo único. O PREVMILITAR será administrado pela unidade gestora do SUPSEC e terá por finalidade arrecadar, reunir e acumular recursos econômicos de qualquer natureza a serem utilizados no pagamento de benefícios previdenciários aos beneficiários militares a ele vinculados e respectivos dependentes.

Art. 12. Constituem receitas do PREVMILITAR:

I - as contribuições previdenciárias regulares mensais dos segurados militares, ativos e inativos, e dos pensionistas vinculados ao Plano de Custeio Militar, conforme alíquota prevista na legislação estadual vigente;

II - as contribuições previdenciárias regulares mensais das Corporações Militares do Estado, referentes aos respectivos beneficiários militares indicados no inciso I deste artigo, conforme alíquota prevista na legislação estadual vigente;

III - os valores decorrentes de aportes extraordinários do Tesouro Estadual para honrar o pagamento dos benefícios em fruição aos beneficiários militares vinculados ao Plano de Custeio Militar;

IV - os valores da compensação previdenciária entre os regimes de previdência social, na forma estabelecida na Constituição Federal e legislação aplicável, relativos aos beneficiários militares vinculados ao Plano de Custeio Militar;

V - os recursos provenientes de dotações orçamentárias;

VI - a reversão de saldos não aplicados;

VII - outras receitas provenientes de:

a) resultados financeiros de convênios ou contratos, conforme expressa previsão nos instrumentos respectivos;

b) renda de juros e de administração de seus capitais;

c) produto da utilização do seu patrimônio, inclusive alienação de imóveis;

d) doações e legados que lhe sejam feitos;

e) bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados, doados ou transferidos, observado o disposto na legislação pertinente;

f) outros recursos extraordinários ou eventuais que lhe sejam atribuídos;

VIII - outras receitas previstas em lei.

SEÇÃO IV
DA GESTÃO DOS PLANOS E FUNDOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA

Art. 13. O Plano de Custeio Previdenciário, o Plano de Custeio Financeiro e o Plano de Custeio Militar, bem como seus respectivos fundos de natureza previdenciária, PREVID, FUNAPREV e PREVMILITAR, serão administrados com observância às diretrizes estabelecidas para a gestão do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, na forma da legislação vigente.

§ 1º Os fundos de natureza previdenciária referidos no caput deste artigo serão autônomos e distintos, com separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes, inexistindo entre eles qualquer espécie de solidariedade, subsidiariedade ou supletividade.

§ 2º É vedada qualquer forma de transferência de segurados, recursos ou obrigações previdenciárias entre o Plano de Custeio Previdenciário, o Plano de Custeio Financeiro e o Plano de Custeio Militar, não sendo permitida ainda qualquer destinação de contribuições de um grupo de beneficiários de um plano para o financiamento de benefícios do outro plano.

§ 3º Excetuam-se das disposições do parágrafo anterior deste artigo, exclusivamente, os recursos resultantes do eventual saldo positivo quando da extinção do Plano de Custeio Financeiro e respectivo FUNAPREV, observado o disposto no art. 8º, §2º desta Lei Complementar.

Art. 14. É vedada a utilização dos recursos do PREVID, do FUNAPREV e do PREVMILITAR para a concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive a entes federativos, a entidades da Administração Pública Indireta e aos respectivos segurados ou dependentes, sendo vedada a aplicação desses recursos para custear ações de assistência social, saúde e para a concessão de verbas indenizatórias, ainda que por acidente em serviço.

Art. 15. As contas do PREVID, do FUNAPREV e do PREVMILITAR, inclusive bancárias, serão distintas entre si e da conta do Tesouro Estadual.

Art. 16. Os recursos do PREVID, do FUNAPREV e do PREVMILITAR serão utilizados, exclusivamente, para o pagamento dos benefícios previdenciários aos respectivos beneficiários a eles vinculados, salvo valores destinados a custeio administrativo através de Taxa de Administração que venha a ser instituída em lei, conforme disciplinado na legislação nacional vigente sobre a matéria.

Art. 17. As aplicações financeiras dos recursos do PREVID, bem como dos recursos acaso existentes do FUNAPREV e do PREVMILITAR serão realizadas diretamente pela unidade gestora do SUPSEC ou por intermédio de instituições especializadas, credenciadas mediante critérios técnicos, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e, ainda, regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade e prudência própria à natureza previdenciária desses fundos.

Art. 18. A execução orçamentária e a prestação de contas anuais do PREVID, do FUNAPREV e do PREVMILITAR obedecerão às normas legais de controle e administração financeira.

Art. 19. O PREVID, o FUNAPREV e o PREVMILITAR terão contabilidade própria, cujo plano de contas discriminará as receitas realizadas, as despesas incorridas e as respectivas provisões matemáticas previdenciárias, conforme o caso, de forma a possibilitar o acompanhamento da sua situação financeira e atuarial.

Art. 20. O saldo positivo do PREVID, do FUNAPREV e do PREVMILITAR, apurado em balanço contábil ao final de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito dos respectivos fundos, constituindo-se nas suas reservas financeiras.

SEÇÃO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. O segurado do SUPSEC, vinculado ao Plano de Custeio Financeiro na data de início de vigência desta Lei Complementar, que, em razão de concurso público, for investido em novo cargo efetivo estadual, permanecerá vinculado a este Plano de Custeio Financeiro, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. A manutenção da vinculação do segurado ao Plano de Custeio Financeiro, na forma do caput deste artigo, não o excetua da incidência, quando cabível, da legislação pertinente ao regime de previdência complementar a que alude o art. 40, §§14 a 16, da Constituição Federal, inclusive do disposto nesta Lei Complementar sobre a matéria.

Art. 22. Comporá a prestação de contas anual do Plano de Custeio Previdenciário, do Plano de Custeio Financeiro e do Plano de Custeio Militar a avaliação atuarial anual correspondente, elaborada por entidades ou profissionais legalmente habilitados, observadas as normas legais e critérios técnicos aplicáveis a avaliações desta natureza.

Art. 23. Os órgãos e entidades integrantes dos Poderes Executivo, inclusive suas autarquias e fundações, Legislativo e Judiciário, bem como os Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e o Ministério Público Estadual deverão registrar em seus cadastros todo o tempo anterior de serviço ou contribuição do novo servidor titular de cargo efetivo ou militar que ingressar em seus quadros de pessoal após a publicação desta Lei Complementar, bem como dos atuais servidores ou militares, para fins gerenciais do SUPSEC, identificando as datas de início e de fim de cada período existente, independentemente de ter sido averbado ou não referido tempo.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades mencionados no caput deste artigo disponibilizarão à unidade gestora do SUPSEC as informações de que trata este artigo, quando do envio dos dados cadastrais dos segurados do Sistema a eles vinculados.

Art. 24. As contribuições previdenciárias previstas no inciso II do art. 6º, no inciso II do art. 9º e no inciso II do art. 12 desta Lei Complementar serão repassadas aos respectivos Fundos, pelos órgãos e entidades, Poderes e instituições vinculados ao SUPSEC até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao dia em que ocorrer o pagamento da remuneração dos segurados do Sistema.

Art. 25. Sem prejuízo das contribuições previstas no art. 24 desta Lei Complementar, o Estado do Ceará poderá propor, quando necessário, a abertura de créditos adicionais, visando assegurar ao PREVID, ao FUNAPREV e ao PREVMILITAR a alocação de recursos orçamentários destinados à cobertura de eventuais insuficiências financeiras.

CAPÍTULO II
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 26. Fica instituído, no âmbito do Serviço Público Estadual, o regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil, que operará planos de benefícios na modalidade de contribuição definida, observado o disposto nesta Lei Complementar.

~~Art. 27. Os benefícios de aposentadorias e pensões a serem concedidos pelo regime próprio de previdência social do Estado do Ceará, de que trata o art. 1° desta Lei Complementar e o art. 40 da Constituição Federal, aos servidores e membros de Poder referidos no art. 28 desta Lei Complementar que tiverem ingressado no serviço público estadual a partir da autorização de funcionamento, pelo órgão federal de supervisão de previdência complementar, do regime ora instituído, ficam restritos ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, independentemente de adesão ou não ao regime previsto no art. 26 desta Lei Complementar.~~

~~Art. 28. O regime de previdência complementar, de que trata esta Lei Complementar, terá caráter facultativo, sem prejuízo da limitação estabelecida no art. 27 desta Lei Complementar.~~

~~§ 1º O regime de previdência complementar é aplicável aos servidores e aos Membros de Poder previstos neste artigo, que, em qualquer dos dois casos, tiverem ingressado no serviço público estadual a partir da autorização de funcionamento, pelo órgão federal de supervisão de previdência complementar.~~

-

~~Art. 27. Os benefícios de aposentadoria e pensão a serem concedidos pelo regime próprio de previdência social do Estado do Ceará, aos segurados indicados no inciso I e na alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 28 desta Lei Complementar, ficam limitados ao valor máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.~~

~~Art. 28. O regime de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar terá caráter facultativo quanto à adesão ao regime.~~

~~§ 1º O regime de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar observará o seguinte quanto a seus efeitos:~~

~~I - os novos servidores e Membros de Poder a que se refere o § 2º deste artigo que ingressarem no serviço público estadual a partir da data do efetivo início das atividades da entidade gestora do regime complementar terão os benefícios assegurados pelo regime básico SUPSEC limitados ao valor máximo estabelecido no art. 27 independentemente de adesão ou não ao regime complementar previsto no art. 26 desta Lei Complementar, observado o disposto em regulamento;~~

~~II – os servidores e Membros de Poder a que se refere o § 2º deste artigo que tenham ingressado no serviço público estadual até o dia anterior a data do efetivo início das atividades da entidade gestora do regime complementar e que tenham permanecido sem perda do vínculo de cargo efetivo, poderão:~~

~~a) exercer, prévia e expressamente, a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal, aderindo ao regime de previdência complementar previsto no art. 26, na forma do regulamento, sujeitando-se à limitação dos benefícios assegurados pelo SUPSEC ao valor máximo estabelecido no art. 27, sem prejuízo da contribuição patronal do Estado para o SUPSEC e para o regime de previdência complementar, observadas as disposições da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, combinadas com as disposições da Lei Complementar nº 123, de 16 de setembro de 2013;~~

b) exercer, alternativamente, prévia e expressamente, opção por aderir ao regime de previdência complementar previsto no art. 26, na forma do regulamento, garantidos os benefícios assegurados pelo SUPSEC sem a limitação ao valor máximo estabelecido no art. 27, hipótese em que não haverá contrapartida contributiva do Estado patrocinador no regime de previdência complementar. (Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 183, de 21.11.18)

§ 2º São abrangidos pela previdência complementar dos servidores do Estado do Ceará, observado o disposto no §1° deste artigo:

I – os titulares de cargos efetivos de todos os Poderes Estaduais, do Ministério Público Estadual, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional;

II – os Magistrados, os membros do Ministério Público e os Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios.

§ 3º Os valores a serem repassados à entidade gestora do regime de previdência complementar a título de contribuição do patrocinador deverão ser pagos com recursos do orçamento de cada um dos órgãos, entidades ou Poderes indicados no § 2º deste artigo.

§ 4º A adesão ao regime de previdência complementar dos servidores depende de prévia e expressa opção por um dos planos de benefícios acessíveis ao participante e observará a legislação e as normas regulamentares da entidade fechada de previdência complementar pertinente.

§ 4º Os servidores e os Membros de Poder de que trata o inciso I do § 1º deste artigo serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar a partir da data de efetivo exercício no cargo público no qual foi investido, observado o disposto em regulamento, desde que percebam remuneração de contribuição acima do limite fixado para os benefícios do regime geral de previdência social. (Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 183, 21.11.18)

§ 5º Fica vedado o aporte pelo Patrocinador de contribuições ou recursos de qualquer natureza referente a tempo de contribuição anterior à adesão ao regime de previdência complementar previsto nesta Lei.

§ 6º O prazo para a opção de que trata o inciso II, alínea "a" do § 1º deste artigo será de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de efetivo funcionamento da entidade gestora do regime instituído no art. 26 desta Lei Complementar, ficando garantido o direito a um benefício especial, observada a seguinte sistemática:

I – o benefício especial corresponderá a uma renda mensal paga adicionalmente a partir e enquanto perdurar o pagamento do benefício de aposentadoria ou pensão a ser concedido pelo SUPSEC, inclusive com a gratificação natalina;

II – o valor do benefício especial será calculado na data de opção do servidor por aderir ao regime de previdência complementar, ficando o valor calculado sujeito a partir da opção à atualização nas mesmas datas e mesmos índices de revisão geral do Estado;

III – o valor do benefício especial será equivalente à diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição e o limite máximo a que se refere o art. 27, na data da opção ao regime de previdência complementar, multiplicada pelo fator de conversão de que trata o inciso V;

IV – as remunerações de que trata o inciso III serão aquelas utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio de previdência social do Estado do Ceará, atualizadas mês a mês pelo índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social, correspon-

dente a 80% (oitenta por cento) de todo período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição ao regime próprio de previdência social do Estado do Ceará, se posterior àquela competência, até a data da opção pelo regime de previdência complementar;

V – o fator de conversão consiste na divisão da quantidade de meses de contribuição para o regime próprio de previdência social do Estado do Ceará, efetivamente pagas pelo segurado até a data da opção pelo regime de previdência complementar, exceto sobre 13º (décimo terceiro) pela quantidade total de meses de contribuição a seguir fixadas:

a) 420 (quatrocentos e vinte) meses de contribuição quando o servidor, se homem;

b) 360 (trezentos e sessenta) meses de contribuição quando o servidor, se mulher, ou professor do ensino fundamental e médio, e policial civil, ambos se homem;

c) 300 (trezentos) meses de contribuição quando professor do ensino fundamental e médio, e policial civil, ambos se mulher;

VI – o fator de conversão será ajustado pelo órgão gestor único do SUPSEC na data da concessão do benefício previdenciário do SUPSEC, quando o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de que trata o § 4º do art. 40 da Constituição Federal for inferior à quantidade total de meses de contribuição de que trata o inciso V;

VII – o fator de conversão de que tratam os incisos V e VI será limitado a um inteiro;

VIII – ao benefício especial pago juntamente à pensão previdenciária do SUPSEC será aplicado redutor de 30 % (trinta por cento) e serão adotados os mesmos critérios de rateio utilizados para a concessão do benefício de pensão do SUPSEC;

IX - não será devido qualquer pagamento de benefício especial referente ao período entre a data do cálculo de que trata o inciso II deste parágrafo e a data do início de pagamento quando da concessão de benefício previdenciário pelo SUPSEC;

X – o benefício especial será encargo do Estado e terá a administração e o pagamento realizados pelo órgão gestor único do SUPSEC por meio de dotação orçamentária específica.

§7º O exercício da opção a que se refere o inciso II, alínea "a" do § 1º é irrevogável e irretratável, quanto à aplicação do limite previsto no art. 27, não sendo devida pelo Estado e suas autarquias e fundações públicas qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do referido limite.

§8º A opção de que trata o inciso II, alínea "b" do § 1º deste artigo poderá ser exercida a qualquer tempo, na forma que dispuser o regulamento.

§9º O regime de previdência complementar instituído no art. 26 desta Lei Complementar poderá abranger também, em plano de benefício próprio, os empregados públicos celetistas, cujas atribuições, deveres e responsabilidades específicas estejam definidos em regulamento próprio e que tenham sido aprovados por meio de concurso público de provas, de provas e títulos ou de provas de seleção equivalentes ou recepcionados pela estabilidade, vinculados às autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas do Estado do Ceará.

§10. A entidade fechada a que se refere o art. 32 desta Lei Complementar poderá firmar convênio de adesão com os municípios do Estado do Ceará, para administrar plano de benefício na modalidade contribuição definida, desde que haja prévio estudo de viabilidade econômica, financeira e atuarial atestado por essa entidade, e que estejam autorizados por lei municipal que institua regime de previdência complementar para os seus servidores ou empregados, hipótese em que será facultado aos servidores e empregados públicos da

administração direta, autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas daqueles entes a adesão aos referidos planos de benefícios.

§11. A entidade fechada a que se refere o art. 32 desta Lei Complementar fica autorizada a administrar plano de benefícios destinado a deputados estaduais, na forma da legislação federal e do regulamento.

§12. As contribuições poderão ter seu percentual alterado por opção do próprio participante, conforme regulamento do respectivo plano de benefício previdenciário.

§13. O participante poderá solicitar a portabilidade da reserva matemática constituída com base nas contribuições do participante e do patrocinador em seu nome, para qualquer outro plano de previdência complementar, desde que cumpra, cumulativamente, com os seguintes requisitos:

I – seja participante ativo há, no mínimo, 6 (seis) meses;

II – tenha o desligamento do vínculo com o patrocinador antes de estar em gozo do benefício;

III – não tenha optado pelo resgate de suas contribuições. (Redação dada pela Lei n.º 183, 21.11.18)

Art. 28-A Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º Na hipótese do cancelamento ser requerido no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição automática prevista no § 4º do art. 28, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas pelo participante, a ser paga em até 60 (sessenta) dias do pedido de cancelamento, corrigidas monetariamente.

§ 2º O cancelamento da inscrição previsto no § 1º deste artigo não constitui resgate e a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 183, 21.11.18)

Art. 29. A alíquota de contribuição individual do participante do regime de previdência complementar instituído por esta Lei Complementar será por ele definida anualmente, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios, sendo-lhe permitido fazer contribuições adicionais, porém sem contrapartida do patrocinador, também conforme dispuser o regulamento do plano de benefícios.

Art. 30. A alíquota de contribuição do patrocinador será igual à de contribuição individual do participante para o regime, respeitada, em qualquer hipótese, como limite máximo, a alíquota de contribuição vigente da União Federal para o regime de previdência complementar dos servidores públicos federais.

Art. 30. A alíquota de contribuição do patrocinador será igual à de contribuição individual do participante para o regime, respeitada, em qualquer hipótese, como limite máximo, a alíquota de 8,5% (oito vírgula cinco por cento). (Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 183, 21.11.18)

Art. 31. A contribuição individual do participante e a contribuição do patrocinador incidirão sobre a parcela da remuneração de contribuição que exceder o limite máximo a que se refere o art. 27 desta Lei Complementar, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal e o regulamento do plano de benefícios respectivo.

Art. 32. Fica o Poder Executivo autorizado a criar entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, com a finalidade de administrar e executar planos de bene-

fícios de caráter previdenciário complementar para acumular recursos capitalizados, nos termos das Leis Complementares Federais nºs 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001.

Parágrafo único. Independentemente da criação da entidade fechada de previdência complementar a que se refere o caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contratar, na forma que dispuser a legislação federal e as normas regulamentares respectivas, a vinculação do regime de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar aos planos de benefícios que vierem a ser instituídos, de âmbito nacional, para agregar os participantes do regime de previdência complementar de Estados e Municípios, bem como da administração do regime de previdência complementar do Estado do Ceará.

Art. 33. Cabe ao Órgão ou à Entidade responsável pela administração do regime próprio de previdência estadual, integrante da estrutura administrativa do Governo do Estado do Ceará, prover os meios necessários para articular as gestões e providências pertinentes à implementação e ao funcionamento do regime de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar.

Art. 34. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de 1º de janeiro de 2014.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de setembro de 2013.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNDOR DO ESTADO DO CEARÁ

Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

-

LEI COMPLEMENTAR Nº 159, DE 14 DE JANEIRO DE 2016 (DOE 18/01/2016).

ALTERA AS LEIS COMPLEMENTARES **Nº 12, DE 23 DE JUNHO DE 1999, Nº 21, DE 29 DE JUNHO DE 2000, Nº 38, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003, E Nºs 92 E 93, DE 25 DE JANEIRO DE 2011, E A LEI Nº 9.826, DE 14 DE MAIO DE 1974.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO E FINANCIAMENTO DO SISTEMA

Art. 1º Ficam instituídos o Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, e a respectiva contribuição previdenciária para o custeio do sistema, destinado a prover os benefícios previdenciários dos segurados, seus dependentes e pensionistas, observadas as normas gerais de contabilidade e atuária e critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme art. 330 da Constituição Estadual.

Art. 2º A previdência social mantida pelo Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, será financiada com recursos provenientes do orçamento do Estado e das contribuições previdenciárias dos segurados, compreendendo o pessoal civil, ativo, inativo e seus pensionistas, o militar do serviço ativo, da reserva remunerada e reformado e seus pensionistas, e os beneficiários dos montepios civis e pensão policial militar extintos de acordo com o art. 12 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II
DAS CONTRIBUIÇÕES E CONTRIBUINTES DO SISTEMA

Art. 3º A contribuição do Estado, de suas autarquias e fundações para o custeio do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, será o dobro da contribuição do servidor ativo, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta do Sistema.

Parágrafo único. O Estado é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do SUPSEC, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 4º São contribuintes obrigatórios do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC:

I - os servidores públicos civis, ativos e inativos de todos os Poderes, do Ministério Público, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, dos órgãos e entidades da administração pública estadual, direta, autárquica e fundacional, exceto os exclusivamente ocupantes de cargo de provimento em comissão;

II - os militares ativos, da reserva remunerada e da reforma;

III – os servidores detentores de funções considerados estáveis no serviço público, segundo o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, e os admitidos até 5 de outubro de 1988, que não tenham cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público, desde que sujeitos ao regime jurídico estatutário;

IV - os Magistrados, os membros do Ministério Público e os Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios;

V - os pensionistas do Estado, inclusive dos contribuintes indicados nos incisos anteriores, bem como os atuais beneficiários dos montepios civis e da pensão policial militar extintos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Permanecem inscritos no SUPSEC, excepcionalmente, os serventuários da Justiça não remunerados pelos cofres públicos que se aposentaram ou que implementaram os requisitos para a aposentadoria antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, deles sendo gerada pensão a dependentes, independente da data do óbito.

Art. 5º A contribuição previdenciária dos contribuintes do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, será calculada sobre a remuneração, proventos e pensão, observando o disposto no §18, do art.40 da Constituição Federal e neste artigo.

§ 1º A contribuição social do servidor público estadual ativo, de quaisquer dos Poderes do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, bem como dos militares, dos agentes públicos e dos membros de Poder, será de 11% (onze por cento) para a manutenção do SUPSEC, incidente sobre a totalidade da base de contribuição definida em lei.

§ 2º A contribuição social dos aposentados e militares da reserva remunerada e reforma, bem como dos respectivos pensionistas de quaisquer dos Poderes do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do SUPSEC, será de 11% (onze por cento) incidente sobre a parcela que ultrapassar o limite máximo de contribuição e benefício do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 3º A alíquota especial de contribuição previdenciária será de 22% (vinte e dois por cento) sobre o valor total da base de cálculo da contribuição.

§ 4º A contribuição a que se refere este artigo, no caso de beneficiários portadores de doenças incapacitantes, incidirá unicamente sobre as parcelas dos proventos de aposentadoria e de pensão por morte que sejam superiores ao dobro do limite máximo dos benefícios do regime geral da previdência, estabelecido pelo art. 201 da Constituição Federal.

§ 5º O direito a que se refere o § 4º fica condicionado à edição de lei complementar federal, na forma do art. 40, § 21, da Constituição Federal.

Art. 5º-A. A contribuição previdenciária do SUPSEC, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, será retida na fonte, antes do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pelo órgão do Poder Judiciário responsável pelo pagamento, mediante a aplicação da alíquota prevista nesta Lei sobre o valor pago, devendo ser recolhida à conta do SUPSEC.

Art. 5º-B. A não retenção das contribuições pelo órgão pagador, inclusive nas hipóteses previstas no art. 5º-A, sujeitará o responsável às sanções penais e administrativas, cabendo a esse órgão apurar os valores não retidos e proceder ao desconto na folha de pagamento dos segurados civis e militares, ativos e inativos, e dos pensionistas, em rubrica e classificação contábil específica.

CAPÍTULO III
DA COBERTURA PREVIDENCIÁRIA DO SISTEMA

SEÇÃO I
Dos Beneficiários

Art. 6º O Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, de que trata esta Lei Complementar, de caráter contributivo, proporcionará cobertura exclusiva aos se-

gurados, contribuintes do Sistema, e seus respectivos dependentes, vedado o pagamento de benefícios mediante convênios entre o Estado e seus Municípios.

§ 1º Os dependentes previdenciários, de que trata o *caput deste artigo, são:*

I - o cônjuge supérstite, o companheiro ou a companheira que vivam em união estável como entidade familiar, inclusive por relação homoafetiva, e o ex-cônjuge separado, inclusive de fato, ou divorciado, desde que, nos 2 (dois) últimos casos, na data do falecimento do segurado, esteja percebendo pensão alimentícia devidamente comprovada, observado o percentual fixado, que incidirá sobre a cota que couber ao cônjuge ou companheiro no rateio da pensão com os dependentes indicados nos incisos II e III deste artigo;

II – o filho que atenda a um dos seguintes requisitos:

a) tenha idade de até 21 (vinte e um) anos;

b) seja inválido, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

c) tenha deficiência grave, devidamente atestada por laudo médico oficial, comprovada a dependência econômica;

III – o tutelado nesta condição na data do óbito do segurado, provada a dependência econômica, hipótese em que passa a ser equiparado a filho, para efeito de percepção da pensão;

IV – a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor, desde que inexistam, na data do óbito, os dependentes previdenciários referidos nos incisos I, II e III deste parágrafo.

§ 2º A dependência econômica é requisito para o reconhecimento do direito dos dependentes indicados no § 1º, deste artigo, ao benefício de pensão, sendo presumida, de forma absoluta, em relação ao cônjuge supérstite, companheiro, companheira e ao filho de até 21 (vinte e um) anos de idade, ressalvado o disposto nesta Lei Complementar.

§ 3º Para os fins do disposto nesta Lei, a dependência econômica poderá ser demonstrada na via administrativa:

I - pela comprovação da percepção de pensão alimentícia, nas hipóteses de cônjuge separado, inclusive de fato, ou divorciado, cabendo à Administração, a seu critério, exigir a apresentação de outros documentos comprobatórios;

II - por prova documental consistente em declarações de Imposto de Renda, certidões, ou qualquer outro meio assemelhado que comprovem a ausência de percepção de outro benefício ou renda suficiente para mantença própria, no momento da concessão, nas situações referentes a filho inválido com mais de 21 (vinte e um) anos de idade e ao tutelado.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, cessa, a qualquer tempo, a condição de dependente previdenciário:

I - no caso de cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, inclusive por relação homoafetiva, quando alcançados os prazos fixados nos incisos I e II do § 5º deste artigo ou quando contrair casamento ou união estável;

II – no caso de filho com idade superior a 21 (vinte e um) anos, inválido, quando provada a percepção, após a verificação da causa ensejadora da invalidez, de renda suficiente para sua manutenção;

III - no caso de cônjuge separado de fato há mais de 2 (dois) anos, quando não comprovada a percepção de verba alimentícia do segurado, mediante a apresentação de documentação idônea, a critério da Administração;

IV – em se tratando de filho com idade superior a 21 (vinte e um) anos, inválido, quando cessada a condição de invalidez, circunstância a ser apurada em perícia médica do órgão oficial do Estado do Ceará, a cuja submissão periódica, sob pena de suspensão do pagamento da pensão, está obrigado o beneficiário nessa condição, no prazo de até 12 (doze) meses, para a primeira reavaliação, a contar da concessão provisória ou definitiva do benefício, observado, para as reavaliações seguintes, o intervalo de 6 (seis) meses;

V - em relação a quaisquer dependentes, com o falecimento.

§ 5º Em relação aos dependentes de que trata o inciso I do § 1º deste artigo, a pensão será devida observando os critérios abaixo:

I - pelo período de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes da data do óbito do segurado;

II - pelos seguintes períodos, caso o segurado tenha recolhido 18 (dezoito) contribuições mensais, havendo o seu óbito ocorrido, pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou união estável:

a) por 3 (três) anos, se o pensionista contar com menos de 21 (vinte e um) anos completos de idade;

b) por 6 (seis) anos, se o pensionista contar com idade entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos completos;

c) por 10 (dez) anos, se o pensionista contar com idade entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos completos;

d) por 15 (quinze) anos, se o pensionista contar com idade entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos completos;

e) por 20 (vinte) anos, se o pensionista contar com idade entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos completos;

III - será vitalícia a pensão se o pensionista contar com 44 (quarenta e quatro) anos completos ou mais de idade na data do óbito do segurado ou na hipótese de falecimento estritamente relacionado ao serviço.

§ 6º A perda ou a não comprovação da condição de dependente previdenciário, inclusive em relação à dependência econômica, resulta na negativa de concessão de benefício ou em sua cessação, caso esteja em fruição, garantido o contraditório administrativo antes da efetivação financeira da decisão, ressalvados os casos em que a perda da condição de dependente previdenciário ocorrer em razão da idade do beneficiário ou do transcurso do tempo indicado no § 5º, casos em que a cessação do benefício poderá ocorrer imediatamente.

§ 7º A prova da união estável como entidade familiar se faz mediante a apresentação da documentação admitida para tais fins pelo Regime Geral de Previdência Social, nos termos e condições previstos na legislação específica, cabendo à Procuradoria-Geral do Estado, a seu critério, entendê-la insuficiente, mediante parecer fundamentado, hipótese na qual a comprovação dependerá de decisão judicial transitada em julgado em procedimento contencioso de reconhecimento da relação.

§ 8º A pensão previdenciária será paga por metade aos dependentes indicados no inciso I do § 1º deste artigo, limitada a quota do ex-cônjuge ao percentual da pensão alimentícia percebida e devidamente comprovada, desde que esse percentual não seja superior à quota do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, cabendo aos elencados nos demais incisos, em quotas iguais, a outra metade.

§ 9º Não havendo dependentes aptos à percepção de uma das metades indicadas no § 8º deste artigo, a totalidade da pensão será rateada entre os demais, observadas as proporções estabelecidas neste artigo e vedado ao cônjuge separado, inclusive de fato, e ao divorciado perceber parcela superior ao percentual fixado na separação ou no divórcio como pensão alimentícia a que tenha direito.

§ 10. O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, ou ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nos incisos I e II do § 5º deste artigo.

§ 11. Havendo indícios de simulação ou fraude na constituição do casamento ou da união estável, para fins de pensionamento, apurados a partir dos documentos iniciais apresentados no processo de pensão, não será devida a concessão de benefício provisório ao interessado, cujo reconhecimento do direito fica condicionado à comprovação, perante a Administração, e pelos meios de prova admitidos, da efetiva relação conjugal ou união estável anteriores ao óbito do segurado.

§ 12. Para os fins previstos no inciso II do § 5º deste artigo, as idades serão automaticamente adequadas, mediante ato do Secretário do Planejamento e Gestão do Estado, às que vierem a ser fixadas no âmbito federal, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

SEÇÃO II
Do Rol e Pagamento de Benefícios Previdenciários

Art. 7º O Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, assegurará, exclusivamente, a partir da data em que se tornar exigível a respectiva contribuição previdenciária, os seguintes benefícios:

I - aposentadoria, reserva remunerada ou reforma;

II - pensão previdenciária por morte do segurado;

III - salário-família do segurado inativo.

Parágrafo único. Os benefícios de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão previdenciária concedidos pelo SUPSEC não poderão ter valor inferior ao salário-mínimo federal.

Art. 8º Os benefícios de aposentadoria do SUPSEC, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração ou subsídio do respectivo segurado, no cargo efetivo ou equivalente em que se der a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, respeitado o teto remuneratório aplicável.

Parágrafo único. Os serventuários da Justiça não remunerados pelos cofres públicos, inscritos na previdência social estadual anteriormente ao advento da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, e que implementaram as condições para a aposentadoria até a vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, terão os respectivos proventos fixados de acordo com a média das remunerações que serviram de base de cálculo para as 96 (noventa e seis) últimas contribuições efetivamente recolhidas, sendo tais proventos e pensões reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos servidores do Estado.

Art. 9º A pensão por morte será calculada com base na totalidade do subsídio, vencimentos ou proventos do servidor, observado o disposto no art. 40, § 7º, da Constituição Federal e respeitado o teto remuneratório aplicável, sendo devida a partir:

I - da data do óbito, se requerido o benefício em até 90 (noventa) dias do falecimento do segurado;

II - da data do requerimento, no caso de inclusão post mortem, qualquer que seja a condição do dependente;

III - da data do requerimento, se requerido o benefício de pensão, por qualquer motivo, após 90 (noventa) dias da data do falecimento do segurado;

IV - do trânsito em julgado da sentença judicial, comprovado mediante apresentação de certidão, no caso de morte presumida ou ausência do segurado.

§ 1° Considera-se inclusão post mortem aquela não comprovável de imediato por ocasião do óbito do segurado, em razão da necessidade de demonstração de elementos adicionais, não demonstráveis no momento do falecimento do segurado, como o reconhecimento judicial de união estável, a investigação de paternidade ou maternidade e outros atos assemelhados.

§ 2° Cessa o pagamento da pensão previdenciária por morte:

I - em relação ao cônjuge supérstite, companheira ou companheiro, inclusive por relação homoafetiva, e ao ex-cônjuge separado, inclusive de fato, ou divorciado, beneficiário de pensão alimentícia, na data em que contraírem novas núpcias ou constituírem nova união estável;

II - em relação ao filho, na data em que atingir 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, hipótese em que deverá ser observado o seguinte:

a) a invalidez seja total para qualquer trabalho e anterior à maioridade do dependente previdenciário, mediante reconhecimento ou comprovação pela perícia médica oficial do Estado; e

b) a dependência econômica em relação ao segurado seja devidamente comprovada, nos termos desta Lei;

III - em relação ao tutelado habilitado nos termos do inciso III do § 1º do art. 6º desta Lei, nas mesmas condições do inciso II, § 2º, deste artigo;

IV - em relação a todos os beneficiários da pensão, com o falecimento;

V - em relação a qualquer dos beneficiários da pensão, se verificado o disposto no § 4º do art. 6° desta Lei;

VI - em relação ao dependente condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado instituidor da pensão, após o trânsito em julgado da decisão condenatória;

VII - em relação ao cônjuge, ao companheiro ou à companheira, inclusive por relação homoafetiva, se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa;

~~VIII - em relação a qualquer dos beneficiários da pensão, por renúncia expressa.~~

~~§ 3º Serão aplicados, conforme o caso, os prazos previstos no inciso II do § 5º do art. 6º desta Lei, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ao SUPSEC ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável até a data do óbito do segurado instituidor da pensão.~~

~~§ 4º Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulada de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira e, em qualquer caso, de mais de 2 (duas) pensões a cargo do SUPSEC.~~

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. Ao Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, aplicam-se, além das disposições da Constituição Federal, da legislação previdenciária estadual e nacional, as disposições de caráter geral previstas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º As contribuições ao Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, recolhidas com atraso, sofrerão acréscimos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sendo considerada no mês de vencimento e no mês de pagamento a taxa referencial de 1% (um por cento), respeitando-se como limite mínimo a meta de investimento aplicada ao SUPSEC.

§ 2º Para fins previdenciários, no que respeita às aposentadorias que tenham por base de cálculo a última remuneração do segurado, notadamente segundo as regras do art. 6º da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, as regras de transição dos arts. 2º e 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005 e o disposto na Emenda Constitucional nº 70/2012, deverá ser observado que:

I – o valor das gratificações ou adicionais por titulação concedidos no âmbito funcional aos servidores estaduais, observado o tipo de titulação, somente poderá ser considerado no cálculo do valor inicial dos proventos se decorrido o lapso temporal de, no mínimo, 60 (sessenta) meses de efetiva contribuição ao SUPSEC sobre referido valor até a data do requerimento do benefício;

II – o valor de quaisquer outras gratificações ou adicionais concedidos no âmbito funcional, os quais possam ser incorporados na aposentadoria, integrará o cálculo do valor inicial dos proventos e pensões na exata proporção do número de meses de efetiva contribuição do segurado ao SUPSEC, incidente sobre a gratificação ou o adicional, em relação ao mínimo necessário de 60 (sessenta) meses para incorporação integral, vedado qualquer arredondamento.

§ 3º O segurado do SUSPEC, quando cedido a órgão ou entidade de outro ente da federação, com ou sem ônus para o cessionário, ou afastado para o exercício de mandato eletivo, continuará vinculado ao Sistema, permanecendo obrigatório o recolhimento das contribuições previdenciárias em relação ao seu cargo efetivo, cabendo ao órgão cessionário a responsabilidade pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao SUPSEC, conforme valores informados mensalmente pelo órgão ou entidade de origem do segurado.

§ 4º A edição dos atos regulamentares relativos à gestão do SUPSEC, ressalvada a competência do Governador do Estado, caberá ao representante legal do Sistema, observado o disposto no art. 11 desta Lei.

Art. 11. O Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC, enquanto não constituída pessoa jurídica para esse fim, será gerido pela Secretaria do Planejamento e Gestão, cabendo a esta o planejamento, a coordenação, a execução, a supervisão e o controle das atividades do Sistema." (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos ao art. 62 da Lei nº 13.729, de 13 de janeiro de 2006, os §§ 8º, 9º e 10, bem como alterada a redação do inciso I do § 1º do referido artigo, nos seguintes termos:

"Art. 62. ...

...

§ 1º...

I – à gestante, por 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias, nos termos dos §§ 8º e 9º;

...

§ 8º A prorrogação da licença de que trata o inciso I do § 1º deste artigo será assegurada à militar estadual, mediante requerimento efetivado até o final do terceiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o art. 7º, inciso XVIII da Constituição Federal.

§ 9º Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a militar estadual terá direito à sua remuneração, vedado o exercício de qualquer atividade remunerada pela beneficiária, não podendo também a criança ser mantida em creches ou organização similar, sob pena da perda do direito do benefício e consequente apuração da responsabilidade funcional.

§ 10. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a militar terá direito à licença remunerada correspondente a 2 (duas) semanas." (NR)

Art. 3º O *caput, o inciso II e os §§ 1º, 11 e 12 do art. 3º da Lei Complementar nº 92, de 25 de janeiro de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:*

"Art. 3º O processo de aposentadoria da Administração Direta e Indireta terá a seguinte tramitação:

...

II - a minuta do ato ou portaria de aposentadoria, devidamente assinada pela autoridade competente e previamente analisada pelo setor previdenciário da Secretaria do Planejamento e Gestão, será publicada em Diário Oficial, passando o servidor a ser considerado como inativo, sob condição resolutiva, para todos os efeitos legais, inclusive quanto ao recebimento de proventos e ao pagamento de contribuições ao Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC, a partir da publicação respectiva;

...

§ 1° O servidor afastar-se-á de suas atividades:

I – em caso de invalidez ou alcance da idade-limite para permanência no serviço público, na data prevista no laudo médico oficial e na data em que atingida a idade-limite, respectivamente;

II - em caso de aposentadoria voluntária, no primeiro dia seguinte à abertura do processo de inativação, observados os seguintes passos:

a) previamente à abertura do processo de inativação, caberá ao órgão ou entidade de origem, a pedido do servidor, analisar, dentro do prazo estabelecido em ato do Secretário de Planejamento e Gestão do Estado do Ceará, a sua situação funcional, a partir de seus assentamentos funcionais atualizados em sistema específico, emitindo documento que comprove e ateste o cumprimento dos tempos mínimos necessários para a inativação;

b) de posse do documento indicado na alínea "a", o servidor deverá apresentar requerimento de aposentadoria, quando receberá do órgão ou entidade de origem autorização formal para o afastamento das atividades.

...

§ 11. Não será admitida a desistência do processo de aposentadoria voluntária após a sua abertura, ressalvada a hipótese de retorno ao serviço pelo servidor, se comprovado, posteriormente, o não atendimento dos requisitos para a inativação, observado o disposto nos incisos IV e VI e §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 12. Para os fins do disposto no inciso II do § 1º deste artigo, cumpridos os requisitos de tempos mínimos para a inativação, qualquer discussão de natureza financeira quanto ao valor inicial dos proventos de aposentadoria não obsta o pedido de inativação, a abertura e a regular tramitação do processo." (NR)

Art. 4º O inciso II e os §§ 1º, 11 e 12 do art. 3º da Lei Complementar nº 93, de 25 de janeiro de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º ...

II - a minuta do ato de reserva ou reforma, devidamente assinada pela autoridade competente e previamente analisada pelo setor previdenciário da Secretaria do Planejamento e Gestão, será publicada em Diário Oficial, passando o militar a ser considerado como inativo, sob condição resolutiva, para todos os efeitos legais, inclusive quanto ao recebimento de proventos e ao pagamento de contribuições ao Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC, a partir da publicação respectiva;

...

§ 1° O militar afastar-se-á de suas atividades:

I – em caso de invalidez, na data prevista no laudo médico oficial, e, nas hipóteses de inativação *ex officio, imediatamente depois do seu marco inicial definido na legislação pertinente;*

II - em caso de reserva remunerada a pedido, no primeiro dia seguinte à abertura do processo de inativação, observados os seguintes passos:

a) previamente à abertura do processo de inativação, caberá ao órgão ou entidade de origem, a pedido do militar, analisar a sua situação funcional, a partir de seus assentamentos funcionais atualizados em sistema específico, para, em seguida, emitir documento que comprove e ateste o cumprimento dos tempos mínimos necessários para a inativação;

b) de posse do documento indicado na alínea "a", o militar deverá apresentar requerimento de inativação, quando receberá do órgão ou entidade de origem autorização formal para o afastamento das atividades.

...

§ 11. Não será admitida a desistência do processo de reserva após a sua abertura, ressalvada a hipótese de retorno ao serviço pelo militar, se comprovado, posteriormente, o não atendimento dos requisitos para a inativação, observado o disposto nos incisos IV e VI e §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 12. Para os fins do disposto no inciso II do § 1º deste artigo, cumpridos os requisitos de tempos mínimos para a inativação, qualquer discussão de natureza financeira quanto ao valor inicial dos proventos não obsta o pedido de inativação, a abertura e a regular tramitação do processo." (NR)

Art. 5º Os arts. 5º, 8º e 9º da Lei Complementar nº 21, de 29 de junho de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º ...

§ 1º Os dependentes previdenciários, de que trata o caput deste artigo, são:

I - o cônjuge supérstite, o companheiro ou a companheira que vivam em união estável como entidade familiar, inclusive por relação homoafetiva, e o ex-cônjuge separado, inclusive de fato, ou divorciado, desde que, nos três últimos casos, na data do falecimento do segurado, esteja percebendo pensão alimentícia devidamente comprovada, observado

o percentual fixado, que incidirá sobre a cota que couber ao cônjuge ou companheiro no rateio da pensão com os dependentes indicados nos incisos II e III deste artigo;

II – o filho que atenda a um dos seguintes requisitos:

a) tenha idade de até 21 (vinte e um) anos;

b) seja inválido, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

c) tenha deficiência grave, devidamente atestada por laudo médico oficial, comprovada a dependência econômica;

III – o tutelado nesta condição na data do óbito do segurado, provada a dependência econômica, hipótese em que passa a ser equiparado a filho, para efeito de percepção da pensão;

IV – a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor, desde que inexistam, na data do óbito, os dependentes previdenciários referidos nos incisos I, II e III deste parágrafo.

§ 2º A dependência econômica é requisito para o reconhecimento do direito dos dependentes indicados no §1º, deste artigo, ao benefício de pensão, sendo presumida, de forma absoluta, em relação ao cônjuge supérstite, companheiro, companheira e ao filho de até 21 (vinte e um) anos de idade, ressalvado o disposto nesta Lei Complementar.

§ 3º Para os fins do disposto nesta Lei, a dependência econômica poderá ser demonstrada na via administrativa:

I - pela comprovação da percepção de pensão alimentícia, nas hipóteses de cônjuge separado, inclusive de fato, ou divorciado, cabendo à Administração, a seu critério, exigir a apresentação de outros documentos comprobatórios;

II - por prova documental consistente em declarações de Imposto de Renda, certidões, ou qualquer outro meio assemelhado que comprovem a ausência de percepção de outro benefício ou renda suficiente para mantença própria, no momento da concessão, nas situações referentes a filho inválido com mais de 21 (vinte e um) anos de idade e ao tutelado.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, cessa, a qualquer tempo, a condição de dependente previdenciário:

I - no caso de cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, inclusive por relação homoafetiva, quando contrair casamento ou união estável;

II – no caso de filho com idade superior a 21 (vinte e um) anos, inválido, quando provada a percepção, após a verificação da causa ensejadora da invalidez, de renda suficiente para sua manutenção;

III - no caso de cônjuge separado de fato há mais de 2 (dois) anos, quando não comprovada a percepção de verba alimentícia do segurado, mediante a apresentação de documentação idônea, a critério da Administração;

IV – em se tratando de filho com idade superior a 21 (vinte e um) anos, inválido, quando cessada a condição de invalidez, circunstância a ser apurada em perícia médica do órgão oficial do Estado do Ceará, a cuja submissão periódica, sob pena de suspensão do pagamento da pensão, está obrigado o beneficiário nessa condição, no prazo de até 12 (doze) meses, para a primeira reavaliação, a contar da concessão provisória ou definitiva do benefício, observado, para as reavaliações seguintes, o intervalo de 6 (seis) meses;

V - em relação a quaisquer dependentes, com o falecimento.

§ 5º A perda ou a não comprovação da condição de dependente previdenciário, inclusive em relação à dependência econômica, resulta na negativa de concessão de benefício ou em sua imediata cessação, caso já esteja em fruição.

§ 6º A prova da união estável como entidade familiar se faz mediante a apresentação da documentação admitida para tais fins pelo Regime Geral de Previdência Social, nos termos e condições previstos na legislação específica, cabendo à Procuradoria-Geral do Estado, a seu critério, entendê-la insuficiente, mediante parecer fundamentado, hipótese na qual a comprovação dependerá de decisão judicial transitada em julgado em procedimento contencioso de reconhecimento da relação.

§ 7º A pensão previdenciária será paga por metade, à totalidade dos dependentes indicados no inciso I do § 1º deste artigo, cabendo aos elencados nos incisos II e III, em quotas iguais, a outra metade.

§ 8º A pensão previdenciária será paga por metade aos dependentes indicados no inciso I do § 1º deste artigo, limitada a quota do ex-cônjuge ao percentual da pensão alimentícia percebida e devidamente comprovada, desde que esse percentual não seja superior à quota do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, cabendo aos elencados nos demais incisos, em quotas iguais, a outra metade.

§ 9º Não havendo dependentes aptos à percepção de uma das metades indicadas no § 7º deste artigo, a totalidade da pensão será rateada entre os demais, observadas as proporções estabelecidas neste artigo e vedado ao cônjuge separado, inclusive de fato, e ao divorciado perceber parcela superior ao percentual fixado na separação ou no divórcio como pensão alimentícia a que tenha direito.

...

Art. 8º A pensão por morte será calculada com base na totalidade da remuneração ou proventos do militar falecido, respeitado o teto remuneratório aplicável, sendo devida a partir:

I - da data do óbito, se requerido o benefício em até 90 (noventa) dias do falecimento do segurado;

II - da data do requerimento, no caso de inclusão post mortem, qualquer que seja a condição do dependente;

III - da data do requerimento, se requerido o benefício de pensão, por qualquer motivo, após 90 (noventa) dias da data do falecimento do segurado;

IV - do trânsito em julgado da sentença judicial, comprovado mediante apresentação de certidão, no caso de morte presumida ou ausência do segurado.

§ 1° Considera-se inclusão post mortem aquela não comprovável de imediato por ocasião do óbito do segurado, em razão da necessidade de demonstração de elementos adicionais, não demonstráveis no momento do falecimento do segurado, como o reconhecimento judicial de união estável, a investigação de paternidade ou maternidade e outros atos assemelhados.

§ 2° Cessa o pagamento da pensão previdenciária por morte:

I - em relação ao cônjuge supérstite, companheira ou companheiro, inclusive por relação homoafetiva, e ao ex-cônjuge separado, inclusive de fato, ou divorciado, beneficiário de pensão alimentícia, na data em que contraírem novas núpcias ou constituírem nova união estável;

II - em relação ao filho, na data em que atingir 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, hipótese em que deverá ser observado o seguinte:

a) a invalidez seja total para qualquer trabalho e anterior à maioridade do dependente previdenciário, mediante reconhecimento ou comprovação pela perícia médica oficial do Estado; e

b) a dependência econômica em relação ao segurado seja devidamente comprovada, nos termos desta Lei;

III - em relação ao tutelado habilitado nos termos do inciso III do §1º do art. 5º desta Lei, nas mesmas condições de que trata o inciso II, §2º, deste artigo;

IV - em relação a todos os beneficiários da pensão, com o falecimento;

V - em relação a qualquer dos beneficiários da pensão, se verificado o disposto no § 4º do art. 5° desta Lei;

VI - em relação ao dependente condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado instituidor da pensão, após o trânsito em julgado da decisão condenatória;

VII - em relação ao cônjuge, ao companheiro ou à companheira, inclusive por relação homoafetiva, se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa;

VIII - em relação a qualquer dos beneficiários da pensão, por renúncia expressa.

§ 3º Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulada de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira e, em qualquer caso, de mais de 2 (duas) pensões a cargo do SUPSEC.

Art. 9º O auxílio-reclusão será pago pelo órgão de origem aos dependentes do militar nas mesmas condições fixadas para os dependentes do servidor público civil do Estado do Ceará." (NR)

Art. 6º O § 3º do art. 34, o § 2º do art. 100, a alínea "b" do inciso I, do art. 150, o art. 159 e o inciso III do art. 165 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 34. ...

...

§ 3º O funcionário afastado nos termos do parágrafo anterior terá direito à percepção do benefício do auxílio-reclusão, nos termos desta Lei.

...

Art. 100. ...

...

§ 2° - Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a servidora estadual terá direito à sua remuneração integral.

...

Art. 150. ...

I - ...

...

b) salário-família do servidor aposentado;"

...

Art. 159. O salário-família será pago ao servidor, em quotas, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, aplicando-se os mesmos parâmetros adotados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, quanto à referida prestação assistencial, conforme definido em lei.

...

Art. 165. ...

...

III - no caso de se tratar de maior de 14 (quatorze) anos, se total e permanentemente inválido para o trabalho, hipótese em que informará a causa e a espécie de invalidez;" (NR)

Art. 7º Aos arts. 97, 100 e 151 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, acrescentam-se os seguintes dispositivos:

"Art. 97. ...

Parágrafo único. O pagamento dos vencimentos do servidor licenciado para tratamento de saúde é mantido por recursos do respectivo órgão de origem.

...

Art. 100. ...

...

§ 4º O pagamento dos vencimentos da servidora em licença-maternidade, inclusive no período de prorrogação, é mantido por recursos do respectivo órgão de origem.

...

Art. 151. ...

...

VI - auxílio-reclusão."

Art. 8º À Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, acrescenta-se o Capítulo VI, do Auxílio-Reclusão, nos termos do art. 173-A, com a seguinte redação:

"CAPÍTULO VI
DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 173-A O auxílio-reclusão é devido pelo órgão de origem aos dependentes do servidor de baixa renda recolhido à prisão e que, nessa condição, não esteja recebendo remuneração decorrente do seu cargo.

§ 1º Para fins de definição da baixa renda e da qualificação dos dependentes, aplicam-se os mesmos parâmetros adotados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, quanto à referida prestação assistencial.

§ 2º O auxílio-reclusão corresponde ao valor da remuneração do servidor, observado o limite da baixa renda, sendo devido pelo período máximo de 12 (doze) meses e, somente, durante o tempo em que estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto, e enquanto for titular desse cargo.

§ 3º O pagamento do auxílio-reclusão deve estar fundamentado em certidão de efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do pagamento, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário." (NR)

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 10. Revogam-se os incisos III e V, do art. 6º da Lei Complementar n.º 21, de 29 de junho de 2009, e os seguintes dispositivos da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974:

I - a alínea "d" do parágrafo único do art. 61, acrescentado pela Lei Complementar nº 92, de 25 de janeiro de 2011;

II - o inciso III do art. 66, com redação dada pela Lei nº 13.578, de 21 de janeiro de 2005;

III - o inciso XX do art. 68, as alíneas "c" e "d" do inciso I e a alínea "b" do inciso II do art. 150, os arts. 160 e 162 e o inciso IV do art. 165;

IV – o art. 3º da Lei Complementar nº 38, de 31 de dezembro de 2003.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de janeiro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Iniciativa: **PODER EXECUTIVO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 183, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018 (DOE 22/11/18).

Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Fortaleza, 22 de novembro de 2018 | SÉRIE 3 | ANO X Nº218 | Caderno 1/3 | Preço: R$ 15,72

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº183, 21 de novembro de 2018.

ALTERA AS LEIS COMPLEMENTARES Nº92 E 93, DE 25 DE JANEIRO DE 2011; Nº123, DE 16 DE SETEMBRO DE 2013; Nº12, DE 23 DE JUNHO DE 1999; E A LEI Nº14.082, DE 16 DE JANEIRO DE 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 92, de 25 de janeiro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º O processo de aposentadoria, no âmbito do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, instituído pela Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, observará os seguintes procedimentos:

I – será iniciado e instruído pelo Poder, Instituição, Órgão ou Entidade de origem do segurado, contendo todos os elementos necessários à comprovação dos requisitos para a inatividade, no tocante à contagem do tempo de contribuição, ao cálculo dos proventos respectivos e às demais condições previstas em lei;

II – será analisado nos aspectos administrativos pelo órgão ou entidade do Poder Executivo, instituído como unidade gestora única do SUPSEC, consoante previsto no art. 40, § 20, da Constituição Federal, e art. 331, caput, da Constituição do Estado do Ceará;

III – será analisado nos aspectos legais e jurídicos pela Procuradoria-Geral do Estado, ou órgão incumbido de assessoria jurídica dos Poderes Legislativo e Judiciário, incluído o Ministério Público, para emissão de parecer jurídico e validação do ato de inativação;

IV – será apreciado pelo Tribunal de Contas do Estado, observado o cumprimento do disposto nos incisos II e III, para os fins previstos no art. 76, inciso III, da Constituição do Estado do Ceará.

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo compreende o Poder Executivo, abrangendo Administração direta, autárquica e fundacional, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado, a Procuradoria-Geral de Justiça e a Defensoria Pública Geral do Estado.

§ 2º A unidade gestora única do SUPSEC, a Procuradoria-Geral do Estado ou órgão incumbido de assessoria jurídica dos Poderes Legislativo e Judiciário, incluído o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado poderão, para fins de exame do processo de aposentadoria, realizar diligências para esclarecimento de eventuais dúvidas ou complemento de informações.

Art. 3º O Poder, Instituição, Órgão ou Entidade de origem do segurado, observará, para início do processo de aposentadoria, os seguintes procedimentos:

I - em caso de aposentadoria por invalidez ou compulsória, o processo será iniciado de ofício, sendo o segurado afastado de suas atividades, respectivamente, na data prevista no laudo médico oficial atestando a invalidez para o serviço ou na data em que atingida a idade-limite para a permanência no serviço público ativo, conforme previsto no art. 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal;

II - em caso de aposentadoria voluntária:

a) deverá o segurado, previamente à formalização do seu pedido de inativação, requerer formalmente ao setor competente do Poder, Instituição, Órgão ou Entidade de origem, com a antecedência mínima necessária, conforme estabelecido pelo referido setor, a análise de sua situação funcional, no tocante ao cumprimento dos requisitos para requerer a aposentadoria, inclusive quanto à atualização do seu cadastro funcional com os devidos registros e averbações de todas as ocorrências funcionais que repercutirão na sua inativação;

b) o Poder, Instituição, Órgão ou Entidade de origem adotará as providências cabíveis para solução das possíveis pendências funcionais do segurado acaso existentes e, observando instruções da unidade gestora do SUPSEC e da Procuradoria-Geral do Estado, uma vez constatado o atendimento dos requisitos necessários para a inativação com base em dados funcionais devidamente atualizados, informará ao interessado o resultado da análise do pedido de que trata a alínea "a" deste inciso;

c) verificando não ser o caso de rejeição imediata do benefício de aposentadoria, por falta de preenchimento dos requisitos legais, estando a situação funcional do segurado devidamente atualizada, sem a existência de pendência que inviabilize, prejudique ou atrase a regular tramitação do processo de inativação, o Poder, Instituição, Órgão ou Entidade de origem emitirá documento comprovando e atestando o cumprimento, pelo interessado, dos tempos mínimos necessários e demais condições para o pedido de aposentadoria;

d) emitido o documento indicado na alínea "c" deste inciso, o Poder, Instituição, Órgão ou Entidade de origem, imediatamente à apresentação do pedido de inativação, deverá instaurar o processo de aposentadoria com a juntada do aludido documento, situação em que o segurado deverá afastar-se de suas atividades, no primeiro dia seguinte à instauração do processo.

§1º Em qualquer das hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, competirá à setorial, operando sistema informatizado, proceder a ajuste nos valores da remuneração, subsídios ou vencimentos do segurado, que passará a perceber, a partir da data do afastamento, valor equivalente aos dos respectivos proventos de aposentadoria e a recolher a respectiva contribuição previdenciária segundo as regras aplicáveis à sua inativação, sem prejuízo de posteriores compensações ou cobranças em caso de divergências de valores, apurando-se, em qualquer caso, a eventual responsabilidade pela inadequação do afastamento ou do ajuste na remuneração para cálculo dos proventos.

§2º Na hipótese do §1º deste artigo, o segurado passará a ser considerado como inativo, sob condição resolutiva, para todos os efeitos legais, independentemente da publicação do ato de aposentadoria.

§3º Em caso de manifestação negativa, quanto à inativação, em qualquer das instâncias previstas nos incisos II a IV do art. 2º desta Lei Complementar:

a) o segurado deverá ser notificado, em 10 (dez) dias, pelo respectivo Poder, Instituição, Órgão ou Entidade de origem para retomar às suas atividades em até 30 (trinta) dias da notificação, sob pena da instauração do competente procedimento administrativo disciplinar;

b) será retomada a cobrança das contribuições previdenciárias do segurado na condição de ativo, imediatamente após o retorno às suas atividades, sem prejuízo de eventual cobrança de valores pertinentes ao período de afastamento indevido, e observado o disposto no §10 deste artigo.

§4º Manifestando-se favoravelmente à concessão do benefício, a Procuradoria-Geral do Estado ou órgão incumbido de assessoria jurídica dos Poderes Legislativo e Judiciário, incluído o Ministério Público, validará o respectivo ato de concessão.

§5º O Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro e controle de sua legalidade, receberá processo de inativação com as manifestações da unidade gestora única do SUPSEC e da Procuradoria-Geral do Estado, ou órgão incumbido de assessoria jurídica dos Poderes Legislativo e Judiciário, incluído o Ministério Público, inclusive com o ato de aposentadoria devidamente assinado e publicado, chancelado por estes últimos órgãos.

§6º Não sendo registrada a aposentadoria pelo Tribunal de Contas do Estado, o processo será encaminhado à unidade gestora única do SUPSEC, a qual remeterá, se for o caso, os autos à Procuradoria-Geral do Estado, que, após reexame do processo, orientará as instâncias administrativas como proceder em relação à aposentadoria, mantendo ou reformando o ato não registrado, com a possibilidade, sendo a hipótese, de retorno do servidor à atividade, cumpridas as providências previstas no §3º deste artigo.

§7º Registrada a aposentadoria pelo Tribunal de Contas do Estado, a unidade gestora única do SUPSEC:

a) realizará a compensação previdenciária, prevista na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, caso passível; e

b) adotará os procedimentos pertinentes quanto aos ajustes em folha de pagamento, inclusive no que se refere à cobrança ou ao ressarcimento de valores acaso existentes, oriundos, embora não exclusivamente, de divergência entre o valor dos proventos percebidos, durante a tramitação do processo de aposentadoria, conforme previsto no §1º deste artigo, e aquele efetivamente registrado pelo Tribunal de Contas.

§8º Em caso de retorno do segurado ao serviço, por motivo de indeferimento, em qualquer das instâncias previstas nos incisos II a IV do art. 2º desta Lei Complementar, todos os períodos de afastamento, sem exceção, não serão considerados ou contabilizados para quaisquer fins, inclusive para complementação dos requisitos temporais da aposentadoria ou aquisição de direitos vinculados a fatores cronológicos.

§9º O disposto nos §§ 3º e 6º deste artigo não obsta a que se instaure procedimento disciplinar para apurar eventual má-fé no exercício do direito à aposentadoria, bem como que se proceda de igual modo diante de lesão ao Erário ocasionada por ato doloso de outro servidor.

§10. Constitui falta grave a conduta dolosa consistente na instauração de processo de aposentadoria sem que o segurado tenha implementado todas as condições para requerer o benefício ou sem fazer a juntada de algum documento indispensável à abertura do processo, segundo orientação da unidade gestora do SUPSEC e da Procuradoria-Geral do Estado ou órgão incumbido de assessoria jurídica dos Poderes Legislativo e Judiciário, incluído o Ministério Público, assim como, instaurado o processo, a injustificada demora no cumprimento das diligências requeridas e destinadas à sua conclusão, ficando o responsável, em qualquer dos casos, sujeito à punição, nos termos da lei.

§11. Salvo comprovada má-fé, decai em 5 (cinco) anos, contados da data em que registrada, o direito de revisar ou anular ato administrativo que repercuta na inativação do segurado, inclusive no que é pertinente a composição dos proventos de aposentadoria, não se aplicando esse prazo em relação a atos praticados quando já instaurado o processo de inativação.

§12. Para efeito do disposto no §11 deste artigo, considera-se iniciado o procedimento de revisão ou anulação do ato administrativo e, portanto, interrompido o prazo decadencial, a partir da prática de qualquer ato destinado a apontar ou apurar o fato ensejador da revisão ou anulação.

§13. Se for inviável, por qualquer motivo, o desconto ou compensação dos valores devidos em razão da aplicação do disposto no §3º, alínea "b", deste artigo, o segurado, os seus pensionistas ou sucessores serão notificados para,

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

Governador
CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Vice - Governadora
MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Gabinete do Governador
JOSÉ ÉLCIO BATISTA

Gabinete do Vice-Governador
FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

Casa Civil
JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Procuradoria Geral do Estado
JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado
JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO

Conselho Estadual de Educação
JOSÉ LINHARES PONTE

Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura
EUVALDO BRINGEL OLINDA

Secretaria das Cidades
PAULO HENRIQUE ELLERY LUSTOSA DA COSTA

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior
NÁGYLA MARIA GALDINO DRUMOND

Secretaria da Cultura
FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário
FRANCISCO DE ASSIS DINIZ

Secretaria do Desenvolvimento Econômico
CESAR AUGUSTO RIBEIRO

Secretaria da Educação
ROGERS VASCONCELOS MENDES

Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas
FRANCISCO WILLIAMS CABRAL FILHO

Secretaria do Esporte
JOSÉ EULER DE OLIVEIRA BARBOSA

Secretaria da Fazenda
JOÃO MARCOS MAIA

Secretaria da Infraestrutura
LUCIO FERREIRA GOMES

Secretaria da Justiça e Cidadania
MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria do Meio Ambiente
ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão
FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria dos Recursos Hídricos
FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria da Saúde
HENRIQUE JORGE JAVI DE SOUSA

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
ANDRÉ SANTOS COSTA

Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social
FRANCISCO JOSÉ PONTES IBIAPINA

Secretaria do Turismo
ARIALDO DE MELLO PINHO

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário
RODRIGO BONA CARNEIRO (RESPONDENDO)

em 30 (trinta) dias, proceder ao imediato pagamento do débito, atualizado pela taxa SELIC, ou qualquer outra que legalmente a substitua, podendo parcelar a dívida em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, atualizadas na forma e índices adotados para o parcelamento da dívida ativa do Estado, sob pena de inscrição do total devido na mesma dívida ativa do Estado, servindo o respectivo demonstrativo de débito de documento hábil para a promoção da competente ação de cobrança.

§14. A responsabilidade dos sucessores, quanto à reposição dos recursos previdenciários, obedecerá aos limites da legislação civil.

§15. Não será admitida a desistência do processo de aposentadoria voluntária após a sua instauração, ressalvada a hipótese de retorno ao serviço pelo segurado, se comprovado, posteriormente, o não atendimento de requisitos por quaisquer modalidades de inativação, observado o disposto nos §§ 3º, 6º, 9º e 10 deste artigo.

§16. Para os fins do disposto no inciso II deste artigo, cumpridos os requisitos de tempos mínimos para a inativação, qualquer discussão jurídica pendente de resolução no Estado, por provocação da unidade gestora do SUPSEC, com reflexo financeiro no cálculo do valor inicial dos proventos, não obsta o pedido de inativação e a instauração do processo, devendo ter, nessa hipótese, regular tramitação, com a devida anotação do impasse, sendo pago ao servidor, após início do processo, exclusivamente as parcelas incontroversas que comporão os respectivos proventos, garantido o direito à reformulação ou revisão do benefício uma vez finalizada a discussão jurídica e contada a prescrição a partir da data da finalização do impasse, fixada em parecer da Procuradoria-Geral do Estado.

...

Art. 9º-A. Postergado o exame da legalidade da aposentadoria e da pensãopelo Tribunal de Contas do Estado para realização de diligências por ele determinadas, o processo respectivo só poderá ser novamente submetido a registro após ser reexaminado, no que lhe couber, pela Procuradoria-Geral do Estado ou órgão incumbido de assessoria jurídica dos Poderes Legislativo e Judiciário, incluído Ministério Público.

Parágrafo único. Conforme o caso, notadamente na hipótese de alteração na redação do ato de inativação ou de pensão, ou no respectivo valor dos proventos, a Procuradoria-Geral do Estado diligenciará à unidade gestora única do SUPSEC, para adoção dos procedimentos de sua competência, sem prejuízo do encaminhamento, se necessário, ao Poder, Instituição, Órgão ou Entidade de origem." (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 93, de 25 de janeiro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º O processo de reserva e de reforma dos militares estaduais, no âmbito do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, instituído pela Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, observado o disposto na Lei Complementar nº 21, de 29 de junho de 2000, atenderá os seguintes procedimentos:

I – será iniciado e instruído no Órgão de origem do militar estadual, contendo todos os elementos necessários à comprovação dos requisitos para a inatividade, no tocante à contagem do tempo de contribuição, ao cálculo dos proventos respectivos e às demais condições previstas em lei;

II – será analisado nos aspectos administrativos pelo órgão ou entidade do Poder Executivo, instituído como unidade gestora única do SUPSEC, consoante previsto no art. 40, § 20, da Constituição Federal, e art. 331, caput, da Constituição do Estado do Ceará;

III – será analisado nos aspetos legais e jurídicos pela Procuradoria-Geral do Estado, para emissão de parecer jurídico e validação do ato de inativação;

IV – será apreciado pelo Tribunal de Contas do Estado, obedecido o disposto nos incisos II e III, para os fins previstos no art. 76, inciso III, da Constituição do Estado do Ceará.

Parágrafo único. A unidade gestora única do SUPSEC, a Procuradoria-Geral do Estado e o Tribunal de Contas do Estado poderão, para fins de exame do processo de inativação dos militares estaduais, realizar diligências para esclarecimento de eventuais dúvidas ou complemento de informações."

Art. 3º O Órgão de Origem do militar estadual, observará, para início do processo de inativação, os seguintes procedimentos:

I - em caso de reforma por motivo de invalidez ou nas hipóteses de inativação ex officio, o processo será iniciado de ofício, sendo o militar afastado de suas atividades, respectivamente, na data prevista no laudo médico oficial ou na data em que atingido o marco inicial para afastamento do serviço militar ativo, conforme definido na legislação pertinente;

II - em caso de reserva remunerada a pedido:

a) deverá o militar, previamente à formalização do seu pedido de inativação, requerer formalmente ao setor competente do seu Órgão de origem, com a antecedência mínima necessária, conforme estabelecido pelo referido Órgão, a análise de sua situação funcional, no tocante ao cumprimento dos requisitos para requerer a inativação, inclusive quanto à atualização do seu cadastro funcional com os devidos registros e averbações de todas as ocorrências funcionais que repercutirão na sua inativação;

b) o Órgão de origem adotará as providências cabíveis para solução das possíveis pendências funcionais do militar acaso existentes e, observando instruções da unidade gestora do SUPSEC e da Procuradoria-Geral do Estado, uma vez constatado o atendimento dos requisitos necessários para a inativação com base em dados funcionais devidamente atualizados, informará ao interessado o resultado da análise do pedido de que trata a alínea "a" deste inciso;

c) verificando não ser o caso de rejeição imediata do pedido de reserva remunerada, por falta de preenchimento dos requisitos legais, estando a situação funcional do militar devidamente atualizada, sem a existência de pendência que inviabilize, prejudique ou atrase a regular tramitação do processo, o Órgão de origem emitirá documento comprovando e atestando o cumprimento, pelo interessado, dos tempos mínimos necessários e demais condições para o pedido de inativação;

d) emitido o documento indicado na alínea "c" deste inciso, o Órgão de origem, imediatamente à apresentação do pedido de inativação,

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

deverá instaurar o processo de reserva remunerada com a juntada do aludido documento, situação em que o militar deverá afastar-se do serviço ativo da corporação, no primeiro dia seguinte à instauração do processo.

§ 1º Em qualquer das hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, competirá à setorial, operando sistema informatizado, proceder a ajuste nos valores da remuneração, subsídios ou vencimentos do militar, que passará a perceber, a partir da data do afastamento, valor equivalente aos dos respectivos proventos de reforma ou reserva e a recolher a respectiva contribuição previdenciária segundo as regras aplicáveis à sua inativação, sem prejuízo de posteriores compensações ou cobranças em caso de divergências de valores, apurando-se, em qualquer caso, a eventual responsabilidade pela inadequação do afastamento ou do ajuste na remuneração para cálculo dos proventos.

§ 2º Na hipótese do §1º deste artigo, o militar passará a ser considerado como inativo, sob condição resolutiva, para todos os efeitos legais, independentemente da publicação do ato de inativação.

§ 3º Em caso de manifestação negativa, quanto à inativação, em qualquer das instâncias previstas nos incisos II a IV do art. 2º desta Lei Complementar:

a) o militar deverá ser notificado, em 10 (dez) dias, pelo respectivo Órgão de origem, para retomar às suas atividades em até 30 (trinta) dias da notificação, sob pena da instauração do competente procedimento administrativo disciplinar;

b) será retomada a cobrança das contribuições previdenciárias do militar na condição de ativo, imediatamente após o retorno às suas atividades, sem prejuízo de eventual cobrança de valores pertinentes ao período de afastamento indevido, e observado o disposto no §11 deste artigo.

§ 4º Manifestando-se favoravelmente à concessão do benefício, a Procuradoria-Geral do Estado validará o ato de reserva ou reforma.

§ 5º Em caso de processo de reserva, validado o respectivo ato pela Procuradoria-Geral do Estado e efetivada a sua publicação, a unidade gestora única do SUPSEC, à vista do processo de reserva, adotará os procedimentos pertinentes quanto aos ajustes em folha de pagamento, inclusive no que se refere à cobrança ou ao ressarcimento de valores acaso existentes, oriundos, embora não exclusivamente, de divergência entre o valor inicial dos proventos percebidos, durante a tramitação do processo de concessão do benefício, conforme previsto no § 1º deste artigo, e aquele relativo ao ato aprovado pela Procuradoria-Geral do Estado.

§ 6º Em se tratando de processo de reforma, o Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro e controle de legalidade do ato de inativação, receberá o respectivo processo com as manifestações da unidade gestora única do SUPSEC e da Procuradoria-Geral do Estado, inclusive com o ato de reforma devidamente publicado e chancelado por este último órgão.

§ 7º Não sendo registrada a reforma pelo Tribunal de Contas do Estado, o processo será encaminhado à unidade gestora única do SUPSEC, a qual remeterá, se for o caso, os autos à Procuradoria-Geral do Estado, que, após reexame do processo, orientará as instâncias administrativas como proceder em relação ao benefício, mantendo ou reformando o ato não registrado, com a possibilidade, sendo a hipótese, de retorno do militar à atividade, cumpridas as providências previstas no § 3º deste artigo.

§ 8º Registrada a reforma pelo Tribunal de Contas do Estado, a unidade gestora única do SUPSEC:

a) realizará a compensação previdenciária, caso passível, conforme disposto na legislação vigente sobre a matéria; e

b) adotará os procedimentos pertinentes quanto aos ajustes em folha de pagamento, inclusive no que se refere à cobrança ou ao ressarcimento de valores acaso existentes, oriundos, embora não exclusivamente, de divergência entre o valor inicial dos proventos percebidos, durante a tramitação do processo de concessão do benefício, conforme previsto no §1º deste artigo, e aquele efetivamente registrado pelo Tribunal de Contas.

§ 9º Em caso de retorno do militar ao serviço, por motivo de indeferimento da inativação, seja reserva ou reforma, em qualquer das instâncias previstas nos incisos II a IV do art. 3º desta Lei Complementar, todos os períodos de afastamento, sem exceção, não serão considerados ou contabilizados para quaisquer fins, inclusive para complementação dos requisitos temporais da reserva remunerada ou reforma, ou aquisição de direitos vinculados a fatores cronológicos.

§ 10. O disposto nos §§3º e 7º deste artigo não obsta a que se instaure procedimento disciplinar para apurar eventual má-fé no exercício do direito à inativação do militar, bem como que se proceda de igual modo diante de lesão ao Erário ocasionada por ato doloso de outro militar ou de qualquer servidor.

§ 11. Constitui falta grave a conduta dolosa consistente no requerimento ou instauração de processo de inativação de militar sem que este tenha implementado todas as condições para requerer o benefício, ou sem fazer a juntada de algum documento indispensável à abertura do processo, segundo orientação da unidade gestora do SUPSEC e da Procuradoria-Geral do Estado, assim como, instaurado o processo, a injustificada demora no cumprimento das diligências requeridas e destinadas à sua conclusão, ficando o responsável, em qualquer dos casos, sujeito a punição, nos termos da lei.

§ 12. Salvo comprovada má-fé, decai em 5 (cinco) anos, contados da data em que registrada, o direito de revisar ou anular ato administrativo que repercuta na inativação do militar, inclusive no que é pertinente a composição dos proventos de reforma ou reserva, não se aplicando esse prazo em relação a atos praticados quando já instaurado o processo de inativação.

§ 13. Para efeito do disposto no §12 deste artigo, considera-se iniciado o procedimento de revisão ou anulação do ato administrativo e, portanto, interrompido o prazo decadencial, a partir da prática de qualquer ato destinado a apontar ou apurar o fato ensejador da revisão ou anulação.

§ 14. Se for inviável, por qualquer motivo, o desconto ou compensação dos valores devidos em razão da aplicação do disposto no § 3º, alínea "b", deste artigo, o militar, os seus pensionistas ou sucessores serão notificados para, em 30 (trinta) dias, proceder ao imediato pagamento do débito, atualizado pela taxa SELIC, ou qualquer outra que legalmente a substitua, podendo parcelar a dívida em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, atualizadas na forma e índices adotados para o parcelamento da dívida ativa do Estado, sob pena de inscrição do total devido na mesma dívida ativa do Estado, servindo o respectivo demonstrativo de débito de documento hábil para a promoção da competente ação de cobrança.

§ 15. A responsabilidade dos sucessores, quanto à reposição dos recursos previdenciários, obedecerá aos limites da legislação civil.

§ 16. Não será admitida a desistência do processo de reserva voluntária do militar após a sua instauração, ressalvada a hipótese de retorno ao serviço, se comprovado, posteriormente, o não atendimento dos requisitos para a inativação, observado o disposto nos §§ 3º e 7º deste artigo.

§ 17. Para os fins do disposto no inciso II deste artigo, cumpridos os requisitos de tempos mínimos para a inativação, qualquer discussão jurídica pendente de resolução no Estado, por provocação da unidade gestora do SUPSEC, com reflexo financeiro no cálculo do valor inicial dos proventos, não obsta o pedido de inativação e a instauração do processo, devendo ter, nessa hipótese, regular tramitação, com a devida anotação do impasse, sendo pago ao militar, após início do processo, exclusivamente as parcelas incontroversas que comporão os respectivos proventos, garantido o direito à reformulação ou revisão do benefício uma vez finalizada a discussão jurídica e contada a prescrição a partir da data da finalização do impasse, fixada em parecer da Procuradoria-Geral do Estado.

...

Art. 7º-A. Postergado o exame da legalidade da reforma e da pensãodos militares pelo Tribunal de Contas do Estado para realização de diligências determinadas pela Corte de Contas, o processo respectivo só poderá ser novamente submetido a registro após ser reexaminado pela Procuradoria-Geral do Estado.

Parágrafo único. Conforme o caso, notadamente na hipótese de alteração na redação do ato de inativação ou de pensão, ou no respectivo valor dos proventos, a Procuradoria-Geral do Estado diligenciará à unidade gestora única do SUPSEC, para adoção dos procedimentos de sua competência, sem prejuízo do encaminhamento, se necessário, ao Órgão de origem." (NR)

Art. 3º A Lei Complementar nº 123, de 16 de setembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 27. Os benefícios de aposentadoria e pensão a serem concedidos pelo regime próprio de previdência social do Estado do Ceará, aos segurados indicados no inciso I e na alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 28 desta Lei Complementar, ficam limitados ao valor máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 28. O regime de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar terá caráter facultativo quanto à adesão ao regime.

§ 1º O regime de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar observará o seguinte quanto a seus efeitos:

I - os novos servidores e Membros de Poder a que se refere o § 2º deste artigo que ingressarem no serviço público estadual a partir da data do efetivo início das atividades da entidade gestora do regime complementar terão os benefícios assegurados pelo regime básico SUPSEC limitados ao valor máximo estabelecido no art. 27 independentemente de adesão ou não ao regime complementar previsto no art. 26 desta Lei Complementar, observado o disposto em regulamento;

II – os servidores e Membros de Poder a que se refere o § 2º deste artigo que tenham ingressado no serviço público estadual até o dia anterior a data do efetivo início das atividades da entidade gestora do regime complementar e que tenham permanecido sem perda do vínculo de cargo efetivo, poderão:

a) exercer, prévia e expressamente, a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal, aderindo ao regime de previdência complementar previsto no art. 26, na forma do regulamento, sujeitando-se à limitação dos benefícios assegurados pelo SUPSEC ao valor máximo estabelecido no art. 27, sem prejuízo da contribuição patronal do Estado para o SUPSEC e para o regime de previdência complementar, observadas as disposições da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, combinadas com as disposições da Lei Complementar nº 123, de 16 de setembro de 2013;

b) exercer, alternativamente, prévia e expressamente, opção por aderir ao regime de previdência complementar previsto no art. 26, na forma do regulamento, garantidos os benefícios assegurados pelo SUPSEC sem a limitação ao valor máximo estabelecido no art. 27, hipótese em que não haverá contrapartida contributiva do Estado patrocinador no regime de previdência complementar.

...

§ 4º Os servidores e os Membros de Poder de que trata o inciso I do § 1º deste artigo serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar a partir da data de efetivo exercício no cargo público no qual foi investido, observado o disposto em regulamento, desde que percebam remuneração de contribuição acima do limite fixado para os benefícios do regime geral de previdência social.

§ 5º Fica vedado o aporte pelo Patrocinador de contribuições ou recursos de qualquer natureza referente a tempo de contribuição anterior à adesão ao regime de previdência complementar previsto nesta Lei.

§ 6º O prazo para a opção de que trata o inciso II, alínea "a" do § 1º deste artigo será de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de efetivo funcionamento da entidade gestora do regime instituído no art. 26 desta Lei Complementar, ficando garantido o direito a um benefício especial, observada a seguinte sistemática:

I – o benefício especial corresponderá a uma renda mensal paga adicionalmente a partir e enquanto perdurar o pagamento do benefício de aposentadoria ou pensão a ser concedido pelo SUPSEC, inclusive com a gratificação natalina;

II – o valor do benefício especial será calculado na data de opção do servidor por aderir ao regime de previdência complementar, ficando o valor calculado sujeito a partir da opção à atualização nas mesmas datas e mesmos índices de revisão geral do Estado;

III – o valor do benefício especial será equivalente à diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição e o limite máximo a que se refere o art. 27, na data da opção ao regime de previdência complementar, multiplicada pelo fator de conversão de que trata o inciso V;

FSC
www.fsc.org
MISTO
Papel produzido a partir de fontes responsáveis
FSC® C126031

IV – as remunerações de que trata o inciso III serão aquelas utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio de previdência social do Estado do Ceará, atualizadas mês a mês pelo índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição ao regime próprio de previdência social do Estado do Ceará, se posterior àquela competência, até a data da opção pelo regime de previdência complementar;

V – o fator de conversão consiste na divisão da quantidade de meses de contribuição para o regime próprio de previdência social do Estado do Ceará, efetivamente pagas pelo segurado até a data da opção pelo regime de previdência complementar, exceto sobre 13º (décimo terceiro) pela quantidade total de meses de contribuição a seguir fixadas:

a) 420 (quatrocentos e vinte) meses de contribuição quando o servidor, se homem;

b) 360 (trezentos e sessenta) meses de contribuição quando o servidor, se mulher, ou professor do ensino fundamental e médio, e policial civil, ambos se homem;

c) 300 (trezentos) meses de contribuição quando professor do ensino fundamental e médio, e policial civil, ambos se mulher;

VI – o fator de conversão será ajustado pelo órgão gestor único do SUPSEC na data da concessão do benefício previdenciário do SUPSEC, quando o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de que trata o § 4º do art. 40 da Constituição Federal for inferior à quantidade total de meses de contribuição de que trata o inciso V;

VII – o fator de conversão de que tratam os incisos V e VI será limitado a um inteiro;

VIII – ao benefício especial pago juntamente à pensão previdenciária do SUPSEC será aplicado redutor de 30 % (trinta por cento) e serão adotados os mesmos critérios de rateio utilizados para a concessão do benefício de pensão do SUPSEC;

IX - não será devido qualquer pagamento de benefício especial referente ao período entre a data do cálculo de que trata o inciso II deste parágrafo e a data do início de pagamento quando da concessão de benefício previdenciário pelo SUPSEC;

X – o benefício especial será encargo do Estado e terá a administração e o pagamento realizados pelo órgão gestor único do SUPSEC por meio de dotação orçamentária específica.

§7º O exercício da opção a que se refere o inciso II, alínea "a" do § 1º é irrevogável e irretratável, quanto à aplicação do limite previsto no art. 27, não sendo devida pelo Estado e suas autarquias e fundações públicas qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do referido limite.

§8º A opção de que trata o inciso II, alínea "b" do § 1º deste artigo poderá ser exercida a qualquer tempo, na forma que dispuser o regulamento.

§9º O regime de previdência complementar instituído no art. 26 desta Lei Complementar poderá abranger também, em plano de benefício próprio, os empregados públicos celetistas, cujas atribuições, deveres e responsabilidades específicas estejam definidos em regulamento próprio e que tenham sido aprovados por meio de concurso público de provas, de provas e títulos ou de provas de seleção equivalentes ou recepcionados pela estabilidade, vinculados às autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas do Estado do Ceará.

§10. A entidade fechada a que se refere o art. 32 desta Lei Complementar poderá firmar convênio de adesão com os municípios do Estado do Ceará, para administrar plano de benefício na modalidade contribuição definida, desde que haja prévio estudo de viabilidade econômica, financeira e atuarial atestado por essa entidade, e que estejam autorizados por lei municipal que institua regime de previdência complementar para os seus servidores ou empregados, hipótese em que será facultado aos servidores e empregados públicos da administração direta, autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas daqueles entes a adesão aos referidos planos de benefícios.

§11. A entidade fechada a que se refere o art. 32 desta Lei Complementar fica autorizada a administrar plano de benefícios destinado a deputados estaduais, na forma da legislação federal e do regulamento.

§12. As contribuições poderão ter seu percentual alterado por opção do próprio participante, conforme regulamento do respectivo plano de benefício previdenciário.

§13. O participante poderá solicitar a portabilidade da reserva matemática constituída com base nas contribuições do participante e do patrocinador em seu nome, para qualquer outro plano de previdência complementar, desde que cumpra, cumulativamente, com os seguintes requisitos:

I – seja participante ativo há, no mínimo, 6 (seis) meses;

II – tenha o desligamento do vínculo com o patrocinador antes de estar em gozo do benefício;

III – não tenha optado pelo resgate de suas contribuições.

...

Art. 28-A Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º Na hipótese do cancelamento ser requerido no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição automática prevista no § 4º do art. 28, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas pelo participante, a ser paga em até 60 (sessenta) dias do pedido de cancelamento, corrigidas monetariamente.

§ 2º O cancelamento da inscrição previsto no § 1º deste artigo não constitui resgate e a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

...

Art. 30. A alíquota de contribuição do patrocinador será igual à de contribuição individual do participante para o regime, respeitada, em qualquer hipótese, como limite máximo, a alíquota de 8,5% (oito vírgula cinco por cento)." (NR)

Art. 4º A Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.10. …

§ 1º As contribuições patronais e dos beneficiários destinadas aos respectivos fundos contábil-financeiros do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, recolhidas com atraso, observado o prazo disposto no art. 24 da Lei Complementar nº 123, de 16 de setembro de 2013, sofrerão acréscimos de juros compensatórios a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao do recolhimento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o recolhimento estiver sendo efetuado, ficando, ainda, os Poderes, Instituições, Órgãos ou Entidades, responsáveis pelo recolhimento, sujeitos a sanções aplicáveis na forma e condições que dispuser lei estadual." (NR)

Art. 5º O art. 8º da Lei nº 14.082, de 16 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 8º A perícia médica, de que trata esta Lei, será realizada por médicos da Secretaria da Saúde – SESA, Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará – ISSEC, e médicos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará e da Polícia Militar do Ceará para o preenchimento de 20 (vinte) vagas, sendo 2 (duas) de peritos militar do Corpo de Bombeiros e 3 (três) da Polícia Militar do Ceará, mediante cessão e submetidos à seleção, cujas regras serão estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades estaduais deverão prestar o apoio necessário à perícia médica, inclusive mediante a disponibilização de pessoal, como forma de viabilizar o desempenho de suas atribuições, notadamente em cumprimento a diligências requisitadas pela Procuradoria-Geral do Estado." (NR)

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de publicação, observados os seguintes prazos para implementação de suas alterações:

I – até 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação, quanto à observância às normas de procedimentos previstas para processos de aposentadoria, de reserva e de reforma iniciados nos órgãos e entidades do Poder Executivo;

II – até 2 (dois) anos após a sua publicação, quanto à observância às normas de procedimento previstas para os processos de aposentadoria dos segurados vinculados aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Tribunal de Contas do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Defensoria Pública Geral do Estado;

III – na data de publicação, quanto aos demais dispositivos.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de novembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

LEI COMPLEMENTAR Nº184, 21 de novembro de 2018.

CRIA A FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ – CEARAPREV.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará - Ceараprev, vinculada à Secretaria do Planejamento e Gestão, para, reservada a competência estabelecida por esta Lei a outros órgãos, gerir o regime próprio de previdência social dos servidores públicos civis e militares estaduais, instituído pela Lei Complementar nº 12, de 28 de junho de 1999, denominado Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC.

CAPÍTULO I
DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO CEARÁ
Seção I
Da Caracterização, Sede e Foro

Art. 2º A Ceараprev, entidade fundacional com personalidade jurídica de direito público, integrante da Administração Indireta do Estado, exercerá as funções de unidade gestora única do SUPSEC, sendo responsável pela administração, gerenciamento e operacionalização do Sistema, incluindo a arrecadação e a gestão dos recursos e fundos previdenciários, a análise dos processos previdenciários relativos à concessão, pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários, observada a competência do Secretário do Planejamento e Gestão prevista nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. O gerenciamento da concessão, pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários poderá ser realizado direta ou indiretamente pela Ceараprev, por meio dos Poderes do Estado, Instituições, Órgãos e Entidades autônomos integrantes do SUPSEC, cabendo à Fundação dispor sobre a forma e condições.

Art. 3º A Ceараprev terá sede e foro na cidade de Fortaleza-CE e prazo de duração indeterminado, gozando, em sua plenitude, no que se refere a seus bens, serviços e ações, dos privilégios, inclusive de natureza processual e tributária, e imunidades garantidos aos órgãos e entidades públicos da Administração Indireta.

Seção II
Da Gestão e Competências

Art. 4º A Ceараprev fundamentará sua gestão em princípios de governança corporativa, pautados em transparência, equidade, prestação de contas, segregação das atividades e responsabilidade corporativa, assegurando o atingimento de sua missão institucional, os direitos dos segurados, a adequada gestão do patrimônio previdenciário e a conformidade à legislação previdenciária estadual e nacional, observados critérios estabelecidos pelo órgão de regulação e supervisão dos regimes próprios de previdência social

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

LEI COMPLEMENTAR Nº 184, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018 (DOE 22/11/18).

CRIA A FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ – CEARAPREV.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ºFica criada a Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará - Cearaprev, vinculada à Secretaria do Planejamento e Gestão, para, reservada a competência estabelecida por esta Lei a outros órgãos, gerir o regime próprio de previdência social dos servidores públicos civis e militares estaduais, instituído pela Lei Complementar nº 12, de 28 de junho de 1999, denominado Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC.

CAPÍTULO I
DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

SEÇÃO I
Da Caracterização, Sede e Foro

Art. 2ºA Cearaprev, entidade fundacional com personalidade jurídica de direito público, integrante da Administração Indireta do Estado, exercerá as funções de unidade gestora única do SUPSEC, sendo responsável pela administração, gerenciamento e operacionalização do Sistema, incluindo a arrecadação e a gestão dos recursos e fundos previdenciários, a análise dos processos previdenciários relativos à concessão, pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários, observada a competência do Secretário do Planejamento e Gestão prevista nesta Lei Complementar.

Parágrafo único.O gerenciamento da concessão, pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários poderá ser realizado direta ou indiretamente pela Cearaprev, por meio dos Poderes do Estado, Instituições, Órgãos e Entidades autônomos integrantes do SUPSEC, cabendo à Fundação dispor sobre a forma e condições.

Art. 3ºA Cearaprev terá sede e foro na cidade de Fortaleza-CE e prazo de duração indeterminado, gozando, em sua plenitude, no que se refere a seus bens, serviços e ações, dos privilégios, inclusive de natureza processual e tributária, e imunidades garantidos aos órgãos e entidades públicos da Administração Indireta.

SEÇÃO II

Da Gestão e Competências

Art. 4ºA Cearaprev fundamentará sua gestão em princípios de governança corporativa, pautados em transparência, equidade, prestação de contas, segregação das atividades e responsabilidade corporativa, assegurando o atingimento de sua missão institucional, os direitos dos segurados, a adequada gestão do patrimônio previdenciário e a conformidade à legislação previdenciária estadual e nacional, observados critérios estabelecidos pelo órgão de regulação e supervisão dos regimes próprios de previdência social dos entes públicos.

Parágrafo único.As ações e os procedimentos relativos à governança corporativa da Cearaprev serão respaldados nas diretrizes da legislação previdenciária nacional, cuja observância poderá ser verificada por entidade certificadora autorizada.

Art. 5ºSão competências da Cearaprev:

I - executar os planos, programas e projetos fixados pela Secretaria do Planejamento e Gestão, segundo as políticas e diretrizes gerais estabelecidas pelo Conselho Estadual de Políticas de Previdência Social de que trata o art. 7º desta Lei Complementar;

II- elaborar a sua proposta orçamentária e a dos fundos contábil-financeiros de natureza previdenciária mantenedores do SUPSEC, observada a Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO;

III -em relação às atividades do SUPSEC:

a) planejar, coordenar, executar, supervisionar e controlar as atividades inerentes ao Sistema;

b) arrecadar e cobrar as contribuições previdenciárias destinadas ao custeio do plano de benefícios do Sistema;

c) gerir os fundos contábil-financeiros de natureza previdenciária instituídos pela Lei Complementar nº 123, de 16 de setembro de 2013;

d) analisar previamente, para decisão final das instâncias competentes, os processos relativos à concessão, revisão e revogação dos benefícios de aposentadoria;

e) analisar previamente, para decisão final das instâncias competentes, os processos referentes à concessão, revisão e revogação dos benefícios de reserva e reforma dos militares estaduais;

f) analisar previamente, para decisão final das instâncias competentes, os processos relativos à concessão, revisão e revogação de pensão previdenciária aos dependentes dos segurados, ativos e inativos, falecidos do Sistema;

g) emitir certidões para fins previdenciários, relativamente ao Sistema;

h) manter cadastro individualizado dos servidores inativos, militares da reserva remunerada e reformados, pensionistas e respectivos dependentes compreendendo os Poderes do Estado, Instituições, Órgãos e Entidades autônomos integrantes do Sistema;

i) realizar, periodicamente, recadastramento e recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados, militares da reserva remunerada e reformados, e pensionistas do Sistema;

j) realizar o pagamento dos benefícios previdenciários, compreendendo os Poderes do Estado, Instituições, Órgãos e Entidades autônomos integrantes do Sistema, com base em informações individualizadas e consolidadas das folhas de pagamento;

k) realizar visita social, para fins previdenciários;

l) elaborar as prestações de contas exigidas pela legislação e o seu acompanhamento junto aos respectivos órgãos de supervisão e de controle;

m) acompanhar e manter a regularidade previdenciária do Sistema perante os órgãos de controle e fiscalização previdenciária, conforme exigido pela legislação vigente;

n) referendar os atos a serem praticados pelo Secretário do Planejamento e Gestão relacionados à concessão e à revisão de benefícios previdenciários; e

o) promover educação previdenciária e executar outras atividades inerentes à gestão dos regimes próprios de previdência social, na forma da legislação previdenciária nacional e regulamentar.

§ 1ºA forma de identificação individualizada e consolidada das folhas de pagamentos relativas aos Poderes do Estado, Instituições, Órgãos e Entidades autônomos integrantes do Sistema será estabelecida pela Cearaprev.

§ 2ºCompete ao dirigente máximo da Fundação estabelecer as condições, os prazos e os procedimentos operacionais para realização do recadastramento ou recenseamento previdenciário de que trata o inciso III, alínea "i" deste artigo, expedindo as respectivas instruções e normas regulamentares.

§ 3ºOs beneficiários do SUPSEC, inativos e pensionistas, ficam obrigados a atualizar os dados cadastrais, constantes de seus registros individualizados, nas condições estabelecidas nos termos do disposto no §2° deste artigo, sob pena de, não o fazendo ou o realizando de modo incompleto, nas condições, prazos e procedimentos fixados, terem o pagamento dos respectivos proventos suspensos até a efetiva regularização do cadastro.

§ 4ºO recadastramento ou recenseamento previdenciários de que trata o inciso III, alínea "i", e os §§2º e 3º deste artigo contemplará os servidores civis aposentados, os militares da reserva remunerada e reformados, e os pensionistas do SUPSEC, abrangendo todos os Poderes do Estado, Instituições, Órgãos e Entidades autônomos que compõem o regime próprio de previdência social estadual.

§ 5ºAs atividades de perícia médica relativas à concessão e à revisão de benefícios previdenciários a encargo do SUPSEC, notadamente de aposentadoria por invalidez ou de pensão previdenciária de maiores inválidos, não serão atribuição direta da Cearaprev, sendo executadas pela unidade administrativa integrante da Secretaria do Planejamento e Gestão, conforme dispuser regulamento dessa Secretaria.

§ 6ºA análise dos processos a que compete à Cearaprev, na forma das alíneas "d", "e", e "f" do inciso III deste artigo, não dispensa a apreciação pela Procuradoria-Geral do Estado sobre o aspecto jurídico relativo à concessão ou revisão do benefício previdenciário, na forma das Leis Complementares n.º 92 e n.º 93, de 25 de janeiro de 2011.

Art. 6ºAo Secretário do Planejamento e Gestão, sem prejuízo das atribuições previstas no art. 82 da Lei nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, competirá ainda:

I - supervisionar administrativamente a execução dos planos, programas e projetos para o SUPSEC;

II- conceder, negar e rever os benefícios de aposentadoria dos segurados do SUPSEC, referendados pela Cearaprev, compreendendo os Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, mediante prévia análise da Cearaprev, quanto aos aspectos técnicos;

III - assinar, juntamente com o titular da pasta de segurança pública, referendado pela Cearaprev, os atos de transferência para a reserva remunerada e reforma dos militares estaduais, para efetivação da medida pelo Governador do Estado, mediante prévia análise da Cearaprev, quanto aos aspectos técnicos;

IV- conceder, negar e rever os benefícios de pensão previdenciária, referendado pela Cearaprev, em favor dos dependentes previdenciários dos segurados, ativos e inativos, falecidos, vinculados ao SUPSEC, compreendendo os Poderes do Estado, Instituições, Órgãos e Entidades autônomos que compõem o sistema previdenciário estadual, mediante prévia análise da Cearaprev, quanto aos aspectos técnicos.

Parágrafo único.As competências previstas neste artigo poderão ser delegadas pelo titular da Secretaria do Planejamento e Gestão ao Secretário Adjunto ou ao Secretário Executivo da Secretaria.

Art. 7ºFica criado, no âmbito da Secretaria do Planejamento e Gestão, o Conselho Estadual de Políticas de Previdência Social - CEPPS, assegurada a participação de representantes dos segurados do SUPSEC, com o objetivo de deliberar, de maneira estratégica e harmô-

nica, sobre as políticas e diretrizes gerais relativas ao regime próprio de previdência social estadual, denominado Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC.

§ 1ºO CEPPS será composto por 12 (doze) membros titulares e respectivos suplentes, designados pelo Chefe do Poder, observado o seguinte:

I – 6 (seis) representantes do Estado, sendo:

a) como membro nato, o Secretário do Planejamento e Gestão,que presidirá o Conselho, tendocomo suplente o Secretário Adjunto ou o Secretário Executivo da Secretaria do Planejamento e Gestão;

b) como membro nato, o Presidente da Cearaprev;

c) 1 (um) representante da Procuradoria-Geral do Estado;

d) 1 (um) representante do Tribunal de Contas do Estado;

e) 1 (um) representante do Poder Legislativo;

f) 1 (um) representante por mandatos alternados, do Poder Judiciário, Procuradoria-Geral da Justiça e Defensoria Pública, nessa ordem, reiniciando-se ao seu término;

II – 6 (seis) membros vinculados ao SUPSEC, sendo:

a) 3 (três) representantes dos segurados civis ativos;

b) 2 (dois) representantes dos segurados civis inativos;

c) 1 (um) representante dos segurados militares.

§ 2ºO Chefe do Poder Executivo, no exercício de suas competências, mediante decreto, disporá sobre as atribuições e o funcionamento do Conselho Estadual de Políticas de Previdência Social de que trata este artigo, garantida a participação de entidades representativas dos segurados no processo para indicação dos membros do Conselho de que trata o inciso II do § 1º deste artigo e observadas as diretrizes de governança disciplinadas nas normas gerais dos regimes próprios de previdência social.

SEÇÃO III
Da Estrutura Organizacional

Art. 8ºA organização básica da Cearaprev será constituída por:

I- Órgãos de Direção Superior;

II- Órgãos de Assessoramento e de controle interno;

III - Órgãos de Execução Programática;

IV- Órgãos de Execução Instrumental;

V - Órgãos Colegiados:

a) Comitê Executivo;

b)Conselho Fiscal;

c)Comitê de Investimentos.

§ 1ºO Órgão de controle interno mencionado no inciso II deste artigo terá por finalidade controlar os atos da gestão e os contratos administrativos da Fundação, funcionando como instrumento de auditoria preventiva com foco na mitigação de riscos.

§ 2ºA representação judicial e consultoria jurídica da Cearaprev competirão privativamente à Procuradoria-Geral do Estado inclusive a análise jurídica dos atos de competência do

Secretário do Planejamento e Gestão estabelecidos nos incisos II a IV do art. 6º desta Lei Complementar, nos termos de sua respectiva Lei Orgânica.

§ 3ºAs manifestações jurídicas da Procuradoria-Geral do Estado, aprovadas pelo Procurador-Geral, quanto à aplicação da legislação previdenciária nacional e estadual, vinculam os órgãos do Poder Executivo, incluindo a Administração direta e indireta, autárquica e fundacional.

§ 4ºO Comitê Estadual de Investimentos da Previdência Social instituído pelo Decreto nº 31.873, de 30 de dezembro de 2015, passará a compor a estrutura organizacional da Cearaprev, para fins do disposto da alínea "c", inciso V, do art. 8º desta Lei Complementar.

§ 5ºDecreto do Chefe do Poder Executivo promoverá as adequações necessárias ao cumprimento do disposto no §4° deste artigo, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) da publicação desta Lei Complementar.

Art. 9ºO Chefe do Poder Executivo, no exercício de suas competências, mediante Decreto, disporá sobre a estrutura organizacional e suas unidades administrativas, a distribuição e a denominação dos cargos de provimento em comissão da Cearaprev.

Parágrafo único.Lei disporá sobre o quadro de pessoal próprio da Cearaprev devendo ser provido por meio de concurso público de provas e títulos para cargos efetivos.

Art. 10.Para o exercício dos cargos de direção e assessoramento da Cearaprev serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reputação ilibada;

II - formação de nível superior, preferencialmente em administração, finanças, direito, economia, contabilidade ou atuária, podendo ser em outra área de conhecimento com experiência profissional compatível com o exercício da função, notadamente no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

III- não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social ou como servidor público; e

IV - não ter sido condenado por ato de improbidade administrativa ou por infração à legislação penal, com condenação criminal transitada em julgado.

§ 1ºO dirigente máximo da Cearaprev, observado o disposto nos incisos I a IV deste artigo, será nomeado pelo Governador do Estado, dentre 3 (três) nomes indicados pelo Conselho Estadual de Políticas de Previdência Social de que trata o art. 7º, desta Lei Complementar, devendo comparecer, caso convocado, à Assembleia Legislativa do Estado, para prestar esclarecimentos sobre seu plano de gestão.

§ 2ºEnquanto não constituído o Conselho Estadual de Políticas de Previdência Social, a indicação dos 3 (três) nomes ao Governador do Estado, para fins do disposto no §1º deste artigo, será realizada pelo Secretário do Planejamento e Gestão.

§ 3ºTranscorridos 2 (dois) anos de funcionamento da Cearaprev, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos cargos de direção e assessoramento da Fundação, observado o disposto nos incisos I a IV deste artigo, deverão ser ocupados por gestores aprovados em pertinente exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica, conforme diretrizes estabelecidas pelo órgão de regulação e supervisão dos regimes próprios de previdência social dos entes públicos.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11.Os membros dos órgãos colegiados de que tratam o art. 7º e o inciso V do art. 8º desta Lei Complementar, respondem diretamente por infração ao disposto na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, sujeitando-se, no que couber, ao regime repressivo da legislação previdenciária nacional.

Art. 12.Os membros do Conselho Estadual de Políticas de Previdência Social, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos, previstos no art. 7º e nas alíneas "b" e "c" do inciso V, do art. 8º desta Lei Complementar, contarão com a participação de segurados do SUPSEC, dentre os servidores públicos de cargo efetivo, vinculados ao Sistema.

§ 1ºOs membros do Conselho Estadual de Políticas de Previdência Social, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos, deverão atender às mesmas condições estabelecidas para o exercício dos cargos de direção da Cearaprev, nos termos do art. 10, incisos I a IV, desta Lei Complementar.

§ 2ºA participação no Conselho Estadual de Políticas de Previdência Social e no Conselho Fiscal, previstos nesta Lei Complementar, não será remunerada sendo considerada atividade de relevante interesse público.

Art. 13.As despesas correntes e de capital da Cearaprev ficam limitadas a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do valor total das remunerações de contribuição, proventos e pensões dos segurados vinculados ao SUPSEC relativo ao exercício financeiro anterior, observado o disposto na legislação previdenciária federal quanto à taxa de administração para os regimes próprios de previdência social, devendo ser aprovada por ato do Poder Executivo estadual e definida anualmente.

Parágrafo único.O custeio das despesas correntes e de capital da Cearaprev deverá ser efetivado mediante percentual sobre as contribuições patronais ao SUPSEC, podendo ser estabelecida subdivisão diferenciada desse percentual para cada fundo contábil-financeiro do SUPSEC instituído pela Lei Complementar Estadual nº 123, de 16 de setembro de 2013, consoante as condições financeiras e atuarias de cada fundo contábil-financeiro e as disposições do art. 1º, inciso III, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Art. 14.Os créditos em atraso devidos aos fundos mantenedores do SUPSEC, de qualquer origem, serão apurados pela Cearaprev e encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado, servindo o Demonstrativo de Débito de documento hábil à inscrição do crédito na Dívida Ativa Estadual.

Art. 15.Para atender às suas necessidades, a Cearaprev poderá celebrar contratos e firmar parcerias nos termos da legislação, e, ainda, filiar-se a organizações associativas a fim de realizar seus objetivos institucionais.

Art. 16.A Cearaprev disponibilizará ao público, inclusive em seu sítio eletrônico ou em outra rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e as despesas do regime próprio de previdência social estadual, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 17.A Cearaprev deverá realizar avaliação atuarial inicial e em cada balanço, bem como poderá manter auditoria externa por entidade independente legalmente habilitada nas áreas contábil, de benefícios e atuarial.

Parágrafo único.O resultado das avaliações atuariais e das eventuais auditorias externas realizadas deverá ser encaminhado em relatório anual à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

SEÇÃO II
Das Disposições Transitórias

Art. 18.A Secretaria do Planejamento e Gestão promoverá os atos necessários à implantação da Cearaprev, observado o disposto nesta Lei Complementar, fornecendo, até a sua completa instalação e total funcionamento, o apoio administrativo, logístico e financeiro que se fizer necessário.

§ 1º A Secretaria do Planejamento e Gestão, visando garantir a continuidade do serviço público previdenciário estadual, e no interesse deste:

I- transferirá ou cederá à Cearaprev, sem qualquer ônus, todo patrimônio imobiliário, mobiliário, veículos, *hardwares*, *softwares*, inclusive direitos de uso, gozo e fruição que detiver e que sejam essenciais ao desempenho das atividades da Fundação; e

II - assegurar o pessoal necessário ao adequado desempenho das atividades da Cearaprev, ficando garantidos a todos os direitos e vantagens inerentes ao exercício do cargo ou função no órgão de origem, em razão do desempenho de atividade no interesse da previdência estadual junto à Fundação.

§ 2º Ao Secretário do Planejamento e Gestão competirá indicar ao Governador do Estado os membros que comporão o primeiro mandado do Conselho Estadual de Políticas de Previdência Social, observado o disposto nos incisos I a IV do art. 10 desta Lei Complementar.

Art. 19.A edição dos atos regulamentares relativos à gestão do SUPSEC, ressalvada a competência do Governador do Estado, caberá ao dirigente máximo da Cearaprev ou ao Secretário do Planejamento e Gestão, observado, conforme o caso, o disposto nos arts. 4º, 5º e 6º desta Lei Complementar.

Art. 20.Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais e a adequar o orçamento do exercício de 2018, necessários à implementação do objeto desta Lei Complementar, utilizando como crédito as formas previstas na legislação pertinente.

Art. 21.Os atos de concessão de benefícios do SUPSEC editados antes da vigência desta Lei Complementar permanecem válidos, sem prejuízo da competência do Secretário do Planejamento e Gestão prevista nesta Lei Complementar, quanto à possibilidade de revisão.

Art. 22.Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,em Fortaleza, 21 de novembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

Iniciativa: PODER EXECUTIVO

incisos I a IV deste artigo, será nomeado pelo Governador do Estado, dentre 3 (três) nomes indicados pelo Conselho Estadual de Políticas de Previdência Social de que trata o art. 7º, desta Lei Complementar, devendo comparecer, caso convocado, à Assembleia Legislativa do Estado, para prestar esclarecimentos sobre seu plano de gestão.

§ 2º Enquanto não constituído o Conselho Estadual de Políticas de Previdência Social, a indicação dos 3 (três) nomes ao Governador do Estado, para fins do disposto no §1º deste artigo, será realizada pelo Secretário do Planejamento e Gestão.

§ 3º Transcorridos 2 (dois) anos de funcionamento da Cearaprev, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos cargos de direção e assessoramento da Fundação, observado o disposto nos incisos I a IV deste artigo, deverão ser ocupados por gestores aprovados em pertinente exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica, conforme diretrizes estabelecidas pelo órgão de regulação e supervisão dos regimes próprios de previdência social dos entes públicos.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 11. Os membros dos órgãos colegiados de que tratam o art. 7º e o inciso V do art. 8º desta Lei Complementar, respondem diretamente por infração ao disposto na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, sujeitando-se, no que couber, ao regime repressivo da legislação previdenciária nacional.

Art. 12. Os membros do Conselho Estadual de Políticas de Previdência Social, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos, previstos no art. 7º e nas alíneas "b" e "c" do inciso V, do art. 8º desta Lei Complementar, contarão com a participação de segurados do SUPSEC, dentre os servidores públicos de cargo efetivo, vinculados ao Sistema.

§ 1º Os membros do Conselho Estadual de Políticas de Previdência Social, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos, deverão atender às mesmas condições estabelecidas para o exercício dos cargos de direção da Cearaprev, nos termos do art. 10, incisos I a IV, desta Lei Complementar.

§ 2º A participação no Conselho Estadual de Políticas de Previdência Social e no Conselho Fiscal, previstos nesta Lei Complementar, não será remunerada sendo considerada atividade de relevante interesse público.

Art. 13. As despesas correntes e de capital da Cearaprev ficam limitadas a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do valor total das remunerações de contribuição, proventos e pensões dos segurados vinculados ao SUPSEC relativo ao exercício financeiro anterior, observado o disposto na legislação previdenciária federal quanto à taxa de administração para os regimes próprios de previdência social, devendo ser aprovada por ato do Poder Executivo estadual e definida anualmente.

Parágrafo único.O custeio das despesas correntes e de capital da Cearaprev deverá ser efetivado mediante percentual sobre as contribuições patronais ao SUPSEC, podendo ser estabelecida subdivisão diferenciada desse percentual para cada fundo contábil-financeiro do SUPSEC instituído pela Lei Complementar Estadual nº 123, de 16 de setembro de 2013, consoante as condições financeiras e atuarias de cada fundo contábil-financeiro e as disposições do art. 1º, inciso III, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Art. 14. Os créditos em atraso devidos aos fundos mantenedores do SUPSEC, de qualquer origem, serão apurados pela Cearaprev e encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado, servindo o Demonstrativo de Débito de documento hábil à inscrição do crédito na Dívida Ativa Estadual.

Art. 15. Para atender às suas necessidades, a Cearaprev poderá celebrar contratos e firmar parcerias nos termos da legislação, e, ainda, filiar-se a organizações associativas a fim de realizar seus objetivos institucionais.

Art. 16. A Cearaprev disponibilizará ao público, inclusive em seu sítio eletrônico ou em outra rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e as despesas do regime próprio de previdência social estadual, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 17. A Cearaprev deverá realizar avaliação atuarial inicial e em cada balanço, bem como poderá manter auditoria externa por entidade independente legalmente habilitada nas áreas contábil, de benefícios e atuarial.

Parágrafo único. O resultado das avaliações atuariais e das eventuais auditorias externas realizadas deverá ser encaminhado em relatório anual à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Seção II
Das Disposições Transitórias

Art. 18. A Secretaria do Planejamento e Gestão promoverá os atos necessários à implantação da Cearaprev, observado o disposto nesta Lei Complementar, fornecendo, até a sua completa instalação e total funcionamento, o apoio administrativo, logístico e financeiro que se fizer necessário.

§ 1º A Secretaria do Planejamento e Gestão, visando garantir a continuidade do serviço público previdenciário estadual, e no interesse deste:

I - transferirá ou cederá à Cearaprev, sem qualquer ônus, todo patrimônio imobiliário, mobiliário, veículos, hardwares, softwares, inclusive direitos de uso, gozo e fruição que detiver e que sejam essenciais ao desempenho das atividades da Fundação; e

II - assegurar o pessoal necessário ao adequado desempenho das atividades da Cearaprev, ficando garantidos a todos os direitos e vantagens inerentes ao exercício do cargo ou função no órgão de origem, em razão do desempenho de atividade no interesse da previdência estadual junto à Fundação.

§ 2º Ao Secretário do Planejamento e Gestão competirá indicar ao Governador do Estado os membros que comporão o primeiro mandado do Conselho Estadual de Políticas de Previdência Social, observado o disposto nos incisos I a IV do art. 10 desta Lei Complementar.

Art. 19. A edição dos atos regulamentares relativos à gestão do SUPSEC, ressalvada a competência do Governador do Estado, caberá ao dirigente máximo da Cearaprev ou ao Secretário do Planejamento e Gestão, observado, conforme o caso, o disposto nos arts. 4º, 5º e 6º desta Lei Complementar.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais e a adequar o orçamento do exercício de 2018, necessários à implementação do objeto desta Lei Complementar, utilizando como crédito as formas previstas na legislação pertinente.

Art. 21. Os atos de concessão de benefícios do SUPSEC editados antes da vigência desta Lei Complementar permanecem válidos, sem prejuízo da competência do Secretário do Planejamento e Gestão prevista nesta Lei Complementar, quanto à possibilidade de revisão.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de novembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

LEI COMPLEMENTAR Nº185, 21 de novembro de 2018.

DISPÕE SOBRE NORMAS PARA CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DO CEARÁ - CE-PREVCOM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas as normas a serem observadas pelo Poder Executivo para a criação e o funcionamento da entidade fechada de previdência complementar, denominada Fundação de Previdência Complementar do Estado do Ceará (CE-Prevcom), com a finalidade de administrar e executar planos de benefícios previdenciários, na modalidade contribuição definida, no âmbito do regime de previdência complementar instituído através da Lei Complementar Estadual nº 123, de 16 de setembro de 2013, observado o disposto nos arts. 40, §§ 14 e 15, e 202 e seus parágrafos, no que couber, da Constituição Federal, e nas prescrições das Leis Complementares Federais nºs 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001.

CAPÍTULO I
DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DO ESTADO DO CEARÁ
Seção I
Da Caracterização, Sede e Foro

Art. 2º A CE-Prevcom, entidade fundacional de natureza pública, será constituída com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos, vinculada à Secretaria do Planejamento e Gestão - Seplag.

Art. 3º A CE-Prevcom terá sede e foro na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, e prazo de duração indeterminado, gozando, em sua plenitude, no que se refere a seus bens, serviços e ações, dos privilégios, inclusive de natureza processual e tributária, e imunidades garantidos aos órgãos e entidades públicos da Administração Indireta.

Art. 4º A CE-Prevcom observará os princípios norteadores da administração pública, em especial os da eficiência e da economicidade, bem como adotará mecanismos de gestão operacional que maximizem a utilização de recursos, vedando-se a assunção de quaisquer encargos sem as correspondentes fontes de custeio.

Seção II
Da Gestão e Competências

Art. 5º A CE-Prevcom fundamentará sua gestão em princípios de governança corporativa, pautados em transparência, equidade, prestação de contas, segregação das atividades e responsabilidade corporativa, assegurando o atingimento de sua missão institucional, os direitos dos participantes, a adequada gestão do patrimônio previdenciário e a conformidade à legislação previdenciária estadual e nacional, observados critérios estabelecidos pelo órgão de regulação e supervisão do regime de previdência complementar.

Art. 6º As ações e os procedimentos relativos à governança corporativa da CE-Prevcom serão fundamentadas nas diretrizes da legislação previdenciária nacional, cuja observância poderá ser verificada por entidade certificadora autorizada.

Art. 7º Compete à CE-Prevcom:

I - planejar, coordenar, executar, supervisionar e controlar as atividades inerentes ao Regime de Previdência Complementar do Estado do Ceará;

II - operar os planos de benefícios previdenciários de natureza complementar, na modalidade contribuição definida, observando padrões de segurança econômico-financeira e atuarial, com fins específicos de preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos referidos planos e das atividades da Entidade;

III - arrecadar e cobrar as contribuições previdenciárias dos patrocinadores e participantes destinadas ao custeio dos planos previdenciários que administrar;

IV - gerir os recursos previdenciários arrecadados, zelando pela segurança e retorno dos investimentos aplicados, observadas as políticas e diretrizes de investimento fixadas internamente e as normas estabelecidas pelos órgãos reguladores;

V - manter atualizado o cadastro individual dos participantes e assistidos, realizando periodicamente o recadastramento previdenciário;

VI - conceder, revisar e revogar os benefícios de caráter complementar, nos termos dos respectivos planos previdenciários;

VII - pagar os benefícios previdenciários, observados os respectivos planos e o disposto na legislação pertinente;

VIII - prestar contas aos órgãos de supervisão, fiscalização e controle, ao patrocinador e aos participantes e assistidos;

IX - acompanhar e manter a regularidade previdenciária da Entidade perante os órgãos de controle e fiscalização previdenciária, conforme exigido pela legislação vigente;

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

X - conceber e implementar políticas e procedimentos apropriados nos diversos processos da Entidade, de modo a se estabelecer adequada estrutura de controle e se garantir o alcance de seus objetivos;

XI - reavaliar e aprimorar continuamente o sistema de controle interno, com procedimentos apropriados para os riscos mais relevantes identificados nos diversos processos da Entidade;

XII - adotar regras e procedimentos voltados a prevenir a utilização da Entidade, intencional ou não, para fins ilícitos, por parceiros de negócios, dirigentes, empregados e participantes e assistidos; e

XIII -– promover educação previdenciária e executar outras atividades inerentes à gestão dos regimes de previdência complementar, na forma da legislação previdenciária nacional e regulamentar.

Seção III
Da Estrutura Organizacional

Art. 8º A organização básica da CE-Prevcom será constituída pelos seguintes órgãos colegiados, na forma definida pela Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001:

I - Conselho Deliberativo;

II - Diretoria Executiva;

III - Conselho Fiscal.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo, no exercício de suas competências, mediante Decreto, disporá sobre a estrutura organizacional e as competências dos respectivos órgãos e suas unidades administrativas, e sobre a distribuição e a denominação dos cargos de provimento em comissão da CE-Prevcom, observadas as diretrizes de governança disciplinadas nas normas gerais do regime de previdência complementar, ficando reservada à Procuradoria-Geral do Estado a representação judicial e consultoria jurídica da entidade nos termos de sua respectiva Lei Orgânica.

Art. 9º São requisitos para os membros que comporão o Conselho Deliberativo, o Conselho Fiscal e a Diretoria Executiva, observado o disposto na Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001:

I - reputação ilibada;

II - formação de nível superior, preferencialmente em administração, finanças, direito, economia, contabilidade ou atuária, podendo ser em outra área de conhecimento com experiência profissional compatível com o exercício da função, notadamente no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

III - não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar, ou como servidor público; e

IV - não ter sido condenado por ato de improbidade administrativa ou por infração à legislação penal, com condenação criminal transitada em julgado.

Parágrafo único. O dirigente máximo da CE-Prevcom, observado o disposto nos incisos I a IV deste artigo, será nomeado pelo Governador do Estado dentre 3 (três) nomes indicados pelo Conselho Deliberativo, devendo comparecer, caso convocado, à Assembleia Legislativa do Estado para prestar esclarecimentos sobre seu plano de gestão.

Art. 10. Os membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal contarão com representantes dos participantes da CE-Prevcom, os quais, para o exercício do mandato, deverão atender às mesmas condições de que trata o art. 9º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Estatuto da Fundação disporá sobre o mandato e a forma de nomeação dos membros do Conselho Deliberativo, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal, garantida a participação de entidades representativas dos servidores ocupantes de cargo efetivo ou empregados públicos dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública do Estado do Ceará no processo para indicação dos conselheiros representantes dos participantes e assistidos.

CAPÍTULO II
DOS PATROCINADORES, PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E BENEFICIÁRIOS
Seção I
Do Patrocinador

Art. 11. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por patrocinador da Fundação de Previdência Complementar do Estado Ceará (CE-Prevcom):

I - o Estado, por meio do Poder Executivo, suas autarquias e fundações, dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas do Estado, da Procuradoria-Geral de Justiça e da Defensoria Pública Estadual;

II - as empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado do Ceará, que aderirem a plano de benefício previdenciário próprio administrado pela entidade fechada a que se refere o art. 32 da Lei Complementar nº 123, de 16 de setembro de 2013;

III - os Municípios do Estado do Ceará, autorizados por lei municipal e observada a Lei Complementar nº 123, de 16 de setembro de 2013, cujo convênio de adesão a plano de benefício previdenciário seja celebrado com a entidade fechada a que se refere o art. 32 da mesma lei, na forma e critérios estabelecidos por essa entidade.

§ 1º Poderão ser constituídos planos específicos de previdência complementar para os servidores e membros de cada um dos Poderes do Estado, do Tribunal de Contas do Estado, da Procuradoria-Geral de Justiça e da Defensoria Pública Estadual, conforme regulamento.

§ 2º Os valores a serem repassados à entidade gestora do regime de previdência complementar a título de contribuição do patrocinador deverão ser pagos com recursos do orçamento de cada um dos órgãos, entidades ou Poderes indicados neste artigo.

Art. 12. A responsabilidade do patrocinador operar-se-á na forma definida na Constituição Federal, nas Leis Complementares Federais nºs 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001, na normatização do órgão federal regulador da previdência complementar e nos respectivos regulamentos dos planos de benefícios que patrocinar.

Seção II
Dos Participantes, Assistidos e Beneficiários

Art. 13. São participantes o agente público e o agente político que aderirem ao plano de benefícios de natureza previdenciária complementar disponibilizado para o respectivo Poder, Instituição, Órgão ou entidade de origem, administrado e executado pela CE-Prevcom.

Art. 14. Será considerado assistido o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.

Parágrafo único. É beneficiário o dependente, pessoa física, inscrito pelo participante ou pelo assistido, no respectivo plano de benefícios, conforme previsto no regulamento.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 15. A CE-Prevcom será mantida integralmente por suas receitas, oriundas das contribuições do patrocinador, dos participantes e dos assistidos, dos resultados financeiros de suas aplicações e de doações e legados de qualquer natureza.

§ 1º Cada Poder, Instituição, Órgão ou Entidade do Patrocinador será responsável pelo recolhimento das contribuições, patronal e individual do participante, e pelo repasse à CE-Prevcom, observado o disposto na Lei Complementar nº 123/2013, no regulamento do respectivo plano de benefícios previdenciários complementares e no estatuto da Fundação.

§ 2º As despesas administrativas terão sua fonte de custeio definida no regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares, observado o disposto no caput do art. 7º da Lei Complementar Federal nº 108, de 29 de maio de 2001, e o orçamento anual da Fundação.

§ 3º O montante de recursos destinados à cobertura das despesas administrativas será revisado ao final de cada ano, pelo Conselho Deliberativo, para o atendimento do disposto no caput deste artigo.

§ 4º As contribuições ao regime de previdência complementar previstas no § 1º deste artigo, recolhidas com atraso, sofrerão acréscimos legais, conforme regulamento.

Art. 16. Os créditos em atraso devidos à CE-Prevcom, de qualquer origem, serão apurados pela Fundação, servindo o Demonstrativo de Débito de documento hábil à inscrição do crédito na Dívida Ativa Estadual.

Art. 17. Para atingir seus objetivos e atender às suas necessidades, a CE-Prevcom poderá celebrar contratos e firmar parcerias, nos termos da legislação, e, ainda, filiar-se a organizações associativas.

Art. 18. O patrocinador, os participantes, os assistidos e os beneficiários não responderão, subsidiária ou solidariamente, pelas obrigações não previdenciárias contraídas pela CE-Prevcom.

Seção II
Das Disposições Transitórias

Art. 19. A Secretaria do Planejamento e Gestão promoverá os atos necessários à implantação da CE-Prevcom, observado o disposto nesta Lei Complementar, nas Leis Complementares Federais nº 108 e nº 109/2001, e na Lei Complementar Estadual nº 123/2013, fornecendo, até a sua completa instalação e total funcionamento, o apoio administrativo, logístico e financeiro que se fizer necessário, cabendo-lhe:

I- transferir ou ceder à Fundação, sem qualquer ônus, todo patrimônio imobiliário, mobiliário, veículos, hardwares, softwares, inclusive direitos de uso, gozo e fruição que detiver e que sejam essenciais ao desempenho das atividades da Fundação;

II- assegurar o pessoal necessário ao adequado desempenho das atividades da CE-Prevcom, ficando garantidos a todos os direitos e vantagens inerentes ao exercício do cargo ou função no órgão de origem, em razão do desempenho de atividade no interesse da previdência estadual junto à Fundação.

Parágrafo único. Ao Secretário do Planejamento e Gestão competirá indicar ao Governador do Estado os membros que comporão a Diretoria Executiva, inclusive o dirigente máximo, e os membros do primeiro mandato do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal da Fundação, observado o disposto no art. 9º desta Lei Complementar.

Art. 20. A edição dos atos regulamentares relativos à gestão do regime de previdência complementar estadual, ressalvada a competência do Governador do Estado, caberá ao dirigente máximo da CE-Prevcom, observada a legislação pertinente.

Art. 21. Fica o Poder Executivo, em caráter excepcional, autorizado a promover o aporte de até R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) à CE-Prevcom, a título de adiantamento de contribuição patronal, para cobertura de despesas administrativas e de benefícios de risco, conforme previsto no regulamento dos planos previdenciários, e, ainda, caso necessário, a suplementar, em até 25%, o crédito especial de que trata este artigo.

Art. 22. A CE-Prevcom deverá ser criada no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, e iniciar suas atividades no prazo fixado no ato do órgão federal regulador e fiscalizador competente que autorizar o seu funcionamento.

Parágrafo único. A data do efetivo início das atividades da CE-Prevcom será fixada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 23. A CE-Prevcom disponibilizará ao público, inclusive em seu sítio eletrônico ou em outra rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e as despesas do regime de previdência complementar, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 24. A CE-Prevcom deverá realizar avaliação atuarial inicial e em cada balanço, bem como poderá manter auditoria externa, por entidade independente legalmente habilitada nas áreas contábil, de benefícios e atuarial.

Parágrafo único. O resultado das avaliações atuariais e das eventuais auditorias externas realizadas deverá ser encaminhado, em relatório anual, à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Art. 25. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de novembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

FSC
www.fsc.org
MISTO
Papel produzido a partir de fontes responsáveis
FSC® C126031

LEI COMPLEMENTAR Nº 210, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 19 de dezembro de 2019 | SÉRIE 3 | ANO XI Nº241 | Caderno 1/2 | Preço: R$ 17,04

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº210, 19 de dezembro de 2019.

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO, EM ÂMBITO ESTADUAL, DA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL Nº103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Aos servidores públicos estaduais, bem como às pensões deles decorrentes, aplicam-se as regras previstas nos arts. 3.º, 4.º, 5.º, 8.º, 10, 20, 21, 22, 23 e 26 da Emenda Constitucional Federal n.º 103, de 12 de novembro de 2019, observadas, no âmbito do regime próprio de previdência do Estado, as seguintes especificidades:

I – quanto ao art. 4.º, inciso V: a partir de 1.º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere este inciso será acrescida a cada 1 (um) ano e 6 (seis) meses de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem, observado o § 5.º do referido artigo;

II – quanto ao art. 20, inciso IV: o período adicional de contribuição previsto neste inciso corresponderá a 60% (sessenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, faltaria para o servidor atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II do citado artigo;

III – quanto ao art. 26: a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações de que trata este artigo corresponderá a:

a) para quem cumprir os requisitos até dezembro/2021: 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início de contribuição, se posterior àquela competência; e

b) para quem cumprir os requisitos a partir de janeiro/2022: 90% (noventa por cento) dos maiores salários de contribuição do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início de contribuição, se posterior àquela competência;

IV – quanto ao art. 23, caput, e inciso II do § 2.º: a cota de pensão a que se refere estes dispositivos será de 20 (vinte) pontos percentuais por dependente, limitada à cota máxima de 100% (cem por cento) e observada a forma de distribuição prevista na legislação.

§ 1.º O cálculo da pensão devida a dependente de servidor público estadual dar-se-á mediante a incidência da cota definida na forma do inciso IV deste artigo, sobre o valor da aposentadoria recebida pelo segurado, se inativo, ou, se ativo quando do óbito, sobre o valor de 60% (sessenta por cento) da média aritmética do seu período de contribuição, com acréscimo de 1 (um) ponto percentual por cada ano de contribuição.

§ 2.º A média a que se refere o inciso III deste artigo será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para o servidor que ingressar no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que exercer a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 3.º Na hipótese de existir dependente portador de paraplegia, tetraplegia, Síndrome de Down, Esclerose Lateral Amiotrófica – ELA, paralisia irreversível, Atrofia Muscular Espinhal – AME, autismo ou alienação mental, o valor da pensão por morte será equivalente a 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito.

§ 4.º Para o professor do ensino público estadual que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistérios na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o percentual a que se refere no inciso II deste artigo corresponderá a 50% (cinquenta por cento).

Art. 2.º As regras aplicáveis ao Policial Civil Federal e ao Agente Federal Penitenciário ou Socioeducativo, na forma dos arts. 5.º e 10, da Emenda Constitucional Federal n.º 103, de 12 de novembro de 2019, ficam estendidas aos policiais civis, agentes penitenciários e socioeducativos estaduais.

Art. 3.º Ficam referendadas as alterações promovidas pelo art. 1.º da Emenda Constitucional Federal n.º 103, de 12 de novembro de 2019, no art. 149 da Constituição Federal e na alínea "a", do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da referida Emenda.

Parágrafo único. Para os fins do caput deste artigo, e especificamente quanto ao disposto no § 1.º-A do art. 149 da Emenda Constitucional Federal n.º 103, de 12 de novembro de 2019, a contribuição ordinária prevista no referido parágrafo incidirá sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o valor de 2 (dois) salários-mínimos.

Art. 4.º Fica assegurado aos servidores públicos estaduais que, à data da publicação desta Lei, tenham cumprido os requisitos de aposentadoria previstos na legislação então vigente, o direito a sua concessão em conformidade com a referida legislação, em especial quanto à forma de cálculo e de reajuste, observadas, inclusive, as respectivas normas para a incorporação aos proventos de vantagens permanentes de valor variável, aplicando-se a mesma regra de direito adquirido à concessão da pensão por morte.

Art. 5.º Ao servidor público que tenha ingressado no serviço público estadual em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei e que apresente, na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, um tempo faltante de até 3 (três) anos para o cumprimento dos requisitos de 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e de tempo de contribuição mínimo de 15 (quinze) anos ao regime próprio de previdência social estadual, para ambos os sexos, fica assegurado o direito de aposentar-se por idade, desde que cumprido o período adicional de 1 (um) ano e 6 (seis) meses a mais em relação aos requisitos de idade e de tempo de contribuição indicados neste artigo.

Parágrafo único. O valor do benefício de aposentadoria referido no caput deste artigo corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida no art. 1.º, inciso III, desta Lei Complementar, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 15 (quinze) anos de contribuição, sendo aplicada a proporcionalidade do resultado do tempo de contribuição dividido por 25 (vinte e cinco) anos, limitada a um inteiro.

Art. 6.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Ficam revogados o inciso III do art. 7.º da Lei Complementar n.º 12, de 23 de junho de 1999; a alínea "b" do inciso I do art. 150 da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974; a Lei n.º 16.175, de 27 de dezembro de 2016, bem como quaisquer outras disposições em contrário, observado, quanto à previsão do art. 3.º, parágrafo único, o disposto no art. 195, § 6.º, da Constituição Federal.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

DECRETO Nº33.397, de 17 de dezembro de 2019.

CONCEDE A GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE LICITAÇÃO, NA FORMA DO INCISO II E §§ 6º, 7º, DO ART. 5º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº65, DE 3 DE JANEIRO DE 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, nos incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o teor do ofício número: 713/2019-SOP, constante do VIPROC nº09321955/2019 e CONSIDERANDO o disposto no inciso II e §§ 6º e 7º, do art. 5º, da Lei Complementar nº65, de 03 de janeiro de 2008, com redação dada pela Lei Complementar nº194, de 16 de abril de 2019, DECRETA:

Art. 1º Fica concedida a Gratificação por Encargo de Licitação, na forma do inciso II, e §§ 6º e 7º, do art. 5º, da Lei Complementar nº65, de 03 de janeiro de 2008, até ulterior deliberação e no seu valor atualizado, aos servidores abaixo indicados:

NOME	ÓRGÃO SOLICITANTE	MATRÍCULA	A PARTIR DE
JOVANKA RANGEL FROTA	SOP	700.199-1-4	Data de circulação no DOE
MELÂNIA CARTAXO ADERALDO LOBO	SOP	7001191-3	Data de circulação no DOE
MÔNICA HOLANDA FREITAS	SOP	700147-1-8	Data de circulação no DOE

Art. 2º Fica cessado o pagamento da concessão de gratificação por encargo de licitação, nos termos abaixo especificado:

NOME	ÓRGÃO SOLICITANTE	MATRÍCULA	A PARTIR DE
Márcio Roberto Silva de Castro	SOP	300141-1-1	01/11/2019

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 17 de dezembro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

LEI COMPLEMENTAR Nº 218, DE 03 DE JUNHO DE 2020

Governador

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Vice-Governadora

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Casa Civil

Procuradoria Geral do Estado

JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária

LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA

Secretaria da Cultura

FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

FRANCISCO DE ASSIS DINIZ

Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho

FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte e Juventude

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO CARNEIRO PACOBAHYBA

Secretaria da Infraestrutura

LÚCIO FERREIRA GOMES

Secretaria do Meio Ambiente

ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão

JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO (RESPONDENDO)

Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria dos Recursos Hídricos

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria da Saúde

CARLOS ROBERTO MARTINS RODRIGUES SOBRINHO

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

ANDRÉ SANTOS COSTA

Secretaria do Turismo

ARIALDO DE MELLO PINHO

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário

CÂNDIDA MARIA TORRES DE MELO BEZERRA

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

LEI COMPLEMENTAR Nº218, 03 de junho de 2020.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº184, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018, QUE CRIOU A FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ – CEARAPREV.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º O caput do art. 2.º, o art. 6.º, o § 2.º do art. 8.º e o art. 21 da Lei Complementar nº184, de 21 de novembro de 2018, passam a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

"Art. 2.º A Cearaprev, entidade fundacional com personalidade jurídica de direito público, integrante da Administração Indireta do Estado, exercerá as funções de unidade gestora única do Supsec, sendo responsável pela administração, pelo gerenciamento e pela operacionalização do Sistema, incluindo a arrecadação e a gestão dos recursos e fundos previdenciários, a análise dos processos previdenciários relativos à concessão, ao pagamento e à manutenção dos benefícios previdenciários.

.....

Art. 6.º Sem o prejuízo de outras competências definidas em regulamento, caberá ao Presidente da Cearaprev:

I – gerenciar a execução dos planos, programas e projetos deliberados e distinguidos pelo Conselho Estadual de Políticas de Previdência Social – CEPPS para o Supsec;

II - conceder, negar e rever os benefícios de aposentadoria dos segurados do Supsec, compreendendo os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, mediante prévia análise técnica dos setores competentes da Cearaprev;

III - assinar, juntamente com o titular da pasta de segurança pública, os atos de transferência para a reserva remunerada e reforma dos militares estaduais, para efetivação da medida pelo Governador do Estado, mediante prévia análise técnica dos setores competentes da Cearaprev;

IV - conceder, negar e rever os benefícios de pensão previdenciária em favor dos dependentes previdenciários dos segurados, ativos e inativos, falecidos, vinculados ao Supsec, compreendendo os Poderes do Estado, instituições, órgãos e entidades autônomos que compõem o Sistema Previdenciário Estadual, mediante prévia análise técnica dos setores competentes da Cearaprev.

§ 1.° As competências previstas neste artigo poderão ser delegadas por ato do Presidente da Cearaprev aos diretores superiores da entidade apenas em casos de afastamentos e impedimentos legais e regulamentares.

§ 2.° A Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag compete supervisionar a execução dos planos, programas e projetos a que se refere o inciso I deste artigo.

.....

Art. 8.º A organização básica da Cearaprev será constituída por:

.....

§ 2.º A representação judicial e consultoria jurídica da Cearaprev competirão privativamente à Procuradoria-Geral do Estado, inclusive a análise jurídica dos atos de competência do Presidente da Cearaprev, estabelecidos nos incisos II a IV do art. 6.º desta Lei Complementar, nos termos de sua respectiva lei orgânica.

.....

Art. 21. Os atos de concessão de benefícios do SUPSEC editados antes da vigência desta Lei Complementar permanecem válidos, sem prejuízo da competência do Presidente da Cearaprev prevista nesta Lei Complementar, quanto à possibilidade de revisão." (NR)

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de junho de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE **EXONERAR**, a pedido, nos termos do art. 63, inciso I, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, **JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA**, do cargo de provimento em comissão de ASSESSOR ESPECIAL DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS, integrante da estrutura organizacional da Casa Civil, a partir de 04 de junho de 2020. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de junho de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

LEI COMPLEMENTAR Nº 51, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985

(Vide art, 103 da Constituição)

(Vide § 4º **do art. 40 da Constituição Federal**

~~Dispõe sobre a aposentadoria do funcionário policial, nos termos do art. 103, da Constituição Federal.~~

Dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei Complementar n° 144, de 2014)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

~~Art.1º - O funcionário policial será aposentado:~~

~~I - voluntariamente, com proveitos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial;~~

~~II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, aos 65 anos (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados.~~

Art. 1º O servidor público policial será aposentado: (Redação dada pela Lei Complementar n° 144, de 2014)

~~I - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados; (Redação dada pela Lei Complementar n° 144, de 2014)~~(Revogado pela Lei Complementar nº 152, de 2015)

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade: (Redação dada pela Lei Complementar n° 144, de 2014)

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; (Incluído pela Lei Complementar n° 144, de 2014)

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher. (Incluído pela Lei Complementar n° 144, de 2014)

Art. 2º - Subsiste a eficácia dos atos de aposentadoria expedidos com base nas Leis nºs. 3.313, de 14 de novembro de 1957, e 4.878, de 3 de dezembro de 1965, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY

Fernando Lyra

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.12.1985

*

LEI COMPLEMENTAR Nº 98, DE 13 DE JUNHO DE 2011 (D.O. DE 20.06.11)

)

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI Nº 13.875, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte:

Art. 1º Fica criada, no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, a Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará, com autonomia administrativa e financeira, com a competência para realizar, requisitar e avocar sindicâncias e processos administrativos para apurar a responsabilidade disciplinar dos servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários, visando o incremento da transparência da gestão governamental, o combate à corrupção e ao abuso no exercício da atividade policial ou de segurança penitenciaria, buscando uma maior eficiência dos serviços policiais e de segurança penitenciária, prestados à sociedade.

Parágrafo único. A Controladoria Geral de Disciplina poderá avocar qualquer processo administrativo disciplinar ou sindicância, ainda em andamento, passando a conduzi-los a partir da fase em que se encontram.

Art. 2º Os trabalhos da Controladoria Geral de Disciplina serão executados por meio de atividades preventivas, educativas, de auditorias administrativas, inspeções *in loco*, correições, sindicâncias, processos administrativos disciplinares civis e militares em que deverá ser assegurado o direito de ampla defesa, visando sempre à melhoria e o aperfeiçoamento da disciplina, a regularidade e eficácia dos serviços prestados à população, o respeito ao cidadão, às normas e regulamentos, aos direitos humanos, ao combate a desvios de condutas e à corrupção dos servidores abrangidos por esta Lei Complementar.

Art. 3º São atribuições institucionais da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará:

I - exercer as funções de orientação, controle, acompanhamento, investigação, auditoria, processamento e punição disciplinares das atividades desenvolvidas pelos servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários, sem prejuízo das atribuições institucionais destes órgãos, previstas em lei;

II - aplicar e acompanhar o cumprimento de punições disciplinares;

III - realizar correições, inspeções, vistorias e auditorias administrativas, visando à verificação da regularidade e eficácia dos serviços, e a proposição de medidas, bem como a sugestão de providências necessárias ao seu aprimoramento;

IV - instaurar, proceder e acompanhar, de ofício ou por determinação do Governador do Estado, os processos administrativos disciplinares, civis ou militares para apuração de responsabilidades;

V - requisitar a instauração e acompanhar as sindicâncias para a apuração de fatos ou transgressões disciplinares praticadas por servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares, servidores da Perícia Forense, e agentes penitenciários;

VI - avocar quaisquer processos administrativos disciplinares, sindicâncias civis e militares, para serem apurados e processados pela Controladoria Geral de Disciplina;

VII - requisitar diretamente aos órgãos da Secretaria de Segurança Pública e de Defesa Social e da Secretaria de Justiça e Cidadania toda e qualquer informação ou documentação necessária ao desempenho de suas atividades de orientação, controle, acompanhamento, investigação, auditoria, processamento e punição disciplinares;

~~**VIII -** criar grupos de trabalho ou comissões, de caráter transitório, para atuar em projetos e programas específicos, contando com a participação de outros órgãos e entidades da administração pública estadual, federal e municipal;~~

VIII - criar grupos de trabalho ou comissões, de caráter transitório, para atuar em projetos e programas específicos, podendo contar com a participação de outros órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, Federal e Municipal;(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 104, de 06.12.11)

IX - acessar diretamente quaisquer bancos de dados funcionais dos integrantes da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e da Secretaria de Justiça e Cidadania;

X - encaminhar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado cópia dos procedimentos e/ou processos cuja conduta apurada, também constitua ou apresente indícios de ilícitos penais e/ou improbidade administrativa, e a Procuradoria Geral do Estado todos que recomendem medida judicial e/ou ressarcimento ao erário;

XI - receber sugestões, reclamações, representações e denúncias, em desfavor dos servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares, servidores da Perícia Forense, e agentes penitenciários, com vistas ao esclarecimento dos fatos e a responsabilização dos seus autores;

XII - ter acesso a qualquer banco de dados de caráter público no âmbito do Poder Executivo do Estado, bem como aos locais que guardem pertinência com suas atribuições;

XIII - manter contato constante com os vários órgãos do Estado, estimulando-os a atuar em permanente sintonia com as atribuições da Controladoria Geral de Disciplina e apoiar os órgãos de controle externo no exercício de suas missões institucionais, inclusive firmando convênios e parcerias;

XIV - participar e colaborar com a Academia Estadual de Segurança Pública – AESP, na elaboração de planos de capacitação, bem como na promoção de cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização relacionados com as atividades desenvolvidas pelo Órgão;

XV - auxiliar os órgãos estaduais nas atividades de investigação social dos candidatos aprovados em concurso público para provimento de cargos;

XVI - expedir recomendações e provimentos de caráter correicional.

§ 1º Para cumprimento de suas atribuições, a Controladoria Geral de Disciplina poderá requisitar, no âmbito do Poder Executivo, documentos públicos necessários à elucidação e/ou constatação de fatos objeto de apuração ou investigação, sendo assinalados

prazos não inferiores a 5 (cinco) dias para a prestação de informações, requisição de documentos públicos e realização de diligências.

§ 2º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração da responsabilidade do infrator e, em sendo o caso de improbidade administrativa, comunicação ao Ministério Público.

§ 3º Quando se tratar de documentos de caráter sigiloso, reservado ou confidencial, será anunciado com estas classificações, devendo ser rigorosamente observadas as normas legais, sob pena de responsabilidade de quem os violar.

Art. 4º Fica criado o Cargo de Controlador Geral de Disciplina, de provimento em comissão, equiparado a Secretário de Estado, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, escolhido dentre profissionais bacharéis em Direito, de conduta ilibada, sem vínculo funcional com os órgãos que compõem a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e a Secretaria de Justiça e Cidadania.

Art. 5º São atribuições do Controlador Geral de Disciplina:

I - o controle, o acompanhamento, a investigação, a auditoria, o processamento e a punição disciplinar das atividades desenvolvidas pelos policiais civis, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários;

II - dirigir, definir, planejar, controlar, orientar e estabelecer as políticas, as diretrizes e as normas de organização interna, bem como as atividades desenvolvidas pelo Órgão;

III - assessorar o Governador do Estado nos assuntos de sua competência, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes, inclusive medidas de caráter administrativo/disciplinar;

IV - fixar a interpretação dos atos normativos disciplinares de sua competência, editando recomendações a serem uniformemente seguidas pelos Órgãos e entidades subordinados à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e à Secretaria de Justiça e Cidadania;

V - unificar a jurisprudência administrativa/disciplinar de sua competência, garantindo a correta aplicação das leis, prevenindo e dirimindo as eventuais controvérsias entre os órgãos subordinados à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e à Secretaria de Justiça e Cidadania;

VI - editar enunciados de súmula administrativa/disciplinar de sua competência, resultantes de jurisprudência iterativa dos Tribunais e das manifestações da Procuradoria Geral do Estado;

VII - dispor sobre o Regimento Interno da Controladoria Geral de Disciplina, a ser aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo;

VIII - processar as sindicâncias e processos administrativos disciplinares civis e militares avocados pela Controladoria Geral de Disciplina e aplicar quaisquer penalidades, salvo as de demissão;

IX - ratificar ou anular decisões de sindicâncias e de processos administrativos disciplinares de sua competência, ressalvadas as proferidas pelo Governador do Estado;

X - convocar quaisquer servidores públicos estaduais para prestarem informações e esclarecimentos, no exercício de sua competência, configurando infração disciplinar o não comparecimento;

XI - requisitar servidores dos órgãos estaduais, para o desempenho das atividades da Controladoria Geral de Disciplina sendo-lhes assegurados todos os direitos e vantagens

a que fazem jus no órgão ou entidade de origem, inclusive a promoção;

XII - representar pela instauração de inquérito policial civil ou militar visando a apuração de ilícitos, acompanhando a documentação que dispuser;

XIII - expedir provimentos correcionais ou de cunho recomendatórios;

XIV - integrar o Conselho de Segurança Pública previsto na Constituição do Estado do Ceará;

XV - instaurar o Conselho de Disciplina e o Conselho de Justificação, de acordo com o art. 77 da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003;

XVI - editar e praticar os atos normativos inerentes às suas atribuições, bem como exercer outras atribuições correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas, ou as delegadas pelo Governador do Estado, além das atribuições previstas nos arts. 82 e 84 da Lei nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007.

XVII – constituir comissões formadas por um militar e um servidor civil estável para apurarem, em sede de sindicância, fatos que envolvam, nas mesmas circunstâncias, servidores civis e militares estaduais;(Redação dada pela Lei Complementar n.º 104, de 06.12.11)

XVIII – delegar a apuração de transgressões disciplinares.(Redação dada pela Lei Complementar n.º 104, de 06.12.11)

Art. 6º Fica criado o Cargo de Controlador Geral Adjunto de Disciplina, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, escolhido dentre Bacharéis em Direito, de reputação ilibada, sendo o substituto do Controlador Geral em suas ausências e impedimentos, com atribuições previstas na forma dos arts. 83 e 84 da Lei 13.875, de 7 de fevereiro de 2007.

Art. 7º Fica criado o Cargo de Secretário Executivo de Disciplina, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado.

Art. 8º A estrutura organizacional da Controladoria Geral de Disciplina será definida em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º O Controlador Geral de Disciplina, atendendo solicitação do Controlador Geral Adjunto e/ou dos Coordenadores de Disciplina, poderá, em caráter especial, designar integrantes das Comissões Permanentes Civil ou Militar, para comporem Comissão de Processos Administrativos, Conselhos de Disciplina e/ou Justificação.

Art. 10. O Controlador Geral de Disciplina, poderá solicitar ao Governador do Estado a cessão de Oficiais das Forças Armadas, Oficiais de outras Polícias Militares Estaduais, Procuradores de Estado, Membros da Carreira da Advocacia Geral da União, Delegados da Polícia Federal ou outros Servidores Estaduais, Municipais e Federais, para comporem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, Conselhos de Disciplina e/ou Justificação.

~~**Art. 11.** Ficam criadas Comissões Civis Permanentes de Processos Disciplinares, composta por 3 (três) membros, que serão indicados mediante ato do Controlador Geral de Disciplina, ou a quem por delegação couber, dentre Delegados de Polícia ou Servidores Públicos Estáveis, sendo:~~

~~**I -** um presidente;~~

~~**II -** um secretário;~~

~~**III -** um membro.~~

~~**§ 1º** Os relatórios finais dos processos administrativos disciplinares instaurados, após parecer técnico da Controladoria Geral de Disciplina, serão encaminhados à Procuradoria Geral do Estado para manifestação, que poderá determinar diligências, a serem cumpridas no prazo de 20 (vinte) dias, prorrogáveis.~~

~~**§ 2º** Após manifestação da Procuradoria Geral do Estado, os processos administrativos disciplinares serão decididos pelo Controlador Geral de Disciplina, antes do envio para publicação ou, se for o caso, do envio ao Governador do Estado, para decisão que seja de competência legal; podendo este determinar quaisquer outras providências que se fizerem necessárias à regularidade do processo e decisão.~~

Art. 11. Ficam criadas Comissões Civis Permanentes de Processos Disciplinares, compostas por 3 (três) membros, que serão indicados mediante ato do Controlador-Geral de Disciplina, ou a quem por delegação couber, dentre Delegados de Polícia ou Servidores Públicos Estáveis, sendo:

I - um presidente;

II - um secretário;

III - um membro.

§ 1º Os relatórios finais dos processos administrativos disciplinares serão decididos pelo Controlador-Geral de Disciplina, antes do envio para publicação ou, se for o caso, do envio ao Governador do Estado, para decisão que seja de competência legal; podendo este determinar quaisquer outras providências que se fizerem necessárias à regularidade do processo e decisão.

§ 2º Nos processos administrativos disciplinares em que a pena seja a de demissão, após decididos pelo Controlador-Geral de Disciplina e, antes do envio ao Governador do Estado, deverá ser encaminhado para a Procuradoria Geral do Estado, com o fito de atestar a regularidade do procedimento.(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 104, de 06.12.11)

~~**Art. 12.** Fica autorizada a criação, por ato do Controlador Geral de Disciplina, de Conselhos Militares Permanente de Justificação, compostos, cada um, por 3 (três) Oficiais, sejam Militares e Bombeiros Militares Estaduais, ou das Forças Armadas, tendo no mínimo 1 (um) Oficial Superior, recaindo sobre o mais antigo a presidência da comissão, e um assistente, que servirá como secretário.~~

Art. 12. Fica autorizada a criação, por ato do Controlador-Geral de Disciplina, de Conselhos Militares Permanentes de Justificação, compostos, cada um, por 3 (três) Oficiais, sejam Militares e Bombeiros Militares Estaduais, ou das Forças Armadas, dos quais, um Oficial Superior, recaindo sobre o mais antigo a presidência da comissão outro atuará como interrogante e o último como relator e escrivão. (Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 104, de 06.12.11)

~~**Art. 13.** Fica autorizada a criação, por ato do Controlador Geral de Disciplina, de Conselhos Militares Permanentes de Disciplina, compostos, cada um, por no mínimo 3 (três) Oficiais, sejam Militares e Bombeiros Militares Estaduais, ou das Forças Armadas, tendo no mínimo 1 (um) Oficial intermediário, recaindo sobre o mais antigo a presidência da comissão, e um assistente, que servirá como secretário.~~

Art. 13. Fica autorizada a criação, por ato do Controlador-Geral de Disciplina, de Conselhos Militares Permanente de Disciplina, compostos, cada um, por 3 (três) Oficiais, sejam Militares e Bombeiros Militares Estaduais, ou das Forças Armadas, dos quais, um Oficial Intermediário, recaindo sobre o mais antigo a presidência da Comissão, outro atuará como interrogante e o último como relator e escrivão.(Nova redação dada pela Lei n.º

104, de 06.12.11)

Parágrafo único. Quando a apuração dos fatos praticados por policiais militares e bombeiros militares estaduais revelar conexão, sobretudo envolvendo praças estáveis e não estáveis, a competência para apuração será do Conselho de Disciplina previsto no caput deste artigo.

Art. 14. Fica criada, no âmbito da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará o Grupo Tático de Atividade Correicional – GTAC, com as seguintes competências:

I - realizar atividades de fiscalização operacional, bem como outras necessárias investigações;

II - realizar correições preventivas e repressivas, por meio de inspeções em instalações, viaturas e unidades;

III - apurar condutas atribuídas a servidores civis, militares e bombeiros militares estaduais de que trata esta Lei Complementar, inclusive, a observância dos aspectos relativos a jornada de trabalho, área de atuação, apresentação pessoal, postura e compostura, bem como a legalidade de suas ações;

IV - observar a utilização regular e adequada de bens e equipamentos, especialmente de proteção a defesa, armamento e munição;

V - exercer outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Controlador Geral.

Art. 15. Os policiais civis, militares e bombeiros militares estaduais e outros servidores que desempenhem suas atividades na Controladora Geral de Disciplina, inclusive os presidentes, membros e secretários das Comissões Civis Permanentes e dos Conselhos de Disciplina e de Justificação, terão seu desempenho e produtividade avaliados mensalmente e consolidado anualmente, com base nos seguintes critérios sem prejuízo de outros estabelecidos em regulamento:

I - assiduidade, urbanidade, pontualidade e produtividade;

II - correção formal e jurídica dos processos administrativos e sindicâncias;

III - cumprimento dos prazos processuais administrativos;

IV - cumprimento dos planos de metas e das tarefas determinadas pelo Controlador Geral.

Art. 16. Cabe ao Controlador Geral de Disciplina, ao Secretário da Justiça e Cidadania, ao Secretario da Segurança Pública e Defesa Social e aos Comandantes Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, respectivamente, a informação do oficial ou da praça a ser submetido a Conselho de Justificação e de Disciplina, acompanhada da documentação necessária.

Art. 17. Cabe ao Controlador Geral de Disciplina, ao Secretário da Justiça e Cidadania, ao Secretário da Segurança Pública e Defesa Social e quando for o caso, ao Delegado Geral da Polícia Civil, ao Perito Geral da Perícia Forense do Estado do Ceará e ao Diretor da Academia Estadual de Segurança Pública, respectivamente, a informação do servidor a ser submetido a sindicância ou a processo administrativo disciplinar, acompanhada da documentação necessária.

Art. 18. Compete ao Governador do Estado e ao Controlador Geral**,** sem prejuízo das demais autoridades legalmente competentes, afastar preventivamente das funções os servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários que estejam submetidos à sindicância ou processo

administrativo disciplinar, por prática de ato incompatível com a função pública, no caso de clamor público ou quando necessário á garantia da ordem pública, à instrução regular da sindicância ou do processo administrativo disciplinar e à viabilização da correta aplicação de sanção disciplinar.

§ 1º O afastamento de que trata o caput deste artigo é ato discricionário, atendendo à sugestão fundamentada do Secretário da Segurança Pública e Defesa Social e do Secretário de Justiça e Cidadania, do Controlador Geral Adjunto, dos Coordenadores de Disciplina Militar e Civil e dos Presidentes de Comissão.

§ 2º O afastamento das funções implicará na suspensão do pagamento das vantagens financeiras de natureza eventual, e das prerrogativas funcionais dos servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários, podendo perdurar a suspensão por até 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez, por igual período.

§ 3º Os servidores dos Órgãos vinculados à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e os agentes penitenciários afastados de suas funções, ficarão à disposição da unidade de Recursos Humanos a que estiverem vinculados, que deverá reter a identificação funcional, distintivo, arma, algema ou qualquer outro instrumento funcional que esteja em posse do servidor, e remeter à Controladoria Geral de Disciplina cópia do ato de retenção, por meio digital, e relatório de sua frequência.

§4º Os processos administrativos disciplinares em que haja suspensão tramitarão em regime de prioridade nas respectivas Comissões e Conselhos.

§ 5º Findo o prazo do afastamento sem a conclusão do processo administrativo, os servidores mencionados nos parágrafos anteriores retornarão às atividades meramente administrativas, com restrição ao uso e porte de arma, até decisão do mérito disciplinar, devendo o referido setor competente remeter à Controladoria Geral de Disciplina relatório de freqüência e sumário de atividades por estes desenvolvidas, por meio digital.

§ 6º O período de afastamento das funções será computado, para todos os efeitos legais, como de efetivo exercício, salvo para fins de promoção, seja por merecimento ou por antiguidade.

~~**§ 7º** Na hipótese de decisão de mérito favorável ao servidor, cessarão, após a publicação, as restrições impostas, sendo o tempo de suspensão computado retroativamente para fim de promoção por merecimento e antiguidade.~~

§ 7º Na hipótese de decisão de mérito favorável ao servidor, cessarão, após a publicação, as restrições impostas, sendo o tempo de afastamento preventivo computado retroativamente para fim de promoção por merecimento e antiguidade.(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 106, de 28.12.11)

§ 8º A autoridade que determinar a instauração ou presidir processo administrativo disciplinar, bem como as Comissões e Conselhos, poderão, a qualquer tempo, propor, de forma fundamentada, ao Controlador Geral a aplicação de afastamento preventivo ou cessação de seus efeitos.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. Os policiais civis e os militares e os bombeiros militares estaduais requisitados para servir na Controladoria Geral de Disciplina serão considerados, para todos os efeitos, como no exercício regular de suas funções de natureza policial civil, policial militar ou bombeiro militar.

Art. 20. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho de Disciplina e Correição dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará, cuja composição e atribuições constarão de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Será assegurado aos Membros integrantes do Conselho previsto no caput deste artigo, o pagamento de verba indenizatória, por presença em sessão, equivalente a R$ 2.000,00 (dois mil reais), ficando o pagamento limitado ao máximo de 2 (duas) sessões mensais.

~~**Art. 21.** Fica instituída a Gratificação por Atividade Disciplinar e Correição - GADC, devida pelo exercício:~~

~~**I -** das atribuições de Presidente e Membro de Comissões Permanentes ou Especiais de Processos Administrativos Disciplinares Civis e de Conselhos Militares, no valor de RS 2.000,00 (dois mil reais);~~

~~**II -** das atribuições de Presidentes de Sindicância, no valor de R$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais).~~

~~**Art. 21.** Fica instituída a Gratificação por Atividade Disciplinar e Correição - GADC, não cumulativa, devida pelo exercício:~~

~~**I -** das atribuições de Presidente e Membro de Comissões Permanentes ou Especiais de Processos Administrativos Disciplinares Civis e de Conselhos Militares, no valor de RS 2.000,00 (dois mil reais);~~

~~**II -** das atribuições de Presidentes de Sindicância, no valor de R$1.200,00 (um mil e duzentos reais);~~

~~**III –** das atividades desenvolvidas no GTAC, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para oficiais, delegados e peritos;~~

~~**IV –**das atividades desenvolvidas no GTAC, no valor de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para as praças, policiais civis e servidores civis;~~

~~**V –** das atividades desenvolvidas na Coordenação de Inteligência, no valor de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para as praças, policiais civis e servidores civis;~~

~~**§1º** As gratificações previstas nos itens III e IV do caput deste artigo serão concedidas exclusivamente aos servidores lotados e em exercício no Grupo Tático de Atividades Correicionais e na Coordenadoria de Inteligência da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, que exerçam atividades típicas de inteligência ou contribuam diretamente para a atividade-fim e preencham os seguintes requisitos:~~

~~**I –** exerçam atividades que necessitem estar de sobreaviso, em razão da necessidade do exercício permanente de atividades especializadas;~~

~~**II –** exerçam atividades em escalas de serviços em revezamento, e os que na mesma condição estejam sujeitos a permanentes acionamentos de urgência.~~

~~**§2º** As gratificações de que trata este artigo serão concedidas por ato do Controlador-Geral de Disciplina, não sendo essas acumuláveis entre si.(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 104, de 06.12.11)~~

Art. 21. Fica instituída a Gratificação por Atividade Disciplinar e Correição - GADC, não cumulativa entre si, devida pelo exercício:

I - das atribuições de Presidente e Membro de Comissões Permanentes ou Especiais de Processos Administrativos Disciplinares Civis e de Conselhos Militares, no valor de RS 2.000,00 (dois mil reais);

II - das atribuições de Presidentes de Sindicância, no valor de R$1.200,00 (um mil e duzentos reais);

III - das atividades desenvolvidas no GTAC, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para oficiais, delegados e peritos;

IV -das atividades desenvolvidas no GTAC, no valor de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para as praças, policiais civis e servidores civis;

V - das atividades desenvolvidas na Coordenação de Inteligência, no valor de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para as praças, policiais civis e servidores civis;

§ 1º As gratificações previstas nos itens III e IV do caput deste artigo serão concedidas exclusivamente aos servidores lotados e em exercício no Grupo Tático de Atividades Correicionais e na Coordenadoria de Inteligência da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, que exerçam atividades típicas de inteligência ou contribuam diretamente para a atividade-fim e preencham os seguintes requisitos:

I - exerçam atividades que necessitem estar de sobreaviso, em razão da necessidade do exercício permanente de atividades especializadas;

II - exerçam atividades em escalas de serviços em revezamento, e os que na mesma condição estejam sujeitos a permanentes acionamentos de urgência.

§ 2º As gratificações de que tratam este artigo poderão ser percebidas cumulativamente com a representação de cargo em comissão da estrutura administrativa da Controladoria Geral de Disciplina.

§ 3º As gratificações de que tratam os incisos I a V deste artigo serão concedidas por ato do Controlador Geral de Disciplina, não sendo essas acumuláveis entre si. (Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 106, de 28.12.11)

Art. 22. Ficam criados 46 (quarenta e seis) Cargos de Direção e Assessoramento Superior, sendo 7 (sete) símbolo DNS-2, 23 (vinte e três) símbolo DNS-3, 13 (treze) símbolo DAS-1, 1 (um) símbolo DAS-2 e 2 (dois) símbolo DAS-3 .

Parágrafo único. Os Cargos a que se refere o caput deste artigo serão consolidados por Decreto no quadro de Cargos de Direção e Assessoramento Superior da Administração Direta e Indireta.

Art. 23. Fica autorizada a instituição de estágio acadêmico no âmbito da Controladoria Geral de Disciplina para estudantes do curso de graduação em Direito, Administração, Gestão Pública, Sociologia, Psicologia, Informática, dentre outros, conforme decreto regulamentador.

Art. 24. Fica criada a Delegacia de Assuntos Internos, vinculada administrativamente à Superintendência da Polícia Civil e, funcionalmente à Controladoria Geral de Disciplina, cujas competências serão definidas em Decreto.

Parágrafo único. Os integrantes do Grupo Ocupacional Atividade Polícia Judiciária, lotados e em exercício na Delegacia de Assuntos Internos, prevista no caput deste artigo, gozarão de todas as prerrogativas e atribuições previstas em Lei.

Art. 25. AControladoria Geral de Disciplina, na forma do art. 8° desta Lei, poderá constituir de acordo com a necessidade de cobertura e expansão, unidades avançadas, temporárias ou permanentes, para atender demandas ordinárias ou excepcionais, sem prejuízo das ações de fiscalização e correições disciplinares realizadas por meio do GTAC.

Art.26. Fica extinta a Corregedoria Geral dos Órgãos de Segurança Pública e De-

fesa Social, integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, prevista no art. 5º, incisos e parágrafos, da Lei nº 12.691, de 16 de maio de 1997.

§ 1º A Corregedoria Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social somente será desativada após a entrega e transferência de todos os feitos, em tramitação e os já arquivados, para a Controladoria Geral de Disciplina.

~~**§ 2º** Os Conselhos de Justificação, de Disciplina e Processos Administrativos Disciplinares em trâmite nas corporações militares e na Procuradoria Geral do Estado deverão continuar até sua conclusão, oportunidade em que, juntamente com os já arquivados nos últimos 5 (cinco) anos, deverão ser enviados para a Controladoria Geral de Disciplina para as providencias que couber, salvo os avocados pela Controladoria Geral de Disciplina.~~

§ 2º Os Conselhos de Justificação, de Disciplina e Processos Administrativos Disciplinares em trâmite nas corporações militares, na Secretaria da Justiça e Cidadania – SEJUS, e na Procuradoria Geral do Estado deverão continuar até sua conclusão, oportunidade em que, juntamente com os já arquivados nos últimos 5 (cinco) anos, deverão ser enviados para a Controladoria Geral de Disciplina para as providencias que couber, salvo os avocados pela Controladoria Geral de Disciplina.(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 104, de 06.12.11)

§ 3º Fica autorizada a transferência para a Controladoria Geral de Disciplina, dos bens patrimoniais, móveis, equipamentos, instalações, arquivos, projetos, documentos e serviços existentes na Corregedoria Geral, integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social.

Art.27. Os servidores estaduais designados para servirem na Controladoria Geral de Disciplina deverão ter, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - ser, preferencialmente, Bacharel em Direito, em Administração ou Gestão Pública;

II - se militar ou policial civil, possuir, preferencialmente, no mínimo 3 (três) anos de serviço operacional prestado na respectiva Instituição;

III - não estar respondendo a qualquer processo administrativo disciplinar, Conselho de Justificação ou de Disciplina;

IV - possuir conduta ilibada;

V - não estar denunciado ou respondendo a qualquer processo criminal;

VI - não haver sido punido, nos últimos 6 (seis) anos, com pena de custódia disciplinar ou suspensão superior a 30 (trinta) dias.

Art. 28. As Comissões, Conselhos e os Processos Administrativos Disciplinares seguirão o rito estabelecido nas respectivas leis.

~~**Art. 28.** As Comissões, Conselhos, sindicâncias e os Processos Administrativos Disciplinares seguirão o rito estabelecido nas respectivas leis.(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 104, de 06.12.11)~~

Art. 28-A. O Controlador-Geral de Disciplina após o recebimento do processo proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da sua competência, o processo será encaminhado ao Governador do Estado.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, o Controlador-Geral de Disciplina determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária às provas dos autos.

§ 4º O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

§ 5º Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, o Controlador-Geral de Disciplina poderá, determinar diligências ou outras providências necessárias a adequada instrução, sem possibilidade de recurso, poderá ainda, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

§ 6º Verificada a ocorrência de vício insanável, o Controlador-Geral de Disciplina ou o Governador declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração do novo processo. (Acrescido pela Lei Complementar n.º 104, de 06.12.11)

Art. 29. A competência atribuída à Procuradoria Geral do Estado, de acordo com o art. 28. da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, não se aplica aos servidores públicos submetidos disciplinarmente à competência da Corregedoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará. −

~~**Art. 30.** Caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição, das decisões proferidas pelos Conselhos de Justificação, Comissões de Disciplina e nos Processos Administrativos Disciplinares, cujo procedimento constará de regimento a ser aprovado por Decreto do Chefe do Executivo.~~

~~**Parágrafo único.** Das decisões definitivas tomadas no âmbito da Controladoria Geral de Disciplina, somente poderá discordar o Governador do Estado.~~

Art. 30. Caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição, das decisões proferidas pelo Controlador-Geral de Disciplina decorrentes das apurações realizadas nas Sindicâncias, pelos Conselhos de Justificação, Conselhos de Disciplina e pelas Comissões de Processos Administrativos Disciplinares.

Parágrafo único. Das decisões definitivas tomadas no âmbito da Controladoria Geral de Disciplina, somente poderá discordar o Governador do Estado.(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 104, de 06.12.11)

Art. 31. Fica acrescido à Lei nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, o item 5. do inciso I do art. 6º, da seguinte forma:

"**Art. 6º** ...

I - ...

5. Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário." (NR).

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de junho de 2011.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Iniciativa: Poder Executivo

LEI COMPLEMENTAR Nº 257, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2021

ANEXO I A QUE SE REFERE A LEI Nº17.745, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2021
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ – ADAGRI
QUADRO RESUMO

SÍMBOLO	QUANT.	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
ADAGRI-I	1	1.032,63	10.326,34
ADAGRI-II	3	929,37	9.293,71
ADAGRI-III	10	650,56	6.505,59
ADAGRI-IV	6	557,62	5.576,22
TOTAL	**20**		

FUNÇÕES COMISSIONADAS DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ – ADAGRI
QUADRO RESUMO

SÍMBOLO	QUANT.	REPRESENTAÇÃO
FCDA	14	1.350,00
TOTAL	**14**	

ANEXO II A QUE SE REFERE A LEI Nº17.745º, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2021
DENOMINAÇÕES E ATRIBUIÇÕES GERAIS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES COMISSIONADAS DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ – ADAGRI

NATUREZA	SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	ATRIBUIÇÕES GERAIS
Direção	ADAGRI-I	Presidente	Exercer as atividades de administração geral e de representação institucional da Entidade, em estreita observância às normas da Administração Pública; autorizar a instalação de processos delicitação e ratificar a sua dispensa ou declaração de sua inexigibilidade, nos termos da legislação específica; referendar atos, contratos ou convênios em que a Entidade seja parte; instaurar sindicâncias e determinar a abertura de processo administrativo-disciplinar contraservidores públicos faltosos, aplicando as penalidades de sua competência; exercer as funções de ordenador de despesa na entidade.
Chefia	ADAGRI-II ADAGRI-III FCDA	Diretor Gerente Supervisor Regional	Planejar, dirigir, coordenar e avaliar o desenvolvimento das atividades de competênciada(s) área(s) sob sua gestão, com foco no resultado e de acordo com as diretrizes gerais estabelecidas pela Direção Superior e Gerência Superior; orientar a execução das ações estratégicas; promover a integração dos processos executados pela(s) área(s) sob sua gestão; e exercer outras atribuições que lhes forem conferidas ou delegadas.
Assessoramento	ADAGRI-IV	Assessor Técnico	Assessorar a chefia imediata em assuntos denatureza técnica, realizando a elaboração deestudos; emitir parecer técnico de assuntosrelacionados a sua unidade de atuação e elaborar relatórios para subsidiar a decisão da chefia imediata; desempenhar outras tarefas que lhes forem determinadas ou delegadas pelo gestor respectivo.

*** *** ***

LEI COMPLEMENTAR Nº257, de 04 de novembro de 2021.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº98, DE 13 DE JUNHO DE 2011, QUE CRIOU A CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1.º A Lei Complementar n.º 98, de 13 de junho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:
"Art. 10 .....
Parágrafo único. Os servidores cedidos na forma do caput deste artigo poderão ser designados para outras funções no âmbito da Controladoria Geral de Disciplina.
.....
Art. 19-A. A Controladoria Geral de Disciplina, para efeito de promoção, será, nos termos da Lei, considerada Local de Difícil Provimento para militares estaduais que estejam em exercício no referido órgão.
.....
Art. 21. .....
.....
§ 4.º Para fins do § 1.º deste artigo, os servidores civis ou militares, cedidos ou requisitados, que prestam serviços na Controladoria Geral de Disciplina serão considerados lotados e em exercício nos respectivos setores da CGD onde exercem suas atividades.
§ 5.º Os servidores civis e militares que atuam na CGD e fazem jus à Gratificação por Atividade Disciplinar e Correição – GADC poderão ser escalados na forma do § 1.º deste artigo.
§ 6.º Os servidores civis e militares que forem acionados para atendimento de ocorrências de sobreaviso ou outras atividades da Controladoria Geral de Disciplina, fora da jornada normal do expediente, farão jus à compensação de horários, nos termos estabelecidos em ato do Controlador Geral de Disciplina.
.....
Art. 27-A. Não poderão atuar, para qualquer fim, em procedimentos disciplinares em curso na Controladoria Geral de Disciplina os servidores civis ou militares que ali estejam cedidos ou requisitados, inclusive exclusivamente comissionados ou de outras esferas da Federação, perdurando esse impedimento por 3 (três) anos, contados do encerramento do respectivo exercício ou vínculo." (NR)
Art. 2.º Ficam convalidados, para todos os efeitos, os atos já praticados anteriores a esta Lei em conformidade com suas disposições.
Art. 3.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de novembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XVII do art. 88 da Constituição do Estado do Ceará, em conformidade com o art. 8º combinado com o inciso III do art. 17 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e com o(a) Lei Complementar Nº LC 134, de 07 de Abril de 2014, publicado no Diário Oficial do Estado de 07 de Abril de 2014, RESOLVE **NOMEAR GERARDO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE FILHO**, para exercer as funções do cargo de provimento em comissão de Procurador-Geral Executivo de Consultoria e Contencioso Tributário, integrante da estrutura organizacional da(o) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, a partir de de 04 de Novembro de 2021. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, 04 de novembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº116/2021

I - ESPÉCIE: PRIMEIRO TERMO ADITIVO; II - CONTRATANTE: ESTADO DO CEARÁ, através da CASA CIVIL, inscrita no CNPJ sob o nº 09.469.891/0001-02, doravante denominada CONTRATANTE, representada por sua Secretária Executiva de Comunicação, Publicidade e Eventos, Carmen Silvia de Castro Cavalcante; III - ENDEREÇO: com sede no Palácio da Abolição, Situada na Av. Barão de Studart, nº 505, Meireles, Fortaleza - CE, inscrita no CNPJ sob o nº 09.469.891/0001-02; IV - CONTRATADA: **GIBBOR BRASIL PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.329.433/0001-08, doravante denominada CONTRATADA, representada neste ato pela Sra. Keli Alessandra Bandetini, inscrito no CPF sob o nº 252.001.028-20; V - ENDEREÇO: com sede na rua Barão de Teffé, nº 160, Conj. 505 A V13, Jardim Ana Maria, Jundiaí-SP, CEP 13.208-760; VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Na Lei Federal 8.666/93; VII- FORO: Sem alteração; VIII - OBJETO: Constitui objeto do presente termo aditivo, a **alteração do endereço da Contratada**, indicada na qualificação das partes do Contrato n. 116/2021, passando a vigorar nos seguintes termos: "GIBBOR BRASIL PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI, com sede na rua Barão de Teffé, nº 160, Conj. 505 A V13, Jardim Ana Maria, Jundiaí-SP, Cep: 13.208-760, inscrita no CNPJ sob o nº 08.329.433/0001-08, doravante denominada CONTRATADA, representada neste ato pela Sra. Keli Alessandra Bandetini, inscrito no CPF sob o nº 252.001.028-20; IX - VALOR GLOBAL: Sem alteração; X - DA VIGÊNCIA: A partir de sua assinatura; XI - DA RATIFICAÇÃO: Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato que não foram expressamente modificadas por este termo aditivo; XII - DATA: 25 de outubro de 2021; XIII - SIGNATÁRIOS: Carmen Silvia de Castro Cavalcante, CONTRATANTE e Keli Alessandra Bandetini,CONTRATADA.

Roberto de Alencar Mota Júnior
COORDENADOR DA ASSESSORIA JURÍDICA

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

DECRETO Nº 31.710, DE 10 DE ABRIL DE 2015

Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Fortaleza, 16 de abril de 2015 SÉRIE 3 ANO VII N°068 Caderno 1/3 Preço: R$ 7,00

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº31.710, de 10 de abril de 2.015.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA CONCESSÃO DA MEDALHA DO MÉRITO POLICIAL CIVIL, INSTITUÍDA PELA LEI Nº12.124 DE 06 DE JULHO DE 1.993.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, IV, da Constituição do Estado do Ceará, DECRETA:

Art.1º - A "Medalha do Mérito Policial Civil" é a condecoração de maior relevo da Polícia Civil do Estado do Ceará, comenda através da qual o Governador do Estado, por intermédio do Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, distingue policiais civis ou personalidades eminentes que tenham participado com valiosa cooperação para a concretização dos objetivos previstos nos planos e programas na área da segurança pública e que hajam contribuído para o desenvolvimento e engrandecimento da instituição policial civil, conforme disposições contidas na Lei nº12.124 de 06 de julho de 1.993.

Art.2º - A condecoração será constituída por medalha, diploma, barreta, botão de lapela e fita.

Art.3º - Fica criada a Comissão Permanente de Medalhas - CPM, com a seguinte composição:

I - Delegado Geral da Polícia Civil - Presidente;

II - Delegado Geral Adjunto da Polícia Civil - (Membro e Vice-Presidente) - que, nos impedimentos legais, substituirá o presidente;

III - Chefe de Gabinete (Membro);

IV - Diretores dos Departamentos de Polícia Especializada, de Polícia Metropolitana, de Polícia do Interior e Técnico Operacional (Membros).

§1º - Cabe à Comissão Permanente de Medalhas:

I - cumprir e fazer cumprir todas as prescrições legais e regulamentares referentes ao assunto;

II - estudar as matérias relativas à concessão de medalhas instituídas pelo presente decreto;

III - julgar, em sessão plenária, as propostas de possíveis agraciados, aceitando-as ou recusando-as;

IV - resolver sobre a cassação do direito de uso da Medalha do Mérito Policial Civil;

V - executar as demais tarefas previstas neste decreto e em outras normas regulamentares, bem como decidir sobre questões omissas acerca do assunto.

VI - normatizar as deliberações votadas pela Comissão.

§2º - A Comissão realizará, ordinariamente, uma sessão por ano, no mês de janeiro, compreendendo uma ou mais reuniões, para seleção e julgamento das propostas de agraciamento e de outros assuntos que devam ser apreciados.

§3º - Em qualquer época a Comissão poderá se reunir de forma extraordinária para deliberar sobre a cassação do direito de uso de insígnia.

§4º - As sessões da Comissão têm caráter secreto e devem se realizar com a presença da maioria simples dos seus membros.

§5º. As decisões da Comissão Permanente de Medalhas serão tomadas por maioria simples dos presentes à sessão respectiva.

§6º. O Governador do Estado, o Secretário da Segurança Pública e Defesa Social e qualquer membro da Comissão Permanente de Medalhas podem propor o nome de um possível agraciado para análise pela Comissão.

Art.4º - O Presidente da Comissão tem as seguintes atribuições:

I - presidir as sessões;

II - decidir, ad referendum da Comissão, em caso de urgência, sobre assuntos relativos à "Medalha do Mérito Policial Civil";

III - convocar ordinária e extraordinariamente a Comissão;

IV - propor ao Secretário da Segurança Pública è Defesa Social, os nomes a serem agraciados com a Medalha do Mérito Policial Civil, desde que aceitos pela Comissão Permanente de Medalhas, nos termos do art.3º, §1º, III, deste decreto;

V - Designar um dos membros da Comissão, para preparar e organizar todo o material a ser analisado pela Comissão relacionado aos cidadãos que serão agraciados com a Medalha do Mérito Policial Civil.

Art.5º - Podem ser agraciados com a condecoração:

I - Servidores da Polícia Civil de Carreira:

a) que tenham prestado notáveis serviços ao País, ao Estado do Ceará em particular ou à própria Instituição Policial Civil;

b) que se distingam, através de ato ou trabalho excepcional no exercício da profissão;

c) que contem, no mínimo, dez anos de bons e efetivos serviços prestados à Instituição Policial Civil, comprovados por seus assentamentos;

d) que se hajam distinguido, no âmbito da classe, pelo zelo pessoal e profissional;

e) que não hajam sido apenados criminal ou administrativamente durante o seu período laboral ou que não estejam respondendo a processo criminal ou administrativo;

II - Cidadãos civis nacionais ou estrangeiros, que sejam considerados merecedores de homenagem extraordinária da Instituição, impondo-se observar o seguinte:

a) que tenham vida pública e privada ilibada;

b) que apresentem amor à ordem e à disciplina, ou que por suas ações, demonstrem inestimável valor à Polícia Civil do Estado do Ceará;

c) que não hajam sido condenados criminalmente ou que não estejam respondendo a processo criminal.

Art.6º - As propostas de concessão da "Medalha do Mérito Policial Civil", relacionadas aos servidores a serem agraciados, devem ser encaminhadas ao Departamento de Recursos Humanos da Polícia Civil, que ficará encarregado pela sua instrução e processamento.

§1º - O Departamento de Recursos Humanos enviará as propostas ao Delegado Geral da Polícia Civil três dias antes da reunião da Comissão.

§2º - Cabe ao Departamento de Recursos Humanos:

I - providenciar o preparo das propostas de concessão a serem submetidas à Comissão;

II - providenciar os projetos de decreto e os diplomas dos agraciados;

III - organizar o arquivo;

IV - preparar e expedir a correspondência relacionada com a "Medalha do Mérito Policial Civil";

V - manter atualizado o livro de registro dos agraciados;

VI - ter sob sua responsabilidade a guarda dos documentos, medalhas e cadastro dos agraciados.

Art.7º - Serão excluídos da relação dos agraciados os nomes dos condecorados que findo o prazo máximo de dois anos, a contar da data fixada para a entrega do diploma e da condecoração, por qualquer motivo, não os tenha recebido.

Parágrafo único: Serão ainda excluídos, a critério da Comissão e à vista dos elementos justificativos, os que tenham praticado atos que invalidem as razões pelas quais foram agraciados.

Art.8º - A Medalha poderá ser concedida como homenagem post mortem, situação na qual não será necessário o interstício previsto no art.5º., I, "c", deste decreto.

Art.9º - A Medalha, na forma dos anexos, terá as seguintes características:

I - no anverso: Cruz de quatro pontas representativa das velas da jangada, em bronze, com sete centímetros, nas cores azul celeste e azul marinho, com hastes inclinadas emolduradas na cor dourada; ao centro um ramo louro, em alto relevo, na cor dourada, envolvendo o brasão e as armas da Polícia Civil do Ceará.

II - no reverso: Gravados os nomes: " Medalha do Mérito Policial Civil"

III - Acessórios:

a) Fita: Gorgorão brilhoso, com cinco centímetros de altura e quatro centímetros de largura, nas cores branca e azul marinho;

Governador
CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
Vice - Governador
MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Gabinete do Governador
JOSÉ ÉLCIO BATISTA
Gabinete do Vice-Governador
FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
Casa Civil
ALEXANDRE LACERDA LANDIM
Casa Militar
CEL. FRANCISCO TÚLIO STUDART DE CASTRO FILHO
Procuradoria Geral do Estado
JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA
Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado
JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA
Conselho Estadual de Educação
JOSÉ LINHARES PONTE
Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura
FRANCISCO OSMAR DIÓGENES BAQUIT
Secretaria das Cidades
IVO FERREIRA GOMES
Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior
INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA
Secretaria da Cultura
GUILHERME DE FIGUEIREDO SAMPAIO
Secretaria do Desenvolvimento Agrário
FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA
Secretaria do Desenvolvimento Econômico
VIVIAN NICOLLE BARBOSA DE ALCÂNTARA
Secretaria da Educação (Respondendo)
ANTÔNIA DALILA SALDANHA DE FREITAS
Secretaria Especial de Políticas sobre as Drogas
MIRIAN DE ALMEIDA RODRIGUES SOBREIRA
Secretaria do Esporte
JOSÉ JEOVA SOUTO MOTA
Secretaria da Fazenda
CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO
Secretaria da Infraestrutura
ANDRÉ MACEDO FACÓ
Secretaria da Justiça e Cidadania
HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO
Secretaria do Meio Ambiente
ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO
Secretaria do Planejamento e Gestão
HUGO SANTANA DE FIGUEIRÊDO JUNIOR
Secretaria dos Recursos Hídricos
FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA
Secretaria de Relações Institucionais
DANILO GURGEL SERPA
Secretaria da Saúde
ANTÔNIO CARLILE HOLANDA LAVOR
Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
DELCI CARLOS TEIXEIRA
Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social
JOSBERTINI VIRGÍNIO CLEMENTINO
Secretaria do Turismo
ARIALDO DE MELLO PINHO
Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário
MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

b) Barreta: Emoldurada na cor dourada, contendo as cores branca e azul marinho, sobrepondo, ao centro, a miniatura da medalha;
c) Barra da Medalha: Emoldurada na cor marrom, com o fundo dourado e, ao centro, as inscrições: "OMNIS POTESTAS A LEGE";
d) Broche de Lapela: Miniatura da medalha, com dois centímetros de altura e dois centímetros de largura.
Art.10 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de abril de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Delci Carlos Teixeira
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

*** *** ***

DECRETO Nº31.711, de 10 de abril de 2015.

REVOGA O DECRETO Nº31.241-A, DE 25 DE JUNHO DE 2013, QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, O TERRENO QUE INDICA, COM SUAS BENFEITORIAS, ACESSÕES E SERVIDÕES, LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO CEARENSE DE MARACANAÚ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual. Considerando que não existe mais interesse do Estado do Ceará em implantar neste imóvel o empreendimento a ele destinado, bem como a inviabilidade da instalação pretendida de uma Usina de Reciclagem ou de qualquer outra atividade naquela edificação; Considerando que não houve nenhum pagamento, a título de indenização, em conseqüência do Decreto nº31.241-A, de 25 de junho de 2013, publicado no D.O.E do dia 04 de julho de 2013; DECRETA:

Art.1º Fica revogado o Decreto nº31.241-A, de 25 de junho de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado em 04 de julho de 2013, que declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, o terreno, com suas benfeitorias, acessões e servidões, localizados no município cearense de Maracanaú.

Art.2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 10 de abril de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Ivo Ferreira Gomes
SECRETÁRIO DAS CIDADES

*** *** ***

DECRETO Nº31.712, de 10 de abril de 2015.

DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DO DECRETO Nº30.478, DE 31 DE MARÇO DE 2011, QUE REGULAMENTAVA O ESTATUTO DOS MILITARES ESTADUAIS DO CEARÁ, LEI Nº13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de sua atribuições que lhe confere o Art.88, incisos IV, VI e IX da Constituição Estadual e, CONSIDERANDO o interesse da Administração Pública no que tange às regras de promoções dos militares estaduais; DECRETA:
Art.1º. Fica revogado o Decreto Estadual nº30.478, de 31 de março de 2011.
Art.2º. Este Decreto entra em vigor a partir de 28 de fevereiro de 2015.
Art.3º. Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 10 de abril de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Delci Carlos Teixeira
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

*** *** ***

NOTA TÉCNICA ASSJUR/PC Nº 005/2020, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2020

PORTARIA Nº784/20 - GDGPC O DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE **CESSAR OS EFEITOS, da portaria nº 611/18 - GDGPC**, datada de 05/07/2018, publicada no Diário Oficial de 20/08/2018, que concedeu a **HUGGO LEONARDO DE LIMA ANASTACIO**, Mat. 301.203-3-7, ocupante do cargo de DELEGADO DE POLICIA CIVIL 1ª CLASSE, **gratificação** de 363,84 (trezentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos), sobre seu vencimento base, em face de sua designação para ter exercício na DELEGACIA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM, desta Superintendência da Polícia Civil. GABINETE DO DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 23 de dezembro de 2020.

Marcos Vinicius Saboia Rattacaso
DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL

*** *** ***

NOTA TÉCNICA ASSJUR/PC Nº005/2020.

CANCELAMENTO DE NOTA PUNITIVA. POLICIAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DE RECOMPENSA. OBSERVÂNCIA DOS PRAZOS E REQUISITOS LEGAIS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGOS 146, 149, 151, 152, 153, DO ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DE CARREIRA – LEI Nº12.124/93

I. HISTÓRICO

Considerando a Portaria nº 66/2018-GDGPC que estabelece as atribuições da Assessoria Jurídica da Polícia Civil;

Considerando que o inciso XVIII, do artigo 1º, da referida portaria, dispõe que esta assessoria poderá fixar, através de notas técnicas, a interpretação dos dispositivos legais e de atos normativos a ser seguida uniformemente pela instituição;

Considerando que a nota técnica deverá ser emitida quando identificada a necessidade de fundamentação formal ou informação específica da área responsável pela matéria e oferece alternativas para tomada de decisão.

Considerando que tais notas técnicas darão maior eficiência, fluidez, celeridade e economia processual aos procedimentos administrativos no âmbito da Polícia Civil;

Considerando os reiterados pedidos aportados a esta assessoria jurídica, formulados pelos servidores da casa, nos quais requerem cancelamento de notas punitivas;

Considerando que a maior parte dos pedidos são intempestivos ou não preenchem os requisitos exigidos pelo Estatuto da Polícia Civil de Carreira – Lei nº 12.124/93;

Reuniram-se os assessores jurídicos infra-assinados para fixar interpretação técnica a respeito do cancelamento de nota punitiva, previsto no artigo 151 e seguintes do Estatuto referido.

II. ANÁLISE

Natureza Jurídica do Cancelamento da nota punitiva

Inicialmente cabe ressaltar que o cancelamento de nota punitiva, conforme artigo 149, inciso II, do Estatuto da Polícia Civil de Carreira – Lei nº 12.124/93, tem natureza jurídica de recompensa. Assim vejamos:

Art. 149 - São recompensas:

I - elogio;

II - cancelamento de nota punitiva; (grifo nosso)

III - medalha do Mérito Policial.

José Armando da Costa , no seu notável magistério, leciona o seguinte sobre as recompensas funcionais:

"Assim como a punição, reprimindo o servidor faltoso, faz com que este enverede pelo caminho certo, e que os outros componentes do grupo funcional tirem dessa reprimenda um bom exemplo, a mesma coisa pode ocorrer com as recompensas. Estas, premiando os bons quadros, servirão de estímulo tanto para os agraciados como para os demais membros da repartição".

O jurista português Marcelo Caetano, citado por Costa, no que se refere a esse tema, afirma:

"Recompensas e sanções penais são meios classicamente empregados para manter a disciplina".

Em razão das sanções de repreensão e de suspensão não serem consideradas penalidades de maior gravidade o Estatuto possibilitou, através do artigo 151, que fossem canceladas dos assentamentos funcionais do policial civil após o decurso de determinado prazo, conforme veremos abaixo.

A finalidade da norma é a de privilegiar o policial que, mesmo tendo cometido infração disciplinar, não haja, em determinado período estabelecido, praticado novas faltas funcionais. Trata-se de um incentivo à regularidade funcional.

A regularidade funcional está ligada à necessidade de um serviço público prestado de acordo com as normas que o disciplinam, de maneira a atender às condições específicas em que foram concebidas.

Prazos

Da prescrição

Para obter o cancelamento da nota punitiva o servidor deve observar prazos e requisitos estabelecidos pelo Estatuto. Iniciemos pelo prazo prescricional.

O artigo 146 do Estatuto quando trata da prescrição administrativa dispõe o seguinte:

Art. 146 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreve em cento e vinte (120) dias, salvo:

I - para requerer cancelamento de nota punitiva em doze (12) meses, contados da data em que o policial estiver habilitado ao cancelamento.

Portanto, o Estatuto estabelece que o prazo prescricional se opera em doze meses da data em que o policial estiver habilitado ao cancelamento.

Da habilitação

Conforme o artigo supramencionado o servidor deve cumprir um prazo de habilitação para cada tipo de punição, contado a partir do dia imediato à data da publicação do ato punitivo.

A habilitação consiste em um período determinado em que o servidor deve permanecer sem outra punição de repreensão ou suspensão.

O Estatuto estabelece, no artigo 151, os seguintes prazos:

O artigo. 151 - Cancelamento é o ato formal através do qual o Conselho Superior de Polícia Civil cancela a punição imposta ao policial civil, nos casos de repreensão e suspensão, atendidos os seguintes prazos:

I - de dois (02) anos no caso de repreensão;

II - de quatro (04) anos no caso de suspensão por transgressão disciplinar de primeiro grau;

III - de seis anos (06) anos no caso de suspensão por transgressão disciplinar de segundo grau;

Parágrafo Único - Os prazos previstos neste Artigo serão contados a partir do dia imediato à data da publicação do ato punitivo.

Do Conselho Superior de Polícia Civil

O mencionado artigo 151 assevera que o órgão competente para efetivar o cancelamento de punição é o Conselho Superior de Polícia Civil. Contudo, o artigo 6º do Estatuto, foi modificado pela Lei nº 12.815/98, atribuindo ao órgão a natureza consultiva e não mais deliberativa..

Art. 6º. O Conselho Superior da Polícia Civil, órgão consultivo da instituição, terá seu funcionamento, competência e composição definidos em regulamento. (Grifo nosso)

Portanto, o referido Conselho não mais tem competência para efetivar os cancelamentos, sendo a autoridade com atribuição para tanto o gestor maior da instituição que é o Delegado Geral.

Ademais, o funcionamento do conselho mencionado ainda não teve sua regulamentação aprovada.

Da Instrução Processual

Muito embora o artigo 153 estabeleça que o pedido de cancelamento de nota punitiva deverá ser dirigido ao Conselho Superior de Polícia Civil, conforme ressaltado linhas acima, a autoridade competente será o Delegado Geral, e a instrução se dará na forma das alíneas do artigo 153:

Art. 153 - O pedido deverá ser dirigido ao Presidente do Conselho Superior de Polícia Civil, atendidos os seguintes requisitos:

a) ser formulado dentro do prazo fixado para a concessão do cancelamento;

b) ter o funcionário completado, sem nenhuma outra punição, o prazo estabelecido neste Estatuto;

c) ser instruído com expressa retratação, no caso de transgressão atentatória a honra pessoal ou da classe;

d) ser instruído com certidões negativas criminais fornecidas pelos cartórios das sedes das unidades onde teve exercício durante o período do interstício.

Parágrafo Único - O prazo prescricional previsto para o requerimento de nota punitiva, iniciar-se-á a partir da absolvição do policial, quando existir processo que o impossibilite de atender as exigências da Alínea "d" deste Artigo.

Do Pedido de Cancelamento de Nota Punitiva

Conforme informado alhures, em sendo o Conselho Superior de Polícia Civil um órgão consultivo e por não ter ainda seu funcionamento regulamentado, o pedido de cancelamento de nota punitiva deverá ser direcionado ao Delegado-Geral e especificar para quais punições o requerente dirige seu pedido.

Do Registro Funcional

Apesar de canceladas, as notas punitivas serão mantidas nos assentamentos funcionais do servidor tão somente para fins de contagem dos prazos entre punições previstos no artigo 151, sendo vedado o fornecimento das informações, exceto para o Delegado Geral para os fins do mencionado artigo.

Art. 152 - As notas punitivas mesmo canceladas permanecerão registradas nos assentamentos funcionais do servidor para que seja mantido interstício entre punições que foram aplicadas, obedecidos os prazos previstos no Artigo anterior.

§ 1º - É vedado ao órgão de pessoal fornecer informações sobre a nota punitiva cancelada, salvo para o Conselho Superior de Polícia Civil objetivando o cumprimento do disposto neste Artigo.

Do Departamento de Gestão de Pessoas

Recebido o pedido pelo Departamento de Gestão de Pessoas - DGP, deverá o setor responsável verificar se foram atendidas as exigências contidas nos artigos citados e em havendo descumprimento, deverá intimar o servidor para cumpri-las no prazo de 10 (dias), sob pena de indeferimento do pedido.

Após o atendimento de todas as exigências, os autos deverão ser encaminhados à Assessoria Jurídica para elaboração do parecer.

No caso de parecer favorável pela assessoria jurídica e o seu acolhimento pelo Delegado-Geral, os autos serão encaminhados ao DGP para elaboração da minuta de cancelamento da punição, especificando quais punições serão canceladas e na sequência, os autos retornarão ao Delegado-Geral para encaminhamento ao Secretário da Segurança Pública e Defesa Social.

III - Conclusão

FSC
www.fsc.org
MISTO
Papel produzido a partir de fontes responsáveis
FSC® C126031

Assim sendo, no caso de aprovação da presente nota técnica por parte do Delegado-Geral, sugerimos a sua publicação no Diário Oficial e a mais ampla divulgação entre os servidores e departamentos da Polícia Civil.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Delegado Geral, para referendo.

ASSESSORIA JURÍDICA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de novembro de 2020.

Amando Albuquerque Silva

Cármen Lúcia Marques de Sousa

Sandra Mara Veras Lima

Aprovo a presente Nota técnica em 23/11/2020.
Publique-se e cumpra-se.

Marcus Vinícius Sabóia Rattacaso
DELEGADO-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 5547874/2017, RESOLVE **TRANSFERIR** PARA A RESERVA REMUNERADA "EX OFFICIO", nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Federal, art. 180, inciso II, da Lei nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006, combinado com o art. 23, § 1º, da Lei nº 15.797, de 25 de maio de 2015, art. 7º, da Lei Complementar nº 21,de 29 de junho de 2000, e art. 16, § 3º do Decreto nº 31.804, de 20 de outubro de 2015, o Militar ativo da Polícia Militar, **JOAO LUIZ ALVES FILHO**, matricula funcional nº 03142817, CPF nº 48711888334, no atual posto de 2º TENENTE, competindo-lhe os proventos Integrais do mesmo posto, a partir de 09/08/2017, tendo como base de cálculo as verbas abaixo discriminadas:

DESCRIÇÃO	VALOR R$
Soldo – Lei nº 16.207, de 17/03/2017	274,26
Gratificação de Tempo de Serviço – 5% - Lei nº 11.167, de 07/01/1986	13,71
Gratificação de Qualificação Policial – Lei nº 16.207, de 17/03/2017	1.572,92
Gratificação de Defesa Social e Cidadania – Lei nº 16.207, de 17/03/2017	3.292,41
TOTAL	**5.153,30**

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de dezembro de 2020.
Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
João Marcos Maia
PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Sandro Luciano Caron de Moraes
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

EXTRATO DE RESCISÃO DO CONTRATO Nº02/2020

CONTRATANTE: O Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará - CBMCE – CNPJ nº 35.025.022/0001-90 CONTRATADA: A **EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ – ETICE** – CNPJ nº 03.773.788/0001-67 OBJETO: A **Rescisão amigável do contrato nº 006/2018 – CBMCE**, cujo objeto é "A prestação de serviços de informática, incluindo acesso às redes de teleinformática de propriedade do Governo do Estado do Ceará, utilização de sistemas de informação e banco de dados corporativos ou setoriais, cujos dados trafeguem pelas redes de teleinformática de propriedade do Governo do Estado do Ceará e acesso à internet", a partir do dia 31 de dezembro de 2020 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 79, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 e Parecer Jurídico nº 401/2020 - ASSJUR/CBMCE, despachos e demais elementos constantes do processo nº 09213879/2020 DATA DA ASSINATURA: 23/12/2020 FORO: Fortaleza/CE SIGNATÁRIO: Luís Eduardo Soares de Holanda – Cel Cmt Geral do CBMCE e Adalberto Albuquerque de Paula Pessoa – Representante da Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará – ETICE. Fortaleza, 23 de dezembro de 2020.

Mário dos Martins Coelho Bessa – OAB 15.254
ASSESSOR JURÍDICO

ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
Nº DO DOCUMENTO 002/2020

PROCESSO Nº06827906/2020 AESP|CE OBJETO: Contratação de instituição para a **prestação de serviços técnico-especializados para a execução dos seguintes serviços:** Realização do Exame de capacidade física, Realização da Avaliação Psicológica, organização, elaboração, execução e resultado da Prova de Avaliação de Aprendizagem do Curso de Formação e Treinamento Profissional – 2ª (segunda) Fase do Certame, de natureza classificatória e eliminatória, Análise da Prova de Títulos e Análise Clínica do Exame Toxicológico de natureza eliminatória, para 22 (vinte e dois) candidatos decorrente de decisão transitada em julgado e 32 (trinta e dois) candidatos "sub judice", cujos números dos processos judiciais constam nos autos do processo administrativo n.º 06827906/2020, pertinente ao Concurso Público para ingresso no Cargo de DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE 1ª CLASSE (Regido pelo Edital nº 001/2014 – SSPDS/SEPLAG, DOE-CE 19/09/2014, Série 3, Nº 175, p. 88 – 105), perfazendo um total de 54 candidatos, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência, que possa a fazer parte deste instrumento, independente de sua transcrição. JUSTIFICATIVA: A Academia Estadual de Segurança Pública, AESP/CE, enquanto órgão vinculado a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, é responsável pela formação inicial e continuada de todos os profissionais que integram o sistema de segurança pública e defesa social do Estado do Ceará, inclusive os da defesa civil: Polícia Civil, Polícia Militar, Perícia Forense e Corpo de Bombeiros Militar. Em 2014, o Governo do Estado do Ceará realizou o Concurso Público para ingresso nos Cargos de DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE 1ª CLASSE (Regido pelo Edital nº 001/2014 – SSPDS/SEPLAG, DOE-CE 19/09/2014, Série 3, Nº 175, p. 88 – 105). Tal iniciativa teve por fim aumentar o quadro de servidores da Polícia Civil do Estado do Ceará, objetivando subsidiar a implantação das novas políticas de segurança pública quem vêm sendo efetivadas pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará, com foco principal na diminuição dos crimes violentos letais intencionais – CVLI, no programa denominado EM DEFESA DA VIDA, que dentre outras ações prevê o funcionamento de mais delegacias de polícia em regime de 24 horas. Nesse sentido, a AESP promoveu o curso de formação e treinamento profissional para a carreira de delegado, inspetor e escrivão, em 2018, através do contrato nº 008/2018 (SACC nº 1038792), cuja vigência encerrou em 01/04/2019. Ao longo do tempo, surgiram diversas demandas judiciais, as quais foram acostadas nos autos do processo administrativo n.º 06827906/2020, algumas delas determinando a realização das etapas do concurso para o cargo de Delegado de 1ª Classe da PCCE aos autores. Em cumprimento às decisões judiciais, o Governador do Estado aprovou em 12/03/2020 o MAPP 189 (Polícia Civil), que tem por objeto o pagamento da Bolsa Formação. Em igual sentindo, aprovou, em 11/08/2020, o MAPP 40 (AESP), para contratação de empresa especializada para a realização das etapas previstas no certame; locação de estande de tiro; confecção de apostilas e aquisição de materiais de consumo em geral. Logo, há de se reconhecer a necessidade da contratação de instituição para prestação de serviço técnico-especializados, visando a elaboração das etapas pertinentes ao certame acima mencionado, quais sejam, Realização do Exame de capacidade física, Realização da Avaliação Psicológica, organização, elaboração, execução e resultado da PROVA DE VERIFICAÇÃO DE APRENDIZAGEM do Curso de Formação e Treinamento Profissional – 2ª (segunda) Fase do Certame, de natureza classificatória e eliminatória, Análise da Prova de Títulos e Análise Clínica do Exame Toxicológico de natureza eliminatória. VALOR GLOBAL: 44.280,00 (Quarenta e quatro mil duzentos e oitenta reais) DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: MAPP: 40 – Realização de Curso de Formação para candidatos do Concurso Público para o cargo de Delegado de 1ª Classe da Polícia Civil do Ceará (Decisão Judicial) Projeto Finalístico: 10108100320201 Dotação Orçamentária: 10100008.06.122.222.10498.03.339039.10000.0 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/1993. CONTRATADA: **INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO - IBFC**, CNPJ: 09.211.443/0001-04, com sede na Rua Waldomiro Gabriel de Mello, n.º 86, Chacara Agrindus, Taboão da Serra - SP, CEP:06.763-020. DISPENSA: Nartan da Costa Andrade (Diretor de Planejamento e Gestão Interna da AESP|CE) RATIFICAÇÃO: Antonio Clairton Alves de Abreu – Cel PM (Diretor-Geral da AESP|CE).

Kleina Chaves Nogueira - OAB/CE Nº 17.698
ASSESSORIA JURÍDICA

DECRETO Nº 28.259, DE 25 DE MAIO DE 2006

Editoração SEAD
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Fortaleza, 01 de junho de 2006 SÉRIE 2 ANO IX Nº 103 Caderno Único Preço: R$ 2,80

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº28.259, de 25 de maio de 2006.

APROVA OS NOVOS MODELOS DE CÉDULAS DE IDENTIDADE FUNCIONAL PARA OS POLICIAIS CIVIS DE CARREIRA E SERVIDORES PÚBLICOS LOTADOS NA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incs. IV e VI, da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO a exigência do porte da CÉDULA DE IDENTIDADE POLICIAL pelos Policiais Civis de Carreira, conforme preceitua o art.163 a Lei estadual nº12.124, de 06 de julho de 1993; CONSIDERANDO que cumpre ao Policial Civil a obrigação e o dever de identificar-se prontamente quando solicitado ou as circunstâncias do serviço o exijam, mediante exibição de sua cédula de identificação funcional; CONSIDERANDO, ainda, que o Policial Civil, desde que devidamente identificado como tal, mediante apresentação de sua cédula de identidade funcional, não está normalmente obrigado a proceder à entrega da arma que porta e respectiva munição a nenhuma autoridade civil, militar ou administrativa, por ocasião do ingresso em recinto público ou privado, mesmo em locais protegidos por segurança eletrônica ou humana, especialmente em estabelecimentos bancários e de diversão pública ou similares, respondendo pelos excessos que cometer; CONSIDERANDO por fim, a conveniência de também identificar os Servidores Públicos Estaduais lotados na Superintendência da Polícia Civil do Estado do Ceará, regidos pela Lei estadual nº9.826, de 14 de maio de 1974, mediante expedição de CÉDULA DE IDENTIFICAÇÃO FUNCIONAL, que não se confunda com aquela própria dos Policiais Civis de Carreira; DECRETA:

Art.1º. Ficam aprovados e instituídos, como documentos de identificação dos Policiais Civis de Carreira, os novos modelos da CÉDULA DE IDENTIDADE POLICIAL, conforme os modelos constantes dos Anexos I e II deste Decreto.

Art.2º. A CÉDULA DE IDENTIDADE POLICIAL, expedida para o Policial Civil em atividade, conforme o Anexo I, terá dois espelhos com forma retangular, com dimensões de sete centímetros (07cm) por dez centímetros (10cm) cada, confeccionada em papel filigranado ou fibra de garantia, em formulário plano e contínuo, com fundo invisível fluorescente, numismático em verde claro com a inscrição "SSPDS" em forma distorcida, texto na cor verde, tinta com variação ótica ou interferência anti-fotocópia, contando, ainda, com as seguintes características:

I - cercadura do espelho esquerdo com quatro milímetros (04mm) de largura, talho doce, rendilhada, com a inscrição na borda lateral esquerda REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL e na borda lateral direita GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, verticalmente grafadas de baixo para cima;

II - espelho esquerdo com: Brasão do Estado do Ceará na parte superior esquerda do campo, microletra positiva distorcida com a inscrição "CEARÁ", e com as seguintes inscrições, ao lado direito do Brasão: ESTADO DO CEARÁ, SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, abaixo daquela, e, abaixo desta e em letra de maior destaque, POLICIA CIVIL; dois (02) retângulos de 3 x 4 cm em fundo branco, sendo o do lado esquerdo para a fotografia e o do lado direito para a impressão do polegar direito; abaixo dos retângulos, o número do Registro Geral da Cédula de Identidade Civil, seguido de três campos retangulares, sendo o primeiro para o Nome do portador, o segundo para o Cargo/Função que ocupa e o terceiro para receber a assinatura do Policial Civil portador;

III - cercadura do espelho direito com em talho doce, rendilhada com quatro milímetros (4mm) de largura, e os dizeres: CÉDULA DE IDENTIDADE POLICIAL, na borda lateral esquerda; PROIBIDO PLASTIFICAR, na borda lateral direita, ambas grafadas em sentido de baixo para cima, e; VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, na borda inferior;

IV - espelho direito com: Brasão da Polícia Civil impresso em forma reticulada, centralizado e ocupando quase toda a superfície do espelho; em superposição sobre a referida figura impressa em forma reticulada, nove campos retangulares, de cima para baixo, sendo: o primeiro para preenchimento da Filiação; o segundo para a Naturalidade; o terceiro e o quarto, lado a lado, para a Data de Nascimento e a Mat. Funcional, respectivamente; seguidos, abaixo, do quinto, para o CPF; do sexto e maior deles, para a declaração de que: "AO PORTADOR DEVERÁ SER FACULTADO O LIVRE INGRESSO EM QUALQUER LOCAL ONDE SE REALIZE ESPETÁCULO PÚBLICO, CASAS DE DIVERSÃO E LUGARES SUJEITOS À FISCALIZAÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA, BEM COMO PORTAR ARMA PARA SUA DEFESA PESSOAL E DA COMUNIDADE. (Art.157 da Lei 12.124/1993 - E.P.C.C., e Inciso II do Art.6º da Lei Federal nº10.826/2003, c/c com o Art.34 do Decreto Federal nº5.123/2004) "; o sétimo e o oitavo, lado a lado, para a Data Emissão e o Grupo Sanguíneo/Fator RH, respectivamente, e; por último, abaixo, o nono campo, para Assinatura do Superintendente.

Parágrafo único. A denominação do cargo DELEGADO DE POLICIA, será impressa em "off set" na cor vermelha; para os demais Policiais Civis de Carreira a denominação do cargo/função será impressa na cor preta.

Art.3º. A CÉDULA DE IDENTIDADE POLICIAL, expedida para o Policial Civil Aposentado, conforme o Anexo II, conterá as mesmas características e detalhes do documento de identificação do policial ativo, conforme definições e descrições apresentadas no artigo anterior, exceto quanto ao texto da declaração do sexto campo do espelho direito, que será a seguinte: "PODERÁ PORTAR ARMA DE FOGO DE SUA PROPRIEDADE, PARA SUA DEFESA PESSOAL, DESDE QUE ACOMPANHADA DO RESPECTIVO REGISTRO E DOCUMENTO DE PORTE EXPEDIDO PELA AUTORIDADE COMPETENTE, CONFORME ESTABELECEM O INCISO III DO ART.4º E O INCISO II DO ART.6º, DA LEI FEDERAL Nº10.826/2003, NA FORMA REGULAMENTADA PELO ART.37, DO DECRETO FEDERAL Nº5.123/2004"

Parágrafo único. No espelho esquerdo da cédula de Identidade do Policial Civil Aposentado, no campo destinado à indicação do Cargo/Função será impresso em destaque a inscrição "APOSENTADO", sobre a qual caberá a inserção da denominação do cargo ou função que foi exercido pelo portador.

Art.4º. A CÉDULA DE IDENTIDADE POLICIAL não poderá ter separados os espelhos esquerdo e direito que a constituem, nem tampouco poderá ser submetida a processo de plastificação, objetivando preservar as marcas de segurança e fibras de garantia que lhe asseguram a autenticidade.

Art.5º. A CÉDULA DE IDENTIDADE POLICIAL tem fé pública e validade em todo o terriotório nacional, e fará prova de todos os dados pessoais e informativos nela contidos, dispensando a apresentação concomitante dos documentos nela mencionados.

Art.6º. Fica aprovado e instituído, como documento de identificação funcional, o novo modelo da CÉDULA DE IDENTIFICAÇÃO FUNCIONAL para os Servidores Públicos Estaduais lotados na Superintendência da Polícia Civil do Estado do Ceará, regidos pelo regime de direito administrativo da Lei estadual nº9.826, de 14 de maio de 1974, conforme modelo constante do Anexo III deste Decreto.

Parágrafo único. A CÉDULA DE IDENTIFICAÇÃO FUNCIONAL dos Servidores Públicos Estaduais lotados na Superintendência da Polícia Civil do Estado do Ceará terá dois espelhos na forma retangular, com dimensões de nove e meio centímetros (9,5cm) por seis e meio centímetros (6,5cm) cada, confeccionada em papel filigranado ou fibra de garantia, em formulário plano ou contínuo, com fundo numismático em azul claro e texto na cor azul e contará, ainda, com as seguintes características:

I - cercadura do espelho esquerdo com quatro (04) milímetros de largura, rendilhada e inscrições na faixa horizontal superior GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ e na faixa inferior SECRETARIA DA SEGURANÇA PUBLICA E DEFESA SOCIAL;

Governador
LÚCIO GONÇALO DE ALCÂNTARA
Vice – Governador
FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR
Chefe do Gabinete do Governador
AFONSO CELSO MACHADO NETO
Secretário do Governo
JÚLIO CÉSAR LIMA BATISTA
Procurador Geral do Estado
WAGNER BARREIRA FILHO
Chefe da Casa Militar
CEL. QOPM ZENÓBIO MENDONÇA GUEDES ALCOFORADO
Secretária Extraordinária de Inclusão e Mobilização Social
MARIA CELESTE MAGALHÃES CORDEIRO
Secretário da Ação Social (Em Exercício)
CARLOS COLONNA FILHO
Secretário da Administração (Em Exercício)
MARCUS AUGUSTO VASCONCELOS COELHO
Secretário da Agricultura e Pecuária (Em Exercício)
JOSÉ FLÁVIO BARRETO DE MELO
Secretário da Ciência, Tecnologia e Educação Superior
HÉLIO GUEDES DE CAMPOS BARROS
Secretária da Controladoria
MÔNICA CLARK NUNES CAVALCANTE
Secretária da Cultura
CLÁUDIA SOUSA LEITÃO
Secretário do Desenvolvimento Econômico
FRANCISCO RÉGIS CAVALCANTE DIAS
Secretário do Desenvolvimento Local e Regional
ALEX ARAÚJO
Secretário da Educação Básica
LUÍS EDUARDO DE MENEZES LIMA
Secretário do Esporte e Juventude
LÚCIO DE CASTRO BOMFIM JÚNIOR
Secretário da Fazenda
JOSÉ MARIA MARTINS MENDES
Secretário da Infra-Estrutura
LUIZ EDUARDO BARBOSA DE MORAES
Secretário da Justiça e Cidadania
JOSÉ EVÂNIO GUEDES
Secretária da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente (Em Exercício)
MÁRCIA MORAIS XIMENES MENDES
Secretário do Planejamento e Coordenação
ANTÔNIO SÉRGIO MONTENEGRO CAVALCANTE
Secretário dos Recursos Hídricos
EDINARDO XIMENES RODRIGUES
Secretário da Saúde
JURANDI FRUTUOSO SILVA
Secretário da Segurança Pública e Defesa Social
THÉO ESPÍNDOLA BASTO
Secretário do Trabalho e Empreendedorismo
ROBERTO EDUARDO MATOSO
Secretário do Turismo
ALLAN PIRES DE AGUIAR
Defensor Público Geral
LUCIANO SIMÕES HORTÊNCIO DE MEDEIROS

II - campo externo do espelho esquerdo com Brasão do Estado do Ceará, na parte superior esquerda do campo, com inscrições ao seu lado direito ESTADO DO CEARÁ, SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, POLÍCIA CIVIL e SERVIDOR PÚBLICO (NÃO POLICIAL);
III - espelho esquerdo com dizeres grafados sobre o Brasão do Estado do Ceará, em desenho vazado no centro do formulário e espaços reservados para anotações dos seguintes dados:
a) NOME;
b) CARGO OU FUNÇÃO;
b) FORTALEZA, ___de _____de _____;
c) ASSINATURA DO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ;
IV - cercadura do espelho direito rendilhada em talho doce, com quatro milímetros (4mm) de largura e os dizeres: CÉDULA DE IDENTIFICAÇÃO FUNCIONAL na faixa horizontal superior e SERVIÇO ADMINISTRATIVO DA POLÍCIA CIVIL DO CEARÁ na faixa inferior;
V - o campo interno do espelho direito terá espaço reservado para os seguintes dados:
a) REGISTRO GERAL;
b) MATRÍCULA;
c) ASSINATURA DO PORTADOR;
d) dois retângulos 3 x 4 cm, em fundo branco, nas laterais inferiores sendo o do lado esquerdo para fotografia do servidor e o do lado direito para impressão digital, e no centro dois retângulos de 2 x 1/5 cm, sendo o superior para GRUPO SANGUÍNEO e o inferior para FATOR RH.
Art.7º. Compete ao Departamento de Recursos Humanos da Polícia Civil a expedição dos documentos de que trata este Decreto, bem como o recolhimento dos mesmos nos casos: de o servidor deixar o cargo/função que justificava o seu uso; ou de afastamento do cargo/função, quando couber a medida.
§1º. Será mantida em arquivo, junto ao Departamento de Recursos Humanos da Polícia Civil, e inutilizada a Cédula de Identidade Policial ou a Cédula de Identificação Funcional recolhida em razão de exoneração, demissão, ou qualquer outro motivo que determine o seu recolhimento e inutilização.
§2º. Será mantida em arquivo, junto ao Departamento de Recursos Humanos da Polícia Civil, a Cédula de Identidade Policial ou a Cédula de Identificação Funcional recolhida em razão de disponibilidade, afastamento preventivo, licença para interesse particular, suspensão de vínculo funcional ou qualquer outro motivo que determine o seu recolhimento.
§3º. O banco de dados contendo todas as informações necessárias para a confecção dos documentos de identificação funcional de que trata este Decreto, ficará sob a guarda e responsabilidade do Departamento de Recursos Humanos da Polícia Civil.

Art.8º. As atuais CÉDULAS DE IDENTIDADE POLICIAL e de IDENTIDADE FUNCIONAL têm prazo de validade de seis (6) meses a contar da data de publicação deste Decreto, devendo seus portadores procederem à entrega das mesmas junto ao Departamento de Recursos Humanos da Superintendência da Polícia Civil, por ocasião do recebimento das novas cédulas, para que sejam destruidas em local, data e horário fixados pelo Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, em ato a ser realizado na presença do Corregedor-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social.
Art.9º. É vedado a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual adotar documento de identificação funcional que se assemelhe ou possa confundir-se com os instituídos neste Decreto.
Art.10. As despesas decorrentes deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentarias da Superintendência da Polícia Civil, as quais serão suplementadas no caso de insuficiência.
Art.11. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 25 de maio de 2006.

Lúcio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Théo Espíndola Basto
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
Marcus Augusto Vasconcelos Coelho
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO EM EXERCÍCIO

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART.2º DO DECRETO Nº28.259, DE 25 DE MAIO DE 2006

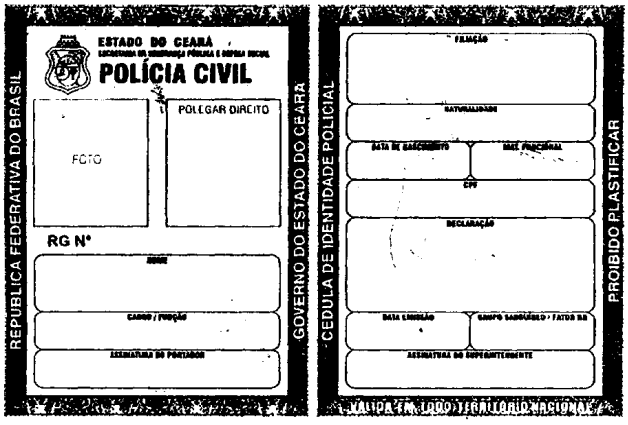

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART.3º DO DECRETO Nº28.259, DE 25 DE MAIO DE 2006

ANEXO III A QUE SE REFERE O ARTIGO 6º DO DECRETO Nº28.259, DE 25 DE MAIO DE 2006

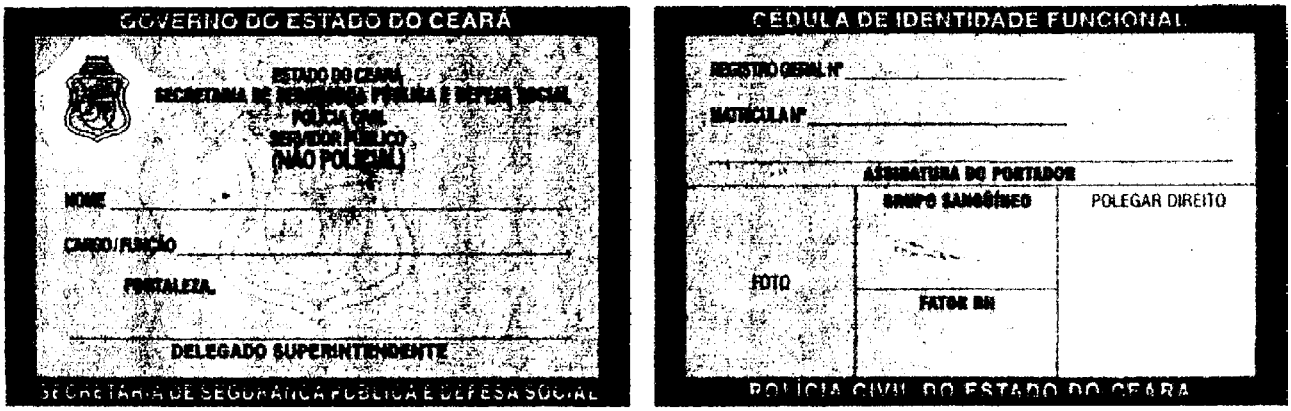

*** *** ***

GOVERNADORIA

GABINETE DO GOVERNADOR

PORTARIA CG Nº0057-A/2006 - O CHEFE DO GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os **SERVIDORES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, a **viajarem** em objeto de serviço, com a finalidade de ultimar preparativos em eventos oficiais do Estado do Ceará, concedendo-lhes diárias e meia, de acordo com o artigo 1º; alínea "B" do §1º do art.3º; art.15 do Decreto nº26.478, de 21 de dezembro de 2001 e anexo único do Decreto nº28.162 de 23 de fevereiro de 2006, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária deste Gabinete. PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 8 de maio de 2006.

Afonso Celso Machado Neto
CHEFE DO GABINETE DO GOVERNADOR

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº0057-A/2006, DE 8 DE MAIO DE 2006

NOME	CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS QUANT.	DIÁRIAS VALOR	DIÁRIAS TOTAL
Maria das Graças Nogueira Prata	Economista	IV	9 e 10/5/06	Juazeiro do Norte-Ce	1 e 1/2	R$51,75	R$77,62
Maria Doralice Gomes Silva	Auxiliar Técnico	IV	17 A 19/5/06	Quixadá e Morrinhos-Ce	2 e 1/2	R$51,75	R$129,37
Geórgia Philomeno Gomes Carneiro	Coordenador	III	18 e 19/5/06	Bela Cruz-Ce	1 e 1/2	R$61,54	R$92,31
Maria das Graças Nogueira Prata	Economista	IV	18 e 19/5/06	Itarema-Ce	1 e 1/2	R$51,75	R$77,62
Mary Marques Saraiva	Auxiliar Técnico	IV	19 e 20/5/06	Amontada-Ce	1 e 1/2	R$51,75	R$77,62
Maria das Graças Nogueira Prata	Economista	IV	24 e 25/5/06	Sobral-Ce	1 e 1/2	R$51,75	R$77,62
Geórgia Philomeno Gomes Carneiro	Coordenador	III	25 a 27/5/06	Viçosa do Ceará-Ce	2 e 1/2	R$61,54	R$129,37

SIMBOLOGIA	REPRESENTAÇÃO	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
TCM-5	2.229,89	2.229,89
TCM-6	1.651,77	1.651,77

*** *** ***

LEI Nº 16.521, DE 15 DE MARÇO DE 2018

LEI Nº16.521, 15 de março de 2018.

INSTITUI O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, EM PECÚNIA, AOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o auxílio-alimentação para os servidores públicos estaduais ativos da Administração Direta e Indireta, pagos pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, cuja concessão dar-se-á em pecúnia e terá caráter indenizatório.

Parágrafo único. Os servidores públicos a que se refere o caput farão jus ao auxílio-alimentação desde que implementem cumulativamente os seguintes requisitos:

I - estejam submetidos à jornada de trabalho de, pelo menos, 40 (quarenta) horas semanais;

II - percebam remuneração que não exceda a R$ 4.992,29 (quatro mil, novecentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos), considerando-se o vencimento base somado a todas as gratificações e vantagens, inclusive quando o servidor for detentor de mais de uma matrícula, excetuando-se do somatório apenas a diferença de gratificações, as verbas do exercício anterior, o adicional de férias, o salário-família, a devolução de descontos indevidos, os adiantamentos, as indenizações e a Gratificação de Incentivo ao Trabalho com Qualidade, instituída pela Lei n.º 12.761, de 15 de dezembro de 1997.

§ 1º A concessão do auxílio-alimentação será autorizada por meio de portaria do titular do órgão de origem do servidor, contendo o nome, matrícula, o cargo ou função, o mês de referência e o valor equivalente aos dias úteis, calculado na base de R$ 15,00 (quinze reais), por dia de trabalho.

§ 2º O pagamento do auxílio-alimentação será feito pelo órgão ou entidade de origem do servidor, com base na portaria publicada.

§ 3º Os servidores com exercício em unidades hospitalares e assistenciais vinculadas à Secretaria da Saúde cuja carga horária semanal seja inferior à prevista no inciso I, deste artigo, terão direito à percepção do valor integral do auxílio-alimentação na hipótese em que, no mês de referência, forem convocados para prestar jornada extraordinária de serviço que, acrescida à carga horária regular do cargo ou função, inclusive prestada sob regime de plantão, venha a atingir ou ultrapassar o patamar correspondente a 160 (cento e sessenta) horas mensais.

§ 4º Na situação prevista no § 3º, deste artigo, a portaria concessiva do auxílio- alimentação ao servidor será expedida pelo gestor responsável no mês subsequente àquele em que prestada a carga horária extraordinária de serviço, na forma do referido parágrafo.

§ 5º Excetuam-se do disposto neste artigo os servidores cujos órgãos ou entidades onde exercem atividade possuam restaurante que forneça alimentação gratuita, salvo na situação do servidor a que se refere o § 3º, deste artigo, ou do servidor com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais em exercício em unidades hospitalares e assistenciais vinculadas à Secretaria da Saúde.

Art. 2º O auxílio alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade de origem do servidor.

Art. 3º O auxílio alimentação será concedido somente por dia trabalhado, com o efetivo desempenho das atribuições do servidor, no órgão ou entidade de exercício ou quando estiver afastado em virtude de participação em programa de treinamento ou em outros eventos similares, sem deslocamento da sede.

Parágrafo único. Fica vedado o pagamento do benefício de que trata esta Lei:

I – no período em que o servidor estiver afastado por motivo de férias, licenças a qualquer título, faltas ao serviço e em relação às demais ausências e afastamentos, inclusive nas hipóteses consideradas em lei como de efetivo exercício;

II – nos dias em que o servidor perceber diárias, por motivo de viagem em objeto de serviço.

Art. 4º O auxílio alimentação de que trata esta Lei:

I – não tem natureza salarial, nem se incorporará à remuneração para quaisquer efeitos;

II – não será configurado como rendimento tributável e nem constitui base de incidência de contribuição previdenciária.

Art. 5º O auxílio alimentação não é acumulável com outros de espécie semelhante, originária de qualquer forma de auxílio ou benefício para alimentação do servidor.

Parágrafo único. O valor do auxílio alimentação será especificado, em codificação numérica própria, no contracheque do servidor.

Art. 6º O art. 38, da Lei nº 14.112, de 12 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. Os servidores integrantes do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária - APJ, das carreiras previstas no caput do art. 1º, desta Lei, farão jus ao auxílio alimentação, não se submetendo a limite para esse benefício". (NR)

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de Decreto Governamental.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 13.363, de 16 de setembro de 2003.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de março de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

*** *** ***

LEI Nº16.522, 15 de março de 2018.

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O vencimento básico dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará fica revisto em índice geral e único, no percentual de 3% (três por cento), com efeitos financeiros a partir da data de 1º de janeiro de 2018, conforme anexos desta Lei.

Parágrafo único. Os valores das demais parcelas remuneratórias não indicadas nos anexos desta Lei serão revistos no mesmo índice geral e único.

Art. 2º O benefício de pensão por morte e os proventos dos servidores aposentados do Ministério Público do Estado do Ceará ficam revisados no mesmo índice geral e único de que trata o art. 1º.

Art. 3º As gratificações e representações indicadas nos anexos desta Lei, devidas aos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, ficam revistas em índice geral e único, no percentual de 3% (três por cento), com efeitos financeiros retroativos à data de 1º de janeiro de 2018.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Ministério Público do Estado do Ceará.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de março de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº16.522, DE 15 DE MARÇO DE 2018
TABELA VENCIMENTAL
A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018
ANALISTA MINISTERIAL

REFERÊNCIA	CLASSE A	CLASSE B	CLASSE C	CLASSE D
1	4.815,59	5.537,93	6.368,62	7.323,91
2	5.056,37	5.814,82	6.687,05	7.690,11
3	5.309,19	6.105,57	7.021,40	8.074,61
4	5.574,65	6.410,84	7.372,47	8.478,34
5	5.853,38	6.731,39	7.741,09	8.902,26
6	6.146,05	7.067,96	8.128,15	9.347,37
7	6.453,35	7.421,35	8.534,56	9.814,74
8	6.776,02	7.792,42	8.961,28	10.305,48
9	7.114,82	8.182,04	9.409,35	10.820,75
10	7.470,56	8.591,14	9.879,82	11.361,79
11	7.844,09	9.020,70	10.373,81	11.929,88
12	8.236,29	9.471,74	10.892,50	12.526,37

PROVIMENTO CORRECIONAL Nº 002/2012-CGD, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

preventivamente - ficarão à disposição da respectiva Unidade de Recursos Humanos que deverá reter a identificação funcional, distintivo, arma, algema ou qualquer outro instrumento funcional que esteja em posse do servidor e, remeter à Controladoria Geral de Disciplina cópia do ato de retenção, por meio digital, e relatório de sua frequência;

Art.9º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA, aos dezoito dias do mês de janeiro do ano de 2012.

Servilho Silva de Paiva
CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** *** ***

PROVIMENTO CORRECIONAL Nº002/2012 – CGD.

TRATA DO RECOLHIMENTO DE BENS ACAUTELADOS AOS SERVIDORES INTEGRANTES DO GRUPO DE ATIVIDADES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA, AOS POLICIAIS MILITARES, AOS BOMBEIROS MILITARES E AOS AGENTES PENITENCIÁRIOS, AFASTADOS POR EFEITO DE APOSENTADORIA, FALECIDOS, OU OUTRAS SITUAÇÕES QUE RECOMENDEM A DEVOLUÇÃO DE BENS PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO PÚBLICO.

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, no uso de suas atribuições constantes no inciso XIII, do Art.5º, da Lei Complementar Nº98/2011, de 13 de junho de 2011, referendado pelo Conselho de Disciplina e Correição, em assembleia realizada na data de 17.01.2012, e Considerando o disposto no §3º, do Art.18, da Lei Complementar nº98/11, de 13 de junho de 2011 que, nos casos de afastamento de funções, impõe às Unidades de Recursos Humanos da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social e suas vinculadas, bem como da Secretaria de Justiça a obrigação de reter arma, algema, identificação funcional, distintivo, ou outro instrumento funcional que estejam em posse dos servidores afastados, devendo remeter, por meio digital, copia do ato de retenção bem como do relatório de frequência à Controladoria Geral de Disciplina; Considerando o disposto nos §§1º e 11, do Art.3º, da Lei Complementar nº92/11, que disciplina sobre o procedimento de aposentadoria dos servidores públicos civis deste Estado; Considerando o disposto nos §§1º e 2º, do Art.3º, da Lei Complementar 93/11, que disciplina sobre o procedimento de reserva e de reforma dos militares deste Estado; Considerando as frequentes comunicações que se reportam ao extravio, à perda, ao furto, e ao roubo de armas, além de outros bens acautelados a servidores submetidos ao controle disciplinar da Lei Complementar Nº98/2011, notadamente, quando afastados preventivamente, ou para aposentadoria, ou ainda outras situações que recomendem a devolução de bens pertencentes ao patrimônio público. Considerando que o interesse público não se coaduna com a situação de servidores submetidos ao controle disciplinar da Lei Complementar nº98/11 que, afastados de suas funções, continuem mantendo, sob sua guarda, arma, colete, algema, e outros bens, pois o Estado, em tais situações, tem de suportar novas aquisições de idênticos bens para ofertá-los aos novos policiais; Considerando que o servidor inativo somente responde disciplinarmente por atos cometidos durante o período de serviço ativo, até o limite prescricional de cinco (05) anos; Considerando a circunstância jurídica de que bens acautelados indevidamente pode constituir, em tese, a prática do delito de peculato ou de Improbidade Administrativa; Considerando a premente necessidade de padronização quando do momento de recolhimento de armas, coletes, outros bens pertencentes ao Erário e da substituição da identidade funcional de ativo pela de inativo; Considerando, enfim, que a Polícia Militar do Ceará editou a portaria no Boletim do Comando Geral nº191, datado de 05 de outubro de 2011, que dispõe sobre a entrega de bens acautelados a policiais militares; RESOLVE:

Art.1º Recomendar ao Senhor Secretário de Segurança Pública e Defesa Social, ao Senhor Secretário de Justiça, ao Senhor Delegado-Geral da Polícia Civil e ao Senhor Diretor-Geral da PEFOCE que adotem providências junto às Unidades de Recursos Humanos dos Órgãos que comandam, no sentido de efetuar o recolhimento de armamentos, munições, coletes, algemas e outros bens que estejam acautelados a policiais inativos ou a policiais, cujos atos de aposentadoria resultem publicados, ou ainda, a policiais que requereram aposentadoria cujo prazo de noventa dias para afastamento automático esteja prestes a ocorrer, bem como, dos policiais afastados de suas funções preventivamente, tudo, conforme os ditames das Leis Complementares Nº92/2011 e Nº98/2011;

Art.2º Recomendar ao Senhor Comandante do Corpo de Bombeiros para que adote providências junto à Unidade de Recursos Humanos da Corporação no sentido de efetuar o recolhimento de armamentos, munições, coletes, algemas e outros bens que estejam acautelados a militares inativos ou a militares que requereram a passagem para a reserva, cujo prazo de noventa dias para afastamento automático esteja prestes a ocorrer, tudo, conforme os ditames das Leis Complementares Nº93/2011 e Nº98/2011.

Art.3º Recepcionar como norma procedimental da Controladoria Geral de Disciplina a Portaria do Senhor Comandante Geral da Polícia Militar deste Estado, publicada no Boletim 191, datado de 05/10/2011, que disciplina sobre o recolhimento dos bens acautelados a militares do Estado, nas situações elencadas, estendendo-lhe a recomendação para que adote igual providência, junto à Unidade de Recursos Humanos da PM-CE para o recolhimento de armamentos, munições, coletes, algemas e outros bens que estejam acautelados a militares inativos ou a militares que requereram a passagem para a reserva, cujo prazo de noventa dias para afastamento automático esteja prestes a ocorrer, tudo, conforme os ditames das Leis Complementares Nº93/2011 e Nº98/2011.

Art.4º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA, aos dezoito dias do mês de janeiro do ano de 2012.

Servilho Silva de Paiva
CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** *** ***

PROVIMENTO CORRECIONAL Nº003/2012-CGD.

DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO OBRIGATÓRIA À POLÍCIA FEDERAL DO EXTRAVIO, PERDA, FURTO, ROUBO, RECUPERAÇÃO OU APREENSÃO DE ARMAMENTO EM PROCEDIMENTOS POLICIAL E MUNIÇÃO.

O CONTROLADOR-GERAL DE DISCIPLINA, no uso de suas atribuições, dispostas no Art.3º, inc. XVI, e Art.5º inc. XIII, da Lei Complementar nº98, de 13 de junho de 2011; CONSIDERANDO o disposto nos Art.1º e 17, do Decreto nº5.123, de 01 de julho de 2004, publicado no Diário Oficial da União em 02/07/2004, que regulamenta a Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes. CONSIDERANDO a existência de frequentes comunicações a esta CGD quanto ao extravio, à perda, furto e/ou roubo de armas das Instituições submetidas à Lei Complementar nº98/2011; CONSIDERANDO recentes matérias jornalisticas em que infratores são presos com armamento institucional e quando se realiza a consulta ao INFOSEG não há qualquer registro de restrição a tais armas; CONSIDERANDO que durante a investigação dos casos referidos anteriormente, não raras vezes, o Setor responsável pelo controle de armamento da Instituição sequer fora comunicado do extravio, furto, roubo, apreensão ou recuperação, bem como alimentado a Rede INFOSEG; CONSIDERANDO a obrigatoriedade das autoridades policiais e militares estaduais, cuprirem a Lei, ou seja, de comunicarem à Polícia Federal as apreensões de armas de fogo vinculadas a quaisquer procedimentos e/ou Boletins de Ocorrência, para fins de alimentação do Sistema Nacional de Arma – SINARM. RESOLVE:

Art.1º. Recomendar ao Secretário de Segurança Pública e Defesa Social, à Secretária de Justiça e Cidadania, aos Comandantes Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, ao Delegado-Geral da Polícia Civil, Perito-Geral da PEFOCE, aos delegados de Polícia Civil do Estado do Ceará e demais servidores das Instituições submetidas à CGD que determinem e/ou comuniquem à Polícia Federal o extravio, perda, furto, roubo, recuperação ou apreensão de armamento em procedimentos policiais, no prazo determinado em Lei que é de 48h para a adoção das medidas pertinentes.

Art.2º. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.3º. Por cautela, após a publicação, oficie-se as autoridades antes mencionadas, visando o cumprimento efetivo e a ampla divulgação no.âmbito das Instituições.

CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA, aos dezoito dias do mês de janeiro do ano de 2012.

Servilho Silva de Paiva
CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** *** ***

LEI Nº 15.990, DE 22 DE MARÇO DE 2016

Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Fortaleza, 04 de abril de 2016 SÉRIE 3 ANO VIII N°062 Caderno 1/2 Preço: R$ 14,78

PODER EXECUTIVO

LEI Nº15.985, 22 de março de 2016.

CRIA O CONSELHO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE CADÁVERES PARA FINS DE ENSINO - CEDICE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica criado, dentro da estrutura organizacional da Secretaria da Ciência e Tecnologia e Educação Superior, o Conselho Estadual de Distribuição de Cadáveres para fins de Ensino – CEDICE, que terá a finalidade de promover e disciplinar, no âmbito estadual, a distribuição de cadáveres completos ou partes cadavéricas (ossos, tecidos ou vísceras), não identificados ou não reclamados no prazo de 30 (trinta) dias, ou doados, cuja morte não tenha sido resultado de ação criminosa, para todas as Instituições de Ensino Superior do Estado do Ceará, Públicas ou Privada, que possuam o curso de Medicina autorizado e reconhecido pelo Ministério da Educação, com funcionamento regular.

Art.2º O Conselho Estadual de Distribuição de Cadáveres para fins de Ensino – CEDICE, terá a seguinte composição:

I – Coordenador(a) da Coordenadoria de Medicina Legal da PEFOCE;

II - Diretor do Serviço de Verificação de Óbitos do Estado;

III – 1 (um) representante de cada Instituição de Ensino Superior do Estado do Ceará, pública ou privada, que possua curso de Medicina com funcionamento regular junto ao Ministério da Educação.

§1º Os conselheiros não receberão remuneração pelo encargo.

§2º O CEDICE será dirigido por um presidente e um vice-presidente, escolhidos por seus integrantes, com mandato de 2 (dois) anos, admitida uma recondução, devendo a eleição ocorrer através de assembleia e na forma de regulamento interno aprovado pela maioria simples de seus membros.

§3º Os membros suplentes serão indicados por cada órgão ou entidade com membro integrante do Conselho.

§4º Faculta-se ao Ministério Público Estadual a indicação de representante para fins de participação nas reuniões do Conselho.

§5º Compete ao Conselho a edição de normas disciplinando a distribuição de cadáveres no âmbito do Estado, respeitado o disposto na Lei nº8.501, de 30 de novembro de 1992, e vedada a doação a uma instituição específica.

Art.3º O CEDICE deverá realizar a distribuição dos cadáveres, na forma do art.1º, obedecendo ao seguinte:

I – deverá ser elaborada listagem com as instituições de Ensino Superior, públicas ou privadas, que possuam o curso de medicina com funcionamento regular junto ao Ministério da Educação;

II - a distribuição dos corpos às instituições de ensino acontecerá mediante prévio processo administrativo, obedecendo à ordem da listagem que será elaborada pelo próprio Conselho, segundo regras previstas em regulamento;

III - as instituições de ensino contempladas terão o prazo de 72 (setenta e duas) horas a partir do recebimento da comunicação, para manifestar as condições de acolher ou não o cadáver, caso contrário será dada oportunidade à próxima instituição na listagem;

IV - as instituições de ensino não poderão dar outra destinação ao cadáver senão as previstas na Lei nº8.501, de 30 de novembro de 1992, devendo sepultá-lo quando constatado não possuir mais serventia esperada.

Art.4º À Coordenadoria de Medicina Legal da Perícia Forense do Ceará- PEFOCE, incumbe, após os procedimentos legais que regem a matéria, enviar ao CEDICE relação dos cadáveres não identificados ou não reclamados, vítimas de morte natural, periciados em seu necrotério, para posterior distribuição às instituições mencionadas no art.1º desta Lei.

§1º Será de, no máximo, 30 (trinta) dias úteis, a contar do protocolo da informação junto ao Conselho, o prazo para a entrega do cadáver à instituição contemplada.

§2º Caberá ao CEDICE, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, indicar, formalmente, a instituição de ensino donatária.

§3º Superados os prazos descritos nos parágrafos anteriores, sem manifestação de interesse de qualquer das instituições citadas no art.1º, o cadáver será sepultado.

Art.5º Eventuais gastos e despesas decorrentes de custas de cartório, publicações, traslados e funeral, ficarão a cargo da instituição de ensino receptora do cadáver.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de março de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

LEI Nº15.990, 22 de março de 2016.

INSTITUI, NO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL, O SUBGRUPO INVESTIGAÇÃO POLICIAL E PREPARAÇÃO PROCESSUAL DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA – APJ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO SUBGRUPO

Art.1º Fica criado, no Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – APJ, o Subgrupo Investigação Policial e Preparação Processual, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O Subgrupo de que trata o caput é integrado por servidores ocupantes dos cargos de Escrivão de Polícia Civil e Inspetor de Polícia Civil.

CAPÍTULO II
DA CARREIRA

Art.2º O Subgrupo Investigação Policial e Preparação Processual fica organizado em classes e níveis, na forma do anexo I, desta Lei, observada a diferença vencimental de 2% (dois por cento) entre cada nível e de 10% (dez por cento) entre classes.

SEÇÃO I
DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Art.3º A ascensão funcional no Subgrupo Investigação Policial e Preparação Processual ocorrerá anualmente, sem fator limitador de vagas, através de progressão ou promoção.

§1º A progressão é a movimentação do servidor de um nível para o subsequente dentro de uma mesma classe.

§2º A promoção é a movimentação do servidor do último nível de uma classe para o primeiro nível da classe seguinte, com base no critério de antiguidade ou de merecimento.

Art.4º Para concorrer à ascensão, deverá o servidor:

I – possuir interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na classe ou nível atual;

II – participar de curso de aperfeiçoamento profissional, no caso da ascensão funcional por promoção;

III – não se encontrar, durante o interstício a que se refere o inciso I, afastado do exercício da atividade policial por período superior a 3 (três) meses contínuos ou não, excetuando-se aqueles afastamentos decorrentes de:

a) enfermidades contraídas em objeto de serviço;

b) licença à gestante ou licença para tratamento de saúde relacionada a efeitos da gestação;

c) licenças para tratamento de saúde decorrentes de intervenções cirúrgicas diversas ou doenças crônicas em processos de agudização;

Governador
CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
Vice - Governador
MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Gabinete do Governador
JOSÉ ÉLCIO BATISTA
Gabinete do Vice-Governador
FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
Casa Civil
ALEXANDRE LACERDA LANDIM
Casa Militar
CEL. FRANCISCO TÚLIO STUDART DE CASTRO FILHO
Procuradoria Geral do Estado
JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA
Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado
JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO
Conselho Estadual de Educação
JOSÉ LINHARES PONTE
Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura
FRANCISCO OSMAR DIÓGENES BAQUIT
Secretaria das Cidades
LUCIO FERREIRA GOMES
Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior
INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA
Secretaria da Cultura
FABIANO DOS SANTOS
Secretaria do Desenvolvimento Agrário
FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA
Secretaria do Desenvolvimento Econômico
VIVIAN NICOLLE BARBOSA DE ALCÂNTARA
Secretaria da Educação
MAURÍCIO HOLANDA MAIA
Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas
ALINE BEZERRA OLIVEIRA LIMA
Secretaria do Esporte
JOSÉ JEOVA SOUTO MOTA
Secretaria da Fazenda
CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO
Secretaria da Infraestrutura
ANDRÉ MACEDO FACÓ
Secretaria da Justiça e Cidadania
HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO
Secretaria do Meio Ambiente
ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO
Secretaria do Planejamento e Gestão
HUGO SANTANA DE FIGUEIRÊDO JUNIOR
Secretaria dos Recursos Hídricos
FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA
Secretaria de Relações Institucionais
JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA
Secretaria da Saúde
HENRIQUE JORGE JAVI DE SOUSA
Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
DELCI CARLOS TEIXEIRA
Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social
JOSBERTINI VIRGÍNIO CLEMENTINO
Secretaria do Turismo
ARIALDO DE MELLO PINHO
Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário
MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

d) exercício de mandato eletivo ou sindical.

Art.5º É considerado como efetivo exercício, para efeito do disposto no art.4º, o serviço prestado pelo servidor nos órgãos administrativos da Polícia Civil ou quando à disposição de órgãos integrantes da estrutura organizacional da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e da Controladoria Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário – CGD.

Art.6º A ascensão funcional será efetivada a partir do dia 21 de abril de cada ano, assegurados os direitos e vantagens dela decorrentes a partir dessa data.

SUBSEÇÃO I
DA PROGRESSÃO

Art.7º A progressão dos servidores do Subgrupo Investigação Policial e Preparação Processual é anual e automática, observado o disposto no art.4º.

SUBSEÇÃO II
DA PROMOÇÃO

Art.8º A promoção dos servidores do Subgrupo Investigação Policial e Preparação Processual pressupõe a conclusão satisfatória do curso a que se refere o inciso II do 4º desta Lei, o qual deve ser ministrado pela Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará – AESP, e ofertado até o dia 31 de dezembro do ano anterior à promoção.

Parágrafo único. A participação no curso a se refere o caput poderá se dar sob a modalidade Ensino à Distância – EAD.

Art.9º O número de servidores a ascenderem em cada promoção, por classe, corresponderá a 60% (sessenta por cento) do quantitativo de servidores do último nível da classe imediatamente inferior.

Art.10. Definido o número de servidores a serem promovidos, nos termos do art.9º, desta Lei, 50% (cinquenta por cento) das vagas serão destinadas à promoção por merecimento e os outros 50% (cinquenta por cento) à promoção por antiguidade.

Parágrafo único. Caso obtido número fracionado como resultado dos percentuais de que cuida o caput, será arredondado para o primeiro inteiro subsequente o número de vagas para promoção por merecimento, ficando no primeiro inteiro inferior o número de vagas para promoção por antiguidade.

Art.11. O servidor que, por duas vezes, figurar fora do limite percentual previsto no art.9º desta Lei, ascenderá automaticamente na promoção seguinte, observado o disposto no art.4º.

Art.12. Não estará habilitado à promoção o servidor que, no interstício da promoção respectiva, houver sido punido disciplinarmente.

Parágrafo único. Na hipótese de ser revertida a punição administrativamente, fará jus o servidor à promoção indeferida, a contar da data inicialmente prevista para a sua concessão.

SUBSEÇÃO III
PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE

Art.13. A promoção por antiguidade no Subgrupo Investigação Policial e Preparação Processual observará o tempo de serviço do servidor na respectiva classe.

Art.14. No caso de empate no cômputo do tempo, a preferência se dará, na seguinte ordem, sobre o candidato:

I - com mais tempo no nível imediatamente anterior à classe à qual concorrerá na promoção;

II - com mais tempo na Polícia Civil;

III – com mais tempo de serviço público;

IV - tiver maior idade.

SUBSEÇÃO IV
PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

Art.15. A promoção por merecimento pressupõe a avaliação da qualificação e do desempenho funcional do servidor mediante a contagem de pontuação obtida com base em critérios objetivos de avaliação, na forma disposta em decreto.

§1º A qualificação profissional do servidor requer a sua participação em cursos e treinamentos vinculados à atividade policial.

§2º O desempenho funcional será aferido por pontuação obtida em decorrência de recompensas funcionais e da participação do servidor em comissões, todos relacionados à atividade policial.

Art.16. O merecimento do servidor é aferido considerando a classe anterior à da promoção.

CAPÍTULO III
DO ENQUADRAMENTO

Art.17. O enquadramento do servidor no Subgrupo Investigação Policial e Preparação Processual se dará em conformidade com a Tabela prevista no anexo II desta Lei.

Parágrafo único. Farão jus ao enquadramento os servidores aposentados e pensionistas, desde que o benefício recebido seja regido pela paridade.

FSC
www.fsc.org
MISTO
Papel produzido a partir de fontes responsáveis
FSC® C126031

Art.18. O enquadramento se dará no nível inicial da classe correspondente à anterior ocupada pelo servidor.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.19. Excepcionalmente, e observado o requisito do art.4º, inciso II, desta Lei, será concedida aos servidores do Subgrupo Investigação Policial e Preparação Processual, que já integravam o Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – APJ, por ocasião desta Lei, promoção especial na carreira na forma do anexo III.

§1º A promoção de que cuida o caput consiste no deslocamento do servidor de um nível para outro dentro de uma mesma classe ou classes diferentes, em função do tempo de serviço na Polícia Civil, avançando um nível para cada um ano de efetivo exercício.

§2º A apuração de tempo de serviço policial civil será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano com 365 (trezentos e sessenta e cinco dias).

§3º Feita a conversão de que trata o §2º, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados, arredondando-se para 1 (um) ano quando ultrapassado este número.

§4º A promoção especial não poderá gerar prejuízo ao servidor e será realizada a partir de 24 de dezembro de 2016.

Art.20. Se, na ascensão de que trata o art.19, houver a mudança de classe pelo servidor, deverá lhe ser ofertado o respectivo Curso de Aperfeiçoamento Profissional.

Parágrafo único. Na promoção especial e nas demais promoções regulares na carreira, poderão ser aproveitados pelo servidor os cursos de aperfeiçoamento profissional que houver concluído e não utilizado para nenhuma promoção anterior, observada a equivalência de classes prevista no anexo II.

Art.21. Na primeira promoção por antiguidade de que for participar o servidor após a publicação desta Lei, poderá ser contabilizado, como tempo na classe respectiva, o período anterior ao enquadramento de que trata o art.17, durante o qual esteve em classe equivalente, na forma do anexo II.

Art.22. O enquadramento de que trata o art.17 será efetivado a partir de 1º de setembro de 2016, por portaria do Delegado Geral de Polícia Civil, mediante opção do servidor apresentada ao órgão responsável, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O prazo de opção previsto no caput estende-se aos aposentados e aos pensionistas, na forma do parágrafo único do art.17.

Art.23. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art.24. Revogam-se as disposições em contrário, aplicando-se, no que couber, aos servidores do Subgrupo Investigação Policial e Preparação Processual o disposto na Lei nº14.112, de 12 de maio de 2008.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de março de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART.2º DA LEI Nº15.990/2016

ORGANIZAÇÃO DO SUBGRUPO INVESTIGAÇÃO POLICIAL E PREPARAÇÃO PROCESSUAL

Carreira	Cargos	Classe	Nível	Subsídio
Investigação Policial e Preparação Processual	Escrivão de Polícia Civil/ Inspetor de Polícia Civil	A	IV	5.730,41
			III	5.618,05
			II	5.507,89
			I	5.399,89
		B	VII	4.908,99
			VI	4.812,74
			V	4.718,37
			IV	4.625,85
			III	4.535,15
			II	4.446,23
			I	4.359,05
		C	VII	3.962,77
			VI	3.885,07
			V	3.808,89
			IV	3.734,21
			III	3.660,99
			II	3.589,21
			I	3.518,83
		D	II	3.198,94
			I	3.136,22

ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART.17 DA LEI Nº15.990/2016

TABELA DE ENQUADRAMENTO

Situação Anterior Classe	Situação Atual Classe/Nível
Classe Especial	AI
3ª Classe	BI
2ª Classe	CI
1ª Classe	DI

ANEXO III, A QUE SE REFERE O ART.19 DA LEI Nº15.990/2016

TABELA DE PROMOÇÃO ESPECIAL

Classe	Nível	Tempo de serviço em anos de efetivo exercício
A	IV	Acima de 19 (dezenove) anos
	III	18 (dezoito) anos e menos de 19 (dezenove) anos
	II	17 (dezessete) anos e menos de 18 (dezoito) anos
	I	16 (dezesseis) anos e menos de 17 (dezessete) anos
B	VII	15 (quinze) anos e menos de 16 (dezesseis) anos
	VI	14 (quatorze) anos e menos de 15 (quinze) anos
	V	13 (treze) anos e menos de 14 (quatorze) anos
	IV	12 (doze) anos e menos de 13 (treze) anos
	III	11 (onze) anos e menos de 12 (doze) anos
	II	10 (dez) anos e menos de 11 (onze) anos
	I	9 (nove) anos e menos de 10 (dez) anos
C	VII	8 (oito) anos e menos de 9 (nove) anos
	VI	7 (sete) anos e menos de 8 (oito) anos
	V	6 (seis) anos e menos de 7 (sete) anos
	IV	5 (cinco) anos e menos de 6 (seis) anos
	III	4 (quatro) anos e menos de 5 (cinco) anos
	II	3 (três) anos e menos de 4 (quatro) anos
	I	2 (dois) anos e menos de 3 (três) anos
D	II	1 (um) ano e menos de 2 (dois) anos

*** *** ***

GOVERNADORIA

GABINETE DO GOVERNADOR

PORTARIA GG Nº111-A/2016 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe do Gabinete do Governador, através da Portaria nº101/2015, de 01 de julho de 2015, publicada no D.O.E, em 02 de julho de 2015, RESOLVE AUTORIZAR o servidor **JOSÉ ADAIL CARNEIRO SILVA**, ocupante do cargo de Assessor Especial do Governador, matrícula nº300140.1-4, deste Gabinete, a **viajar** à cidade de Brasília - DF, no período de 16 a 17 de março do ano em curso, com a finalidade de participar de reuniões no Ministério dos Transportes e na Casa Civil, concedendo-lhe 1 (uma) diária e meia, no valor unitário de R$350,48 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), acrescidos de 60% (sessenta por cento), no valor total de R$841,15 (oitocentos e quarenta e um reais e quinze centavos) e 1 (uma) ajuda de custo no valor de R$350,48 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), perfazendo um total de R$1.191,63 (hum mil, cento e noventa e um reais e sessenta e três centavos), de acordo com o artigo 3º; alínea "b", §1º e 3º do art.4º; art.5º e seu §1º; arts.6º, 8º e 10º, classe I, do anexo I do Decreto nº30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária do Gabinete do Governador. GABINETE DO GOVERNADOR, em Fortaleza, 16 de março de 2016.

Carmen Silvia de Castro Cavalcante
SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR

*** *** ***

PORTARIA GG Nº117/2016 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR, no uso de suas atribuições delegadas por intermédio da Portaria GG Nº101/2015, de 01 de julho de 2015, publicada no D.O.E de 02 de julho de 2015 e fundamentada na Lei nº13.515/2004, regulamentada pelo Decreto nº27.561/2004, **DESIGNA**, em atendimento aos interesses da Escola de Saúde Pública do Ceará, conforme Processo nº1853250/2016 e Ofício Nº116/2016, de 16 de março de 2016, o Senhor **GILBERTO SANTOS CERQUEIRA**, para, na qualidade de colaborador eventual, atuar como palestrante da Oficina de Toxicologia Relacionada ao Trabalho, que se realizará em Fortaleza-CE. O deslocamento obedecerá ao

DECRETO Nº 30.719, DE 25 DE OUTUBRO DE 2011

Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Fortaleza, 27 de outubro de 2011 SÉRIE 3 ANO III N°206 Caderno 1/2 Preço: R$ 5,00

PODER EXECUTIVO

LEI Nº15.021, 04 de outubro de 2011.
(Autoria: Deputada Fernanda Pessoa)

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SEMANA DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituída a Semana de Prevenção à Violência contra a Criança e o Adolescente no período de 12 a 18 do mês de outubro.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de outubro de 2011.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Francisco José Bezerra Rodrigues
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

*** *** ***

LEI Nº15.022, 04 de outubro de 2011.
(Autoria: Deputado Ferreira Aragão)

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE INCENTIVO AO CICLISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituída, no Estado do Ceará, a Semana de Incentivo ao Ciclismo com o objetivo de difundir o uso da bicicleta, tanto como forma de exercício físico, quanto como meio de transporte.

Art.2ºA Semana de Incentivo ao Ciclismo deverá ser comemorada do dia 19 ao dia 25 do mês de agosto.

Art.3º O Poder Púbico Estadual poderá realizar campanhas objetivando a efetivação desta Lei.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de outubro de 2011.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Esmerino Oliveira Arruda Coelho Júnior
SECRETÁRIO DO ESPORTE

*** *** ***

LEI Nº15.023, 04 de outubro de 2011.
(Autoria: Deputada Fernanda Pessoa)

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DIA DA CAMINHADA ESTADUAL PELA PAZ NO TRÂNSITO NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído o Dia da Caminhada pela Paz no Trânsito no Estado do Ceará.

Parágrafo único. A Caminhada pela Paz no Trânsito no Estado do Ceará será realizada anualmente no primeiro sábado do mês de julho.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de outubro de 2011.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Francisco Adail de Carvalho Fontenele
SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA
Francisco José Bezerra Rodrigues
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

*** *** ***

DECRETO Nº30.719, de 25 de outubro de 2011.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIÁRIAS, AJUDA DE CUSTO E PASSAGENS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DIRETA E INDIRETA, PARA O SERVIDOR PÚBLICO CIVIL, MILITAR E CONTRATADOS TEMPORÁRIOS EM VIAGEM A SERVIÇO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o do Art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO que o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Ceará (Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974), em seus Artigos 127 e 129, prevê a possibilidade de concessão de diárias e ajuda de custo aos servidores públicos do Estado do Ceará; CONSIDERANDO que o Estatuto dos Militares do Estado do Ceará (Lei nº13.729, de 11 de janeiro de 2006), em seu artigo 52, inciso XXXIV, prevê a percepção de diárias e ajuda de custo aos militares do Estado do Ceará; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os critérios de concessão de diárias, ajuda de custo e passagens para servidores, militares e contratados temporários do Estado do Ceará, DECRETA:

Art.1º Considera-se viagem, em objeto de serviço, o deslocamento do servidor, militar e contratado temporário, de sua sede de trabalho para, em cumprimento à determinação superior, desempenhar tarefa oficial, participar de eventos, cursos, seminários, treinamentos ou similares, desde que ocorra para localidade fora da área metropolitana, para outro Estado da Federação ou para outro país.

Art.2º Considera-se ajuda de custo um auxílio concedido ao servidor, ao militar e ao contratado temporário, para fazer face as despesas com traslado diário para cumprimento da missão.

Art.3º O servidor público civil, o militar e o contratado temporário da Administração Pública Direta e Indireta, o servidor cedido por convênio, o colaborador eventual e o agente politico, que se deslocar temporariamente a serviço, da localidade onde tem exercício para outro ponto do território estadual, nacional ou estrangeiro, desde que prévia e formalmente autorizado, fará jus à percepção de diárias, ajuda de custo, passagens, taxa de embarque e seguro viagem, segundo as disposições deste Decreto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo/função ou quando o deslocamento ocorrer dentro do território do mesmo município ou região metropolitana, e nos casos de deslocamento da localidade de exercício para atender convite de instituição pública ou privada, correndo as despesas por conta desta.

Art.4º As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede do serviço, a título de compensação de despesas com alimentação e hospedagem, nas localidades para onde viajar, incluindo-se os dias da partida e da chegada.

§1º O servidor fará jus somente a metade do valor da diária nos seguintes casos:

a) quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede;

b) no dia do retorno à sede;

c) quando fornecido alojamento ou outra forma de hospedagem em instalações pertencentes a administração pública de qualquer esfera de governo, e de instituições privadas;

d) na hipótese do Chefe do Executivo, ou de servidor por este designado, por ato próprio ou do Secretario Chefe da Casa Civil, em caso de fornecimento de hospedagem, ainda que em rede hoteleira.

§2º Quando o deslocamento tiver por finalidade a participação em cursos, seminários, treinamentos ou similares, este fica obrigado a comprová-lo mediante a entrega de cópia do certificado ou declaração de participação do referido evento.

§3º Quando a Administração disponibilizar recursos financeiros ou bilhete de passagem para o deslocamento dos interessados mencionados no Art.3º, ficam estes, obrigados, quando do retorno, a comprovar sua utilização, inclusive com certificado de embarque, quando for o caso.

Governador
CID FERREIRA GOMES
Vice - Governador
DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO
Gabinete do Governador
IVO FERREIRA GOMES
Gabinete do Vice-Governador
IRAPUAN DINIZ DE AGUIAR JÚNIOR
Casa Civil
ARIALDO DE MELLO PINHO
Casa Militar
JOEL COSTA BRASIL
Procuradoria Geral do Estado
FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado
JOÃO ALVES DE MELO
Conselho Estadual de Educação
EDGAR LINHARES LIMA
Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico
IVAN RODRIGUES BEZERRA
Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente
PAULO HENRIQUE ELLERY LUSTOSA DA COSTA
Secretaria das Cidades
CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior
RENÉ TEIXEIRA BARREIRA
Secretaria da Cultura
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO
Secretaria do Desenvolvimento Agrário
JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA
Secretaria da Educação
MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO
Secretaria Especial da Copa 2014
FERRUCCIO PETRI FEITOSA
Secretaria do Esporte
ESMERINO OLIVEIRA ARRUDA COELHO JÚNIOR
Secretaria da Fazenda
CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO
Secretaria da Infraestrutura
FRANCISCO ADAIL DE CARVALHO FONTENELE
Secretaria da Justiça e Cidadania
MARIANA LOBO BOTELHO ALBUQUERQUE
Secretaria da Pesca e Aquicultura
FLÁVIO BEZERRA DA SILVA
Secretaria do Planejamento e Gestão
ANTÔNIO EDUARDO DIOGO DE SIQUEIRA FILHO
Secretaria dos Recursos Hídricos
CÉSAR AUGUSTO PINHEIRO
Secretaria da Saúde
RAIMUNDO JOSÉ ARRUDA BASTOS
Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
FRANCISCO JOSÉ BEZERRA RODRIGUES
Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social
EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
Secretaria do Turismo
BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA
Defensoria Pública Geral
FRANCILENE GOMES DE BRITO BESSA
Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário
SERVILHO SILVA DE PAIVA

§4º No caso previsto na alínea "d" do §1º deste artigo, as despesas correrão a conta da dotação orçamentária da Casa Civil, quando o pagamento da hospedagem ficar sob sua responsabilidade.

§5º Nas viagens a serviços para fora do País, o Chefe do Poder Executivo, ou servidor por este designado, por ato próprio ou do Secretário Chefe da Casa Civil, mesmo em caso de fornecimento de hospedagem, fará jus ao valor integral da diária prevista no Anexo II deste Decreto.

Art.5º As diárias para viagens em objeto de serviço serão consideradas segundo as classes discriminadas nos anexos I e II deste Decreto.

§1º Os valores das diárias no Estado e para fora do Estado, definidos no Anexo I deste Decreto, serão acrescidos da importância correspondente, aos percentuais definidos no Anexo III deste Decreto.

§2º Os valores das diárias para fora do país, constante do Anexo II deste Decreto, são fixados em dólares norte-americanos, pagos em reais, calculado com base na cotação do dólar turismo do dia anterior ao pagamento da diária.

Art.6º Nas viagens a serviço para fora do Estado e do País, será concedida, para cobertura das despesas com traslado diário, ajuda de custo no valor correspondente a 01 (uma) diária a que faz jus o servidor, em relação a cada cidade onde houver prestação de serviço.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo, ou servidor por este designado, por ato próprio ou do Secretário Chefe da Casa Civil, não fará jus à ajuda de custo prevista no caput deste artigo, quando tiver o seu traslado diário custeado integralmente pelo Poder Público, mesmo que prestado por terceiro contratado para este fim.

Art.7º A quantidade de diárias concedidas por mês, não poderá exercer de 20 (vinte), salvo expressa autorização do Chefe do Poder Executivo, nos casos de comprovada necessidade de serviço.

Art.8º Para o deslocamento deverá ser utilizado prioritariamente transporte coletivo e nos casos de passagem aérea, a de classe econômica, observando o disposto no regulamento próprio.

§1º O disposto neste artigo não se aplica ao deslocamento a serviços feitos pelo Governador do Estado, ou a quem designado para representá-lo.

§2º Poderá ser concedida passagem em classe executiva, em vôos internacionais, nos trechos em que o tempo de vôo entre a origem e o destino for superior a 08 (oito) horas, desde que devidamente autorizada pelo Chefe do Poder Executivo.

§3º Mediante prévia e competente autorização, e comprovada a absoluta conveniência do serviço a ser desempenhado fora da sede de trabalho, poderá ser utilizado veículo oficial.

Art.9º As diárias serão solicitadas pela Chefia imediata, devendo conter, obrigatoriamente, nome, matrícula, cargo/função, a missão a ser cumprida, a quantidade a ser concedida, a indicação do período previsto para o deslocamento e o destino.

§1º Na hipótese do retorno ocorrer antes da data prevista, deverá ser recolhido aos cofres públicos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a quantia percebida a maior, a contar da data do retorno, e no caso da viagem ser cancelada, a devolução deverá processar-se da mesma forma, após a data prevista para a saída.

Art.10. O ato individual ou coletivo concessivo de diárias, ajuda de custo, passagens, taxa de embarque e seguro viagem, quando for o caso, expedido pela autoridade competente, conterá as seguintes informações essenciais:

I – o nome do cargo do Dirigente máximo do Órgão/Entidade;

II – o nome, o cargo/função, emprego e a matrícula do beneficiário;

III – a descrição objetiva do serviço a ser executado;

IV – a indicação dos locais do serviço a ser executado;

V – o período do provável afastamento;

VI – o valor unitário, a quantidade de diárias e a importância a ser paga;

VII – valor da passagem, taxa de embarque e seguro viagem;

VIII – valor da ajuda de custo, a quantidade e a importância a ser paga.

Parágrafo único. A viagem em objeto de serviço será autorizada, segundo as competências estabelecidas no Anexo IV deste Decreto, e o ato concessivo de que trata este artigo será obrigatoriamente publicado no Diário Oficial do Estado.

Art.11. Sempre que o interessado viajar a serviço, representando, prestando assessoramento ou ajudância de ordem, a autoridade hierarquicamente superior, fará jus à diária no mesmo valor a esta atribuída.

Art.12. Na hipótese de prorrogação do prazo de afastamento, serão pagas diárias correspondentes ao período em excesso, respeitando o que dispõe o Art.7º deste Decreto, mediante a formalização de um novo processo.

Art.13. É vedada a concessão de diárias pra quem viajar à convite de organização ou entidade privada, salvo em caso de relevante interesse público, a critério da autoridade competente para a autorização.

Art.14. Somente será permitida concessão de diárias nos limites dos recursos orçamentários do exercício em que ocorrer o afastamento.

Art.15. Nos casos em que estiver o servidor/militar relacionado em mais de uma das classes previstas nos Anexos I e II deste Decreto, tendo em vista a acumulação lícita de cargo efetivo e cargo em comissão, a diária a ser concedida será sempre a de maior valor.

Art.16. As diárias e ajuda de custo, serão pagas antecipadamente, de uma só vez, exceto nas situações de emergência ou de exigüidade de tempo, quando poderão ser processadas no decorrer do afastamento.

Art.17. Quando o afastamento iniciar-se à partir de sexta-feira, bem como os que incluam sábados, domingos e feriados, serão expressamente justificadas, ficando a autorização de pagamento pelo ordenador de despesas condicionada a aceitação da justificativa.

Art.18. As viagens para fora do país, devem, necessariamente, ter autorização prévia do Chefe do Poder Executivo ou autoridade por ele delegada, mediante Decreto.

Art.19. Os valores das diárias não poderão servir de base para a concessão de quaisquer outros benefícios, especialmente os concedidos pela Lei Estadual nº11.167, de 7 de janeiro de 1986.

Art.20. Responderão solidariamente pelos atos praticados em desacordo com o disposto neste Decreto, a autoridade proponente, o ordenador de despesas e o servidor/militar que houver recebido as diárias e ajuda de custo.

Art.21. Quando o período de deslocamento se estender até o exercício financeiro seguinte, a despesa será considerada como realizada integralmente no exercício em que teve início a viagem.

Art.22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.23. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 25 de outubro de 2011.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

ANEXO I, A QUE SE REFERE O DECRETO Nº30.719 DE 25/10/11
VALORES DE DIÁRIAS NO PAÍS

CLASSE	DENOMINAÇÃO DO CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO	VALOR DA DIÁRIA (R$) DE CAMPO	NO ESTADO	FORA ESTADO
I	Governador e Vice-Governador, Secretário de Estado, Defensor Público Geral, Assessor Especial do Governador, Secretário Chefe do Gabinete do Vice Governador, Comandante Geral da Polícia Militar, Delegado Geral da Polícia Civil, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, Perito Geral da Pefoce e Conselheiro da ARCE.		157,72	350,48
II	Secretário Adjunto, Procurador Geral Adjunto, Subchefe da Casa Militar, Subdefensor Público Geral, Secretário Executivo, Procurador Executivo da PGE, Coordenador Especial da Vice Governadoria, Dirigente Máximo de Autarquia, Fundação, Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista, Diretor da Escola de Gestão Pública, Corregedor Geral da SSPDS, Diretor Executivo da Arce, Comandante Geral Adjunto da Polícia Militar, Delegado Geral Adjunto da Polícia Civil, Comandante Adjunto do Corpo de Bombeiros Militar e Perito Geral Adjunto da Pefoce.		87,62	236,56
III	Procurador do Estado (*), Assessor Especial, Ajudante de Ordens do Governador, Diretor de Autarquia, Fundação, Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista; Ocupante de Cargo de Direção e Assessoramento Superior Símbolo DNS-2, DNS-3, DAS-1, FCR, FCS-3, FC-1, IPECE II, IPECE III, IPECE IV, ADAGRI II, ADAGRI III, ADAGRI IV, IDECE II, IDECE III, ETICE II, ETICE III, ETICE IV, Oficial da Polícia Militar a serviço da Casa Militar, Presidente de Comissões que integram a Estrutura da Procuradoria Geral do Estado, Representante do Ceará na COTEPE/ICMS, excluídas as Comissões de Licitações.		77,10	189,25
IV	Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, Ocupante de cargos de Direção e Assessoramento de Símbolos DAS-2, DAS-3, FC-2, FC-3, Defensor Público, Delegados de Polícia Civil, Militar que se deslocar do País, tendo como objetivo a formação, aperfeiçoamento e especialização, e Servidores de Nível Superior, desde que não abrangidos por nenhuma das situações acima configuradas.		64,83	166,49
V	Aspirante a Oficial da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, Ocupantes de cargo de Direção e Assessoramento de Símbolos DAS-4, DAS-5, DAS-6, DAS-7, DAS-8, FC-4, DNI-1, DNI-2, Praças, e Alunos do Curso de Formação de Oficial de Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, Policiais Civis de Carreira e demais servidores desde que não abrangidos por nenhuma das situações acima configuradas.		61,33	141,95
VI	Alunos do Curso de Formação de Sargentos da Polícia Militar do Ceará, bem como os similares do Corpo de Bombeiros Militar.		52,56	119,17
VII	Servidores designados para trabalho de Campo, Campanha de Demarcação e Topografia, Pesquisas, Vistoria, Serviços de Emergência e outros que precisam ser executados fora do Município Sede, fora da Zona Urbana do município de Fortaleza e da Região Administrativa do Município.		16,08	

(*) O valor das diárias no Estado para Procurador do Estado são reguladas pela Lei Complementar nº69, de 10 de novembro de 2008.

ANEXO II A QUE SE REFERE O DECRETO Nº30.719 DE 25/10/11
VALORES DE DIÁRIAS NO EXTERIOR (US$)

BENEFICIÁRIOS (CLASSES*)	VALORES (Em US$)
I	485,00
II	416,00
III	388,00
IV	349,00

(*) Estas classes se referem àquelas inseridas no Anexo I deste Decreto

ANEXO III, A QUE SE REFERE O DECRETO Nº30.719 DE 25/10/11

CIDADES	PERCENTUAL
▫ Brasília/DF	60,00%
▫ Manaus/AM	
▫ Belém/PA	50,00%
▫ Belo Horizonte/MG	
▫ Porto Alegre/RS	
▫ Recife/PE	
▫ Rio de Janeiro/RJ	
▫ Salvador/BA	
▫ São Paulo/SP	
▫ Demais Capitais de Estado	40%
▫ Cidades com mais de 200.000 (duzentos mil) habitantes.	30%

CIDADES	PERCENTUAL
▫ Juazeiro do Norte	20,00%
▫ Sobral	20,00%
▫ Quixadá	10,00%
▫ Iguatu	5,00%
▫ Crateús	5,00%

ANEXO IV, A QUE SE REFERE O DECRETO Nº30.719 DE 25/10/11
COMPETÊNCIA PARA CONCESSÃO

AUTORIDADE	NO ESTADO	FORA DO ESTADO	EXTERIOR
Governador do Estado	Chefe da Casa Militar Chefe de Gabinete do Governador Defensor Público Geral Presidente do Conselho de Educação do Ceará Procurador Geral do Estado Secretários de Estado Vice-Governador	Chefe da Casa Militar Chefe de Gabinete do Governador Defensor Público Geral Presidente do Conselho de Educação do Ceará Procurador Geral do Estado Secretários de Estado Vice-Governador	Vice-Governador Titular dos Órgãos da Administração Direta, Autarquias, Fundações Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista Ocupantes de Cargos em Comissão Servidores civis em geral Militares estaduais

AUTORIDADE	NO ESTADO	FORA DO ESTADO	EXTERIOR
Vice-Governador	Servidores da Vice-Governadoria	Servidores da Vice-Governadoria	
Secretários de Estado	Servidores em geral dos órgãos que dirige e titulares de entidades vinculadas	Servidores em geral dos órgãos que dirige e titulares de entidades vinculadas	
Chefe de Gabinete do Governador	Servidores em geral do órgão que dirige	Servidores em geral do órgão que dirige	
Presidente do Conselho de Educação do Ceará	Todos os servidores	Todos os servidores	
Comandante da PM	Todos os seus comandados	Todos os seus comandados	
Comandante do Corpo de Bombeiros	Todos os seus comandados	Todos os seus comandados	
Procurador Geral do Estado	Todos os Procuradores e servidores da PGE	Todos os Procuradores e servidores da PGE	
Defensor Público-Geral	Todos os Defensores e servidores do órgão	Todos os Defensores e servidores do órgão	
Titular de Autarquia, Fundação/ Sociedade Mista e Empresa Pública	Servidores em geral da entidade que dirige	Servidores em geral da entidade que dirige	

*** *** ***

GOVERNADORIA

GABINETE DO GOVERNADOR

EXTRATO DE CONTRATO
Nº DO DOCUMENTO 24/2011

CONTRATANTE: O ESTADO DO CEARÁ, através do Gabinete do Governador. CONTRATADA: **COMPANHIA DE COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO**. OBJETO: Constitui objeto deste Contrato, o **fornecimento semanal de 05 (cinco) assinaturas da revista do Jornal "O POVO"**, conforme proposta de preços da contratada, que passa a fazer parte deste instrumento independente de transcrição. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O Presente Contrato fundamenta-se na Inexigibilidade de Licitação nº009/2011, constante do processo nº11452333-9, bem como no artigo nº25, caput, da Lei nº8.666/1993 e suas alterações posteriores. FORO: Fortaleza-CE. VIGÊNCIA: A vigência deste Contrato terá início a partir da assinatura do mesmo, pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado nos termos da Lei 8.666/1993 e suas alterações posteriores. VALOR GLOBAL: R$2.460,00 (Dois mil, quatrocentos e sessenta reais) pagos em parcela única. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 11100002.04.122.400.25193.22.33903900.00.0.00. DATA DA ASSINATURA: 17 de outubro de 2011. SIGNATÁRIOS: Ariana Falcão da Silva - Secretária Executiva do Gabinete do Governador e Demócrito Rocha Dummar Filho - Representante Legal da Companhia de Comunicação e Informação.

Ariana Falcão da Silva
SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR
Fortaleza-CE, 17 de outubro de 2011.

*** *** ***

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
Nº DO DOCUMENTO 008/2011

PROCESSO Nº11130216/1 SPU. OBJETO: **Contratação direta da empresa** MERCADO E NEGÓCIOS LTDA. - "Unidata Softwares", inscrita sob o CNPJ Nº35.525.419/0001-41, com sede na Av. Conselheiro Rosa e Silva, nº1847, bloco B, Sala 7, Bairro: Jaqueira, CEP: 52050-020, Recife – PE, **para o fornecimento e implantação de 04 (quatro) Licenças do software "DATACROSS 3.0 – Contatos inteligentes"**, a fim de atender as necessidades do Cerimonial do Gabinete do Governador, por um período de 12 (doze) meses. JUSTIFICATIVA: ustifica-se a presente dispensa de licitação em virtude de o valor contratado ser inferior ao limite estabelecido pelo artigo 24, II, da Lei nº8.666/1993 e suas alterações posteriores. VALOR GLOBAL: R$1.200,00 (hum mil e duzentos reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 11100002.04.126.888.71119.22.33903900.00.0.00. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 24, II, da Lei nº8.666/1993, observando-se ainda o art.2º, §2º, do Decreto Estadual nº28.397, de 21 de setembro de 2006. CONTRATADA: **MERCADO E NEGÓCIOS LTDA. - "Unidata Softwares"**. DISPENSA: Considerando o que consta no processo nº11130216-1, nos termos do art.24, II, da Lei nº8.666/1993, observando-se ainda o art.2º, §2º, do Decreto Estadual nº28.397, de 21 de setembro de 2006, DECLARO E APROVO DISPENSADA A LICITAÇÃO - SEBASTIÃO ALMIRCY BEZERRA PINTO - Secretário Adjunto do Gabinete do Governador. RATIFICAÇÃO: Tendo em vista o que consta nos autos do presente processo e com fulcro no art.26 da Lei Federal nº8.666/93 e alterações, RATIFICO a Dispensa de Licitação conforme decisão proferida pelo Secretário Adjunto deste Gabinete - ARIANA FALCÃO DA SILVA - Secretária Executiva do Gabinete do Governador.

Ariana Falcão da Silva
SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR

*** *** ***

CASA CIVIL

PORTARIA Nº150-A/2011 - O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art.78 combinado com o art.120 da Lei nº9.809, de 18 de dezembro de 1973, RESOLVE AUTORIZAR, nos termos do inciso II, do art.123, da citada Lei, a entrega mediante **SUPRIMENTO DE FUNDOS**, ao servidor **CICERO GOES FEITOSA**, ocupante do cargo em comissão de COORDENADOR, símbolo DNS-2, matrícula nº547203-1-9, lotado na Casa Civil, a importância de R$2.000,00 (dois mil reais), à conta da Dotação classificada na Nota de Empenho nº1538. A aplicação dos recursos a que se refere esta autorização não poderá ultrapassar a 45 (quarenta e cinco) dias, a partir do seu recebimento, devendo a despesa ser comprovada 15 (quinze) dias após concluído o prazo da aplicação. CASA CIVIL, em Fortaleza, 05 de agosto de 2011.

Arialdo de Mello Pinho
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

*** *** ***

CASA MILITAR

PORTARIA DE VIAGEM Nº342/2011-CM - O CORONEL PM, SECRETÁRIO CHEFE DA CASA MILITAR DO GOVERNO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o militar **JOSÉ WELLINGTON BARBOSA DE SOUSA**, ocupante da graduação de Cabo PM, matrícula nº103.824-1-6, deste Órgão, a **viajar** às cidades de Icapuí e Itarema, ambas pertencentes ao Estado do Ceará, no período de 18 a 19 de outubro de 2011, a fim de executar missões diversas, de interesse da Casa Militar do Governo do Estado do Ceará, concedendo-lhe o direito à percepção de 01 (uma) e 1/2 (meia) diárias, no valor unitário de R$56,40 (cinquenta e seis reais e quarenta centavos), totalizando R$84,60 (oitenta e quatro reais e sessenta centavos), de acordo com o artigo 1º; alínea "b" do §1º do art.3º; art.9º do Decreto nº26.478, de 21 de dezembro de 2001, classe V do anexo único do Decreto nº30.286, de 18 de agosto de 2010, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Militar do Governo do Estado do Ceará. CASA MILITAR DO GOVERNO, em Fortaleza-CE, 17 de outubro de 2011.

Joel Costa Brasil - Cel PM
SECRETÁRIO CHEFE DA CASA MILITAR
Registre-se e publique-se.

*** *** ***

PORTARIA DE VIAGEM Nº343/2011-CM - O CORONEL PM, SECRETÁRIO CHEFE DA CASA MILITAR DO GOVERNO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os **MILITARES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, a **viajarem** em objeto de serviço, com a finalidade de executar missões diversas, de interesse da Casa Militar do Governo do Estado do Ceará, concedendo-lhes o direito

LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 152, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5o do art. 66 da Constituição, a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos agentes públicos aos quais se aplica o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º Serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade:

I - os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações;

II - os membros do Poder Judiciário;

III - os membros do Ministério Público;

IV - os membros das Defensorias Públicas;

V - os membros dos Tribunais e dos Conselhos de Contas.

Parágrafo único. Aos servidores do Serviço Exterior Brasileiro, regidos pela Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, o disposto neste artigo será aplicado progressivamente à razão de 1 (um) ano adicional de limite para aposentadoria compulsória ao fim de cada 2 (dois) anos, a partir da vigência desta Lei Complementar, até o limite de 75 (setenta e cinco) anos previsto no caput.

Art. 3º Revoga-se o inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de dezembro de 2015; 194o da Independência e 127o da República.

DILMA ROUSSEFF

Este texto não substitui o publicado no DOU de 4.12.2015

DECRETO Nº 32.451, DE 13 DE DEZEMBRODE 2017

Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Fortaleza, 29 de dezembro de 2017 | SÉRIE 3 | ANO IX Nº243 | Caderno 1/2 | Preço: R$ 15,78

DECRETO Nº32.451, de 13 de dezembro de 2017.

DELEGA COMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DE ATOS DE DEMISSÃO, EXONERAÇÃO E DISPENSA DE FUNÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO a necessidade de otimizar os processos de demissão, exoneração e dispensa de função a pedido do servidor público efetivo ou estável, nos termos dos arts. 62, inciso II, e 63, inciso I, da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974; e CONSIDERANDO o disposto no inciso XVII e parágrafo único, do art. 88, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 18 de novembro de 2009, DECRETA:

Art. 1º Fica delegada competência aos Secretários de Estado, vedada a subdelegação, para, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Estadual direta ou indireta, que lhes são subordinados ou vinculados, observadas as disposições legais e regulamentares, praticar os seguintes atos:

I – de demissão, com fundamento no art. 62, inciso II, da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, vinculado à conclusão de processo administrativo disciplinar, nos termos da Legislação vigente.

II – de exoneração e dispensa de função a pedido do servidor público, efetivo ou estável, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974.

Art. 2º O Decreto nº30.086, de 02 de fevereiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º …

Parágrafo único. As nomeações e exonerações em Cargos, Funções e Empregos Públicos em Comissão de Direção e Assessoramento Superior, nas entidades a que se refere o "caput", deste artigo, serão procedidas por ato conjunto dos Secretários de Estado a que estão vinculadas e dos respectivos Dirigentes Máximos.

...

Art.4º O disposto neste Decreto será regulamentado por Instrução Normativa expedida pela Secretaria do Planejamento e Gestão."

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 21 de dezembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Republicado por incorreção.

FSC
www.fsc.org
MISTO
Papel produzido a partir de fontes responsáveis
FSC® C126031

*** *** ***

DECRETO Nº32.477 de 29 de dezembro de 2017.

ABRE AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES CRÉDITO SUPLEMENTAR DE R$ 49.483.536,89 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 88, da Constituição Estadual, combinado com os incisos II e III do § 1º, do art.43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, do art. 7º da Lei Estadual nº 16.199, de 29 de dezembro de 2016 e com o art. 37 da Lei Estadual nº 16.084 de 27 de julho de 2016. CONSIDERANDO a necessidade de realocar e suplementar dotações orçamentárias do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FUNDES, entre projetos e atividades, para manutenção dos serviços do Hospital Geral da Polícia Militar - José Martiniano de Alencar, atender sentenças judiciais, garantir despesas que gerarão dívida de exercícios anteriores, recursos destinados às cooperativas, terceirização e pagamento de contas públicas referentes a dezembro/2017. CONSIDERANDO a necessidade de realocar, dotações orçamentárias da SECRETARIA DA EDUCAÇÃO – SEDUC, entre projetos e atividades, para despesas com contribuição patronal e auxílio alimentação. DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto crédito suplementar ao orçamento do Fundo Estadual de Saúde, e da Secretaria da Educação, na forma dos anexos III e IV constantes do presente Decreto, no valor de R$ 49.483.536,89 (QUARENTA E NOVE MILHÕES, QUATROCENTOS E OITENTA E TRÊS MIL, QUINHENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS) para reforço de dotações orçamentárias consignadas ao vigente orçamento.

R$ 1,00

ÓRGÃO/FONTE	SIGLA	ORIGEM	APLICAÇÃO
FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	FUNDES	1.765.928,86	37.483.536,89
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	SEDUC	12.000.000,00	12.000.000,00
Excesso de Arrecadação do ICMS		35.717.608,03	
		49.483.536,89	49.483.536,89

Art. 2º - Os recursos necessários à execução deste Decreto, decorrem de anulações, e do excesso de arrecadação.

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 2º DO DECRETO Nº32.477 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017

ANULAÇÃO DE CRÉDITO ORDINÁRIO - DIRETAS

Secretaria:	22000000 SECRETARIA DA EDUCAÇÃO				
Órgão:	22000000 SECRETARIA DA EDUCAÇÃO				
Unid. Orçamentária:	22100022 GABINETE DO SECRETÁRIO				
Função.Subfunção.Programa:	12.122.500 GESTÃO E MANUTENÇÃO DA SEDUC E VINCULADA				
Ação:	22053 Pessoal e Encargos Sociais Folha Complementar - SEDUC				
Região:	15 ESTADO DO CEARÁ	Despesa	Fonte	Tipo	Valor
		PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	100.00	0	5.000.000,00
Ação:	22054 Contribuição Patronal ao RPPS - SEDUC				
Região:	15 ESTADO DO CEARÁ	Despesa	Fonte	Tipo	Valor
		PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	100.00	0	2.000.000,00
Ação:	22673 Pessoal e Encargos Sociais - Administrativo - Folha Normal - SEDUC				
Região:	15 ESTADO DO CEARÁ	Despesa	Fonte	Tipo	Valor
		PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	100.00	0	1.000.000,00
Função.Subfunção.Programa:	12.362.020 ENSINO INTEGRADO À EDUCAÇÃO PROFISSIONAL				
Ação:	22937 Pessoal e Encargos Sociais da Educação Profissional Folha Normal - SEDUC				
Região:	15 ESTADO DO CEARÁ	Despesa	Fonte	Tipo	Valor
		PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	250.00	1	4.000.000,00
			Total da Unidade Orçamentária:		12.000.000,00
			Total do Órgão:		12.000.000,00
			Total da Secretaria:		12.000.000,00
			Total do Movimento:		12.000.000,00

LEI Nº 17.455 , DE 27 DE ABRIL DE 2021

Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Fortaleza, 28 de abril de 2021 | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº099 | Caderno 1/3 | Preço: R$ 18,73

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.455, 27 de abril de 2021.

ALTERA A LEI Nº17.432, DE 25 DE MARÇO DE 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica acrescido ao art. 1.º da Lei n.º 17.432, de 25 de março de 2021, o § 6.º, nos seguintes termos:

"Art. 1.º.....

.....

§ 6.º Aplica-se o disposto nesta Lei aos processos seletivos para admissão de pessoal nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal." (NR)

Art. 2.º Fica acrescido ao art. 2.º da Lei n.º 17.432, de 25 de março de 2021, o § 3.º e alterados os §§1.º e 2.º, nos seguintes termos:

"Art. 2.º.....

§ 1.º O candidato que se autodeclare na forma do caput deste artigo será submetido, para validação de sua participação no certame pelo sistema de cotas, à comissão de heteroidentificação, antes do curso de formação, quando houver, ou antes da homologação do resultado final do concurso público, a qual atestará seu enquadramento nos termos do art. 1º desta Lei, considerados aspectos fenotípicos e observadas, no que couber, as normas aplicáveis à matéria no âmbito da União.

§ 2.º O candidato cuja autodeclaração não for validada na forma do § 1.º deste artigo ou que não comparecer ao procedimento de heteroidentificação será eliminado do concurso.

§ 3.º O edital de abertura definirá o quantitativo de candidatos que serão convocados para participar do procedimento de heteroidentificação." (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de abril de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

FSC
www.fsc.org
MISTO
Papel produzido a partir de fontes responsáveis
FSC® C126031

DECRETO Nº34.045, 27 de abril de 2021.

CONCEDE A GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE LICITAÇÃO, NA FORMA DO INCISO II E §§6º, 7º, DO ART. 5º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº65, DE 03 DE JANEIRO DE 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, nos incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO os termos do processo administrativo VIPROC n.º 01162401/2021, CONSIDERANDO o disposto no inciso II e §§ 6º e 7º, do art. 5º, da Lei Complementar Nº 65, de 03 de janeiro de 2008, com redação dada pela Lei Complementar n.º 194, de 16 de abril de 2019, DECRETA:

Art. 1º Fica concedida a Gratificação por Encargo de Licitação, na forma do inciso II, e §§ 6º e 7º, do art. 5º, da Lei Complementar n.º 65, de 03 de janeiro de 2008, até ulterior deliberação e no seu valor atualizado, ao servidor abaixo indicado:

NOME	ÓRGÃO SOLICITANTE	MATRÍCULA	A PARTIR DE
Francisco Narcélio Atanazio Alves	Casa Civil	799.862-1-6	Data de circulação no DOE

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 27 abril de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

DECRETO Nº34.046, de 27 de abril de 2021.

DESIGNA SERVIDORES PARA O EXERCÍCIO TEMPORÁRIO DAS FUNÇÕES NAS ATIVIDADES DA SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício das atribuições que lhe confere o Art. 88, IV e VI, da Constituição do Estado do Ceará, e CONSIDERANDO a criação da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, com a finalidade de implantar um novo modelo de Gestão para o Sistema Socioeducativo do Estado do Ceará; CONSIDERANDO o disposto no art. 5º da Lei nº 16.040, de 28 de junho de 2016; DECRETA:

Art. 1º Ficam designados os servidores abaixo relacionados para o exercício temporário de suas funções nas atividades da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, conforme art. 5º da Lei nº 16.040, de 28 de junho de 2016, até 21/12/2022, concedendo-lhes a Gratificação por Encargo de Atividades do Sistema Socioeducativo – GASS, prevista no precitado artigo, no seu valor atualizado, a partir das datas indicadas:

NOME	MATRÍCULA	A PARTIR DE
ADRIANO TEMOTEO DE MENESES	104.547-1-9	16/09/2020

Art. 2º O servidor designado na forma deste Decreto permanecerá lotado em seu órgão de origem, com exercício na Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo durante o prazo de designação, ficando, a partir do ato de designação, afastado do exercício das atribuições de seu cargo efetivo e funções, sem prejuízo das respectivas remunerações, inclusive a gratificação prevista na Lei nº 15.293, de 08 de janeiro de 2013.

Art. 3º A Gratificação por Encargo de Atividades do Sistema Socioeducativo – GASS não será considerada, computada ou acumulada para fins de concessão ou de cálculo de vantagens financeiras de qualquer natureza, nem incorporada à remuneração e aos proventos.

Art. 4º O ônus da Gratificação por Encargo de Atividades do Sistema Socioeducativo – GASS do servidor selecionado, acrescida dos respectivos encargos sociais, será do órgão ou entidade de origem.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEAR Á, em 27 de abril de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
SECRETARIA DE PROTEÇÃO SOCIAL, JUSTIÇA, MULHERES E DIREITOS HUMANOS
Luiz Ramom Teixeira Carvalho
SUPERINTENDENTE DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

*** *** ***

VI - data;

VII - autoridade(s) que subscreve(m).

Art. 6º - Quando não prejudicial ao conhecimento dos atos, podem ser os mesmos publicados em resumo, ou somente na parte conclusiva.

Art. 7º - Cabe à Secretaria de Governo centralizar o recebimento dos atos administrativos de publicação obrigatória e o encaminhamento para publicação no Diário Oficial.

Parágrafo único - Os atos administrativos em desacordo com as normas estabelecidas neste Decreto serão devolvidos à origem, sem publicação, com vistas às correções que se fizerem necessárias.

Art. 8º - Deverão ser devolvidos aos órgãos ou entidades de origem, após publicação no Diário Oficial, os originais dos atos administrativos nominais encaminhados à Secretaria de Governo.

Art. 9º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contidas no Decreto nº 9.435, de 09 de junho de 1971.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 11 de maio de 1990.

Tasso Ribeiro Jereissati

Luciano Fernandes Moreira

DECRETO Nº 20.768 DE 11.6.1990 – D. O. 12.6.1990

Disciplina a concessão do Auxílio Funeral e do Salário-Família, dispõe sobre a Mudança de Nome de Servidor e dá outras providências.

CONSIDERANDO a necessidade de agilizar os procedimentos atinentes à concessão do Salário-Família e do Auxílio Funeral face à automatização da folha de pagamento dos servidores;

CONSIDERANDO, o quanto se contém na Reforma Administrativa relativamente à desconcentração de atividades ou serviços, visando a assegurar a eficiência da máquina administrativa;

CONSIDERANDO, finalmente, necessário regulamentar e atribuir a cada órgão ou entidade do Poder Executivo o encargo dos procedimentos para concessão dos citados benefícios,

DECRETA:

Art. 1º - A concessão dos benefícios referentes ao Auxílio Funeral e ao Salário-Família, de que tratam os arts. 150 itens VI e VII, 158 a 171 e 173 e Parágrafos da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 e o art. 17 da Lei nº 10.472, de 15 de Dezembro de 1980, assegurados aos servidores da Administração Direta e das Autarquias Estaduais, e os procedimentos para Mudança de Nome de Servidor obedecerão às normas estabelecidas neste Decreto.

Art. 2º - Compete aos Órgãos da Administração Direta e às Autarquias Estaduais, através das Unidades Setoriais de Pessoal e Financeira, a concessão e implantação dos benefícios e a adoção das providências relativas à Mudança de Nome do servidor, de que trata o artigo anterior.

Art. 3º - O Auxílio Funeral devido à família do servidor falecido, mesmo que aposentado ou, na falta desta, a quem promover o enterro, mediante prova das despesas efetivamente realizadas, corresponde a um mês de vencimentos, salários ou proventos, a que fazia jus o servidor na data do óbito.

Art. 4º - O Auxílio Funeral será concedido pelo Titular do Órgão/Entidade de origem do servidor falecido, mediante requerimento do beneficiário devidamente instruído com a Certidão de Óbito do ex-servidor, observado o que se segue:

I - A Unidade Setorial de Pessoal, ao receber a solicitação de pagamento do Auxílio Funeral, preparará Portaria de "NOTIFICAÇÃO DE FALECIMENTO", em 3 (três) vias, com base nos assentamentos funcionais e na Certidão de Óbito, conforme modelo anexo a este Decreto;

II - o ato de "NOTIFICAÇÃO DE FALECIMENTO" depois de assinado pelo Titular do Órgão/Entidade será encaminhado para publicação no Diário Oficial num prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do requerimento, computando-se neste prazo a remessa do processo à Unidade Setorial Financeira;

III - após os procedimentos de que tratam os itens I e II, a Unidade Setorial de Pessoal enviará o processo à Unidade Setorial Financeira para que a mesma providencie, através de empenho, o pagamento do benefício, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da data da entrada do requerimento no órgão de origem do ex-servidor.

IV - depois de publicada a Portaria de Notificação de Falecimento, a Unidade Setorial de Pessoal fará as anotações no cadastro do ex-servidor, resultando a vacância do respectivo cargo ou emprego, que não poderá ser provido antes de decorrido 30 (trinta) dias.

Art. 5º - O Salário-Família é o auxílio pecuniário especial concedido pelo Estado ao servidor ativo ou disponível, ao inativo e ao pensionista como contribuição ao custeio das despesas de manutenção de seus dependentes.

Art. 6º - Para habilitar-se ao benefício do Salário-Família, o servidor, o inativo ou o pensionista deverá apresentar à Unidade Setorial de Pessoal do seu Órgão ou Entidade de lotação, os seguintes documentos, segundo a condição do dependente:

I - certidão de nascimento quando filho ou, em casos especiais de filiação, outra prova admitida pela legislação civil;

II - certidão de nascimento e laudo ou atestado médico, quando filho inválido;

III - declaração de estabelecimento de ensino regular, no caso de filho estudante de curso básico ou superior que viva sob a dependência do servidor;

IV - certidão de casamento quando esposa;

V - prova em direito permitido, de vida em comum há mais de 5 (cinco) anos ou carteira do instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC, de dependência, quando companheiro(a);

VI - comprovante de guarda judicial, no caso de enteado, neto irmão ou sobrinho, menor ou incapaz, ou ainda, menor ou incapaz, que viva às expensas do servidor;

VII - justificação judicial de dependência ou declaração para fins tributários, quando o dependente for ascendente sem rendimento próprio, que viva às expensas do servidor;

VIII - atestado de óbito, quando o Salário-Família foi devido aos beneficiários em razão do falecimento do servidor;

IX - comprovante da última remuneração paga pelo Estado;

X - declaração de unilateralidade do cônjuge, quando também servidor público estadual, na percepção do Salário-Família.

Art. 7º - O Salário-Família será devido em relação a cada dependente a partir do mês em que tiver ocorrido o ato ou fato que lhe der origem, deixando de ser devido, igualmente em relação a cada dependente, no mês seguinte ao ato ou fato que determinar a sua supressão.

Art. 8º - O Salário-Família será pago juntamente com os vencimentos, salários ou proventos, dispensando-se a elaboração e publicação do ato de sua concessão.

Parágrafo único - Em se tratando de dependente de ex-servidor, o pagamento do Salário-Família será procedido através da Secretaria da Fazenda.

Art. 9º - O Salário-Família será adicionado ao vencimento do servidor para efeito de imposto de renda, de acordo com a Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro 1988.

Art. 10 - A implantação do Salário-Família pela Unidade Setorial de Pessoal observará o que se segue:

I - Órgão/Entidade com folha de pagamento automatizada:

a) receberá do servidor a documentação exigida segundo a condição do dependente;

b) conferida a documentação preencherá a Ficha de Cadastro de Dependentes, conforme modelo anexo, que será mantida no órgão de origem;

c) preencherá o formulário de Alteração Cadastral - ALC**,** conforme modelo anexo, quando se tratar de implantação, inclusão ou exclusão do benefício, remetendo em seguida a 1ª via em seguida ao Serviço de Processamento de Dados do Ceará - SEPROCE, para implantação em folha de pagamento;

d) na ocorrência de valores atrasados a pagar, do exercício, ou de erro nos valores pagos, preencherá o formulário Valores para Cálculo - VPC, conforme modelo anexo, remetendo a 1ª via em seguida ao Serviço de Processamento de Dados do Ceará - SEPROCE;

e) para pagamento de valores atrasados referentes a exercícios anteriores, impõe-se requerimento do beneficiário, procedendo a Unidade de Pessoal a informação no processo e os cálculos, remetendo-o à Unidade Financeira, para formalização do empenho da despesa e sua liquidação.

II - Órgão/Entidade com folha de pagamento não automatizada:

a) além do atendimento às alíneas A, B e E do artigo anterior, preencherá a Ficha de Alteração de Dependentes, conforme modelo anexo, quando se tratar de implantação, inclusão ou exclusão do benefício, remetendo a 1ª via em seguida ao Serviço de Processamento de Dados do Ceará - SEPROCE, para implantação em folha de pagamento;

b) preencherá o formulário Boletim de Informações, conforme modelo anexo, quando ocorrer erro nos valores pagos, ou para pagamentos atrasados do exercício.

Parágrafo único - A Secretaria de Administração expedirá Manual de Instruções para preenchimento dos formulários destinados à concessão e/ou alteração de Salário-Família, os quais deverão ser preenchidos em 02 (duas) vias.

Art. 11 - A MUDANÇA DE NOME do servidor decorrerá de alteração no seu estado civil, por contrair núpcias ou por separação judicial, ou, ainda, por retificação, nos termos da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. (Lei dos Registros Públicos).

Art. 12 - O servidor deverá requerer ao Titular do órgão ou entidade onde esteja lotado a mudança de nome, juntando à petição os documentos abaixo relacionados, conforme o caso:

I - certidão de casamento, quando contrair núpcias;

II - certidão de casamento com averbação de separação judicial ou divórcio, conforme o caso;

III - certidão de nascimento no caso de qualquer alteração no nome ou prenome, na forma da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos);

IV - ato de nomeação, portaria de admissão, carteira profissional, conforme a forma de provimento, para as demais anotações.

Art. 13 - O requerimento deverá ser encaminhado à Unidade Setorial de Pessoal do respectivo órgão que, de posse da ficha funcional do servidor, adotará as seguintes providências:

I - elaborará Portaria de mudança de nome, conforme modelo em anexo a este Decreto;

II - encaminhará a Portaria ao Gabinete do Titular do órgão/entidade, para assinatura e posterior remessa à Secretaria de Governo que providenciará a publicação em Diário Oficial.

III - após publicação, procederá as devidas anotações na ficha de assentamentos funcionais, na Carteira de Trabalho, apostilando no ato de nomeação ou na portaria de admissão, quando for o caso, conforme modelo anexo;

IV - devolverá ao servidor os documentos anexos ao requerimento para as anotações.

Art. 14 - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 11 de junho de 1990.

Tasso Ribeiro Jereissati

Luciano Fernandes Moreira

(setenta e sete reais e dez centavos), totalizando R$115,65 (cento e quinze reais e sessenta e cinco centavos), de acordo com o artigo 3º; alínea b, §1º do art.4º; art.5º e seu §1º; art.10, classe III do anexo I do Decreto nº30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da SECRETARIA DO TURISMO DO ESTADO DO CEARÁ. SECRETARIA DO TURISMO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de fevereiro de 2012.

Bismarck Costa Lima Pinheiro Maia
SECRETÁRIO DO TURISMO

Registre-se e publique-se.

*** *** ***

PORTARIA Nº44/2012 - O SECRETÁRIO DA SECRETARIA DO TURISMO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR a servidora **REJANE MARIA DE SOUSA CAVALHO**, ocupante do cargo de Orientador de Célula, simbolo DNS 3, matrícula nº169.693.1-1, desta Secretaria do Turismo, a **viajar** à cidade de Guaramiranga - Ce, no dia 06 de março de 2012 a fim de fiscalizar e avaliar, juntamente com os engenheiros do DAE, as instalaçoes físicas do Hotel Escola de Guaramiranga, concedendo-lhe 1/2 (meia) diária, no valor unitário de R$77,10 (trinta e sete reais e dez centavos), totalizando R$38,55 (trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), de acordo com o artigo 3º; alínea a, §1º do art.4º; art.5º e seu §1º; art.10, classe III do anexo I do Decreto nº30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da SECRETARIA DO TURISMO DO ESTADO DO CEARÁ. SECRETARIA DO TURISMO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de março de 2012.

Bismarck Costa Lima Pinheiro Maia
SECRETÁRIO DO TURISMO

Registre-se e publique-se.

*** *** ***

PORTARIA Nº045/2012 - O SECRETÁRIO DA SECRETARIA DO TURISMO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR a servidora **KARINE JUCÁ MOREIRA**, ocupante do cargo de Orientador de Célula, simbolo DNS 3, matrícula nº583.045.1-4, desta Secretaria do Turismo, a **viajar** à cidade de Guaramiranga - Ce, no dia 06 de março de 2012 a fim de fiscalizar e avaliar, juntamente com os engenheiros do DAE, as instalaçoes físicas do Hotel Escola de Guaramiranga, concedendo-lhe 1/2 (meia) diária, no valor unitário de R$77,10 (setenta e sete reais e dez centavos), totalizando R$38,55 (trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), de acordo com o artigo 3º; alínea a, §1º do art.4º; art.5º e seu §1º; art.10, classe III do anexo I do Decreto nº30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da SECRETARIA DO TURISMO DO ESTADO DO CEARÁ. SECRETARIA DO TURISMO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de março de 2012.

Bismarck Costa Lima Pinheiro Maia
SECRETÁRIO DO TURISMO

Registre-se e publique-se.

*** *** ***

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO Nº06/2012

AUTORIZANTE: O ESTADO DO CEARÁ, através da SECRETARIA DO TURISMO - SETUR, sediado no Centro Administrativo Governador Virgílio Távora, Edifício da SEPLAG, térreo, Cambeba, na cidade de Fortaleza, inscrita no CNPJ/MF, sob o Nº671.077/0001-93; AUTORIZATÁRIO: **RR PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA**, Pessoa Jurídica com sede na Rua Professor dias da Rocha, nº1660, Aldeota, Fortaleza - CE, CEP. 60170-311, inscrita no CNPJ sob o nº09.378.452/0001-86, neste ato representado por Simone Rizzato de Mesquita, doravante denominado(a) AUTORIZATÁRIO(A), têm entre si, justo, combinado e acertado, nesta e na melhor forma de direito, o presente termo de autorização de uso, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes: DO OBJETO: O presente instrumento particular tem por objetivo a **autorização de uso da(s) área(s) do Centro de Convenções do Ceará**, a seguir discriminada(s): BLOCO A – Artes do Cariri (Hall de Entrada) BLOCO C – Céu do Sertão BLOCO G – Grutas de Ubajara DO PRAZO: O presente Termo tem vigência a partir da data de sua assinatura até a conclusão dos objetivos nele previsto. O prazo para utilização da(s) dependência(s) de uso ora autorizado(s) obedecerá ao seguinte cronograma: REALIZAÇÃO: 24 DE MARÇO A 03 DE ABRIL DE 2012 DO PAGAMENTO: Valor, data e local de pagamento – O(A) AUTORIZATÁRIO(A) pagará à AUTORIZANTE, a importância de R$25.239,85 (vinte e cinco mil, duzentos e trinta e nove reais e oitenta e cinco centavos), de acordo com o orçamento integrante deste termo de autorização de uso, dentro dos prazos estabelecidos no Decreto Nº28.875, de 10/09/2007. O referido pagamento deverá ser efetuado através de boleto bancário, devendo o comprovante de pagamento ser apresentado a Gerência do Centro de Convenções do Ceará, que autorizará a montagem e/ou a realização do evento. DA DESTINAÇÃO: O(s) bem(ns) imóvel(is) de uso ora autorizado(s) servirá(ão) exclusivamente para a realização do evento "LUXO DE FESTA 2012", não podendo de forma alguma ser alterado tal destinação, sem o prévio e expresso consentimento escrito da AUTORIZANTE; DA VIGÊNCIA: O presente termo de autorização de uso vigorará a partir da data de sua subscrição até a data final estabelecida na Cláusula Segunda, podendo ser prorrogado ou alterado através de Aditivos, conforme preceitua a Lei nº8.666/93. DATA DA ASSINATURA: 09 de março de 2012; SIGNATÁRIOS: Bismarck Costa Lima Pinheiro Maia (Secretário de Estado do Turismo), Leiliane Batista Vasconcelos (Supervisora de Núcleo – CCC), Simone Rizzato de Mesquita (Autorizatária).

Maximiano L. B. Chaves Filho
ASSESSOR JURÍDICO

*** *** ***

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL

EXTRATO DPGE ADITIVO DE CONVÊNIO Nº017/2010

I - ESPÉCIE: Primeiro Termo Aditivo ao Convênio nº017/2010 celebrado entre a Defensoria Pública do Estado do Ceará e **FACULDADE INTEGRADA DA GRANDE FORTALEZA**. II - OBJETO: **prorrogar o prazo** de que trata a CLAUSULA NONA do convênio original, ante a manifestação volitiva de dar continuidade aos objetivos pactuados pelas partes convenentes, prorrogando por mais 02 (dois) anos os termos e a vigência do Convênio ora aditado, a contar do seu termo final, estendo seus efeitos a 31 de dezembro de 2013. III - DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições do Instrumento de convênio original. IV - DATA E ASSINANTES: 12 de dezembro de 2011.

Gustavo Gonçalves de Barros
DEFENSOR PÚBLICO- ASSESSOR JURÍDICO

*** *** ***

EXTRATO DPGE ADITIVO DE CONVÊNIO Nº13/2011

I - ESPÉCIE: Primeiro Termo Aditivo ao Convênio nº13/2011, celebrado entre a Defensoria Pública Geral do Estado Cerá e a **FACULDADE NORDESTE - FANOR/FDH**. II - OBJETO: **prorrogar o prazo** de que trata a CLAUSULA NONA do convênio original, ante a manifestação volitiva de dar continuidade aos objetivos pactuados pelas partes convenentes, prorrogando por mais 02 (dois) anos os termos e a vigência do Convênio ora aditado, a contar do seu termo final, estendo seus efeitos a 31 de dezembro de 2013. III - DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições do Instrumento de convênio original. IV - DATA E ASSINANTES: 12 de dezembro de 2012.

Gustavo Gonçalves de Barros
DEFENSOR PÚBLICO- ASSESSOR JURÍDICO

*** *** ***

CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

PORTARIA CGD Nº254/2012

DISPÕE SOBRE A DELEGAÇÃO PARA APURAÇÃO DE TRANSGRESSÕES POR MEIO DE SINDICÂNCIAS DISCIPLINARES APLICÁVEIS AOS SERVIDORES CIVIS E MILITARES DO ESTADO DO CEARÁ, SUBMETIDOS À LEI COMPLEMENTAR Nº98/2011, DE 13 DE JUNHO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONTOLADOR-GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO - CGD, cuja competência constitucional encontra-se definida no Art.180-A e, no uso de suas atribuições previstas nos Arts.3º, I e 5º, I, II e XVIII da Lei Complementar nº98, de 13 de junho de 2011, e, CONSIDERANDO a necessidade de se buscar a celeridade e a garantia do devido processo legal nas apurações desenvolvidas em Sindicâncias Disciplinares ou em Investigações Preliminares instauradas contra servidores civis e militares submetidos ao controle disciplinar da Lei Complementar nº98, de 13 de junho de 2011, publicada em 20 de junho de 2011; CONSIDERANDO a importância do dever-poder hierárquico disciplinar imediato, dispostos no Estatuto dos Servidores Civis Estaduais (Lei nº9.826, de 14 de maio

de 1974), no Código Disciplinar dos Militares Estaduais (Lei nº13.407, de 21 de novembro de 2003) e no Estatuto dos Policiais Civis de Carreira (Lei nº12.124, de 6 de julho de 1993), com suas alterações, além da Lei Complementar 98, de 13 de junho de 2011); CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais, tais como: legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, publicidade, eficiência e economia processual; RESOLVE:

Art.1º Delegar às autoridades a seguir relacionadas, sem prejuízo da ação direta desta Controladoria Geral de Disciplina, a apuração das transgressões disciplinares, cuja aplicação de sanções não ultrapasse os limites institucionais da SINDICÂNCIA:

a) Ao Delegado-Geral da Polícia Civil e ao Perito-Geral da Perícia Forense, bem como aos Delegados e Peritos para com seus subordinados a apuração das transgressões disciplinares cometidas por servidores do grupo APJ;
b) Ao Comandante-Geral da Polícia Militar e ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros, bem como aos oficiais da ativa com relação aos militares que estiverem sob seu comando ou integrantes das OPM ou OBM subordinadas.

Art.2º O Sindicante que, no decorrer da apuração, identificar indícios de autoria, de materialidade e/ou elementos indiciários de transgressões graves que ultrapassem os limites de aplicação de sanções por meio de Sindicância, ou de infrações criminais, deverá, sob pena de responsabilidade, elaborar relatório sucinto e encaminhá-lo à Controladoria Geral de Disciplina visando à análise e deliberação quanto a instauração ou não de Processo Administrativo Disciplinar, Conselho de Disciplina ou Conselho de Justificação.

Parágrafo Único. Se da análise resultarem identificados indícios de autoria, materialidade e/ou elementos indiciários de infrações criminais, caberá ao Controlador Geral representar pela instauração de Inquérito Policial e/ou Inquérito Policial Militar.

Art.3º As sindicâncias de que trata a presente portaria, serão reguladas pela IN nº01/2012 e deverão ser remetidas à Controladoria-Geral de Disciplina após a conclusão das para fins de controle.

Art.4º Os casos omissos serão analisados e decididos pelo Controlador-Geral de Disciplina. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, em Fortaleza, 05 de março de 2012.

Servilho Silva de Paiva
CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** *** ***

PORTARIA CGD Nº255/2012 - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE DISCIPLINA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os **SERVIDORES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, a **viajarem** em objeto de serviço, com a finalidade de oitivar as testemunhas arroladas na Sindicância Administrativa nº09005454-7, concedendo-lhes MEIA diária, de acordo com o artigo 3º; alínea "b", §1º do art.4º; art.5º e seu §1º; art.10, do Decreto nº30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária desta CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, em Fortaleza, 14 de março de 2012.

Geraldo Bertolo
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº255/2012, DE 14 DE MARÇO DE 2012

NOME	CARGO/FUNÇÃO	MATRÍCULA	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS		
						QUANT.	VALOR	TOTAL
SAMUEL CARVALHO DE LIMA	SGT PM	106888-1-7	V	27/03/2012	LAVRAS DA MANGABEIRA-CE	0,5	61,33	30,67
CÍCERO LUCENA DE FIGUEIREDO	SD PM	135743-1-6	V	27/03/2012	LAVRAS DA MANGABEIRA-CE	0,5	61,33	30,67

*** *** ***

PORTARIA Nº260/2012 – CGD - A SINDICANTE GECILA SIQUEIRA GOMES, no uso de suas atribuições legais, por ato de designação do CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, constante da Portaria CGD Nº126/2012, publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará, em 14.02.2012, e CONSIDERANDO os fatos constantes dos autos do processo protocolizado sob o nº11766432-4, que diz respeito a recusa dos Inspetores de Polícia Civil ERMILSON DA SILVA GENUÍNO, MACIEL ALVES DE LIMA, JOSÉ SILVANIO VIEIRA PINTO E DANIEL BEZERRA DE ANDRADE em cumprir ordem de missão policial expedida pela DPC Fabiane Rocha Mota Lopes, em data de 23/01/2012, no sentido de escoltar a presa Sueli Mota de Moraes ao Fórum Clóvis Beviláqua, a fim de receber alvará de soltura, conforme determinação judicial; CONSIDERANDO que o fato ora investigado não está amparado pelo estipulado na Lei nº15.128, de 07/03/12, situação anteriormente firmada na Ata de Reunião entre os representantes da Categoria da Polícia Civil e do Governo do Estado do Ceará; CONSIDERANDO que a ordem expedida pela autoridade judiciária não é manifestamente ilegal; CONSIDERANDO que a conduta dos policiais civis, constitui, em tese, transgressão disciplinar constante no Estatuto da Polícia Civil de Carreira; RESOLVE: I) Determinar a **INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA** em desfavor dos Inspetores de Polícia Civil, **ERMILSON DA SILVA GENUÍNO**, Matrícula nº167.882-1-X, **MACIEL ALVES DE LIMA**, Matrícula nº167.917-1-7, **JOSÉ SILVANIO VIEIRA PINTO**, Matrícula nº167.893-1-3, e **DANIEL BEZERRA DE ANDRADE**, Matrícula nº168.003-1-7, para apurar os fatos ocorridos em toda a sua extensão administrativa. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, em Fortaleza, 16 de março de 2012.

Gecila Siqueira Gomes
SINDICANTE

*** *** ***

PORTARIA Nº261/2012 – GAB/CGD – CORRIGENDA - O CONTROLADOR-GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o art.3º, I e IV, e art.5º, I, da Lei Complementar nº98, de 13 de junho de 2011. RESOLVE: retificar a Portaria nº142/2012, publicada no Diário Oficial, Série 3, Ano IV, nº33, página 64, de 15/02/2012. **Onde se lê**: "SPU nº90311850-3. **Leia-se** SPU nº09311850-3. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRA-SE. GABINETE DO CONTROLADOR-GERAL DE DISCIPLINA, em Fortaleza, 16 de março de 2012.

Servilho Silva de Paiva
CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** *** ***

PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ATO DA MESA DIRETORA

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o Art.19, VI, da Resolução nº389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), e nos termos do Art.17, III, da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, RESOLVE **nomear JOSÉ LEITE JUCÁ FILHO** para o cargo de provimento em comissão de ASSESSOR JURÍDICO E DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DA PRESIDÊNCIA, integrante da estrutura organizacional da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, nos termos da Lei nº14.887, de 25/02/11, publicada no Diário Oficial do Estado em 28/02/11. PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos nove dias do mês de março do ano de 2012.

Dep. Roberto Cláudio
PRESIDENTE
Dep. Dr. Sarto
1º VICE – PRESIDENTE
Dep. Manoel Duca
2º VICE – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
Dep. José Albuquerque
1º SECRETÁRIO
Dep. Teo Menezes
2º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO
Dep. Ely Aguiar
3º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO
Dep. Paulo Facó
4º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO

*** *** ***

DECRETO Nº 33.065, DE 10 DE MAIO DE 2019

CRÉDITO SUPLEMENTAR - INDIRETAS

Unid. Orçamentária:	47200002 FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL				
Função.Subfunção.Programa:	08.243.080 PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA				
Ação:	32307 Capacitação e Monitoramento das Ações do Programa Primeira Infância no SUAS/CRIANÇA FELIZ no Território dos CRAS				
Região:	03 GRANDE FORTALEZA	Despesa	Fonte	Tipo	Valor
		OUTRAS DESPESAS CORRENTES	292.00	1	760.765,70
			Total da Unidade Orçamentária:		760.765,70
			Total do Órgão:		760.765,70
			Total da Secretaria:		760.765,70
Secretaria:	57000000 SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE				
Órgão:	57200001 SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE				
Unid. Orçamentária:	57200001 SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE				
Função.Subfunção.Programa:	18.122.500 GESTÃO E MANUTENÇÃO DA SEMA E VINCULADA				
Ação:	22370 Pessoal e Encargos Sociais Folha Normal - SEMACE				
Região:	03 GRANDE FORTALEZA	Despesa	Fonte	Tipo	Valor
		PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	270.00	1	1.000.000,00
Função.Subfunção.Programa:	18.542.066 CEARÁ MAIS VERDE				
Ação:	18657 Aquisição de Equipamentos para o Cadastramento de Imóveis Rurais				
Região:	03 GRANDE FORTALEZA	Despesa	Fonte	Tipo	Valor
		INVESTIMENTOS	270.00	7	350.000,00
Função.Subfunção.Programa:	18.542.067 CEARÁ NO CLIMA				
Ação:	32426 Realização de Coleta, Análise e Medição de Vazão dos Rios / ANA - QUALIÁGUA				
Região:	03 GRANDE FORTALEZA	Despesa	Fonte	Tipo	Valor
		OUTRAS DESPESAS CORRENTES	282.83	1	14.384,56
			Total da Unidade Orçamentária:		1.364.384,56
			Total do Órgão:		1.364.384,56
			Total da Secretaria:		1.364.384,56
			Total do Movimento:		33.663.319,79

*** *** ***

DECRETO Nº33.065, de 10 de maio de 2019.

APROVA O REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE DISCIPLINA E CORREIÇÃO DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO DA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto nº 21.325, de 15 de março de 1991, quanto à indispensável transparência dos atos do governo; CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011; CONSIDERANDO o Decreto nº 32.954, de 13 de fevereiro de 2019; CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018; CONSIDERANDO a necessidade de adequar as novas denominações dos cargos concernentes ao atual modelo de gestão do Poder Executivo do Estado do Ceará, bem como adaptar outros dispositivos a realidade administrativa da CGD, DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho de Disciplina e Correição dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, na forma que integra o Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial os Decretos nº 30.716, de 21 de outubro de 2011 e n° 30.824, de 03 de fevereiro de 2012.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de maio de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
José Flávio Barbosa Jucá de Araújo
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO DE GESTÃO, RESPONDENDO
Cândida Maria Torres de Melo Bezerra
CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

FSC
www.fsc.org
MISTO
Papel produzido a partir de fontes responsáveis
FSC® C126031

ANEXO ÚNICO
REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE DISCIPLINA E CORREIÇÃO DA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO.

DA NATUREZA E DAS ATRIBUIÇÕES

Art.1° O Conselho de Disciplina e Correição dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará (Codisp), criado de acordo com o art.20 da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011, disciplinado por este Decreto, é órgão de deliberação, quando funcionar em caráter recursal, na forma do artigo 30 da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011 e de assessoramento do Controlador Geral, quando funcionar em caráter administrativo, tendo as seguintes atribuições:

I - apreciar, em grau de recurso, previsto no art. 30 da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011, os processos cuja decisão final tenha sido proferida pelo Controlador Geral de Disciplina;

II – exercer, como órgão colegiado, o assessoramento à administração superior da Controladoria Geral de Disciplina;

III – propor ações de melhoria do processo de correições e de fiscalização da CGD;

IV – acompanhar e propor o desenvolvimento e a implementação de programas, projetos e atividades da CGD;

V – manter alinhadas as ações da Controladoria às estratégias globais do governo do Estado.

DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art.2° O Conselho de Disciplina e Correição dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário (Codisp) terá a seguinte composição:

I - Controlador Geral de Disciplina;

II - Secretário Executivo da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará ;

III - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará;

IV - Coordenador de Inteligência;

V - Coordenador de Disciplina Civil;

VI - Coordenador de Disciplina Militar;

VII - Coordenador do Grupo Tático de Atividade Correicional;

VIII - 1 (um) Coordenador da Assessoria Jurídica;

IX- Coordenador de Desenvolvimento Institucional e Planejamento;

X - Coordenador Administrativo-Financeiro;

XI - Delegado Titular da Delegacia de Assuntos Internos;

XII – 1 (um) Secretário do Codisp.

§ 1º O Conselho de Disciplina e Correição dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário (Codisp) será presidido pelo Controlador Geral de Disciplina, que terá o voto de desempate.

§ 2º Os representantes a que se referem os incisos VIII, XII do caput deste artigo serão escolhidos por ato do Controlador Geral de Disciplina, dentre servidores em exercício na CGD ou ocupantes de cargo de provimento em comissão da CGD.

§ 3º O Conselho de Disciplina e Correição dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário (Codisp) será secretariado pelo membro do inciso XII, tendo como encargo prestar apoio técnico e administrativo para funcionamento do colegiado.

Art.3º No Conselho de Disciplina e Correição dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário (Codisp), para os fins previstos no art. 30 da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011, somente terá poder de voto os membros elencados nos itens I a VII do art. 2º, observado o disposto no inciso VI, do artigo 4º.

§ 1º As decisões da Controladoria Geral de Disciplina e do Conselho de Disciplina e Correição nos procedimentos disciplinares serão publicadas no Diário Oficial do Estado, visando garantir o princípio da publicidade dos atos administrativos;

§ 2º O prazo de 10 (dez) dias a que se refere o artigo 30, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011, será contado a partir do primeiro dia útil, após a publicação da decisão no Diário Oficial do Estado.

§ 3º O recurso não tem efeito suspensivo.

§ 4º O Controlador Geral de Disciplina poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso, desde que haja justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da penalidade imposta.

§ 5º A decisão final do recurso que trata este artigo deverá ser dada dentro do prazo de 60 dias, contados da data juntada do recurso aos autos, sendo que a inobservância deste prazo não acarreta nulidade.

§ 6º Após decorrido o prazo recursal, ou vier a ser julgado o recurso, será certificado nos autos e encaminhado à Instituição a qual pertence o servidor para as devidas providências.

§ 7º As decisões da Controladoria Geral de Disciplina serão encaminhadas às Instituições a que pertença o servidor, cujas unidades de Recursos Humanos adotarão as providências para o efetivo cumprimento da medida imposta, bem como, quando for o caso, ao cumprimento das medidas relativas ao disposto no art.18, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011.

§ 8º Adotadas as medidas a que se refere o parágrafo anterior, a autoridade competente determinará o envio à Controladoria Geral de Disciplina da documentação comprobatória da medida imposta.

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 4º Compete ao Presidente do Codisp:

I – presidir, dirigir, supervisionar e coordenar todos os trabalhos do Conselho, promovendo as medidas necessárias à consecução das suas finalidades;

II – convocar as reuniões e sessões do Conselho;

III – estabelecer a pauta de cada sessão plenária;

IV – resolver as questões de ordem;

V – distribuir os processos depois de instruídos e informados pela Célula de Registro e Controle de Procedimentos Disciplinares;

VI – exercer o voto de qualidade, quando ocorrer empate nas votações;

VII – baixar portarias, resoluções e normas decorrentes das deliberações do Conselho ou necessárias ao seu funcionamento;

VIII – constituir comissões especiais temporárias, integradas por conselheiros ou especialistas, para realizar estudos de interesse ao Conselho;

IX – representar o Conselho ou designar outro Conselheiro para fazê-lo.

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHEIROS

Art. 5º Aos membros do Codisp compete:

I – relatar e votar as matérias que lhes forem distribuídas;

II – propor diligências que julgar necessárias ao exercício das suas atribuições;

III – pronunciar-se e votar as matérias em deliberação;

IV – integrar comissões e grupos de trabalho de acordo com as necessidades do Conselho.

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO

Art. 6º Ao Secretário do Codisp compete:

I – secretariar as reuniões do Conselho;

II – elaborar as atas das reuniões e demais documentos;

III – dar conhecimento aos membros do Codisp sobre as correspondências, documentos e decisões do Conselho;

IV – organizar e manter atualizados os arquivos referentes à correspondência e atos oficiais do Conselho;

V – executar outras tarefas de apoio administrativas necessárias ao bom funcionamento do Codisp.

DAS REUNIÕES

Art. 7º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente duas vezes por mês, em data estabelecida em cronograma, por convocação de seu presidente, ou, extraordinariamente, mediante convocação de seu presidente ou de um terço de seus membros, observado, sempre que possível, no caso de reunião extraordinária, o prazo de três dias de antecedência para a realização da reunião.

Art. 8º As reuniões serão registradas em ata.

Art. 9º O Conselho poderá convidar entidades, pesquisadores e técnicos para colaborar em estudos ou participar de Grupos de Trabalho instituídos no âmbito do próprio Conselho.

Art. 10. As reuniões ordinárias e extraordinárias realizar-se-ão desde que presente a maioria absoluta dos membros e as decisões serão tomadas por maioria simples.

Art. 11. No caso de afastamento do Controlador Geral de Disciplina assumirá a Presidência, pelo período necessário, o Secretário Executivo da Controladoria Geral de Disciplina, e, na ausência dos dois, o Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Controladoria Geral de Disciplina.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. Os casos omissos serão submetidos à aprovação do plenário do colegiado, ou a aprovação ad referendum pelo presidente do Codisp.

*** *** ***

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o servidor, **HÉLIO WINSTON BARRETO LEITÃO**, ocupante do cargo de Conselheiro do Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, matrícula 300.025-1-2, desta Autarquia, a **viajar** as cidades de Nice e París/FRANCA , no período de 15 a 24 de março de 2019, para participar de missão técnica, concedendo-lhe nove diárias e meia no valor unitário de R$ 1.891,50 (hum mil, oitocentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), mais uma ajuda de custo no valor de R$1.891,50 (hum mil, oitocentos e noventa e um reais e cinquenta centavos) totalizando R$ 19.860,75(dezenove mil, oitocentos e sessenta reais e setenta e cinco centavos) mais passagem aérea no valor de R$ 4.091,71 (quatro mil, noventa e um reais e setenta e um centavos) mais uma taxa transação no valor de R$ 0,01 (um centavo) totalizando R$ 23.952,47 (vinte e três mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e sete centavos) de acordo com o art 1º, art 2º, art 3º, art 4º, §1º alínea "b"e § 3º , art 5º §1º e art 6º do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Arce. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de março de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

PORTARIA Nº254/2018 - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, através da Portaria Nº234/2018, de 08 de outubro de 2018, publicada no Diário Oficial de do Estado de 11 de outubro de 2018, em atendimento aos interesses do Governo do Estado do Ceará, conforme Processo Nº8919325/2018, RESOLVE conceder ao Exmo. Senhor Governador do Estado do Ceará, **CAMILO SOBREIRA DE SANTANA**, no período de 08 a 10 de novembro do ano em curso, **hospedagem** na rede hoteleira da cidade de Amsterdã-Holanda, no valor total de R$ 1.830,86 (hum mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e seis centavos), de acordo com o que dispõem os Arts. 1º e 3º do Decreto Nº30.218/2010, combinado com os Arts. 1º e 2º do Decreto Nº30.337/2010, que alteraram o Decreto Nº26.478/2001 e Decreto Nº30.719/2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária própria da Casa Civil. SECRETARIA EXECUTIVA DA CASA CIVIL, em Fortaleza, 05 de novembro de 2018.

Francisco José Moura Cavalcante
SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CASA CIVIL

*** *** ***

PORTARIA Nº255/2018 - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, através da Portaria Nº234/2018, de 08 de outubro de 2018, publicada no Diário Oficial de do Estado de 11 de outubro de 2018, em atendimento aos interesses do Governo do Estado do Ceará, conforme Processo Nº8921109/2018, RESOLVE conceder ao Exmo. Senhor Governador do Estado do Ceará, **CAMILO SOBREIRA DE SANTANA**, no período de 13 a 15 de novembro do ano em curso, **hospedagem** na rede hoteleira da cidade de Barcelona-Espanha, no valor total de R$ 3.891,70 (três mil, oitocentos e noventa e um reais e setenta centavos), de acordo com o que dispõem os Arts. 1º e 3º do Decreto Nº30.218/2010, combinado com os Arts. 1º e 2º do Decreto Nº30.337/2010, que alteraram o Decreto Nº26.478/2001 e Decreto Nº30.719/2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária própria da Casa Civil. SECRETARIA EXECUTIVA DA CASA CIVIL, em Fortaleza, 05 de novembro de 2018.

Francisco José Moura Cavalcante
SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CASA CIVIL

*** *** *** ***

PORTARIA Nº256/2018 - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, através da Portaria Nº234/2018, de 08 de outubro de 2018, publicada no Diário Oficial de do Estado de 11 de outubro de 2018, em atendimento aos interesses do Governo do Estado do Ceará, conforme Processo Nº8920870/2018, RESOLVE conceder ao Exmo. Senhor Governador do Estado do Ceará, **CAMILO SOBREIRA DE SANTANA**, no período de 10 a 13 de novembro do ano em curso, **hospedagem** na rede hoteleira da cidade de Paris-França, no valor total de R$ 10.515,88(dez mil, quinhentos e quinze reais e oitenta e oito centavos), de acordo com o que dispõem os Arts. 1º e 3º do Decreto Nº30.218/2010, combinado com os Arts. 1º e 2º do Decreto Nº30.337/2010, que alteraram o Decreto Nº26.478/2001 e Decreto Nº30.719/2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária própria da Casa Civil. SECRETARIA EXECUTIVA DA CASA CIVIL, em Fortaleza, 05 de novembro de 2018.

Francisco José Moura Cavalcante
SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CASA CIVIL

*** *** ***

PORTARIA Nº257/2018 - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, através da Portaria Nº234/2018, de 08 de outubro de 2018, publicada no Diário Oficial de do Estado de 11 de outubro de 2018, em atendimento aos interesses do Governo do Estado do Ceará, conforme Processo Nº09133430/2018, RESOLVE conceder ao Exmo. Senhor Governador do Estado do Ceará, **CAMILO SOBREIRA DE SANTANA**, no período de 08 a 09 de novembro do ano em curso, hospedagem na rede **hoteleira** da cidade de Roterdã-Holanda, no valor total de R$ 1.080,01 (hum mil, oitenta reais e um centavo), de acordo com o que dispõem os Arts. 1º e 3º do Decreto Nº30.218/2010, combinado com os Arts. 1º e 2º do Decreto Nº30.337/2010, que alteraram o Decreto Nº26.478/2001 e Decreto Nº30.719/2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária própria da Casa Civil. SECRETARIA EXECUTIVA DA CASA CIVIL, em Fortaleza, 05 de novembro de 2018.

Francisco José Moura Cavalcante
SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CASA CIVIL

*** *** ***

PORTARIA CM Nº88-A/2019 - O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os **MILITARES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, a **viajarem** em objeto de serviço, com a finalidade de realizar serviço de segurança e proteção do Governador do Estado, concedendo-lhes o direito a 1/2 (meia) diária dentro do Estado, de acordo com o artigo 3º; alínea "a", § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, do Decreto Nº30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da casa civil. CASA CIVIL, em Fortaleza-CE, 13 de fevereiro de 2019.

José Élcio Batista
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

Registre-se e publique-se.

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

conjuntura fática de clara reação a uma agressão injusta por parte da vítima fatal, tendo sido efetuados tiros quando houve aproximação da composição do RAIO, forçando os PPMM a revidarem os disparados efetuados em suas direções, haja vista o CB PM Lesionado ter sido alvejado na região da cabeça, consoante laudo pericial às fls. 253, inclusive, foi encontrado de posse, da pessoa lesionada, uma espingarda e um revólver calibre 38, além de outras 3 (três) armas em sua residência; CONSIDERANDO que as esferas penal e administrativa são independentes, contundo não se aferiu nos autos elementos que pudessem consubstanciar qualquer excesso por parte dos acusados na conduta apurada nos autos deste Processo Regular; CONSIDERANDO que a parte final inciso VI do art. 386 do Código de Processo Penal, aplicável ao processo em curso por força do art. 73 da Lei nº 13.407/03, prevê que a fundada dúvida sobre uma causa excludente do crime já é suficiente para impor a absolvição do acusado, ou seja, as excludentes de antijuridicidade, por afastarem a responsabilização disciplinar, não necessitam ser comprovadas mediante o mesmo nível de certeza exigido para imposição de sanção, em consonância com o princípio in dúbio pro servidor, corolário da presunção de inocência. Todavia, o fundamento da decisão nessa hipótese é o mesmo de uma absolvição por falta de provas, não se confundindo com o reconhecimento peremptório de uma causa excludente de ilicitude, o que autoriza a incidência do art. 72, parágrafo único, III, da Lei nº 13.407/2003, isto é, fraqueia-se a possibilidade de abertura de outro feito, caso surjam novos fatos ou evidências posteriormente à conclusão dos trabalhos deste processo; CONSIDERANDO que embora tenha se atestado a morte, os elementos presentes nos autos garantem verossimilhança para a versão apresentada pelos policiais de que a vítima praticou injusta agressão; CONSIDERANDO que cumpre levar-se em consideração que na circunstância de risco em que os aconselhados se encontravam, outra conduta não seria esperada deles diante de uma injusta agressão atual ou iminente, evidenciando-se sua ação como causa de justificação transgressiva, prevista no art. 34, III, da Lei nº 13.407/2003 ("Não haverá aplicação de sanção disciplinar quando for reconhecida: legítima defesa própria ou de outrem); CONSIDERANDO, por fim, que o conjunto das provas coligidas aos autos possui vários elementos que apontam no sentido da conduta ter se dado acobertada pela legítima defesa, ou, noutros termos, o acervo dos autos consubstaciou lastro probatório razoável, que se afigura suficiente para atestar a regularidade da conduta perpetrada pelos aconselhados; CONSIDERANDO que de acordo com o apurado, os aconselhados no dia 28/09/2018, por volta das 21h40, durante uma abordagem na localidade denominada Sítio Assentamento Canaã, Zona Rural de Quixeramobim/CE, após o recebimento de uma denúncia de que a pessoa de Valdomir dos Santos Ribeiro Honorato, caminhava pela região armado com o objetivo de atentar contra a vida de um desafeto, se deslocaram ao local com o fim de abordá-lo. Na ocasião, em um cercado (área de mata) ao lado da residência, os PPMM foram surpreendidos com disparos, momento em que o CB PM Leonardo foi lesionado na região da cabeça (fls. 253), sendo necessária reação à injusta agressão, porém com a escuridão no local e a vegetação, foi solicitado reforço policial de outra Equipe do Raio, comandada pelo CB PM Elison, onde travou-se novo confronto dentro do matagal, empós o Sr. Valdomir dos Santos, foi localizado ferido, ainda com vida, portando duas armas de fogo, sendo conduzido ao Hospital Dr. Pontes Neto, onde veio a falecer. Em sua residência, foram encontradas mais 03 (três) armas de fogo. Infere-se ainda que quando da chegada da primeira composição ao local houve a devida identificação de parte dos PPMM, tanto em relação à verbalização, como da identificação da viatura através de sinal luminoso (giroflex) como se abstrai dos depoimentos constantes às fls. 206/207 e fls. 215/216. Acrescente-se da mesma forma, o fato da vítima portar arma e apresentar sinais de embriaguez (fls. 206/207, 208/209 e fls. 211/212); CONSIDERANDO que a partir do acima explicitado, ficou evidenciado que os milicianos agiram em legítima defesa própria, de modo que restando reconhecida tal causa de justificação, nos moldes da Lei nº 13.407/2003, não haverá aplicação de sanção disciplinar; CONSIDERANDO os resumos de assentamentos dos militares estaduais, sito às fls. 53/69: 1) 2º SGT PM Andrade, o qual conta com 19 (dezenove) anos de efetivo serviço, 11 (onze) elogios por bons serviços prestados, encontrando-se no comportamento EXCELENTE; 2) CB PM Leonardo, o qual conta com 13 (treze) anos de efetivo serviço, 9 (nove) elogios por bons serviços prestados, encontrando-se no comportamento EXCELENTE; 3) CB PM Elison, o qual conta com 13 (treze) anos de efetivo serviço, 04 (quatro) elogios por bons serviços prestados, encontrando-se no comportamento EXCELENTE; 4) SD N. Santos, o qual conta com 03 (três) anos de efetivo serviço, sem registro de elogios, encontrando-se no comportamento BOM 5) CB PM V Souza, o qual conta com 6 (seis) anos de efetivo serviço, 15 (quinze) elogios por bons serviços prestados, encontrando-se no comportamento ÓTIMO; 6) CB PM Ribeiro, o qual conta com 03 (três) anos de efetivo serviço, sem registro de elogio, encontrando-se no comportamento BOM; 7) SD PM Antônio, o qual conta com 03 (três) anos de efetivo serviço, sem registro de elogio, encontrando-se no comportamento BOM; 8) SD PM L Silva, o qual conta com 03 (três) anos de efetivo serviço, sem registro de elogio, encontrando-se no comportamento BOM; CONSIDERANDO que a Autoridade Julgadora, no caso, o Controlador Geral de Disciplina, acatará o relatório da Autoridade Processante (Sindicante ou Comissão Processante), salvo quando contrário às provas dos autos, consoante descrito no Art. 28-A, §4° da Lei Complementar n° 98/2011; RESOLVE, por todo o exposto: a) **Acatar**, o entendimento exarado no relatório de fls. 376/391, e **ABSOLVER** os **SERVIDORES:** 1) 2º SGT PM JOSÉ FERREIRA DE ANDRADE NETO, M.F. Nº 134.808-1-8, 2) CB PM LEONARDO GONÇALVES DE ALMEIDA, M.F. Nº 300.470-1-X, 3) CB PM JOSÉ ELISON LIMA RODRIGUES, M.F. Nº 300.648-1-X, 4) SD PM ALAN VAGNER DE SOUSA, M.F. Nº 305.809-1-5, 5) SD PM ANTÔNIO HELTON NOGUEIRA DOS SANTOS, M.F. Nº 308.647-8-6, 6) SD PM NATANIEL RIBEIRO DOS SANTOS, M.F. Nº 308.704-9-2, 7) SD PM ANTÔNIO RAFAEL DA SILVA, M.F. Nº 308.910-7-4 e 8) SD PM ELVIS DE LIMA SILVA, M.F. Nº 308.662-1-5, com fundamento no reconhecimento da causa de justificação prevista no inc. III do art. 34, ressalvando a possibilidade de reapreciação do feito, caso surjam novos fatos ou evidências posteriormente à conclusão dos trabalhos deste procedimento, conforme prevê o Parágrafo único e inc. III do Art. 72, do Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará (Lei nº 13.407/2003) e, por consequência, arquivar o presente Processo Regular em desfavor dos mencionados militares; b) Nos termos do art. 30, caput da Lei Complementar nº 98, de 13/06/2011, caberá recurso, em face desta decisão no prazo de 10 (dez) dias corridos, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição (CODISP/CGD), contados a partir do primeiro dia útil após a data da intimação pessoal do acusado ou de seu defensor, segundo o que preconiza o Enunciado n° 01/2019-CGD, publicado no DOE n° 100 de 29/05/2019; c) Decorrido o prazo recursal ou julgado o recurso, a decisão será encaminhada à Instituição a que pertença o servidor para o imediato cumprimento da medida imposta; d) Da decisão proferida pela CGD será expedida comunicação formal determinando o registro na ficha e/ou assentamentos funcionais do servidor. No caso de aplicação de sanção disciplinar, a autoridade competente determinará o envio imediato a esta Controladoria Geral de Disciplina da documentação comprobatória do cumprimento da medida imposta, em consonância com o disposto no art. 34, §7º e §8º, do Anexo I do Decreto Estadual nº. 33.447/2020, publicado no D.O.E CE nº 021, de 30/01/2020, bem como no Provimento Recomendatório nº 04/2018 – CGD (publicado no D.O.E. CE nº 013, de 18/01/2018). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD, em Fortaleza, 04 de fevereiro de 2021.

Rodrigo Bona Carneiro
CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** *** **

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº14/2021.

DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DAS NORMAS RELATIVAS AOS AFASTAMENTOS CAUTELARES E FUNCIONAIS APLICÁVEIS AOS SERVIDORES CIVIS E MILITARES DO ESTADO DO CEARÁ SUBMETIDOS À LEI COMPLEMENTAR Nº98/2011, DE 13 DE JUNHO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos Art. 3º e Art. 5º da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011; CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelos princípios constitucionais da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, publicidade, eficiência e economia processual, previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988; CONSIDERANDO o disposto na Lei n.º 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, a qual dispõe, a teor do seu Art. 82, inciso XIX, que constitui atribuição dos Secretários de Estado, além das previstas na Constituição Estadual, in verbis: "instaurar sindicâncias e determinar a abertura de processo administrativo-disciplinar contra servidores públicos faltosos, aplicando as penalidades de sua competência"; CONSIDERANDO o artigo 5.º, IV da Lei Complementar n.º 98/2011, que atribui ao Controlador-Geral de Disciplina, fixar interpretação dos atos normativos disciplinares de sua competência; CONSIDERANDO a importância de sistematizar essas normas procedimentais, dispostas no Estatuto dos Servidores Civis Estaduais (Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974), no Código Disciplinar dos Militares Estaduais (Lei n.º 13.407, de 21 de novembro de 2003 e no Estatuto dos Policiais Civis de Carreira (Lei n.º 12.124, de 6 de julho de 1993, com suas alterações); CONSIDERANDO o Código de Processo Penal, aplicado de forma subsidiária ao procedimento administrativo disciplinar, especificamente ao Art. 316, parágrafo único, alterado pela Lei n.º 13.964/2019, que determina que as medidas cautelares sejam regularmente revistas quanto a sua necessidade de revogação ou manutenção; RESOLVE baixar a seguinte INSTRUÇÃO NORMATIVA:

Art. 1º A presente Instrução Normativa dispõe sobre os afastamentos cautelares e funcionais previstos em lei a serem adotados nas sindicâncias e processos administrativos instaurados para apuração da responsabilidade disciplinar dos servidores civis e militares do Estado, submetidos à Lei Complementar n.º 98/2011.

Art. 2º O marco inicial do afastamento cautelar dos servidores civis e militares submetidos a Lei Complementar n.º 98/2011 fluirá da publicação no Diário Oficial ou da ciência do ato pelo Chefe da Instituição, o que ocorrer primeiro.

Art. 3º Durante o período de afastamento cautelar previsto na Lei Complementar n.º 98/2011, realizado pelo Controlador-Geral de Disciplina, os servidores civis e militares deverão ficar à disposição do setor de Recursos Humanos da respectiva instituição, podendo haver descentralização da lotação a critério gerencial de cada instituição.

Parágrafo único – A unidade de Recursos Humanos deverá adotar meios de controle de frequência física do servidor afastado e deverá remeter à Controladoria Geral de Disciplina o respectivo relatório de sua frequência, consoante o disposto no Art. 18, §3º, da Lei Complementar nº 98/2011.

Art. 4º Compete ao Governador do Estado e ao Controlador Geral, sem prejuízo das demais autoridades legalmente competentes, afastar preventivamente das funções os servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários que estejam submetidos à sindicância ou processo

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

administrativo disciplinar, por prática de ato incompatível com a função pública, no caso de clamor público ou quando necessário à garantia da ordem pública, à instrução regular da sindicância ou do processo administrativo disciplinar e à viabilização da correta aplicação de sanção disciplinar, de acordo com o disposto no Art. 18, da Lei Complementar nº 98/2011.

§ 1º O afastamento de que trata o caput deste artigo é ato discricionário, atendendo à sugestão fundamentada do Secretário da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e do Secretário da Secretaria da Administração Penitenciária, do Secretário Executivo da Controladoria-Geral de Disciplina, dos Coordenadores de Disciplina Militar e Civil e dos Presidentes de Comissão." (NR)

§ 2º O afastamento das funções implicará na suspensão do pagamento das vantagens financeiras de natureza eventual, e das prerrogativas funcionais dos servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários, podendo perdurar a suspensão por até 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez, por igual período.

§3º As instituições, por meio das suas respectivas unidades de Recursos Humanos, deverão reter a identificação funcional, distintivo, arma, algema ou qualquer outro instrumento funcional que esteja em posse do servidor afastado preventivamente e remeter à Controladoria Geral de Disciplina cópia do ato de retenção, por meio digital, e relatório de sua frequência, bem como fazer comunicação formal à Controladoria Geral de Disciplina sobre o efetivo cumprimento das restrições impostas no caso de aplicação de medida cautelar de afastamento, de seus efeitos previstos no Art. 18 da Lei Complementar nº 98/2011 e seus parágrafos.

§4º Os processos administrativos disciplinares em que haja suspensão tramitarão em regime de prioridade nas respectivas Comissões e Conselhos.

§5º Findo o prazo do afastamento sem a conclusão do processo administrativo, os servidores mencionados neste artigo e no Art. 18, da Lei Complementar nº 98/2011 retornarão às atividades meramente administrativas, com restrição ao uso e porte de arma, até decisão do mérito disciplinar, devendo o referido setor competente remeter à Controladoria Geral de Disciplina relatório de frequência e sumário de atividades por estes desenvolvidas, por meio digital, conforme o disposto no Art. 18, §5º, da Lei Complementar nº 98/2011.

§6º A autoridade que determinar a instauração ou presidir processo administrativo disciplinar, bem como as Comissões e Conselhos, poderão, a qualquer tempo, propor, de forma fundamentada, ao Controlador Geral a aplicação de afastamento preventivo ou cessação de seus efeitos, em conformidade com o previsto no §8º, do Art. 18 da Lei Complementar nº 98/2011.

§7º Esgotada a possibilidade de prorrogação de afastamento cautelar e em caso de necessidade de aplicação do disposto no §5º desta I.N c/c §5º do Art. 18 da Lei Complementar nº 98/2011, as células processantes (civil, militar e regional) deverão examinar a necessidade de manutenção ou revogação das medidas restritivas a cada 120 (cento e vinte) dias ou quando verificarem alguma modificação da realidade fática que ensejou a aplicação das aludidas medidas restritivas, nos termos do parágrafo anterior desta I.N c/c §8º do Art.18 da Lei Complementar n.º 98/2011.

Art. 5º Nos processos dos servidores militares (Conselho de Disciplina e PAD) afastados nos termos do Art.88 §6º da Lei 13.407/03, que ultrapassem o prazo de 120 (cento e vinte) dias, excetuando-se os casos enquadrados no afastamento preventivo do Art.18 da Lei Complementar n.º 98/2011, que ainda não foram concluídos pelas comissões processantes, ou concluídos aguardando julgamento, os acusados poderão retornar à atividade-fim de suas corporações, após decisão do Controlador-Geral de Disciplina;

§1º As Comissões processantes, obrigatoriamente quando da conclusão dos trabalhos, deverão emitir parecer fundamentado ao Controlador-Geral de Disciplina quanto à necessidade ou não do servidor permanecer afastado de suas funções até decisão final do processo, ressaltando no parecer a gravidade da transgressão, a reincidência do servidor em processos administrativos além de outros motivos que achar imprescindível.

§2º Os comandos das instituições poderão encaminhar exposição de motivos com parecer favorável à concessão do retorno do policial militar ou bombeiro militar às atividades de policiamento ostensivo e bombeirístico, respectivamente, para deliberação pelo Controlador;

Art. 7º Aplica-se subsidiariamente e no que couber a legislação processual em vigor.

Art. 8º Os casos omissos serão analisados e decididos pelo Controlador Geral de Disciplina.

Art. 9º Os atos processuais já realizados ficam convalidados.

Art. 10 Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação e aplica-se aos processos em andamento, ficando revogadas quaisquer disposições em contrário.

REGISTRE-SE. E PUBLIQUE-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA, em Fortaleza-CE, 01 de fevereiro de 2021.

Rodrigo Bona Carneiro
CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** *** ***

PORTARIA CGD Nº50/2021 - O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1º c/c Art.5º, inc. XV, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011, bem como o Art. 77 da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003, CONSIDERANDO o grande volume de procedimentos disciplinares que aportam ao Gabinete para análise e julgamento sob a responsabilidade do Controlador Geral de Disciplina; CONSIDERANDO que esse grande volume vem provocando retardamento no julgamento dos feitos; CONSIDERANDO que constitui objetivo fundamental da Controladoria Geral de Disciplina a celeridade dos procedimentos disciplinares; CONSIDERANDO ainda a frequente necessidade do Controlador Geral ausentar-se para cumprir compromissos em razão do cargo, até fora da sede; CONSIDERANDO o Princípio da Eficiência da Administração Pública, consagrado na Constituição Federal; CONSIDERANDO as atribuições previstas no Art. 5º, incisos I, VIII e IX da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011, também insculpidas no Art. 6º, do Anexo I do Decreto nº 33.447, de 27 de janeiro de 2020; CONSIDERANDO o previsto na Lei nº 16.863, de 15 de abril de 2019, publicada no D.O.E CE de 16 de abril de 2019; CONSIDERANDO ainda a natureza e as atribuições do Secretário Executivo da Controladoria Geral de Disciplina, instituídas no Art.7º, I, II, e XIII do Anexo I do Decreto nº 33.447, de 27 de janeiro de 2020; RESOLVE: **revogar a Portaria CGD Nº149/2019,** publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará do dia 28 de março de 2019 e delegar ao Secretário Executivo da Controladoria Geral de Disciplina, a instauração e aplicação de sanções disciplinares e convalidar todos os atos já praticados. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE. GABINETE DO CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA. Fortaleza, 04 de fevereiro de 2021.

Rodrigo Bona Carneiro
CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** *** ***

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº51/2021 - A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, I e IV, c/c o art. 5º, I e XV, da Lei Complementar nº 98/2011; CONSIDERANDO os fatos constantes nos autos do processo de SISPROC (SPU) Nº 2101232183, que versam sobre denúncias da captura de Daniel de Sousa Nunes, seguida de atos de tortura, praticados por policiais militares; CONSIDERANDO que constam nos autos de investigação preliminar, depoimentos de testemunhas oculares das agressões que ensejaram o presente processo regular; CONSIDERANDO a existência de resultado de lesão corporal por meio de exame realizado em Daniel de Sousa Nunes, o qual comprovou ofensa a integridade corporal do mesmo; CONSIDERANDO que foram identificados como envolvidos nos fatos, alguns policiais militares de serviço, figurando entre eles o 2º TEN QOAPM FRANCISCO MAURÍCIO DOS SANTOS VIEIRA – MF: 099.532-1-3; CONSIDERANDO que a documentação acostada aos autos reuniu indícios suficientes de materialidade e autoria, demonstrando, em tese, a ocorrência de conduta capitulada como infração disciplinar por parte do oficial justificante; CONSIDERANDO a previsão contida na Lei Estadual nº 16.039, de 28 de junho de 2016, que dispõe sobre a criação do Núcleo de Soluções Consensuais - NUSCON, a qual leciona ficar a cargo do Controlador Geral de Disciplina, ou a quem este delegar, a análise de admissibilidade quanto à possibilidade de cabimento dos mecanismos previstos na Lei, tais como ajustamento de conduta, mediação e suspensão do Processo Disciplinar; CONSIDERANDO que o supramencionado Diploma Normativo estabelece, em suma, em seu art. 3º e incisos e art. 4º, que a Solução Consensual no âmbito das atividades desenvolvidas pela CGD, poderá ser adotada quando, inexistir: enriquecimento ilícito; efetiva lesividade ao erário, ao serviço ou aos princípios que regem a Administração Pública; dolo ou má-fé na conduta do servidor infrator; crime tipificado em lei quando praticado em detrimento do dever inerente ao cargo ou função, ou quando o crime for considerado de natureza grave, nos termos da legislação pertinente, notadamente, os definidos como crimes hediondos e assemelhados; conduta atentatória aos direitos humanos fundamentais e de natureza desonrosa, e que não tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos; CONSIDERANDO que a conduta em questão não preenche, a priori, os pressupostos legais supracitados para a aplicação da Solução Consensual nesta CGD; CONSIDERANDO que tais atitudes, prima facie, ferem, em tese, os valores fundamentais, determinantes da moral militar estadual insculpidos no artigo 7º, incisos IV, V, X, violam os deveres consubstanciados no Artigo 8º, incisos IV, VIII, XI, XV, XXV, XXVI e XXIX caracterizando transgressões disciplinares, de acordo com o art. 12, §1º, incisos I e II, c/c § 2º, inciso II, c/c art. 13, §1º, incisos II, III, VIII, XXX, XXXIV, § 2º, incisos, XVIII e XX, tudo da Lei nº 13.407/2003. RESOLVE: I) **Instaurar CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO**, em conformidade com o art. 71, inciso I, c/c art. 75, parágrafo único, da Lei nº 13.407/2003, com o fim de apurar as condutas atribuídas ao 2º TEN QOAPM **FRANCISCO MAURÍCIO DOS SANTOS VIEIRA** – MF: 099.532-1-3; II) Designar a 5ª Comissão Militar Permanente de Conselho de Disciplina, composta pelos Oficiais: TC QOPM Francisco HÉLIO Araújo FILHO (Presidente), MF: 111.064-1-2, TC QOPM Jeilson Oliveira de Sousa, MF: 117.020-1-5 (Interrogante) e CAP QOPM Ilana Gomes Pires Cabral, MF 151.837-1-3 (Relatora e Escrivã), para instruir o processo regular; III) Cientificar o acusado e/ou defensor(es) de que as decisões da CGD serão publicadas no Diário Oficial do Estado, em conformidade com o art.4º, §2º do Decreto Nº 30.716, de 21 de outubro de 2011, publicado no DOE de 24 de outubro de 2011, alterado pelo Decreto nº 30.824, de 03 de fevereiro de 2012, publicado no DOE de 07/02/2012. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA (CGD), em Fortaleza/CE, 05 de fevereiro de 2021.

Rodrigo Bona Carneiro
CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINADOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** *** ***

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

INSTRUÇÃO NORMATIVA CGD Nº 16, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2021

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº16/2021.

DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DAS NORMAS RELATIVAS ÀS SINDICÂNCIAS DISCIPLINARES APLICÁVEIS AOS SERVIDORES CIVIS E MILITARES DO ESTADO DO CEARÁ SUBMETIDOS À LEI COMPLEMENTAR Nº98/2011, DE 13 DE JUNHO DE 2011, PUBLICADA EM 20 DE JUNHO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos Arts. 3º e 5º da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011 e do art. 6º, Anexo I do Decreto Estadual nº 33.447, de 27 de janeiro de 2020, publicado no D.O.E CE nº 021, de 30 de janeiro de 2020; CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar a padronização das normas relativas às Sindicâncias Disciplinares aplicáveis aos servidores civis e militares do Estado do Ceará, submetidos à Lei Complementar nº 98/2011, de 13 de junho de 2011, publicada em 20 de junho de 2011, a fim de tornar essa tramitação mais ágil e econômica; CONSIDERANDO a importância de sistematizar essas normas procedimentais, dispostas nas Leis Complementares n.º 258/2021, de 26 de novembro de 2021 e 261/2021, de 13 de dezembro de 2021, no Código Disciplinar dos Militares Estaduais (Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003) e no Estatuto dos Policiais Civis de Carreira (Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, com suas alterações); CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, a qual dispõe, a teor do seu Art. 82, inc. XIX, que constitui atribuição dos Secretários de Estado, além das previstas na Constituição Estadual, in verbis: "instaurar sindicâncias e determinar a abertura de processo administrativo-disciplinar contra servidores públicos faltosos, aplicando as penalidades de sua competência"; CONSIDERANDO ademais, os termos da Portaria CGD nº 254/2012 (publicada no D.O.E CE nº 055, de 21 de março de 2012), que dispõe sobre a delegação para apuração de transgressões por meio de sindicâncias disciplinares aplicáveis aos servidores civis (Grupo APJ) e militares do Estado do Ceará, submetidos à Lei Complementar nº 98/2011; CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelos princípios constitucionais da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, publicidade, eficiência e economia processual; RESOLVE baixar a seguinte INSTRUÇÃO NORMATIVA:

DA SINDICÂNCIA

Art. 1º A presente Instrução Normativa dispõe sobre o procedimento a ser adotado nas sindicâncias instauradas para apuração da responsabilidade disciplinar dos militares da Polícia Militar, militares do Corpo de Bombeiro Militar, membros das carreiras de Polícia Judiciária e Policiais Penais, submetidos à Lei Complementar nº 98/2011.

Art. 2º As Sindicâncias Disciplinares serão cadastradas no Sistema de Procedimentos da Controladoria Geral de Disciplina - SISPROC/CGD ou equivalente, e distribuídas aos sindicantes pelas respectivas Coordenadorias, após despacho do Controlador Geral de Disciplina.

Art. 3º Determinada a instauração de Sindicância Disciplinar pela autoridade competente ou por delegação desta, caberá ao sindicante elaborar Portaria Instauradora que deverá conter, de modo sucinto, a descrição do fato atribuído ao sindicado e sua capitulação legal.

§ 1º As portarias instauradoras da competência da Controladoria Geral de Disciplina ou, por delegação desta, serão publicadas no Diário Oficial do Estado, enquanto as portarias instauradas nas Corporações Militares serão publicadas em boletim próprio da Instituição a que pertença o servidor.

§ 2º Visando o cumprimento das atribuições institucionais da CGD, processando-se a sindicância no âmbito das Corporações Militares, caberá à Autoridade Instauradora encaminhar à CGD, por meio digital, logo após a publicação, cópia da portaria instauradora e ao final cópia do Relatório e da respectiva solução.

Art. 4º Se no curso da Sindicância surgirem fatos conexos e novos, a portaria poderá ser aditada, consoante a conveniência e economia processual, ou extraídas cópias para a instauração de novo procedimento.

Art. 5º Instaurada a Sindicância, cabe ao sindicante citar pessoalmente o servidor, mediante solicitação dirigida à autoridade a que ele estiver subordinado, a fim de que se apresente ao sindicante para receber a contrafé ou, ainda pessoalmente, por meio da chefia imediata, devendo o mandado conter:

I - o fato objeto da apuração e possíveis dispositivos legais infringidos, inclusive com a cópia da Portaria;

II - intimação de que é facultado ao servidor apresentar defesa prévia, no prazo de 03 (três) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar via de regra, até 03 (três) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando não puder apresentá-las em local, dia e hora marcada, bem como se utilizar das provas admitidas em direito.

Parágrafo único. Em caso de necessidade, para elucidação dos fatos apurados, o número de testemunhas poderá exceder o limite previsto neste artigo, desde que não exceda a 08 (oito) testemunhas.

Art. 6º O sindicado por si, ou por seu defensor, se presente, poderá contraditar as testemunhas e requerer a impugnação de depoimentos.

Parágrafo único. A ausência, injustificada, do Defensor nomeado ou dativo, quando regularmente notificado da audiência, não impede que o ato processual seja realizado, devendo o sindicante constar nos autos por meio de certidão.

Art. 7º O sindicante tomará o depoimento das testemunhas e determinará, quando necessário, a produção de provas periciais e técnicas que entender pertinentes para a elucidação dos fatos.

Art. 8º Identificando o Sindicante, no decorrer da apuração, indícios de autoria e materialidade e/ou elementos necessários à comprovação de transgressões graves que ultrapassem os limites de aplicação de sanções por meio de Sindicância, deverá elaborar relatório circunstanciado, com sugestão clara e objetiva de instauração do devido procedimento, encaminhando-o ao Controlador Geral de Disciplina para deliberação.

Parágrafo único. Se os indícios de autoria e materialidade forem referentes a crime ou ato de improbidade administrativa que se faça o encaminhamento nos termos da legislação vigente.

Art. 9º Sempre que o sindicado não for localizado ou deixar de atender à intimação para comparecer perante o sindicante serão adotadas as seguintes providências:

I - a citação será feita por publicação de edital no Diário Oficial do Estado, contendo o teor do ato instaurador e os dados relativos à audiência de interrogatório;

II - publicada a citação no Diário Oficial do Estado ou, quando for o caso, em boletim próprio da instituição a que pertença o servidor, e não havendo o comparecimento do Sindicado no prazo de 05 (cinco) dias, deverá o Sindicante declarar nos autos tal circunstância, correndo o processo à revelia do acusado, sendo desnecessária sua intimação para os demais atos processuais.

§ 1º A Sindicância correrá também à revelia do sindicado, quando este não atender às regulares e posteriores intimações e/ou notificações, podendo esta ser suprida pelo comparecimento de seu defensor.

§ 2º Declarada nos autos a revelia, caberá à autoridade delegante requisitar à instituição a qual pertence o sindicado designar defensor dativo ocupante de cargo superior ou de mesmo nível ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do sindicado.

§ 3º Em relação às sindicâncias instauradas nas corporações, caberá ao sindicante solicitar a indicação do defensor dativo ao chefe da respectiva instituição.

§ 4º Reaparecendo, o revel poderá acompanhar o processo no estado em que se encontrar.

Art. 10 O Sindicante poderá sugerir o arquivamento, quando verificadas condições legais que imponham a resolução antecipada do feito.

Art. 11 O sindicante designará local, dia e hora para as audiências de instrução, a serem realizadas a contar do término do prazo para a entrega da defesa prévia, como disposto no Art. 5º, inciso II, procedendo a tomada de depoimentos das testemunhas da acusação e da defesa, nesta ordem, interrogando-se em seguida o acusado.

Parágrafo único. O interrogatório do sindicado será reduzido a termo, observando-se a legislação processual em vigor.

Art. 12 O servidor público estadual civil ou militar, indicado como testemunha, está obrigado a comparecer à respectiva audiência, constituindo falta disciplinar o não comparecimento injustificado, na conformidade da legislação aplicável.

Art. 13 O sindicante poderá reinquirir o acusado e as testemunhas, bem como propor diligências visando ao esclarecimento dos fatos em apuração.

Art. 14 Em sua defesa, pode o acusado requerer a produção de todas as provas admitidas em direito, sendo indeferidas por despacho fundamentado, as que forem consideradas, pelo sindicante, protelatórias ou irrelevantes para o esclarecimento dos fatos.

§ 1º Em caso de requerimento de perícia no interesse da defesa, esta correrá às expensas dela.

§ 2º O pedido de sobrestamento da sindicância será encaminhado à autoridade delegante para deliberação.

§ 3º O reconhecimento de firma ou a autenticação de cópias de documentos será exigido sempre que houver dúvida sobre sua autenticidade.

Art. 15 O Sindicante poderá solicitar quaisquer diligências, com pedido dirigido aos órgãos competentes da União e dos Estados, Distrito Federal e Municípios, devidamente encaminhado pelo Controlador-Geral de Disciplina.

§ 1º Nas corporações, caberá ao sindicante solicitar as diligências referidas do caput por meio do chefe da respectiva instituição.

§ 2º No caso de oitiva de testemunha residente em outro Estado ou no Distrito Federal, será expedida carta precatória a órgão semelhante a esta Controladoria-Geral de Disciplina, ou realizada por meio de videoconferência, se possível.

Art. 16 Encerrada a fase de instrução, o sindicado será intimado para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, suas razões finais de defesa, pessoalmente ou por seu defensor.

Art. 17 Apresentadas as razões finais de defesa, o sindicante deverá elaborar relatório conclusivo no prazo de 8 (oito) dias, contendo:

I - a exposição sucinta dos fatos;

II - a exposição sucinta da acusação e da defesa;

III - a indicação dos motivos de fato e de direito;

IV - a conclusão, indicando se o sindicado é ou não culpado das acusações, a indicação dos dispositivos legais e/ou outras sugestões, quando necessárias.

Art. 18 Elaborado o relatório conclusivo, o processo será remetido à autoridade competente para julgamento.

§ 1º. Quando a Sindicância for realizada no âmbito das Corporações seguirá o rito estabelecido na presente Instrução.

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

§ 2º. As sindicâncias, como previsto no parágrafo anterior, realizadas por delegação e concluídas serão encaminhadas à CGD, para deliberação.

Art. 19 O prazo para a conclusão da Sindicância será de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período pela autoridade competente ou por quem esta delegar, quando as circunstâncias assim exigirem.

Parágrafo único. A inobservância dos prazos previstos neste artigo não acarreta a nulidade do feito, o que não elide a responsabilidade do sindicante, na hipótese de retardamento injustificado.

IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO

Art. 20 Havendo a exceção de suspeição ou impedimento, o sindicante manifestar-se-á por meio de despacho fundamentado, submetendo à apreciação e deliberação da autoridade delegante.

Parágrafo único. A autoridade delegante, não aceitando a suspeição ou impedimento, mandará autuar em separado o requerimento, com a sua deliberação, e os autos apartados passarão a compor a sindicância como apenso.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 Será processado por meio de investigação preliminar o fato carecedor de indícios de autoria e/ou materialidade, bem como o noticiado anonimamente.

Art. 22 Investigação preliminar é procedimento administrativo, célere, com objetivo de coletar elementos para verificar o cabimento da instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. A investigação preliminar será iniciada e realizada, atendendo despacho da autoridade competente, ou a quem esta delegar poderes, sendo desnecessária a formalização de portaria.

Art. 23 Os Processos Administrativos Disciplinares, Conselhos de Disciplina e Conselhos de Justificação poderão também ter por base elementos informativos, investigação preliminar, sindicância, inquérito policial, inquérito policial militar, sempre que estiverem presentes indícios de autoria e materialidade, a critério da autoridade que determinar a instauração do processo.

Art. 24 Tendo em vista a necessidade de se consolidar políticas públicas de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios no âmbito disciplinar, a Autoridade Sindicante deverá sugerir ao Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, nas infrações disciplinares em que a pena máxima cominada for de suspensão ou permanência disciplinar e desde que sejam observados os requisitos legais para aplicabilidade de tais institutos despenalizadores, propor ao servidor, no momento da instauração do processo administrativo disciplinar, do processo regular, ou da sindicância, ou no andamento ou no final dos aludidos feitos, a aplicação da mediação, do termo de ajustamento de conduta ou a suspensão condicional do processo, nos termos da Lei nº 16.039, publicada no D.O.E CE nº 122, de 30/06/2016 e da Instrução Normativa CGD nº 07/2016, publicada no D.O.E CE nº 170, de 08/09/2016.

Art. 25 Aplica-se subsidiariamente e no que couber a legislação processual em vigor.

Art. 26 Os casos omissos serão analisados e decididos pela Autoridade Delegante.

Art. 27 As sindicâncias investigativas instauradas mediante portaria para apurar atos imputados a policiais penais deverão ser considerados como investigação preliminar nos moldes desta Instrução Normativa e seguirão tramitando na CESIC/CGD até sua conclusão.

§1º - As apurações que não tenham portaria de instauração de sindicância investigativa, até a data da publicação das Leis Complementares n.º 258/2021, de 26 de novembro de 2021 e 261/2021, de 13 de dezembro de 2021, tramitarão no COGTAC/CGD e nas respectivas Células Regionais como investigações preliminares;

§2º - Os atos processuais já realizados ficam convalidados.

Art. 28 Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação e aplica-se aos processos em andamento, ficando revogadas quaisquer disposições em contrário, em especial a Instrução Normativa CGD nº 12/2020, publicada no D.O.E CE nº 249, de 10 de novembro de 2020.

REGISTRE-SE. E PUBLIQUE-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA, em Fortaleza-CE, 20 de dezembro de 2021.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PORTARIA Nº720/2021 A DIRETORA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129 da Lei n° 9.826, de 14 de maio de 1974, e nas condições e forma definidas pelo Ato Normativo n° 212, de 02 de maio de 2001, publicado no Diário Oficial do Estado de 04 de maio de 2001 , AUTORIZA o **deslocamento**, a serviço, do(s) **SERVIDOR(ES)** , deputados(as) discriminado(s) nesta Portaria, e o pagamento de diária(s) para o custeio de alimentação, hospedagem e locomoção terrestre ou aéreas, no Município, Estado ou País , para o qual foi(ram) deslocado(s), nos valor(es) unitário(s) e total(is) a seguir especificado(s):

NOME DO SERVIDOR CPF	MATRÍCULA	CLASSIFICAÇÃO/ FUNÇÃO	ESTADO/ MUNICÍPIO	PERÍODO DO DESLOCAMENTO	MEIO DE TRANSPORTE	OBJETIVO DO DESLOCAMENTO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Ermeson de Sousa Ferreira 413.949.503 - 06	031.349	Capitão PM	Juazeiro do Norte - CE	29/09 a 02/10/2021	Terrestre	Realizar apoio à Presidência da ALECE.	R$ 88,67	R$ 354,68
Luiz Henrique Ferreira de Araújo 615.832.513 - 91	025.743	2º Sargento PM 2ª CPG	Juazeiro do Norte - CE	29/09 a 02/10/2021	Terrestre	Realizar apoio à Presidência da ALECE.	R$ 74,55	R$ 298,20
Mário Angelo Dutra de Almeida 760.618.413 - 53	030.348	3º Sargento PM 2ª CPG	Juazeiro do Norte - CE	29/09 a 02/10/2021	Terrestre	Realizar apoio à Presidência da ALECE.	R$ 74,55	R$ 298,20
Rafael Willan da Silva 010.422.293 - 09	034.117	Soldado PM 2ª CPG	Juazeiro do Norte - CE	29/09 a 02/10/2021	Terrestre	Realizar apoio à Presidência da ALECE.	R$ 70,53	R$ 282,12

Publica-se: DIRETORIA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 29 dias do mês de setembro de 2021.

Sávia de Queiroz Magalhães

DIRETORA GERAL

*** *** ***

PORTARIA N°962/2021 - A DIRETORA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ no uso das atribuições que lhe confere a Resolução nº 270, de 30 de setembro de 1991, no seu art. 1º, inciso XIII, combinado com o art. 67, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993. RESOLVE: Art. 1º. **Designar** a Sra. **MARIA DE JESUS DIAS DA SILVA**, Matrícula nº 031.001, como gestora do Convênio de Acordo de Cooperação Técnica n° 56/2021 - CT firmado com a SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEAR-A-SEFAZ, referente a divulgação junto à população da Lei do Empreendedor Individual, orientação quanto aos seus direitos e deveres junto a SEFAZ e participação de ações conjuntas voltadas ao empreendedorismo. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de dezembro de 2021.

Sávia Maria de Queiroz Magalhães

DIRETORA GERAL

*** *** ***

PORTARIA N°963/2021 - A DIRETORA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ no uso das atribuições que lhe confere a Resolução nº 270, de 30 de setembro de 1991, no seu art. 1º, inciso XIII, combinado com o art. 67, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993. RESOLVE: Art. 1º. **Designar** a Sra. **MARIA DE JESUS DIAS DA SILVA**, Matrícula nº 031.001, como gestora do Convênio de Acordo de Cooperação Técnica n° 57/2021 - CT firmado com a FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ-FIEC, referente a divulgação junto à população da Lei do Empreendedor Individual, e participação de ações conjuntas voltadas ao empreendedorismo. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de dezembro de 2021.

Sávia Maria de Queiroz Magalhães

DIRETORA GERAL

*** *** ***

PORTARIA N°972/2021 - A DIRETORA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ no uso das atribuições que lhe confere a Resolução nº 270, de 30 de setembro de 1991, no seu art. 1º, inciso XIII, combinado com o art. 67, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993. RESOLVE: Art. 1º. **Designar** a Sra. **MARIA DE JESUS DIAS DA SILVA**, Matrícula nº 031.001, como gestora do Convênio de Acordo de Cooperação Técnica n° 58/2021 - CT firmado com o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, referente a realização de ações junto ao INSS através do Programa de Educação Previdenciária-PEP, assegurar a cobertura da Previdência Social para o Empreendedor Individual e sua família, através da formalização e orientar o Empreendedor Individual quanto a seus direitos e deveres junto à Previdência Social. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de dezembro de 2021.

Sávia Maria de Queiroz Magalhães

DIRETORA GERAL

*** *** ***

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO FEDERATIVA Nº 25/2017

5086305 08020.004991/2017-20

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ed. Sede, 5º Andar, Sala 500, - Bairro Zona Cívico Administrativa

Brasília - DF, CEP 70064-900

Telefone: (61) 2025-3780 / 9095 - www.justica.gov.br

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO FEDERATIVA Nº 25/2017 - CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E O ESTADO DO CEARÁ

Processo Nº 08020.004991/2017-20

Convênio de Cooperação Federativa que entre si celebram a União e as Unidades Federativas para estruturar a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), a Força Nacional de Segurança Pública (FNSP) e a Força Tarefa de Intervenção Penitenciária (FTIP), objetivando a execução de atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, e dá outras providências.

A **UNIÃO**, por intermédio do **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**, CNPJ Nº 00.394.494/0001-36, por meio da **SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA**, CNPJ Nº 00.394.494/0005-60, situada na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Brasília/DF e do **DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL**, CNPJ Nº 00394494/0008-02, situado no Setor Comercial Norte – Quadra 3 – Bloco B – Edifício Vitória - Brasília/DF, representada neste ato pelo **MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**, o Senhor **TORQUATO JARDIM**, domiciliado na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, 4° andar – Gabinete – Brasília/DF, CPF Nº 042.029.101-68 e RG Nº 340386 - SSP/DF, pelo **SECRETÁRIO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA**, o Senhor **CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CRUZ**, domiciliado na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, 5° andar, sala 500, Brasília/DF, CPF Nº 321.750.947-15 e RG Nº 0258191212 MD e pelo **DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL**, o Senhor **JEFFERSON DE ALMEIDA**, domiciliado no Setor Comercial Norte – Quadra 3 – Bloco B – Edifício Vitória - Brasília/DF, CPF Nº 022.573.158-47 e RG Nº 12668536 SSP/SP e o **ESTADO DO CEARÁ**, CNPJ Nº 07.954.480/0001-79, por meio da **SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL**, CNPJ Nº 01.869.566/0001-17, e pela **SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA,** CNPJ Nº 07.954.530/0001-18, representado neste ato pelo **GOVERNADOR**, o Senhor **CAMILO SOBREIRA DE SANTANA**, domiciliado no Palácio da Abolição, avenida Barão de Studart, 505, Meireles, Fortaleza/CE, CPF Nº 289.585.273-15, RG Nº 70282683 SSP/CE, pelo **SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL**, o Senhor **ANDRÉ SANTOS COSTA**, domiciliado na avenida Bezerra de Menezes, 581, São Gerardo, Fortaleza/CE, CPF Nº 810.415.433-87, RG Nº 92002190097 SSP/CE, e pelo **SECRETÁRIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA**, a Senhora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**, domiciliada na rua Tenente Benévolo, 1055, Meireles, Fortaleza/CE, Cidade/UF, CPF Nº 324.556.233-00, RG Nº 591383. SSP/CE, resolvem celebrar o presente **CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO FEDERATIVA Nº 25/2017** (SEI Nº 08020.004991/2017-20), com fundamento no artigo n° 241 da Constituição Federal de 1988, na Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, no Decreto n° 5.289, de 29 de novembro de 2004, no Decreto nº 6.189 de 20 de agosto de 2007, no Decreto

nº 9.150, de 04 de setembro de 2017, na Portaria MJSP n° 3.383/13, de 4 de fevereiro de 2010, na Portaria MJSP nº 93, de 23 de janeiro de 2017 e na legislação estadual ou distrital pertinente, de acordo com os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este **CONVÊNIO** tem por objeto firmar Cooperação Federativa para estruturar a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), a Força Nacional de Segurança Pública (FNSP) e a Força Tarefa de Intervenção Penitenciária (FTIP), permitindo operações conjuntas, promoção de programas e projetos do Governo Federal, desenvolvimento de atividades de treinamento e capacitação, mobilização, emprego e desmobilização dos integrantes das Polícias Militares, Corpos de Bombeiros Militares, Polícias Civis, Polícias Técnicas Científicas e Agentes Penitenciários das Unidades Federativas.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA FINALIDADE

O contingente mobilizado pela SENASP, pela FNSP e pela FTIP, tem por finalidade o apoio administrativo, a capacitação e o emprego operacional, junto às Unidades Federativas e órgãos públicos federais na consecução de suas atividades, nos termos regulados pela legislação própria e, em situações extraordinárias, quando esgotados os meios disponíveis na solução da demanda, pela entidade política solicitante, sem a obtenção do efetivo êxito, na forma deste **CONVÊNIO**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO EMPREGO

A FNSP e a FTIP poderão ser empregadas a qualquer tempo e em qualquer região do País, em apoio aos órgãos federais ou às Unidades Federativas, mediante observação da Lei nº 11.473/2007, do Decreto nº 5.289/2004, da Portaria/MJSP nº 3.383/13, da Portaria/MJSP nº 93/17 e das legislações que venham a substituir as ora citadas.

PARÁGRAFO ÚNICO

Os integrantes das Polícias Militares, Corpos de Bombeiros Militares, Polícias Civis, Polícias Técnicas Científicas e os Agentes Penitenciários serão empregados em missões específicas, compatíveis com as que exercem em suas respectivas instituições.

CLÁUSULA QUARTA – DA COMPOSIÇÃO DO CONTINGENTE

s atividades de Cooperação Federativa, na SENASP, na FNSP e na FTIP serão desempenhadas por militares das Unidades Federativas, por servidores das atividades-fim dos órgãos de segurança pública e dos órgãos de polícias técnicas científicas estaduais e por Agentes Penitenciários das Unidades Federativas, nos termos deste **CONVÊNIO**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As Unidades Federativas que aderirem ao presente instrumento de Cooperação Federativa farão jus ao recebimento de bens nos termos previstos no anexo, contudo, deverão disponibilizar por 12 (doze) meses, de forma contínua, o efetivo mínimo previsto no Plano de Trabalho, para fazer jus aos bens referenciados.

PARÁGRAFO SEGUNDO

No caso da FTIP, a Unidade Federativa deverá disponibilizar o efetivo mínimo de 10 (dez) profissionais, por período determinado, quando solicitado.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A partir da apresentação, os profissionais dos órgãos de segurança pública e os Agentes Penitenciários, ficarão sob a coordenação do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), enquanto durar a sua mobilização, mas não deixarão de integrar o quadro funcional de seus respectivos órgãos, observada a legislação específica.

PARÁGRAFO QUARTO

Os profissionais das Unidades Federativas que participarem de atividades desenvolvidas em decorrência deste **CONVÊNIO** de cooperação, farão jus ao recebimento de diárias a serem pagas na forma prevista no Art. 6° da Lei n° 11.473, de 10 de maio de 2007.

PARÁGRAFO QUINTO

A apresentação do contingente atenderá ao disposto no calendário de convocação publicado e divulgado pelo MJSP.

CLÁUSULA QUINTA – DA SOLICITAÇÃO E AUTORIZAÇÃO

A FNSP e a FTIP poderão ser empregadas, por determinação do MJSP, em qualquer parte do território nacional, nos termos da legislação em vigor e deste **CONVÊNIO**, condicionadas aos seguintes quesitos:

I - Observância da adesão prévia por parte da Unidade Federativa solicitante a este **CONVÊNIO** e ao efetivo cumprimento de suas cláusulas;

II - A solicitação será objeto de Nota Técnica exarada pela SENASP no caso do emprego da FNSP, e pelo DEPEN no caso da atuação da FTIP, que identificará a legalidade, oportunidade, conveniência e viabilidade operacional, servindo de base para a decisão do MJSP;

III - Decidido o envio da FNSP ou da FTIP, o MJSP expedirá Portaria autorizando seu emprego, limitando a atuação ao prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para a FNSP, prorrogáveis mediante nova Nota Técnica da SENASP, e limitando ao prazo máximo de 90 (noventa) dias para a FTIP, prorrogáveis mediante nova Nota Técnica do DEPEN;

IV - Cessados os motivos que deram origem à solicitação de emprego da FNSP ou da FTIP, poderá ocorrer a sua desmobilização, após a análise técnica do setor responsável e independente do término do prazo previsto na Portaria do MJSP;

V - As avaliações técnicas da SENASP e do DEPEN para emprego, permanência e desmobilização da FNSP e da FTIP, respectivamente, considerarão as medidas de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio propostas e implementadas pela Unidade Federativa solicitante.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES

Para execução das atribuições previstas neste **CONVÊNIO**, os partícipes comprometem-se a:

I - EM CONJUNTO:

a. colaborar para a realização das atividades, medidas e ações relativas ao emprego do contingente da FNSP e da FTIP;
b. comunicar formalmente quaisquer óbices à execução deste **CONVÊNIO**, bem como as medidas cabíveis a serem realizadas, visando ao cumprimento das atividades, medidas e ações firmadas por meio deste instrumento;
c. cumprir, no âmbito de suas competências, os termos dos planos de mobilização e desmobilização do contingente a ser disponibilizado e empregado pela SENASP, FNSP e pela FTIP;
d. estabelecer intercâmbio de capacitação, treinamento, bem como de informações, sem ônus para os participes, visando à identificação, acompanhamento e avaliação de ameaças concretas ou potenciais à preservação da ordem pública e à incolumidade das pessoas e do patrimônio, objetivando a eficácia do emprego da FNSP e da FTIP;
e. coordenar as atividades administrativas e operacionais afetas a este **CONVÊNIO** com a designação de interlocutores com capacidade de decisão;
f. promover, continuamente, intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos, por meio de atividades de elaboração de currículos, conteúdos programáticos, treinamento e capacitação de Policiais Militares,

Bombeiros Militares, Policiais Civis, Policiais Técnicos e de Agentes Penitenciários das Unidades Federativas, realizadas sob coordenação da SENASP ou do DEPEN; e

g. implementar a estruturação, organização e funcionamento do Centro Integrado de Comando e Controle Nacional (CICCN), responsável pelo monitoramento das operações, quando do efetivo emprego da FNSP e da FTIP.

II - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA:

a. assumir a responsabilidade, na esfera cível, pelos atos de serviço praticados por integrantes mobilizados na SENASP, FNSP e FTIP, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa;

b. indicar representação local da Advocacia Geral da União para a prestação de assessoria e assistência jurídicas necessárias à atuação na SENASP, FNSP e da FTIP;

c. garantir e fornecer atendimento de urgência, emergência e internação aos mobilizados na SENASP, FNSP e FTIP;

d. oferecer e proporcionar cobertura de seguro individual de vida e acidentes pessoais e assistência funeral completa aos mobilizados na SENASP, FNSP e FTIP, inclusive na situação *"in itinere";*

e. disponibilizar ao profissional lesionado em atividade durante a mobilização, assistência médica durante o período necessário à reabilitação de sua saúde, nos casos em que for desmobilizado após a declaração de sua incapacidade para o serviço;

f. disponibilizar e administrar os recursos materiais e financeiros necessários ao funcionamento da FNSP e da FTIP;

g. disponibilizar, através de doação, as Unidades Federativas partícipes, quando do final do período de 12 (doze) meses de mobilização do contingente da SENASP e FNSP, os bens constantes no anexo ao presente instrumento;

h. elaborar e fazer publicar, através dos órgãos responsáveis, os planos de capacitação e treinamento, mobilização, emprego, desmobilização, desconcentração de material bélico e equipamentos em geral para a SENASP, FNSP e FTIP;

i. prover os recursos necessários para a convocação, mobilização, desmobilização, treinamento, capacitação, emprego, aquisição e manutenção de equipamentos, armamentos, munições, veículos, embarcações e aeronaves para a FNSP e par a FTIP;

j. promover auditoria sobre os bens doados aos órgãos mencionados no item III, letra "h", do presente acordo, no tocante à sua utilização, guarda e conservação;

k. elaborar e implementar a estruturação, organização e funcionamento do CICCN, quando do emprego da FNSP e da FTIP; e

l. coordenar as atividades do CICCN.

III - DA UNIDADE FEDERATIVA CONVENENTE

a. aquiescer com as disposições da **CLÁUSULA QUARTA** deste instrumento, bem como concordar que o contingente mobilizado na SENASP e na FNSP permaneça disponibilizado pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por ato do Ministro da Justiça e Segurança Pública, mediante anuência específica da Unidade Federativa convenente, respeitadas as garantias, prerrogativas, direitos e deveres de seus integrantes;

b. em caso de desmobilização de profissional conforme **CLÁUSULA OITAVA** , item III deste **CONVÊNIO**, a Unidade Federativa deverá apresentar um novo profissional capacitado com Instrução de Nivelamento de Conhecimento - INC, sob suas expensas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de apresentação do profissional desmobilizado na Unidade Federativa de origem, sendo que a não apresentação do servidor acarretará perdas proporcionais dos recursos repassados pelo MJSP, nos termos do anexo;

c. colaborar, nas hipóteses de emprego da FNSP e da FTIP em seu território, através da disponibilização de instalações para atividades administrativas e operacionais, além da logística necessária para o desenvolvimento das operações integradas;

d. concordar com o remanejamento de seu contingente empregado pela SENASP, FNSP e FTIP, de uma Unidade da Federação para outra em caso de necessidade operacional, respeitado o prazo limite previsto para sua desmobilização;

e. anuir com a atuação da FNSP e da FTIP em seu território, quando em apoio aos órgãos federais, objetivando, inclusive, a preservação dos recursos dos órgãos de segurança pública locais;

f. disponibilizar efetivo de instrutores e coordenadores para as instruções, as quais seguirão programa estabelecido pela SENASP e pelo DEPEN, estruturado com a colaboração das Unidades Federativas;

g. disponibilizar os bens móveis adquiridos pelo MJSP, cedidos ou recebidos em doação, quando solicitado, para emprego da FNSP e da FTIP;

h. no caso de cedência de contingente para a SENASP e FNSP, manter e empregar as doações relativas aos profissionais mobilizados em suas instituições de origem;

i. disponibilizar, quando solicitado, Junta Médica ou profissional de saúde capacitado para avaliação e emissão de Atestado de Origem quando se fizer necessária a convalidação de procedimentos de origem sanitária-regimental de profissional à disposição da SENASP, da FNSP e da FTIP; e

j. manter os direitos, garantias e vantagens funcionais dos profissionais de segurança pública e agentes penitenciários junto às instituições de origem, durante e após sua mobilização na SENASP, FNSP e FTIP, de forma que sua vida funcional não venha a sofrer prejuízos de qualquer natureza.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA ATIVIDADE CORRECIONAL

Durante o período em que permanecerem mobilizados na SENASP, FNSP e FTIP, os integrantes dos órgãos estaduais de segurança pública e Agentes Penitenciários continuarão sujeitos às normas disciplinares de suas respectivas instituições de origem.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Todo relato ou notícia contendo indício de desvio de conduta por parte de qualquer integrante mobilizado na SENASP, FNSP e FTIP que não caracterize estado de flagrante delito, passível de responsabilização administrativa e/ou criminal, ensejará Procedimento Apuratório de Conduta - PAC, procedimento próprio no âmbito da SENASP e do DEPEN, que poderão optar pela desmobilização do profissional e encaminhamento dos fatos às suas respectivas instituições de origem.

PARÁGRAFO SEGUNDO

No caso de flagrante de crime de competência da justiça comum, ocorrendo ou não a lavratura do auto de prisão em flagrante delito, esta presidida por autoridade de polícia judiciária com circunscrição sobre o local do cometimento do delito, nos termos da legislação processual penal em vigor, ensejará PAC visando à imediata desmobilização do profissional.

PARÁGRAFO TERCEIRO

No caso de flagrante de crime militar, a lavratura do auto de prisão em flagrante delito será presidida por autoridade de polícia judiciária militar com circunscrição sobre o local do cometimento do delito, nos termos da legislação processual penal militar em vigor, homologado pela autoridade judicial da Justiça Militar a que pertence o militar, o que ensejará PAC visando à imediata desmobilização do profissional, que responderá a processo em sua Unidade Federativa.

PARÁGRAFO QUARTO

Após a apuração prevista no parágrafo primeiro, verificados indícios de cometimento de crime, haverá o encaminhamento dos autos do PAC, para a instituição de origem do profissional, com cópia ao representante do Ministério Público da Unidade Federativa de origem e/ou para o representante do Ministério Público com atribuição sobre o local do fato.

PARÁGRAFO QUINTO

No caso de cometimento de falta ou transgressão disciplinar, realizada a apuração na forma do **PARÁGRAFO PRIMEIRO**, os autos do PAC serão encaminhados à instituição de origem do profissional, para adoção das medidas disciplinares cabíveis, nos termos da legislação própria.

CLÁUSULA OITAVA – DA DESMOBILIZAÇÃO DO PROFISSIONAL

O profissional poderá ser desmobilizado nas seguintes hipóteses:

I. no interesse da Administração Pública Federal;
II. a pedido do profissional;
III. a pedido da Unidade Federativa convenente a qual pertence o profissional;
IV. para fins de tratamento de saúde;
V. para responder a processo penal ou procedimento administrativo disciplinar;
VI. por insuficiência técnica; e
VII. nos demais casos previstos neste **CONVÊNIO**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A desmobilização por solicitação da Unidade Federativa ou a pedido do profissional proceder-se-á mediante documento formal ou requerimento à SENASP ou ao DEPEN que, nos casos de desmobilização da SENASP e FNSP, notificará a instituição de origem para que observe o disposto na **CLÁUSULA SEXTA**, item III, letra "b".

PARÁGRAFO SEGUNDO

A desmobilização da FNSP por insuficiência técnica ocorrerá nos casos de reprovação em mais de 2 (dois) módulos do ciclo de treinamento sob a supervisão da Coordenação de Treinamento e Capacitação da FNSP ou se ocorrer reprovação em um módulo temático considerado essencial pela FNSP.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A desmobilização para fins de tratamento de saúde, em caso de lesão ou doença não vinculada à atuação em razão da função ou serviço, será precedida de procedimento administrativo próprio, com o apoio de avaliação médica.

PARÁGRAFO QUARTO

Nas hipóteses de lesão ou aquisição de doença vinculada às atividades descritas na **CLÁUSULA SEGUNDA** do presente **CONVÊNIO** ou a qualquer ato vinculado à função inerente à segurança pública, apurada em procedimento administrativo, o profissional permanecerá mobilizado enquanto perdurar o atendimento nos casos de urgência, emergência e internação. Estando impossibilitado de executar a atividade fim, o profissional será desmobilizado, arcando a União com o ônus de seu tratamento até a sua reabilitação, devendo submeter o profissional a junta médica oficial da União durante o tratamento e, ainda, em 30 dias após o término do referido tratamento.

PARÁGRAFO QUINTO

O profissional, nas hipóteses previstas no **PARÁGRAFO QUARTO** e submetido a tratamento médico, permanecerá mobilizado desde que o tratamento não impeça o exercício regular de suas atividades.

PARÁGRAFO SEXTO

Os profissionais desmobilizados antes de completar o período de 12 (doze) meses deverão ser substituídos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de apresentação do profissional na instituição de origem, para que a Unidade Federativa convenente faça jus aos bens previstos no anexo.

CLÁUSULA NONA – DOS REPASSES

O presente **CONVÊNIO** não envolve repasses de recursos financeiros, e as despesas decorrentes ocorrerão por conta de Dotações Orçamentárias próprias dos partícipes.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO

O MJSP fará o acompanhamento da execução deste **CONVÊNIO**, bem como o exame das despesas, com avaliação técnica relativa aos recursos, a fim de verificar sua correta aplicação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Fica assegurado ao MJSP, por meio dos órgãos responsáveis ou de mandatários legalmente estabelecidos, a prerrogativa de conservar a autoridade normativa e o exercício da fiscalização e do controle da execução deste **CONVÊNIO**.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA DENÚNCIA

A denúncia deste **CONVÊNIO** por qualquer partícipe produzirá efeitos 90 (noventa) dias após sua comunicação formal à parte adversa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Este **CONVÊNIO** poderá ser denunciado, a qualquer momento, por inexecução total ou parcial de quaisquer de suas cláusulas ou condições, ou pela superveniência de norma legal ou evento que o torne material ou formalmente inexequível e, particularmente, quando constatado o emprego de contingente ou a utilização de recursos materiais em finalidade diversa da acordada neste **CONVÊNIO**.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A execução de atividades, medidas e ações pertinentes a este **CONVÊNIO** continuarão a ser prestadas, observado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da comunicação formal à outra parte, devendo os partícipes elaborar plano específico para conclusão do **CONVÊNIO**.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O desvio de finalidade na utilização dos bens doados aos órgãos descritos na **CLÁUSULA SEXTA**, item III, letra "h", comprovada por auditoria realizada pelo MJSP, acarretará a rescisão deste **CONVÊNIO**, restrições no repasse de verbas do Fundo Nacional de Segurança Pública, busca e apreensão dos bens cuja finalidade foi desviada.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste **CONVÊNIO** é de 5 (cinco) anos contados a partir da sua publicação, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA REVOGAÇÃO

Fica revogado o **CONVÊNIO** nº 03/2016, mantidos todos os seus efeitos até a data de publicação deste **CONVÊNIO.**

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA ALTERAÇÃO

Este **CONVÊNIO** poderá ser alterado ou complementado por meio de Termo Aditivo, mediante proposta formal de qualquer partícipe, devidamente justificada, exceto quanto ao seu objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA REVISÃO

Os termos deste **CONVÊNIO** serão revistos a qualquer tempo mediante solicitação dos partícipes.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DAS COMUNICAÇÕES

Todas as comunicações relativas ao **CONVÊNIO** serão consideradas como regularmente feitas entre os partícipes, se entregues ou enviadas por correspondência eletrônica, carta protocolada, telegrama ou via protocolo físico e/ou virtual.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

A publicação resumida deste **CONVÊNIO** no Diário Oficial da União, será providenciada pelo MJSP até o quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura, limitado ao prazo de vinte dias, nos termos do **PARÁGRAFO ÚNICO** do Art. 61 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DO FORO

As causas e conflitos oriundos deste **CONVÊNIO** serão submetidos à Câmara de Conciliação de Arbitragem da Administração Pública Federal, nos termos do inciso III do artigo 8º do Decreto nº 7.392/2010 ou, no caso de não conciliação, mantém-se o Fórum de Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, em conformidade com o inciso I do art. 109 da Constituição Federal.

Este **CONVÊNIO** passa a vigorar a partir da sua publicação.

E, por estarem justas e acordadas entre os partícipes as condições deste **CONVÊNIO**, foi o presente assinado eletronicamente pelas partes, para que produza seus efeitos jurídicos e legais em juízo e fora dele.

ANEXOS AO CONVÊNIO

PLANO DE TRABALHO DA SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - SENASP E FORÇA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - FNSP

Título do Projeto	Período de Vigência
Este Plano de Trabalho tem por objeto a Cooperação Federativa para estruturar a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) e a Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), permitindo operações conjuntas, promoção de programas e projetos do Governo Federal, desenvolvimento de atividades de treinamento e capacitação, mobilização, emprego e desmobilização dos integrantes das Polícias Militares, Corpos de Bombeiros Militares, Polícias Civis e Polícias Técnicas Científicas das Unidades Federativas.	**INICIO: SETEMBRO/2017** **TÉRMINO: SETEMBRO/2022**

JUSTIFICATIVA

O MJSP possui a missão institucional de induzir políticas, programas e projetos de segurança pública, na área de prevenção social e controle da violência e criminalidade, na expectativa de proporcionar a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio à população nacional.

A iniciativa se justifica pelo recrudescimento de ações violentas de criminalidade organizada, tal como se deu durante a crise no sistema prisional, pela ocorrência de manifestações públicas descontroladas, além da elevação da sensação de insegurança em todo o território nacional.

Neste sentido, com a grave crise que acomete a Segurança Pública, verifica-se a imprescindibilidade de criação de instrumentos que viabilizem a integração e a cooperação entre a União e as Unidades Federativas convenentes de forma a possibilitar mecanismos de atuação conjunta voltados ao restabelecimento da ordem e da segurança.

CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

Meta	Etapa/ Fase	Especificação	Indicador físico	Duração	
				Inicio	Final
01	1ª	Mobilização dos profissionais	Plano	Setembro/2017	Setembro/2022
	2ª	Capacitação e Treinamentos	Readaptação/INC	Setembro/2017	Setembro/2022
02	3ª	Distribuições	Operações	Setembro/2017	Setembro/2022
03	1ª	Período de permanência do mobilizado	Profissional	Setembro/2017	Setembro/2022
	2ª	Desmobilização	Profissional	Setembro/2017	Setembro/2022

REPASSE A UNIDADE FEDERATIVA

REPASSES	BENS	DISTRIBUIÇÃO
Policia Militar	Veículos/Carabinas Cal. 5,56/Pistolas .40/Coletes/Capacetes Balísticos	Unidades Federativas Convenentes
Bombeiro Militar	Veículos/EPR/Capacete de proteção com viseira/Roupa de Aproximação/Luvas, Balaclavas e Botas de Combate à Incêndio/Capacete de Resgate	
Polícia Civil	Veículos/Carabinas Cal. 5,56/Pistolas .40/Coletes Balísticos	
Polícia Técnica Científica	Veículos/Carabinas Cal. 5,56/Pistolas .40/Coletes Balísticos	

QUADRO DE CONTINGENTE MÍNIMO MOBILIZÁVEL

ÓRGÃO	QUANTIDADE X27	TOTAL
POLÍCIA MILITAR	26	702
BOMBEIRO MILITAR	01	27
POLÍCIA CIVIL	02	54
POLÍCIA TÉCNICA CIENTÍFICA	01	27
TOTAL DE SERVIDORES ESTADUAIS MOBILIZADOS	**30**	**810**

QUADRO DE QUANTITATIVO MÍNIMO DE SERVIDORES POR UNIDADE FEDERATIVA

a) Quantitativo mínimo de Policiais Militares a serem disponibilizados:

ORGÃO	OFICIAIS	ST/SGT	CB/SD	TOTAL
POLÍCIA MILITAR	02	06	18	**26**

b) Quantitativo mínimo de Bombeiros Militares a serem disponibilizados:

ORGÃO	ST/SGT/CB/SD	TOTAL
BOMBEIRO MILITAR	01	**01**

c) Quantitativo mínimo de Policiais Civis a serem disponibilizados:

ORGÃO	ESCRIVÃO DE POLÍCIA	AGENTE DE POLÍCIA	TOTAL

POLÍCIA CIVIL	01	01	**02**

d) Quantitativo mínimo de Profissionais de Polícia Técnica Científica a serem disponibilizados:

ORGÃO	PROFISSIONAIS DE POLÍCIA TÉCNICA CIENTÍFICA	TOTAL
POLÍCIA TÉCNICA CIENTÍFICA	01	**01**

OBSERVAÇÕES:

A cada edição da Instrução de Nivelamento de Conhecimento - INC ou para fins de composição do contingente da SENASP, serão disponibilizadas vagas para especialidades de acordo com a necessidade da Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP, em que deverão ser destinadas de forma igualitária para as 27 Unidades Federativas.

Os profissionais da Polícia Técnica Científica indicados pela Unidade Federativa poderão pertencer às carreiras de Perito Criminal, Médico Legista ou Papiloscopista ou conforme demanda da Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP.

LEGADO DO CONTINGENTE MOBILIZADO PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES

- **BENS DESTINADOS ÀS POLÍCIAS MILITARES:**

1 - VIATURAS DESTINADAS A ATIVIDADE DE POLÍCIA MILITAR

Nº DE PROFISSIONAIS	VIATURA TIPO PICK UP
Acima de 45	07
40 a 45	06
35 a 39	05
31 a 34	04
27 a 30	03
20 a 26	02
10 a 19	01
Até 09	00

2 - BENS DESTINADOS A ATIVIDADE DE POLÍCIA MILITAR (KIT PM)

• **CARABINA CAL. 5,56** • **CAPACETE BALÍSTICO** • **PISTOLA CAL. .40** • **COLETE BALÍSTICO**
PARA CADA POLICIAL MILITAR MOBILIZADO PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, SERÁ REPASSADO 01 (UM) KIT PM.

- **BENS DESTINADOS AOS CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES:**

01 - VIATURAS DESTINADAS A ATIVIDADE DE BOMBEIRO MILITAR

Nº DE PROFISSIONAIS	VIATURA TIPO PICK UP
Acima de 02	01
02	00
01	00

02 - BENS DESTINADOS A ATIVIDADE DE BOMBEIRO MILITAR (KIT BM)

• **EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO RESPIRATÓRIA (EPR)** • **CAPACETE DE PROTEÇÃO COM VISEIRA** • **ROUPA DE APROXIMAÇÃO (JAPONA E CALÇA)** • **LUVAS, BALACLAVAS E BOTAS DE COMBATE À INCÊNDIO** • **CAPACETE PARA RESGATE**
PARA CADA BOMBEIRO MILITAR MOBILIZADO PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, SERÁ REPASSADO 01 (UM) KIT BM.

- **BENS DESTINADOS ÀS POLÍCIAS CIVIS:**

01 - VIATURAS DESTINADAS A ATIVIDADE DE POLÍCIA CIVIL

Nº DE PROFISSIONAIS	VIATURA TIPO SEDAN
Acima de 04	02
04	01
03	00
02	00
01	00

02 - BENS DESTINADOS A ATIVIDADE DE POLÍCIA CIVIL (KIT PC)

• **CARABINA CAL. 5,56** • **PISTOLA CAL. .40** • **COLETE BALÍSTICO**
PARA CADA POLICIAL CIVIL MOBILIZADO PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, SERÁ REPASSADO 01 (UM) KIT PC.

- **BENS DESTINADOS ÀS POLÍCIAS TÉCNICAS CIENTÍFICAS:**

01 - VIATURAS DESTINADAS A ATIVIDADE DE POLÍCIA TÉCNICA CIENTÍFICA

Nº DE PROFISSIONAIS	VIATURA TIPO SEDAN
01	01

02 - BENS DESTINADOS A ATIVIDADE DE POLÍCIA TÉCNICA CIENTÍFICA (KIT PERÍCIA)

• **CARABINA CAL. 5,56** • **PISTOLA CAL. .40** • **COLETE BALÍSTICO**
PARA CADA POLICIAL TÉCNICO MOBILIZADO PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, SERÁ REPASSADO 01 (UM) KIT PERÍCIA.

OBSERVAÇÃO: O período de 12 (doze) meses poderá ser completado por substituição do profissional mobilizado em caso de desmobilização.

PLANO DE TRABALHO DA FORÇA TAREFA DE INTERVENÇÃO PENITENCIÁRIA - FTIP

Título do Projeto	Período de vigência
Este Plano de Trabalho tem por objeto a Cooperação Federativa para permitir a prestação de serviços, em caráter excepcional e voluntário, a estruturação e emprego da Força Tarefa de Intervenção Penitenciária (FTIP), operações conjuntas, desenvolvimento de programas e projetos do Governo Federal, desenvolvimento de atividades de treinamento e capacitação, mobilização, emprego e desmobilização dos profissionais Estaduais, Federais e do Distrito Federal, destinados a atuar na FTIP, bem como profissionais dos órgãos de segurança pública da União.	**INICIO: SETEMBRO/2017** **TÉRMINO: SETEMBRO/2022**

OBJETO

A Força Tarefa de Intervenção Penitenciária – FTIP tem como objetivo reinstaurar a ordem e a segurança interna das instalações de estabelecimentos prisionais, localizados no território nacional, atuando em caráter episódico, temporário e planejado, em situações extraordinárias de grave crise nos sistemas penitenciários das Unidades Federativas.

JUSTIFICATIVA

Consubstanciar e coordenar a cessão de efetivo, composto por servidores Estaduais, Federais e do Distrito Federal, destinados a atuar na FTIP, bem como a respectiva transferência de capacitação e treinamento dos profissionais que atuam no sistemas estaduais da Unidade Federativa conveniada com a União.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Conforme parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça - CONJUR/MJ nº 695 (SEI n° 0979466) e Portaria MJSP nº 93, de 23 de janeiro de 2017.

DESENVOLVIMENTO

O contingente de profissionais será cedido mediante convocação e sob a coordenação do DEPEN, tendo como efetivo mínimo de 10 (dez) servidores, a ser disponibilizado pela Unidade Federativa conveniada com a União.

A mobilização e desmobilização do efetivo cedido se dará à critério do DEPEN, de forma gradual a medida em que a ordem e a segurança do estabelecimento penal sejam restabelecidas.

A Unidade Federativa disponibilizará a infraestrutura necessária à instalação da base administrativa da operação, bem como alojamento, veículos e alimentação aos integrantes da FTIP que estarão atuando no controle do estabelecimento penal, além de acesso aos sistemas de informações relacionados a identificação da população carcerária da Unidade Federativa.

METAS E RESULTADOS A ALCANÇAR

- Reinstaurar a ordem e a segurança interna das instalações de estabelecimentos prisionais.
- Colaborar com a Secretaria de Justiça e Cidadania, responsável pela administração do sistema penitenciário e com os órgãos de Segurança Pública locais.
- Apoiar os órgãos competentes na preservação da integridade de todos os envolvidos.

APROVAÇÃO PELOS PARTÍCIPES

Nos termos deste CONVÊNIO,

De acordo.

TORQUATO LORENA JARDIM
Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública

CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CRUZ
Secretário Nacional de Segurança Pública/MJSP

JEFFERSON DE ALMEIDA
Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
Governador do Estado do Ceará

ANDRÉ SANTOS COSTA
Secretário de Segurança Pública e Defesa Social

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO
Secretária de Justiça e Cidadania

Documento assinado eletronicamente por **André Santos Costa**, **Usuário Externo**, em 26/10/2017, às 16:38, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.

Documento assinado eletronicamente por **Camilo Sobreira de Santana**, **Governador**, em 13/11/2017, às 19:26, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.

Documento assinado eletronicamente por **Maria do Perpétuo Socorro França Pinto**, **Usuário Externo**, em

14/11/2017, às 15:26, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.

Documento assinado eletronicamente por **JEFFERSON DE ALMEIDA**, **Diretor(a)-Geral do Departamento Penitenciário Nacional**, em 14/11/2017, às 17:13, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto dos Santos Cruz**, **Secretário(a) Nacional de Segurança Pública**, em 14/11/2017, às 20:30, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.

Documento assinado eletronicamente por **TORQUATO JARDIM**, **Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública**, em 23/11/2017, às 10:08, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.autentica.mj.gov.br informando o código verificador **5086305** e o código CRC **CF53D9AF**
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Referência: Processo nº 08020.004991/2017-20 SEI nº 5086305

DECRETO Nº 33.739, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020

Governador

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Vice-Governadora

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Casa Civil

JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO (RESPONDENDO)

Procuradoria Geral do Estado

JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária

LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA

Secretaria da Cultura

FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

FRANCISCO DE ASSIS DINIZ

Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho

FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte e Juventude

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO CARNEIRO PACOBAHYBA

Secretaria da Infraestrutura

LUCIO FERREIRA GOMES

Secretaria do Meio Ambiente

ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão

RONALDO LIMA MOREIRA BORGES (RESPONDENDO)

Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria dos Recursos Hídricos

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria da Saúde

CARLOS ROBERTO MARTINS RODRIGUES SOBRINHO

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

SANDRO LUCIANO CARON DE MORAES

Secretaria do Turismo

ARIALDO DE MELLO PINHO

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário

RODRIGO BONA CARNEIRO

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

DECRETO Nº33.739, de 15 de setembro de 2020.

ALTERA DISPOSITIVO DO DECRETO Nº32.907, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício das atribuições que lhe confere o Art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os procedimentos relativos a férias, com a finalidade de que os órgãos e entidades estaduais mantenham um controle mais eficiente e eficaz quanto à concessão de férias a seus servidores, DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o § 12 e acrescido o § 13, ao art. 3º, do Decreto nº 32.907, de 21 de dezembro de 2018, com a seguinte redação:

"Art. 3º omissis

[...]

§ 12 As férias cujo gozo já se tenha iniciado poderão ser suspensas, desde que por imperiosa necessidade do serviço, precedida de autorização do Secretário ou Secretário Executivo, em caso da Administração Direta, e do gestor máximo em se tratando da Administração Indireta.

§ 13 Quando das férias fracionadas, e sempre que o servidor já tiver gozado a primeira fração, é dispensada a obrigatoriedade de estar em pleno gozo de férias para aplicação do instituto da suspensão."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 15 de setembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Ronaldo Lima
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, RESPONDENDO
Republicado por incorreção.

*** *** ***

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE **EXONERAR**,a Pedido, nos termos do art. 63, inciso I, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, **ALOISIO VIEIRA LIRA NETO**, do cargo de provimento em comissão de Superintendente, integrante da estrutura organizacional da(o) SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E ESTRATÉGIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, a partir de 18 de Setembro de 2020. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, 18 de setembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XVII do art. 88 da Constituição do Estado do Ceará, em conformidade com o art. 8° combinado com o inciso III do art. 17 da Lei n° 9.826, de 14 de maio de 1974, e com o(a) Decreto N° 33.438 , de 15 de Janeiro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado de 21 de Janeiro de 2020, RESOLVE **NOMEAR ANTONIO CLAIRTON ALVES DE ABREU**, para exercer as funções do cargo de provimento em comissão d e Diretor - Geral da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará, integrante da estrutura organizacional da(o) ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO CEARÁ, a partir de de 15 de Setembro de 2020. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, 16 de setembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XVII do art. 88 da Constituição do Estado do Ceará, em conformidade com o art. 8° combinado com o inciso III do art. 17 da Lei n° 9.826, de 14 de maio de 1974, e na Lei n° 16.710, de 21 de dezembro de 2018, em conformidade também com decreto 32.960/19, art. 16, e com o(a) Decreto N° 33.438 , de 15 de Janeiro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado de 21 de Janeiro de 2020, RESOLVE **NOMEAR NARTAN DA COSTA ANDRADE** , DELEGADO DE POLICIA CIVIL, matrícula 19882411, lotado no(a) PCCE, para exercer as funções do cargo de provimento em comissão de Diretor de Planejamento e Gestão Interna, integrante da estrutura organizacional da(o) ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO CEARÁ, a partir de 18 de Setembro de 2020. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, 16 de setembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XVII do art. 88 da Constituição do Estado do Ceará, em conformidade com o art. 8° combinado com o inciso III do art. 17 da Lei n° 9.826, de 14 de maio de 1974, e com o(a) Decreto N° 33.427, de 10 de Janeiro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado de 14 de Janeiro de 2020, RESOLVE **NOMEAR CLAUBER WAGNER VIEIRA DE PAULA**, para exercer as funções do cargo de provimento em comissão de Subcomandante Geral, integrante da estrutura organizacional da(o) POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, a partir de de 17 de Setembro de 2020. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, 16 de setembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XVII do art. 88 da Constituição do Estado do Ceará, em conformidade com o art. 8º combinado com o inciso III do art. 17 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e com o(a) Decreto Nº 32.796, de 30 de Agosto de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado de 07 de Novembro de 2018, RESOLVE **NOMEAR JOSE HELANO MATOS NOGUEIRA**, para exercer

DECRETO Nº 34.495, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

DECRETO Nº34.494, de 29 de dezembro de 2021.

RATIFICA E INCORPORA À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL O CONVÊNIO QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 88 da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO a realização da 340ª Reunião Extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), realizada em Brasília, DF, no dia 11 de novembro de 2021, que introduz alterações na legislação estadual, DECRETA:

Art. 1.º Fica ratificado e incorporado à legislação tributária estadual o Convênio ICMS 193/21.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, relativamente aos convênios, após 15 (quinze) dias da data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU), conforme art. 36 do Convênio ICMS 133/97, que aprova o Regimento do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 29 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO
Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba
SECRETÁRIA DA FAZENDA

CONVÊNIO ICMS Nº193, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021

Publicado no DOU de 12.11.2021

Altera o Convênio ICMS nº145/21, que autoriza o Estado do Ceará a instituir programa de parcelamento de débitos fiscais relacionados com o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, na forma que especifica e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 340ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 11 de novembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O parágrafo único da cláusula terceira do Convênio ICMS nº 145, de 1º de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação: "Parágrafo único. O ingresso no programa a que se refere o "caput" da cláusula primeira dar-se-á por opção do contribuinte, a ser formalizada no mês de dezembro de 2021.".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos desde 8 de outubro de 2021.

*** *** ***

DECRETO Nº34.495, de 29 de dezembro de 2021.

ALTERA O DECRETO Nº32.907, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 32.907, de 21 de dezembro de 2018; e CONSIDERANDO a necessidade de proceder a ajustes no referido Decreto, adequando seu rigor às necessidades administrativas, DECRETA:

Art. 1º Ficam acrescidos os §§ 14 e 15 ao art. 3º, do Decreto nº 32.907, de 21 de dezembro de 2018, com a seguinte redação:

"Art. 3º …

…

§ 14. Para efeito do disposto no § 10, deste artigo, o servidor deverá:

I - em caso de licença saúde, apresentar ao seu órgão ou entidade o atestado médico dentro do prazo máximo de 03 (três) dias após sua expedição, para formalização imediata da sustação;

I - em caso de afastamento, apresentar ao seu órgão ou entidade o documento de concessão dentro do prazo máximo de 03 (três) dias após sua expedição, para forma¬lização imediata da sustação.

§ 15. Para efeito do disposto no § 11, deste artigo, o gozo das férias deverá ser concedido priori¬tariamente dentro do prazo previsto no § 5°, deste artigo, ou, quando da comprovada impossibilidade, nos 03 (três) meses subsequentes à data do retorno do servidor às atividades no seu órgão ou entidade, não se aplicando, nestes casos, o disposto no inciso I, do art. 6º, do Decreto nº 32.907, de 21 de dezembro de 2018."

Art. 2º Fica alterado o inciso III, do art. 6º, do Decreto nº 32.907, de 21 de dezembro de 2018, com a seguinte redação:

"Art. 6º …

…

III - em caso de suspensão de férias por necessidade do serviço após iniciado o gozo do período respectivo, este deverá ser reprogramado no prazo máximo de até 10 (dez) dias após a suspensão, não podendo acumular para o próximo período aquisiti¬vo, sendo obrigatório o gozo de, pelo menos, 07 (sete) dias antes da suspensão, ex¬ceto nos casos de dirigente máximo de órgãos e entidades, que poderá ter suas férias suspensas a qualquer tempo após iniciado o gozo."

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, a contar de 1º de setembro de 2021, quan¬to à nova redação atribuída ao inciso III do art. 6º, do Decreto nº 32.907, de 21 de dezembro de 2018.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 29 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

DECRETO Nº34.498, de 30 de dezembro de 2021.

AUTORIZA A DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual e CONSIDERANDO o disposto na Lei 14.891, de 31 de março de 2011, alterada pela Lei 16.955, de 27 de agosto de 2019; CONSIDERANDO que os bens que serão doados tem por objetivo ajudar a aparelhagem da máquina pública com bens que hoje estão ociosos e em desuso por esta autarquia, uma vez que a tecnologia dos microcomputadores e monitores não atendem atualmente as necessidades funcionais da SEMACE, se encontram em bom estado de conservação e próprios para serem utilizados para outras finalidades e, sobretudo, na área educacional, a Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, por intermédio do Processo SPU nº 04109757/2021; CONSIDERANDO que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE) é legalmente reconhecido de utilidade pública, pela Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, DECRETA:

Art. 1º Fica a autorizada a doação ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE), dos bens relacionados no ANEXO ÚNICO vinculado a este Decreto.

Art. 2º Os bens móveis de que trata o art. 1º deste Decreto serão doados pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE.

Art. 3º A doação destes bens móveis dar-se-ão por meio de Termo de Doação, tendo como doador a Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE como donatário o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE).

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 1º DO DECRETO Nº30 DE DEZEMBRO DE 2021
MICROCOMPUTADORES

Nº ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	ESTADO	Nº PATRIMÔNIO
1	Microcomputador , intel core 2 DUO, CPU E8400, 3.00 GHZ. Armazenamento HD 160GB, Memoria tipo 2 DDR2, Barramento 800MHZ, Placa de Vídeo INTEL GMA 3100, 8 USB, UNIDADE:1.	BOM	7590
2	Microcomputador , intel core 2 DUO, CPU E8400, 3.00 GHZ. Armazenamento HD 160GB, Memoria tipo 2 DDR2, Barramento 800MHZ, Placa de Vídeo INTEL GMA 3100, 8 USB, UNIDADE:1.	BOM	7630
3	Microcomputador , intel core 2 DUO, CPU E8400, 3.00 GHZ. Armazenamento HD 160GB, Memoria tipo 2 DDR2, Barramento 800MHZ, Placa de Vídeo INTEL GMA 3100, 8 USB, UNIDADE:1.	BOM	7585
4	Microcomputador , intel core 2 DUO, CPU E8400, 3.00 GHZ. Armazenamento HD 160GB, Memoria tipo 2 DDR2, Barramento 800MHZ, Placa de Vídeo INTEL GMA 3100, 8 USB, UNIDADE:1.	BOM	7588
5	Microcomputador , intel core 2 DUO, CPU E8400, 3.00 GHZ. Armazenamento HD 160GB, Memoria tipo 2 DDR2, Barramento 800MHZ, Placa de Vídeo INTEL GMA 3100, 8 USB, UNIDADE:1.	BOM	7626

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001, DE 16 DE JANEIRO DE 2020

O SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo de nº 6457421/2018 - VIPROC, RESOLVE CONCEDER, nos termos do art. 42, §2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003, arts. 5º, 6º, II e 8º da Lei Complementar nº 21, de 29 de junho de 2000, art. 5º, §1º I, incluído pela Lei Complementar nº 159, de 14 de janeiro de 2016, e art. 1º da Lei Complementar nº 31, de 05 de agosto de 2002, ao(s) **DEPENDENTE(S)** do ex-militar reformado FRANCISCO ALVES DA SILVA, CPF: 053.127.873-53, pertencente aos quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ - PMCE, onde ocupava a graduação de SOLDADO, percebendo o soldo de 3º Sargento, matrícula nº 018228-1-0, com óbito em 19/06/2018, **pensão** mensal no valor de R$ 2.650,78 (dois mil seiscentos e cinquenta reais e setenta e oito centavos), correspondente a 80% (oitenta por cento) da totalidade dos proventos do falecido, conforme descrição abaixo e vigência a partir de 19/06/2018: NOME: MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA PARENTESCO: CÔNJUGE CPF: 204 800 833 - 04 VALOR: R$ 2.650,78 Torna sem efeito, o ato publicado no Diário Oficial do Estado de 02/04/2019. SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, em Fortaleza, 29 de outubro de 2019.

José Flávio Barbosa Jucá de Araújo
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, RESPONDENDO

*** *** ***

O SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo de nº 09251612/2019 - VIPROC, RESOLVE CONCEDER, nos termos do art. 42, §2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003, arts. 5º, 6º, II e 8º da Lei Complementar nº 21, de 29 de junho de 2000, alterada pela Lei Complementar nº 159, de 14 de janeiro de 2016, e art. 1º da Lei Complementar nº 31, de 05 de agosto de 2002, ao(s) **DEPENDENTE(S)** do ex-militar da reserva remunerada FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, CPF: 190.077.523-91 , pertencente aos quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ - PMCE, onde ocupava a graduação de 1º SARGENTO, percebendo os proventos da mesma graduação, matrícula nº 027.653-1-4, com óbito em 05/10/2019, **pensão** mensal no valor de R$ 3.955,57 (três mil novecentos e cinqüenta e cinco reais e cinqüenta e sete centavos), correspondente a 80% (oitenta por cento) da totalidade dos proventos do falecido, conforme descrição abaixo e vigência a partir de 05/10/2019: NOME: MARIA EVANDINA MOREIRA DE SOUSA PARENTESCO: CÔNJUGE CPF: 618.829.683 - 87 VALOR: R$ 1.977,78 NOME: GABRIELA MOREIRA DE SOUSA PARENTESCO: FILHA (NASCIMENTO EM 14/04/2001) CPF: 083.802.133 - 60 VALOR: R$ 1.977,78. SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, em Fortaleza, 27 de novembro de 2019.

Flávio Jucá
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, RESPONDENDO

*** *** ***

O SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo de nº 1617169/2017 - VIPROC, RESOLVE CONCEDER, nos termos do art. 42, §2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003, arts. 5º, 6º, II e 8º da Lei Complementar nº 21, de 29 de junho de 2000, art. 5º, §1º, I, incluído pela Lei Complementar nº 159, de 14 de janeiro de 2016, e art. 1º da Lei Complementar nº 31, de 05 de agosto de 2002, ao(s) **DEPENDENTE(S)** do ex-militar da reserva remunerada FRANCISCO TAVARES DA SILVA FILHO, CPF: 046.899.253-72 , pertencente aos quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ - PMCE, onde ocupava a graduação de SUBTENENTE, percebendo o soldo do posto de 2º Tenente, matrícula nº 022052-1-1, com óbito em 03/02/2017, **pensão** mensal no valor de R$ 3.489,00 (três mil quatrocentos e oitenta e nove reais) mensais, correspondente a 80% (oitenta por cento) da totalidade dos proventos do falecido, conforme descrição abaixo e vigência a partir de 03/02/2017: NOME: TEREZINHA EDNA RIOS TAVARES PARENTESCO: CÔNJUGE CPF: 774 167 243 - 68 VALOR: R$ 3.489,00 TORNAR SEM EFEITO, o ato publicado no DOE de 27/06/2017. SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, em Fortaleza, 27 de novembro de 2019.

Flávio Jucá
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, RESPONDENDO

*** *** ***

O SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo de nº 08373200/2019 - VIPROC, RESOLVE CONCEDER, nos termos do art. 42, §2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003, arts. 5º, 6º, II e 8º da Lei Complementar nº 21, de 29 de junho de 2000, alterada pela Lei Complementar nº 159, de 14 de janeiro de 2016, e art. 1º da Lei Complementar nº 31, de 05 de agosto de 2002, ao(s) **DEPENDENTE(S)** do ex-militar reformado FRANCISCO SANTOS DA SILVA, CPF: 056.872.413 - 53, pertencente aos quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ - PMCE, onde ocupava a graduação de SOLDADO, percebendo o soldo de 3º Sargento, matrícula nº 024.399-1-3, com óbito em 05/09/2019, **pensão** mensal no valor de R$ 2.658,15 (dois mil seiscentos e cinqüenta e oito reais e quinze centavos), correspondente a 80% (oitenta por cento) da totalidade dos proventos do falecido, conforme descrição abaixo e vigência a partir de 05/09/2019: NOME: MARIA SANTA DA SILVA PARENTESCO: CÔNJUGE CPF: 385.358.663 - 53 VALOR: R$ 2.658,15. SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, em Fortaleza, 27 de novembro de 2019.

Flávio Jucá
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, RESPONDENDO

*** *** ***

O SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo de nº 09252104/2019 - VIPROC, RESOLVE CONCEDER, nos termos do art. 42, §2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003, arts. 5º, 6º, II e 8º da Lei Complementar nº 21, de 29 de junho de 2000, alterada pela Lei Complementar nº 159, de 14 de janeiro de 2016, e art. 1º da Lei Complementar nº 31, de 05 de agosto de 2002, ao(s) **DEPENDENTE(S)** do ex-militar do serviço ativo DEUSDETH DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR, CPF: 357.079.923-91 , pertencente aos quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ - PMCE, onde ocupava a graduação de 1º SARGENTO, percebendo a remuneração da mesma graduação, matrícula nº 102.587-1-5, com óbito em 26/08/2019, **pensão** mensal no valor de R$ 3.947,74 (três mil novecentos e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos), correspondente a 80% (oitenta por cento) da totalidade da remuneração do falecido, conforme descrição abaixo e vigência a partir de 26/08/2019: NOME: MAYARA LIMA DUARTE NASCIMENTO PARENTESCO: CÔNJUGE CPF: 025.135.193 - 96 VALOR: R$ 1.973,87 NOME: JUAN MATEUS DUARTE NASCIMENTO PARENTESCO: FILHO (NASCIMENTO EM 06/06/2014) CPF: 100.985.253 - 10 VALOR: R$ 986,93 NOME: JULIA MARA DUARTE DO NASCIMENTO PARENTESCO: FILHA (NASCIMENTO EM 19/03/2012) CPF: 100.984.993 - 00 VALOR: R$ 986,93. SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, em Fortaleza, 27 de novembro de 2019.

Flávio Jucá
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, RESPONDENDO

*** *** ***

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 07984337/2019 do VIPROC e, ainda, com fundamento no art. 115 e seu parágrafo único da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, RESOLVE AUTORIZAR O **AFASTAMENTO** PARA O TRATO DE INTERESSE PARTICULAR, pelo prazo de 04(QUATRO) anos, da servidora **EMANUELLA VERÍSSIMO PAULO**, que ocupa o cargo de Assistente Social, Grupo Ocupacional Serviços Especializados de Saúde - SES, matrícula nº 495990-1-3, lotada na Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, sem percepção de seus vencimentos e demais vantagens, a partir da data da publicação deste ato. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de janeiro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
José Flávio Barbosa Jucá de Araújo
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, RESPONDENDO
Carlos Roberto Martins Rodrigues Sobrinho
SECRETÁRIO DA SAÚDE

*** *** ***

EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

PARTÍCIPES: Estado do Ceará, por intermédio da Secretaria do Planejamento e Gestão e o **SINDICATO DOS PERITOS OFICIAIS DE NATUREZA CRIMINAL DO ESTADO DO CEARÁ**. OBJETO: **Cooperação Técnica visando a operacionalização de consignações** FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.686, de 30 de abril de 2010, Decreto Estadual nº 31.111, de 29 de janeiro de 2013, e alterações, e Instrução Normativa nº 003/2014 VIGÊNCIA: A partir de 18 de dezembro de 2019 FORO: Fortaleza-CE DATA DA ASSINATURA: 18 de dezembro de 2019 SIGNATÁRIOS : José Flávio Barbosa Jucá de Araújo - Secretário Executivo de Gestão e Tácio Pinheiro Bezerra – Presidente do Sindicato dos Peritos Oficiais de Natureza Criminal do Estado do Ceará. SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, em Fortaleza, aos 10 de janeiro de 2020.

Liano Levy Almir Gonçalves Vieira
COORDENADOR DA ASJUR

*** *** ***

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº001, de 16 de janeiro de 2020.

ALTERA DISPOSITIVOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº007, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, no exercício das atribuições que lhes foram conferidas pelo art. 93, inciso III, da Constituição Estadual 1989, e art. 82, inciso XIV, da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, e alterações; CONSIDERANDO o disposto nos Decretos nº 32.907, de 21 de dezembro de 2018, e alterações, CONSIDERANDO ainda, a necessidade de adequar os procedimentos relativos à programação das férias de servidores e empregados públicos estaduais, DETERMINA:

Art. 1º Fica alterado o inciso I, do artigo 8º, e o art. 21, da Instrução Normativa nº 007, de 30 de dezembro de 2019, passando a vigorar com seguinte redação:

"Art. 8º A programação de férias dos servidores cedidos dar-se-á da seguinte forma:

I – O servidor público estadual cedido dentro do Poder Executivo Estadual quando para:

a) o exercício de cargo de provimento em comissão ou função comissionada, deverá programar suas férias no SGPF selecionando o órgão/entidade cessionário, observada a disponibilidade dos 15% previstos no inciso I, art. 6º, do Decreto nº 32.907/2018;

b) prestar serviços, deverá enviar o período em que intenciona o gozo de suas férias, o qual deverá ser previamente autorizado pelo seu chefe imediato, dentro do prazo previsto no art. 15 desta IN, ao RH do seu órgão/entidade de origem, que o implementará no SGPF."

(...)

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

"Art. 21 Em atendimento ao disposto no art. 1º, do Decreto nº 33.330, de 06 de novembro de 2019, o interstício 2019/2020 será programado, excepcionalmente, em janeiro de 2020 obedecendo o prazo de 25 (vinte e cinco) dias para planejamento no SGPF."

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, em Fortaleza, aos 15 de janeiro de 2020.

José Flávio Barbosa Jucá de Araújo
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, RESPONDENDO

INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ

SETIMO TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº01/2018/ISSEC
PROCESSO: Nº00224282/2020

O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ-ISSEC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 4º, da Lei nº16.530, de 20 de abril de 2018, com alterações posteriores, observado o disposto nos autos dos Processos nº10206712/2018 e nº00224282/2019, e constatando a inexistência de qualquer vício e ilegalidade no procedimento, RESOLVE, **ADJUDICAR e HOMOLOGAR o SETIMO resultado do EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº01/2018/ISSEC**, lançando com respaldo na Portaria Nº069/2018/ISSEC, de 06 de dezembro de 2018, publicada no DOE de 11 de dezembro de 2018 e no art. 25 caput da Lei Nº8.666/93, com alterações posteriores, tendo como objeto o Credenciamento de Pessoas Jurídicas na cidade de Fortaleza/Ceará e no interior do Estado para prestação de Serviços de Saúde aos usuários do ISSEC, e DECLARAR selecionada e autorizada ao credenciamento as entidades e empresa habilitadas e classificadas pela Gerência de Credenciamento - GECRED/DITES deste Instituto, com respaldo no art. 43, inciso VI, da Lei Nº8.666/93, combinado com o item 4, subitem 4.6 do EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº01/2018/ ISSEC, a seguir relacionada: ACB SERVICOS EM SAUDE LTDA – CNPJ Nº 32.673.037/0001-77 ALINY CAVALCANTE NOGUEIRA – CNPJ Nº 18.432.106/0001-20 AUGUSTO HUDSON BARRETO TAVARES – ME – CNPJ Nº 28.038.089/0001-02 BRUNA STENIA QUEIROZ MELO – ME – CNPJ Nº 33.865.105/0001-62 CARLOS NEWTON DIOGENES PINHEIRO - CIRURGIAO VASCULAR – EIRELI – CNPJ Nº 33.346.398/0001-71 CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO MIGUEL S/A – CNPJ Nº 00.717.667/00001-02 CEMEBS - CLINICA DE ESPECIALIDADES MEDICAS DE BREJO SANTO LTDA – CNPJ Nº 10.410.806/0001-01 CENTRO CIRURGICO DA VISAO LTDA – CNPJ Nº 05.356.305/0001-54 CENTRO DE EXCELENCIA MEDICA DRA NEIVA GONCALVES S/S – CNPJ Nº 01.324.327/00001-75 CENTRO ODONTOLOGICO DR. DAVID CRUZ LTDA – CNPJ Nº 13.380.603/0001-08 CEOP ODONTOLOGIA LTDA – CNPJ Nº 30.591.725/0001-62 CEOT CENTRO MEDICO LTDA – CNPJ Nº 34.152.288/0001-31 CFL CLINICA DE FISIOTERAPIA E DERMATO - FUNCIONAL S/S LTDA – CNPJ Nº 13.709.015/0001-75 CHAVES & PINHEIRO CLINICA DE ESPECIALIDADES MEDICAS E ODONTOLOGICAS LTDA – CNPJ Nº 31.696.921/0001-64 CIRUCARDIO CIRURGIA CARDIOVASCULAR LTDA – CNPJ Nº 00.122.149/0001-43 CLINICA DE MEDICINA E SAUDE MILTON QUEIROZ S/C LTDA – CNPJ Nº 41.396.524/0001-20 CLINICA DRA SOCORRO SARAIVA LTDA – CNPJ Nº 05.356.305/0001-54 CLINICA DR. WELLINGTON FORTE S/S LTDA – CNPJ Nº 00.514.512/0001-76 CLINICA MARTINS LTDA – CNPJ Nº 30.269.743/0001-22 CLINICA NORDESTE SAUDE LTDA – CNPJ Nº 33.105.989/0001-57 CLINICA NOSSA SENHORA DO PERPETUO DO SOCORRO LTDA – CNPJ Nº 35.566.152/0001-30 CLINICA NOVA SAUDE MULHER LTDA – CNPJ Nº 29.831.608/0001-40 CLINICA OTOCENTRO LTDA – CNPJ Nº 02.854.142/0001-41 CRISTINA LEAL NETO BRANDAO – ME – CNPJ Nº 23.693.970/0001-15 ELIENAIDE OLIVEIRA MENDES LIMA – CNPJ Nº 30.850.538/0001-56 ENI CLINICA SERVICOS MEDICOS LIMITADA – CNPJ Nº 32.596.014/0001-06 F FERNADES DE OLIVEIRA LIMA – CNPJ Nº 35.629.659/0001-96 FERNANDES E FARIAS SERVICOS DE FISIOTERAPIA LTDA – CNPJ Nº 31.675.384/0001-76 FISIOCLIN CLINICA DE FISIOTERAPIA PINHEIRO BARBOSA S/S LTDA – CNPJ Nº 02.255.211/0001-09 FUNDACAO OTILIA CORREIA SARAIVA – CNPJ Nº 41.343.187/0003-75 GESSYKA FACUNDO PINTO – ME – CNPJ Nº 31.871.485/0001-12 GUSTAVO DE ARARIPE NOGUEIRA – CNPJ Nº 22.350.339/0001-50 GUSTAVO HENRINQUE DAMASCENO BARROS – ME – CNPJ Nº 12.972.205/0001-18 HORICLINIC HORIZONTE CLINICA MEDICA LTDA – CNPJ Nº 33.483.548/0001-99 INSTITUTO FAZER ACONTECER – CNPJ Nº 09.048.805/0002-60 INSTITUTO MADRE TERESA DE APOIO A VIDA – CNPJ Nº 06.272.659/0001-83 INSTITUTO SAUDE VASCULAR S/S LTDA – CNPJ Nº 11.381.874/0001-52 J CORREA DA SILVA – ME – CNPJ Nº 28.591.995/0001-21 LABORATORIO CLINICO JOAO ALVES BEZERRA LTDA – CNPJ Nº 07.811.391/0001-73 LABORATORIO CLINICO SANTO INACIO LTDA – CNPJ Nº 06.942.387/0001-81 LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR. MANOEL CARLOS DE GOUVEIA EIRELI – CNPJ Nº 41.339.102.0001-13 LABORATORIO E CLINICA MEDICA VIANA LTDA – CNPJ Nº 28.226.177/0001-20 MARCO ANTONIO VIRGINIO PINHEIRO – ME – CNPJ Nº 14.135.284/0001-38 MARIA ALZENIRA DOS SANTOS – ME – CNPJ Nº 03.227.976/0001-90 MARIANA ABREU SASAHARA CLINICA MEDICA – CNPJ Nº 32.988.981/0001-13 MESSEJANA SERVICOS MEDICOS S/S LTDA – CNPJ Nº 14.717.430/0001-33 NOBRES SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS S/S – CNPJ Nº 15.581.030/0001-06 RAFAELA B DOS SANTOS – ME – CNPJ Nº 28.065.226/0002-70 RAISA S ANACLETO E ANDRADE – ME CNPJ Nº 16.737.121/0001-50 RELIGARE CLINICA DE PSICOLOGIA LTDA – CNPJ Nº 33.771.166/0001-60 RM AMORIM – CNPJ Nº 33.602.466/0001-16 SAUDE MULTIDICIPLINAR S/S – CNPJ Nº 17.153.944/0001-00 SMILE DENTISTAS ASSOCIADOS S/S LTDA – CNPJ Nº 06.179.598/0001-04 SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO – CNPJ Nº 60.975.737/0035-09 UNIDADE DE ULTRASOM DE FORTALEZA S/S LTDA – CNPJ Nº 23.562.630/0001-55 VINICIUS GOMES OLIVEIRA – ME –CNPJ Nº 35.045.396/0001-78 YANNA A A SILVA – CNPJ Nº 33.874.866/0001-80 YURI NUNES ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA – CNPJ Nº 33.778.133/0001-42. Publique-se e pratique-se os demais necessários ao credenciamento. Fortaleza 15 de janeiro de 2020.

José Olavo Peixoto Filho
SUPERINTENDENTE

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL, JUSTIÇA, CIDADANIA, MULHERES E DIREITOS HUMANOS

SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

PORTARIA SEAS Nº03/2020 – O SUPERINTENDENTE DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO, no uso de suas atribuições, RESOLVE, nos termos do art. 1º da Lei nº 13.363, de 16/09/2003, regulamentado pelo Decreto nº 27.471, de 17/06/2004, alterado pelo Decreto nº 29.398, de 02/09/2008 e em conformidade com o art. 1º da Lei nº 16.521, de 15/03/2018, DOE de 16/03/2018, CONCEDER **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO** aos **SERVIDORES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, durante o mês de fevereiro de 2020. SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO, em Fortaleza, 08 de janeiro de 2020.

Luiz Ramom Teixeira Carvalho
SUPERINTENDENTE

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE À PORTARIA Nº03/2020, DE 08 DE JANEIRO DE 2020

NOME	CARGO OU FUNÇÃO	MATRÍCULA	VALOR DO TICKET	QUANTIDADE	VALOR TOTAL
JANETE SOARES	Supervisor de Núcleo	3000111-7	15,00	17	255,00
ADRIANA APARECIDA CHAVES ARAÚJO	Supervisor de Núcleo	3001861-3	15,00	17	255,00
LARISSA GOMES NEVES	Orientador de Célula	3001991-1	15,00	17	255,00
HELIEL HOLANDA FROTA	Supervisor de Núcleo	3002061-8	15,00	17	255,00
SORAYA MENDONÇA FEIJÓ	Assessor Técnico	3002131-2	15,00	17	255,00
GILDETE OLIVEIRA FAUSTO	Assessor Técnico	3002121-5	15,00	17	255,00
EDSON DIAS DE LIMA	Assistente Técnico	3002161-4	15,00	17	255,00
JOÃO GABRIEL SANTIAGO DA CONCEIÇÃO BRAZ	Assistente Técnico	3002151-7	15,00	17	255,00
DENISE FERREIRA DA SILVA	Assistente Técnico	3002271-8	15,00	17	255,00
CIBELE FERREIRA DA SILVA	Assistente Técnico	3002341-2	15,00	17	255,00
MELINA RAABI SANTOS FERNANDES	Supervisor de Núcleo	3002351-X	15,00	17	255,00
PAULO VICTOR RODRIGUES APRIGIO	Assistente Técnico	3002361-7	15,00	17	255,00

*** *** ***

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 007, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019 (SEPLAG)

ao Erário, RESOLVE: I – **ANULAR o ato administrativo** que deferiu a inscrição no Cadastro Geral da Fazenda - CGF da empresa **PDM COMÉRCIO DE CELULARES EIRELI**, sob o número 06.179.705-7; II – DECLARAR INIDÔNEOS os documentos fiscais, notas fiscais autorizadas à empresa mencionada no item I do presente ato declaratório; III – DECLARAR O IMPEDIMENTO de emissão de Nota Fiscal eletrônica (NF-e), sendo considerada sua situação cadastral "Não Habilitada" no ambiente nacional; IV – ESCLARECER que, sendo consideradas inidôneas as notas fiscais não são válidas para acobertar o trânsito de mercadorias, como também não conferem ao destinatário nelas consignado o direito ao aproveitamento do crédito de ICMS porventura destacado, independentemente da data de sua emissão; Publique-se. Cumpra-se. GABINETE DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 26 de dezembro de 2019.

Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba
SECRETÁRIA DA FAZENDA

*** *** ***

EXTRATO DO TERMO DE CESSÃO DE USO Nº020/2019

CEDENTE: o Estado do Ceará, por intermédio da Secretaria da Fazenda--SEFAZ CESSIONÁRIA: a Secretaria da Educação-SEDUC OBJETO: **cede à título gratuito à Cessionária**, o imóvel situado na Rua Padre Correia, nº 1235, Centro, IPU-CE, com área total de 287,85m², destinando-se à instalação do CEJA Dr. Gerardo Camelo Madeira, consoante Processos Administrativos nº 03329822/2019 e nº 03134517/2019. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: VIGÊNCIA: a partir da data da assinatura do Termo, por prazo indeterminado. FORO: Fortaleza/CE DATA DA ASSINATURA: 26 DE NOVEMBRO DE 2019 SIGNATÁRIO: a Secretária da Fazenda, Sra. Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, a Secretária da Educação, Sra. Eliana Nunes Estrela e o Secretário do Planejamento e Gestão, respondendo, Sr. José Flávio Barbosa Jucá de Araújo. SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAG , em Fortaleza , 23 de dezembro de 2019.

André Theophilo Lima
COORDENADOR DE GESTÃO PATRIMONIAL E RECURSOS LOGÍSTICOS

*** *** ***

HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº20190027

Aos 27 dias do mês de dezembro de 2019, a Secretária Executiva de Planejamento e Gestão Interna da Fazenda homologou o resultado do Pregão Eletrônico N° 20190027, originário desta Secretaria da Fazenda, que tem como objeto o "**SERVIÇO DE CONCESSÃO DE USO DE ÁREAS INTERNAS** DA SECRETARIA DA FAZENDA, A TÍTULO ONEROSO, DESTINADAS À EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE RESTAURANTE", a partir da decisão a que chegou o Pregoeiro da Central de Licitações do Estado do Ceará. O valor global resultante do presente pregão é de R$ 395.290,80 (trezentos e noventa e cinco mil, duzentos e noventa reais e oitenta centavos), tendo como vencedora a empresa **PROAM PRODUTOS E SERVIÇOS DA AMAZÔNIA LTDA**, nos termos da adjudicação pelo pregoeiro, em razão de ter apresentado a melhor proposta e atendido os requisitos para o certame. SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de dezembro de 2019.

Thiago Alves Paiva
ORIENTADOR DA CÉLULA DE COMPRAS E CONTRATOS
Publique-se.

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA

O(A) SECRETÁRIO(A) DA INFRAESTRUTURA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único do art.88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto Nº 30.086 de 02 de fevereiro de 2010, e em conformidade com o art.63, inciso I da Lei Nº 9.826, de 14 de maio de 1974, RESOLVE **EXONERAR**, A PEDIDO, o(a) servidor(a) **FRANCISCO CHINAYDER SOUZA LIMA**, matrícula 300387-11, lotado(a) no(a) COORDENADORIA DE ENERGIA E TELECOMUNICAÇÕES, do Cargo de Direção e Assessoramento, de provimento em comissão de Coordenador, simbolo DNS-2 integrante da Estrutura organizacional do(a) SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA a partir de 01 de Dezembro de 2019. SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA, em Fortaleza, 27 de dezembro de 2019.

Lucio Ferreira Gomes
SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA

*** *** ***

O(A) SECRETÁRIO(A) DA INFRAESTRUTURA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único do art.88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto Nº 30.086 de 02 de fevereiro de 2010, e em conformidade com o art.63, inciso I da Lei Nº 9.826, de 14 de maio de 1974, RESOLVE **EXONERAR**, A PEDIDO, o(a) servidor(a) **MIKAELLA SOUTO LEITAO BEZERRA**, matrícula 300390-17, lotado(a) no(a) CÉLULA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS, do Cargo de Direção e Assessoramento, de provimento em comissão de Orientador de Célula, simbolo DNS-3 integrante da Estrutura organizacional do(a) SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA a partir de 02 de Dezembro de 2019. SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA, em Fortaleza, 27 de dezembro de 2019.

Lucio Ferreira Gomes
SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA

*** *** ***

O (A) SECRETÁRIO (A) DA INFRAESTRUTURA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único do art. 88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto N° 30.086 de 02 de fevereiro de 2010, em conformidade com o art. 8°, combinado com o inciso III do art. 17 da Lei N° 9.826, de 14 de maio de 1974, em conformidade também com o Decreto N° 32.960/2019, e suas posteriores alterações que tratam de cessões de servidores estaduais, também combinado com o (a) Decreto N° 33.274 de 23 de Setembro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado em 25 de Setembro de 2019, RESOLVE **NOMEAR, YGOR DE CARVALHO ALENCAR** com cargo de ENGENHEIRO, matricula 3293-X pertencente ao órgão do (a) COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ, para exercer as funções do Cargo de Direção e Assessoramento, de provimento em comissão, de ORIENTADOR DE CÉLULA, símbolo DNS-3 integrante da Estrutura Organizacional do (a) SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA, a partir da data da publicação. SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA, em Fortaleza, 27 de dezembro de 2019.

Lucio Ferreira Gomes
SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA

*** *** ***

PORTARIA Nº197/2019 - O(A) SECRETÁRIO(A) DA INFRAESTRUTURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 7º, do Decreto nº 32.999, de 27 de fevereiro de 2019, e no Decreto nº 33.274, de 23 de Setembro de 2019 RESOLVE **DESIGNAR YGOR DE CARVALHO ALENCAR,** ocupante do cargo de provimento em comissão de ORIENTADOR DE CÉLULA,símbolo DNS-3, para ter exercício na CÉLULA DE PROGRAMAS ESPECIAIS DE TRANSPORTES E OBRAS, unidade administrativa integrante da estrutura organizacional deste órgão. SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA, em Fortaleza, 27 de dezembro de 2019.

Lucio Ferreira Gomes
SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

PORTARIA Nº859/2019 O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando o que consta do processo nº 03108060/2019-VIPROC, e com fundamento no Decreto nº 32.960, de 13/02/19, RESOLVE AUTORIZAR A **PRORROGAÇÃO**, a partir de 01/01/19 até 31/12/22, da cessão formalizada através da Portaria nº 402/2015, datada de 02/07/15, publicado no Diário Oficial do Estado de 07/07/15, do servidor **JOSÉ ELDIS NOGUEIRA COSTA**, Contador, matrícula nº 102137-1-1, lotado na Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, para prestar serviços na Secretaria de Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos. SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2019.

José Flávio Barbosa Jucá de Araújo
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE GESTÃO

*** *** ***

PORTARIA Nº862/2019 O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº 10173018/2019-VIPROC e, considerando o Ofício GABSEC Nº 10774/2019 da Secretaaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos -SPS, datado 01 de novembro de 2019, RESOLVE, **CESSAR OS EFEITOS,** a partir de 08 de novembro de 2019, **da Portaria nº 64/2019**, datada de 08 de março de 2019 e publicada no Diário Oficial do Estado de 12 de março de 2019, que autorizou a PRORROGAÇÃO DA CESSÃO, pelo prazo de 4 (quatro) anos, da servidora **REGINA HELENA SILVA FEITOSA**, Assistente de Administração, Matrícula nº 200920-1-7, lotada na Secretaaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos -SPS, cedida para continuar prestando serviços na 10ª Coordenadoria Regional da Saúde, sediada no Município de Limoeiro do Norte -Ce, unidade integrante da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará -SESA, com ônus para origem a partir de 01 de janeiro de 2019 até 31 de dezembro de 2022. SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2019.

José Flávio Barbosa Jucá de Araújo
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE GESTÃO

*** *** ***

PORTARIA Nº863/2019 O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE GESTÃO no uso de suas atribuições legais, considerando o que consta no processo nº 04600260/2019-VIPROC, e com fundamento no Decreto nº 32.960, de 13/02/19, RESOLVE AUTORIZAR A **CESSÃO** do servidor **PABLO DIEGO MAÑE SOLARI**, Professor, matrícula nº 300407-1-6, lotado na Fundação Universidade Regional do Cariri, para prestar serviços na Fundação Universidade Estadual do Ceará, com ônus para a origem, a partir da data da publicação desta Portaria até 31/12/2022. SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de dezembro de 2019.

José Flávio Barbosa Jucá de Araujo
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE GESTÃO

*** *** ***

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº007, de 30 de dezembro de 2019.

FIXA NORMAS E PROCEDIMENTOS RELATIVOS A CONCESSÃO E REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

O SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, no exercício das atribuições que lhes foram conferidas pelo art. 93, inciso III, da Constituição Estadual 1989, e pelo art. 82, inciso XIV, da Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, e alterações, e CONSIDERANDO o disposto no Decreto n.º 32.907, de 21 de dezembro de 2018, e alterações, DETERMINA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidos normas e procedimentos relativos a concessão e remuneração de férias no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa (IN), considera-se:

I – Período aquisitivo: período de 12 (doze) meses de efetivo exercício

a contar da data do ingresso do servidor no Sistema Administrativo, desde que não haja solução de continuidade e que, uma vez completado, gera o direito ao gozo de férias e ao pagamento do respectivo terço constitucional;

II – Férias: período de descanso anual, que deve ser concedido ao servidor após completar o período aquisitivo;

III – Período concessivo: período de 11 (onze) meses em que deve ser concedida as férias ao servidor que cumpriu o período aquisitivo;

IV – Férias regulamentares: férias previstas para gozo no ano subsequente ao do período aquisitivo;

V – Férias ressalvadas ou acumuladas: férias não gozadas por necessidade do serviço no exercício seguinte ao do seu período aquisitivo, com ou sem a percepção do terço constitucional.

CAPÍTULO II

DA PROGRAMAÇÃO DE FÉRIAS

Art. 3º O servidor, previamente, e os órgãos e entidades estaduais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo, por meio de seus setores de Recursos Humanos, de forma subsidiária, deverão elaborar Escala Anual de Férias, registrando-se no mês de novembro o período de concessão previsto para cada servidor no Sistema de Gestão de Férias – SGPF.

Art. 4º O servidor deverá gozar as férias no período programado, exceto nos casos previstos no §§ 10 e 11, do art. 3º, e no inciso II, do art. 6º, ambos do Decreto n.º 32.907/2018.

Art. 5º A concessão das férias, bem como a remuneração do terço constitucional serão concedidas dentro do mesmo período.

Parágrafo único. Em caso de parcelamento do gozo de férias, o terço constitucional será remunerado integralmente no primeiro período indicado na programação.

Art. 6º Os critérios de desempate para programação de férias, elencados no art. 7º, do Decreto nº 32.907/2018, alterado pelo art. 1º, do Decreto nº 33.216, de 19 de agosto de 2019, serão aplicados em ordem decrescentes.

Art. 7º O servidor que detenha férias ressalvadas deverá, obrigatoriamente, gozar no mínimo 10 (dez) dias por ano, referentes a estes períodos.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o caput deste artigo poderá ser gozado antes ou depois das férias regulamentares, entretanto o servidor não poderá completar novo período aquisitivo sem que o tenha gozado.

Art. 8º A programação de férias dos servidores cedidos dar-se-á da seguinte forma:

I – O servidor público estadual cedido dentro do Poder Executivo Estadual para prestar serviços ou para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função comissionada, deverá programar suas férias no SGPF selecionando o órgão/entidade cessionário, observada a disponibilidade dos 15% previstos no inciso I, art. 6º, do Decreto nº 32.907/2018;

II – O servidor público estadual cedido para outros Poderes ou Esferas com ônus para a origem ou com ressarcimento deverá programar suas férias obedecendo o disposto no § 7º, do art. 3º, do Decreto nº 32.907/2018;

III - Quando se tratar de servidor cedido dos demais Poderes que compõem o Sistema Administrativo Civil do Estado, ou seja, do Tribunal de Contas do Estado ou do Poder Legislativo para o Poder Executivo Estadual, deverá ser considerada, para concessão de férias, a data de ingresso na origem, desde que não haja solução de continuidade e mediante comprovação do respectivo Poder.

§ 1º A Administração não poderá impossibilitar o servidor cedido de fora do Sistema Administrativo Civil do Estado para o Poder Executivo Estadual, de gozar férias, adquiridas no seu órgão/entidade de origem, na constância da cessão.

§ 2º O servidor cedido de fora do Sistema Administrativo Civil do Estado para o Poder Executivo Estadual para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função comissionada só fará jus a percepção do terço constitucional do respectivo cargo/função após 12 (doze) meses de efetivo exercício no cargo/função, devendo programar as férias no SGPF, dentro do período determinado nesta IN.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO, SUSTAÇÃO E ACUMULAÇÃO

Art. 9º Iniciado o gozo de férias somente o gestor máximo do órgão/entidade poderá suspender sua fruição, desde que o servidor já tenha gozado no mínimo 07 (sete) dias das férias.

Art. 10. Quando for suspenso o gozo de férias, o saldo de remanescente deverá ser gozado na forma que determina o art. 3º, do Decreto nº 32.907/2018, devendo um dos períodos obedecer os prazos elencados nos incisos I a IV, § 1º, do referido artigo.

Art. 11. A sustação do gozo de férias poderá ocorrer:

I – A pedido do servidor, uma única vez, mediante justificativa e aquiescência do chefe imediato, observada a antecedência mínima de 20 (vinte) dias do início do gozo de férias;

II – Por necessidade do serviço, mediante justificava formal do chefe imediato responsável pela respectiva unidade de exercício do servidor, podendo a solicitação ser formalizada até 01 (um) dias antes do início do gozo de férias.

Art. 12. Em caso de suspensão ou sustação, a reprogramação do saldo de férias deverá ser realizado no prazo máximo de 10 (dez) dias após a formalização do pedido.

Art. 13. O servidor que não iniciar suas férias no mês programado e venha, por qualquer motivo, a receber o terço constitucional terá o valor descontado integralmente na folha do mês subsequente.

Art. 14. Somente o titular dos órgãos/entidades poderá acumular férias uma única vez, conforme previsto no § 5º, do art. 3º, do Decreto nº 32.907/2018.

CAPÍTULO IV

DO TRÂMITE

Art. 15. Durante os primeiros 10 (dez) dias do mês de novembro, o servidor deverá acessar o SGPF através do guardião/servidor online, na aba de Férias, e selecionar o período em que intenciona o gozo de suas férias, de acordo com seu interstício.

§ 1º O SGPF rodará diariamente uma rotina aplicando os critérios indicados no art. 7º, do Decreto nº 32.907/2018, alterado pelo art. 1º, do Decreto nº 33.216/2019, o que poderá ensejar a necessidade de escolha de novo período concessivo pelo servidor.

§ 2º Quando não contemplado com o período previamente planejado para o gozo de férias, o servidor receberá um e-mail no qual será informada a obrigatoriedade de solicitação de novo período.

Art. 16. Durante os 03 (três) primeiros dias úteis após o encerramento do calendário de planejamento por parte do servidor, deverá o chefe imediato, em caso de discordância, negar no SGPF o período escolhido pelo servidor.

Art. 17. Em caso de rejeição pelo chefe imediato do período solicitado, de não classificação, ou no caso de não programação, deverá o servidor, junto ao RH, escolher dentre as opções disponíveis o período do gozo de férias, sendo obrigatória a comunicação ao chefe imediato.

Art. 18. Caso o servidor e/ou seu chefe imediato não obedeçam os prazos definidos para a programação de férias, deverá o RH do órgão/entidade, de ofício e em até 10 (dez) dias após o prazo previsto no art. 15 desta IN, programar no SGPF o período a ser gozado, observando os meses disponíveis.

Art. 19 É competência exclusiva do RH do órgão/entidade reprogramar o período de férias a ser gozado pelo servidor que não programou, não foi classificado ou não teve o período planejado anteriormente aprovado.

Art. 20. A solicitação de sustação e suspensão das férias deverão ser solicitadas no SGPF, na opção correspondente, devendo ser obedecidas as competências previstas no § 12, do art. 3º, e inciso II, do art. 6º, ambos do Decreto nº 32.907/2018.

Art. 21. Em atendimento ao disposto no art. 1º, do Decreto nº 33.330, de 06 de novembro de 2019, o interstício 2019/2020 será programado, excepcionalmente, em janeiro de 2020 obedecendo o prazo de 20 (vinte) dias para planejamento no SGPF.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Outras situações não previstas nesta IN deverão observar a legislação específica.

Art. 23. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2020.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, em Fortaleza, aos 30 de dezembro de 2019.

José Flávio Barbosa Jucá de Araújo

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, RESPONDENDO

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL, JUSTIÇA, CIDADANIA, MULHERES E DIREITOS HUMANOS

SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

PORTARIA SEAS Nº261/2019 – O SUPERINTENDENTE DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO, no uso das atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os **SERVIDORES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, a **viajarem** em objetivo de serviço, com a finalidade de acompanhar adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, para atender ao chamamento da Justiça, e visitas técnicas, concedendo-lhes diárias, de acordo com o art. 3º; alíneas "a" e "b" do § 1º e 3º do art. 4º, art. 5º e seu § 1º, arts. 6º, 8º e art. 10, do anexo I do Decreto 30.719, de 25 de Outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária desta Superintendência. SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2019.

Luiz Ramom Teixeira Carvalho

SUPERINTENDENTE

Registre-se e publique-se.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 07/2016 (CGD), DE 23 DE AGOSTO DE 2016

Escrivão de Polícia Civil WELLINGTON BELARMINO DE SOUSA, por infração aos artigos 171 e 297, do Código Penal; CONSIDERANDO que, de acordo com a referida denúncia, teria ocorrido fraude na percepção do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículo automotor em vias terrestres, cujo beneficiário seria Maria dos Santos Silva, relativamente ao sinistro nº2010/275330; CONSIDERANDO que, nos termos da denúncia, teria sido supostamente registrado Boletim de Ocorrência fraudulento no dia 24 de abril de 2010, mesma data do acidente; CONSIDERANDO que Maria dos Santos Silva teria prestado declarações na Delegacia de Canindé/CE, relatando ter sido vítima de um acidente de trânsito quando seu esposo conduzia uma motocicleta; CONSIDERANDO que Maria dos Santos Silva teria afirmado, ainda, que foi socorrida na ocasião e levada por um popular ao hospital de Monsenhor Tabosa/CE; CONSIDERANDO que a vítima teria negado o comparecimento a alguma delegacia para noticiar o acidente por meio de boletim de ocorrência; CONSIDERANDO que a vítima teria informado que o boletim de ocorrência foi levado à sua residência pela pessoa conhecida como "Carlinhos"; CONSIDERANDO que, consoante a denúncia, no Boletim de Ocorrência nº048/2010, supostamente confeccionado na Delegacia Regional de Canindé – Unidade de Polícia Civil de Monsenhor Tabosa, consta como data do registro da ocorrência 24 de abril de 2010, mesmo dia em que ocorreu o acidente da vítima, a qual restou hospitalizada; CONSIDERANDO que o EPC Wellington Belarmino de Sousa teria confirmado sua assinatura e carimbo no referido boletim de ocorrência; CONSIDERANDO a expedição de certidão, pela Delegacia de Canindé/CE, informando a inexistência da segunda via do Boletim de Ocorrência nº048/2010, datado de 24.04.2010, tendo como noticiante Maria dos Santos Silva; CONSIDERANDO que, conforme se extrai da denúncia, seria verdadeiro o Boletim de Ocorrência nº48/2010, datado de 07.01.2010, registrado na Delegacia de Canindé/CE, em que figura como noticiante a Sra. Maria da Conceição Soares; CONSIDERANDO o recebimento da denúncia referida, conforme decisão judicial oriunda do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Monsenhor Tabosa/CE; CONSIDERANDO que a conduta do Escrivão de Polícia Civil Wellington Belarmino de Sousa configura, em tese, transgressões disciplinares tipificadas no artigo 103, alínea "c", III e XII, da Lei nº12.124/93. RESOLVE: I) **Instaurar PROCESSO ADMINISTRATIVO–DISCIPLINAR** para apurar a conduta do Escrivão de Polícia Civil **WELLINGTON BELARMINO DE SOUSA**, matrícula funcional 097.557-13, em toda a sua extensão administrativa, ficando cientificado o acusado e/ou defensor (es) que as decisões da CGD serão publicadas no Diário Oficial do Estado, em conformidade com o art.4º, §2º, do decreto nº30716, de 21 de outubro de 2011, publicado no DOE de 24 de outubro de 2011, alterado pelo Decreto nº30.824, de 03 de fevereiro de 2012, publicado no DOE de 07/02/2012; II) Designar a 4ª Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, formada pelos Delegados de Polícia Civil Milena Martins Monteiro, M.F. 133.852-1-1 (Presidente) e Rafael Bezerra Cardoso, M.F. 133.857-1-8 (Membro) e Escrivão de Polícia Civil Cleodon Pereira Nobre Júnior, M.F. 197.583-1-1 (Secretário). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRA-SE. GABINETE DO CONTROLADOR-GERAL DE DISCIPLINA, em Fortaleza, 1º de setembro de 2016.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** *** ***

EDITAL Nº004/2016

A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o Convênio celebrado entre o Governo do estado do Ceará, seus Órgãos/entidades e as Universidades conveniadas, com fundamento no Decreto nº29.704, de 08 de Abril de 2009, **torna público o processo seletivo de ESTAGIÁRIOS** para a CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO - CGD destinado a estudantes de Nível Superior, nas áreas de conhecimento abaixo especificadas: As inscrições estarão abertas a partir da data de publicação deste Edital no Diário Oficial, contados 15 (quinze) dias úteis, das 08h às 12h e de 13h às 17h, na Célula de Gestão de Pessoas - Cegep, na Controladoria Geral de Disciplina - CGD, sito na Av. Pessoa Anta, 69, Praia de Iracema, sendo facultada a estudantes que atendam às seguintes condições: • estar cursando regularmente o curso superior na área determinada; • ter cursado no mínimo 50% dos créditos requeridos; • ter obtido em pelo menos 70% das médias finais das disciplinas cursadas, notas iguais ou superiores a 7 (sete), variando numa escala de 0 (zero) a 10 (dez) ou correspondente. No ato da inscrição o candidato deverá apresentar: • cópia do CPF; • cópia da carteira de identidade; • comprovantes de matrícula no semestre 2016.2; • Histórico Escolar do curso superior requerido, atualizado 2016.2. A seleção constará de avaliação curricular, histórico acadêmico e entrevista, conforme critérios definidos pela Comissão Organizadora. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO - CGD em Fortaleza, 10 de agosto de 2016.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO DO EDITAL Nº004/2016 DE 10 DE 08 DE 2016

ÁREA	NÚMERO DE VAGAS	SUPERVISOR
PSICOLOGIA	02	RAQUEL LUNA VASCONCELOS
SERVIÇO SOCIAL	02	MARIA ARAIR DIÓGENES PEIXOTO

*** *** ***

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº07/2016.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO NÚCLEO DE SOLUÇÕES CONSENSUAIS NO ÂMBITO DA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO (CGD) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Art.5º, incs. II e XVI, da Lei Complementar nº98/2011, de 13 de junho de 2011 e do Art.6º, Anexo I do Decreto 30.993, de 05 de setembro de 2012; CONSIDERANDO que a Constituição Estadual, em seu Art.180-A, assegurou a autonomia administrativa e financeira da CGD; CONSIDERANDO a autorização da Lei nº16.039, de 28 de junho de 2016, para fins de criação do Núcleo de Soluções Consensuais no âmbito da Controladoria Geral de Disciplina; CONSIDERANDO a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios no âmbito disciplinar; CONSIDERANDO os princípios da eficiência, celeridade, eficácia, transparência, publicidade, impessoalidade, bem como a busca pela credibilidade, segurança e redução de litigiosidade; CONSIDERANDO que o Termo de Ajustamento de Conduta, a Mediação e a Suspensão Condicional do Processo são instrumentos efetivos de soluções consensuais, visando atualizar e condensar num único instrumento normativo o ordenamento concernente à matéria em tela; RESOLVE:

Capítulo I
DO NÚCLEO E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art.1º. Fica criado o Núcleo de Soluções Consensuais no âmbito da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário (CGD), vinculado ao Gabinete da Direção Superior da CGD.

Art.2º. O Núcleo de Soluções Consensuais (NUSCON) funcionará com a seguinte estrutura:

I - um Coordenador, indicado pelo Controlador Geral de Disciplina;

II - servidores ou militares estaduais indicados pelo Controlador Geral de Disciplina.

§1º. Os membros do Núcleo de Soluções Consensuais, devem preferencialmente ser indicados dentre servidores com nível superior, capacitados em métodos consensuais e com habilidade em soluções de conflitos.

§2º. Poderão ser designados servidores, por ato do Controlador Geral de Disciplina, para exercer as atribuições do NUSCON junto às Células Regionais de Disciplina.

Art.3º. O Núcleo de Soluções Consensuais tem como finalidade promover medidas alternativas aos procedimentos disciplinares e à aplicação de sanções disciplinares aos servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários, objetivando o respeito aos princípios da Administração Pública.

Art.4º. AO NUSCON caberão as seguintes atribuições:

I - desenvolver a política de tratamento adequado para resolução consensual de conflitos, por meio do termo de ajustamento de conduta, mediação e a suspensão condicional do processo, no âmbito da Controladoria Geral de Disciplina;

II - desenvolver, planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da sua política e de suas metas;
III - atuar na interlocução entre as partes envolvidas no conflito;
IV - realizar as sessões das soluções consensuais;
V - observar os princípios norteadores dos métodos consensuais de solução de conflitos;
VI - promover a interlocução entre órgãos visando disseminar a cultura de solução de conflitos pelas vias autocompositivas;
VII - elaborar relatórios mensais de produtividade e desempenho, consoante os critérios estabelecidos pela CGD;
VIII - exercer outras atividades correlatas.

Capítulo II
DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA E DA MEDIAÇÃO
Seção I - Disposições Gerais

Art.5º. Os procedimentos para o Ajustamento de Conduta e a Mediação serão orientados pelos seguintes princípios:
I - imparcialidade;
II - isonomia entre as partes;
III - oralidade;
IV - informalidade;
V - autonomia da vontade das partes;
VI - busca do consenso;
VII - confidencialidade;
VIII - boa-fé.
Art.6º. O Ajustamento de Conduta e a Mediação passarão pelas seguintes fases:
I - juízo de admissibilidade;
II - indicação do mediador;
III - atos preparatórios;
IV - convite;
V - sessão;
VI - formalização do termo de ajustamento de conduta ou termo de mediação;
VII - homologação pelo Controlador Geral de Disciplina;
VIII - parecer final.
Art.7º. Poderá ser objeto de Ajustamento de Conduta e Mediação o conflito que versar sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação, observados os seguintes requisitos:
I - ausência de enriquecimento ilícito e de efetiva lesividade ao erário, ao serviço ou aos princípios que regem a Administração Pública;
II - inexistência de dolo ou má-fé na conduta do servidor ou militar estadual infrator;
III - caráter favorável do histórico funcional do servidor ou militar estadual;
IV - inexistência de crime tipificado em lei quando praticado em detrimento de dever inerente ao cargo ou função, ou quando o crime for considerado de natureza grave, nos termos da legislação pertinente, notadamente, os definidos como crimes hediondos e assemelhados;
V - inexistência de conduta atentatória aos Poderes Constituídos, às instituições, ao Estado, aos direitos humanos fundamentais e de natureza desonrosa.
§1º. O Ajustamento de Conduta e a Mediação poderão ser propostas pela Administração ou requerido pelas partes.
§2º. Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de Ajustamento de Conduta ou de Mediação.
§3º. O Ajustamento de Conduta ou a Mediação poderão versar sobre todo o conflito ou parte dele.
§4º. O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado pelo Controlador Geral de Disciplina.
§5º. O convite para iniciar os procedimentos poderá ser feito por qualquer meio de comunicação ou publicidade, estipulando a data, horário, local da primeira sessão.
§6º. O interessado será cientificado da faculdade de ter a assistência de um advogado ou uma pessoa de sua confiança ou escolha, desde que seja convencionado entre as partes e considerado pelo mediador útil e pertinente ao necessário equilíbrio da sessão.
§7º. O convite formulado considerar-se-á rejeitado se o interessado não comparecer à sessão previamente agendada, sem motivo justificável, caso em que os autos serão devolvidos para prosseguimento do respectivo procedimento disciplinar.
§8º. Se, no curso do Ajustamento de Conduta ou da Mediação, sobrevier algum impedimento ou impossibilidade de participação do mediador, haverá a escolha de novo mediador.
§9º. Os procedimentos de que tratam este Capítulo poderão ser adotados nas investigações preliminares, sindicâncias, processos administrativos disciplinares ou processos regulares em quaisquer de suas fases.
Art.8º. Os atos preparatórios serão iniciados com uma entrevista que cumprirá os seguintes procedimentos:
I - as partes deverão descrever a controvérsia e expor as suas expectativas;
II - as partes serão esclarecidas sobre o processo do Ajustamento de Conduta e da Mediação, seus procedimentos e suas técnicas;
III - as partes deliberarão se adotarão ou não o Ajustamento de Conduta e a Mediação como métodos de resolução de sua controvérsia.
Parágrafo único. Havendo necessidade e concordância das partes, o Mediador poderá reunir-se separadamente com cada uma delas, respeitando a igualdade de oportunidades e quanto ao sigilo nessa circunstância.
Seção II - Do Mediador
Art.9º. O mediador conduzirá os procedimentos de Ajustamento de Conduta ou Mediação da maneira que considerar apropriada, levando em conta as circunstâncias, o estabelecido na negociação com as partes e a própria celeridade do processo.
Art.10. O mediador conduzirá a comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito, resguardando o equilíbrio de participação, informação e poder decisório entre as partes.
Art.11. Quando for recomendável em razão da natureza e da complexidade do conflito, poderão ser indicados outros mediadores para funcionarem no mesmo procedimento.
Art.12. No início da primeira reunião de Mediação, e sempre que julgar necessário, o mediador deverá alertar as partes acerca das regras de confidencialidade aplicáveis ao procedimento.
Art.13. O mediador não pode ser responsabilizado por qualquer das partes por ato ou omissão relacionada com a Mediação conduzida de acordo com as normas éticas e regras com as partes acordadas.
Art.14. O Mediador deverá atuar com urbanidade, ética, moralidade, equilíbrio emocional, impessoalidade, imparcialidade, independência, discrição, moderação, respeito à ordem pública, empoderamento e observância das normas jurídicas.
Sessão III - Do Termo de Ajustamento de Conduta
Art.15. A Controladoria Geral de Disciplina poderá firmar com os servidores civis e militares submetidos à Lei Complementar nº98, de 13.06.11, compromisso de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia na suspensão do procedimento disciplinar.
Art.16. O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) é um ato jurídico pelo qual a pessoa assume o compromisso de eliminar a ofensa através da adequação de seu comportamento, por meio da fixação de obrigações e condicionantes que deverão ser rigorosamente cumpridas, de modo a cessar, adaptar ou corrigir seus efeitos adversos.
Art.17. O Termo de Ajustamento de Conduta conterá:
I - a data, assinatura e identificação completa do servidor ou militar estadual;
II - a especificação do objeto, irregularidade da conduta ou infração administrativa e a fundamentação legal pertinente;
III - as obrigações e cominações estabelecidas;
IV - o prazo e os termos ajustados para a correção da irregularidade da conduta ou infração;
V - previsão das consequências disciplinares, em caso de descumprimento do compromisso firmado.
§1º. O Termo de Ajustamento de Conduta firmado, será encaminhado ao Controlador Geral de Disciplina para homologação.
§2º. O prazo a que se refere o inciso IV deste artigo será estabelecido pelo Controlador Geral de Disciplina, ou por servidor designado mediante portaria, considerando as particularidades do caso.
§3º. No transcurso do prazo fixado, o procedimento disciplinar ficará suspenso.
§4º. Decorrido o prazo estipulado no TAC, a autoridade competente determinará a verificação do compromisso assumido, atestando o seu cumprimento, ou não, por meio de parecer final.
§5º. Atendido o compromisso, o procedimento disciplinar será arquivado, sem prejuízo das sanções civis ou penais cabíveis.
§6º. Não sendo atendido o compromisso, serão adotadas as providências necessárias à instauração do procedimento disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das sanções cabíveis ou ao seu prosseguimento, se anteriormente instaurado.
§7º. O Termo de Ajustamento de Conduta, emanado com discricionariedade e com efeito substitutivo ou suspensivo, cuja função precípua é incentivar a consensualidade, não implica em confissão da prática da infração disciplinar pelo servidor ou militar estadual.
Art.18. Para fins de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, poderão ser exigidas obrigações e condições a serem cumpridas pelo servidor ou militar estadual, definidas de acordo com o caso concreto pelo mediador, em especial o comparecimento pessoal e obrigatório à Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, ou na Célula Regional de Disciplina mais próxima, mensalmente, e a apresentação mensal de comprovante de frequência funcional, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

FSC
www.fsc.org
MISTO
Papel produzido a partir de fontes responsáveis
FSC® C126031

Sessão IV - Da Mediação

Art.19. A Controladoria Geral de Disciplina poderá realizar com os interessados procedimento de Mediação, como forma de solução pacífica de conflitos envolvendo servidores civis e militares submetidos à Lei Complementar nº98, de 13.06.11, que terá eficácia na suspensão do procedimento disciplinar.

Art.20. A Mediação é um procedimento oral, sigiloso e integralmente voluntário, em que um terceiro – mediador – tem a função de facilitar a interlocução entre as partes, em busca de opções de solução, visando ao consenso e/ou à realização do acordo.

Art.21. Comparecendo os interessados à sessão previamente agendada, após os atos preparatórios, será iniciada a audiência de Mediação com a presença das partes, a qual poderá resultar em acordo, sendo celebrado o respectivo termo.

§1º. Não sendo celebrado o acordo, será dado prosseguimento ao procedimento disciplinar.

§2º. Havendo necessidade e concordância das partes, o mediador poderá reunir-se separadamente com cada uma delas, respeitando a igualdade de oportunidades e quanto ao sigilo nessa circunstância.

§3º. As informações da Mediação são confidenciais e privilegiadas, impondo ao mediador, qualquer das partes ou outra pessoa que atue na Mediação, a impossibilidade de divulgação de fatos, propostas e quaisquer outras informações obtidas durante a sessão, ressalvados os casos autorizados expressamente pelas partes em conjunto.

§4º. É facultado aos interessados solicitar ao mediador, a qualquer momento, o encerramento da Mediação, sem realização de acordo.

Art.22. O Termo de Mediação conterá:

I - a data, assinatura e identificação completa das partes;

II - a especificação do conflito existente, irregularidade da conduta ou infração administrativa e a fundamentação legal pertinente;

III - as obrigações porventura estabelecidas;

IV - o prazo e os termos ajustados para resolução da controvérsia;

V - previsão das consequências disciplinares, em caso de descumprimento do acordado.

FSC
www.fsc.org
MISTO
Papel produzido a partir de fontes responsáveis
FSC® C126031

Capítulo III

DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

Art.23. O Controlador Geral de Disciplina poderá, no momento da instauração do processo administrativo disciplinar, do processo regular, ou da sindicância, propor ao servidor ou militar estadual interessado a suspensão do processo disciplinar, pelo prazo de 1 (um) a 5 (cinco) anos, desde que não tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos, observado o caráter favorável do histórico funcional e quando a infração administrativa disciplinar não configurar:

I - enriquecimento ilícito;

II - efetiva lesividade ao erário, ao serviço ou aos princípios que regem a Administração Pública;

III - dolo ou má-fé na conduta do servidor ou militar estadual infrator;

IV - crime tipificado em lei quando praticado em detrimento de dever inerente ao cargo ou função, ou quando o crime for considerado de natureza grave, nos termos da legislação pertinente, notadamente, os definidos como crimes hediondos e assemelhados;

V - conduta atentatória aos Poderes Constituídos, às instituições, ao Estado, aos direitos humanos fundamentais e de natureza desonrosa.

§1º. Após a proposta de suspensão, os procedimentos disciplinares serão distribuídos pelo Controlador Geral de Disciplina para a execução dos atos a serem celebrados e fiscalização do seu cumprimento.

§2º. Os procedimentos disciplinares já em andamento, em quaisquer de suas fases, poderão ser encaminhados ao Controlador Geral de Disciplina com a sugestão de suspensão do processo, para deliberação quanto à admissibilidade e proposta.

§3º.Acolhida a proposta sugerida no parágrafo anterior, retornarão os autos ao respectivo encarregado para cumprimento.

§4º. Aceita a proposta, será lavrado o termo de suspensão do processo.

Art.24. A suspensão do processo submeterá o servidor ou militar estadual a período de prova, sujeito às seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de frequentar determinados lugares;

III - comparecimento pessoal e obrigatório à Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, ou na Célula Regional de Disciplina mais próxima, mensalmente, para informar e justificar suas atividades;

IV - outras condições desde que adequadas ao fato e à situação pessoal ou funcional do servidor ou militar estadual.

Art.25. O Termo de Suspensão do Processo conterá:

I - a data, assinatura e identificação completa do servidor ou militar estadual;

II - a especificação do conflito existente, irregularidade da conduta ou infração administrativa e a fundamentação legal pertinente;

III - as condições estabelecidas durante o período de prova;

IV - o prazo de suspensão do processo;

V - previsão das consequências disciplinares, em caso de descumprimento.

Art.26. Após a celebração da suspensão do processo, o extrato do termo será publicado em Diário Oficial do Estado ou outro meio institucional,

Art.27. Cumpridas as condições estabelecidas e terminado o período de prova, sem que o servidor ou militar estadual tenha dado causa à revogação da suspensão, o Controlador-Geral de Disciplina declarará extinta a punibilidade, arquivando-se o procedimento disciplinar, com a respectiva publicação em Diário Oficial do Estado ou outro meio institucional.

Art.28. A suspensão será revogada se, no curso do seu prazo, o beneficiário, isolada ou cumulativamente:

I - vier a ser processado por outra infração disciplinar;

II - não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano;

III - descumprir qualquer outra condição imposta.

Art.29. A instauração da suspensão do processo suspende a prescrição.

§1º. Considera-se instaurado o procedimento de suspensão quando já existe juízo de admissibilidade, retroagindo a suspensão da prescrição à data do despacho de emissão do referido juízo de admissibilidade.

§2º. A proposta realizada pelo Controlador Geral de Disciplina considerar-se-á como juízo de admissibilidade.

§3º. Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do PAD, processo regular ou sindicância.

Art.30. Se o servidor ou militar estadual não aceitar a proposta disposta neste Capítulo, o PAD, processo regular ou sindicância, prosseguirá em seus ulteriores termos.

Art.31. A suspensão do processo disciplinar, instituída pelo art.4º da Lei 16.039, de 28/06/2016, não se aplica às investigações preliminares.

Capítulo IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.32. Na hipótese do conflito apresentado permitir a aplicação da Mediação e do Ajustamento de Conduta sobre o mesmo caso, ambos os procedimentos poderão ser realizados em sessão conjunta, sendo lavrados os respectivos termos.

Art.33. As audiências de Mediação e Ajustamento de Conduta poderão ser realizadas em mais de uma sessão, dependendo da necessidade de cada caso.

Art.34. Durante o período de suspensão do processo, bem como durante os procedimentos de Mediação e Ajustamento de Conduta, a certidão emitida pela Controladoria Geral de Disciplina será positiva com efeitos negativos.

Art.35. Os procedimentos previstos na Lei nº16.039, de 28.06.2016, serão concluídos em até 60 (sessenta) dias, salvo prorrogação autorizada pelo Controlador Geral de Disciplina, ou por servidor por ele designado mediante portaria.

Art.36. Os procedimentos disciplinares em andamento, que possam ser enquadrados nas disposições da Lei nº16.039, de 28.06.2016, deverão ser encaminhados ao Controlador Geral de Disciplina para fins de juízo de admissibilidade.

Art.37. Os casos omissos serão decididos pelo Controlador Geral de Disciplina, que poderá editar atos complementares.

Art.38. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, em Fortaleza, 23 de agosto de 2016.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** *** ***

PODER LEGISLATIVO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

AVISO DE EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº18/2016-TCE/CE
PROCESSO Nº05367/2016-7

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por meio de sua Comissão Permanente de Licitação - CPL, **comunica que será realizada licitação na modalidade Pregão Eletrônico**, que tem por objeto o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de equipamentos: aspiradores de pó, cafeteiras, bebedouros, televisores e rádios transceptores para este Tribunal. Datas e horários: 1 - Início de acolhimento de propostas: 8/9/2016; 2 - Abertura das propostas: às 9h do dia 20/9/2016; 3 - Início da sessão de disputa de preços: às 14h do dia 20/9/2016; A íntegra do Edital pode ser adquirida junto aos sites

LEI FEDERAL Nº 11.473, DE 10 DE MAIO DE 2007

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.473, DE 10 DE MAIO DE 2007.

Conversão da MPv nº 345, de 2007.

Dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública e revoga a Lei nº 10.277, de 10 de setembro de 2001.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A União poderá firmar convênio com os Estados e o Distrito Federal para executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Art. 2º A cooperação federativa de que trata o art. 1º desta Lei, para os fins nela dispostos, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública. (Redação dada pela Lei nº 13.844, de 2019)

Parágrafo único. As atividades de cooperação federativa têm caráter consensual e serão desenvolvidas sob a coordenação conjunta da União e do Ente convenente.

Art. 3º Consideram-se atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, para os fins desta Lei:

I - o policiamento ostensivo;

II - o cumprimento de mandados de prisão;

III - o cumprimento de alvarás de soltura;

IV - a guarda, a vigilância e a custódia de presos;

V - os serviços técnico-periciais, qualquer que seja sua modalidade;

VI - o registro e a investigação de ocorrências policiais; (Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017)

VII - as atividades relacionadas à segurança dos grandes eventos. (Redação dada pela Lei nº 13.173, de 2015)

VIII - as atividades de inteligência de segurança pública; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

IX - a coordenação de ações e operações integradas de segurança pública; (Redação dada pela Lei nº 13.756, de 2018)

X - o auxílio na ocorrência de catástrofes ou desastres coletivos, inclusive para reconhecimento de vitimados; e (Redação dada pela Lei nº 13.756, de 2018)

XI - o apoio às atividades de conservação e policiamento ambiental. (Redação dada pela Lei nº 13.756, de 2018)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 13.844, de 2019)

§ 2º A cooperação federativa no âmbito do Ministério da Segurança Pública também ocorrerá para fins de desenvolvimento de atividades de apoio administrativo e de projetos na área de segurança pública. (Incluído pela Lei nº 13.756, de 2018)

Art. 4º Os ajustes celebrados na forma do art. 1º desta Lei deverão conter, essencialmente:

I - identificação do objeto;

II - identificação de metas;

III - definição das etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto; e

VII - especificação do aporte de recursos, quando for o caso.

Parágrafo único. A União, por intermédio do Ministério da Justiça, poderá colocar à disposição dos Estados e do Distrito Federal, em caráter emergencial e provisório, servidores públicos federais, ocupantes de cargos congêneres e de formação técnica compatível, para execução do convênio de cooperação federativa de que trata esta Lei, sem ônus.

Art. 5º As atividades de cooperação federativa no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública serão desempenhadas por militares dos Estados e do Distrito Federal e por servidores das atividades-fim dos órgãos de segurança pública, do sistema prisional e de perícia criminal dos entes federativos que celebrarem convênio, na forma do art. 1º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.844, de 2019)

§ 1º Se forem insuficientes os convênios firmados entre a União e os entes federados para suprir a previsão do efetivo da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), e em face da necessidade de excepcional interesse público, as atividades previstas no **caput** deste artigo poderão ser desempenhadas em caráter voluntário: (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

I - por militares e por servidores das atividades-fim dos órgãos de segurança pública e dos órgãos de perícia criminal da União, dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

II - por reservistas que tenham servido como militares temporários das Forças Armadas e passado para a reserva há menos de cinco anos, nos termos de convênio celebrado entre o Ministério da Defesa e o Ministério da Justiça e Segurança Pública. (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

§ 2º (VETADO): (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

§ 3º Os militares, os servidores e os reservistas de que trata o § 1º deste artigo serão mobilizados na FNSP, no mesmo posto, graduação ou cargo que exerciam nas respectivas instituições quando estavam no serviço ativo. (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às hipóteses em que a condição de inatividade não tenha ocorrido em razão de doença, acidente, invalidez, incapacidade, idade-limite, aposentadoria compulsória, licenciamento ou exclusão a bem da disciplina, condenação judicial transitada em julgado ou expulsão. (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

§ 5ºAos militares, aos servidores e aos reservistas de que trata o § 1º deste artigo aplica-se o regime disciplinar a que estão submetidos nas respectivas instituições de origem. (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

§ 6º O disposto nos arts. 6º e 7º desta Lei aplica-se aos militares, aos servidores e aos reservistas de que trata o § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

§ 7º Anualmente, será realizada a previsão do efetivo da FNSP pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, com prioridade para a convocação, na seguinte ordem: (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

I - dos militares e dos servidores referidos no **caput** deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017)

II - dos militares, dos servidores e dos reservistas referidos no § 1º deste artigo que já possuírem o curso de formação da FNSP na data de publicação desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017)

§ 8º A convocação dos voluntários dar-se-á por processo seletivo cujos critérios serão definidos em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017)

§ 9º Os militares e os servidores referidos no **caput** e no § 1º deste artigo, mobilizados para a Senasp, inclusive para a FNSP, poderão nela permanecer pelo prazo máximo de dois anos, prorrogável por ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, mediante anuência específica do respectivo ente federado convenente. (Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017)

§ 10. A permanência, até o dia 31 de janeiro de 2020, dos reservistas referidos no inciso II do § 1º deste artigo que, na data da publicação desta Lei, estiverem mobilizados pela FNSP, está condicionada à previsão orçamentária a que se refere o § 7º deste artigo e sua situação será definida por regulamento do Ministério da Justiça e Segurança Pública. (Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017)

§ 11. Os integrantes da Secretaria Nacional de Segurança Pública, incluídos os da Força Nacional de Segurança Pública, os da Secretaria de Operações Integradas e os do Departamento Penitenciário Nacional que venham a responder a inquérito policial ou a processo judicial em função do seu emprego nas

atividades e nos serviços referidos no art. 3º desta Lei serão representados judicialmente pela Advocacia-Geral da União. (Redação dada pela Lei nº 13.844, de 2019)

§ 12. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017)

§ 13. A mobilização para a FNSP dos reservistas a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo será restrita àqueles que contarem mais de um ano de serviço militar e menos de nove anos de serviço público e que atenderem às demais condições estabelecidas por esta Lei e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, considerando, ainda, que a eventual prorrogação de sua permanência na FNSP só será concedida se não implicar estabilidade. (Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017)

§ 14. As despesas com a convocação e com a manutenção dos reservistas a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo serão custeadas com dotações orçamentárias do Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do convênio estabelecido com o Ministério da Defesa, no período em que integrarem os quadros da Força Nacional de Segurança Pública. (Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017)

§ 15. O disposto no inciso II do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, aplica-se aos militares da reserva remunerada dos Estados e do Distrito Federal que exerçam cargo ou função em Gabinete Militar, em Casa Militar ou em órgão equivalente dos governos dos Estados e do Distrito Federal. (Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017)

Art. 6º Os servidores civis e militares dos Estados e do Distrito Federal que participarem de atividades desenvolvidas em decorrência de convênio de cooperação de que trata esta Lei farão jus ao recebimento de diária a ser paga na forma prevista no art. 4º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.

§ 1º A diária de que trata o caput deste artigo será concedida aos servidores enquanto mobilizados no âmbito do programa da Força Nacional de Segurança Pública em razão de deslocamento da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional e não será computada para efeito de adicional de férias e do 13º (décimo terceiro) salário, nem integrará os salários, remunerações, subsídios, proventos ou pensões, inclusive alimentícias.

§ 2º A diária de que trata o caput deste artigo será custeada pelo Fundo Nacional de Segurança Pública, instituído pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e, excepcionalmente, à conta de dotação orçamentária da União.

Art. 7º O servidor civil ou militar vitimado durante as atividades de cooperação federativa de que trata esta Lei, bem como o Policial Federal, o Policial Rodoviário Federal, o Policial Civil e o Policial Militar, em ação operacional conjunta com a Força Nacional de Segurança Pública, farão jus, no caso de invalidez incapacitante para o trabalho, à indenização no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), e seus dependentes, ao mesmo valor, no caso de morte.

Parágrafo único. A indenização de que trata o caput deste artigo correrá à conta do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 8º As indenizações previstas nesta Lei não excluem outros direitos e vantagens previstos em legislação específica.

Art. 9º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, para atender às necessidades do Programa da Força Nacional de Segurança Pública, 9 (nove) cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores DAS, sendo 1 (um) DAS-5, 3 (três) DAS-4 e 5 (cinco) DAS-3.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogada a Lei nº 10.277, de 10 de setembro de 2001.

Brasília, 10 de maio de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro
Paulo Bernardo Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.5.2007

*

PORTARIA SENASP Nº 83, DE 03 DE JUNHO DE 2019

Boletim de Serviço em 04/06/2019

8878179 08020.002388/2019-75

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA DA SENASP Nº 83, DE 03 DE JUNHO DE 2019

Define o fluxo de processo referente à Diretoria da Força Nacional de Segurança Pública - DFNSP, com a finalidade de regular mobilização, movimentação, prorrogação, dispensa e desmobilização.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, no exercício das incumbências que lhe confere o art. 23, inciso VII, do Anexo I, do Decreto n.º 9.662, de 1º de janeiro de 2019, e o Regimento Interno da Secretaria Nacional de Segurança Pública aprovado pela Portaria n.º 151, de 26 de setembro de 2018, resolve:

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE

Art.1º Definir o fluxo de processo referente à Força Nacional de Segurança Pública, para a mobilização, movimentação, dispensa, prorrogação e desmobilização, de acordo com os termos da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007; da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967; da Portaria nº 3.383, de 24 de outubro de 2013; da Instrução Normativa 03, de 11 de fevereiro de 2015; do Decreto nº 5.992, 19 de dezembro de 2006; do Decreto nº 6.258, de 19 de novembro de 2007; do Decreto nº 7.689, de 02 de março de 2012; do Decreto nº 71.733, 18 de janeiro de 1973 e da Portaria nº 505, 29 de dezembro de 2009.

CAPÍTULO II
DAS CONCEITUAÇÕES GERAIS E SIGLAS

Art.2º Para os efeitos desta Portaria, adotam-se as seguintes conceituações:

I - Mobilizado: servidor dos Estados e do Distrito Federal cedido à Força Nacional, reservistas da FFAA e os militares e servidores inativos das atividades-fim dos órgãos de segurança pública e dos órgãos de perícia criminal da União, dos Estados e do Distrito Federal que atuam na Força Nacional de Segurança Pública, incumbidos de atividades imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio conforme art. 3º da Lei Nº 11.473, de 10 de maio de 2007;

II - mobilização: efetivo ingresso do profissional na DFNSP, mediante autorização do Secretário do ente federado ou equivalente;

III - dispensa: o afastamento caracterizado pela interrupção temporária dos serviços prestados pelo profissional, sem que haja a sua desmobilização e sem ônus para a União;

IV - prorrogação: autorização de permanência do profissional na DFNSP por determinado período, após término da autorização do período anterior, e concedida pelo Secretário do ente federativo ou equivalente;

V - desmobilização: retorno do mobilizado ao Estado de origem, não estando mais como integrante da DFNSP;

VI - F1: profissional responsável pelo controle dos Recursos Humanos do setor, seção, coordenação, operação ou equivalente;

VII - Comandante: profissional mais antigo (graduado) à frente da operação ou coordenação, chefe de setor ou seção ou equivalente;

VIII - Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP: plataforma eletrônica que integra as atividades de concessão, registro, acompanhamento, gestão e controle das diárias e passagens, decorrentes de viagens a serviço da Administração Pública;

IX - Proposta de Concessão de Diárias e Passagens - PCDP: processo de controle individual para cada viagem realizada pelo servidor para o recebimento de diárias e passagens;

X - SE: Secretaria Executiva;

XI - SENASP: Secretaria de Nacional de Segurança Pública; e

XII - DFNSP: Diretoria da Força Nacional de Segurança Pública.

CAPÍTULO III
MOBILIZAÇÃO

Art.3º Os profissionais indicados pelos entes federativos para atuação na Força Nacional serão mobilizados mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - Certidão de Fé de Ofício, assinada pelo comandante direto do profissional;

II - CNH, com validade superior a 60 (sessenta) dias e no mínimo, na categoria B; e

III - Ficha de Inscrição.

Art.4º Para aprovação da mobilização no Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP será necessário anexar na Proposta de Concessão de Diárias e Passagens - PCDP, aberto em favor do profissional, os seguintes documentos:

I - Ficha de Inscrição;

II - Documento de Diárias de Passagens, assinado pelo diretor da Força Nacional ou seu substituto;

III - Despacho da SE autorizando o Documento de Diárias e Passagens; e

IV - Ofício de Indicação do Estado de Origem.

Art.5º Concretizada a mobilização, deverá ser anexado na PCDP, aberta em favor do profissional o relatório de viagem, caso o deslocamento para mobilização ocorra por passagem aérea custeada pela SENASP deverá também ser anexado o bilhete de embarque.

Parágrafo único. Para tanto, deve o setor que primeiro o receber, recolher e enviar até o terceiro dia útil da data da apresentação, para o setor responsável pela inserção da documentação no SCDP: o Relatório de Viagem devidamente preenchido e assinado e o(s) canhoto(s) do(s) bilhete(s) de passagem aérea, se o deslocamento tiver ocorrido por passagem aérea custeado pela SENASP.

Art.6º Não poderá ser mobilizado o profissional que possuir pendência no SCDP, como: falta de relatório de viagem, de canhoto do bilhete de passagem aérea, pagamento de GRU e outros.

Parágrafo único. A mobilização poderá ocorrer, caso seja sanada a pendência dentro do prazo exigido para início do processo de mobilização.

Art.7º Quanto ao deslocamento de mobilização, pode o profissional optar por deslocamento por meios próprios, devendo encaminhar uma declaração assinada constando que fará seu deslocamento sem ônus ao erário.

Parágrafo único. A solicitação de mobilização junto a SE deverá acontecer em até 05 (cinco) dias antes da data da mobilização.

Art.8º Quando o deslocamento acontecer por passagem aérea custeada pela SENASP, a solicitação da mobilização deverá ser realizada de forma a garantir que a reserva dos trechos e emissão da mesma ocorra com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data prevista de partida

Parágrafo único. As passagens com emissão inferior a 10 (dez) dias deverão ser devidamente justificadas.

Art.9º Após o ingresso na Força Nacional participarão os mobilizados:

I - de Instrução de Nivelamento de Conhecimento - INC;

II - de Estágio de Readaptação, para os mobilizados que já participaram com êxito de INC ou equivalente.

Art.10º Os indicados para a mobilização que estejam desmobilizados ou tenham concluído a Instrução de Nivelamento e Conhecimento - INC, há menos de 01 (um) ano, serão mobilizados sem a necessidade de participação em Estágio de Readaptação.

Art.11º As indicações para mobilização poderão ocorrer através de resposta ao Ofício da SENASP, que informou a desmobilização de profissional e solicitou substituição, ao respectivo Ente Federado.

Art.12º Durante a INC e/ou Readaptação deverá o setor responsável por essas instruções gerar assinatura externa dos mobilizados no Sistema Eletrônico de Informação - SEI.

CAPÍTULO IV
MOVIMENTAÇÃO

Art.13º Para que ocorra mudança na cidade de atuação do profissional mobilizado é necessário inserção no SCDP dos seguintes documentos:

I - Diárias e Passagens, assinado pelo diretor da Força Nacional ou seu substituto;

II - Despacho da SE, autorizando o Documento de Diárias e Passagens, nos casos de deslocamento por passagem aérea com menos de 10 (dez) dias da data da viagem ou com mais de 10 (dez) pessoas;

Art.14º Concretizada a movimentação, deve ser anexado na PCDP aberta em favor do profissional, o referido Relatório de Embarque e o bilhete de embarque, caso o deslocamento da movimentação tenha ocorrido por passagem aérea custada pela SENASP.

Parágrafo único. Caberá ao comandante imediato do profissional movimentado:

I - acompanhar o embarque que dará início ao deslocamento, certificando-se dos profissionais que realmente o fizeram;

II - confeccionar no SEI o Relatório de Embarque com lista nominal dos embarcados;

III - encaminhar o Relatório de Embarque através do SEI que trata da referida movimentação, para o setor responsável pela inserção da documentação no SCDP, até o terceiro dia útil da data do deslocamento; e

IV - Por intermédio do F1 da Operação ou equivalente, realizar o check-in pela internet ou acompanhar a realização no aeroporto, para aqueles que realizarem o deslocamento por passagem aérea custeada pela SENASP, de forma a garantir o recolhimento de uma cópia do(s) Bilhete(s) de Embarque e remeter diretamente no SEI, até o terceiro dia útil da data da apresentação, ao setor responsável pela inserção da documentação no SCDP.

Art.15º O setor responsável pela inserção da documentação no SCDP deverá conferir se os nomes previstos para movimentação no documento Diárias e Passagens correspondem aos que estão no Relatório de Embarque e caso haja incompatibilidade de nomes, caberá ao setor responsável pelo planejamento da movimentação, a retificação do documento em dois dias úteis.

Art.16º A movimentação deve ocorrer somente depois da ciência e autorização do Diretor da Força Nacional.

Art.17º Não poderão ser movimentados para o Distrito Federal, os mobilizados com Estado de origem Goiás ou Minas Gerais, que tenham moradia na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE).

§1 Ocorrendo tal movimentação, estes não farão jus ao recebimento de diárias enquanto permanecerem no Distrito Federal. Tal situação decorre em virtude do disposto no Decreto nº 5.992, de 2006, que dispõe sobre a concessão de diárias e na Lei Complementar nº 94, de 1998, que criou a RIDE.

§2 Os mobilizados que forem movimentados para seus Estados de origem, conforme o Decreto nº 5.992, de 2006, não faram jus a percepção de diárias.

§3 A Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE de que trata este artigo é constituída pelo Distrito Federal; pelos Municípios de Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas de Goiás, Alexânia, Alto Paraíso de Goiás, Alvorada do Norte, Barro Alto, Cabeceiras, Cavalcante, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Cristalina, Flores de Goiás, Formosa, Goianésia, Luziânia, Mimoso de Goiás, Niquelândia, Novo Gama, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto, São João d'Aliança, Simolândia, Valparaíso de Goiás, Vila Boa e Vila Propício, no Estado de Goiás; e de Arinos, Buritis, Cabeceira Grande e Unaí, no Estado de Minas Gerais.

Art.18º As movimentações previstas para serem realizadas no mês de dezembro devem ser informadas ao setor responsável pela inserção no SCDP, até o ultimo dia útil do mês de novembro, ressalvadas as demandas extraordinárias e/ou emergenciais e, neste caso, que as movimentações ocorram preferencialmente para cidades com o mesmo valor de diárias na origem e destino, objetivando assim diminuir o número de GRU e/ou reconhecimento de dívidas de exercícios anteriores, evitando-se assim o atraso na prestação de contas e no início do pagamento de diárias do ano subsequente aos mobilizado.

Art.19º O profissional que estiver recebendo diárias em desacordo com o local de atuação deverá informar seu comandante, para que a situação seja regularizada.

Art.20º O processo SEI que trata de movimentação deverá tratar exclusivamente deste assunto e de uma única movimentação.

CAPÍTULO V
DA DISPENSA

Seção I
Assuntos Gerais

Art.21º As dispensas do serviço no âmbito da DFNSP para os profissionais mobilizados, serão:

I - dispensa regulamentar;

II - dispensa emergencial; e

III - dispensa para fins de progressão funcional ou promoção.

Art.22º A dispensa é devida somente para o período previsto, assim o mobilizado estará pronto para o serviço no dia anterior ao início, devendo se apresentar durante o horário do expediente administrativo do dia seguinte ao término da dispensa.

Art.23º A dispensa caracteriza-se como a interrupção temporária dos serviços prestados à DFNSP pelo profissional mobilizado, sem que haja a sua desmobilização e sem ônus para a União.

Art.24º A concessão ou a suspensão das dispensas no âmbito da DFNSP, pautar-se-á na conveniência e na oportunidade da Administração Pública, além da observância às ausências no limite de 10% do efetivo de cada operação, seção, coordenação e supervisão.

Art.25º As Dispensas Regulamentares de até 05 (cinco) ou de até 10 (dez) dias só poderão ser usufruídas após geradas na Intranet/DFNSP e tramitadas para o SEI, com as assinaturas eletrônicas do solicitante e de seu chefe imediato e, nas demais dispensas, com a devida autorização do Coordenador ou equivalente, ao qual estiver subordinado.

Art.26º Não sendo Dispensa Regulamentar de 05 (cinco) ou 10 (dez) dias, o comandante do solicitante da dispensa deve encaminhar por meio do SEI, a solicitação com seu parecer de acordo com a cadeia hierárquica, até o Coordenador ao qual estiver subordinado, que autorizará ou não.

Art.27º Fica vedado o deslocamento para usufruir a dispensa, sem que haja documentação que autorize, salvo por motivos de emergencialidade, devendo, neste casos, a documentação ser providenciada o mais rápido possível.

Art.28º O cancelamento de qualquer tipo de dispensa deverá ser solicitado ao responsável por tê-la autorizado, com o prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas da data de início do afastamento.

Art.29º Não interfere na contagem de período estabelecido como requisito para a concessão da dispensa regulamentar, os afastamentos por motivo de dispensa emergencial, para tratamento de saúde ou para usufruto de dispensa para fins de progressão funcional ou promoção.

Art.30º Para o desconto das diárias no SCDP, é necessário a inserção do pedido do profissional, autorizado pela autoridade competente.

Art.31º Todas as dispensas a serem gozadas em dezembro devem ser solicitadas até o último dia útil do mês de novembro do mesmo ano, isso para que o desconto das diárias ocorra no mesmo ano gozado.

Art.32º Os coordenadores ou equivalentes, deverão enviar até o dia 07 (sete) de cada mês, um relatório mensal para o Diretor da Força Nacional informando a quantidade de dias e quais profissionais gozaram de dispensa emergencial, dispensa para fins de progressão funcional ou promoção e dispensa regulamentar de 30 (trinta) dias.

Seção II
Dispensa Regulamentar

Art.33º As dispensas regulamentares serão de:

I - até 05 (cinco) dias ininterruptos;

II - até 10 (dez) dias ininterruptos;

III - 30 (trinta) dias consecutivos no mesmo exercício financeiro.

Subseção I
Dispensa Regulamentar

Art.34º O profissional mobilizado que estiver à disposição da DFNSP, pelo período de 30 (trinta) ou 60 (sessenta) dias ininterruptos, terá o direito de solicitar a dispensa regulamentar de até 05 (cinco) ou até 10 (dez) dias ininterruptos, respectivamente.

Art.35º Quando da solicitação de tal dispensa, esta deve ser gerada na intranet da DFNSP pelo setor do solicitante e em seguida transferidas para a plataforma do Sistema Eletrônico de Informação - SEI, devendo ser assinada eletronicamente pelo solicitante e pelo profissional que a autorizou.

§1 A dispensa transferida para o SEI deverá conter as mesmas informações de quando gerada na Intranet, sendo vedada a edição.

§2 O número SEI da solicitação da dispensa com as devidas assinaturas deverá ser inserido na Intranet, impreterivelmente, até 24 (vinte e quatro) horas do dia que antecede o início do gozo da dispensa.

§3 Os comandantes imediatos são os responsáveis por analisar e deferi-las, verificando se o afastamento não reduzirá o efetivo total do(a) setor/seção/coordenação/operação em 10% ou mais no período solicitado.

Art.36º A Dispensa Regulamentar deverá ser gerada na INTRANET da DFNSP com antecedência mínima de até 48 (quarenta e oito) horas do dia do início do gozo da dispensa.

Subseção II
Dispensa Regulamentar

Art.37º O profissional mobilizado que estiver à disposição da DFNSP, pelo período de 60 (sessenta) dias ininterruptos, terá o direito de solicitar uma dispensa regulamentar de 30 (trinta) dias consecutivos no mesmo exercício financeiro.

Art.38º A dispensa regulamentar de 30 (trinta) dias poderá ser comunicada ao estado de origem, para os profissionais da ativa, mediante solicitação do interessado ou a critério da DFNSP.

Art.39º Incumbe ao Coordenador ou equivalente, a que estiver subordinado o solicitante da dispensa, o deferimento final desta, devendo o seu comandante direto, opinar pelo deferimento ou não da solicitação, mediante a observância dos requisitos permissivos abaixo:

I - Todos os profissionais deverão contar com pelo menos 60 (sessenta) dias de serviços ininterruptos para iniciar a referida dispensa, salvo os que utilizaram de dispensa emergencial, afastamento para tratamento de saúde ou dispensa para progressão funcional;

II - A solicitação deverá ser realizada pelos mobilizados com o máximo de 45 (quarenta e cinco) dias e o mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência do dia que iniciará a dispensa, pois desta forma é possível aos comandantes, organizarem o seu efetivo de acordo com o limite de 10%;

III - As solicitações de dispensas regulamentares de 30 (trinta) dias não poderão ultrapassar o limite máximo de 5% total do efetivo para que sempre haja 5% disponível para as demais dispensas e assim as mesmas não sejam cerceadas.

Parágrafo único. Situações específicas deverão ser resolvidas pelo coordenador à que estiver subordinado o solicitante.

Seção III
Dispensa Emergencial

Art.40º O profissional mobilizado pela DFNSP poderá solicitar Dispensa Emergencial pelo período de até 08 (oito) dias, prorrogáveis por uma vez por até 08 (oito) dias, mediante justificativa, feita através de juntada documental que comprovem a situação de emergencialidade, sendo concedida por motivo de:

I - Falecimento do cônjuge, companheiro ou companheira, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos; e

II - Para tratar de interesses pessoais, devendo ser comprovado o caráter emergencial.

Art.41º Cabe ao Coordenador Geral ou equivalente, o deferimento da dispensa emergencial e sua prorrogação, devendo os comandantes imediatos opinarem pelo deferimento ou não, mediante a observância dos requisitos constantes no artigo anterior.

Art.42º A emergencialidade necessária para a concessão da Dispensa Emergencial, entende-se por situações diversas que possam emergir fortuitamente, ou seja, de forma imprevista e/ou inesperada. Neste aspecto, não há que se falar em Dispensa Emergencial para situações previamente conhecidas pelos mobilizados e que os mesmos poderiam administrar suas ausências das Operações com o gozo da Dispensa Regulamentar.

Art.43º A permanência na dispensa emergencial por prorrogação, só poderá ocorrer mediante deferimento do Coordenador Geral ou equivalente, sendo que a inobservância incidirá na apuração de responsabilidades.

Art.44º O comandante deverá encaminhar os documentos comprobatórios da emergencialidade com seu parecer, favorável ou não, ao Coordenador Geral ou equivalente, com a máxima brevidade possível, evitando assim que o profissional inicie o gozo da dispensa sem a devida autorização.

Parágrafo único. Cabe ao Coordenador Geral a que estiver subordinado o solicitante, o deferimento ou não da solicitação.

Seção IV
Dispensa para fins de progressão funcional ou promoção

Art.45º Visa possibilitar ao profissional mobilizado sua participação nas etapas presenciais obrigatórias, necessárias a sua progressão funcional ou promoção e seu usufruto não interfere na contagem de período estabelecido como requisito para a concessão das demais dispensas previstas.

Art.46º O profissional mobilizado poderá solicitar esta dispensa, por até 15 (quinze) dias, ininterruptos ou não, a cada processo de passagem de Padrão, Classe, Posto ou Graduação, tendo como objetivo sua participação nas etapas presenciais obrigatórias dos certames, devendo o pedido observar a antecedência mínima de (03) três dias úteis.

Art.47º Cabe ao coordenador ou equivalente, nos casos de afastamentos ou impedimentos legais do titular, o deferimento da dispensa para fins de progressão funcional ou promoção, devendo os coordenadores-gerais, coordenadores, supervisores, comandantes de operações ou chefes de setores/seções, opinarem pelo deferimento ou não, uma vez que a concessão desta dispensa está condicionada a análise da conveniência e da oportunidade, com o intuito de atender aos interesses da administração pública federal e de não comprometer as atividades da Força Nacional.

Art.48º A dispensa para fins de progressão funcional ou promoção será regida pelas normas e procedimentos instituídos pela Portaria SENASP nº 70, de 17 de maio de 2018.

CAPÍTULO VI
DA PRORROGAÇÃO

Art.49º Para que ocorra a prorrogação de permanência do mobilizado é necessário a inserção no SCDP dos seguintes documentos:

I - Autorização da autoridade responsável pela assinatura do termo de cooperação federativa ou pessoa por ele delegada;

II - Diárias e Passagens assinado pelo Diretor da DFNSP; e

III - Despacho de autorização do SE.

CAPÍTULO VII
DA DESMOBILIZAÇÃO

Seção I
Assuntos Gerais

Art.50º A desmobilização poderá ser:

I - voluntária, solicitando-se na Intranet/DFNSP; ou

II - no interesse da administração pública.

Art.51º Para que ocorra a desmobilização no SCDP é necessário inserção no Sistema dos seguintes documentos:

I - Diárias e Passagens de Desmobilização, assinada pelo Diretor da DFNSP;

II - Despacho de autorização da SE, nos casos de passagem com menos de 10 (dez) dias da data do deslocamento ou com mais de 10 (dez) pessoas;

III - Relatório de Viagem, devidamente preenchido e assinado pelo profissional desmobilizado; e

IV - Bilhete(s) de Embarque, no caso de deslocamento por passagem aérea;

Art.52º Nas desmobilizações, o profissional optará por deslocar através de meios próprios ou recursos SENASP.

Art.53º Quando o profissional optar por retorno custeado pela SENASP, caberá ao Diretor da DFNSP definir se o deslocamento ocorrerá por passagem aérea ou veículo oficial, observando o princípio da economicidade e interesse da administração pública.

Art.54º O comandante imediato, chefe ou equivalente do desmobilizado, através do F1 ou outro profissional, deverá realizar o check-in pela internet ou acompanhar a realização do mesmo no aeroporto, de forma a garantir o recolhimento da cópia do Bilhete de Embarque.

§1 O Bilhete deve ser remetido diretamente ao setor responsável pela inserção do documento no SDCP, através do SEI, juntamente com o Bilhete de Embarque, em até 02 (dois) dias úteis da data da desmobilização.

§2 O não envio de tais documentações impede a prestação de contas dos valores gastos com Diárias pela União, devendo portanto, o comandante ou chefe direto do profissional desmobilizado e F1 ou equivalente, serem responsabilizados por tal pendência, junto aos órgãos de controle.

Seção II
Da desmobilização voluntária

Art.55º O profissional mobilizado pode, a qualquer momento, solicitar ao seu superior imediato a sua desmobilização, desde que não tenha passagem aérea de desmobilização já emitida.

Seção III
Da desmobilização por interesse da administração

Art.56º A assinatura da notificação para a ciência da desmobilização, não está condicionado à desmobilização. A desmobilização ocorrerá na data da notificação, independente de assinada ou não pelo profissional a ser desmobilizado.

Parágrafo único. Havendo a negativa de assinatura por parte do profissional, deve-se coletar a assinatura de 02 (duas) testemunhas para certificar que o mesmo foi informado da data de sua desmobilização e o fluxo de seu processo de desmobilização seguirá normalmente.

Art.57º Não havendo manifestação formal quanto ao interesse de deslocamento por meios próprios, será entendido que o profissional optou por recursos SENASP e não havendo o embarque, será gerada GRU para ressarcir a despesa ao erário.

Seção IV
Do relatório de viagem e bilhete

Art.58º O Relatório de Viagem deve constar data e cidade no campo da assinatura, devendo a data ser posterior ao dia da desmobilização e a cidade de destino na desmobilização (cidade onde reside o profissional), do contrário o documento será considerado inválido, sendo necessária sua retificação.

Art.59º Independente da desmobilização ser voluntária ou no interesse da administração, em todos os tipos de deslocamento, seja através de meios próprios ou recursos SENASP (passagem aérea ou veículo oficial), é necessária a confecção do relatório de viagem de desmobilização.

Parágrafo único. Tal documento é exigido para a prestação de contas das diárias recebidas pelo mobilizado, a qual não poderá ser encerrada enquanto estiver incompleta. A não entrega de tal documento, além de acarretar transtornos administrativos à DFNSP, deixa o profissional com pendências junto a União, impedindo-o de ser novamente mobilizado ou receber qualquer valor desta.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art.60º A função de F1 será desempenhada, preferencialmente, por mobilizado devidamente qualificado pela DFNSP para a função, o qual atuará sob a coordenação do respectivo comandante, em conformidade com as normativas previstas na presente portaria.

Art.61º O não usufruto de passagem aérea já adquirida pela união, gera gastos públicos indevidos, devendo o profissional que optou por este deslocamento e não utilizou, ressarcir o ônus causado ao erário.

Art.62º As diárias recebidas em excesso pelo profissional, deverão ser devolvida pelo profissional à União.

Art.63º Todos os profissionais deverão assinar um termo de autorização de desconto de GRU não pagas, geradas por: recebimento de diárias em excesso, não usufruto de passagem aérea solicitada e extravio e danos a equipamentos, e outros, em folha de pagamento da Instituição a que pertencem.

Art.64º O fluxo de processos da DFNSP consta no Anexo I da presente Portaria.

Art.65º Esta Portaria não esgota o assunto, os casos omissos e as situações de emergência, respeitadas as devidas normas e princípios, serão dirimidos pela Secretaria Nacional de Segurança Pública.

Art.66º As dispensas de 15 (quinze) dias já solicitadas e autorizadas anteriormente serão usufruídas normalmente, tendo o solicitante direito a usufruir a segunda quinzena ainda no ano de 2019.

Art.67º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art.68º Fica revogada a dispensa para gozo e desconto de férias prevista na Portaria da SENASP nº 200, de 06 de novembro de 2018 e o art.3º, §3º da Portaria 70, de 17 de maio de 2018.

GUILHERME CALS THEOPHILO GASPAR DE OLIVEIRA
Secretário Nacional de Segurança Pública | SENASP

ANEXO I

Fluxo de Processos

I - Mobilização

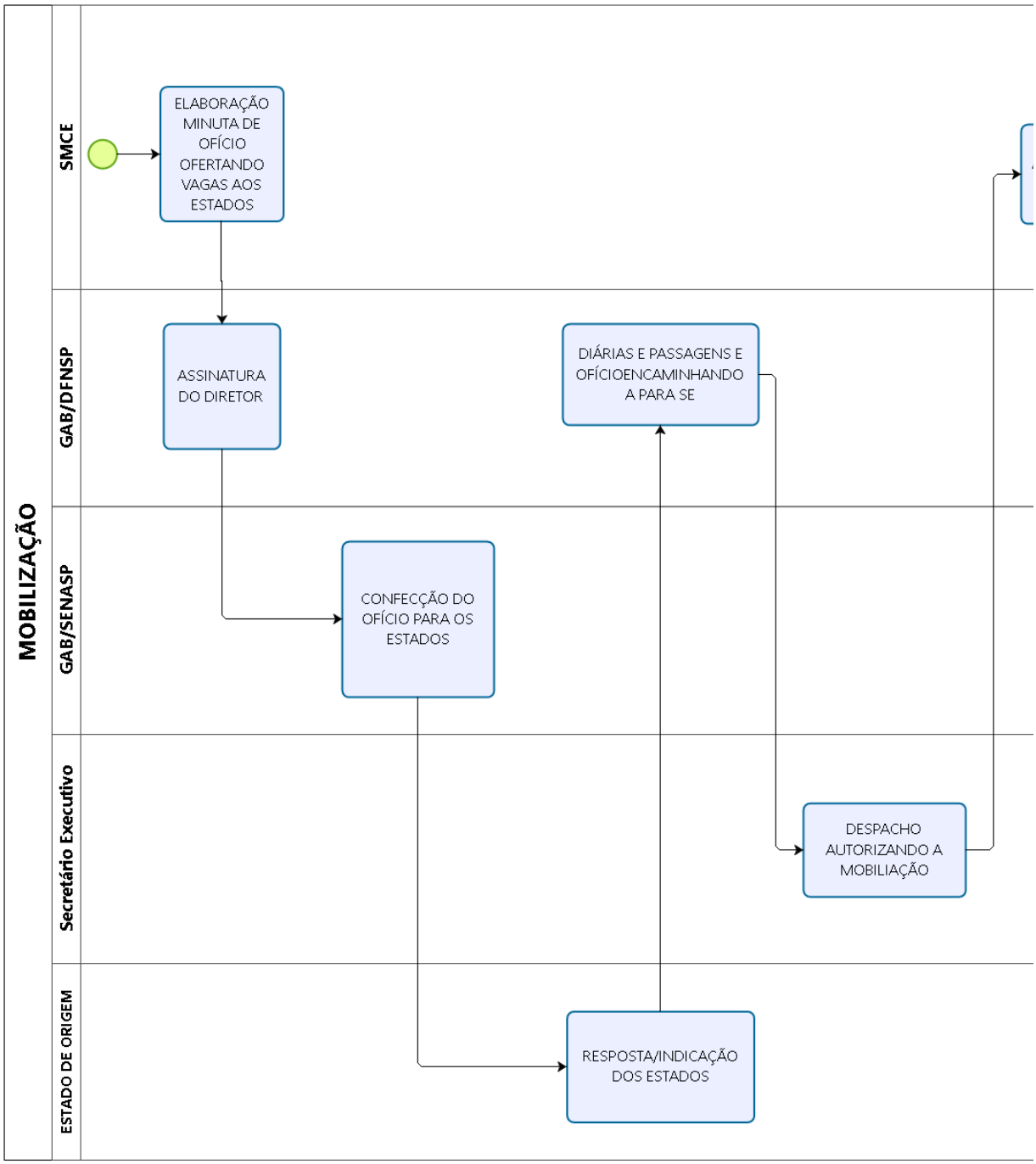

II - Movimentação

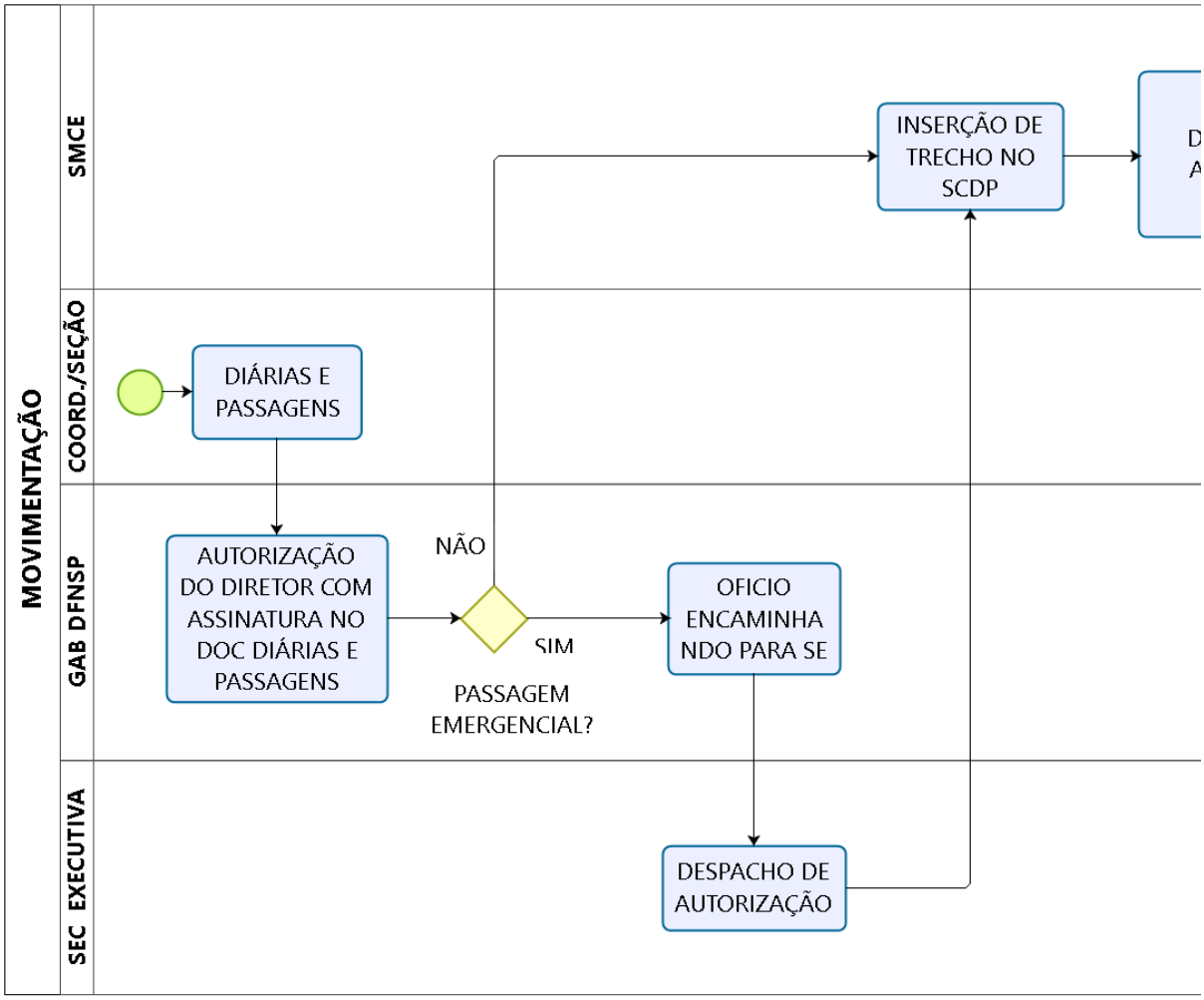

III - Dispensa

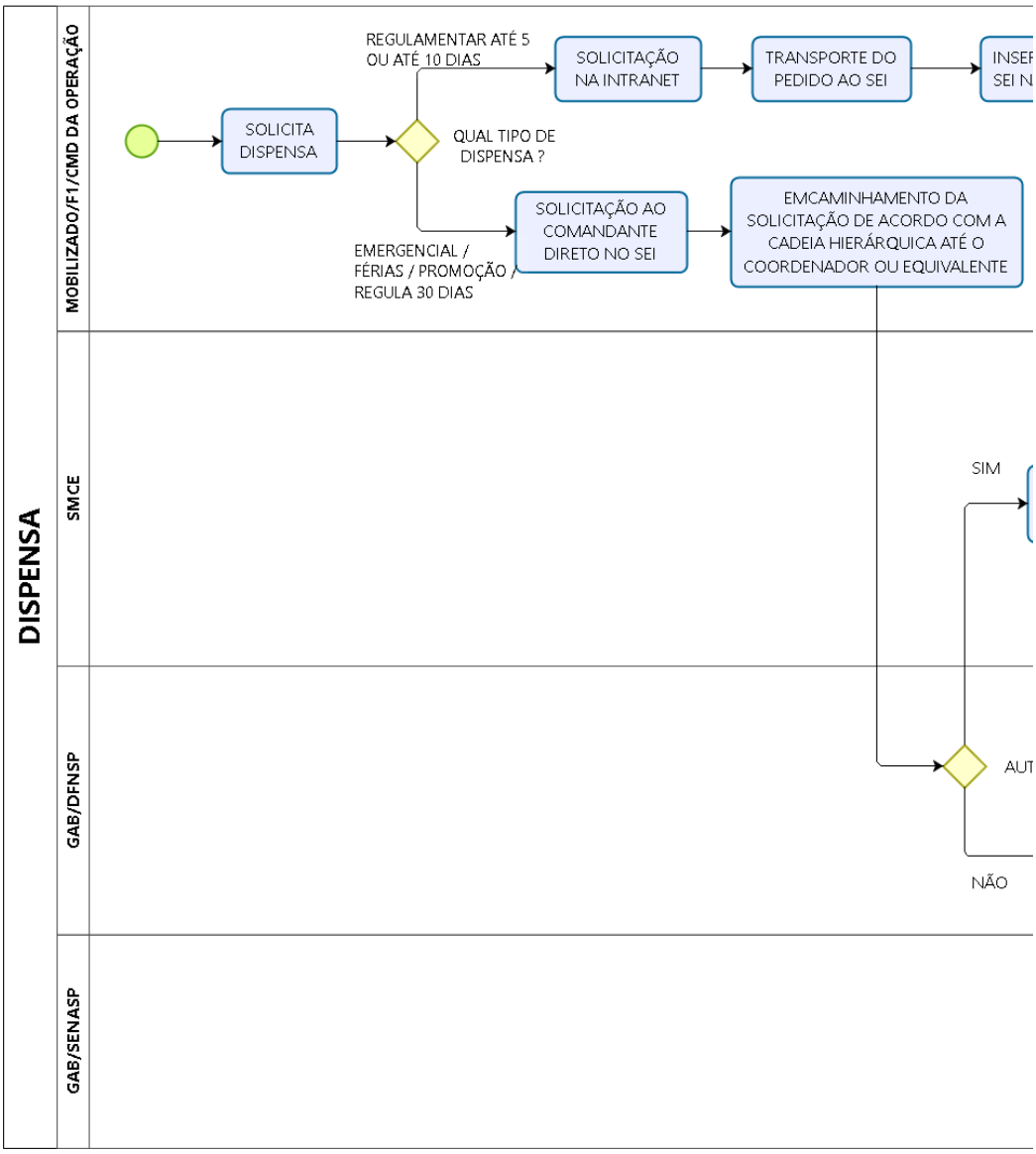

IV - Prorrogação

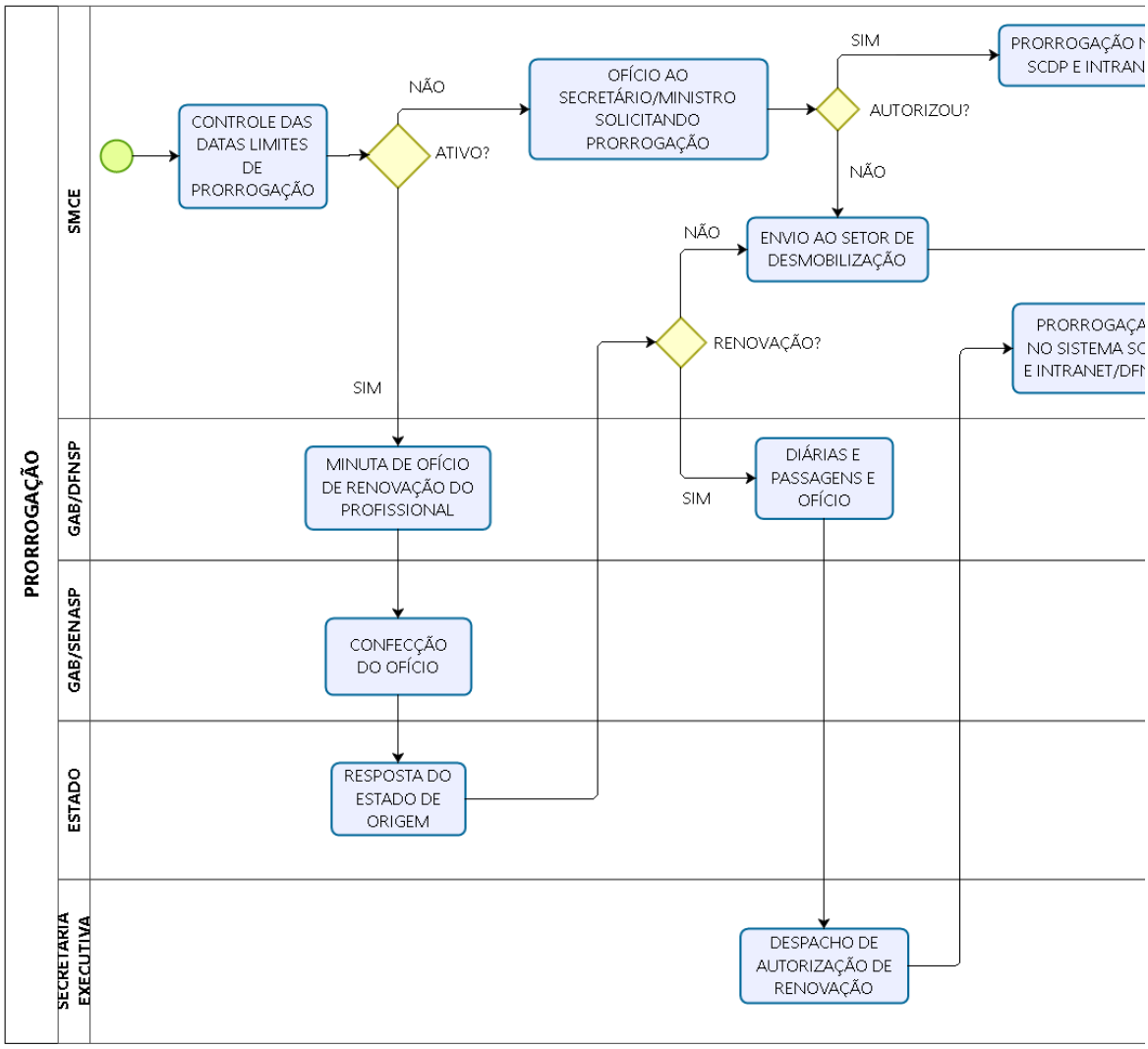

V - Desmobilização

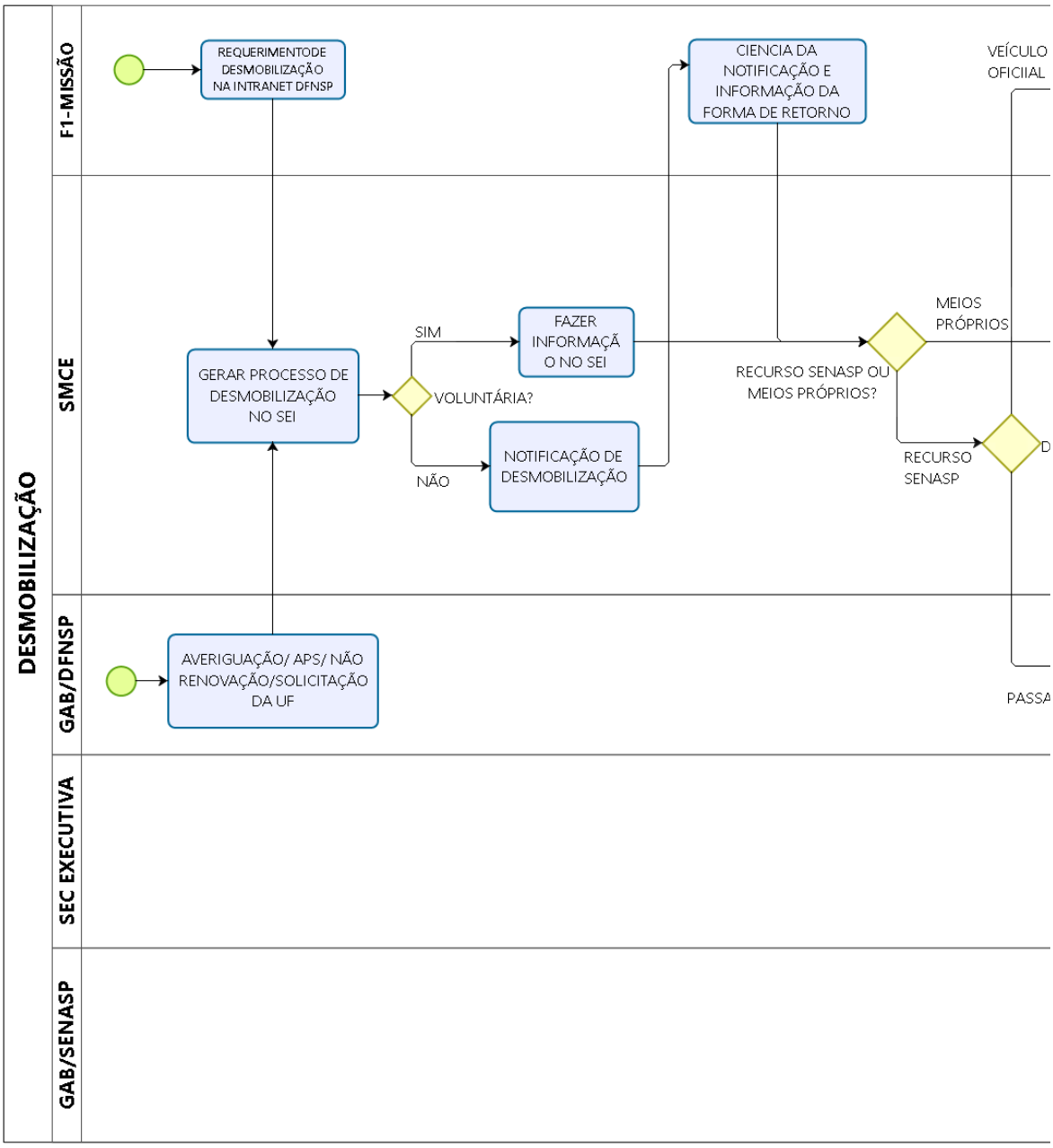

Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME CALS THEOPHILO GASPAR DE OLIVEIRA**, **Secretário(a) Nacional de Segurança Pública**, em 04/06/2019, às 16:30, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.autentica.mj.gov.br informando o código verificador **8878179** e o código CRC **8B032310**
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

CARREIRA	CARGO	CLASSE	NÍVEL	SUBSÍDIO A PARTIR DE JANEIRO/2022	SUBSÍDIO A PARTIR DE ABRIL/2022
Perícia Criminalística	Perito Criminal Adjunto	D	IV	7.782,73	8.809,61
			III	7.705,68	8.722,39
			II	7.629,38	8.636,03
			I	7.553,84	8.550,52
		C	VII	6.867,13	7.773,20
			VI	6.799,14	7.696,24
			V	6.731,82	7.620,04
			IV	6.665,16	7.544,59
			III	6.599,17	7.469,89
			II	6.533,83	7.395,93
			I	6.469,14	7.322,70
		B	VII	5.881,03	6.657,00
			VI	5.822,80	6.591,09
			V	5.765,15	6.525,83
			IV	5.716,02	6.461,22
			III	5.675,61	6.397,25
			II	5.635,60	6.333,91
			I	5.595,99	6.271,20
		A	II	5.087,26	5.701,09
			I	5.051,61	5.644,64

CARREIRA	CARGO	CLASSE	NÍVEL	SUBSÍDIO A PARTIR DE JANEIRO/2022	SUBSÍDIO A PARTIR DE ABRIL/2022
Auxiliar de Perícia Criminalística	Auxiliar de Perícia	D	IV	6.458,44	7.251,97
			III	6.394,50	7.180,17
			II	6.331,19	7.109,08
			I	6.268,50	7.038,69
		C	VII	5.698,64	6.398,81
			VI	5.642,22	6.335,46
			V	5.586,35	6.272,73
			IV	5.531,04	6.210,62
			III	5.476,28	6.149,13
			II	5.422,06	6.088,25
			I	5.368,38	6.027,97
		B	VII	4.880,34	5.479,97
			VI	4.832,02	5.425,71
			V	4.784,18	5.371,99
			IV	4.736,81	5.318,80
			III	4.689,91	5.266,14
			II	4.643,48	5.214,00
			I	4.597,50	5.162,38
		A	II	4.179,55	4.693,07
			I	4.138,16	4.646,60

*** *** ***

LEI Nº17.392, 26 de fevereiro de 2021.

ALTERA A LEI Nº12.124, DE 6 DE JULHO DE 1993.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.o O art. 10 da Lei n.º 12.124, de 6 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. O ingresso na Polícia Civil far-se-á na classe inicial das carreiras policiais, mediante concurso público de provas ou provas e títulos, promovido pela Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará, com a participação da Polícia Civil, da Secretaria do Planejamento e Gestão e da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social.

§ 1.º Sem prejuízo do disposto no art. 24 desta Lei, constituem requisitos para ingresso na Polícia Civil:

I – exclusivamente para o cargo de Delegado de Polícia Civil:

a) possuir formação específica de ensino superior de bacharelado em Direito, certificada por diploma universitário reconhecido por órgão ou instituição competente, na forma da legislação aplicável, a ser comprovada na data da posse;

b) comprovar, no mínimo, 2 (dois) anos de atividade jurídica ou 2 (dois) anos de efetivo exercício em cargo público de natureza policial em um dos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal;

II – exclusivamente para os cargos de Inspetor e Escrivão de Polícia Civil, possuir formação de ensino superior, em qualquer área, certificada por diploma universitário reconhecido por órgão ou instituição competente, na forma da legislação aplicável, a ser comprovada na data da posse;

III – para todos os cargos:

a) comprovar capacidade física e mental, a se demonstrar na forma e no momento estabelecidos no edital do concurso;

b) possuir Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo categoria B, a se demonstrar na forma e no momento estabelecidos no edital do concurso.

§ 2.º O concurso para provimento no cargo de Delegado de Polícia Civil contará com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Ceará, em suas 1.ª e 4.ª fases, conforme o disposto no art. 11 desta Lei." (NR)

Art. 2.º O art. 11 da Lei n.º 12.124, de 6 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. O concurso público para ingresso na Polícia Civil será realizado em 7 (sete) fases sucessivas, obedecida a seguinte ordem:

I – 1.ª fase: prova escrita, compreendendo etapas de múltipla escolha e discursiva, de natureza eliminatória e classificatória;

II – 2.ª fase: teste de aptidão física, de natureza eliminatória;

III – 3.ª fase: avaliação psicológica, de natureza eliminatória;

IV – 4.ª fase: prova oral, de natureza eliminatória e classificatória;

V – 5.ª fase: prova de títulos, de natureza classificatória;

VI – 6.ª fase: investigação social, de natureza eliminatória;

VII – 7.ª fase: curso de formação e treinamento profissional, de natureza eliminatória e classificatória.

§ 1.º A etapa discursiva da prova escrita será aplicada nos termos definidos no edital do concurso.

§ 2.º O teste de aptidão física será aplicado a todos os cargos da Polícia Civil, visando a avaliar as condições físicas mínimas do candidato para o bom desempenho do cargo.

§ 3.º Por meio da avaliação psicológica, será avaliada a personalidade e a aptidão do candidato para o desempenho das atividades policiais.

§ 4.º A prova oral e a de títulos serão aplicadas exclusivamente para o provimento do cargo de Delegado de Polícia Civil.

§ 5.º A investigação social poderá se processar durante todo o concurso público e terá por finalidade avaliar a conduta e idoneidade moral do candidato, sendo encargo da Coordenadoria de Inteligência – COIN, da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS, em cooperação com a Controladoria-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário e demais órgãos do sistema de inteligência estadual e federal.

§ 6.º O curso de formação e treinamento profissional será realizado pela Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará – AESP, de acordo com suas normas próprias." (NR)

Art. 3.º O art. 12, § 3.º, da Lei n.º 12.124, de 6 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. ….....

.....

§ 3.º Aos títulos serão atribuídos até 5 (cinco) pontos, considerando-se:

I – doutorado – 2,5 pontos;

II – mestrado – 1,5 pontos;

III – especialização – 1 ponto;

IV – exercício em cargo público de natureza policial, em qualquer instituição de segurança pública prevista no art. 144 da Constituição Federal, devidamente comprovado – 1 ponto por ano completo sem sobreposição ou fração de tempo." (NR)

Art. 4.o O art. 16 da Lei n.º 12.124, de 6 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

"Art. 16. O Curso de Formação Profissional, realizado pela Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará – AESP, tem natureza classificatória e eliminatória, sendo considerado reprovado o candidato que obtiver, em qualquer disciplina, média inferior a 7 (sete).

§ 1.º Somente serão considerados aptos para o Curso de Formação Profissional os candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto no edital do concurso, observados os critérios de desempate.

§ 2.º Os demais candidatos não abrangidos pelo disposto no § 1.º deste artigo, aprovados em quantitativo equivalente ao dobro do número de vagas previsto no edital, comporão cadastro de reserva, observados os critérios de desempate.

§ 3.º Os candidatos que não se enquadrem nos §§ 1.º e 2.º deste artigo serão considerados eliminados do concurso.

§ 4.º Os candidatos matriculados no Curso de Formação Profissional receberão bolsa destinada ao custeio de despesas próprias, conforme previsão em decreto do Poder Executivo." (NR)

Art. 5.o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de fevereiro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

LEI Nº17.393, 26 de fevereiro de 2021.

ALTERA A LEI Nº13.778, DE 6 DE JUNHO DE 2006, QUE INSTITUIU O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DO GRUPO OCUPACIONAL TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO – TAF, A LEI Nº13.439, DE 16 DE JANEIRO DE 2004, QUE INSTITUI PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO – TAF O PRÊMIO POR DESEMPENHO FISCAL – PDF, A LEI Nº14.236, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O LIMITE MÁXIMO DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS E PENSÕES DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ, E A LEI Nº14.350, DE 19 DE MAIO DE 2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁFaço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Fica assegurada aos servidores integrantes do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização (Grupo TAF), do quadro funcional da Administração Fazendária, a partir de 1.º de janeiro de 2022, a integração ao respectivo vencimento de parcela nominal equivalente a 62,27% (sessenta e dois vírgula vinte e sete por cento) do valor do vencimento da 3.ª Classe, referência A, da Tabela B, do Anexo III da Lei n.º 13.778, de 6 de junho de 2006.

§ 1.º Em face do disposto no caput deste artigo, o vencimento dos servidores fazendários passam a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei.

§ 2.º A previsão do caput deste artigo estende-se aos aposentados dos quadros da Secretaria da Fazenda e aos pensionistas de ex-servidores fazendários, desde que regidos pelo benefício da paridade, observada, quanto à pensão, a cota devida.

§ 3.º Fica definido, a partir de 1.º de janeiro de 2022, como limite mínimo mensal de PDF, em substituição àquele previsto no art. 4.º-A da Lei n.º 13.439, de 16 de janeiro de 2004, o valor de R$ 3.203,72 (três mil, duzentos e três reais e setenta e dois centavos), que será atualizado na mesma data e pelo mesmo índice de revisão geral da remuneração dos servidores públicos do Estado do Ceará.

§ 4.º Caso o valor apurado, nos termos do art. 3.º da Lei n.º 13.439, de 16 de janeiro de 2004, seja insuficiente para o pagamento do limite mínimo previsto no §3.º deste artigo, o Tesouro do Estado aportará os recursos necessários à sua complementação, os quais correrão à conta dos valores consignados no orçamento da Secretaria da Fazenda, sujeito à incidência da regra de compensação prevista no § 2.º do art. 3.º da Lei n.º 13.439, de 16 de janeiro de 2004.

Art. 2.º A partir de 1.º de janeiro de 2022, os servidores aposentados do quadro da Sefaz, bem como seus pensionistas, que recebam, no respectivo benefício, incorporação a título de PDF na forma prevista no art. 5.º-A da Lei n.º 13.439, de 16 de janeiro de 2004, passarão a percebê-la no valor nominal correspondente à diferença entre o montante definido no referido artigo e o valor previsto no caput do art. 1.º desta Lei, assegurada, em qualquer hipótese, a irredutibilidade remuneratória.

Art. 3.º A partir de 1.º de janeiro de 2022, e exclusivamente para fins do cálculo da incorporação na forma prevista nos incisos I e II, do art. 5.º-A, da Lei n.º 13.439, de 16 de janeiro de 2004, serão deduzidos dos valores, a título de PDF, a serem considerados no período de cálculo a que se referem esses incisos, recebidos anteriormente à referida data, a quantia resultante da incidência do percentual previsto no art. 1.º desta Lei, observado o limite definido no art. 4.º da Lei n.º 13.439, de 16 de janeiro de 2004.

Art. 4.º A gratificação de Titulação estabelecida no art. 25 da Lei n.º 13.778, de 6 de junho de 2006, terá os seus respectivos percentuais alterados, passando o artigo a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Fica instituída a Gratificação de Titulação conferida aos ocupantes dos cargos/funções integrantes das carreiras do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização, nos percentuais de 15% (quinze por cento) para o título de Especialista, 30% (trinta por cento) para o título de Mestre e 45% (quarenta e cinco por cento) para o título de Doutor, incidentes sobre o vencimento-base, nos termos do art.24, inciso I, desta Lei

Parágrafo único. Os servidores que recebem as gratificações previstas no caput deste artigo ficam obrigados, sempre que convocados e no interesse da Administração, a participar de atividades objetivando compartilhar o conhecimento adquirido nos respectivos cursos, bem como a atuar em projetos estratégicos na esfera estadual, dentro da área de conhecimento relacionada ao curso" (NR)

Art. 5.º A Gratificação pela execução do trabalho em condições especiais, com risco de vida ou saúde, estabelecida no art. 8.° da Lei n.° 14.350 de 19 de maio de 2009, terá o seu percentual reduzido, passando o artigo a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8.º Fica estabelecida a Gratificação pela execução do trabalho em condições especiais, com risco de vida ou saúde, prevista no art. 132, inciso VI, da Lei n.° 9.826, de 14 de maio de 1974, no percentual de 14% (quatorze por cento) do vencimento-base da 1.ª Classe, referência A, Tabela B, do anexo III desta Lei, a ser devida aos servidores exercentes das atividades definidas em ato do Secretário da Fazenda." (NR)

Art. 6.º Fica alterado o art. 4.º da Lei n.º 13.439, de 16 de janeiro de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4.º O PDF terá como limite máximo mensal, a partir de 1.º de janeiro de 2022, para cada servidor fazendário, o valor correspondente a 72% (setenta e dois por cento) do vencimento da 4.ª Classe, referência E, da Tabela B, do Anexo III, da Lei n.º 13.778, de 6 de junho de 2006, com redação dada pela Lei n.º 14.350, de 19 de maio de 2009, e alterações posteriores." (NR)

Art. 7.º Ficam extintos, a partir de 1.º de janeiro de 2022, a Gratificação de que trata o art. 1.º-A da Lei n.º 13.439, de 16 de janeiro de 2004, com redação dada pela Lei n.º 14.969, de 1.º de agosto de 2011, bem como, para ativos, inativos e pensionistas, o Adicional de Prêmio de Desempenho Fiscal, criado pelo art. 3.º da Lei n.º 14.236, de 10 de novembro de 2008, garantindo-se, em qualquer caso, a irredutibilidade salarial.

Art. 8.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará – Sefaz.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2022, produzindo efeitos financeiros a partir dessa data.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a partir de 1.º de janeiro de 2022, o art. 1.º-A da Lei n.º 13.439, de 16 de janeiro de 2004, e o art. 3.º da Lei nº 14.236, de 10 de novembro de 2008.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de fevereiro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

DECRETO Nº33.954, de 26 de fevereiro de 2021.

ALTERA O DECRETO Nº33.905, DE 27 DE JANEIRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO que, dentre as ações principais do citado Programa, está o Cartão Mais Infância Ceará - CMIC, política de transferência de renda voltada à superação da extrema pobreza e ao desenvolvimento infantil em famílias de maior vulnerabilidade social; CONSIDERANDO o momento delicado que todos estão vivendo por conta da pandemia da COVID-19, a qual trouxe consigo implicações sociais negativas para a população, especialmente para aqueles socialmente mais vulneráveis; CONSIDERANDO o sólido compromisso deste Governo com o bem estar do povo de nosso Estado, o que se demonstra através das diversas ações públicas já implementadas na área social, principalmente no período de pandemia; CONSIDERANDO a importância de se aumentar o valor do benefício correspondente ao Cartão Mais Infância Ceará - CMIC, buscando, assim, ajudar a população mais carente do Estado neste período delicado ocasionado pela COVID-19, DECRETA:

Art. 1º O art. 6º, do Decreto nº33.905, de 27 de janeiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º No Cartão Mais Infância Ceará, será creditado o valor mensal de 100,00 (cem reais) por família apta ao recebimento, repassado através de instituição bancária contratada, para saque por meio de cartão magnético, com a identificação do responsável familiar."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2021.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 26 de fevereiro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE **EXONERAR**,a Pedido, nos termos do art. 63, inciso II, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, **ROGERS VASCONCELOS MENDES**, do cargo de provimento em comissão de Secretário Executivo de Ensino Médio e Profissional, integrante da estrutura organizacional da(o) SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, a partir de 28 de Fevereiro de 2021. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, 23 de fevereiro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

PORTARIA CC Nº30/2021 - O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto no art. 9º, da Lei nº 16.880, de 22 de maio de 2019, combinado com o item VI, do art. 1º, do Decreto nº 33.093, de 31 de maio de 2019, CONSIDERANDO que a CASA CIVIL tem 04 (quatro) assentos no Conselho Deliberativo da Superintendência de Obras Públicas, nos termos do ato publicado no Diário Oficial do Estado de 06 de agosto de 2019, RESOLVE **SUBSTITUIR JOÃO LUIZ DE LIMA NETO** pela nova representante Janaína Carla Farias, ocupante do cargo de provimento em comissão de Assessor Especial do Governador, simbologia SS-1, como representante da Casa Civil, a partir de 1º de março de 2021. CASA CIVIL, em Fortaleza, 26 de fevereiro de 2021.

Francisco das Chagas Cipriano Vieira
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

INDICE DA LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

LEIS

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983 131
LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003 112
LEI Nº 11.160, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985 214
LEI FEDERAL Nº 11.473, DE 10 DE MAIO DE 2007 364
LEI Nº 12.037, DE 01 DE OUTUBRO DE 2009. 108
LEI Nº 12.387, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1994. 79
LEI Nº 12.830, DE 20 DE JUNHO DE 2013 147
LEI Nº 13.441, DE 29 DE JANEIRO DE 2004 163
LEI Nº 13.789, DE 29 DE JUNHO DE 2006. 99
LEI Nº 13.881, DE 24 DE ABRIL DE 2007 234
LEI Nº 14.055, DE 07 DE JANEIRO DE 2008 103
LEI Nº 14.082, DE 16 DE JANEIRO DE 2008 232
LEI Nº 14.112, DE 12 DE MAIO DE 2008. 93
LEI Nº 14.218, DE 14 DE OUTUBRO DE 2008. 89
LEI Nº 14.367, DE 10 DE JUNHO DE 2009 205
LEI Nº 14.629, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2010 154
LEI Nº 15.940, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015 148
LEI Nº 15.990, DE 22 DE MARÇO DE 2016 321
LEI Nº 16.004, DE 05 DE MAIO DE 2016. 101
LEI Nº 16.318, DE 14 DE AGOSTO DE 2017 104
LEI Nº 16.521, DE 15 DE MARÇO DE 2018 319
LEI Nº 16.562, DE 22 DE MAIO DE 2018 129
LEI Nº 16.826, DE 13 DE JANEIRO DE 2019 102
LEI Nº 17.389, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021. 92
LEI Nº 17.390, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021. 98
LEI Nº 17.392, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021 379
LEI Nº 17.404, DE 09 DE MARCO DE 2021 185
LEI Nº 17.432, DE 25 DE MARÇO DE 2021 176
LEI Nº 17.455 , DE 27 DE ABRIL DE 2021 330

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 23 DE JUNHO DE 1999 239
LEI COMPLEMENTAR Nº 38 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2000 237
LEI COMPLEMENTAR Nº 51, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985 299
LEI COMPLEMENTAR Nº 92, DE 25 DE JANEIRO DE 2011 249
LEI COMPLEMENTAR Nº 98, DE 13 DE JUNHO DE 2011 (D.O. DE 20.06.11) 300
LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE16.09.13 (D.O. 19.09.13) 258
LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 152, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015 328
LEI COMPLEMENTAR Nº 159, DE 14 DE JANEIRO DE 2016 (DOE 18/01/2016) 270
LEI COMPLEMENTAR Nº 183, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018 (DOE 22/11/18) 284
LEI COMPLEMENTAR Nº 184, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018 (DOE 22/11/18) 288
LEI COMPLEMENTAR Nº 38 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2000 237
LEI COMPLEMENTAR Nº 210, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019 297

LEI COMPLEMENTAR Nº 218, DE 03 DE JUNHO DE 2020 298
LEI COMPLEMENTAR Nº 257, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2021....311

DECRETOS

DECRETO Nº 20.768, DE 11 DE JUNHO DE 1990....331
DECRETO Nº 25.471, DE 07 DE JANEIRO DE 1999 177
DECRETO Nº 25.851, DE 12 DE ABRIL DE 2000....204
DECRETO Nº 27.666, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2004....217
DECRETO Nº 28.259, DE 25 DE MAIO DE 2006 316
DECRETO Nº 29.352 DE 09 DE JULHO DE 2008....188
DECRETO Nº 29.445 , DE 17 DE SETEMBRO DE 2008....215
DECRETO Nº 29.652, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2009 235
DECRETO Nº 29.986, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2009....206
DECRETO Nº 30.086, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2010 190
DECRETO Nº 30.151, DE 31 DE MARÇO DE 2010 220
DECRETO Nº 30.719, DE 25 DE OUTUBRO DE 2011....324
DECRETO Nº 30.722, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011....221
DECRETO Nº 31.710, DE 10 DE ABRIL DE 2015....312
DECRETO Nº 31.885, DE 27 DE JANEIRO DE 2016 178
DECRETO Nº 32.163, DE 02 DE MARÇO DE 2017 211
DECRETO Nº 32.451, DE 13 DE DEZEMBRODE 2017....329
DECRETO Nº 32.907, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2008....226
DECRETO Nº 32.960, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019....179
DECRETO Nº 32.987, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019....158
DECRETO Nº 32.999, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019....166
DECRETO Nº 33.037, DE 15 DE ABRIL DE 2019....223
DECRETO Nº 33.065, DE 10 DE MAIO DE 2019....335
DECRETO Nº 33.216, DE 19 DE AGOSTO DE 2019....229
DECRETO Nº 33.683, DE 17 DE JUNHO DE 2020....175
DECRETO Nº 33.739, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020....355
DECRETO Nº 33.819, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2020 216
DECRETO Nº 33.877, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020....183
DECRETO Nº 34.011, DE 30 DE MERÇO DE 2021 186
DECRETO Nº 34.060, DE 07 DE MAIO DE 2021 187
DECRETO Nº 34.495, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021....356

PORTARIAS

PORTARIA NORMATIVA GDGPC Nº 10, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019 230
PORTARIA NORMATIVA GDGPC Nº 11/2019, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019 212
PORTARIA SENASP Nº 83, DE 03 DE JUNHO DE 2019....367
PORTARIA CGD Nº 254/2012, DE 05 DE MARÇO DE 2012....333
PORTARIA NORMATIVA Nº 0381-GS, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021 152
PORTARIA Nº 0617-GS/DGPC, DE 18 DE ABRIL DE 2013 138
PORTARIA Nº 812- GS, DE 11 DE JULHO DE 2017 236
PORTARIA NORMATIVA Nº 2195-GS, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020....149
PORTARIA Nº 2220 - GSPC, DE 15 DE OUTUBRO DE 2008 191

INSTRUÇÕES NORMATIVAS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001, DE 16 DE JANEIRO DE 2020.....357
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2019 - SEPLAG, DE 2 DE JULHODE 2019 167
INTRUÇÃO NORMATIVA Nº 004 - SEPLAG, DE 9 DE ABRIL DE 2010.....209
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 007, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019 (SEPLAG) 359
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 07/2016 (CGD), DE 23 DE AGOSTO DE 2016 361
INSTRUÇÃO NORMATIVA CGD Nº 14, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2021 337
INSTRUÇÃO NORMATIVA CGD Nº 16, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2021 339

NOTAS TÉCNICAS ASJUR/PC

NOTA TÉCNICA ASSJUR/PC Nº 005/2020, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2020 314

PROVIMENTO CORREICIONAL

PROVIMENTO CORRECIONAL Nº 002/2012-CGD, DE 18 DE JANEIRO DE 2012 320

CONVÊNIO

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO FEDERATIVA Nº 25/2017 341

Hino Nacional Brasileiro

Música de Francisco Manoel da Silva
Letra de Joaquim Osório Duque Estrada

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas
De um povo heróico o brado retumbante,
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade
Conseguimos conquistar com braço forte,
Em teu seio, ó Liberdade,
Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada,
Idolatrada,
Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido
De amor e de esperança à terra desce,
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,
És belo, és forte, impávido colosso,
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada,
Entre outras mil,
És tu, Brasil,
Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido,
Ao som do mar e à luz do céu profundo,
Fulguras, ó Brasil, florão da América,
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores;
"Nossos bosques têm mais vida",
"Nossa vida" no teu seio "mais amores".

Ó Pátria amada,
Idolatrada,
Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo
O lábaro que ostentas estrelado,
E diga o verde-louro desta flâmula
– Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,
Verás que um filho teu não foge à luta,
Nem teme, quem te adora, a própria morte.

Terra adorada
Entre outras mil,
És tu, Brasil,
Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

Hino do Estado do Ceará

Letra: Thomaz Pompeu Lopes Ferreira
Música: Alberto Nepomuceno

Terra do sol, do amor, terra da luz!
Soa o clarim que a tua glória conta!
Terra, o teu nome, a fama aos céus remonta
Em clarão que seduz!
- Nome que brilha, esplêndido luzeiro
Nos fulvos braços de ouro do cruzeiro!

Mudem-se em flor as pedras dos caminhos!
Chuvas de prata rolem das estrelas...
E, despertando, deslumbrada ao vê-las,
Ressoe a voz dos ninhos...
Há de aflorar, nas rosas e nos cravos
Rubros, o sangue ardente dos escravos!

Seja o teu verbo a voz do coração,
- Verbo de paz e amor, do Sul ao Norte!
Ruja teu peito em luta contra a morte,
Acordando a amplidão.
Peito que deu alívio a quem sofria
E foi o sol iluminando o dia!

Tua jangada afoita enfune o pano!
Vento feliz conduza a vela ousada;
Que importa que teu barco seja um nada,
Na vastidão do oceano,
Se, à proa, vão heróis e marinheiros
E vão, no peito, corações guerreiros?!

Sim, nós te amamos, em ventura e mágoas!
Porque esse chão que embebe a água dos rios
Há de florar em messes, nos estios
Em bosques, pelas águas!
Selvas e rios, serras e florestas
Brotem do solo em rumorosas festas!

Abra-se ao vento o teu pendão natal,
Sobre as revoltas águas dos teus mares!
E, desfraldando, diga aos céus e aos ares
A vitória imortal!
Que foi de sangue, em guerras leais e francas,
E foi, na paz, da cor das hóstias brancas!

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Mesa Diretora

Biênio 2021-2022

Deputado Evandro Leitão
Presidente

Deputado Fernando Santana
1º Vice-Presidente

Deputado Danniel Oliveira
2º Vice-Presidente

Deputado Antônio Granja
1º Secretário

Deputado Audic Mota
2º Secretário

Deputada Érika Amorim
3ª Secretária

Deputado Apóstolo Luiz Henrique
4º Secretário

INESP
INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOBRE
O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ

João Milton Cunha de Miranda
Diretor Executivo

EDIÇÕES INESP

Ernandes do Carmo
Orientador da Célula de Edição e Produção Gráfica

Cleomarcio Alves (Marcio), Francisco de Moura,
Hadson França e João Alfredo
Equipe de Acabamento e Montagem

Aurenir Lopes e Tiago Casal
Equipe de Produção em Braile

Mário Giffoni
Diagramação

José Gotardo Filho e Valdemice Costa (Valdo)
Equipe de Design Gráfico

João Victor e Thais Lúcio
Estagiários

Rachel Garcia Bastos de Araújo
Redação

Valquiria Moreira
Secretaria Executiva / Assistente Editorial

Manuela Cavalcante
Secretaria Executiva

Luzia Lêda Batista Rolim
Assessoria de Imprensa

Lúcia Maria Jacó Rocha, Sandra Bastos Mesquita
e Vânia Monteiro Soares Rios
Equipe de Revisão

Marta Lêda Miranda Bezerra e Maria Marluce Studart Vieira
Equipe Auxiliar de Revisão

Site: http://www.al.ce.gov.br/index.php/institucional/instituto-de-estudos-e-pesquisas-sobre-o-desenvolvimento-do-ceara

E-mail: presidenciainesp@al.ce.gov.br

Fone: (85) 3277-3701

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira 2807,
Dionísio Torres, Fortaleza, Ceará, CEP 60.170-900
Site: www.al.ce.gov.br
Fone: (85) 3277-2500

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Mesa Diretora
2021-2022

Deputado Evandro Leitão
Presidente

Deputado Fernando Santana
1º Vice-Presidente

Deputado Danniel Oliveira
2º Vice-Presidente

Deputado Antônio Granja
1º Secretário

Deputado Audic Mota
2º Secretário

Deputada Érika Amorim
3ª Secretária

Deputado Apóstolo Luiz Henrique
4º Secretário

EDIÇÕES INESP DIGITAL

Escaneie o QR CODE e acesse nossas publicações

Apoio institucional:

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL